

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAÚJO

**UM “CARTÓRIO DE FEITICEIRAS”:
DIREITO E FEITIÇARIA NA VILA DE CURITIBA (1750-1777)**

CURITIBA
2016

DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAÚJO

**UM “CARTÓRIO DE FEITICEIRAS”:
DIREITO E FEITIÇARIA NA VILA DE CURITIBA (1750-1777)**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira

CURITIBA

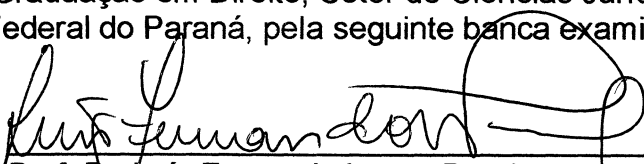
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

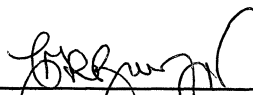
DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAÚJO

UM "CARTÓRIO DE FEITICEIRAS": DIREITO E FEITIÇARIA NA VILA DE CURITIBA (1750-1777)

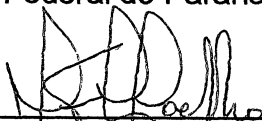
Tese aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



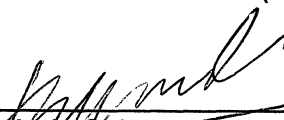
Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira
Orientador - Universidade Federal do Paraná (UFPR)



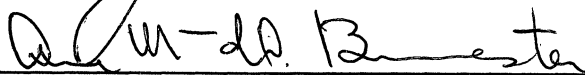
Prof.ª Dr.ª Clara Maria Roman Borges
Universidade Federal do Paraná (UFPR)



Prof.ª Dr.ª Maria Filomena Coelho
Universidade Nacional de Brasília (UnB)



Prof. Dr. Alberto Luiz Schneider
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)



Prof.ª Dr.ª Ana Maria de Oliveira Burmester
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Curitiba, 05 de setembro de 2016.

A todas as mulheres.

*Mexo, remexo na Inquisição/Só quem já morreu na fogueira/Sabe o que é ser
carvão/Eu sou pau pra toda obra/Deus dá asas à minha cobra/Minha força não é
bruta/Não sou freira, nem sou puta/Porque nem toda feiticeira é corcunda (...).*

Rita Lee

AGRADECIMENTOS

No ano em que completo meus 40 anos, se exaure meu ciclo acadêmico com este doutoramento. Nestes quatro anos de doutorado, muito se passou: dialoguei com brilhantes professores e colegas de academia; tive a oportunidade de exercer a função de professora de História do Direito na UFPR; pesquisei em incríveis arquivos e bibliotecas nacionais e internacionais; participei de grupos de estudo; quebrei duas vezes a perna; tornei-me tia; desfrutei das melhores companhias; e, por fim, sentei solitariamente e me dediquei à árdua tarefa de escrever uma tese, momento em que vi minhas potencialidades, mas também minhas limitações, e por elas sofri, aprendi e cresci. Assim, com um sorriso no rosto e o coração recheado de amor e alegria, agradeço:

À minha família, que incondicionalmente me deu total apoio durante toda essa caminhada. Sou e serei eternamente grata a vocês. “Gracias a la vida!”.

Ao Luís Fernando Lopes Pereira, por mais de 20 anos de amizade, por 6 anos de orientações e “desorientações”, e por sempre me incentivar. Um privilégio conviver com você, Amélia e Francisco.

A todos os membros do corpo docente, em especial, aos professores doutores Vera Chueiri, Katya Kozicki, Clara Maria Roman Borges, Katya Isaguirre, Ricardo Marcelo Fonseca, Celso Luiz Ludwig, André Peixoto, José Antonio Peres Gediél, Cesar Serbena, Egon Bockmann Moreira e Antonio Manuel Hespanha, que participaram e inspiraram toda a minha jornada na pós-graduação na UFPR.

Ao professor Adriano Prospero e aos colegas que fiz durante o doutorado sanduíche na Scuola Normale Superiore di Pisa. Agradeço, também, ao Luigi e à Flavia, por me acolherem durante o meu “soggiorno” e me ensinarem a vivenciar “la dolce vita” italiana.

A Geraldo, Elizabete e aos professores do Celin, que em mim plantaram e me fizeram amar a língua de Dante, “Grazie mille”.

À Capes e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, pela oportunidade, pelo incentivo e financiamento da pesquisa.

Aos servidores da PPGD, especialmente, a Vanessa, Mauro, Luis Antonio e a fabulosa Jane.

As amigas que gentilmente ajudaram-me na correção desta tese: Mariana, Liliam e Vanessa.

A todos os bibliotecários e arquivistas que encontrei no caminho e que me auxiliaram na pesquisa, especialmente, Solange, Rosangela, e Laís, amigas de arquivos e que me ajudaram nas transcrições das fontes desta tese.

Aos amigos, parceiros e cúmplices de doutorado, Giovanna e Leandro; entre disciplinas e indisciplinas, mas sempre juridicamente subversivos, construímos uma história e escrevemos nossas teses.

Aos amigos de pós-graduação e da vida, Micheli, Juliana, Maíra, Diana, Daniel, Felipe, Julia, Helô, Hoshino, Lilian, Bruno e Ana Brolo; mentes inspiradoras e transformadoras que me encham de orgulho e tornam minha vida mais colorida.

Às meninas e aos meninos da nova geração da História do Direito: Luise, Vanessa, Sonia, Rebeca, Thais, Liliam, Karolyne, Mariana, mulheres poderosas com quem eu tenho o prazer de dialogar a História do Direito e as histórias da vida. Vocês fizeram toda a diferença na fase final da escrita desta tese. Ao Ivan, Hansen, Michael, João, Walter, Judá, Raul, Rafael, Dhyego, e Diego, que na mesma toada me proporcionam debates sobre a História do Direito e boas risadas.

À Gabrielle, um encontro inesperado propulsor de constantes faíscas libertadoras.

Aos incríveis amigos que me acompanham desde a Faculdade de Direito: Andrea, Fabia, Vania, Clarissa, Juba, Junia, Cassi, Fer, Ale, Lu, Marcelo, Giga, Regis, Marina, David e Anamaria. E também a Josi e ao Felipe.

À Inês, Silvia, Maria Bethania, Máira e Ariete, amigas dos tempos da Faculdade de História e que, após 20 anos de nosso ingresso, ainda participam da minha vida. Com vocês e os professores doutores Francisco Paes (*in memoriam*) e Ana Maria Burmester conheci Jules Michelet, com sua obra prima “A feiticeira”, e Carlo Ginzburg, com o não menos espetacular “O queijo e os vermes”, livros e pessoas que inspiram esta tese.

Aos amigos dos 40, 30, 20, da adolescência e da infância que ainda compartilham comigo as belezas de viver e que tiveram a paciência de me aguentar.

A todos os meus alunos e ex-alunos, professores, e colegas de pós-graduação, que me motivam a seguir na luta por uma educação crítica e de qualidade.

Os caminhos do mistério prometem as mais belas experiências.

Einstein

RESUMO

A pesquisa tem como enfoque traçar alguns apontamentos acerca da cultura jurídica colonial, especialmente, material e processual criminal, por meio do delito da feitiçaria. Para tanto, metodologicamente emprega-se os recursos de Carlo Ginzburg tanto em relação ao paradigma indiciário, como a uma abordagem cultural que privilegia a circularidade cultural. O recorte espacial da tese é a Vila de Curitiba dada sua condição fronteiriça no Império Português e a sua relação de administração à justiça com a Ouvidoria de Paranaguá. O recorte temporal é o período pombalino (1750-1775), em virtude da nova roupagem jurídica no âmbito do Direito e também da feitiçaria. Para tanto, as fontes desta tese são três processos criminais – uma devassa e dois processos ordinários – relativos ao delito de feitiçaria e curandeirismo que tramitaram na Vila de Curitiba, os quais foram examinados pela perspectiva do imaginário acerca do delito; dos argumentos jurídicos usados pelos operadores jurídicos; e, por fim, pela perspectiva processual criminal. A tese está estruturada em duas partes, a primeira, relativa às noções gerais acerca da feitiçaria e das jurisdições competentes para processar o delito no Império Português; a segunda, problematiza as fontes da tese levando em conta o que foi escrito na primeira parte para se reconstruir as tramas culturais, ideológicas, sociais e jurídicas que desencadearam as denúncias lavradas nos processos crimes. As considerações finais são no sentido de uma cultura jurídica que não era rústica, mas sim prática quanto ao direito criminal, conforme indicam as fontes pelo atuar dos procuradores. Quanto ao direito processual, concluiu-se com base no bom conhecimento das formalidades, usadas muitas vezes pró interesses locais, mas também para interesses da Coroa. No que concerne ao processamento do delito na justiça secular, as pistas apontam para uma preocupação com o dano decorrente da feitiçaria, ou seja, não se preocupa com heresias, como idolatrias, porém, não vê com bons olhos crenças não condizentes com a estabelecida pela Igreja, ainda que esta, na América Portuguesa, fosse vivenciada de modo mestiço.

Palavras-chave: Cultura jurídica. Direito criminal e processual criminal colonial. Feitiçaria. Curandeirismo. América Portuguesa. Vila de Curitiba.

RIASSUNTO

La ricerca ha per scopo tracciare alcuni appunti sulla cultura giuridica coloniale, specialmente criminale e di procedura criminale, attraverso il reato della stregoneria. Pertanto, metodologicamente s'impiega le risorse di Carlo Ginzburg sia per quanto riguarda il paradigma indiziario, sia ad un approccio culturale che favorisce la circolarità culturale. L'area territoriale della tesi è la Vila di Curitiba data la sua condizione di confine nell'Impero Portoghese e il suo rapporto di amministrazione della giustizia con il Mediatore di Paranaguá. L'arco di tempo è il periodo Pombalino (1750-1775) a causa della nuova veste giuridica nell'ambito del diritto e anche della stregoneria. Pertanto, le fonti di questa tesi sono tre processi criminali – una *devassa* e due processi regolari – per il reato di stregoneria e sciamanesimo che sono stati trattati nella Vila di Curitiba, che sono stati esaminati dalla prospettiva dell'immaginario circa il reato; dagli argomenti giuridici utilizzati dagli operatori giuridici; e, infine, dalla prospettiva delle procedure criminali. La tesi è strutturata in due parti, la prima, per quanto riguarda le nozioni generali circa la stregoneria e delle giurisdizioni competenti per processare il reato nell'Impero Portoghese; la seconda discute le fonti della tesi tenendo conto di quanto è stato scritto nella prima parte per ricostruire le trame culturali, ideologica, sociali e giuridiche che hanno scatenato le denunce registrate nelle cause penali. Le considerazioni finali sono nel senso di una cultura giuridica che non era rudimentale, ma sì, pratica per il reato di stregoneria come indicato dalle fonti. Per quanto riguarda il diritto processuale si è concluso per la buona conoscenza delle procedure usate spesso pro interessi locali, ma anche agli interessi della corona. Rispetto alla procedura del reato nella giustizia secolare gli indizi puntano ad una preoccupazione per il danno risultante dalla stregoneria, ossia, non si cura circa le eresie, come idolatrie, però, non vede con buoni occhi le credenze incoerenti con quelle stabilite dalla chiesa, anche se essa, nell' America Portoghese, fosse sperimentata di modo meticcio.

Parole chiave: Cultura giuridica. Diritto criminale e di procedura criminale coloniale. Stregoneria. Sciamanesimo. America Portoghese. Vila di Curitiba.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANTT	–	Arquivo Nacional da Torre do Tombo
BAMC	–	Boletim Arquivo Municipal de Curitiba
DEAP	–	Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná
OF	–	Ordenações Filipinas
REGIMENTO	–	Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal
TAAAC	–	Livros de Termos de Audiências e Aferições dos Almotacés de Curitiba

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
------------------------------------	-----------

PARTE 1

A FEITIÇARIA NO IMPÉRIO PORTUGUÊS

1. A FEITIÇARIA EM PORTUGAL.....	27
1.1. A “CAÇA ÀS BRUXAS”: APONTAMENTOS HISTORIOGRÁFICOS	27
1.2. IMPÉRIO PORTUGUÊS: A NÃO “CAÇA ÀS BRUXAS” E A MENTALIDADE MÁGICA	35
2. JURISDIÇÕES	54
2.1. JURISDIÇÃO MISTA	54
2.2. JURISDIÇÃO EPISCOPAL: BISPOS E PARÓQUIAS	58
2.3. JUSTIÇA INQUISITORIAL.....	68
3. JUSTIÇA SECULAR	94
3.1. O DIREITO CRIMINAL E O PROCESSUAL CRIMINAL.....	94
3.2. TEORIA E PROCESSAMENTO DO DELITO	104
3.3. A FEITIÇARIA NA ORDEM JURÍDICA	122

PARTE 2

A FEITIÇARIA NA VILA DE CURITIBA

1. A VILA DE CURITIBA: A ESPACIALIDADE E A CULTURA JURÍDICA	130
2. UM “CARTÓRIO DE FEITICEIRAS” E CIPRIANA	153
2.1. FEITIÇARIA.....	153
2.2. EM BUSCA DE SENTIDOS JURÍDICOS SUBSTANCIAIS	167
2.3. EM BUSCA DE SENTIDOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	171
3. LUIZA E FRANCISCA.....	187
3.1. O CURANDEIRISMO	187
3.2. EM BUSCA DE SENTIDOS JURÍDICOS SUBSTANCIAIS	197
3.3. EM BUSCA DE SENTIDOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	205
CONSIDERAÇÕES FINAIS	218
REFERÊNCIAS.....	224
ANEXOS	247

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pouco se sabe sobre a feitiçaria no campo da justiça secular tampouco se conhece muito acerca da cultura jurídica do período colonial. A pesquisa que ora se apresenta visa traçar algumas considerações acerca desses dois temas. O objetivo é conhecer um pouco mais da cultura jurídica colonial criminal e processual criminal do período pombalino por meio do delito de feitiçaria previsto nas Ordenações Filipinas.

Uma das problemáticas que envolve a feitiçaria é justamente o pouco conhecimento sobre ela sob a perspectiva da justiça secular, dada a falta de fontes, especialmente para o Império Português. Quase tudo que se sabe provém de fontes inquisitoriais, especialmente dos processos, os quais, como bem recorda Carlo Ginzburg, até a influência da Antropologia na História, foram um tanto quanto renegados pelos historiadores, pois consideravam que tais provas eram uma mistura de extravagâncias teológicas e superstições populares, que eram por definição irrelevantes.¹

Porém, não se pode perder de vista que, durante quase toda a época moderna, a feitiçaria se configurou como uma categoria² propriamente dita, ou seja, não era apenas um termo, mas um conceito amplamente debatido pela elite cultural, como demonstra a vasta produção literária do período, que contribuiu significativamente para o desencadeamento e a difusão “da caça às bruxas”³ em inúmeros territórios europeus e por diversas instituições.

Outra problemática que se apresenta é a que associa o fenômeno de “caça às bruxas” à fogueira da Inquisição, à tortura, aos excessos e à crueldade, de forma

¹ GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. GINZBURG, Carlo, CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. In: **A micro-história e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991, p. 205.

² Compartilha-se o entendimento de Antonio Manuel Hespanha acerca do uso do termo categoria ao invés de imagens, representações e conceitos. No caso em apreço usou-se o termo categoria em razão deste “remeter, na reflexão sobre o conhecimento, para ideia de modelos de organização das percepções, ‘realidade’ (...)”. Acerca do tema ver: HESPANHA, António Manuel. Categorias: um pouco de teoria da história. In: **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010, p.14.

³ Os historiadores usam duas expressões para falar e explicar o período de perseguição às feitiçarias: a) “obsessão às bruxas”: de viés mais psicológico; b) “caça às bruxas”: expressão que designa o encadeamento jurídico dos processos e que comporta a identificação de indivíduos cuja opinião pública atribuía a prática de atividades secretas ou ocultas. Nessa tese, opta-se, seguindo a linha da maioria da bibliografia consultada, pela segunda expressão: “caça às bruxas”. (LEVACK, Brian P. **La caccia alle streghe in Europa agli inizi dell’età moderna**. Roma: Laterza, 2008, p. 6).

generalizada, a partir de casos excepcionais e que foram usados pelos humanistas e iluministas como argumentos contrários à antiga ordem.⁴ Entretanto, esse cenário teve particularidades no tempo e no espaço, e no Império Português, por diversos motivos, que serão vistos nesta tese não houve tal fenômeno nas proporções de outros locais europeus.

Além das problemáticas acima apontadas, como se verá adiante, a doutrina jurídica portuguesa pouco se dedicou ao tema da feitiçaria assim, consubstancia-se ainda mais interessante examinar como, na prática, a justiça criminal colonial, por meio de seus operadores jurídicos imaginava e argumentava acerca do delito.

Agrega-se a isso, o fato de que são incipientes os estudos que analisam a cultura jurídica colonial, especialmente, a partir do delito da feitiçaria. Tal delito, como outros, permite examinar aspectos sociais, culturais e jurídicos, como, por exemplo, as tramas que levavam às investigações e ao processamento do delito, os valores (critérios de justiça) em que a sociedade acreditava, os limites que pretendia manter, e os instintos que deveriam ser reprimidos.⁵

O delito ainda permite tirar algumas conclusões acerca da “lenda negra” que recai sobre a cultura jurídica criminal da época moderna. Melhor explicando, imagina-se, pensa-se e escreve-se sobre o direito criminal especialmente a partir das fontes inquisitoriais – normas e processo –, olvidando-se que outras jurisdições também tinham competência para averiguar a feitiçaria e desconsiderando que as práticas jurídicas criminais exercitadas nas estruturas das instituições do Antigo Regime relativizam o poder repressor contido nas normas.

Esta “lenda negra” do direito criminal e processual criminal também é fomentada em virtude de leituras anacrônicas sobre o Direito de tal período, ou seja, muitas vezes, projeta-se para o passado categorias e valores atuais que em outros tempos, ou não existiam, ou eram lidos de outra forma, conforme alertam António Manuel Hespanha e Adriano Prospero alguns dos principais marcos teóricos desta tese.⁶

⁴ PROSPERI, Adriano. **Tribunais da Consciência**: Inquisidores, Confessores, Missionários. São Paulo: Edusp, 2013b, p. 232.

⁵ Ver: GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011b.

⁶ HESPANHA, Antonio Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015, p. 616-617 e PROSPERI, op. cit., p. 47 e 232.

Não se tem dúvidas de que a “lenda negra” do direito criminal é tributária do tradicional entendimento acerca da precoce centralização do poder e do caráter absolutista do governo português, já nos finais do século XV. Essa interpretação, contudo, desde 1970, vem sendo questionada, especialmente, pela historiografia jurídica⁷ que, ao não se focar apenas em fontes políticas e econômicas, mas em fontes jurídicas e institucionais, relativiza o Estado Absolutista.⁸ Para Portugal, António Manuel Hespanha concluiu que, ao menos, até a primeira metade do século XVIII, a monarquia portuguesa seria corporativa e jurisdicional, inclusive nos trópicos.⁹

Vale dizer, a monarquia seria corporativa em virtude de a célula monárquica não representar o conjunto da sociedade como um todo, o Monarca configurava-se, apenas, como a parte mais importante. Isso porque no modelo mental de representação da sociedade, *grosso modo*, cada corpo social que a compunha possuía uma função/finalidade predeterminada, a qual era indispensável para o bom funcionamento do todo, por conseguinte cada corpo social possuía um certo grau de autonomia político-jurídico para fins de autogoverno dado o ambiente de pluralismo jurídico.¹⁰

Nesse compasso, a preeminência da Coroa estava assegurada por meio de negociações¹¹ com os demais corpos sociais, que eram legitimadas pela doutrina do

⁷ A viragem historiográfica é marcada pela obra de Otto Gierke acerca do caráter corporativo da sociedade; e nas lições de Otto Brunner, da década de 1930, sobre um caráter globalizante da estrutura organizacional e administrativa da época. Na Itália, com historiadores baseados nas estruturas das teorias marxistas que destacam conteúdos alternativos a várias concepções e imagens políticas usadas até então. Na Espanha, com Clavero que destaca a pluralidade e tolerância de jurisdições inferiores que marcam a início da época moderna. Albaladejo, por sua vez, enfatizou o papel das estruturas ideológicas e institucionais como elemento constrangedor do arbítrio do rei (HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal - séc. XVII.** Coimbra: Almedina, 1994, p. 296).

⁸ O conceito de absolutismo surgiu "nos círculos liberais da segunda metade do século XIX e apontando no pensamento político e social do liberalismo para a característica negativa do caráter ilimitado e pleno do poder de um governante" (OESTREICH, G. Problemas estruturais do absolutismo europeu. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984, p.181).

⁹ HESPANHA, 1994, p. 527 e HESPANHA, António Manuel. Por que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro? **Quaderni Fioretini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, n. 35. Milano: Giuffrè Editore, 2006b. Disponível em: <<http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/35/0060.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

¹⁰ Nesse sentido: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito a sujeição jurídica.** São Paulo: LTR, 2002, p. 31.

¹¹ De acordo com o conceito desenvolvido por Jack P. Greene de “autoridades negociadas”, é preciso acabar com os dualismos rígidos ou dicotomias entre metrópole e periferia, e enxergar que havia uma ampla negociação entre os agentes da Coroa e os do ultramar e colonos, tornando menos opressores os planos da Coroa com relação à colônia (RUSSELL-WOOD, Anthony John R.. Prefácio. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **Antigo regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 13).

direito comum (*ius commune*), sob a guarda do princípio da especialidade/particularidade, de cuja essência extrai-se que a “capacidade normativa dos corpos inferiores não podia ultrapassar o âmbito de seu autogoverno” (*iurisdictio*).¹²

Percebe-se, então, que não havia apenas um único governante com o direito fruto de sua autoridade exercendo o poder de forma absoluta sobre toda a sociedade, ao contrário, existiam diversos corpos políticos que administravam, legislavam e produziam seus direitos, com práticas distintas para seus grupos ou instituições. Por consequência, o direito não se resumia ao que era produzido apenas pelo monarca mas incluía também o que era produzido pelos demais corpos sociais. Relativiza-se, dessa maneira, o papel do Estado, se este for identificado com a figura do monarca.

Assim, tendo em vista que o poder político não tinha interesses diferentes dos interesses particulares, ao contrário, visava justamente salvaguardá-los, é que se diz que o Estado tinha como propósito manter direitos, caracterizando-se, dessa maneira, como um Estado jurisdicional, no qual a principal função do monarca era a de assegurar a paz, fazendo justiça. Desse modo, estava-se diante de um monarca mais justiceiro do que legislador ou administrador de uma República, logo a representação dominante do poder "público" encontrava-se no ato de julgar e não de administrar ou legislar.¹³

Em Portugal, os principais fatores que mitigam o papel do Estado Português, na época moderna, são os seguintes: o efetivo pluralismo político-jurídico, no qual o poder real dividia o espaço político com outros; o direito legislativo da Coroa estava limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) que guiava os Tribunais e pelos usos e práticas jurídicos locais; os deveres políticos, muitas vezes, eram dispensados diante de deveres morais, como a graça e a misericórdia, ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes; e, por fim, os oficiais da Coroa tinham proteção ampliada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o poder real.¹⁴

¹² HESPANHA, 2006b, p. 14.

¹³ FIORAVANTI, Maurizio. Estado y Constitución. In: _____ (ed.). **El estado moderno en Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004, p.17-18.

¹⁴ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **Antigo regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001, p. 166-167.

Dentro desse contexto está o recorte espacial da tese. A escolha da Vila de Curitiba se deu por motivos arquivísticos e por Curitiba se configurar um espaço fronteiriço, dada a sua condição geográfica e limítrofe na América e no Império Oceânico Português, que fazia o local funcionar dentro dos moldes da tradição portuguesa, mas que ao mesmo tempo permitia adaptá-los à luz de suas necessidades locais.

Não se deve perder vista, que a questão do isolamento do núcleo levou muitos historiadores a não se atentarem para as Câmaras das Vilas periféricas dada sua pouca relevância no sistema colonial. Daí, porque é interessante o viés dos estudos da América Portuguesa que se atém à questão do Império Oceânico Português.

O conceito de Império serve para compreender "a complexidade das redes e conexões que ligam os diferentes domínios ultramarinos, entre si e com o centro da monarquia"¹⁵. Esse conceito, portanto, faz com que instituições antes desprezadas sejam objeto de estudo, como é o caso das pequenas cidades, dos seus agentes, e do direito aí praticado, assunto de interesse desta tese.

São justamente estas características de território fronteiriço geograficamente com fontes dialógicas (processos criminais) e personagens fronteiriços, como o juiz ordinário e os procuradores/rábulas, que tornam interessante o estudo do direito praticado e da cultura jurídica colonial daí emergente. Aparece assim uma História do Direito mais preocupada com os vencidos do que com os vencedores e mais disposta a fazer leituras que privilegiam a circularidade cultural possibilitadora da escrita de uma outra história.¹⁶

Ainda, tendo em vista que o espaço político-jurídico de Curitiba era administrado por autoridades locais – que não tinham uma formação jurídica formal –

¹⁵ BICALHO, Maria Fernanda. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (Orgs.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português - séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005, p. 91-105.

¹⁶ De acordo com António Manuel Hespanha: "A história do direito não é apenas a história do direito conhecido e oficial. A história do direito praticado ou do direito das comunidades camponesas, designado como 'direito dos rústicos' pelos juristas eruditos, constitui, ele também, um domínio da história jurídica, por discreta que seja a historiografia estabelecida nas Faculdades de Direito sobre esses sujeitos" (HESPANHA, António Manuel. Une 'nouvelle histoire' du Droit? In: GROSSI, Paolo (org.). **Storia sociale e dimensione giuridica**: strumenti d'indagine e ipotesi di lavoro. Milano: Giuffrè, 1986, p. 326 Apud PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O Império Português: a centralidade do conelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **As formas do direito**: ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013, p. 580). A mesma noção é compartilhada por Luís Fernando Lopes Pereira (Cf. PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Estruturas político-jurídicas na América Portuguesa: entre centro e periferia. In: I CONGRESSO LATINO AMERICANO DE HISTÓRIA DO DIREITO, 2008, Puebla, México. **Anais...**, Puebla, 2008, p. 5).

e que estavam formalmente submetidas a autoridades régias – que, por lei deveriam ter conhecimento do direito letrado –, o direito praticado e materializado nos processos seculares criminais de feitiçaria serve como um termômetro para apurar as particularidades da cultura jurídica local em um viés que privilegia a circularidade cultural.¹⁷

Assim, o que se buscará é encontrar a cultura jurídica produzida no local tendo como fio condutor a feitiçaria. Cultura jurídica entendida não como um categoria fixa, mas como processo, como uma construção, seguindo a proposta de Luís Fernando Lopes Pereira, que aproxima a História da Antropologia Cultural.¹⁸

A categoria cultura jurídica utilizada na tese, portanto, não tem o condão de verificar um direito erudito recepcionado de forma passiva/mecanicista/deturpada, ou a produção de uma cultura jurídica espontânea, própria e genuinamente “brasileira” das classes jurídicas subalternas, ao contrário, o olhar se atem à relação entre as ditas culturas, ou seja, a preocupação é com a circularidade cultural jurídica, que remete “à preocupação com a questão da alteridade, da diferença, em outros termos, com a antropologia. Há, portanto, uma centralidade do conceito de cultura que pressupõe, no caso da cultura jurídica circulante no Brasil, um intercâmbio entre os diferentes níveis”.¹⁹

A leitura que se pretende fazer do cenário jurídico do *setecentos* tem como norte justamente a ideia de que o Direito é um fenômeno cultural, variável no tempo e no espaço e que depende de uma teia de significados para fazer sentido, a qual não é exclusiva do jurista, mas da própria sociedade. Portanto, entende-se que a própria

¹⁷ Acerca da circularidade cultural explica Carlo Ginzburg: “A existência de desníveis culturais no interior das assim chamadas sociedades civilizadas é o pressuposto da disciplina que foi aos poucos se auto definindo como folclore, antropologia social, história das tradições populares, etnologia europeia. Todavia, o emprego do termo cultura para definir o conjunto de atitudes, crenças, códigos de comportamento próprios das classes subalternas num certo período histórico é relativamente tardio e foi emprestado tal antropologia cultural. (...) A essa altura começa a discussão sobre a relação entre cultura das classes subalternas e a das classes dominantes. Até que ponto a primeira subordina a primeira a segunda? Em que medida, ao contrário, exprime conteúdos ao menos em parte alternativos? É possível falar em circularidade entre os dois níveis de cultura.” (GINZBURG, 2011b, p. 12).

¹⁸ PEREIRA, Luís Fernando. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre o método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Nova história brasileira do direito**: ferramentas e artesanias. Curitiba: Juruá, 2012, p. 31-53.

¹⁹ Luís Fernando Lopes Pereira recapitula e promove uma crítica da categoria cultura jurídica no seguinte sentido: “a concepção tradicional de cultura que inspira visões sobre o jurídico é aristocrática e prega uma aparente separação radical entre alta e baixa culturas. Assim quando um elemento das classes privilegiadas migra para a subalterna destacam-no como degeneração O termo cultura jurídica se tornou popular na década de 70, segundo Ramon Narvaez, nos escritos de Lawrence Friedman, que a definiu como uma interpretação do direito (oficial, popular e misto) e suas instituições. Ainda, nas análises tradicionais privilegia-se o estudo das elites, dos grandes doutrinadores e juristas, tratados de forma celebrativa. Deixando a margem os manuais e os processos judiciais.” (Ibid., p. 31-53).

produção do direito é um processo cultural. Essa compreensão se faz útil e importante, visto que, regra geral, os processos judiciais, que tramitaram na periferia da América Portuguesa nas mãos de agentes práticos requerem uma análise que se atente tanto à leitura das ideias produzidas pela cultura erudita como às sensibilidades jurídicas dos agentes jurídicos locais acerca do direito, do processo e do delito.

A metodologia²⁰ para se encontrar algumas particularidades da cultura jurídica local nos processos criminais pautou-se no paradigma indiciário de Carlo Ginzburg, que privilegia sinais, detalhes, pormenores, e indícios. Portanto, é a partir das pistas que se reconstruirá algumas tramas que deram origem aos processos, fontes desta tese.²¹

Ainda, em razão da tese estar construída com base em processos criminais, também se leva em conta as recomendações metodológicas que considera suas potencialidades, como a intensividade²² e o seu caráter dialógico ou polifônico.²³

Há também o problema dos discursos suscitados no processo, que envolve a construção de verdades²⁴ por meio de versões sobre fatos. Este será mais um dos pontos que se pretende explorar na tese que, por se situar no campo da historiografia

²⁰ Como bem declina Ricardo Marcelo Fonseca a metodologia na História do Direito está relacionada com a forma de escolher as fontes, o modo de tratá-las, lê-las, classificá-las e organizá-las e, a partir daí o modo de descrevê-las. Por tal razão, no entender do historiador do direito, a metodologia é uma espécie de passo a passo, é o caminho que se faz para ter um resultado de conhecimento. Já a teoria é a chave conceitual, a ferramenta que o teórico utiliza para tratar determinado tema na ciência em geral (e na História ou Direito em particular) (FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 29).

²¹ GINZBURG, Carlo. Sinais: Raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 147.

²² A intensividade da fonte relaciona-se a questão qualitativa da fonte, os processos criminais, geralmente, destacam-se por se uma documentação atenta aos detalhes, às margens do discurso, e fundada sobre um olhar microscópico (Ibid, p. 147). Ver também: GINZBURG, 2011b, p.19-20.

²³ “Toda manifestação artística e literária é dialógica. Toda realidade lingüística é dialógica, pois responde e solicita resposta, atuando em um plano intra-enunciados. Todo enunciado é dialógico e a consciência social é semiótica e multivocal de ponta a ponta, nas palavras de Bakhtin: ‘nenhuma palavra ocorre sem o olhar oblíquo do outro’. Assim, para ele, o nosso falar nasce da boca dos outros, no universo da heteroglossia (múltiplas línguas e múltiplas redes dialógicas); a sentença, portanto, não é algo dado, abstrato, monológico, morto, mas um conjunto de citações. Aqui, novamente, encontramos a superação da dicotomia individual-coletivo, como em Norbert Elias. Ver: BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética; a teoria do romance**”. São Paulo: UNESP, 1993. apud PEREIRA, L., 2012, nota 43.

²⁴ Embora existissem mudanças ao longo do tempo acerca dos ritos, das atribuições e da legitimação de cada personagem processual, a finalidade do processo quase não variou, consistindo, em última linha, na busca da verdade material dos fatos, do argumento, este, hoje, extremamente criticado em razão da *linguistic turn*. Acerca do tema, ver: GINZBURG, Carlo. Introdução. In: GINZBURG, Carlo. **Relações de Força: história, retórica, prova**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. Sobre o tema ver também: FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 13-45.

jurídica, se interessa justamente em examinar como os operadores jurídicos trabalhavam na construção da “verdade” judicial”.²⁵

À luz dessas orientações é que se destacam mais uma vez, as lições de Carlo Ginzburg de que as tarefas do historiador e do juiz estão próximas, afinal, ambos precisam “ter a habilidade de demonstrar, segundo regras específicas, que x fez y, sendo x designado ator principal, ainda que não nomeado, de um evento histórico ou de um ato legal, e y, qualquer tipo de ação. Mas, às vezes, casos que um juiz pode desconsiderar como juridicamente inexistentes se tornam frutíferos aos olhos de um historiador”.²⁶

O processo permite aferir, também, o grau de tensão e violência institucional pelo teor e pelas motivações das inquirições promovidas e do ambiente. A tensão pode ser sentida por meio de uma análise dos tipos de provas produzidas e da condução da sua produção.

No caso da inquirição das acusadas e acusadores buscou-se ficar alerta às perguntas elaboradas pelos agentes da justiça, verificando se elas propiciavam o diálogo, ou se apenas consubstanciavam-se e tornavam-se monódicos, na medida em que as respostas nada mais seriam do que o eco das perguntas dos inquisidores.²⁷

Por conta disso, é que se tentou “aprender a captar, para lá da superfície aveludada do texto, a interação sutil de ameaças e medos, de ataques e recursos”, tem-se, por assim dizer, “de aprender a desembaraçar o emaranhado de fios que formam a malha textual destes diálogos”.²⁸

No que tange ao recorte temporal, buscou-se o período pombalino em razão das alterações políticas e jurídicas feitas por meio de uma legislação cada vez mais intensa e com alcance mais amplo sobre a sociedade com o intuito de fortalecer os poderes da Monarquia portuguesa, embora pouco se saiba sobre o impacto de tais alterações na colônia pela ausência de pesquisas.

Um dos pontos centrais da tal política foi reduzir ou findar o pluralismo jurídico, que estava fundado nos costumes do direito local e na doutrina do direito erudito. O

²⁵ GRIMBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina (org.) **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009, p. 128.

²⁶ GINZBURG, Carlo. Controlando a evidência: o juiz e o historiador. In: NOVAIS, Fernando; SILVA, Rogério F. (org.). **Nova história em perspectiva**. São Paulo: CosacNaify, 2011a, p. 349.

²⁷ GINZBURG, 1991, p. 208.

²⁸ Ibid., p. 209.

objetivo era privilegiar as leis produzidas pela Coroa, como se apenas essa fonte do Direito tivesse a juridicidade necessária para guiar, e não mais ordenar, a sociedade.

É possível ver uma amostra dos esforços de concentração e centralização do poder nas reformas na administração da justiça, que aumentou o número da figura do juiz de fora (juiz letrado), e no teor e na recepção da Lei de 18 de agosto de 1769, posteriormente denominada Lei da Boa Razão, que reformou as fontes, os métodos de interpretação do Direito e o ensino jurídico com a finalidade de assegurar o primado da vigência das leis nacionais, concentrar o poder legislativo nas mãos do soberano, reduzindo a complexidade e a pluralidade jurídica.²⁹

Fazendo uma síntese do direito racionalista inaugurado por Pombal, Antonio Manuel Hespanha informa que se privilegiou o textualismo ou antidoutrinarismo do humanismo e a sistemática do racionalismo; emergiram novas ideias acerca da finalidade do direito romano da escola da pandectista, enfatizou-se o individualismo e o contratualismo das escolas jusracionalistas, que produziu um novo direito privado; ocorreu o desenvolvimento do direito público e da ciência da Administração, da cameralística alemã; por fim, o historiador destaca para seara do direito processual penal o humanitarismo italiano.³⁰ Tais medidas visavam racionalizar, sistematizar e uniformizar o Direito e o Estado Moderno Português, até então qualificado de Estado Corporativo e Jurisdicional.

Porém, estudos historiográficos analisando a efetividade das ideias iluministas jurídicas, pautadas na lei régia como principal fonte do Direito, têm demonstrado que o despotismo esclarecido pombalino não foi tão eficiente para alterar a paisagem jurídica no Império Oceânico Português. Vale dizer, a compreensão do Direito como norma estatal (monismo jurídico) e a sua redução a lei (absolutismo da lei)³¹ não se

²⁹ Acerca das políticas pombalinas, inclusive, jurídicas ver: WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 547-560.

³⁰ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. 3. ed. Lisboa: Europa-América, 2005, p. 239.

³¹ Paolo Grossi acerca do processo de instauração de um absolutismo jurídico aduz: "Mas não era somente o material consuetudinário a acabar no sótão: a ciência e jurisprudência prática sofreriam a mesma sorte, porque, fontes primárias na complexidade jurídica do antigo regime, foram chamadas a tecnizar, definir e em alguma medida categorizar a amorfa sedimentação dos usos e representavam um risco à causa das capacidades autonomizadoras de uma categoria de componentes aguerridos. Claro, uma vez que a lei - já única fonte- é aplicada, não se poderá desprezar os juristas, mas se lhes tirará sua liberdade de ação reduzindo o doutrinário à prisão da exegese e o juiz às amarras de um silogismo aprisionador (GROSSI, Paolo. Para além do subjetivismo moderno. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25-26).

aplica ao cenário português do Antigo Regime, que durou, segundo Antonio Manuel Hespanha, até 1808, dada a forte influência do *ius commune* na cultura jurídica e também em razão da propagação do iluminismo moderado, representado pela Segunda Escolástica, também designada de Escola Ibérica do Direito Natural.

Enfim, o que se tem no ambiente cultural do Estado Moderno Português é um Direito típico do Antigo Regime³², o qual se caracteriza pela presença simultânea de um direito erudito, típico do *ius commune*; de uma doutrina nacional pautada no iluminismo moderado da II Escolástica, que trabalha em prol do despotismo esclarecido; de uma crescente produção legislativa por parte da Coroa; e, de uma sobrevivência dos costumes.

Em outra perspectiva, o século XVIII foi o mais repressor quanto à feitiçaria, a qual também adquiriu novas vestes no período pombalino. Iniciou-se a secularização dos delitos religiosos, em razão de uma literatura mais cética que passou a circular; houve uma alteração da legislação, especialmente inquisitorial; e deixou-se de perseguir feitiçarias por malefícios diabólicos para se perseguir curandeiros, dado usarem a mesma técnica da medicina, cujo discurso científico estava se assentando.

Portanto, o recorte temporal escolhido visou compreender como era reproduzido o processo e o direito criminal neste período, cuja marca conferida pelo senso comum e por grande parte da historiografia tradicional jurídica, ou não, é de inovações e modernizações.

Dentro desses recortes, as principais fontes primárias estudadas foram três documentos manuscritos – processos judiciais – provenientes da justiça secular e, que tratam de dois eventos sobre feitiçaria. Um deles relativo ao curandeirismo, e outro, aos malefícios (feitiçaria em sentido estrito). Entretanto, juridicamente representam quatro tipos de instrumentos processuais, duas devassas e duas ações ordinárias, uma instaurada a pedido da população outra de ofício pelo Ouvidor.

Os processos estão depositados no Arquivo Público do Paraná, que possui um fundo do Poder Judiciário, o qual contém processos judiciais que tramitaram na região da Ouvidoria de Paranaguá, incluindo aí, processos da Vila de Curitiba. Para o período de recorte o fundo conta com 560 processos, destes 61 tinham mulheres

³² O termo Antigo Regime designa uma ideia de monarquia corporativa, a qual compartilha com outros corpos o espaço político. Para António Manuel Hespanha esse modelo irá predominar em Portugal até meados do século XVIII. O Antigo Regime contrapõe-se, desse modo, à ideia de um Estado Absolutista ou precocemente centralizado, no qual o monarca teria um poder exclusivo e ilimitado, esta concepção, recorda-se, predominou na historiografia brasileira e portuguesa até 1980 (HESPANHA, 2001, p.166).

como uma das partes da relação processual, e apenas 3 cujo objeto era a feitiçaria. Quanto ao tipo de ações, a maioria é de: a) ação da alma; b) ação de assignação de 10 dias; c) execução; d) inventários; e) libelo civis: muitos de injúria; f) libelo criminais; g) apelação; h) agravos (poucos).

O estado de conservação dos processos, que são manuscritos, é razoável. Algumas folhas estão se desfazendo, em razão do tempo. A leitura ficou um pouco prejudicada também, em razão de a tinta ter manchado o papel. Ainda, importa registrar que os processos, dentro do padrão da época, foram escritos com diversas abreviaturas, conforme se pode ver no anexo da tese, onde estão as transcrições dos documentos-fontes.

Também importa esclarecer, desde já, que uma das fontes – autos de libelo crime decorrente da devassa por malefícios – não está completa. O processo se encerra em um certo ponto das alegações finais do procurador, ou seja, não conta com a sentença. Contudo, isso não foi óbice para análise da fonte, interpretou-se o documento até onde foi possível explorá-lo.

Além dessas fontes, em oportunidade de doutorado sanduíche, buscou-se obras raras e documentos inéditos para ampliar informações e problematizações, porém, estes não foram encontrados. Os arquivos pesquisados foram o do Santo Ofício e do Vaticano, Jesuítas de Roma, Biblioteca Nacional de Roma, Biblioteca Casanatense, Arquivo da Torre do Tombo, Biblioteca Nacional de Lisboa, Biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa, Biblioteca da Faculdade de Coimbra.

Sobre a vida local de Curitiba, foram consultados: Boletim da Câmara Municipal de Curitiba, Atas de Eleições da Câmara de Curitiba, Provimentos do Ouvidor Pardinho, Livros de Termos de Audiências e Aferições dos Almotacés de Curitiba.

Quanto à feitiçaria, as fontes serão examinadas especialmente a partir das lições de Francisco Bethencourt, José Pedro Paiva, Laura de Mello e Souza e Ronaldo Vainfas, historiadores que se debruçaram sobre a feitiçaria e a sua repressão por perspectivas diversas para o Império Português.³³ Já quanto ao Direito e às instituições, como marco teórico, foram adotadas as lições de António Manuel Hespanha e também de Adriano Prospero. Além disso, recorreu-se a alguns juristas

³³ O cenário europeu do Império Português durante a época moderna foi esquadrihado por Francisco Bethencourt, que se ateve aos séculos XVI e XVII e por José Pedro Paiva, que se dedicou ao século XVIII.

da época, como Antonio Vanguerve Amaral (XVIII), Joaquim Pereira e Souza e também Pascoal de Mello e Freire (início do XIX).

A partir destes recortes, o objetivo geral da tese é estudar como o delito foi compreendido na justiça criminal de Curitiba (Juízo Ordinário) e Paranaguá (Ouvidoria), extraíndo dos indícios suas marcas gerais e as particularidades locais que são representativas, mas sem pretensões de generalizações.

Assim, a tese está estruturada em duas partes. A primeira, ancorada na historiografia, busca trazer o cenário da feitiçaria e das jurisdições competentes para investigá-la no Império Português. A segunda, com base nas fontes trata especificamente da feitiçaria na Vila de Curitiba, problematizando os documentos em diálogo com as premissas traçadas na primeira parte.

O capítulo primeiro trata especificamente da feitiçaria no Império Português, trazendo suas particularidades dentro do contexto europeu e as particularidades da América Portuguesa. O capítulo segundo, a partir de uma abordagem institucional normativa e pautada na atual historiografia sobre o assunto, examina a feitiçaria, delito de foro misto e de competência de três jurisdições diversas – episcopal, inquisitorial, secular. O capítulo terceiro não destoa do segundo, mas trata mais especificamente da justiça secular, vale dizer, traz considerações acerca do direito criminal e processual criminal no Império Português e de como o delito era compreendido e processado.

Na segunda parte, o primeiro capítulo traz um panorama do espaço social e jurídico da Vila de Curitiba, dando especial ênfase à cultura jurídica colonial com base na produção historiográfica jurídica produzida pelo grupo de estudos *setecentistas* do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná e coordenada pelo Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira.³⁴ Já os capítulos segundo e terceiro, tratam especificamente dos eventos ocorridos que foram objeto de processos criminais – feitiçaria e curandeirismo –, os quais são analisados da mesma forma: uma análise do imaginário acerca do delito, uma análise dos argumentos jurídicos usados nos processos e uma análise do próprio processo como fonte.

Esta última análise se faz com base no rito processual seguido, e a partir de uma “descrição densa” – no sentido proposto por Clifford Geertz que enfatiza a descrição pormenorizada do objeto de estudo dando destaque às ações que

³⁴ O grupo de estudos *setecentista* está vinculado ao Núcleo de Pesquisa História, Direito e Subjetividade coordenado por Ricardo Marcelo Fonseca.

desembocam em fatos – com a finalidade de compreender juridicamente, de forma mais sistematizada, as fontes, enfatizando suas formalidades, atos, ritos, procedimentos, etc.³⁵

Por fim, importa destacar que esta tese irá utilizar os termos/categorias *feitiçaria* e *direito criminal*. Opta-se pela categoria feitiçaria em razão de assim aparecer nas Ordenações Filipinas, nas Constituições de Arcebispados, nos Regulamentos da Inquisição e nas fontes primárias que alicerçam esta tese. Sabe-se que o termo, em Portugal, oscilou tanto na produção científica contemporânea como também na época moderna.^{36 37} Também se opta pelo amplo sentido de feitiçaria, o qual não se importa tanto com a qualidade do ato, se feito por uma condição inerente

³⁵ GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 4.

³⁶ A atual produção historiográfica portuguesa não faz uma distinção precisa entre feitiçaria e bruxaria, o que se verifica é uma grande quantidade de termos e significados que decorrem de especificidades regionais, das fontes escolhidas, e também da formação do pesquisador, informa Francisco Bethencourt. Já a terminologia da época moderna, empregada pela elite intelectual, levava em conta a cultura clássica que saturava todo o seu universo mental, inexistindo fronteiras entre o fantástico e o real (neoplatonismo), a partir de uma leitura embebida na patrística e na escolástica. Dentre os diversos conceitos elencados nos dicionários, a feitiçaria sempre aparecia vinculada à noção de arte mágica e a bruxaria aos mitos da *lamia* e da *strix*. A fluidez do conceito e o uso indistinto dos termos bruxaria e feitiçaria encontra-se também na cultura popular, conforme demonstram os estudos que se debruçam sobre os depoimentos de réus, testemunhas e denunciantes dos processos que tramitaram na época moderna, e não poderia ser diferente dado o seu caráter oral, que em essência não permite construir raciocínios abstratos (BETHENCOURT, Francisco. **O Imaginário da Magia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 50-54).

³⁷ Nessa esteira, encontra-se a obra de Raphael Bluteau, que aqui se destaca em face de pertencer ao século XVIII, período de recorte da tese. Do seu *Vocabulário* extrai-se que eram “Bruxas umas mulheres que se entende que matão crianças, chupando-lhe o sangue”, já Feiticeira “mulher que faz e dá feitiços”. “Feiticeria. Feiticeira. Mágica. Deriva-se do italiano Fattuchieria, que significa o mesmo. *Magice, es. Fem. Plin. Hist. Vid. Magia*”; “*Feiticeria*. Encanto, fascinação, obra mágica. *Venificum, ii. Neut. Fascinatio, onis. Fem. Cic*” e “Feiticeiro. Homem que com arte diabólica e com pacto, ou explícito ou implícito, faz cousas superiores às forças da natureza” (BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico** ... v. 4. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1713, p. 63. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/em/dicionário/1/feiticeira>>. Acesso em 11 mar. 2016).

de seu agente (*witchcraft*)³⁸ ou por se socorrer de técnicas e mecanismos (*sorcery*)³⁹. Além disso, a compreensão da feitiçaria não se restringe à ideia teológica das feiticeiras, como agentes representantes e adoradoras do Diabo, que circulava nas elites, abrange, também, as superstições, a noção popular das práticas mágicas, pois foi mais nesse sentido que ela foi perseguida em Portugal.

No viés das lições de Carlo Ginzburg a feitiçaria é interpretada como um compromisso cultural, especialmente, se levadas em conta as particularidades da América Portuguesa *setecentista*, onde a população nativa possuía outros hábitos culturais que foram lidos e recriminados pelo olhar e categorias etnocêntricas da elite cristã, daí a recriminação.

Em outro sentido, também informa-se que é usado o termo criminal, pois assim aparece nos documentos, na doutrina e na legislação portuguesa. Tomando emprestadas as considerações de Vanessa Massuchetto isso se deve ao fato de a ordem jurídica do Antigo Regime possuir uma compreensão diversa do ramo criminal. Enquanto o termo "direito penal", que passou a ser usado no século XIX, está mais associado à questão da punição dos sujeitos por meio do Estado, o termo "direito

³⁸ Keith Thomas, pautado em estudos da antropologia, aponta que existe diferença entre bruxaria e feiticeira. A seu ver, a bruxaria "é uma qualidade inata, um traço pessoal involuntário, derivado de uma peculiaridade fisiológica que pode ser descoberta na autópsia. A bruxa exerce seus poderes maléficis por meio ocultos e não precisa de palavras, ritos, feitiços ou poções. Seus atos são puramente psíquicos". Já a feitiçaria "é o emprego deliberado da magia maléfica; envolve o uso de um feitiço ou de um auxílio técnico, e pode ser empregada por qualquer pessoa que conheça a fórmula correta." Assim, enquanto a bruxa nasce, a feiticeira faz-se. O léxico inglês, ainda, faz distinções entre bruxas (*witchcraft*: envolve pacto com o demônio, voo noturno, a participação em sabás) e feiticeiras (*sorcery*: cobre um conjunto de técnicas e ritos mágicos que se inserem no espaço cotidiano) (THOMAS, Keith. **Religião e o declínio da magia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 376-377). Levack, acompanhando os estudos da historiografia inglesa que fazem a distinção entre bruxas e feiticeiras, esclarece ainda que o conceito de malefício ainda se aproxima ao de sortilégio. Mas com este não deve ser confundido. Este seria mais específico equivalente a categoria francesa *sorcery*, a qual designa que a prática de magia através de qualquer sorte de processo mecânico, de manipulação, é uma técnica adquirida que pode consistir na destruição de uma imagem pessoal, com o escopo de provocar o mal, no recitar de um sortilégio, ou no usar de uma poção, "la fattura". Esta, por sua vez, difere-se do malefício por dois motivos: a *fattura* pode ser benéfica ou maléfica (uma categoria mais ampla) e pode não requerer técnicas, e por isso, ser mais limitada. O malefício por sua vez pode ser o resultado de um poder mais genérico de uma feiticeira de infligir um dano, antes que a prática de uma arte particular, como é o caso do mal olhado (LEVACK, 2008, p. 11).

³⁹ Francisco Bethencourt sobre o assunto destaca que na França há apenas o termo *sorcellerie*, que abarca os dois termos ingleses. Na Alemanha, há dois termos *hexenei* e *zauberei*, mas o significado é muito próximo. Situação semelhante ocorre na Itália com as palavras *stregoneria* e *fattucchieria*, que equivaleriam a *witchcraft* e *sorcery*, mas a primeira é mais utilizada englobando ambos os significados. Na Espanha, há um fenômeno linguístico semelhante com os termos brujeria e hechiceria. A prática de atos maléficis (*malleficium* em latim) envolvia o uso de poderes extraordinários, misteriosos e ocultos ou sobrenaturais com o objetivo de matar pessoas e/ou animais, causar doenças, incêndios, impotência etc. Os estudiosos do assunto da língua inglesa, amparados pela distinção antropológica feita por E. Pritchard, por sua vez, usam o termo *witchcraft* para designar o mito que envolve o pacto com o demônio, voo noturno e sabás (BETHENCOURT, 2004, p. 46-48).

criminal” está inserido em uma lógica concentrada na ocorrência do crime, cujo interesse principal não era tanto a punição, mas o fato/delito e os agentes envolvidos e a qual ainda tinha uma compreensão privada do crime, pois possibilitava a resolução da questão criminal por meio de reparação da ofensa à vítima, negociando as partes.⁴⁰

Por conta deste cenário é que se resolveu compreender a cultura jurídica do período colonial a partir do delito de feitiçaria, de modo a contribuir para a historiografia geral, a partir de uma leitura da justiça secular sobre o delito, e de modo a contribuir para historiografia jurídica, traçando, a partir de uma análise minuciosa das fontes, a cultura jurídica criminal e processual criminal do período colonial, analisada pela metodologia do paradigma indiciário e pela perspectiva da circularidade cultural.⁴¹

⁴⁰ MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. **Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800)**. 2016. 162 f. – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016, p. 10.

⁴¹ GINZBURG, 1991, p. 205.

PARTE 1

A FEITIÇARIA NO IMPÉRIO PORTUGUÊS

1. A FEITIÇARIA EM PORTUGAL

1.1. A “CAÇA ÀS BRUXAS”: APONTAMENTOS HISTORIOGRÁFICOS

A chamada “caça às bruxas” teve seu ápice repressivo na Europa dos séculos XVI e XVII.⁴² Os historiadores que se debruçam sobre essa questão, cada qual com sua abordagem e metodologia, registram alguns fatores que desencadearam o fenômeno, tais como: ideias; mentalidades; direito e práticas dos tribunais; centralização política; misoginia; crenças e tradições pagãs das comunidades; entre outros.⁴³

Um primeiro fator apontado pela historiografia das mentalidades indica que as ideias em torno do Diabo desenvolvidas pela elite cristã letrada e adotadas por diversas autoridades eclesiásticas e judiciárias, mergulhadas em um ambiente de medo e conflitos sociais, foram determinantes pelo fenômeno da “caça às bruxas”.⁴⁴

⁴² Segundo Brian Levack, usando o critério do número da população dos territórios com o número de processos instaurados, no que respeita à espacialidade, a Alemanha, foi o país que mais perseguiu feiticeiras, a França, apesar de ter sido a primeira a persegui-las, ocupa o segundo posto, seguida da Suíça e dos Países Baixos (LEVACK, 2008, p. 223-268). Ver também os números apresentados por Jean Delumeau (DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente (1300-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 529, 542 e 546).

⁴³ Conforme José Pedro Paiva: a) choque de culturas distintas em um momento no qual as elites tentaram impor sua visão de mundo a populações onde ancestrais crenças e gestas ainda se mantinham, seria o caso de Robert Muchelamb; b) outros viram que as acusações de feitiçaria tinham função social nas comunidades nas quais se originaram. Esta é a análise feita por Alan Macfarlane; c) a ligação de todos esses elementos a territórios que assistiam a uma quebra ou ausência de autoridade política e institucional, argumento usado por Christina Lerner; d) a “caça às bruxas” como um movimento contra a mulher, como resultado de uma sociedade misógina, como defenderam William Monter, Selma Willians e Patricia Willians; e) Emmanuel Le Roy, por sua vez, entendeu a feitiçaria como resultado de tensões vicinais da vida cotidiana; f) Mirca Eliade, viu na feitiçaria gestos de reativação do momento cósmico primordial de criação; g) Por fim, ainda tem uma corrente que busca mostrar que alguns fenômenos designados por feitiçaria e bruxaria são atos possíveis de poder ser explicados e entendidos em uma perspectiva científico-racional. Nesta linha, aparecem estudos nas áreas da telepatia, onirismo, hipnotismo, mecanismos de percepção, biofeedback e estudos das reações psicossomáticas (PAIVA, José Pedro. **Práticas e crenças mágicas**. O medo e a necessidade dos mágicos na diocese de Coimbra (1650-1740). Coimbra: Minerva, 1992, p. 33-35).

⁴⁴ Segundo Jean Delumeau, as noções do Diabo apareceram nos séculos XI e XII, porém, a ênfase em tal elemento ocorreu efetivamente com a Divina Comédia de Dante e com a difusão da imprensa.

Segundo Keith Thomas, desde a antiguidade, existia a noção de *malleficium*, que se constituía como uma “atribuição do infortúnio a um agente humano oculto”. Entretanto, no século XIV, se sobrepôs a tal noção e passou a predominar a ideia de que qualquer *malleficium* estava necessariamente atrelado ao Diabo.⁴⁵

Francisco Bethencourt esclarece que o nexos entre práticas mágicas e satanismo decorreu do fato de que para os teólogos da escolástica e para os demonólogos o conhecimento do oculto decorria de três fontes: por meio de estudo, que estava circunscrito à cultura escrita; da revelação por Deus, que estava reservada aos santos ou aos beatos e também por homens que receberam a graça divina; e, da ingerência do Diabo. Pode-se inferir daí que o elo servia como critério de diferenciação entre a magia feita pela própria Igreja e a magia praticada por aqueles que a ela não se associavam ou dela se afastavam.⁴⁶

Por conseguinte, todos aqueles que executavam práticas mágicas se tornaram hereges⁴⁷ e apóstatas⁴⁸, pois suas magias deixaram de ser naturais

Portanto, o auge do diabo nas imaginações foi na Idade Moderna e não na Idade Média (DELUMEAU, 2009, p. 354). Levack acrescenta que durante o período medieval o Diabo foi descrito como inimigo e antítese de Cristo, pois promovia o ódio e não o amor. A partir do século XV, começou a ser encarado como antítese de Deus Pai, isto é, como fonte de objeto de idolatria e falsa religião. Durante o período medieval se referia ao Diabo como Satanás, termo que se encontra na Bíblia e que significa “adversário”. No Antigo Testamento, tal termo, não tinha grande destaque, apenas no último livro o Satanás assumia uma personalidade distinta apresentando-se como o inimigo de Deus e como a encarnação do mal. No Novo Testamento, por sua vez, Satanás adquiriu um novo e destacado papel: passou a ser tido como o de hospedeiro de vários demônios a ele subordinados, uma figura que ainda era responsável por colocar em tentação Cristo e que por isso se tornara o principal opositor do Cristianismo, pois induziu o homem a renunciar Cristo e seus ensinamentos. Aí teria se originado a luta entre o bem e o mal. Visando difundir o cristianismo a Igreja Católica usou Satanás como subterfúgio, ou seja, como instrumento para combater as religiões que lhe criavam obstáculos, especialmente, o judaísmo e o paganismo. Para este último, o discurso era o de que as divindades pagãs eram o próprio demônio, conforme evidenciam algumas representações pictóricas do Diabo na arte cristã e as repressões na América Portuguesa. As características comumente conferidas ao Diabo eram originárias das divindades pagãs, como a barba caprina, os pés bifurcados, os chifres, a pele escamosa, a nudez e as formas semi-animalescas, que se identificavam com a divindade greco-romana Pan, ou a divindade céltica Cernunnos, enquanto que os seios femininos frequentes nas representações do diabo no seiscentos decorrem da Deusa Diana, deusa da fertilidade (LEVACK, 2008, p. 38-39).

⁴⁵ THOMAS, 1991, p. 355-357.

⁴⁶ BETHENCOURT, 2004, p.173.

⁴⁷ Hereges: “o que escolheu”, segundo M. D. Chenu, ou seja, “o que isolou de uma verdade global uma verdade parcial, e em seguida se obstinou na escolha”. Cátaros e albigenses, que viviam no sul da França e que ali constituíram uma Igreja contra a Igreja de Roma (CHENU, Marie-Dominique. *Eresia*. In: PROSPERI, Adriano (dir.). **Dizionario storico dell'Inquisizione**. v. 2. Pisa: Edizioni della Normale, 2010, p. 546). Para Ronaldo Vainfas: “indivíduo que escolher 'isolou de uma verdade global ou uma verdade parcial, e em seguida se obstinou na escolha” (VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados; moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 251).

⁴⁸ Apostasia é a refutação da doutrina e do batismo e abandono da fé cristã. Religião diversa (judaísmo ou islamismo) ou seguir o Diabo e com ele ter feito um pacto explícito ou implícito (COL, A. *Apostasia*. In: PROSPERI, Adriano (dir.). **Dizionario storico dell'Inquisizione**. v. 1. Pisa: Edizioni della Normale, 2010, p. 75).

(brancas) para serem tratadas como diabólicas (negras), sendo conferido o mesmo entendimento às práticas mágicas das populações nativas da América. Vale dizer, “todo sagrado não oficial era considerado demoníaco, e tudo o que é demoníaco era herético”⁴⁹.⁵⁰

Com tal mudança o elemento essencial das práticas mágicas passou a ser definitivamente o Diabo, que se configurou como núcleo central da definição jurídica do crime de feitiçaria nas mais variadas jurisdições e sobre o qual o delito foi perseguido e reprimido.

A partir de então, feiticeiras, especialmente, na França e na Inglaterra, deveriam ser processadas não por fazerem atos maléficis, mas por acreditarem, e, inclusive, reverenciarem (*latrias*) o Deus errado, no caso, o Diabo, daí o caráter herético do delito:

Vista desse novo ponto de vista, a essência da bruxa não era o dano que causava a outras pessoas, mas o seu caráter herético de adoração ao Diabo. A bruxaria tornara-se uma heresia cristã, o maior de todos os pecados, pois envolvia a renúncia de Deus e a adesão deliberada ao seu maior inimigo. O *malleficium* passa a ser secundário, um subproduto da falsa religião. Prejudicando ou não os demais, a bruxa deveria morrer pela sua deslealdade a Deus. Em torno dessa concepção foi concebida a noção da adoração do Diabo, que implicava o sabá, ou reunião noturna, em que as bruxas juntavam-se para adorar a seu senhor, ou copular com ele.⁵¹

Essa leitura que associava a feitiçaria ao pacto com o Diabo e conseqüentemente a via como heresia pertencia mais a elite letrada. Para a população a prática de *malefficiium* também implicava a presença do Diabo, porém, compreendido em viés menos herético, pois ainda não fazia parte do imaginário visões escatológicas do mundo pregadas pelas Igrejas, especialmente, na fase da reforma e contrarreforma.⁵²

No entanto, não se pode perder de vista, que a noção satânica ou herética das feiticeiras, circulou no imaginário das populações, com o decorrer dos tempos, por meio de pregações, sermões, leitura pública de sentenças de feitiçaria, etc.

Seja como for, os territórios europeus onde as autoridades judiciárias e eclesiásticas adotaram o conceito demonológico de *malleficium* e uma noção ampla

⁴⁹ DELUMEAU, 2009, p. 592.

⁵⁰ Foi com a Bula *Super Illius Specula*, de 1326, em que pese direcionada mais ao território alemão, que se criou pela primeira vez equação: malefícios=feitiçaria diabólica=heresia (Ibid., p. 524).

⁵¹ THOMAS, 1991, p. 357.

⁵² DELUMEAU, op. cit., p. 524.

de heresia, incluindo idolatrias, mas também superstições, regra geral, foram os que mais perseguiram e reprimiram as feiticeiras e à medida que os infortúnios e inquietações sociais aumentavam a obsessão por hereges/feiticeiras também.

Outro fator de destaque é a pedagogia do medo desenvolvida pela Igreja, incorporada e aplicada pelas autoridades com jurisdição para averiguar o delito.⁵³ Medo que, para Jean Delumeau, pairava sobre a sociedade europeia da época moderna, dentre os quais sublinha: (i) os medos fomentados pela Igreja, por meio de visões escatológicas do mundo, sendo a descoberta da América e de sua população nativa interpretada como o sinal de que o reino dos santos estava próximo ou então que o fim dos tempos já não tardaria; (ii) o medo do Diabo, no qual as feiticeiras seriam suas agentes, pois apenas Deus e os estudiosos do clero tinham acesso ao conhecimento de coisas extraordinárias, e (iii) o medo de si próprio, fruto de um discurso religioso (da reforma e contrarreforma) que impunha tanto ao clero como a população severas regras morais, que dada a sua pesada carga psicológica, quando não observadas fazia emergir a culpa, a qual era transferida, projetada, para as feiticeiras, e que era extraída mediante a confissão ou inquirição em devassas; (iv) o próprio medo da mulher ressaltado pela Igreja⁵⁴.

Desse modo, a cultura da cristandade da época, que compreendia a vida com um fardo, e por conta disso a dramatizava, junto com um contexto de crise social – pestes, revoltas e o cisma – fez com que a Igreja e as Coroas identificassem um inimigo, no caso foi o Diabo, que se camuflava por meio de feiticeiras perturbando a vida cotidiana.

Jean Delumeau também se questiona acerca da obsessão da cultura dirigente da época moderna pela feitiçaria. No seu entender, o humanismo, ao resgatar obras da antiguidade lido por lentes cristãs e pelo neoplatonismo, contribuiu para aumentar a credibilidade do Diabo. Ainda, o acúmulo de leituras pela elite teria aumentado a distância entre a sua cultura e a popular, a qual parecia-lhe cada vez mais estranha e incompreensível. Daí porque entende o historiador que a “caça às bruxas” e os

⁵³ SOUZA, Laura de Mello. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. Feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 387-388.

⁵⁴ Segundo Jean Delumeau o medo da mulher não é uma invenção dos ascetas cristãos, o medo vem da antiguidade, basta recordar que muitos rituais funerários cabiam às mulheres, pois eram tidas, mais que homens, ao ciclo (do eterno retorno) que arrasta todos os seres da vida para a morte e vice-versa. Elas criavam, mas também destruíam. Com isso, o historiador assevera que o medo da mulher apenas foi integrado ao cristianismo muito cedo e também foi o cristianismo que agitou o espantalho até o limiar do século XX. Assim, o antifeminismo agressivo dos séculos XVI a XVIII não era uma novidade no discurso teológico (DELUMEAU, 2009, p. 468-469 e 564).

processos de feitiçaria foram uma “autodefesa da ética dominante contra uma prática coletiva que a julgava em contrário e que serviu de bode expiatório”.⁵⁵

Para Robert Mandrou, primeiro a destacar a faceta jurídica como importante para a “caça às bruxas”, o fenômeno decorreu de três fatores que o legitimavam: (i) crença cristã; (ii) processos judiciais, que implicavam um consenso de todos os participantes: juízes, testemunhas e acusados; (iii) as sentenças e as confissões, as fogueiras e os confiscos, vistos como o julgamento de Deus e dos homens.⁵⁶ O historiador francês, como se sabe, pesquisou os processos judiciais seculares da região do Languedoc, na França, do século XVII, e dentre diversas conclusões constatou o alto caráter repressor e cruel desta jurisdição.

Laura de Mello e Souza também destaca as novas formas de organização das instituições que começaram a emergir no final do século XIV, incluindo aí o direito criminal, como um fator desencadeador da “caça às bruxas”.⁵⁷

De outra sorte, tendo em vista que a “caça às bruxas” reprimiu uma maior quantidade de mulheres, alguns historiadores, como Jules Michelet, destacam que tal fenômeno foi uma “caça às mulheres”, que se rebelaram contra as autoridades, contra a própria sociedade e contra o modelo econômico.⁵⁸

Acerca desta questão, imperioso recordar, primeiramente, que o ambiente era de misoginia. A visão da elite letrada estava amparada na noção aristotélica, que compreendia a mulher, dada a anatomia de seu sexo e de seus fluidos, como um homem inacabado, um ser esburacado, e deformado e por isso mais predisposto a não ser virtuosa.⁵⁹

Associada a tal noção, estava a patrística e escolástica, que via a mulher como um ser decadente dado o pecado original. Na vida cotidiana das comunidades o cenário não era diferente a mulher aparecia como uma pessoa com desvios comportamentais, vingativa, luxuriosa, debochada, mentirosa, enfim, não tinham uma boa reputação.⁶⁰

⁵⁵ DELUMEAU, 2009, p. 578.

⁵⁶ MANDROU, Robert. **Magistrados e feiticeiros na França do século XVII**. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 63.

⁵⁷ SOUZA, L., 2009, p 373.

⁵⁸ A feiticeira de Michelet não é lida como criminosa, mas como benfeitora e vítima. Porém, o historiador ainda permanece na lógica da denúncia, ou seja, de que há um vínculo entre mulher e poderes ocultos, situados no sonambulismo e na vidência.

⁵⁹ CLARK, Stuart. **Pensando com demônios**. São Paulo: Edusp, 2006, p. 170-173.

⁶⁰ DELUMEAU, op.cit., p. 545.

Além disso, a confecção de filtros, poções, unguentos, entre outros elementos que facilitassem as relações amorosas levou as autoridades eclesiásticas e judiciais a sexualizar o delito de feitiçaria e a enxergar as mulheres como prostitutas.⁶¹

Segundo António Manuel Hespanha, o argumento lembrado pelos moralistas e juristas para explicar a luxúria das mulheres residia na curiosidade aliada à astúcia (características que não são só femininas); e no cultivo de saberes ocultos e proibidos (característica que só aparecia nas mulheres), como ocorria na questão da feitiçaria.⁶²

A feminilidade da feitiçaria se relaciona com o reforço das oposições binárias e com a construção de um ideal de mulher:

Em nível demonológico, portanto, as bruxas eram mulheres porque o sistema representacional que regia exigia, para sua coerência, uma correlação geral entre oposições primárias como bem/mal, ordem/desordem, alma/corpo e masculino/feminino, eram mulheres que pelo comportamento inspirado pelo mestre da inversão, o Diabo, invertiam os atributos polarizados atribuídos aos gêneros.⁶³

Com a contrarreforma católica, que deu prevalência a observância dos dez mandamentos e promoveu a figura do Diabo para fortalecer o poder da própria Igreja, houve a diabolização da mulher, pois além de serem perseguidas por praticarem os sete pecados capitais também passaram a ser por cultuarem o Diabo, fato que transgredia o primeiro dos Dez Mandamentos: “amar a Deus acima de todas as coisas”.⁶⁴

Assim, a feitiçaria recaía sobre a mulher em virtude de sua condição mulher – “natural” e aprioristicamente inferior (física e moralmente) – mas também em razão de seu pacto e culto ao Diabo. O remédio contra a manifestação desses “defeitos”

⁶¹ SOUZA, L., 2009, p. 302.

⁶² HESPANHA, 2010, p. 115. Arno Wehling recorda que a mulher possuía uma situação diferenciada e paradoxalmente privilegiada no foro em situações previstas nas legislações, conforme mencionado numa obra intitulada *Privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e Ordenações do Reino*, mais que o gênero masculino, de 1577 e reeditada no século XVIII (1785), cujo autor era professor de Coimbra, Rui Gonçalves. Nesta obra estão arroladas 106 prerrogativas, entre normas de direito material e processual que beneficiavam as mulheres (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 573).

⁶³ CLARK, 2006, p. 187.

⁶⁴ A obra referência da mentalidade clerical opressora a mulher, é atribuída ao franciscano Alvaro Pelayo, escrita no século XIV e reeditada até o século XVI. Tal obra, tem sua importância por ter influenciado o *Malleus Maleficarum*, manual de inquisidor que insistiu de forma obstinada em relacionar a feitiçaria com a condição de ser mulher, vista de modo diabolizado e sexualizado, justificando a “caça às bruxas”. Toda a obra mostra a mulher como filha de Satã a qual é comprovada por meio de textos bíblicos citados pelo autor, o que legitima juridicamente seu discurso perante seus pares e autoridades. Tal discurso, ainda, segundo Jean Delumeau, revestiu-se de uma certa “universalidade” (DELUMEAU, 2009, p. 476, 481-485 e 487).

femininos era a vigilância constante sobre seus costumes e o confinamento no mundo doméstico, por isso o Concílio de Trento reforçou as regras do patriarcado.⁶⁵ No entanto, não se pode perder de vista que, em outras regiões da Europa, homens foram mais perseguidos, mas não necessariamente mais sancionados que elas.⁶⁶

A contribuição específica que se pretende fazer com esta tese é agregar a tal leitura geral as contribuições da história do direito, analisando o modelo da justiça criminal, que mitiga a função repressora do direito criminal e processual criminal das instituições bem como a efetiva concretização das centralizações estatais na época moderna.⁶⁷

O declínio do fenômeno, na maior parte da Europa, deu-se gradualmente no curso do século XVII e XVIII. A mudança no clima religioso; a difusão da filosofia mecanicista⁶⁸; as ideias humanistas, o discurso médico cético⁶⁹; um desencantamento do mundo; um melhoramento nas condições econômicas e sociais da população europeia, contribuíram para o fim da perseguição.

Além desses fatores, o pensamento e a prática jurídica dos tribunais também são apontados como determinantes, pois houve relutância de magistrados em processarem as feiticeiras; um maior número de absolvições; anulações de processos de justiças locais por parte das altas cortes; introdução de novas normas processuais; abolição da tortura como meio para se chegar a confissão (prova plena); e, por fim, ocorreu a revogação de leis que prescreviam o crime em diversos territórios.

Acerca do tema, esclarece Brian P. Levack, que juízes, inquisidores e magistrados locais começaram a desenvolver um pensamento cético, que colocava em dúvida a existência de feiticeiras e/ou de constituir a feitiçaria um crime. Além disso, informa que, na seara jurídica, os advogados foram os primeiros a questionar a

⁶⁵ HESPANHA, 2010, p. 115.

⁶⁶ DELUMEAU, 2009, p. 544. Brian Levack destaca o caso da Rússia (LEVACK, 2008, p. 255).

⁶⁷ Sobre o tema ver: HESPANHA, 1994; HESPANHA, Antonio Manuel. De *iustitia a disciplina*. In: _____. **La Gracia del derecho: economía de la cultura en la edad moderna**. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1993b, p.203-274.

⁶⁸ A filosofia mecanicista anunciava que o universo era regular e ordenado, ou seja, de que existia explicações naturais para os fenômenos misteriosos e sobrenaturais entra em conflito com a noção de mundo pregada pela filosofia escolástica (LEVACK, 2008, p. 286-287).

⁶⁹ Os médicos começaram a defender a tese de que algumas das doenças atribuídas a maléficos decorriam de causas naturais; que as confissões espontâneas que implicavam feitiçaria eram decorrentes de doenças, como a melancolia, ou de efeitos de drogas; e que a pessoa que se dizia possuída pelo Diabo na verdade era vítima de alguma doença. Há de se ter mente, contudo, que não eram todos os médicos que defendiam tais ideias e de modo constante. Lembra-se que mesmo com os avanços da medicina a mulher ainda era recriminada. Em realidade, houve a transição da mulher diabólica para a mulher histérica (Ibid., p. 288).

possibilidade dos fatos atribuídos às entidades sobrenaturais fossem, na verdade, decorrentes de fatos naturais, especialmente, nos casos de feitiçaria pautados em malefícios.⁷⁰

Juristas e juízes das altas cortes também colocaram em xeque a questão da possibilidade de prova do delito ao desconfiarem das condenações pautadas em testemunhos produzidos por crianças⁷¹ (altamente sugestionáveis, sem faculdades suficientes para distinguir a fantasia da realidade, e capazes de incriminar quem as tinha dado punições⁷²), criminosos, hereges, familiares, empregados domésticos e cúmplices do delito.⁷³ Assim, a desconsideração de tais testemunhos como prova suficiente/plena para o delito acarretaram a diminuição dos processos e das condenações por feitiçaria.⁷⁴

O uso da tortura para fins de confissão também passou a ser criticado, porém, não pelo seu caráter desumano, mas porque as provas daí obtidas deixaram de ser vistas como adequadas.⁷⁵ É preciso ter mente que a abolição da tortura passou a estar ancorada no argumento humanitário, e não mais de prova processual, no século XVIII.⁷⁶

Por fim, a despenalização do crime acarretou, por óbvio, a extinção da feitiçaria como conduta delituosa. Tal fenômeno ocorreu de duas maneiras: *de jure* e *de facto*. A primeira tratava da confecção de leis revogando o delito, até o final do século XVIII foram poucas, já a segunda, mais difusa na Europa, estava relacionada à resistência dos juízes em instaurar processos ou em promover sua execução.⁷⁷

⁷⁰ LEVACK, 2008, p. 269-270.

⁷¹ Recorda Jean Delumeau o fato ocorrido na puritana Salém, em 1692 (DELUMEAU, 2009, p. 531).

⁷² LEVACK, op. cit., p. 318.

⁷³ Ibid., p. 283.

⁷⁴ Ibid., p. 279.

⁷⁵ Ibid., p. 276.

⁷⁶ Ibid., p. 279.

⁷⁷ Ibid., p. 299-305.

1.2. IMPÉRIO PORTUGUÊS: A NÃO “CAÇA ÀS BRUXAS” E A MENTALIDADE MÁGICA

Preliminarmente, informa-se que os tópicos neste e nos demais capítulos subsequentes foram traçados a partir da noção do Império Português, ou seja, dando foco a questões que fogem as noções sistêmicas, estruturais e econômicas, mas que consideram as tessituras das redes de poder. Daí que ao final de cada capítulo após comentários sobre a sede do reino venha uma análise específica da América Portuguesa trazendo ou suas continuidades, ou suas rupturas, enfim, trazendo suas particularidades no que tange à feitiçaria.

Estudos pautados nas mentalidades a partir de algumas instituições, especialmente, da Inquisição, indicam que, no Império Português, o fenômeno da “caça às bruxas”, não ocorreu nos moldes em que se deu nos demais territórios da Europa Central e de parte da Ocidental.

A justificativa mais comum é a de que a feitiçaria estava entre os delitos menores na hierarquia das heresias definidos pela Inquisição. Coroa e Igreja preocuparam-se mais em perseguir cristãos-novos (judeus), que, em virtude do contexto da península ibérica, foram os que mais ameaçavam a unidade cristã, daí porque escolhidos como inimigos.⁷⁸

A particularidade portuguesa quanto à questão da feitiçaria pode ser inferida a partir da mentalidade vigente acerca da representação do universo e dos quadros sociais estratificados; da visão mágica que a igreja tinha de si própria; e dos textos produzidos pela elite letrada e das práticas mágicas feitas pela população.⁷⁹

⁷⁸ Segundo Francisco Bethencourt o motivo do batismo forçado dos judeus (1496) teve como objetivo questões econômicas e financeiras e revelou-se a médio prazo um fator de segregação social. O resultado disso foi a propagação de pequenos conflitos sociais; a exigência de limpeza de sangue para exercício de determinados cargos e profissões; a criação de uma casta inferior (cristãos-novos) e superior (cristãos-velhos). A expansão da violência privada e dos conflitos entre comunidades no espaço urbano é um dos fatores que explicam o aparecimento da Inquisição, que atuou como monopolizadora da violência e reguladora das tensões sociais. Como segunda heresia perseguida estava o luteranismo, a qual não decorreu de fatores sócio religiosos de caráter interno, até porque era pouca cultura laica circulante em Portugal e ainda o peso da religiosidade tradicional, baseada na economia simbólica da dádiva e da contra dádiva (a promessa o ex-voto), na devoção dos santos e na inércia ritualista eram fortes e dificultavam a circulação de outros discursos, mas apenas de seguir as determinações que vinham de Roma, que objetivava diminuir a amplitude da reforma protestante no centro da Europa, a perseguição contra estes se deu mais no âmbito do controle das comunidades de estrangeiros, com o controle e censura de livros (BETHENCOURT, 2004, p. 277). Acerca da escolha dos inimigos ver: DELUMEAU, 2009, p. 587.

⁷⁹ Fatores elencados por Francisco Bethencourt. Ver: BETHENCOURT, op. cit., p. 289-296.

Facilita a compreensão desta mentalidade mágica, que tornava possível e crível a feitiçaria na época moderna, a representação do universo proposta pelo neoplatonismo, corrente filosófica que circulava amplamente na Europa.

O neoplatonismo caracterizava-se pela tendência de apagar a diferença entre espírito e matéria, aceitando todas as histórias, inclusive as mais absurdas, para depois procurar explicá-las.⁸⁰ Assim, em uma outra epistemologia, que não colocava à prova os fatos (demonstração), o universo aparecia representado do seguinte modo:

Em vez de ser considerada uma massa inanimada, a própria Terra era vista como coisa viva. O universo era povoado por uma hierarquia de espíritos, manifestando todos os tipos de influências e simpatias ocultas. O cosmo era uma unidade orgânica em que cada parte mantinha uma relação congenial com as demais. Mesmo as cores, letras e números eram dotadas de propriedades mágicas.⁸¹

Segundo Paolo Grossi, essa fluidez de fronteiras entre o mundo superior e o inferior, o indivíduo e a comunidade, que decorria de um estado de consciência caracterizado por relativa não diferenciação entre o sensível e o inteligível, a imagem e a coisa, o signo e o designado, tornava o sujeito incapaz de criticar o mundo ao seu redor, característica marcante de um naturalismo.⁸²

Por conta disso, demônios e feitiçarias existiam, visto que estavam inseridos em um outro quadro mental, em outras crenças, em outras representações, nos quais a noção dos limites de impossibilidade do homem era diferente dos atuais tempos. Acerca do tema, vale trazer a síntese proposta por Stuart Clark:

Na jovem Europa moderna, era opinião virtualmente unânime das pessoas educadas, que o diabo, *a fortiori*, as bruxas, não meramente existiam na natureza mas agiam de acordo com suas leis. Considerava-se que o faziam relutantemente e com boa dose de manipulações incomuns ou 'preternaturais' de fenômenos, conquanto fossem ainda considerados dentro da categoria geral do natural. (...) Era o que havia de natural em seu alegado comportamento que as tornava uma possibilidade física e, desta forma crível; o não-natural era julgado impossível e ilusório. Essas eram questões de princípio para escritores sobre bruxarias; para eles, *não* aceitá-las representava superstição e irracionalidade.⁸³

⁸⁰ Acerca do neoplatonismo fala Michel Foucault que como *categoria do pensamento*, aplica a todos os domínios da natureza o jogo das semelhanças redobradas; garante à investigação que cada coisa encontrará, numa escala maior, seu espelho e sua segurança macroscópica; afirma, em troca, que a ordem visível das mais altas esferas virá mirar-se na profundidade mais sombria da terra (FOUCAULT, Michel. A prosa do mundo. In:_____. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.23-58).

⁸¹ THOMAS, 1991, p. 191. Ver também: BETHENCOURT, 2004, p. 289.

⁸² GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 93-98.

⁸³ CLARK, 2006, p. 209.

Assim, diante de uma situação vulnerável e de insegurança, indispensável era a busca de especialistas com capacidade de ler e desvendar “as mensagens cósmicas, de contrariar as agressões sobrenaturais e humanas, de manipular o jogo de influências mágicas”.⁸⁴

Para Francisco Bethencourt, essa visão de mundo lida por uma sociedade rigidamente estratificada e pautada em relações de autoridade, clientelismo e patronato⁸⁵ pode explicar também os motivos pelos quais as inimizades entre vizinhos causassem a sensação de maior insegurança, que geraram inúmeras denúncias de feitiçaria na Europa e também na Vila de Curitiba⁸⁶:

Essa multiplicidade de inimizades surdas e manifestas, que cruzam ordens e estratos sociais, agravam o sentimento geral de insegurança, remetendo para o drama existencial do indivíduo: a fragilidade e vulnerabilidade essenciais não estão apenas a mercê das forças ocultas do cosmos, estão também à mercê da inveja, do despeito, da agressão de seu semelhante.⁸⁷

Analisando a filosofia dos neoplatônicos, portanto, observa-se que as relações do indivíduo com o universo e com a comunidade fixavam-se numa base de forte dependência e reduzida autonomia, prevalecendo sentimento de insegurança e de indiferença. Dentro desse quadro de vivências instáveis e ameaçadas, a feiticeira (feitiçaria alta ou baixa)⁸⁸ aparecia como um agente intermediário, com capacidade de “compreender, penetrar e inflectir o complicado jogo de forças ocultas que se faz sentir tanto no nível horizontal (entre os homens) como no vertical (entre os homens e o universo).”⁸⁹

Em Portugal, contudo, a visão mágica proposta pelos neoplatônicos, cuja essência aceitava como real espíritos demoníacos e angelicais, foi lida e filtrada pela

⁸⁴ De acordo com as lições de Michel Foucault essa leitura do mundo podia ser feita via *diventatio* e via *erudito* ambos possuíam a mesma hermenêutica, porém em níveis diferentes. Enquanto a primeira ia da marca muda à própria coisa, fazendo falar a natureza, a *erudito* ia do grafismo imóvel dos textos à clara palavra, restituindo vida às linguagens adormecidas (FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. 9.ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 46).

⁸⁵ BETHENCOURT, 2004, p. 290.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 156-257. Ver também: DELUMEAU, 2009, p. 563.

⁸⁷ BETHENCOURT, *op. cit.*, p.158.

⁸⁸ A alta feitiçaria exigia uma certa cultura como é o caso da alquimia e da adivinhação, que englobava as seguintes práticas: astrologia; necromancia; oniricomancia (adivinhação por sonhos); atlimancia (adivinhação por anéis). Já a baixa magia caracterizava-se por não requer uma cultura particular, e que podia ser aprendida oralmente por aprendizado ou experiência pessoal, assumindo, dessa maneira, duas formas: o sortilégio e os encantamentos (LEVACK, 2008, p. 13).

⁸⁹ BETHENCOURT, *op. cit.*, p.163.

escolástica, que, além de dar maior relevância ao livre arbítrio, mitigou os ilimitados poderes do Diabo, e por consequência, da feitiçaria. Por isso é que se diz que as feitiçarias portuguesas não seguiam o modelo sabático – regado a elementos fantasiosos, como o voo noturno, o sabá como mito litúrgico da missa ao contrário ou como orgia sexual, o oferecimento de crianças para o Diabo – mas o modelo diabólico, mais restrito a produção de malefícios relativos as vicissitudes da vida cotidiana.⁹⁰

Outro fator que indica e possibilita compreender a mentalidade da época, que tornava possível a feitiçaria, é a visão mágica que a própria Igreja tinha de si, perceptível nos textos que mais circulavam no período e da sua economia de mercado de bens religiosos, cuja proposta era a de salvação após a morte.⁹¹

Para a Igreja era importante a distinção entre magia e religião. Importância que não existia quando o seu papel era oferecer os ritos que constituíam um acompanhamento fundamental para os acontecimentos importantes a vida – o nascimento, o casamento e a morte. Por outras palavras, a religião era um método ritual de vida, não um conjunto de dogmas”.⁹²

Foi justamente contra este exteriorismo, que prevalecia sobre a espiritualidade, que os reformadores se opuseram à Igreja Romana, como mostram suas medidas: (i) buscar retirar os elementos mágicos da religião: (ii) eliminar a ideia de que os rituais da Igreja tinham uma eficácia mecânica; (iii) abandonar o empenho de conferir a objetos físicos qualidades sobrenaturais por meio de fórmulas especiais de consagração e exorcismo, e; (v) minimizar o papel institucional da Igreja como dispensadora da graça divina.⁹³

Em decorrência das provocações dos reformadores é que a Igreja Católica promoveu sua Contrarreforma, também designada de Reforma Católica, a qual objetivou moralizar seu clero e criar uma nova religiosidade, voltada mais à espiritualização de seus fiéis. Adianta-se, que no Brasil, até o final do século XVIII, a vivência religiosa ainda estava ancorada no exteriorismo, ou seja, a religião se fazia mais presente pelos rituais e mercadorias religiosas do que pelos seus dogmas.⁹⁴

⁹⁰ BETHENCOURT, 2004, p.199.

⁹¹ Ibid., p. 233.

⁹² THOMAS, 1991, p. 74 -75.

⁹³ Ibid., p. 74.

⁹⁴ SOUZA, L., 2009, p. 121-135.

Francisco Bethencourt, por sua vez, usando referencial weberiano⁹⁵, conclui que magia e religião não podem ser objeto de diferenciação absoluta, pois a concepção do universo encantado não é estranha à Igreja, “sendo a teologia moral construída sobre o pressuposto da presença atuante de espíritos tentadores”. Ainda, a fluidez de fronteiras pode ser observada no uso generalizado de nômimas e o comércio de relíquias, “cujo sentido de proteção mágica é idêntico ao do comércio de amuletos”. E, também, nas “procissões propiciadoras de chuva, [n]as preces coletivas contra a fome ou a peste, bem como [n]o repicar de sinos como defesa diante de trovoadas” rituais que não se distinguem de ritos mágicos tradicionais, a não ser pela consagração da igreja.” A Igreja, portanto, tinha pontos de contato com a visão mágica de mundo.⁹⁶

A mentalidade mágica da época pode ser extraída também do uso e das noções do Diabo; das feiticeiras; e das teorias escatológicas sobre o fim do mundo, como a do juízo final e a do milenarismo, que circularam em diversos textos em razão do amplo alcance do discurso da pastoral do medo que tinha como estratégia aterrorizar para depois salvar.⁹⁷

⁹⁵ Acerca da diferenciação da magia da religião Francisco Bethencourt destaca: A distinção entre magia e religião esboçada por Max Weber tornou-se instrumento nas mãos dos historiadores e sociólogos. Le Roy Ladurie “distingue o nível superior de crença religiosa, baseada no desinteresse material imediato, na fé em Deus e no Além, na preocupação da salvação da alma. Essa ideia encontra-se em Pierre Bourdieu, segundo o qual as práticas mágicas visam objetivos concretos e específicos, parciais e imediatos, em oposição às finalidades mais abstratas, gerais e longínquas da religião. Além disso, a magia procura coagir ou manipular os poderes sobrenaturais, em oposição às disposições propiciatórias e contemplativas da ‘oração’. O formalismo e o ritualismo (...) das práticas mágicas, encontraria uma explicação sociológica nas condições de existência das camadas sociais mais desfavorecidas, condições que impedem qualquer distanciamento diante de necessidades materiais”. Essas asserções, se permitiram abrir novas pistas quanto ao fundamento social de certos comportamentos religiosos, (...) revelam-se demasiado esquemáticas quanto à caracterização do mercado de bens de salvação, perdendo-se a complexidade original de Max Weber. Com efeito, este autor introduz matizes em seu discurso, chamando a atenção para o fato de que a magia e a religião não podem ser objeto de uma diferenciação absoluta.” (BETHENCOURT, 2004, p. 233).

⁹⁶ Ibid., p. 292.

⁹⁷ O discurso da pastoral do medo pode ser definido como “mensagem de uma Igreja que insistia no inferno como o lugar de castigo para uma humanidade pecadora; no Juízo Final como um tempo de grande angústia e severidade; na ideia de um Deus “mais juiz que pai”, que tudo via e nada perdoava; na extrema gravidade do pecado original e de todo o pecado em geral; na desvalorização da vida e do corpo; na constante alusão à morte e da necessidade de sua preparação”. Ao lado deste discurso, porém, a Igreja também foi consolidando a noção de Deus clemente, misericordioso e salvador das recompensas para os justos na eternidade e de uma igreja que disponibilizava aos seus crentes meios de salvação. Essa noção mais benéfica pode ser vista nas teorias milenaristas.” (PAIVA, José Pedro. O inferno e o paraíso em duas visões marginais de origem popular. *Revista Ler historia*, n. 33, p. 53-66, 1997, p. 54).

Adriano Prosperi informa que a história da teologia moral pós Concílio de Trento “oferece uma quantidade enorme de reassuramentos e de consolações, a ponto de parecer uma espécie de campo de batalha contra muitas doenças da alma”.⁹⁸

As profecias eram elementos que circulavam e alimentavam o imaginário sobre o bem e o mal. As duas profecias apocalípticas mais conhecidas foram a do juízo final, visão mais pessimista, e a do milenarismo, visão mais otimista.

Esta última decorria da crença judaica no reino messiânico que foi transmitida aos cristãos pelo Apocalipse de São João (XX). Neste texto, o apóstolo anuncia que o anjo de Deus acorrentará Satã por mil anos. Então, os justos ressuscitarão com Cristo e serão felizes sobre a terra durante esses mil anos. O sebastianismo, forte em todo Império Português, encaixa-se aí. Nesta crença a população portuguesa recusava-se a acreditar na morte do Rei Sebastião na batalha de Alcácer Quibir, aguardando seu retorno para restituir a glória e a liberdade a seu povo. A circularidade era tão ampla que atingia camponeses como os de Canudos até Padre Vieira.⁹⁹

Contudo, a profecia mais referenciada foi a do juízo final.¹⁰⁰ Nesta, Deus ao invés de misericordioso, tal como ocorria no milenarismo, aparecia como justiceiro,

⁹⁸ PROSPERI, 2013b, p. 244.

⁹⁹ DELUMEAU, 2009, p. 312.

¹⁰⁰ 1. E viu-se um grande sinal no céu: uma mulher vestida do sol, tendo a lua debaixo dos seus pés, e uma coroa de doze estrelas sobre a sua cabeça. 2. E estava grávida, e com dores de parto, e gritava com ânsias de dar à luz. 3. E viu-se outro sinal no céu; e eis que era um grande dragão vermelho, que tinha sete cabeças e dez chifres, e sobre as suas cabeças sete diademas. 4. E a sua cauda levou após si a terça parte das estrelas do céu, e lançou-as sobre a terra; e o dragão parou diante da mulher que havia de dar à luz, para que, dando ela à luz, lhe tragasse o filho. 5. E deu à luz um filho homem que há de reger todas as nações com vara de ferro; e o seu filho foi arrebatado para Deus e para o seu trono. 6. E a mulher fugiu para o deserto, onde já tinha lugar preparado por Deus, para que ali fosse alimentada durante mil duzentos e sessenta dias. 7. E houve batalha no céu; Miguel e os seus anjos batalhavam contra o dragão, e batalhavam o dragão e os seus anjos; 8. Mas não prevaleceram, nem mais o seu lugar se achou nos céus. 9. E foi precipitado o grande dragão, a antiga serpente, chamada o Diabo, e Satanás, que engana todo o mundo; ele foi precipitado na terra, e os seus anjos foram lançados com ele. 10. E ouvi uma grande voz no céu, que dizia: Agora é chegada a salvação, e a força, e o reino do nosso Deus, e o poder do seu Cristo; porque já o acusador de nossos irmãos é derrubado, o qual diante do nosso Deus os acusava de dia e de noite. 11. E eles o venceram pelo sangue do Cordeiro e pela palavra do seu testemunho; e não amaram as suas vidas até à morte. 12. Por isso alegrai-vos, ó céus, e vós que neles habitais. Ai dos que habitam na terra e no mar; porque o diabo desceu a vós, e tem grande ira, sabendo que já tem pouco tempo. 13. E, quando o dragão viu que fora lançado na terra, perseguiu a mulher que dera à luz o filho homem. 14. E foram dadas à mulher duas asas de grande águia, para que voasse para o deserto, ao seu lugar, onde é sustentada por um tempo, e tempos, e metade de um tempo, fora da vista da serpente. 15. E a serpente lançou da sua boca, atrás da mulher, água como um rio, para que pela corrente a fizesse arrebatar. 16. E a terra ajudou a mulher; e a terra abriu a sua boca, e tragou o rio que o dragão lançara da sua boca. 17. E o dragão irou-se contra a mulher, e foi fazer guerra ao remanescente da sua semente, os que guardam os mandamentos de Deus, e têm o testemunho de Jesus Cristo (BIBLIA. **Apocalipse 12:1-17**. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/ap/12>>. Acesso em 11 mar. 2016). Não se pode perder de vista que este texto havia sido interpretado pelos teólogos católicos como uma metáfora, com os protestantes

que fazia escolhas duras, pois só os eleitos alcançariam o paraíso, daí a necessidade de condutas virtuosas em vida e da punição aos desajustados. Em que pese o juízo final funcionar como pedagogia da salvação, fazendo com que Deus fosse visto como justiceiro e não como piedoso e acentuando o poder do demônio sobre as pessoas, através de uma culpabilização maciça, dada a interiorização do medo em si e a expectativa da punição divina¹⁰¹, ainda assim os autores portugueses não foram tão catastróficos quando descreviam a vingança divina.

O Diabo, por sua vez, aparecia como ser enganador de espíritos fracos, como as mulheres, caluniador, e tentador malicioso, porém, com poderes limitados sobre os homens e não aparecia como essencialmente mal, mas como grande sábio. O Diabo não foi lido como um anjo caído com vontade própria e irrestrita (como um anti Deus), mas pela chave de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, que o compreendiam como um espírito maligno cuja liberdade de ação estava limitada pela vontade de Deus.¹⁰² E aqueles que ainda assim acreditassem no seu poder real, dentro da ideia de livre arbítrio deveriam ser repreendidos por *latria* (adoração reservada à divindade) ou *dulia* (veneração reservada aos anjos e santos).¹⁰³

Diante dessa noção apenas ilusória e limitada do Diabo, que sobrevalorizava sua função de intermediária no plano terreno, é que as feiticeiras, como suas agentes, foram vistas em Portugal. Vale dizer, seus poderes não eram tão ilimitados, como eram nos territórios que promoveram a “caça às bruxas”.

Em resumo, as noções acima indicam uma mentalidade mágica mais confiante nos poderes da Igreja que nos poderes ilimitados do Diabo. Essas facetas conferem uma especificidade a mentalidade mágica em Portugal e explica, de alguma forma, a pouca perseguição e repressão à feitiçaria, a qual será corroborada com a análise de dados dos processos oriundos da Inquisição.

De outra sorte, a cultura letrada portuguesa sobre feitiçaria é homogênea e orientada pelos canonistas ortodoxos que retiravam o caráter mais fantasioso

e sua interpretação literal emerge como uma batalha real, de modo que todos esperavam pela batalha final, e entendiam que seria próximo.

¹⁰¹ BETHENCOURT, 2004, p. 234.

¹⁰² Ibid., p. 13.

¹⁰³ Ibid., p. 176-177. No mesmo sentido é o entendimento de Jean Delumeau que complementa informando que “É ainda ser herético invocar poderes do inferno (mesmo sem *latria* nem *dulia*) com a ajuda de figuras mágicas, ou colando uma criança em um círculo, ou lendo fórmulas em um livro” (DELUMEAU, 2009, p. 526).

(sabático) e o poder ilimitado das feiticeiras como agentes intermediárias do Diabo. Essas questões também aparecem na doutrina jurídica, sempre vinculada à teologia.

Um segundo aspecto da cultura letrada portuguesa foi a ausência de medo e de pânico com relação às feiticeiras e às suas práticas, pois os textos evidenciam a extrema confiança que tinham em Deus e nos seus remédios. Tanto é que os tratadistas portugueses, diferentemente dos autores da demonologia dos demais territórios, não pediam a morte das feiticeiras, apesar de a pena estar prevista nas Ordenações.¹⁰⁴

Além disso, os tratados portugueses se caracterizavam pelo seu viés prático, com foco voltado às virtudes e aos vícios do homem, e não para o conhecimento de Deus, tal como se caracterizava a teologia espanhola, com seu caráter mais especulativo. Por isso é que se diz que o Diabo, em Portugal, não foi teorizado. Essa característica parece estar em sintonia com as lições de Sergio Buarque de Hollanda, que ressalta visões menos trágicas e pragmáticas, ou menos imaginativa, dos portugueses em diversos campos.¹⁰⁵

Deixando de lado as características gerais e ingressando nos temas que foram objeto de análise da cultura jurídica letrada, encontra-se com recorrência a discussão em torno do caráter herético do delito, pois a heresia tornava competente a jurisdição da Inquisição. Esta questão, que se desmembrava em debates que envolviam ritos processuais diferentes – justiça inquisitorial, eclesiástica e secular –

¹⁰⁴ José Pedro Paiva, Jean Delumeau e Michelle Perrot chamam a atenção para o pensamento de Jean Bodin que como um doutor em leis, um humanista, criador da noção do Estado Moderno, ainda era um perseguidor de bruxas, que se materializou em um famoso tratado na época. Jean Delumeau traz uma passagem sobre o posicionamento de Jean Bodin: “os feiticeiros andam por toda parte aos milhares, multiplicando-se na terra, assim como as lagartas em nossos jardins. O que é uma vergonha para os magistrados, aos quais cabem o castigo dos crimes e delitos”. Diante do perigo urgente, sugeria Bodin que: “é preciso aplicar os cauterios e ferros em brasa para cortar {na sociedade} as partes putrefatas. E em 1º lugar, dada a gravidade do mal, além dos juizes ordinários, é necessário estabelecer comissários para esse fim (...). para a busca de feiticeiros, utilizar-se-á a delação (...). É preciso também prometer a impunidade ou ao menos um alívio na pena ao réu que acusar um cúmplice. E se por esses meios não se tiver êxito é preciso tomar as filhas das feiticeiras. Pois frequentemente as mães as instruíam e ‘levaram às Assembleias’. A elas também será prometida a impunidade. Se as pessoas presas e suspeitas de ser feiticeiros ou feiticeiras não confessam nada, é preciso ‘faze-las mudar de roupas’ ou colocá-las nuas e ‘mandar raspar-lhes todo o pelo. Pois muitas usam ‘drogas de taciturnidade’ escondidas no corpo. Privá-las delas as torna sem força. Nem **sempre** é necessário submeter os acusados a tortura, mas é bom impressioná-los com os preparativos, assim se fez com Joana D’arc. (...) Convém também utilizar ‘carneiros’: espiões combinados e bem engenhosos que se dizem prisioneiros por caso semelhante ao feiticeiro acusado, e por esse meio tira sai confissão” (DELUMEAU, 2009, p. 580, 582-583). Ver também: PAIVA, José Pedro. **Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas”. 1600-1774**. 2 ed. Lisboa: Notícias Editorial, 2002, p. 16 e PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 89.

¹⁰⁵ HOLLANDA, Sergio Buarque. **Visões do paraíso**. Os motivos edênicos no descobrimento e na colonização do Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2000.

que interferiam de modo diverso na repressão dos acusados foi objeto de análise da doutrina jurídica portuguesa.

As atividades de cura feitas por pessoas que não eram médicas ou cirurgiões licenciados também teve papel de destaque nas discussões doutrinárias, especialmente, no século XVIII, quando muitos saladores¹⁰⁶ foram perseguidos por ódio e inveja de médicos, como indicam os processos inquisitoriais.¹⁰⁷

Dada a inexistência de um posicionamento unânime acerca da natureza dos poderes curativos dos saladores, se advindos de Deus, ou do Diabo, e dada a oposição a tal poder, sobretudo, por parte dos médicos, mas também dos teólogos, é que se diz que curandeirismo, na prática, dependia das autoridades judiciárias envolvidas no processo para caracterizá-lo como delito, ou não, isto é, como magia negra ou branca. Até porque a lógica da cultura jurídica da época era do casuísmo e do particularismo.

Portanto, a questão não se resolvia *a priori*, mas diante do caso concreto e levava muito em conta a cristandade dos réus. A questão do curandeirismo como feitiçaria/delito, aqui, apenas apontada, será melhor explorada na segunda parte da tese, visto que um dos processos que tramitaram em Curitiba, trata justamente do curandeirismo e denota a ambiguidade que reveste prática mágica.

Boa parte das fontes utilizadas por aqueles que imputam à Inquisição uma crueldade em sentido geral é composta por manuais, especialmente, os manuais de demonologia e os manuais de práticas Inquisitoriais.

A demonologia¹⁰⁸ teve baixa recepção em Portugal. Em Portugal, no século XVI, quase nada se publicou, há apenas referência a um texto manuscrito feito pelo arcebispo de Braga, porém, não se conhece seu conteúdo. No século XVII, há duas obras: uma de Manuel Vale de Moura¹⁰⁹, de 1620, e outra de Manuel de Lacerda, de

¹⁰⁶ Para as atividades de cura o termo mais usado para os seus praticantes era saladores, porém, também apareciam curandeiros, benzedeiros (de modo geral recaia sobre os animais), e feitiçeiros (BETHENCOURT, 2004, p. 77). No mesmo sentido: PAIVA, 2002, p. 104.

¹⁰⁷ PAIVA, op. cit., p. 61.

¹⁰⁸ Para Stuart Clark a demonologia “era um assunto heterogêneo, envolvendo discussões sobre o funcionamento da natureza, os processos históricos, a manutenção da pureza religiosa, e a natureza da autoridade e da ordem política”. A demonologia, no seu ver, ajuda a explicar os julgamentos das bruxas, mas a relação não é direta, pois outros fatores teriam sido mais eficientes, como expectativas apocalípticas, campanhas evangelizadoras e papéis políticos (CLARK, 2006. p. 14, 206-208).

¹⁰⁹ Segundo José Pedro Paiva a obra de Vale de Moura, teólogo, oficial da Inquisição, estava preocupada com as curas mágicas. Caracteriza-se por ser um texto de erudição profunda, que referenciava teólogos, canonistas, clássicos greco-latinos, padres da igreja e as escrituras lembrando a obra de Martín Del Río. Porém, não foi lido em Portugal. O autor tinha uma postura típica das elites intelectuais lusas da época, qual seja, a confiança e poder que confere à Igreja no combate contra os

1631. Já no século XVIII, circularam mais textos, entretanto, quase todos manuscritos. Seja como for, os autores portugueses eram pouco referenciados dentro do Reino.¹¹⁰

A maioria das obras citadas pela doutrina portuguesa foram tratados de teologia e não manuais de demonologia, o que reforça a particularidade de não haver em Portugal tanto temor às feiticeiras. Os autores mais citados foram os seguintes: Martin Azpilcueta Navarro, Francisco Vitória, Francisco Suarez, Martin del Río, o jurista espanhol de Granada Villalpando. Dentre os italianos se destacou a obra de Prospero Farinacci (1544-1613).¹¹¹

Os manuais mais destacados pela historiografia tiveram impacto nulo em Portugal, como o *Malleus Maleficarum*, tido como primeiro tratado a difundir o conceito cumulativo – herético e satânico – da feitiçaria.¹¹²

Ao lado dos teólogos, canonistas e demonólogos, em menor escala, também havia referências à Sagrada Escritura e a alguns padres da Igreja. Os decretos papais regulamentando a matéria também eram citados, o mais referenciado foi a Bula *Coeli et terrae* (1536), de Sixto X, que proibia as formas de adivinhação, a Bula *Super Illus Specula* (1326), de João XXII, e a *Summis desiderandis affectibus* (1484), de Inocêncio VIII.¹¹³

Os acervos das bibliotecas privadas confirmam a ideia de que as elites intelectuais portuguesas não usavam com regularidade tratados demonológicos e outros textos que recomendavam a “caça às bruxas”.¹¹⁴

Enfim, a ausência de uma tradição literária própria ou da demonologia não impediu, porém, os debates e opiniões acerca da feitiçaria, os quais se materializaram

malefícios feitos pela natureza e pelo Diabo (PAIVA, 2002, p. 29 e 31).

¹¹⁰ Ibid., p. 19.

¹¹¹ Segue-se aqui o inventário feito por José Pedro Paiva que analisou além dos tratados de teologia, as leis, os cometários as normas, os manuais dos confessores, catecismos, manuais dos párocos, sermões, tratados de medicina e de direito e processos inquisitoriais. Além disso, grande parte dos autores mencionados eram do século XV e suas lições ainda eram publicadas até a segunda metade do século XVIII (Ibid., p. 20-25).

¹¹² De autoria dos dominicanos Henrich Kramer e Jacob Sprenger, foi publicado em 1486. O prefácio da obra é a *Bula Sumus Desiderantes*, cujo teor autorizava promover a “caça às bruxas” na diocese onde trabalhavam (Brixten, local que incluía a cidade de Insbruck) e a publicar o aludido Manual. Embora tenha tido fora de Portugal notória popularidade (teve vinte quatro edições entre 1486 e 1669). Caracteriza-se por ser escrito em forma de discussão acadêmica e fazia uma recopilação de outros textos teológicos e jurídicos que tratavam da feitiçaria. Por conta dessas características a obra não é tida como uma obra inovadora. Como “contribuição” original aponta-se o fato de destacar a natureza sexual do delito de feitiçaria, porém, mesmo aqui usa ideias aristotélicas, patrísticas e escolásticas. (LEVACK, 2008, p. 65-66.). Ainda, as obras de J. Nider, B. Spina, J. Bodin e N. Remy foram de escassa referência, informa José Pedro Paiva. (PAIVA, op. cit., p. 24.)

¹¹³ PAIVA, op. cit., p. 24.

¹¹⁴ Ibid., p. 25.

em outros meios, como: normas (leis)¹¹⁵; comentários às normas; teologia moral; manuais de confessores; catecismo¹¹⁶; manual de párocos; sermões; tratados de medicina, e; processos inquisitoriais.¹¹⁷

Os Manuais de Confessores são tidos pelos historiadores como uma importante fonte de informação, pois continham as perguntas que os confessores deveriam fazer aos acusados e acusadores de feitiçaria. Esta fonte ainda permite detectar preocupações, sentimentos, comportamentos, e os modos de representação do fenómeno no pensamento clerical.¹¹⁸

Adriano Prospero acerca de tais manuais aduz que devem ser compreendidos à luz da missão administrativa do Santo Ofício, que era a de promover a classificação e identificação dos delitos. Por conta disso, eram obras dinâmicas, em constante atualização, pois reuniam normas antigas e recentes, informações e experiências processuais concretas. Assim, se os primeiros manuais recriminavam condutas tidas como heréticas amparando-se nas noções demonologia, aos poucos, com a ampliação da jurisdição inquisitorial e com o alargamento do conceito de heresia, foram incorporando também superstições, práticas mágicas populares, as quais, por sinal, foram se sobrepondo sobre a demonológica da feitiçaria. Por isso, a literatura privilegia o título “práticas”, não havia necessidade de elucubrações teológica de alto nível, mas de um paciente trabalho de *bricolage*. Em suma, os manuais aos poucos foram incorporando as práticas mágicas, as quais foram se sobrepondo sobre a demonológica da feitiçaria.¹¹⁹

Já os manuais dos párocos pós Concílio de Trento ganharam fôlego na circulação. Serviram para auxiliar na formação do bom pároco. Por assim ser, seu conteúdo girava em torno de conselhos, prescrição de bons comportamentos, trazia explicações breves da doutrina, de casos de consciência, de modos de proceder nas liturgias, e às vezes textos que referenciavam comportamentos supersticiosos e mágicos dos fiéis.¹²⁰

¹¹⁵ Em Portugal, destacam-se: Gabriel Pereira Castro, com *Tractatus de manu regia*, de 1662; Manuel de Barros da Costa, *Breve Summa dos cazos reservados do arcebispo de Braga*, de 1678; e Manuel Álvares Pegas, de 1669 (PAIVA, 2002, p. 20).

¹¹⁶ Nos catecismos há apenas breves referências e foram amplamente difundidos na época da Reforma (Ibid., p. 82).

¹¹⁷ Ibid., p. 20-25.

¹¹⁸ Ibid., p. 20.

¹¹⁹ PROSPERI, 2013b, p. 399.

¹²⁰ PAIVA, op. cit., p. 82.

Por fim, os tratados de medicina enfatizavam a ideia de que existiam doenças de origem oculta provocadas por ação mágica. Muitos tratados médicos foram dedicados exclusivamente à cura de doenças causadas por malefícios ou qualidades ocultas de origem demoníaca, dentre os quais destacam-se os seguintes autores: Gaspar Caldeira Heredia, de 1658; Fr. Manuel de Azevedo, de 1680; Bernardo Pereira, de 1734.¹²¹

Com apoio nos diversos textos acima referenciados é que se afirma que a elite letrada (teólogos, juristas e médicos), embora tivesse um imaginário menos fantasioso acerca dos poderes das feiticeiras, conhecia os elementos básicos mais profusos no restante da Europa, quais sejam, o pacto diabólico, o sabá, o voo, as metamorfoses, os malefícios e a relação da feitiçaria com a mulher.¹²²

Entre estes, o que mais se destacou, em Portugal, foi o do pacto diabólico.¹²³ Para os tratadistas portugueses as práticas mágicas precediam de um pacto celebrado entre o Diabo e a feiticeira e foi por meio deste elemento que a Inquisição repreendeu a feitiçaria.

O dicionário de Raphael Bluteau traz a seguinte definição de pacto com o demônio: “é o consentimento que se dá aos embustes e sortilégios dos que pretendem fazer cousas sobrenaturais por obra e mistério do demônio.”¹²⁴

O pacto, ou contrato, ou invocação do Diabo, segundo a doutrina portuguesa, podia ser celebrado de duas formas: o pacto expresso ou o pacto tácito. O primeiro era o que se celebrava quando a feiticeira, ou por palavras formais, ou por certos sinais (fazendo círculos, por exemplo) se dirigia ao Diabo pessoalmente ou por representante (outra feiticeira que já tivesse feito o pacto) fixando com ele um contrato, no qual o Diabo se obrigava a ajudá-la em troca de cultos e ofertas.¹²⁵ Este tipo de pacto podia ser feito com solenidade, ocorria quando o Diabo aparecia visivelmente, sentado num trono, rodeado pela corte de demônios, ou sem.¹²⁶

¹²¹ PAIVA, 2002, p. 21.

¹²² José Pedro Paiva informa que, até o presente, apenas se conhece uma obra de Brás Luís de Abreu. Para este médico o delito recaía sobre as mulheres por serem “ligeiras” e de facilmente cair em tentações e enganos (Ibid., p. 37).

¹²³ Fazendo uma escavação da origem da noção de pacto diabólico, Brian P. Levack aduz que tal crença estava presente nos escritos de Santo Agostinho e que se difundiu a partir do século IX. Ilustra a noção do pacto o quadro de Michael Pacher (1435-1498) denominado Santo Agostinho e o Diabo.

¹²⁴ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico** ... v. 3. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1713, p. 53. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/en/dicionario/1/dem%C3%B4nio>>. Acesso em 11 mar. 2016.

¹²⁵ A entrega da própria alma era tida como a mais grave (PAIVA, op. cit., p. 38-39).

¹²⁶ Ibid., p. 39.

A tese desenvolvida pela teologia era a de que o contrato se perfazia quando o indivíduo oferecia ao Diabo um pedaço de carne de seu corpo ou em dar sangue de um membro, sangue que era chupado pelo Diabo ou usado para redigir o termo escrito.¹²⁷ Por conta disso, a prova do delito consistia em encontrar a marca diabólica.

Robert Mandrou, analisando o contexto francês, assevera que os juízes seculares usavam diversos instrumentos para condenar feiticeiras, um destes era justamente a procura de uma marca tangível/objetiva que fosse independente das declarações dos acusados e da tortura. Para tanto, os juízes contavam com a ajuda de um cirurgião para encontrar mediante picadas pontos insensíveis. A insensibilidade representava a prova.¹²⁸ Em Portugal, não houve a busca de tal marca por parte das autoridades judiciárias.¹²⁹

O pacto implícito, por sua vez, perfazia-se quando se usavam meios “vãos” e “improporcionados”, ou seja, sem virtude natural para alcançar a finalidade almejada. Vale destacar, que, nesta hipótese, mesmo quando a feiticeira renunciava a participação do Diabo ele ainda se fazia presente em suas ações, pois os efeitos da magia só surtiam em razão de sua interferência.¹³⁰

Como quer que seja, a noção de pacto, em Portugal, não se diferenciou das demais que circulavam em outros reinos, contudo, seu modo de apresentação era um pouco diferente, pois tinha forma sucinta, sem profusão de crenças e sem exemplos concretos dos diversos modos de adoração e culto descritos nos textos de demonologia.¹³¹

Por sua vez, os sabás¹³², que envolviam outros elementos fantasiosos como voo noturno, transformação em animais, missas invertidas, festas regadas à orgia sexual¹³³ ou com oferecimento de crianças para o Diabo, quase não aparecem nos textos ou nos regramentos portugueses.

¹²⁷ BETHENCOURT, 2004, p. 186-187.

¹²⁸ MANDROU, 2007, p. 83.

¹²⁹ PAIVA, 2002, p. 197.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 39.

¹³¹ *Id.*.

¹³² Segundo Jean Delumeau a palavra sabá aparece pela primeira vez entre 1330-1340. Os inquisidores do Languedoc por meio de confissões obtidas mediante tortura “descobrem” uma anti igreja, noturna, que adora Satã encarnado em um bode, renega Cristo, profana a hóstia e a paz dos cemitérios e se entrega a libertinagem. Essa reunião odiosa identificada por Marburg leva o nome de sabá. Já José Pedro Paiva aduz: “o sabá era uma espécie de festa, regada a orgias sexuais e rituais que imitavam de forma invertida liturgias católicas, por conta disso, visto como um sacrilégio pela elite cristã e pelos seus agentes institucionais.” (DELUMEAU, 2009, p. 524; PAIVA, 2002, 41).

¹³³ Conforme Francisco Bethencourt o sabá: “Normalmente precedida de adoração do demônio, de banquete ritual e de dança, a cópula coletiva marca o auge do desregramento dos corpos e da excitação

Além de pouco referenciados na doutrina, deixaram de serem mencionados nos processos inquisitoriais portugueses, na segunda metade do século XVII. Para José Pedro Paiva “o assunto foi tratado como quimeras pelos inquisidores e que a atitude do juiz inquisidor diante de testemunhos que mencionavam o sabá era de melancolia, ou seja, não acreditavam”.¹³⁴

Um dos fatores apontados que inviabilizaria tais crenças, e por conseguinte a sua escrita, seria o ceticismo quanto aos poderes do Diabo e das feiticeiras, fruto do pensamento de Santo Agostinho¹³⁵ e de São Tomás de Aquino¹³⁶, e que fez com que a Inquisição se preocupasse mais em perseguir as feitiçarias relacionadas às atividades cotidianas – malefício diabólico – do que as relacionadas com rituais, conforme tratado em outro momento.

Outro fator é o de que não prevalecia como ideia central, em Portugal, a noção de pacto diabólico coletivo, que consistia na ideia de “reunião coletiva de mágicos e diabos, que pela sua natureza associativa seria, naturalmente, um aspecto que importaria mais temor”.¹³⁷

Além de estarem fora do campo de maior exame, quando referenciados os sabás apareciam designados como Assembleias, Conventículos, Ajuntamentos,

dos sentidos, num contexto judaico-cristão da satanização da sexualidade. Essa ideia pode ser colhida em (...) – o sabá exprime um sonho arcaico e simbólico de excitação e de confusão mental” – encontra-se subjacente a numerosas referências obtidas nos processos inquisitoriais.” (BETHENCOURT, 2004, p. 199).

¹³⁴ PAIVA, 2002, p. 41.

¹³⁵ José Pedro Paiva sobre a obra de Santo Agostinho esclarece que “na obra *De civitate Dei* e na *De Doctrina Christiana*, os demônios devido ao conhecimento adquirido ao longo de sua vida imortal, eram criaturas com poder para produzir efeitos que pareciam milagres, mas as ações contadas pelos pagãos de metamorfoses humanas tinham um caráter ilusório, era representações provenientes de sonhos ou então ilusões com que o Diabo tentava enganar os homens. As ações diabólicas tinham um efeito sobre o espírito e não sobre o corpo. Agostinho também deixou aberta a possibilidade da existência de relações sexuais entre diabos e humanos e teria igualmente sido um dos primeiros a falar da possibilidade da existência de alianças entre humanos e Diabo, naquilo que seria a raiz da noção de pacto diabólico, sem contudo demonstrar expressamente como os malefícios tinham a sua origem no pacto diabólico e falando da aliança como algo que aconteceu de facto, isto é, o pacto não seria uma realidade objetiva, física, mas uma espécie de entendimento formal com o Diabo, um sinal (Ibid., p. 43).

¹³⁶ José Pedro Paiva sobre a obra de São Tomás de Aquino, em Portugal, informa que o pensamento está disperso em pequenos trechos de sua vasta obra, o que denota seu desinteresse pelo tema. Sua preocupação foi maior com aspectos da magia ritual nos quais se pressupunha a intervenção do Diabo e com a adivinhação. Defendia a ideia do caráter puramente espiritual do Diabo e a limitação de seus poderes perante Deus; criou teorias acerca do pacto; postulou a possibilidade dos demônios terem relações sexuais com humanos, ou impedir que estes tivessem relações sexuais entre si; admitiu que o mau olhado acarretava danos aos corpos; e, salientou que a intervenção diabólica em geral se resumia a três aspectos: “prodígios objetivos”, realizados por uma criatura que conhecia as leis da natureza melhor que os humanos, mas limitando-se à aplicação de virtudes naturais; “prodígios subjetivos” através das criação de ilusões diabólicas, e “excitações sensoriais” que se manifestam por meio de vozes, imagens ou mesmo aparições do Diabo” (Ibid., p. 44).

¹³⁷ PAIVA, 2002, p. 41.

Sinagogas.¹³⁸ Em Curitiba, como se verá na segunda parte desta tese, encontrou-se o termo “Cartório, porém, a mera menção de tal termo insinuando uma reunião feita por “administradas” não permite falar em sabá. Poderiam ser rituais de outros hábitos culturais, lidos pela categoria da feitiçaria em razão da presença de um padre missionário, que, em tese, tinha uma visão mais demoníaca das práticas culturais religiosas das outras culturas.¹³⁹

A produção literária portuguesa por ter sido homogênea e fiel a tradição mais ortodoxa do pensamento teológico, conferiu unidade criando um sistema do que seriam as práticas mágicas, amparada na classificação de São Tomás de Aquino. Tal classificação possuía cinco categorias de práticas mágicas: a) idolatria: o mais grave de todos, em poucas palavras, significava o culto a falsos deuses; b) magia: capacidade de produzir prodígios ou efeitos maravilhosos (ex: deslocamentos de objetos). Podia ser exercida por meios naturais ou através de invocação do diabo¹⁴⁰; c) adivinhação: arte de prever o futuro e conhecer fatos do passado e do presente, fatos impenetráveis pelos meios naturais¹⁴¹; d) vã observação: recorrer a meios

¹³⁸ Os dois primeiros termos são encontrados no Regimento da Inquisição de 1640, Título II, dos negativos (REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL de 1640, Título II. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, p. 537-1010, jul./set., 1996, p. 833). Ver também: PAIVA, op. cit., p. 157; BEHENCOURT, 2004, p. 186 e 233-234).

¹³⁹ Ver: CALAINHO, Daniela. **Metrópole das mandigas**: Religiosidade negra e inquisição no Antigo Regime. Rio de Janeiro: Garamond, 2008; SILVA, Carolina Rocha. **O sabá do sertão: feitiçarias, demônios e jesuítas no Piauí colonial (1750-1758)**. 2013, 222 f.. Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 164.

¹⁴⁰ A magia, por sua vez, era definida como “a arte de produzir efeitos prodígios ou maravilhas (*mirabilia*) e podia ser causada que por meios naturais quer por poderes diabólico” (PAIVA, op. cit., p. 49).

¹⁴¹ A adivinhação foi objeto de detidas análises pela doutrina portuguesa. Um dos fatores seria o fato de tal categoria ser uma das centrais na obra de Tomás de Aquino. Seu conceito por de extraído das Constituições Sinodais de Viseu, de 1617, onde aparece como “a arte que consiste em adivinhar pelo poder do Demônio aquelas coisas que naturalmente se não podem saber ou pelo elementos e criaturas, ou parte delas, ou por sorte e palavras, ou pelos juízos que lançam aspectos das estrelas” (Id..). Segundo a classificação mais popular da época, a de Antonio Anunciação, suas técnicas podiam ser condensadas em três tipos: a profética, a astrológica, e a diabólica. A profética era a adivinhação do futuro por revelação divina e se resumia aos profetas mencionados na Bíblia; a astrológica, por sua vez, era a que se executava recorrendo a observação das estrelas e astros. Entendia-se que estas previsões serviam para revelar efeitos naturais. Apenas era tido como ilícito a observação das estrelas para fixar futuros contingentes, ou seja, ações que dependiam estritamente do livre arbítrio. Por fim, a diabólica, que consistia na invocação ao Diabo para fins de previsões de ações que dependiam da liberdade dos homens, ou para saber o que ocorria em lugares longínquos sem estar presente, ou a descoberta de tesouros/objetos perdidos. Este último tipo era tido como idolatria, pois implicava um culto a ser dado ao Diabo e por isso era um delito gravíssimo. Ainda, quanto a este assunto alguns autores portugueses delimitavam o poder do Diabo, sendo a opinião mais corrente a de que muitas coisas por Ele reveladas eram falsas, pois não conhecedor de tudo que era oculto e porque não podia saber nada do futuro que tivesse relação com a vontade humana, apenas era conhecedor o que dependia de causas naturais. Quanto ao passado o Diabo tinha poderes para saber, pois era dotado de grande memória, por isso podia descobrir objetos perdidos. Já no que se referia ao presente tinha algum poder para saber, mas não sabia nada do que ia no pensamento dos homens antes de isso ser

impróprios, inadequáveis e não idôneos para se atingir um fim, se tratava de atribuir poderes milagrosos a palavras, lugares, gestos com um escopo predeterminado. Por isso, as curas feitas por não médicos ou curadores configuravam-se magia ilícita; e) malefício (dito também como feitiçaria ou sacrilégio) tinha como objetivo causar um dano a terceiros.¹⁴²

Deixando de lado a visão da elite letrada acerca da feitiçaria, historiadores como Francisco Bethencourt e José Pedro Paiva inventariaram as principais práticas mágicas encontradas nos processos inquisitoriais e as classificaram em: (a) atividades sob o domínio dos atos e dos desejos; (b) atividades de cura do corpo; (c) atividades protetivas; (d) atividades de adivinhar, conhecendo e controlando o futuro; (e) atividades de poderes fantásticos e efeitos extraordinários; (f) atividades de malefícios.

Portanto, como se pode ver, a visão mais fantasiosa acerca da feitiçaria fruto de tratados demonológicos não circulou no imaginário português dado o fato de a literatura estar mais voltadas ao pensamento ortodoxo dos teólogos e também pela forte crença nos poderes de Deus que limitavam os poderes do Diabo, consoante pregava a Igreja.

Além de uma mentalidade mágica com peculiaridades que mitigavam o poder das feiticeiras impossibilitado um fenômeno de “caça às bruxas” nos moldes dos demais países europeus, os dados oriundos das fontes inquisitoriais¹⁴³ também reforçam a tese de que o fenômeno foi moderado e repreendeu pouco no Império Português.¹⁴⁴

Segundo a cronologia traçada por José Pedro Paiva, o século XVIII, é considerado o de maior repressão. As justificativas para tal aumento se deve a expansão dos comissários; a busca por feiticeiras, que tinham pactuado com o demônio para fazer malefícios amorosos e também passou-se a perseguir curadores, que usavam para suas curas as mesmas técnicas da medicina.

revelado. A descrição e classificação das práticas divinitórias associado ao debate sobre sua licitude, ou não, a condenação dos que por esta prática punham em questão o poder de Deus (o único que tudo sabia e conhecia), o debate dos limites da natureza dos anjos maus em tais técnicas foram os temas mais tratados pelos autores portugueses nessa seara (PAIVA, 2002, p. 50).

¹⁴² Ibid., p. 49.

¹⁴³ José Pedro Paiva informa que sobre o atuar do clero português pouco se conhece e o que se sabe é sobre o atuar dos bispos, quase nada sobre as dioceses e as paróquias (Ibid., p. 207).

¹⁴⁴ O cenário europeu do Império Português durante a época moderna foi esquadrinhado por Francisco Bethencourt, que se ateve aos séculos XVI e XVII e por José Pedro Paiva, que se dedicou ao século XVIII.

Dito isso, oportuno trazer os números. Conforme indicam os processos inquisitoriais portugueses, de 1559 até 1774, foram identificados 912 processos de feitiçaria (pouco mais de dois ao ano), o que corresponde a 3 % dos processos totais da Inquisição, segundo delito mais perseguido, atrás apenas do delito de heresia cometido por cristãos-novos.¹⁴⁵

Sobre esse período ainda se sabe, com base os 690 processos remanescentes, excluindo o Tribunal de Goa, que: 250 (36%) os réus foram curadores, 199 (29%) eram feiticeiros praticantes de malefícios, 121 (18%) eram curadores/feiticeiros, 55 (8%) usavam feitiçarias (bolsas), 36 (5%) foram julgados por terem feito pacto com o Diabo e 29 (4%) além de curadores e feiticeiros foram processados também por blasfêmia, fingir revelações divinas ou de santos, abusar do uso de exorcismos, sodomia ou não cumprir penas impostas pelo Santo Ofício.¹⁴⁶

Além de poucos processos instaurados pela Inquisição apesar das inúmeras denúncias que ali chegavam, poucas e até mesmo leves foram as **condenações** consoante se infere das sentenças.

O período do século XVI não contou com nenhuma pena de “relaxamento à justiça secular” (a expressão é um eufemismo que designa a pena de morte¹⁴⁷); as sanções mais graves para os delitos de superstição e magia foram o degredo e a prisão, as quais eram complementadas por açoites públicos. As demais sanções foram leves, como a penitência espiritual, ensino da doutrina, penas pecuniárias e proibição de sair da cidade sem expressa anuência do Tribunal.¹⁴⁸

Analisando estes dados, Francisco Bethencourt, conclui que no conjunto houve uma pequena diferença entre a pena de degredo e prisão (55%) e as demais antes mencionadas (45%). Informa ainda que foram escassas as penas de degredo perpétuo do arcebispado ou do local de residência e seu termo. Regra geral, o degredo era temporário do agregado urbano, do termo ou do bispado. Ainda, o historiador apenas encontrou quatro casos de degredo para o Brasil, sendo um deles perpétuo; e verificou que as penas de cárcere variavam entre perpétua (seis casos), ao arbítrio dos inquisidores (oito casos) e de até três anos (seis casos).¹⁴⁹

¹⁴⁵ Na Inquisição Italiana, especialmente, a de Nápoles, os delitos de artes mágicas foram superiores ao de Portugal, atingindo 37% dos casos (PAIVA, 2002, p. 208-209).

¹⁴⁶ Ibid., p. 202.

¹⁴⁷ BETHENCOURT, 2004, p. 285.

¹⁴⁸ Id..

¹⁴⁹ BETHENCOURT, 2004, p. 285-286.

Outro dado interessante trazido à tona para o século XVI é que somente a pena do relaxamento do réu ao braço secular, ou seja, a pena capital, era irremediável, pois as demais penalidades não foram cumpridas até o final, por meio de comutação da pena dada pelo Inquisidor-Geral.

Considerando que a Inquisição oscilava entre o medo e o perdão propositalmente e que seu fim último era sempre o de recuperar os desviantes e prevenir as heresias, notou-se que houve preferência pela aplicação de penas infamantes, que, segundo Francisco Bethencourt, serviam para estimular o controle da comunidade. Nestes casos, as sanções mais aplicadas foram os açoites e o uso do hábito obrigacional.¹⁵⁰ Com isso vê-se a aplicação de um direito ainda comunitário e corporativo, mesmo no âmbito criminal, como nos casos das punições pela população, tal como os *charivari* tratados por E. P. Thompson.¹⁵¹

Já para o século XVIII, as penas mais frequentemente aplicadas, segundo Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, foram: 60% prisão com degredo, a qual não excedia um tempo superior a três anos, apenas 10% ultrapassou o tempo de cinco anos, sendo corriqueiro a concessão de perdões. O açoitamento, por sua vez, correspondia a 21% das condenações e foram aplicadas diversas penalidades infamantes como a exposição à porta da Igreja com vela na mão, uso de sambenito e carocha de feiticeira. As penas pecuniárias, os trabalhos forçados em galés foram raros.¹⁵²

Ainda, analisando a intensidade das sanções aplicadas entre o período de 1600-1774, constatou-se que foi alto o nível de absolvições no período, cerca de 10,6% dos processados; e baixíssimo o número de condenações por morte, apenas quatro casos, o que corresponde a 0,6% os processados. A percentagem de vítimas fatais no que se refere à feitiçaria perante a Inquisição foi e 4,5%.¹⁵³

O perfil tradicional da feiticeira, no século XVI, como uma velha, solteira ou viúva, que vivia isoladamente da comunidade não correspondia à realidade, especialmente quanto ao critério etário e ao isolamento. A circularidade deste

¹⁵⁰ Ibid., p. 286-287.

¹⁵¹ THOMPSON, Edward Palmer. Rough music. In: _____. **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. 3. Reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 353.

¹⁵² MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa 1536-1821**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 101.

¹⁵³ PAIVA, 2002, p. 218-219.

imaginário se percebe com a leitura das histórias infantis que retratavam a crueldade do campo e o perigo de feitiçeras e outros seres maléficos.¹⁵⁴

No que concerne ao sexo, efetivamente, há uma maioria de mulheres, segundo o historiador, elas contabilizam 72,3%, sobretudo nos crimes de feitiçaria/malefício, pois tanto saladores e nigromantes eram homens na sua totalidade.¹⁵⁵

No que tange à tipologia das práticas contatou-se: 66% de feitiçeras; 17% de curandeiros e adivinhadores, e 10,6% de nigromantes. A explicação para esses números é no sentido de que eles refletem a vontade dos inquisidores, mas também a realidade social, na qual as primeiras eram mais perseguidas pois eram temidas nas comunidades, enquanto curadores tinham um estatuto ambíguo, visto que podiam ser autorizados para exercerem suas funções com licenças reais ou canônicas. Já os últimos, regra geral, eram letrados e por conta da condição social implicava uma maior prudência para denunciá-los.¹⁵⁶

José Pedro Paiva amparado nas fontes inquisitoriais de Coimbra, do século XVIII, também pode verificar que a maioria das acusações, 67% do total de processos, incidia sobre mulheres. As práticas benéficas recaiam de forma semelhante para homens e mulheres, porém, 91% das práticas malélicas incidiam sobre as mulheres; por fim, 82% das práticas tidas como ambivalentes também eram atribuídas ao sexo feminino.¹⁵⁷

Como se pode ver, mentalidade e prática inquisitorial evidenciam e trazem à luz algumas explicações acerca do baixo caráter repressor da feitiçaria em Portugal, o que é reforçado pelo perdão, elemento central para a misericórdia da Igreja e também para realização da virtude régia da graça.¹⁵⁸

¹⁵⁴ DARTON, Robert. Histórias que os camponeses contam: o significado de mamãe ganso. In: _____. **O grande massacres de gatos**. 2 ed. Rio de Janeiro, 1986, p. 21-102.

¹⁵⁵ BETHENCOURT, 2004, p. 206 -207.

¹⁵⁶ Ibid., p. 204.

¹⁵⁷ PAIVA, 2002, p. 185.

¹⁵⁸ HESPANHA, Antônio Manuel. O direito penal da Monarquia Corporativa. In: **Caleidoscópico do Antigo Regime**. SP: Alameda, 2012, p. 132. Em outra obra o historiador destaca que a prisão foi raramente aplicada como pena em virtude de exigir cárceres, locomoção dos presos e disponibilidae de meios de sustento aos detidos, em que pese parte deste ser custeado por instituições de caridade. Ver também: HESPANHA, 1993b, p. 210-211.

2. JURISDIÇÕES

2.1. JURISDIÇÃO MISTA

Em Portugal, a feitiçaria foi repreendida, desde os seus XIII, tanto pela justiça eclesiástica como pela secular, e, com o surgimento da Inquisição Portuguesa, no século XVI, somou-se a estas duas jurisdições mais uma instituição com atribuições para averiguar, processar e repreender o delito.¹⁵⁹

Dado o ambiente de pluralismo jurídico, o carácter público do delito e por ser de foro misto qualquer das três jurisdições (inquisitorial, episcopal e secular) podia investigá-lo e processá-lo. Sobre o processamento, Antonio Vanguerve Cabral esclarece que valia a regra da prevenção, ou seja, a jurisdição que primeiro providenciasse a citação do réu era competente para processar o delito. Por suas palavras: “a prevenção é, para o primeiro juiz que conhecer a causa, o outro não se intrometa, porque não é de razão que um criminoso sendo castigado por um crime por um juiz, seja por outro juiz castigado pelo mesmo crime”¹⁶⁰.¹⁶¹

¹⁵⁹ Fazendo uma retrospectiva da questão jurisdicional portuguesa sobre a feitiçaria, a história destaca que, desde 1252, vigorava a Bula de Inocêncio IV, cujo teor prescrevia a competência “comum” de ordinários e inquisidores em casos de heresia, o que possibilitava ambas as instituições de proceder nesta matéria, inclusive, no mesmo caso concreto, gerando, por óbvio, inconvenientes. Houve uma tentativa de resolver a celeuma jurisdicional no Concílio de Viena (1311-1313), no qual o Papa Clemente V estabeleceu que ambos podiam proceder, mas que tinham que atuar em conjunto em três situações: na hipótese de agravamento das condições de encarceramento dos réus, submissão à tortura, e na fase de sentença dos processos (voto colegiado). Estas regras esculpidas na Constituição *Multorum Querela* foram publicadas em 1317, pelo Papa João XXII, nas Clementinas, consagrando-se, assim, a jurisdição cumulativa nas questões de fé. Já na época Moderna, com a Bula *Cum ad mil magis*, de 1536, que instituiu a Inquisição em Portugal, conferia-se ao Tribunal do Santo Ofício o poder de perseguir as heresias de judaísmo, protestantismo, islamismo e feitiçaria, mas aos poucos esta instituição foi ampliando sua jurisdição para outros casos, como os de bigamia, por exemplo. Com a edição da Bula *Coeli et Terrae*, do papa Sisto V, em 1586, o cenário mudou, pois houve um alargamento da jurisdição inquisitorial, a qual passou a ter “competência” para processar qualquer tipo de feitiçaria, incluindo superstições, em que pese o texto da Bula não equiparar a feitiçaria a uma heresia (PAIVA, José Pedro. Os bispos e a inquisição portuguesa. *Revista Lusitania Sacra*, 2 série, n. 15, p. 43-76, 2003, p. 45).

¹⁶⁰ CABRAL, Antonio Vanguerve. **Pratica judicial muyto útil, e necessária para os que principião os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitão causas nos Auditorios de um, & outro foro.** Tirada de vários autores práticos, & dos estylos mais praticados nos Auditorios. Author Antonio Vanguerve Cabral Juris Consulto Ulisboense. Com a nova reformaçam da justiça. Novamente impressa, correcta, emendada, e acrescentado hum novo Indice geral alfabético de toda a obra, athequi não impresso. Coimbra: Officina de Antonio Simoes Ferreyra, 1730, parte 1, capítulo 76, p. 95.

¹⁶¹ Acerca do tema Antonio Manuel Hespanha esclarece que era de jurisdição eclesiástica as questões de “foro misto” que não tivessem sido avocadas pela justiça secular. Nestes casos, em que a competência era concorrente a regra era a da prevenção, o primeiro que a partilha fazia-se segundo

Portanto, como se vê, em Portugal, a primeira jurisdição que tomasse conhecimento do fato tornava-se competente, porém, se a conduta delituosa envolvesse heresia, deveria ser processada pela Inquisição, conforme estipulavam as Ordenações Filipinas e também as regras da Inquisição.¹⁶²

A questão é que não era fácil precisar quando se estava diante de tal situação, isso porque a conceituação da heresia variou no tempo, sendo que nem mesmo o Concílio de Trento conseguiu definí-la.

A historiografia italiana observou que a heresia ficou definida pelo seu oposto: a *fides*, sendo, então, a falta de fé, visão esta que não se distanciava da definição escolástica. Assim, a heresia não era só a negação da verdade da Revelação, mas uma oposição à disciplina proferida pela Igreja. Ainda, os inquisidores diferenciavam a verdadeira heresia, que consistia em um erro de fé invisível, imaterial e intelectual (*error intellectus*), e um visível estado de fato que se deslocava sobre um erro (*factum haereticale*). Nessa esteira, aqueles que cometiam o delito de feitiçaria, segundo a Inquisição Romana, eram vistos como suspeitos de heresia tendo os processos inquisitoriais o escopo de examinar, confirmar ou eliminar a suspeição.¹⁶³

Para o *ius commune* a heresia consistia em um ato “‘de vontade’ (de eleição) e não ‘do entendimento’” e mesmo definida como um “erro” apenas devia ser punida quando com o erro concorressem a firmeza do ânimo e a pertinácia no errar, assim não era herege a pessoa que reconhecia o seu erro e estava disposto a emendar-se.¹⁶⁴ Daí o objetivo central ser a reconciliação, a reintegração ao todo da Igreja e não a punição.

Não muito diferente foi o direito inquisitorial português que definia o suspeito de heresia como a suposição sustentada pelos indícios de uma específica pessoa que aderira aos erros da fé. Reforçam essa ideia os argumentos contidos nas sentenças do Santo Ofício que mostram que o adversário a ser abatido não é herege pertinaz,

as regras da “preventio (conhecia o tribunal que primeiro tomasse conhecimento do litígio [“prevenisse”, viesse antes]) ou da alternativa (competência alternava, por certos períodos, entre os tribunais eclesiástico e temporal.” (HESPANHA, 2015, p. 129, nota 475).

¹⁶² PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Livro 5, artigo 1. Edição on-line disponibilizada pela Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 03 out. 2009. Doravante para as remissões dos artigos das Ordenações se usará a seguinte referência: OF, 5, 1.

¹⁶³ SIEBENHÜNER, K. Suspeito de heresia. In: PROSPERI, Adriano (dir.). **Dizionario storico dell'Inquisizione**. v. 2. Pisa: Edizioni della Normale, 2010, p. 547.

¹⁶⁴ HESPANHA, op. cit., p. 631.

mas o herege com capacidade de simular um arrependimento não verdadeiro e que não traia os outros, ou seja, que não delatava cúmplices.¹⁶⁵

A atribuição *ratione matéria* conferida ao Santo Ofício Português ultrapassava o sentido estrito e formal de heresia, pois incluía os pecados que configurassem uma ameaça à fé coletiva. Assim, “Numa faixa onde o direito e a moral mais de perto se entrelaçavam, dado o seu caráter preventivo e exemplar, abrangia também as suspeições de heresia e procedia contra ausentes e defuntos”.¹⁶⁶

A questão da caracterização da feitiçaria como heresia foi recorrente entre os juristas letrados portugueses. Deste debate apenas duas certezas foram constatadas: (i) a de que nem todas as práticas mágicas continham heresia, mas, especialmente, aquelas que envolvessem o Diabo, por meio de pacto individual ou coletivo; (ii) e a de que sempre seria heresia invocar o Diabo para realizar práticas mágicas que a natureza não permita.¹⁶⁷ Antonio Vanguerve Cabral, por exemplo, entendia que o critério para fixar a feitiçaria como heresia girava em torno do tipo de pacto e a consciência de que se estava executando uma ação com interferência do Diabo.¹⁶⁸

Assim, levando em conta que: (i) diversas instituições tinham jurisdição para processar o delito; (ii) não era fácil precisar quando se estava diante de um caso de feitiçaria como heresia; (iii) e, não havia norma proibindo a apuração do delito por parte das justiças episcopais e seculares, a consequência, na prática, não poderia ter sido outra, senão a de sobreposição de jurisdições, das quais emergiram conflitos, mas também colaboração/cooperação entre as instituições, sendo que esta prevaleceu nos casos de feitiçaria.¹⁶⁹

Dito de outro modo, nada impedia que as justiças secular e episcopal investigassem a feitiçaria de viés herético, desde que a decisão final fosse tomada pela Inquisição, após o envio dos autos. Isso porque o delito era tido como de *foro misto*, ou seja, para o processamento da conduta delituosa existia um foro externo eclesiástico (ordinário e delegado), o qual estava destinado a unir aspectos heréticos da feitiçaria ou o simples abuso ou vilipêndio da res sacra; e o foro secular, direcionado

¹⁶⁵ PROSPERI, 2013b, p. 209.

¹⁶⁶ SIQUEIRA, Sonia Aparecida. A disciplina da vida colonial. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, n. 157, p. 497-571, jul/set. 1996, p. 505.

¹⁶⁷ PAIVA, 2002, p. 57.

¹⁶⁸ Ibid., p.59.

¹⁶⁹ A questão da articulação entre justiça eclesiástica e inquisitorial com a secular resta evidente na fase da execução da sentença, especialmente, nos casos da pena de morte nos quais se relaxa a competência ao braço secular, sob alegação de que os padres e inquisidores não deveriam sujar suas mãos com sangue (PROSPERI, op. cit., p. 390).

à investigação e repressão do escândalo e do dano material provocado pelos malefícios.¹⁷⁰

Laura de Mello e Souza destaca que tanto as devassas seculares como as eclesiásticas promovidas na América Portuguesa apurando heresias também deviam ser encaminhadas ao Conselho Geral da Inquisição em Lisboa para fins de parecer sobre as faltas.¹⁷¹ Se o caso merecesse mais atenção as testemunhas eram reperguntadas, só após isso o Santo Ofício consideraria a instauração de um processo, e o acusado devia ser conduzido para o encarceramento de custódia em Lisboa, onde começaria a ser interrogado. A exceção a esta regra só se dava nas Visitações, quando então constituíam-se em separado dos assentos dos interrogatórios presididos pelo visitador, que integram os Livros de Visitações.¹⁷²

Embora a discussão acerca da jurisdição fosse de ordem normativa, logo formal, o assunto se fazia importante, especialmente, para os acusados de feitiçaria, pois as repressões se davam de formas diferentes. O assunto também se fazia importante para as vítimas, pois havia um senso comum de que a justiça secular era mais repressora e processualmente ser mais eficiente (rápida), daí a busca por ela em diversos territórios da Europa. Essa questão do viés repressor das justiças para processar o delito de feitiçaria pode ser vista nas fontes desta tese, ainda que indiretamente.¹⁷³

Seja como for, José Pedro Paiva, Francisco Bethencourt e Daniela Calainho são alguns historiadores que informam que a praxe era a de que cabia à justiça episcopal apurar a feitiçaria como pecado, à inquisitorial julgar feitiçarias que envolvessem apostasia e heresias, já à justiça secular competia os casos atinentes ao dano provocado por feiticeiras em razão de pactuarem especialmente de modo implícito com o Diabo, como já visto.¹⁷⁴

¹⁷⁰ LAVENIA, Vincenzo. Anticamente do misto foro. Inquisizione, stati e delitti di stregoneria nella prima età moderna. In: PAOLIN, Giovanna (a cura di). **Inquisizioni: Percorsi di ricerca**. Trieste: Università di Trieste, 2001, p. 35-65.

¹⁷¹ REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL de 1640, Livro II, título III, item 9. p. 770-771. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, p. 537-1010, jul./set., 1996, p. 885.

¹⁷² SOUZA, L., 2009, p. 380-381.

¹⁷³ PROSPERI, 2013b, p. 190.

¹⁷⁴ Corroborar essa assertiva as lições de Sonia Siqueira: “o delito era do Tribunal do rei, o pecado do confessor e a heresia do Santo Ofício. Na prática, os Inquisidores acabavam por conciliar o temporal com o espiritual ao longo dos séculos XVI e XVII (SIQUEIRA, 1996, p. 508). No mesmo sentido: CALAINHO, 2008, p. 211.

Enfim, a intenção deste capítulo pautado em uma história institucional é averiguar como as instituições normatizaram, processaram e repreenderam a feitiçaria no Império Português, sem perder de vista que a repressão se deu alicerçada nas decisões tomadas no Concílio de Trento, no século XVI.

2.2. JURISDIÇÃO EPISCOPAL: BISPOS E PARÓQUIAS

Como já pontuado em outro momento, a partir do Concílio de Trento, a atuação da Igreja Católica Romana perante a sociedade passou a ser a de agir nas consciências instaurando um modelo de vida cristã constituída de severa moralidade, de ordem social e de respeito às hierarquias como premissas necessárias para um intenso asceticismo.¹⁷⁵

A missão da Igreja, a partir de Trento, seria a de combater sua corrupção interna e garantir sua autoridade não mais disputando poder político com os Estados, cada vez mais centralizados, mas apenas o poder das consciências. Com essa nova proposta os monarcas estavam autorizados a administrarem o clero em suas terras, desde que deixassem para Igreja Romana a administração das consciências.

Essa noção, em Portugal, se concretiza no instituto do padroado. Conforme Raphael Bluteau, padroado é “o direito que o padroeiro, fundador de uma igreja ou benefício, se tem observado no ato da sua fundação. Consiste este direito em poder nomear ou apresentar ao benefício que fundou sujeitos idôneos; em ter sepultura e outras honoríficas prerrogativas na igreja que edificou”.¹⁷⁶ Ainda, o padroado foi uma instituição anterior à descoberta, que tornava a Coroa portuguesa patrona das missões católicas e instituições eclesiásticas na África, Ásia e estendeu-se ao Brasil. Tal instituição pertencia à Coroa Portuguesa e sustentava os missionários nas terras coloniais, antes mesmo dos interesses da Igreja Romana – que só se preocupou com as descobertas no século XVII – ocupando seu espaço vago.¹⁷⁷

¹⁷⁵ PROSPERI, 2013b, p. 244-245.

¹⁷⁶ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico ...** v. 6. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720, p. 178. Disponível em <<http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/padroado>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

¹⁷⁷ SOUZA, L., 2009, p. 120.

Para concretizar suas novas diretivas a Igreja, que se organizava mediante o clero regular (ordens monásticas) e o secular (bispos e padres), investiu mais nestas últimas figuras, que deviam perscrutar os comportamentos individuais e coletivos, bem como identificar casos de heresias, dentre os quais a feitiçaria.¹⁷⁸

A política da Igreja católica portuguesa reformada consistia, *grosso modo*, em evitar dissensões profundas especialmente entre os cristãos-velhos; introduzir ajustes na esfera da disciplina e da educação do clero; e, implantar uma nova religiosidade e um novo comportamento moral na população, voltada à espiritualidade, e não mais às práticas, alicerçando-se especialmente nos dez mandamentos e nos sete pecados capitais, núcleos centrais da ética cristã.¹⁷⁹

Como medidas para disciplinar e reorganizar o clero secular a elite da igreja convocava sínodos diocesanos, seguidos da difusão impressa, em língua vulgar, das respectivas Constituições; publicava e distribuía para todos os membros os manuais de confessores e dos párocos, catecismos, missas e breviários; e, por fim, os bispos ou seus delegados realizavam visitas pastorais/episcopais/diocesanas nas igrejas de sua jurisdição.¹⁸⁰

O clero regular e o secular português davam prevalência a uma atuação por meios mais evangelizadores e instrumentos mais sutis, como a confissão, para conseguir seus objetivos de moralização da sociedade.¹⁸¹ Porém, quando necessário

¹⁷⁸ Em Portugal, segundo indícios, já que são escassos os dados disponíveis, o clero regular era muito superior em número sobre o secular, mas ambos eram presença marcante na sociedade. Ainda, diversas ordens do clero regular tinham como missão salvaguardar a fé, enquanto o clero secular de modo geral preocupava-se com a cura das almas. Acerca do clero português ver: PAIVA, José Pedro. Um corpo entre outros corpos sociais: o clero. **Revista História das ideias**. v. 33, p. 165-182, 2012. Disponível em: <http://www.uc.pt/chsc/recursos/jpmp/jpp_corpos-sociais.pdf>. Acesso 01 mai. 2015.

¹⁷⁹ BETHENCOURT, 2004, p. 280-281.

¹⁸⁰ Regra geral, os bispos se reuniam em sínodos diocesanos, que se tornaram mais frequentes após o Concílio de Trento, os quais permitiam à hierarquia tomar o pulso ao baixo clero, conhecer a situação existente, determinar as carências e definir estratégias necessárias para as suprir. Além disso, também ocorriam as assembleias dos clérigos de cada diocese, as quais permitiam renovar o sentido de solidariedade de corpos e reforçar os laços verticais e horizontais. Estas assembleias, segundo Francisco Bethencourt, permitiam a transmissão rápida e simultânea de informações, oriundas dos diversos níveis de poder no seio da Igreja, constituindo um local privilegiado de aculturação dos clérigos menos distanciados das tradições locais. Quanto às constituições sinodais registra-se que eram impressas quase sempre no próprio ano da realização do sínodo ou no ano seguinte – o que demonstra uma boa capacidade de organização por parte da hierarquia – e eram distribuídas gratuitamente pelo clero da diocese devendo ser lidas obrigatoriamente para a população nas partes que lhes diziam respeito. Por fim, as visitas pastorais, que foram se tornando mais frequentes no decorrer da segunda metade do XVI, eram um meio de controle do clero diocesano e da população, funcionando como instrumento desestabilizador da acomodação recíproca (Ibid., p. 247-252).

¹⁸¹ A busca pela confissão fosse na justiça eclesiástica, com sua brandura, com seu perdão, fosse na Inquisição, o meio contencioso, que podia acarretar a tortura, a pena, decorreu da pastoral do medo, informa Adriano Prosperi, e foi alimentada pela própria Igreja. Confissão x Inquisição, ou confissão no foro penitencial x confissão no foro contencioso. O historiador ainda ressalta que para quem detinha o

fosse – como na hipótese de averiguar, de identificar e de punir hereges, feiticeiras – podiam atuar de modo mais repressivo, através de visitas pastorais, das quais decorriam devassas, que seriam julgadas pelos Tribunais Episcopais.¹⁸²

poder eclesiástico havia duas possibilidades de políticas a seguir: a da misericórdia das almas ou a da salvaguarda da fé controlando as dissensões por motivos políticos. A abordagem quanto ao herege era diferente enquanto uma adotava o modo pastoral (bispos e párocos) a outra usava o modo judiciário (dominicanos). Quanto à problemática da incorporação da confissão pelos Inquisidores, informa que a confissão se tornou anualmente obrigatória, conforme determinação de Trento, e também passou a ser controlada de forma capilar e com o intuito de usá-la como meio de delação e de coleta de informações. O concílio de Trento tratou da confissão por dois aspectos: como consolação das almas aflitas dada a culpa, e como poder disciplinar sobre os cristãos. Essas particularidades acarretaram conflitos entre inquisidores e confessores, prevalecendo a força e os poderes dos inquisidores, os quais se apropriaram da confissão, com a justificativa da necessidade, em razão dos momentos de crise da Europa moderna. O historiador recorda que a confissão tinha como característica a sinceridade do penitente e desta o inquisidor queria usufruir. Daí o interesse de diversos Tribunais sobre ela. A forma de se captar o fluxo oculto dos pensamentos, liberado, mas ao mesmo tempo, protegido pelo segredo da confissão era não eliminar o segredo, condição *sine qua non* da sinceridade. Porém, “era possível abrir e fechar com controle a porta do perdão”. É nesse campo, ou seja, de saber a quem competia absolver, tema extremamente regulamentado, por sinal – que se pode ver a disputa entre confessores e inquisidores. Assim, ao lado dessa questão do uso judiciário da confissão (foro externo, delação) surgia uma outra questão, a do uso da confissão em forma de escuta paternal e compreensiva, de perdão (foro íntimo). Desse modo, entre a relação da confissão e da tutela da ordem existente (a católica romana) que coloca de um lado a necessidade de enfrentar a heresia e de outro a tutela do caráter secreto da confissão, prevaleceu o desejo de tutelar a ameaça da heresia. “Se o confessor não podia absolver por crimes inquisitoriais, o inquisidor, ao contrário, tinha o poder de absolver *in utroque foro* (e assim podia ocorrer o caso de pessoas dispensadas sem absolvição pelo confessor, as quais, ao se apresentarem ao inquisidor, recebiam dele também a absolvição pelos pecados ordinários)”. Porém, a recomendação da cúpula da Inquisição, especialmente, a Romana era a de evitar quebrar o sigilo da confissão. Em outro momento, o historiador se depara com a questão da revelação da confissão, que era secreta, para fins institucionais inquisitoriais. A resposta dada foi a de que a confissão era de foro interior e a inquisição de foro exterior. E o crime de heresia só se consumava no segredo da consciência, mas podia ser levado ao exterior, para o escândalo alheio, caso que tornava imperiosa a “satisfação” pelo mal cometido. Assim, “no plano formal, a solução dada a velha questão dos poderes do confessor registrou a plena vitória da Inquisição: o foro da penitência, ou foro interior, não podia minar as culpas sujeitas ao foro da justiça (foro exterior). Isso significava que a Inquisição sempre podia chamar em juízo quem tinha se “reconciliado” com a Igreja no segredo da confissão”. A noção da punição para Inquisição era a de que “por meio da pena proposta no foro interior satisfazia a Deus e com ele se reconcilia: mas a pena do foro exterior cabe à vingança pública e à satisfação da República”. Assim, tendo como critério a vingança pública que dá proeminência a Inquisição transfere-se a matéria do âmbito do pecado para o da culpa jurídica. O historiador ressalta que com isso afasta-se da confissão o segredo que a caracteriza, que a protegia da vontade de saber dos inquisidores. A cultura jurídica da Inquisição romana no século XVI, portanto, prescrevia a noção de que deve ser punido com rigor não somente como herege, mas também como inimigo da república. Porém, a prática mostra que tal regra se fazia presente mais no âmbito normativo, que na realidade concreta, em razão da falta de efetividade da regra e de outras limitadoras da regra geral. Ainda, o cerne das discussões teológicas da época era a questão entre verdade e falsidade. Entre a verdade e a mentira a ciência canonista a serviço da confissão inventou a ideia de simulação boa, com a invenção da ideia de “reserva mental”: “Aquilo que os ouvidos do juiz ouvem é só parte do discurso; a outra parte, que reverte completamente seu significado, é proferida só mentalmente e é conhecida somente por Deus, que perscruta os corações”. Enfim, em que pese o Concílio de Trento ter aumentado significativamente o poder episcopal (apenas os bispos, vigários não tinham competência), visto que os Bispos passaram a poder absolver em casos reservados a Santa Sé, incluindo aí a heresia, na prática, com o decorrer do tempo, observou-se que se tornou prevalente a noção de que os inquisidores perseguiam com a acusação de heresia mesmo aqueles que tinham obtido sua absolvição do confessor (PROSPERI, 2004, p. 248-287).

¹⁸² Ibid., p. 253-254.

Os Tribunais Episcopais foram as instâncias com maior abrangência territorial para efetuarem perseguição às feiticeiras, porém, quase nada se sabe do seu desempenho em razão da falta de fontes, especialmente, na sede do Império Português.¹⁸³

O procedimento das visitas episcopais¹⁸⁴ consistia em chegar a um certo local e inquirir as testemunhas sobre a existência de pecadores públicos, o que gerava um número considerável de acusações dada a pedagogia do medo e da salvação. A partir das denúncias, os visitantes deviam pronunciar o delito e a autoria, e atribuir uma pena. As penalidades variavam de acordo com a qualidade da prova, ou seja, do número de pessoas que haviam denunciado o caso e de como tinham conhecimento dele; e a gravidade do delito.¹⁸⁵

Aos denunciados restavam três saídas: a) assinar obrigatoriamente o “termo de fama cessanda”, instrumento por meio do qual o acusado se comprometia a pôr fim aos seus inadequados comportamentos que levaram a comunidade a denunciá-lo; b) pagar a título de pena uma multa, designado “termo de admoestação”, o qual também exigia um compromisso do acusado em deixar seus comportamentos equivocados; c) nos casos mais graves eram sujeitos a um processo judicial perante a justiça eclesiástica.¹⁸⁶

As normas contidas nas mais diversas Constituições dos Arcebispados¹⁸⁷ caracterizavam pela generalidade; todas se assemelhavam à legislação civil e com relação a estas eram publicadas com flutuações e atrasos; e, as práticas de feitiçaria, de modo geral, estavam enquadradas nos capítulos relativos aos pecados públicos.¹⁸⁸

Ainda, tais “tipos penais” evidenciam que no plano normativo eclesiástico a feitiçaria era uma conduta desviante da fé católica e o seu enquadramento era contra

¹⁸³ Acerca da relação Igreja e Coroa e do processo eclesiástico ver: HESPANHA, 2015, p. 130-145.

¹⁸⁴ Francisco Bethencourt aponta a seguinte diferença entre as visitas pastorais e as inquisitoriais: “É verdade que as visitas pastorais [mais rural] interrogavam os crentes sobre pecados públicos, ou seja, os pecados menores, enquanto as visitas inquisitoriais [mais urbana] se dedicavam aos pecados maiores de heresia. (...). Trata-se de dois mecanismos complementares de disciplina social, com uma capacidade de esquadrihar o território que não se encontra em nenhum outro país da Europa” (BETHENCOURT, 2004, p. 251).

¹⁸⁵ PAIVA, 2002, p. 206.

¹⁸⁶ Id..

¹⁸⁷ CONSTITUIÇÃO DO ARCEBISPADO DA BAHIA, Livro 1, título 6, item 15: “Ordenamos e mandamos a todos os nossos súditos que souberem de alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja tem, cre, ou disse ao contrário, ou por qualquer modo sente mal ou se aparta de nossa santa fé católica, ou oculta, ajuda, favorece ou recolhe os hereges, com toda brevidade possível o façam saber a nós, ou a nosso provisor, ou vigário geral, ou a algum inquisidor apostólico (VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: EDUSP, 2010, p. 132).

¹⁸⁸ BETHENCOURT, op. cit., p.260-261.

a luxúria (oposta a virtude da castidade); a ira (oposta a virtude da paciência); e, a inveja (oposta a virtude da caridade).¹⁸⁹

Saindo do campo normativo e analisando alguns processos episcopais de feitiçaria remanescentes da época, José Pedro Paiva, registrou que, em Coimbra, representavam apenas 1,3% do total dos delitos, ou seja, não era a sua principal preocupação institucional, e que seu maior foco não foram os cristãos novos, mas o controle da vida familiar e da sexualidade, que representavam 60% dos casos.¹⁹⁰

Ainda, informa que na sede do Império (i) os processos podiam tramitar com o réu preso ou não; (ii) o réu tinha o direito de escolher um procurador proposto pela instituição para sua defesa; (iii) durante a tramitação do processo, de modo geral, ocorria apenas uma inquirição, na qual as perguntas, nos casos de feitiçaria, não estavam centradas na ideologia do demonismo/satanismo; (iv) não houve registro do uso de tortura para fins de confissão.¹⁹¹

Sobre a atuação da justiça eclesiástica no Brasil sabe-se que, apenas no século XVIII, com a edição das Constituições do Arcebispado da Bahia, é que a colônia contou com regras específicas para feitiçaria colonial, as quais, contudo, não se diferenciavam das do Reino.^{192 193}

¹⁸⁹ BETHENCOURT, 2004, p.238.

¹⁹⁰ PAIVA, 1992, p. 214-215.

¹⁹¹ PAIVA, 2002, p. 206.

¹⁹² Era composta por cinco livros. O Livro Primeiro versa sobre a fé católica, da doutrinação, da denúncia dos hereges, da adoração, dos cultos e dos sacramentos. O Livro Segundo fala dos ritos, da missa, da esmola, da guarda dos domingos e dias santos, do jejum, das proibições canônicas, dos dízimos, primícias e oblações. O Livro Terceiro, por sua vez, trata dos comportamentos e das indumentárias do clero, das procissões, do cumprimento dos ofícios divinos, da pregação, dos provimentos das igrejas, dos livros de registro das paróquias, dos funcionários eclesiásticos, dos mosteiros e igrejas dos conventos. Já o Livro Quarto aborda as imunidades eclesiásticas, a preservação do patrimônio da Igreja, as isenções, privilégios e punições dos clérigos, o poder eclesiástico, os ornamentos e bens imóveis das Igrejas, a reverência devida e da profanação de lugares sagrados, a imunidade aos acoutados, os testamentos e legados dos clérigos, os enterros e as sepulturas, os ofícios pelos defuntos. Por fim, o Livro Quinto, tal como nas Ordenações do Reino, trata das transgressões, das acusações e das respectivas penas, aí se encontra a feitiçaria.

¹⁹³ A Constituição se destaca especialmente por tratar da questão dos negros escravos, realidades existentes apenas no Brasil e na África, por isso “precursora” e funcionando muitas vezes como principal fonte para interpretações de casos concretos, uma vez que as do reino não versavam sobre o assunto. Sobre o tema ver: TORRES-LONDONO, Fernando. As Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707 e a presença da escravidão. In: ANDREAZZA, Maria Luiza; NADALIN, Sergio Odilon; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. (orgs). **VIª Jornada Setecentista**. Conferencias & Comunicações. Curitiba: Aos quatro ventos, CEDOPE, 2006.

O delito estava previsto nos arts. 894¹⁹⁴ a 898¹⁹⁵ do Título III e IV do Livro 5. O artigo 894 sob a justificativa de zelar pela fé católica e extinguir os pecados do mundo condenava a prática de artes mágicas, ou seja, práticas que formavam aparências fantásticas, transmutações de corpos e vozes, e outras coisas que excedem a eficácia das coisas. Já o artigo 896 condenava especificamente quem invocasse ou fizesse pacto com o diabo, ou prática feitiçaria para o bem ou para o mal, usando especialmente elementos ou coisas sagradas.

Por derradeiro, o art. 898 versava pontualmente sobre a feitiçaria, superstições, adivinhações, cartas de tocar. Este dispositivo chama a atenção por se destinar a quem recorresse ou ensinasse/aprendesse tais práticas, ou seja, não estava voltado para quem os praticasse. Tal tipificação não estava estipulada nas

¹⁹⁴ “Das feitiçarias, superstições, sortes e agouros: Como serão castigados os que usarem de Artes Mágicas: 894: Assim com todo o cuidado, e vigilância devemos procurar por todos os meios, a conservação, e o aumento da nossa fé católica, e religião cristã, assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os pecados, que por algum modo ofendem a sua pureza, e sua santidade, entre os quais é usar de arte mágica. Por tanto, em satisfação de nosso pastoral ofício, ordenamos, e mandamos, que toda pessoa que fizer alguma coisa conhecidamente procedida de arte mágica como é formar aparências fantásticas, transmutações de corpos e vozes, que se ouçam, se se ver quem fala, e outras coisas que excedem a eficácia das coisas, incorrerá em pena de excomunhão maior ipso facto a nós reservada. E sendo plebeu, em que caiba pena vil, será posto a porta da Sé em penitencia publica com uma carocha na cabeça, e vela na mão em um domingo, ou dia santo de guarda no tempo da missa conventual, e será degredado para lugar que parecer. E caindo segunda vez fará a mesma penitência, e será degredado para algum lugar de África; e se for convencido de terceira vez, será degredado para galés pelo tempo que parecer, conforme a qualidade da culpa, e mais circunstancias, que concorrerem”. “895: e sendo a pessoa nobre em que não caiba a pena vil, pagará pela primeira vez, sendo convencido, cinquenta cruzados; pela segunda vez cem; e pela terceira duzentos, e será degredado para algum dos lugares da África. E se for clérigo de Ordens Sacras, haverá a mesma pena com a suspensão de suas ordens, e será ultimamente privado de todos os benefícios, e pensões que tiver e continuando nas tais culpas lhes serão acrescentadas as penas na forma que lhe for conveniente.”

¹⁹⁵ “Que nenhuma pessoa tenha pacto com o demônio, nem use de feitiçarias: e das penas em que incorrem os que fizerem: (vedação) 896: Fazer pacto com o demônio contem em si grave malícia, assim pela inimidade, que Deus no princípio do mundo pos entre ele, e os homens, como também porque é fazer concerto com um inimigo de Deus. Portanto ordenamos, e mandamos, que o dizer pacto com demônio, ou o invocar para qualquer efeito que seja, ou usar de feitiçarias para mal, ou para bem, principalmente se o fizer com pedra de ara, corporais, e cousas sagradas, ou bentas, a fim de ligar ou desligar, conceber, mover, ou parir, ou quaisquer outros efeitos bons, ou maus, incorrerá em excomunhão maior ipso facto. E sendo clérigo o compreendido em algumas destas coisas, será pela primeira vez suspenso das Ordens, e degredado pelo tempo que nos parecer, e condenado em vinte quatro cruzados para as despesas da Justiça, e acusador; e sendo mais vezes compreendido se lhe agravarão as ditas penas, conforme a qualidade da pessoa, e circunstâncias da culpa”. “897: E se for leigo nobre, além da dita pena de excomunhão, e dinheiro, será degredado pela primeira vez por dois anos para fora do Arcebispado: e sendo mais vezes compreendido se lhe agravarão as penas conforme sua culpa pedir. E sendo plebeu fará penitencia publica na igreja em um domingo, ou dia santo a missa conventual, e pagará dois mil reis aplicados na maneira sobredita. E não podendo pagar a pena pecuniária se lhe comutará na corporal que parece; e se reincidir na culpa, será degredado para São Tomé, ou Banguela.” “898: E nas mesmas penas de excomunhão, pecuniárias, e corporais respectivamente, incorrerão aqueles, que consultarem feiticeiros, ou usarem feitiçarias conhecidas por tais, e tiverem, ou lerem seus livros ou de superstições, e de adivinhações ou usarem de cartas de tocar, ou fizerem quaisquer outras coisas semelhantes a estas: e os que aprenderem ou ensinarem pública ou secretamente todas, ou cada uma delas.”

Ordenações Filipinas. Já os artigos 895 e 896 tratavam especificamente das penalidades a serem aplicadas para quem incorresse em tais violações.

Observa-se que as sanções recaíam sobre qualquer pessoa da sociedade, entretanto, bem no contexto do Antigo Regime, as penas variavam conforme o grau de culpa, mas também, e, principalmente, consoante o estrato social do réu. As sanções previstas para tais delitos eram a excomunhão, o degredo, a multa, as penas corporais, a expulsão de Ordens e as penas infames, como o uso de sambenitos e das carochas. Enfim, com base nesse quadro normativo infere-se que não houve nenhuma inovação jurídica que contemplasse qualquer especificidade da feitiçaria na Colônia.

A apuração do delito, por sua vez, se deu muitas vezes a partir de visitasões. Oportuno registrar, que tais visitasões, ocorridas durante os séculos XVII e XVIII, serviram para: a) afirmar a autoridade do prelado, b) propagar as decisões tomadas em Trento, especialmente, quanto à separação entre o profano e o sagrado, difundir as devoções, um maior cerimonial e uniformização dos cultos, doutrinas e liturgias; c) eram um mecanismo de controle social, por punir delitos morais, sociais e de fé.¹⁹⁶

As visitas diocesanas tinham um rito processual simples e sumário, limitadas basicamente a colher testemunhos da comunidade contra os indivíduos desviantes, não havia confissões nem o período de graça, que isentasse os confidentes de castigos mais rigorosos.¹⁹⁷

Coligidos os depoimentos, o visitador lavrava os termos de culpa, convocava os acusados para a ratificação e dava-lhes penas correspondentes, em geral pecuniárias. Somente em casos de terceira ou quarta reincidência é que o visitador procedia a prisão do réu, remetendo os autos ao vigário da Vara eclesiástica ou para os comissários do Santo Ofício, conforme a natureza do delito.¹⁹⁸

Acerca da repressão promovida pela justiça episcopal para o delito de feitiçaria, na colônia, pouco se conhece, mas sabe-se que ela atuou também fazendo as vezes da Inquisição, pois os bispos em nome do Santo Ofício estavam “autorizados a ouvir denúncias, abrir devassas¹⁹⁹, prender suspeitos, receber presos

¹⁹⁶ FEITLER, Bruno. Quando chegou Trento ao Brasil? In: GOUVEIA, Antonio Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (orgs.). **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas**: Olhares Novos. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014, p. 157-173.

¹⁹⁷ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. RJ: Campus, 1989, p. 221-222.

¹⁹⁸ Id..

¹⁹⁹ Laura de Mello e Souza informa que as atuais pesquisas apontam que ocorreram devassas

encaminhados pelos vigários, remetê-los a Lisboa quando os julgassem pertinentes a inquisição”²⁰⁰, porém, sempre como agentes indiretos.

Como se pode observar a justiça episcopal não se preocupou tanto com o delito de feitiçaria e as penalidades aplicadas indicam seu baixo teor repressivo.

Por fim, importa ainda fazer uma breve digressão acerca da religiosidade praticada no período colonial, pano de fundo para compreender algumas especificidades da atuação dos bispos e dos párocos na América Portuguesa. Estas particularidades podem ser inferidas das lições produzidas pela historiografia brasileira, que se debruçou sobre alguns processos eclesiásticos, inclusive, de feitiçaria.

Um primeiro tema tratado pela historiografia é a questão da “recepção” das orientações tomadas em Trento na colônia, que possibilita avaliar a relação entre o modelo de evangelização da Igreja e a religiosidade vivida pela população.

A discussão do momento da incorporação da nova religião católica que emergia das regras decididas em Trento, na América Portuguesa, tem duas perspectivas, que não se excluem.²⁰¹ De um lado, aqueles que se posicionam no sentido de que, desde o “descobrimento, as diretrizes de Roma se fizeram presentes a partir do ensino jesuítico”.²⁰² De outro, há a defesa de que as diretivas do Concílio apenas chegaram ao Brasil, no século XVIII, com a edição das Constituições do Arcebispado da Bahia, apesar de seus princípios estarem presentes desde o início da colonização por meio dos jesuítas. Assim, dada a falta de estruturas na Colônia as ações dos bispos teriam sido pontuais até século XVIII ²⁰³, quando, então, intensificaram as visitas e fundaram-se seminários.²⁰⁴

eclesiásticas em três regiões do Brasil: Minas, Mato Grosso e Ilhéus. As duas primeiras se deram por interesses normalizadores sobre as populações e a última por interesses estratégicos na região que era fronteira (SOUZA, L., 2009, p. 384).

²⁰⁰ VAINFAS, 1989, p. 216.

²⁰¹ Acerca do tema ver a revisão da produção historiográfica feita por Bruno Feitler (FEITLER, 2014, p. 157-173).

²⁰² A organização do clero, segundo Ronaldo Vainfas, na linha de Gilberto Freyre, resumia-se a capelas sendo os párocos mais subservientes aos Senhores de Engenho que à Coroa. Assim, o catolicismo seria tão somente uma religião circunscrita à esfera de famílias religiosas, se não fosse a ação missionária dos jesuítas (VAINFAS, op. cit., p. 216).

²⁰³ Para a historiografia portuguesa, especificamente José Pedro Paiva, o impacto da Igreja, por meio dos bispos na formação da sociedade colonial, foi baixa pelos seguintes fatores: ausência de uma estrutura e de pessoal suficiente, o papel do clero regular era um entrave para os bispos muitas vezes, falta de estrutura administrativas diocesanas, restrições de meios para o exercício das visitas pastorais (PAIVA, José Pedro. Os bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial – 1551-1706. **Revista Texto de História**, v.14, n.1/2, 2006, p. 25).

²⁰⁴ Entendimento compartilhado por Lara Lange e Laura de Mello e Souza (SOUZA, L., op. cit., p 122).

Já a incorporação das regras de Trento no que se refere à organização do clero, por aqui, parece que foram um tanto quanto relativizadas, especialmente, no que se refere à escolha dos vigários, pois muitas vezes dispensava-se a regra tridentina do concurso.²⁰⁵

O ingresso de não concursados nas paróquias coloniais aumentou ainda mais, no período pombalino, dada a expulsão dos jesuítas, em 1759, e a não obrigatoriedade da limpeza de sangue como requisito para habilitação no clero. Marca o período também o surgimento de novas dioceses, como a de São Paulo, à qual estava vinculada a Paróquia de Curitiba.

Como quer que seja, a religiosidade fixada no Concílio esteve presente de alguma forma, desde a colonização, por meio do clero regular (jesuítas) e depois, no século XVIII, especificamente por meio dos bispos e paróquias.²⁰⁶ A questão é saber como se fez presente o catolicismo reformado e como foi absorvido pela população da América Portuguesa.

Analisando as devassas episcopais, que se intensificaram no período setecentista, e as ações catequéticas, Laura de Mello e Souza esclarece que, assim como na metrópole, o cristianismo, na América Portuguesa, ainda apresentava elementos de continuidade com a cultura e religiosidade popular da Europa, pois as práticas religiosas da colônia se assemelhavam às práticas de feitiçaria; era compreendido mais pela intensa participação da população em liturgias – exteriorismo – do que pelo conhecimento dos dogmas, como desejado por Trento; e por ter aceitado a escravidão que sustentava a exploração colonial a religiosidade tendia a um sincretismo, com traços europeus, indígenas, judaicos e africanos.²⁰⁷

O afrouxamento das regras tridentinas quanto ao ingresso de novos agentes no clero secular nas paróquias, também colocou em xeque o novo modelo de cristandade a ser disseminado, pois acabou levando aos quadros da Igreja pessoas

²⁰⁵ Aldair Carlos Rodrigues em tese de doutorado informa que no Brasil no período colonial a maioria dos vigários das paróquias tinham origem no clero secular, deveriam ficar um ano no cargo, e deveriam ser concursados, contudo, isso não se deu, transgredindo-se assim a exigência fixada nas regras do concílio de Trento. Na falta destes vigários exerciam tais atividades alguém da população, eram os designados, párcos encomendados, os quais eram escolhidos visando o sossego dos povos, e que tal escolha muitas vezes tinha interferência das Câmaras, especialmente, nas cidades periféricas (RODRIGUES, Aldair Carlos. **Poder eclesiástico e Inquisição no século XVIII luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social.** 2012, 376 f.. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012).

²⁰⁶ FEITLER, 2014, p. 157-173.

²⁰⁷ SOUZA, L., 2009, p. 121-135.

cuja moral não era muito diferente da comunidade e ainda deixou de instruí-las dada a falta de seminários.²⁰⁸

Estes padres foram designados pela historiografia de baixo clero. José Pedro Paiva é contra esta diferenciação, pois, no seu ver, o clero era “uma ordem profundamente heterogênea, e ‘hierarquizada plurivocamente’ (...), por efeito da observância religiosa (distinção entre regulares e seculares), da sagração (isto é grau/nível do sacramento da ordem), da ocupação e rendimento que gerava (distinção entre clero beneficiado e não beneficiado), da sua origem social”. Além disso, segundo o historiador, não faz sentido tal diferenciação, pois não se fazia presente na época, vale dizer, não estava presente nas categorias operativas da sociedade.²⁰⁹

O baixo clero ou clero paroquial, para Adriano Prosperi, era de suma importância, visto que atuavam como confessores; mediadores das ordens inquisitoriais; informantes dos missionários; autores dos “erros populares” e atingiam populações das periferias, que possuíam mais crenças pré-cristãs. Porém, não estavam preparados para identificar as práticas prescritas por Trento, não por questão de ignorância (rústicos), mas dada a solidariedade com a cultura local e também pela oferta do sagrado oficial, que tinha analogias e relações substanciais com a magia.²¹⁰

Enfim, cristianismo puro (ascético) pregado em Trento não passou de um tipo ideal, pois na prática não foi observado na colônia. O cristianismo era autêntico, porém, as populações não compreendiam os sentidos dos sacramentos, a espiritualidade, ou os liam de forma diferente, pensando numa perspectiva mais circular, não tão dicotômica.²¹¹

As noções aqui esboçadas, em suma, tiveram o condão de fazer um pano de fundo para compreender o imaginário episcopal e paroquial sobre a feitiçaria e a religiosidade que circulava em Portugal e as suas especificidades na América Portuguesa. Esse cenário é que deve orientar a problematização das fontes.

²⁰⁸ Sobre o tema ver: BETHENCOURT, 2004, p.246.

²⁰⁹ PAIVA, 2012, p 170.

²¹⁰ PROSPERI, 2013b, p. 380.

²¹¹ SOUZA, L., 2009, p. 122.

2.3. JUSTIÇA INQUISITORIAL

A Inquisição nos termos da ideologia católica propunha uma mensagem de salvação e foi criada como um instrumento para manter a unidade do catolicismo e o poder da própria Igreja, abalado por diversas outras doutrinas e práticas, que colocavam à prova a sua verdade, desde o século XIII.

A política de salvação da Inquisição estava voltada para duas vertentes: (i) perseguir coletivos, criando bodes expiatórios, como os heréticos, feiticeiras, cristãos-novos entre outros e perseguir indivíduos criando a ideia de que o demônio habita o homem, daí a necessidade de ter medo de si próprio.

A Inquisição medieval surgiu por ordem do Papa Gregório IX, que delegou aos dominicanos e aos franciscanos a tarefa de defesa da fé, a qual estava à prova entre cátaros e albigenses. Na Idade Moderna, a Inquisição reapareceu com mais uma missão: a de desmascarar o Demônio e a de lutar contra o pecado da heresia, diminuindo assim os infortúnios na terra. Sua meta era, em síntese, perseguir católicos batizados que praticassem heresias, incluindo aí, a feitiçaria.

Ainda, a Inquisição medieval estava organizada de modo predominantemente horizontal e itinerante, vale dizer, funcionava de forma fluida, por meio de assembleias e de trocas de cartas e manuais; a inquisição da época moderna, especialmente, a ibérica, estava organizada verticalmente por meio de Tribunais, que controlavam os demais organismos hierarquicamente inferiores.²¹²

Não se pode perder de vista que existiam diferenças entre a Inquisição Espanhola e a Portuguesa, especialmente, quanto ao modelo organizacional. Por este critério verificam-se diferenças na estrutura administrativa e na forma de nomeação dos seus principais membros. A Espanhola, centralizada na figura do Inquisidor-Geral nomeado pelo rei e com muitos poderes, a Portuguesa, mais difusa, suas decisões eram tomadas coletivamente em Tribunal e o monarca era apenas consultado quanto à nomeação do Inquisidor-geral.²¹³

²¹² BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 34-35.

²¹³ Para Francisco Bethencourt este fator serve para diferenciar especialmente a Inquisição Ibérica da Italiana. Ver: *Ibid.*, p. 77-78.

Sobre a historiografia portuguesa acerca do surgimento da Inquisição interessantes são os recentes estudos de Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva que destacam toda a discussão historiográfica acerca do assunto. Dentre os autores que se empenharam em contar a história do Santo Ofício, destaca-se o historiador do século XIX, Alexandre Herculano, cuja força da obra está no uso dos arquivos com seu estilo narrativo, que trazia retratos psicológicos dos protagonistas.²¹⁴

A reação à obra de Herculano, até então uníssona entre os historiadores liberais e católicos, foi questionada pelo Marquês de Lavradio. Contudo, efetivamente, em 1879, a leitura ética e voluntarista de Herculano passou a sofrer recorrentes críticas, como mostra a produção de Joaquim Oliveira Martins, a qual também se destaca por ter seu foco nas consequências que o Santo Ofício produziu em Portugal, integrando-o no contexto europeu. Adquirem predominância também os estudos que analisam a expulsão e conversão dos judeus, neste caso, o autor de destaque foi Joaquim Mendes Remédios.²¹⁵

Com a República, em 1910, obra arquivística de fôlego foi a de Antonio Baião, por sinal, seus estudos em conjunto com de outros historiadores de viés positivista chamaram a atenção de João Capistrano de Abreu. Ainda, o pouco interesse conferido às vítimas fez emergir uma nova onda de estudos históricos capitaneado por João Lucio de Azevedo, que também pautado em arquivos fez uma história dos vencidos e trata da Inquisição somente em relação à questão social, por consequência política econômica suscitada pelos cristãos novos no reino.²¹⁶

Já na época de Salazar, as obras de Brandão e de José Sebastião da Silva Dias se ativeram às responsabilidades morais do Santo Ofício. Sobressaem-se também os estudos que tentaram fazer uma análise global do Tribunal, de seus significados e de suas finalidades. Na segunda metade do século XX, reaparecem os trabalhos sobre os cristãos novos e sua religiosidade como o de Antonio José Saraiva.²¹⁷

A partir de 25 de abril de 1974, com a democracia, um novo cenário historiográfico emerge com a obra de Silva Dias. Duas linhas de análise surgem: de um lado, que tem como representante Rosa Pereira, que visa publicar fontes com

²¹⁴ MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 454.

²¹⁵ Ibid., p. 456.

²¹⁶ Ibid., p. 458.

²¹⁷ Ibid., p. 460-463.

introduções ditas como objetivas, que acabaram por privilegiar o catolicismo português e afastar o lado severo da Inquisição; de outro aparecem análises quantitativas pautadas na historiografia francesa, que tentou explicar pelo viés econômico e sociológico o que foi o Santo Ofício. Depois disso, surgem análises culturais como a Joaquim Romero Magalhaes, Francisco Bethencourt, Laura de Mello e Souza, entre outros.²¹⁸

Dito isso, recorda-se que a Inquisição Portuguesa constituiu-se em 23 de maio de 1536, por meio da Bula *Cum ad mil magis*, promulgada pelo Papa Paulo III, com a missão de vigiar e conformar a religião, a sociedade e a cultura, extirpando do reino todos os pecados e sintonizando a população aos cânones da verdade da fé, tal como ditava a Igreja Católica Romana.

Em 03 de abril de 1552, foi elaborado o primeiro Regimento Geral²¹⁹, cujas normas estabeleciam detalhes do processamento, de atribuições e da organização hierárquica do Santo Ofício, com este, fixou-se, por exemplo, as normas quanto aos crimes de sua “competência” (heresia, apostasia, bigamia e sodomia); às penalidades, aos autos de fé; à exposição de sambenitos nas Igrejas; ao segredo e publicação de seus atos, entre outros pontos.²²⁰

O Regimento do Conselho Geral, órgão de cúpula da Inquisição Portuguesa, foi criado em 1570.²²¹ Com a edição do Regulamento de 1613 foram fixadas as regras sobre a ação dos inquisidores e dos demais funcionários, os quais além de jurarem lealdade e obediência deviam recolher e organizar os arquivos inquisitoriais. O Regimento de 1640, o mais extenso e por maior tempo vigente, caracterizou-se por sistematizar as regras anteriores, porém, sem muito inovar e por instituir a tortura para fins de confissão.

Por derradeiro, no governo do Marquês de Pombal, foi promulgado o Regulamento de 1774, que inaugurou uma nova mentalidade na Inquisição, a qual ainda objetivava controlar e normalizar as realidades locais, porém a partir de

²¹⁸ MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 465-467.

²¹⁹ Durante os séculos XVII e XVIII, quatro Regimentos, versaram sobre a feitiçaria: o de 1570, 1613, o de 1640, e o de 1774. Acerca dos Regimentos da Inquisição ver: Dossiê sobre a Inquisição no Brasil. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, p. 537-1010, jul./set., 1996.

²²⁰ MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p.39-40.

²²¹ Informam Manocci e Paiva que durante o comando de D. Henrique a Inquisição se estruturou solidamente com ampla jurisdição no território do reino e até do Império Português. D. Henrique, no entender dos autores, conseguiu uma ampla autonomia, inclusive econômica, perante o papado e também perante a Coroa, deixando a instituição pronta para iniciar sua violenta ação repressiva (Ibid., p. 47-48).

argumentos e lógicas de um reformismo ilustrado, que visavam a paz e a felicidade.²²² Contudo, essa nova racionalidade demorou um pouco para ser efetivamente incorporada pelos inquisidores na jurisprudência inquisitorial e a população ainda fazia denúncias pautadas na ideia de *malleficium*.²²³

O teor de aludido corpo normativo se destaca por alterações na sua estrutura, nos seus quadros, nas bases legais e nos seus procedimentos. Houve a eliminação da questão da pureza do sangue para o exercício de funções no Tribunal; proibição de condenações pautadas em apenas um único testemunho; a limitação dos autos de fé e das torturas²²⁴; e a supressão da pena de “relaxamento ao braço secular”. As sanções passaram a ser apenas o degredo, prisão, açoites e galés, as quais eram aplicadas sempre levando em conta a qualidade do réu.²²⁵

Nunca é demais recordar que durante o governo josefino, recorte temporal desta tese, tanto o Episcopado como a Inquisição tomaram novos rumos perdendo um pouco de suas autonomias institucionais para a Coroa portuguesa. Basta observar que o Tribunal do Santo Ofício foi equiparado, por meio de Decreto, datado de 20 de maio de 1760, a qualquer outro Tribunal Régio e que o Inquisidor-Geral nomeado não passou pelo crivo do Papa como determinava a regra.

Em que pese algumas medidas de enfraquecimento, importa registrar que o projeto pombalino não teve o condão de liquidar a Igreja. Ao contrário, seu objetivo foi de por meio dela reforçar seus propósitos, quais sejam, o de centralizar e concentrar o poder da Coroa, mas sem intromissões políticas e jurisdicionais do papado.²²⁶

No que se refere ao seu funcionamento a Inquisição portuguesa até a última década do século XVI, atuou com a colaboração dos bispos e dos padres das

²²² MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 348.

²²³ O preâmbulo do Regimento elaborado pelo Cardeal Cunha esclarecia que era preciso esse novo corpo normativo, pois as leis que regulamentavam o Santo Ofício, por séculos, foram elaboradas com base nas distorções dos jesuítas, que no seu ver, almejavam dar ao Papa o poder supremo da Inquisição (REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL DE 1774. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, p. 537-1010, jul./set., 1996, p. 885. Doravante: REGIMENTO 1774, p. 885).

²²⁴ Embora o preâmbulo do Regimento tenha feito alusão ao caráter desumano da tortura, no corpo normativo foi mantida, porém, destinada a alguns casos. O procedimento para executar a tortura não se diferenciou dos regulamentos antecessores (SIQUEIRA, 1996, p. 127).

²²⁵ PAIVA, 2002, p. 194.

²²⁶ FEITLER, 2014, p. 157-173. Ver também: PAIVA, José Pedro Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino. **Revista Penélope**, n. 25, p. 41-63, 2001.

paróquias (prelados)²²⁷ quando, então, melhor se estruturou agindo por meio de oficiais internos e externos.²²⁸

Os primeiros, desempenhavam funções permanentes dentro do Tribunal, recebendo, para isso, uma remuneração. Tais oficiais podem ser vistos nas funções de Ministros e oficiais contínuos, que, por sua vez, podiam ser, de um lado, eclesiásticos - inquisidores, deputados, promotores, qualificados e notários e, – de outro, leigos – procuradores dos presos, alcaides, despenseiros, porteiros, meirinhos,

²²⁷ BETHENCOURT, 2000, p. 60-61. Ver também: PAIVA, 2003.

²²⁸ Cf. Aldair Carlos Rodrigues: "Tantos os oficiais internos como externos até a época do Marquês de Pombal deveriam ser cristãos-velhos, não ter nenhum ascendente condenado pela Inquisição, ter bons costumes. Um dos principais elementos averiguados no processo de habilitação para os sacramentos da ordem – de *genere, vita et moribus* – era a limpeza de sangue do candidato, ou seja, era necessário provar que o habilitando não descendia das raças consideradas infectas: mouros, judeus, negros, mulatos e gentios. No plano oficial, a partir do momento em que Pombal, por meio dos alvarás e decretos de 1766 e 1773 apaga aquela fratura social, o valor simbólico das habilitações passa a ser ressignificado. As pessoas que pretendiam se ordenar deveriam fazer uma petição ao juiz das justificações informando sua naturalidade e residência, assim como os dados de seus pais e avós. A partir desta petição, era enviada uma carta aos párocos das localidades de origem dos ascendentes do habilitando pedindo informação sobre a limpeza de sangue, vida e costumes da família. Como numa diligência extrajudicial, o pároco se informava em segredo com as pessoas bem reputadas da localidade mas sem aplicar um questionário oficial. Não tendo sido encontrados problemas nesta etapa, o juiz das justificações despachava a petição e iniciava a segunda etapa das provanças. Agora, até sete ou oito testemunhas cristãs-velhas e bem reputadas eram interrogadas. Elas respondiam a um interrogatório cujos pontos variavam de acordo com o grau do sacramento da ordem a ser obtido. O objetivo principal dos formulários era verificar de forma padronizada os nomes, as naturalidades, a qualidade do sangue da família em questão, ou seja, se eram cristãos-velhos, sem ascendentes cristãos-novos, negros, mulatos ou mouros. Investigava-se também se algum progenitor do habilitando tinha sido sentenciado pelo Santo Ofício. Nos registros da Câmara Eclesiástica, era investigado se o ordenando aparecia em algum rol dos culpados da justiça eclesiástica; da mesma forma, era preciso uma folha corrida da justiça secular mostrando se o ordenando alguma vez tinha sido condenado. A obtenção de cada um dos graus das ordens sacras (subdiácono, diácono e presbítero) demandava novas diligências de habilitação, porém o foco das perguntas recaía sobre o estilo de vida, costumes (*vita et moribus*) e patrimônio (rendimento mínimo de 25 mil réis anuais) do ordenando. No caso dos ascendentes residentes fora da área de jurisdição do magistrado das justificações do bispado em que se pretendia ordenar, era enviada requisitória ao juiz que tinha jurisdição sobre o local de nascimento ou residência dos ascendentes. Como era comum os habilitandos terem progenitores em outros bispados, principalmente no reino, os processos eram demorados e custosos. Estas eram as recomendações do Regimento do Auditório Eclesiástico, página 76, Título VI, §§ 346-359" (RODRIGUES, Aldair Carlos. Os processos de habilitação: fontes para a história social do século XVIII luso-brasileiro. **Fontes.** n. 1, p. 28-40, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadefontes.unifesp.br/os-processos-de-habilitacao-fontes-para-a-historia-social-do-seculo-xviii-luso-brasileiro/>> Acesso em 31 jun. 2016).

médicos, barbeiros e guardas.²²⁹ Já os segundos, podem ser encontrados nas redes de comissários²³⁰ e familiares²³¹ em todo Império Português.²³²

Dos procedimentos previstos destacam-se as visitas e as devassas. As visitas foram bastante usadas no reino até a primeira metade do século XVI, momento no qual a Inquisição ainda não estava bem estruturada.²³³ O principal efeito das visitas era instaurar um mal-estar na comunidade visitada, pois submetia toda a população, as demais instituições e seus agentes à autoridade inquisitorial, rompendo-se assim solidariedades sociais.²³⁴

O procedimento caracterizava-se por ser um desencadeador de denúncias, que já se iniciava com a chegada do visitante, antecipadamente comunicada pelo padre da comunidade e o anúncio era reforçado com a publicação de um édito de fé na porta da Igreja²³⁵.²³⁶

A pregação com a presença do visitante constituía-se como um ato de encenação, no qual o principal destaque era o tempo de graça, período de trinta dias, concedido a quem desejasse confessar voluntariamente seus pecados de heresia e

²²⁹ RODRIGUES, 2012, p. 120. Outra tipologia é a de Bruno Feitler que separa os agentes inquisitoriais em religiosos e leigos (Cf. FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: CALAINHO, Daniela, FLORES, Jorge, FEITLER, Bruno, MONTEIRO, Rodrigo Bentes (orgs.). **Raízes do Privilégio**: mobilidade social no mundo ibérico. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011, p. 239).

²³⁰ Conforme Marcocci e Paiva a rede de comissários era composta por clérigos que tinham o poder de fazer inquirições e registrar denúncias (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 43). Também sobre o tema aduz Aldair Carlos Rodrigues que além das incumbências fixadas no Regimento de 1640, I, Tit. XI e nos sucessivos há no acervo do Conselho Geral do Santo Ofício, depositado na Torre do Tombo, um documento que complementa o regimento dos comissários: Instrução que hão de guardar os comissários do Santo Ofício da Inquisição nas coisas e negócios da fé e nos demais que se oferecerem (RODRIGUES, op. cit., p. 121, nota 226).

²³¹ Conforme Marcocci e Paiva os familiares eram agentes leigos que trabalhavam para o Santo Ofício com atribuições de executar prisões, vigiar e acompanhar os réus durante o auto de fé. Executavam tais tarefas não por dinheiro, mas por prestígio social e privilégios, como por exemplo, a isenção de impostos, de serviços comunitários e militares, uso de vestimentas de seda, porte de arma e foro privilegiados em crimes. O autor destaca que o número de familiares variou no tempo (MARCOCCI; PAIVA, op. cit. p. 43).

²³² Os familiares desempenhavam sobretudo funções de representação dos réus. Já os comissários eram verdadeiros delegados dos inquisidores, visto que estavam encarregados dos inquéritos diversos, relativos não apenas aos processos criminais, mas também aos processos de habilitação a um cargo no tribunal, recolhendo denúncias, ouvindo testemunhas, fazendo devassas, controlando a entrada de livros nos portos e vigiando o comportamento dos familiares.

²³³ Após esse período houve uma mudança de estratégia de atuação, pois o Santo Ofício começou a agir por meio da rede de comissários e familiares.

²³⁴ VAINFAS, Ronaldo (org.) **Confissões da Bahia**: santo ofício da inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 20.

²³⁵ Segundo Bruno Feitler, o édito da graça foi pouco lido no Brasil, apenas nas visitas inquisitoriais, talvez por causa da distância que separava a América portuguesa do Tribunal de que dependia. Por aqui, também; os inquisidores não delegaram quase nunca seu poder de absolvição (FEITLER, Bruno. **Nas Malhas da Consciência**: Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda Editorial, 2007, p. 208).

²³⁶ Fator de colaboração entre a Inquisição e os Bispos (Cf. PAIVA, 2003).

também denunciar os pecados dos outros. Aqueles que se confessassem espontaneamente ficavam livres de penas corporais e do confisco, ou seja, perdoava-se o acusado e contra ele não se instaurava um processo.²³⁷

O perdão para quem se apresentasse voluntariamente, nessa fase, era uma prática costumeira, pois a Inquisição pretendia afirmar-se por uma boa administração da misericórdia para os arrependidos, mas também não se furtava de castigar severamente os que não se conformavam do erro. Embora prevalecesse aquela sobre esta, isso não significa dizer que a Inquisição, com sua teatralidade e devassas, não fosse um espectro no imaginário, que gerava medos e rompia solidariedades.

O processo, por sua vez, conforme estabelecia o Regulamento de 1640²³⁸, resumidamente, continham duas partes, a primeira, constituída com o termo de prisão; traslado de culpas com requerimento do promotor, assento da mesa os motivos da prisão; a segunda, começava com o inventário do preso, iniciando-se então as sessões de admoestações em busca da confissão, depois disso apresentava-se o libelo, as contraditas e até momentos anteriores à sentença poderiam ser aplicados tormentos.²³⁹

Os réus negativos presos, antes da promoção do libelo pelo promotor, deviam ser admoestados três vezes. Após 10 dias no cárcere, promovia-se a primeira sessão – designada de genealogia – a qual devia se ater a questões de qualificação social e cristã do réu e informar os motivos de sua prisão. Caso o réu não confessasse promovia-se, após um mês, a segunda sessão (“in gênero”), que remetia ao assunto de suas culpas, questionando acerca de crenças e participação em seitas. A terceira – “in espécie” – devia ser realizada subsequentemente e estava relacionada com as delações das testemunhas contra o réu. Inexistindo prova suficiente era possível desmembrar testemunhos, técnica para incriminá-lo. Recomendava-se aos inquisidores não desenvolverem perguntas relacionadas a fatos nos quais o réu não estivesse indiciado, e as perguntas deviam seguir a forma do estilo do Santo Ofício. Todo esse procedimento devia ser escriturado.²⁴⁰

²³⁷ VAINFAS, 2014, p. 283.

²³⁸ O Regimento embora impresso, era secreto e reservado aos juízes inquisitoriais, talvez do promotor, mas fora de alcance público, dos réus, dos advogados e de grande parcela dos funcionários da Inquisição (SOUZA, L., 2009, p. 393-394).

²³⁹ REGIMENTO 1640, Livro II, título V, parágrafo 2. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, p. 537-1010, jul.-set., 1996, p 774. Doravante: REGIMENTO 1640, II, V, 2, p. 774.

²⁴⁰ REGIMENTO 1640, II, VI,1-7, p. 776-778.

Antonio Manuel Hespanha recorda que no processo perante a Inquisição cabia ao réu provar que não cometera o crime, a heresia, de que era acusado, ou seja, adotava-se uma presunção de culpabilidade. E esta foi uma das principais razões pelas quais os juristas reagiram contra a ordem processual da Inquisição; outra foi a admissibilidade de testemunhas únicas e secretas.²⁴¹

Os promotores, que pertenciam aos quadros da Inquisição, tinham como incumbência promover a acusação judicial até o final do processo. A forma do libelo estava descrita: o primeiro artigo da peça devia ser relatado conforme a qualidade das culpas que o réu relata e “dirá nele que sendo o réu cristão batizado” deveria agir tal como mandava a “Madre Igreja de Roma”, porém fazia o contrário^{242, 243}

Subsequentemente deviam formar artigos pelas perguntas que foram feitas ao réu na segunda sessão das admoestações e das testemunhas. Um artigo devia ser destinado à questão da fama com base nos testemunhos. Outro, devia mencionar que o réu não confessou e por isso foi admoestado. No artigo de conclusão devia-se pedir o recebimento da denúncia e que o réu fosse “castigado como herege negativo, e pertinaz, com todo rigor de direito, e entregue a justiça secular”. Se os testemunhos não configurassem a heresia formal devia o promotor elaborar outro artigo aduzindo que partia de indícios, “que contra o réu resulta presunção conforme o direito”.²⁴⁴

Francisco Bethencourt vê o libelo acusatório como uma chave, pois nele estavam recolhidas e sistematizadas as inúmeras informações contidas nos livros de denúncia, nos cadernos do promotor e nos livros relativos à feitiçaria. Além de serem um registro da memória da instituição, no seu ver, representavam a capacidade de organizar essa memória, pois adequavam o sentido prático das denúncias ao modelo demonológico preponderante. Por fim, ainda esclarece que os tópicos de culpas não eram úteis “apenas para confrontar o réu a uma síntese (dirigida) das denúncias (...): vão orientar todos os interrogatórios a que o réu será submetido pelos inquisidores, constituindo um referencial permanente e obrigatório (...)”.²⁴⁵

A qualquer momento, antes ou depois da apresentação do libelo, podia o réu confessar. Se antes, o rito processual sofria redução. As recomendações acerca dos

²⁴¹ HESPANHA, 2015, p. 586-587.

²⁴² REGIMENTO 1640, II, VI, 8, p. 778.

²⁴³ Essa fórmula foi encontrada nas devassas episcopais, segundo José Pedro Paiva e também nos processos que tramitaram em Curitiba.

²⁴⁴ REGIMENTO 1640, II, VI, 8, p. 778.

²⁴⁵ BETHENCOURT, 2004, p. 274.

procedimentos da confissão estão regulamentadas no Livro II, no título VII, das minuciosas regras ali prescritas destacam-se as que recomendavam aos inquisidores “grande cuidado, de examinar, e inquirir o ânimo do confidente, se é verdadeiro, ou fingido, se faz sua confissão com intento de escapar da pena, que merecia por suas culpas, ou com zelo de livrar sua consciência, e de se converter à Fé de Cristo”.²⁴⁶ Alguns dispositivos, inclusive, indicam as perguntas que deviam ser feitas, especialmente para os cristãos novos (judeus), e quando o inquisidor devia proceder *ex officio*.²⁴⁷

Competia ao inquisidor também verificar se os termos da confissão eram verossímeis e de algum modo conforme à prova, além disso deviam registrar o comportamento do réu durante a sessão, verificando se confessava dando mostra ou sinais de arrependimento. Esse fator contava para fins de “dosimetria” da pena, junto com os antecedentes criminais e religiosos.²⁴⁸

Não confessando nas admoestações e apresentado o libelo cabia ao réu apresentar as contraditas, mediante defensor²⁴⁹, que tinha como incumbência promover a defesa do acusado, enquanto estivesse convencido de que merecesse a defesa da justiça.²⁵⁰ Nas contraditas devia-se nomear até seis testemunhas para cada artigo da defesa, as quais deveriam ser preferencialmente cristãos velhos, evitando-se familiares até quarto grau, pessoas infames, entre outras restrições.²⁵¹

Na avaliação dos testemunhos os inquisidores não consideravam os inimigos capitais ou com “defeito pessoal”.²⁵² Ainda, importa informar que normativamente exista a possibilidade de os réus registrarem suas memórias, pois lhes era permitido requer papel para “escreverem suas lembranças das coisas”, as quais deviam ser rubricadas pelo notário e juntadas aos autos.²⁵³

A decisão a ser tomada era colegiada (cinco votos entre inquisidores e deputados, além de secular, se tivesse assistido pessoalmente). A redução dos votos

²⁴⁶ REGIMENTO 1640, II, VII, 3, p. 779.

²⁴⁷ REGIMENTO 1640, II, VII, 1-17, p. 779-784.

²⁴⁸ *Id.*

²⁴⁹ Necessitavam de licença do Santo Ofício para promoverem defesas perante o Tribunal. Com o Regimento de 1774, permitiu-se a escolha de defensores que não pertenciam ao Santo Ofício.

²⁵⁰ REGIMENTO 1640, II, VIII, 2, 5 e 13, p. 784 e 785-786.

²⁵¹ REGIMENTO 1640, I, IX, 1-7 e II, X, 2, p. 736-738 e 790. Destaca-se que com base na legislação civil, especificamente, as ordenações manuelinas e filipinas, é que a Inquisição também incorporou as figuras dos promotores e dos procuradores. OF, 1, 15, 8 (promotor); OF, 5, 28, 1 (procurador). Tais personagens também estavam previstos nas Ordenações Manuelinas e no direito canônico.

²⁵² REGIMENTO 1640, II, X, 4, p. 791.

²⁵³ REGIMENTO 1640, II, VIII, 4, p. 785.

devia ser escriturada, registrando-se os fundamentos dos votos, vencidos ou não, conforme fórmula.²⁵⁴

No momento da decisão, podia-se, mais uma vez, chamar o réu, que de joelhos perante os juízes, teria mais uma oportunidade de se arrepender. Os inquisidores, então, uma vez mais, também podiam requerer diligências e suspender a decisão.²⁵⁵

Quando não convencidos que o crime estava provado ou diante da negativa de confissão do réu ou diminuição de suas culpas podiam os inquisidores decidir por colocar o réu sob tormentos. Da “sentença de tormento”, assento que apenas prescrevia o grau de tormento e a designação de médicos, cabia apelação por parte do promotor e da defesa.²⁵⁶

Os tormentos usados pela Inquisição Portuguesa foram o potro e a polé. O primeiro consistia em “o réu deitado numa banca (cavalete), sendo preso com argolas que lhe eram aplicadas nos braços e pernas; estas argolas estavam por sua vez ligadas por cordas e rodas que girando iam esticando todo o corpo do suplicado”. A segunda “aplicava-se prendendo os braços do réu atrás das costas e suspendendo-o no ar, preso pelos braços, usando para o içar uma roldana”.²⁵⁷

A execução do tormento era acompanhada por diversas autoridades²⁵⁸ e também por médicos ou cirurgiões os quais deviam manter segredo sobre o procedimento. O notário antes de submeter o réu à tortura devia avisar: “se ele o réu (...) morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa era sua, pois voluntariamente se expõe aquele perigo que pode evitar, confessando suas culpas (...)”.²⁵⁹

Por fim, a confissão dada mediante tormento devia ser confirmada em 24 horas, ou tão logo o réu se recuperasse física e/ou psicologicamente das torturas recebidas.²⁶⁰ Os tormentos podiam ser repetidos até o momento da sentença do órgão colegiado da Inquisição.²⁶¹ Findando a execução da tortura deviam os autos

²⁵⁴ REGIMENTO 1640, II, XIII, 1-14, p. 796-799.

²⁵⁵ Id..

²⁵⁶ REGIMENTO 1640, II, XIII, 1-3, p. 800.

²⁵⁷ REGIMENTO 1640, II, XIV, 6, p. 801.

²⁵⁸ REGIMENTO 1640, II, XIV, 4, p. 800-801.

²⁵⁹ REGIMENTO 1640, II, XIV, 5, p. 801.

²⁶⁰ REGIMENTO 1640, II, XIV, 9, p. 802.

²⁶¹ REGIMENTO 1640, II, XIV, 12, p. 803.

retornarem ao colegiado para decisão. O processo tinha termo com o auto de fé, assunto também minuciosamente regulamentado.²⁶²

A pena de “relaxamento secular” era aplicada quando mesmo existindo prova suficiente o réu ou não confessava o delito ou revogava sua confissão, recaía aos designados de réus negativos.²⁶³ Quando não fosse caso de aplicação deste tipo de penalidade devia-se aplicar o degredo, a prisão, as penas físicas como açoites e galés, ou o uso do hábito penitencial – sambenitos – ou “carocha” (penas infamantes).²⁶⁴

Todas as sanções eram dosadas pelos inquisidores conforme a qualidade da prova, a condição social do réu, e o seu comportamento no decorrer do processo para ser aplicada.²⁶⁵ A galé era aplicada mais aos homens e o desterro para pessoas de melhores condições sociais. Para feitiçaria a pena deveria ser aumentada nos casos que envolvessem danos e da sentença podia-se recorrer ao Conselho Geral.²⁶⁶ Já o perdão pós fase instrutória do processo, regra geral, só era concedido se o réu delatasse cúmplices ou novas tramas causais do delito.²⁶⁷

O conteúdo normativo do Regulamento de 1640 permite afirmar também que o acusador era prescindível ao processo, mas isto não o excluía, pois havia a possibilidade do processo ser instaurado com o ajuizamento de uma acusação (querela) ou *noticia criminis*, tal como ocorria no modelo da justiça secular; a obtenção de provas era uma tarefa inicial do juiz ao invés de ser confiada exclusivamente as partes; o procedimento era secreto e escriturado; e a nulidade era consequência da inobservância das formas estabelecidas.

Essas características não possibilitam dizer, contudo, que não existia o contraditório, pois o modelo assegurava a figura do procurador e do promotor ainda que oferecidos pela instituição. Havia previsão de recursos; previa perdões, especialmente, para os que voluntariamente confessassem no período de graça; e, existia a possibilidade da absolvição.²⁶⁸

²⁶² Id..

²⁶³ REGIMENTO 1640, III, II, 1, p. 833.

²⁶⁴ REGIMENTO 1640, III, caput, p. 828.

²⁶⁵ REGIMENTO 1640, III, caput, p. 829.

²⁶⁶ REGIMENTO 1640, II, XXI, p. 816.

²⁶⁷ PROSPERI, 2013b, p. 236.

²⁶⁸ Acerca do tema ver: ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais e seus princípios reitores**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 359.

De fato, a descrição e as breves considerações acerca das normas inquisitoriais indicam um processo de viés mais procedimental do que assegurador/garantidor de um efetivo contraditório, ou seja, sobre eles ainda não sopravam os ventos do garantismo ou humanismo processual.²⁶⁹ Afinal, não existia na época a noção de direitos subjetivos: “Aqui não se tratava de direitos do indivíduo, mas dos deveres das autoridades para a salvação das almas (...)”.²⁷⁰

Por conta desse simples detalhe é que se deve ler com maior atenção os regimentos inquisitoriais, isto é, deve-se despir das categorias e valores liberais e democráticos do processo, pois tal cultura não se fazia presente nas instituições – justiça inquisitorial, episcopal, e secular – ou na população. Esse fator jurídico, por si só, já relativiza a leitura da repressão e da crueldade atribuída à Inquisição de uma corrente historiográfica, outros fatores irão reforçar tal tese, conforme se verá a seguir.

O interesse pelo estudo da Inquisição decorre do fato de que as agências da religião tornaram-se as precursoras da função estatal de regulação dos comportamentos coletivos, cuja disciplina era imposta por um misto de persuasão (prêmios: misericórdia) e repressão (punições).²⁷¹

Seu caráter precursor, conforme Ronaldo Vainfas, deve-se à questão da heresia, assunto medieval, que permitiu, na época moderna, a inovação da Inquisição em termos judiciais. Sua estratégia era valorizar o esquadrinhamento do réu e do ato criminoso desenvolvendo técnicas que combinavam a apuração simultânea do crime e da personalidade do réu.²⁷²

Por conta disso, muito se tem escrito acerca do caráter repressor e cruel das Inquisições modernas. Uma grande parte da historiografia defende o seu caráter arbitrário, amparada em (i) textos normativos; (ii) livros de demonologia; (iii) na iconografia, literatura, e nos romances históricos do século XIX, como a de Dostoiévski, na lenda do “Grande Inquisidor”; (iv) nas críticas feitas pelos opositores da Igreja católica na época, que não entendiam como em busca da fé podia lançar mão da violência; (v) e nos confiscos. Essas fontes, que muitas vezes são lidas com fundamento em valores democráticos e liberais, levam a enxergar o caráter

²⁶⁹ HESPANHA, 2015, p. 616-617.

²⁷⁰ Para Adriano Prosperi, a cultura democrática liberal surgida pós reforma protestante via com horror a cultura inquisitorial, porém, esse referencial de cultura não se fazia presente na Inquisição, nem na justiça penal do Antigo Regime (PROSPERI, 2013b, p. 232).

²⁷¹ *Ibid.*, p. 46.

²⁷² VAINFAS, 2014, p. 375.

extremamente cruel e repressor do Santo Ofício. Nesse sentido, oportunos são os comentários de Adriano Proserpi:

A aura de mistério circunda essa instituição, alimentando lendas de todas as espécies. (...). A Inquisição foi usada nas polêmicas sobre estados policiais, sobre sistemas totalitários de nosso século, sobre o extermínio dos judeus e assim por diante. Os romances históricos do século XIX em diante nutriam-se dela continuamente; ao contrário, pesquisa histórica na verdadeira acepção da palavra permaneceu por muito tempo detida em alguns grandes afrescos do século XIX (...).²⁷³

Aliás, essa interpretação pautada apenas no plano da história das ideias ou das normas parece ser a ainda adotada por parte considerável da dogmática processual penal e pelos manuais de processo penal.

Outra corrente historiográfica tentando contextualizar a atuação da Inquisição com base na (i) mentalidade da época, (ii) na visão da inquisição sobre ela mesma; (iii) nas penalidades aplicadas; (iv) na comparação desses dados punitivos com os oriundos da justiça secular; mostram um cenário não tão repressor.²⁷⁴ Contudo, importa frisar que este posicionamento, em ocasião alguma, afirma que a Inquisição não foi repressora e cruel. O que esta corrente destaca é que o cenário era mais complexo.²⁷⁵

Um primeiro fator que se deve levar em conta é a mentalidade mágica despertada pela Igreja a partir de Trento que deu ênfase à pedagogia do medo (temor e repressão) e à sua pastoral da salvação (amor e persuasão). A Inquisição, nesse contexto, seria a instituição competente para salvar e punir os hereges, neste último caso levava em conta que “para a humanidade pecadora havia necessidade de um poder instituído por Deus, capaz de golpear, punir e refrear”. Desse modo, diante da noção de que os desviantes da fé católica mereciam ser punidos, suas sanções tinham um valor reparador, que regulava a inclusão e exclusão de pessoas na comunidade de cristãos.

Associada a este fator, historiadores destacam a visão que a Inquisição tinha de si própria. A partir do lema “justiça e misericórdia” depreende-se que a instituição portuguesa visava difundir na população uma imagem de Tribunal misericordioso e tolerante com aqueles que se afastavam da fé, porém buscavam seus auxílios

²⁷³ PROSPERI, 2013b, p. 47.

²⁷⁴ Nesse sentido ver: VAINFAS, 2014, p. 375; PROSPERI, op. cit., p. 232; SIQUEIRA, 1996; BETHENCOURT, 2004, p. 276.

²⁷⁵ VAINFAS, op. cit, p. 282-283.

voluntariamente, mas também a imagem de um Tribunal com rígido senso de justiça contra os ofensores da Igreja.²⁷⁶

Adriano Prosperi registra que os inquisidores nunca se viram como cruéis, mas sim como piedosos, misericordiosos, e salvadores necessários diante da ameaça da heresia, que colocava em perigo a humanidade.²⁷⁷ Afinal, tais homens não eram a causa, mas efeito de uma mentalidade social e religiosa.²⁷⁸

Por consequência, entendiam que sua missão institucional na busca e na defesa da verdade era nobre, porém, isso não significava que deviam maltratar o acusado, os manuais recomendavam compaixão, justamente para evitar a acusação de crueldade de seus críticos. “Sem ódio e sem maldade, sem fins lucrativos, o juiz inquisitorial devia andar à procura somente da verdade”. A opção por ser cruel dependia, portanto, do próprio agente, que muitas vezes assim agia buscando progressões funcionais dentro do próprio Santo Ofício.²⁷⁹

Justamente nesse sentido foi a constatação de José Pedro Paiva que analisando as fontes inquisitoriais portuguesas observou que embora existissem os limites impostos pela norma aos juízes inquisidores, havia uns que agiam de modo cético e brando como também existiam outros que foram mais crentes e severos, sendo que algumas destas posturas resultaram em intervenções do Conselho Geral.²⁸⁰

Robert Mandrou examinando a “caça às bruxas” promovida, na França *setecentista*, informa que os juízes seculares tinham o mesmo sentimento dos inquisitoriais, ou seja, achavam que estavam salvando as feiticeras delas próprias. Além disso, afirma que tais juízes se viam como invulneráveis a qualquer ataque satânico, sua missão estava colocada sob a proteção de Deus pai, e portanto, não precisavam temer o Demônio. Nota-se, então, que os juízes viam suas funções como uma missão superior.²⁸¹ Corroboram essa tese as lições de Adriano Prosperi, as quais esclarecem que não havia uma diferença entre juízes laico e juízes eclesiásticos, ambos estavam inspirados nas obra de Martín Del Río.²⁸²

²⁷⁶ VAINFAS, 2014, p. 374.

²⁷⁷ MANDROU, 2007, p. 87-88; PROSPERI, 2013b, p. 190.

²⁷⁸ LAPA, José Roberto do Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará** (1763-1769). Petrópolis: Vozes, 1978, p. 72.

²⁷⁹ PROSPERI, op. cit., p. 234-236.

²⁸⁰ PAIVA, 2002, p. 201.

²⁸¹ MANDROU, op. cit., p 87-88.

²⁸² PROSPERI, op. cit., p. 408.

Mesmo assim a questão da crueldade de suas ações (tormentos e penas) foi colocada já na época pelos adversários da Igreja Romana. Em sua defesa, a Inquisição alegava que outras jurisdições eram mais cruéis na repressão, especialmente, a secular. Sua humanidade – termo recorrentemente usado pela Inquisição nos seus documentos – residia no fato de condenar por metáforas e de requerer em suas sentenças de “relaxamento ao braço secular” (eufemismo para pena de morte) à justiça secular que esta fosse piedosa e benigna na execução da pena, ou seja, que se matasse o réu, por garrote antes de queimá-lo na fogueira. Nas condenações da justiça secular queimava-se direto o réu.²⁸³

De outra sorte, alguns estudos examinando as torturas e as penas capitais proferidas em sentenças pela Inquisição constataram que elas ocorreram em menor número se comparadas à atuação da justiça secular dos territórios no qual a Inquisição Moderna não foi criada a pedido das Coroas, como na França, onde as condenações partiram das justiças seculares locais, em geral, compostas por autoridades sem conhecimento erudito, mas prático, do direito.²⁸⁴

Na Itália, também há estudos no mesmo sentido. Adriano Prosperi, destaca que a justiça inquisitorial além de ter sido acusada de repressora no momento em que atuou mais comedidamente, repreendia mais severamente a alta magia e mais brandamente a magia popular, o que gerou a procura da justiça secular, especialmente, no final do XVI.²⁸⁵ Assim, no seu ver a principal marca da Inquisição não foi a repressão, mas sim a persuasão por meio dóceis e arquivísticos, que também geravam temor.²⁸⁶

Para o Império Português, não se pode fazer o cotejo da justiça inquisitorial com a secular, visto que são poucos processos seculares que sobreviveram ao tempo.

²⁸³ VAINFAS, 2014, p. 376; PROSPERI, 2013b, p. 190; BETHENCOURT, 2004, p.276.

²⁸⁴ PROSPERI, op. cit., p. 190.

²⁸⁵ Os fatores seriam: (i) a publicação do livro *Instructio pro formandis processibus in causis strigum, sortilegiorum et maleficiorum*, documento de 1624, publicado apenas em 1657, de autoria atribuída ao cardeal Desiderio Scaglia, que recomendava aos juizes de fé o uso prudente da tortura como um outro fator que limita o atuar dos inquisidores; (ii) a inaplicabilidade da *Bula Omnipotentis*, do papa Gregório XV, extremamente cruel quanto à feitiçaria; (iii) os dados relativos à quantidade de denúncias e processos; (iv) questões das provas processuais, como a exigência do exame de corpo delito feito por um médico, que comprovasse o nexo causal entre a morte e o suposto malefício; (v) com relação as próprias punições. Nesse sentido ver: ROMEO, Giovanni. I processi di stregoneria. In: VAUCHEZ, André; DE ROSA, Gabriele; GREGORY, Tullio. **Storia dell'Italia religiosa**. Roma Bari: Laterza, 1993, p. 189-209; PROSPERI, op. cit., p. 190 e 206.

²⁸⁶ “Em um regime de incertezas, procedeu-se a um inventário de práticas e crenças – mitos e ritos – para eliminar tudo o que não coincidia com o modelo oficial. E essa incerteza era premissa fundamental da ação praticada pela Inquisição” (PROSPERI, op. cit., p. 397).

Entretanto, pode-se medir a repressão por meio das sanções aplicadas pela própria Inquisição.

Poucas foram as sentenças que condenaram réus à pena capital, vale dizer, o “relaxamento ao braço secular” foi uma penalidade limite. Assim, cai por terra o senso comum que iguala o Santo Ofício com a condenação à fogueira. No século XVI, foi aplicada em 8,2%; no XVII, em 9%; e no século XVIII, em 8,3% os casos, e a maioria era por práticas de judaísmo pelos cristãos-novos. Ainda, entre os séculos XVI e XVII apenas trinta homens foram queimados e nenhum dos condenados eram provenientes do Brasil.²⁸⁷

Isso não significa que a Inquisição não foi repressora, foi por outras penas violentas e infamantes, como eram os desterros, os cárceres ou o uso de sambenito.²⁸⁸ Aliás, o degredo, bastante aplicado pelo Santo Ofício português, deve ser lido na chave da crueldade, pois significava a morte religiosa e civil, porém, sabe-se que tal sanção era comumente comutada.²⁸⁹

Francisco Bethencourt enfatiza que para feitiçaria a bradura da repressão inquisitorial se deve a dois aspectos: ao lugar da feitiçaria na hierarquia dos delitos da Inquisição portuguesa e às particularidades da forma de evangelização de Portugal.²⁹⁰

Portanto, à luz das mentalidades e dos dados provenientes da Inquisição portuguesa a questão do seu efetivo caráter autoritário e repressivo se mostra mais complexa que a defendida por aqueles que se pautam apenas nas normas inquisitoriais e na cultura letrada, especialmente, na demonologia, que, como visto, pouco circulou no Império Português. Assim, o papel da história do direito é estabelecer um diálogo com a produção historiográfica e historicizar a Inquisição, não só seu modelo, mas suas práticas, particularmente para o período colonial brasileiro, evidenciando a complexidade do contexto.²⁹¹

²⁸⁷ VAINFAS, 1989, p. 308.

²⁸⁸ Id..

²⁸⁹ Segundo Laura de Mello Souza para o Santo Ofício, enviar réus à colônia das Américas significava, em termos gerais, permitir que concluíssem aqui um longo processo purificador iniciado nos cárceres, com a tortura, e que tivera sequência no Auto de Fé, terminando, em terras lusitanas, com a entrada dos degredados nos navios que partiam para além-mar, cadeias e grilhões nos pescoços e nos pés, fossem eles peões ou pessoas de qualidade. Ainda, lembra-se que além do Brasil ser representado como o Purgatório a travessia oceânica imposta pelo degredo significava o início da purgação das almas (SOUZA, Laura de Mello. **Inferno Atlântico: Demonologia e colonização** (séculos XVI – XVIII). São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 94).

²⁹⁰ BETHENCOURT, 2004, p.276.

²⁹¹ Apontam-se como referência os textos de Clara Roman Borges, Mauro Fonseca Andrade, e Gabrielle Stricker Valle, que dialogando com a produção historiográfica evidenciam a complexidade do contexto no qual se desenrolou a Inquisição (Cf. BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além

No que se refere à regulamentação da feitiçaria no sistema normativo inquisitorial português rememora-se que desde a criação da Inquisição lusitana o crime de “sortilégios heréticos” já era de sua “competência”.

O Regimento de 1640, que se caracterizou por sistematizar e estabelecer o procedimento judicial para apurar delitos e autorizar a tortura, foi o primeiro a expressamente a dedicar normas específicas para feitiçaria e reforçou a ideia da Bula *Coeli et terrae* de que cabia à Inquisição reprimir o delito mesmo quando não contivesse caráter herético, como nas superstições.²⁹² Porém, nestes casos cabia a ela averiguar apenas o feitiço, não os danos dele decorrentes, estes podiam ser considerados para fins de graduação da pena.²⁹³ As penalidades variavam de acordo com a qualidade do réu e iam desde uso dos hábitos penitenciais até ao relaxamento à justiça secular.²⁹⁴

As condutas vedadas pela Inquisição não se diferenciavam muito do estabelecido pela justiça eclesiástica. O item 5 do título XIV do Regimento proibia o uso de hóstia sagrada; de sangue de Cristo; de pedra de ara tomada em lugar sagrada; de qualquer coisa sagrada; invocar expressamente ou pedir qualquer coisa ao Diabo; lhe prestar sacrifício; latria; batizarem imagens ou cadáveres; rebatizarem crianças; entre outros. Destas condutas nascia-se a suspeita de heresia.²⁹⁵

dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 104, set. 2013, p. 147; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais e seus princípios reitores**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013; STRICKER, Gabrielle. **Sistema inquisitório posto à prova: produção e gestão probatória nos tribunais do santo ofício**. 2015. Monografia de final de curso (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015).

²⁹² REGIMENTO 1640, III, XIV, 1, p. 854-855.

²⁹³ REGIMENTO 1640, III, XIV, 1 e 4, p. 855.

²⁹⁴ REGIMENTO 1640, III, XIV, 1 e 4, p. 854-855.

²⁹⁵ REGIMENTO 1640, III, XIV, 5, p. 856: “Se constar que os atos de que usarão os feiticeiros, advinhadores, e sortilégios, são tais, que deles se colha heresia; pela grande presunção que resulta de andarem apartados de nossa sante fé católica, serão postos a tormento, e se nele não confessarem a tenção, irão ao Auto público da fé a ouvir sua sentença, e nele farão abjuração de veemente, quando em suas feitiçarias, sortilégios, eadvinhações, usarem de hóstia consagrada, ou parte dela, ou dosangue de Cristo Nosso Senhor, ou de pedra de ara tomada de lugar sagrado, ou de corporais, ou de parte alguma destas cousas, ou de qualquer outra cousa sagrada, ou se expressamente invocarem os espíritos diabólicos, e lhes pedirem cousa, que Deus somente pode vazar ou invocarem o demônio com preces, e lhes fizerem sacrifícios, de outro culto de latria, ou dolua, ou batizarem imagens, ou algum cadáver, ou rebatizarem, algumas crianças, sabendo que foram batizadas, ou entre os Santos chamarem também o demônio por seus nomes, ou incesarem alguma cabeça de defunto, ou a ungirem com óleo sagrado; por quanto destes atos e dosque forem semelhantes, nasce veementemente suspeita dde heresia. Porém, se os réus em sua defesa diminuïrem tanto na graveza das culpas, que havendo se juntamente respeito à qualidade da pessoa, e ao modo, e lugar, em que as cometerão, com as mais circunstanciadas, de se oferecerem, pareça aos Inquisidores que devem abjurar de leve somente, neste caso serão esusos de maior abjuração.”

Já o Regimento de 1774 se sobressaiu por marcar a passagem da concepção demonizada da feitiçaria para a da supersticiosa, que a tratava como embuste, ignorância. Defendia-se a ideia de que o pacto com o Diabo não podia ser provado e que as perseguições inquisitoriais eram (i) erros cometidos por pessoas poderosas, (ii) consequências de espíritos afetados pelo estudo da metafísica, ou ainda, (iii) crenças da mentalidade “dos ignorantes”. Para guiar e apoiar as novas concepções tomou-se emprestada a experiência judicial de outros países e algumas obras foram condenadas ao ostracismo, como a de Martín Del Ríó.²⁹⁶

A transformação da mentalidade inquisitorial pode ser extraída do parecer do Tribunal da Mesa Censória no caso de Cecília Faragó, cujo conteúdo não evidencia uma maior tolerância em relação às práticas de feitiçaria, mas atenuou sua gravidade enquanto desvio do ponto de vista religioso, especialmente, teológico, pois retirou a feitiçaria da seara das heresias.²⁹⁷

Além disso, demonstra que as instituições buscavam apenas uma atitude mais moderada, que ao mesmo tempo abrisse caminhos para novos pensamentos mais condizentes com o projeto reformador pombalino, mas que não permitisse a difusão de ideias que colocassem em risco a paz pública do reino.²⁹⁸

A análise sobre o parecer mostra que as opiniões dentro do Tribunal não convergiam a um consenso quanto à realidade ou não da feitiçaria. As refutações eram especialmente no sentido de que nas Escrituras não ficava evidente a existência delas, o que se devia fazer era “desterrar idolatrias, abolir superstições, proscrever embustes, e castigar delitos, que de natureza chegam a illaquear as consciências e são capazes de perturbar o sucesso público e a felicidade do Estado”.²⁹⁹

A questão do pacto com o diabo também foi refutada no parecer do censor. No seu ver, palavras, sinais, círculos, aplicação de ervas e outras coisas que usavam as feitiçarias não tinham capacidade para obrigar o diabo a qualquer ação. O contrato, portanto, era desprovido de toda e qualquer eficácia.³⁰⁰

²⁹⁶ PAIVA, 2002, p. 60.

²⁹⁷ Acerca do tema ver: DENIPOTI, Cláudio; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Feitiçaria e iluminismo: traduções e estratégias editoriais em Portugal no século XVIII. **Revista Maracanan**. v. 10, n.10, p. 48-63, jan./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/13749>>. Acesso em 15 mai. 2016.

²⁹⁸ BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA. RAFFAELI, Giuseppe. **Tradução da Defeza de Cecilia Faragó**, acusada do crime de feitiçaria. Lisboa, M. Coelho Amado, 1775: [s.n.].

²⁹⁹ SOUZA, Evergton Sales. Catolicismo Ilustrado e feitiçaria. Resultados e paradoxos na senda da libertação das consciências. **Revista CEM Cultura, Espaço & Memória**, Porto, n. 3, p 45-62, 2012. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/11294.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2015, p. 14.

³⁰⁰ Id..

Por fim, o censor ainda aduz que um pacto deveria trazer alguma utilidade às pessoas a quem o vulgo imputa haverem-no feito, o que não se verificou, na maioria das vezes envolvia pessoas pobres e ignorantes que não se tornaram ricas e sábias. O censor, portanto, adotava um racionalismo cético e também vinculava o uso e a crença das superstições ao universo dos menos favorecidos na sociedade hierárquica moderna.³⁰¹

Ainda, lembra Antonio Manuel Hespanha que a secularização do conceito religioso exigia que seu conhecimento fosse dos Tribunais seculares. Por conta disso, Pascoal de Melo e Freire fez um projeto laicizante estatizante do Regimento inquisitorial.³⁰²

Dito isso, traz-se as análises de José Pedro Paiva sobre as características processuais dos autos de feitiçaria que tramitaram entre 1600 e 1774, excluindo o Tribunal de Goa. Tramitaram neste período 818 casos de feitiçaria, destes apenas 690 processos foram conservados.³⁰³

Para feitiçaria constatou-se que 68% dos processos que tramitaram na inquisição tiveram origem de acusações privadas feitas à Mesa dos tribunais distritais ou aos comissários; 1% originaram-se de denúncias feitas a tribunais episcopais, mostrando a colaboração entre as instituições; 9% decorreram de autos de confissões dos réus em busca da misericórdia concedidas pela Inquisição; **apenas 2% vieram da justiça secular**; e 1% de visitas promovidas pelo Santo Ofício e também 1% provenientes das confissões dos presos. Dentro desse quadro os comissários foram responsáveis 23% de todos os casos processados a partir de sua efetiva estruturação no século XVII.³⁰⁴

Recebidas as denúncias, averiguadas as provas prendia-se o réu, o qual, regra geral, esperava o julgamento preso durante um longo período. A média de tramitação dos processos de feitiçaria era de 14 meses e meio. Quando o réu exercia seu direito de defesa o processo tendia a ser mais moroso. Sobre a vida no cárcere sabe-se que era penosa dada as péssimas condições higiênicas e alimentares.

³⁰¹ SOUZA, E., 2012, p. 14.

³⁰² HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006a, p. 426.

³⁰³ Registra-se os Tribunais de primeira instância do Santo Ofício foram os de Coimbra, Lisboa e Évora, no continente; Goa, na Índia. Em sede recursal estava o Conselho Geral. Para as questões relativas ao confisco de bens dos réus condenados exista junto de cada um destes tribunais um Juízo do Fisco (*Ibid.*, p. 150).

³⁰⁴ PAIVA, 2002, p. 198.

Apesar disso, verificou-se apenas um caso de suicídio nas celas da Inquisição portuguesa, em 1749.³⁰⁵

José Pedro Paiva pode constatar a partir dos processos que nem todos os acusados eram “inocentes e indefesas criaturas” nas mãos da arbitrariedade da inquisição. Mesmo diante da inferioridade cultural em que se encontravam tinham estratégias para se defender, dentre as quais destacam-se: (i) enquanto alguns presos já confessavam o pacto com o Diabo e que estavam arrependidos, clamando por misericórdia, outros iam ajustando seu discurso inclinando-se para confissão quando percebiam que não teriam outra saída. Esses tipos de posturas indicam um conhecimento do atuar e da finalidade da inquisição; (ii) os que nada confessavam durante as sessões de admoestações acabavam por confessar nas sessões de tormento; (iii) havia os que confessavam suas culpas, entretanto usavam argumentos como desconhecimento de que a conduta imputada era heresia, ou que foram instigados por terceiros, etc, sempre visando atenuar suas próprias responsabilidades; (iv) por fim, uma última estratégia era assumir o delito, mas retirar dele o seu caráter diabólico.³⁰⁶

A estratégia adotada pelo réu refletia na pena aplicada pela Inquisição. Aqueles que confessavam de imediato, regra geral, ficavam livres de tormentos, porém, eram sentenciados de “abjuração em forma” que implicava severas penas; já os demoravam a confessar sofriam torturas, mas a sanção mais aplicada era a “abjuração leve” ou “veemente”, que tinham penas mais leves. Poucos resolveram se defender usando os meios de defesa previstos no Regulamento de 1640, dos sentenciados apenas 20% (140 processos) dos réus apresentaram defesa e 17% contradita. Destes somente 9 casos resultaram em absolvição.³⁰⁷

Metade dos réus foram submetidos a tormentos. A tortura, que quase não ocorreu no século XVI, aumentou e virou rotina no século XVIII, alcançando o índice de 67%. A justificativa para tal aumento seria, por um lado, a ênfase em buscar confissões pautadas no pacto com o Diabo, e por outro, o avanço da medicina como ciência, porém ainda fincada nos mesmos conhecimentos e nas mesmas técnicas que feiticeiros/curandeiros.³⁰⁸

³⁰⁵ PAIVA, 2002, p. 199.

³⁰⁶ Ibid., p. 201.

³⁰⁷ Ibid., p. 202.

³⁰⁸ Id..

Laura de Mello e Souza, sob outro enfoque, a partir da lista de autos de fé dos Tribunais de Évora, Lisboa e Coimbra constatou-se que a Inquisição, no século XVI, condenava seus réus a galés. No século XVII, tornou-se praxe degredar seus condenados, homens ou mulheres, por judaísmo, bigamia, sodomia, blasfêmia, heresias e feitiçaria para a colônia brasileira, e no século XVIII para as ilhas atlânticas.³⁰⁹

No seu entender a mudança do século XVI para o XVII indica “a passagem de aproveitamento dos desclassificados sociais e dos marginais e trabalhos forçados”, que eram comuns na Europa na época, “para uma política de aproveitamento destes mesmos elementos na lide ultramarina de colonização do Novo Mundo”. Portugal, foi pioneiro em tal política que foi adotada por outras Coroas subsequentemente.³¹⁰

Analisando dezesseis processos de feitiçaria que tramitaram no Tribunal da Inquisição de Lisboa, cuja pena fixada foi degredo de cinco anos para o Brasil, que teve seu ápice em 1660, a historiadora também pôde constatar que treze dos degredados por práticas mágicas foram mulheres, que realizavam magias que diziam respeito ao campo afetivo, a tensões sociais, à previsão do futuro, e às conversas sobrenaturais. Em onze desses processos além do degredo as réas foram apenaas por abjuração leve, a mais comum.³¹¹

Com base em onze processos que condenaram mulheres ao degredo, as quais desembarcaram no nordeste brasileiro, entre 1647-1683, verificou-se que as degredadas, tal como a Inquisição e os habitantes do Reino, viam a colônia como purgatório e tentando dele se livrar alegavam questões de medo da travessia, de saúde, de rompimento de elos familiares, e de perigos para alma e para honra. Além disso, grande parte delas voltou a reincidir no delito na América Portuguesa.³¹²

Vistos alguns fatores que desencadearam e levaram o fenômeno da “caça às bruxas” na Europa, observada as particularidades da questão na sede do Império Português, importa, nesse momento, apresentar algumas das vicissitudes da feitiçaria na América Portuguesa.

Além disso, registra-se que a maioria das pesquisas acerca da feitiçaria colonial estão amparadas especialmente nas fontes inquisitoriais e em menor número

³⁰⁹ SOUZA, L., 1993, p. 90.

³¹⁰ A sanção de degredo só foi mais aplicada pela Inglaterra, que mandou seus delinquentes para a Nova Inglaterra (Ibid., p. 91).

³¹¹ Id..

³¹² Id..

nas provenientes do poder episcopal. Dada a escassez de fontes oriundas da justiça secular pouco se sabe da feitiçaria a partir daí.

A Inquisição devidamente institucionalizada com um Tribunal, autos de fé, cárceres secretos, não se fez presente na América Portuguesa. Por aqui, apenas ocorreram Visitações (Bahia 1591-1595, Pernambuco e Grão-Pará, esta extemporânea) e fora desses períodos ficavam responsáveis por averiguar a existência de heresia os familiares e os comissários do Santo Ofício com a colaboração da justiça secular e episcopal³¹³.³¹⁴

Por conta desse cenário é que se diz que o Brasil conheceu mais a microfísica do poder inquisitorial, que também despertou temor nas populações em razão de uma mentalidade moldada pela Igreja a partir da sua pastoral do medo e também em virtude do espectro da própria Inquisição. A população antes da chegada do Inquisidor Visitador já se apavorava com a propagação de discursos que a relacionavam com a morte na fogueira, o confisco dos bens, a infâmia, a vergonha da exposição nas procissões de fé, e os castigos corporais aplicados.³¹⁵

Esse quadro fica ainda mais aterrorizador se levado em conta a visão detratora do imaginário europeu acerca da América Portuguesa e de sua população, endossando à feitiçaria uma estrutura social e econômica de exploração da população nativa.

Desse modo, um primeiro ponto a ser destacado é o de que a “descoberta” do Novo Mundo se deu dentro de um contexto marcado pelo satanismo propagado pelos teólogos, demonólogos e principalmente pela própria Igreja. Nessa linha, muitos europeus interpretaram a descoberta da América e a sua população nativa como o sinal de que o reino dos Santos estava próximo ou então que o fim dos tempos já não tardaria.

A literatura de viagens, por sua vez, aponta para visão detratora acerca do índio, do africano e até mesmo dos colonos da América Portuguesa, os quais foram vistos como: (i) monstros; (b) homens selvagens; (iii) diabo.³¹⁶

³¹³ No período sem visitas, a atuação da Inquisição foi mais intensa, nas Minas Gerais do século XVIII. No entender de Laura de Mello e Souza, o fato de predominar nas regiões ricas indica que “sincretismo e práticas mágicas se intensificavam e ganhavam complexidade na razão direta em que se desenvolvia o processo de colonização, a produção de riqueza, em que crescia o número de escravos africanos.” (SOUZA, L., 2009, p. 382-383).

³¹⁴ VAINFAS, 2014, p. 218-219.

³¹⁵ Ronaldo Vainfas faz um balanço das visitas (Ibid., p. 367-373).

³¹⁶ Existiam monstros descritos pela religião (Satã), pelo bestiário (unicórnio, dragão, formiga-leão, sereias, etc.), os humanos individuais (aleijados, tarados) e os que habitavam os confins da Terra, que

Os europeus acreditavam que os habitantes de terras longínquas constituíam uma outra humanidade, que era monstruosa, em razão de um deslocamento das projeções do imaginário europeu da Índia, passando pela Etiópia, Escandinávia, até chegar na América.³¹⁷ O monstro, que segundo Santo Agostinho: “tinha algo a mostrar” esteve em voga, na Europa, até o século XVII, porém, já partir do século XV, ele se demonizou.³¹⁸

Mas o imaginário que prevaleceu sobre os habitantes da colônia foi o de selvagem, como antítese do ideal cristão. No homem selvagem, noção pela qual os nativos foram explicados, se via outra humanidade, a qual era violenta, ameaçadora e anti-humana, que os tornava quase incapazes de serem convertidos. Os jesuítas, embora acreditassem na evangelização, comparavam os índios aos animais, tanto é que Anchieta se via como veterinário. Já para Nóbrega, a mestiçagem seria um dos responsáveis pelo *contágio* dos portugueses que vieram para América Portuguesa.³¹⁹

Ainda, a percepção europeia de que o homem nativo estava privado de razão levava à conclusão de que estava mais sujeito aos poderes ilusórios do Diabo, o que explicaria as idolatrias e os comportamentos dos indígenas, e justificaria os esforços das instituições em normalizar e catequizar a população.³²⁰ Contudo, na América Portuguesa, diferentemente da Espanhola, não houve tendência de dizimar as crenças, práticas, símbolos, e livros da população nativa, e não poderia ser diferente,

pareciam europeus do oeste, mas como traços monstruosos. Esse esforço classificatório, para Laura de Mello e Souza, representava o desejo e o empenho do homem ocidental de “se confirmar na sua normalidade, confrontando-a ponto por ponto com a deformidade das raças imaginárias”. Além disso, os moralistas medievais recorreram aos monstros, dada sua riqueza didática, para lhes dar significado moral e dimensão social. Nas duas formas mais populares de “literatura escapista” – livros de viagens e romances de cavalaria – os monstros tiveram papel de destaque com o propósito antes apontado (SOUZA, L., 1993, p. 50).

³¹⁷ Conforme Laura de Mello Souza: “Para Gagnon, a humanidade monstruosa exprimia marginalidade geográfica, constituindo representação concêntrica do mundo, já o homem selvagem exprimia marginalidade sociológica, constituindo representação hierárquica do mundo” (Ibid., p. 54).

³¹⁸ Ibid., p. 50.

³¹⁹ Conforme Laura de Mello Souza para Nóbrega: “A brava gente portuguesa, a mais temida entre todas as nações, era nesta colônia vilipendiada pelo índio”. Na mesma esteira era o posicionamento de Jeronimo Rodriguez, Gandavo, frei Vicente Salvador, frei Gaspar (os índios eram tigres humanos), Berlú. “Jaboatão justificaria esta afirmativa de serem os índios mais irracionais que os próprios bichos com base na antropofagia: nenhum animal como o seu semelhante, ou seja, um outro animal da mesma espécie, e o índio não só come outro índio como também os que lhe são próximos, parentes, amigos”. “O contraponto positivo ao mau selvagem, animalesco, foi dado nos tempos coloniais sobretudo pelos escritos de Thevet e Léry. (...) Mas as formulações simpáticas não vicejaram entre os portugueses, que como viram Sergio Buarque de Hollanda e Silva Dias, passaram ao largo do mito do bom selvagem e tenderam antes à ideia de ‘perro cochino’”. Na mesma linha ia o jesuíta Antonil, no século XVIII (Ibid., p. 65-67).

³²⁰ Ibid., p. 29, 34-35 e 71.

pois conforme visto anteriormente, a questão da idolatria, apareceu pouco nos escritos portugueses.

Como se pode ver, o imaginário europeu acerca da população indígena, mas também da africana e da colonial, e de suas crenças estava amparado em noções demoníacas, fruto da demonologia que circulava na Europa. E a categoria “feitiçaria” foi usada para explicar de forma analógica as crenças e os rituais, que, por aqui, aconteciam. Essa cultura erudita produzida por teólogos, que visava planificar a sociedade aculturando os divergentes à luz da religião e da ética cristã, foi incorporada pelos jesuítas nas ações catequéticas, porém, se analisada a religiosidade popular, a partir das ações desses agentes parece que ela promoveu mais circularidade que sobreposição cultural.³²¹

Nesse contexto, ainda, importa destacar que se a elite cultural cristã e seus altos representantes tinham a tendência de ver o Diabo em qualquer lugar, mesmo onde ele não existia, a noção dos colonos, e do baixo clero, tendia a ser diferente.³²² No nível popular tudo podia ser explicado pela ação de forças sobrenaturais de Deus e do Diabo, pois na vida corriqueira da colônia o imaginário da população acerca do céu e do inferno, do sagrado e do profano, se aproximavam.

No que se referem às práticas mágicas diagnosticadas, na América Portuguesa, as fontes indicam que no início da colonização elas não eram muito diferentes dos ritos e elementos das que eram executadas na sede do Império, porém, existiram rupturas especialmente com o avançar do tempo quando se associaram às práticas mágicas indígenas e africanas.³²³

A adivinhação como feitiçaria foi corriqueira e foi se intensificado tendo seu ápice no século XVIII. Tal prática, foi muito popular entre índios e população mestiça do Norte, porém, suas origens não são indígenas, já que também era praticada, em Portugal, inclusive, com muitos dos elementos que a constituíam por aqui.³²⁴

No que se concerne às curas, a doença também era vista como algo sobrenatural e que para ser derrotada devia-se recorrer aos recursos dessa mesma natureza.³²⁵ Registra-se que os grandes curandeiros no período colonial foram na maioria homens, índios, negros e mestiços, sendo os mais famosos os Tupinambás,

³²¹ SOUZA, L., 1993, p. 43.

³²² BETHENCOURT, 2004, p.253.

³²³ SOUZA, L., op. cit., p. 91.

³²⁴ SOUZA, L., 2009, p. 211 e 214.

³²⁵ Ibid., p. 223.

que misturavam seus conhecimentos com os provenientes da medicina popular europeia. Uma prática comum no período colonial foi a de fazer mezinhas com ervas para descobrir e curar doenças que seriam decorrentes de malefícios diabólicos.

Laura de Mello e Souza destaca que no Brasil as mandigas ou pátuas foram o modo mais tipicamente colonial de feitiçaria em virtude de sua popularidade e pela extensão do seu uso; de ser usada pelas mais diversas camadas sociais; por serem “as mais sincréticas de todas as práticas mágicas e de feitiçaria conhecidas entre nós: são a resolução específica de hábitos culturais europeus, africanos e indígenas”.³²⁶

Os malefícios, por sua vez, foram objeto de diversas denúncias, as práticas mais comuns envolviam enterrar feitiços e vomitórios de bichos estranhos. O uso de bichos repugnantes estava atrelado ao preparo de unguentos diabólicos feitos por bruxas sabáticas, na Europa, porém, não se pode precisar sobre uma coincidência de arquétipo entre a fabricação de poções com a das feiticeiras coloniais.³²⁷

A benzedura, regra geral, era feita nos animais, porém diferentemente da Europa, por aqui, quase não é mencionada nas fontes, assim não se sabe se os casos eram escassos ou se as instituições repressoras não se importavam com tal prática.³²⁸

Em outro viés mais atento aos sentimentos da população, Ronaldo Vainfas registra que é possível observar suas contradições examinando as motivações do confessar e do acusar nas visitações inquisitoriais, as quais apontam para uma sociedade com aguçado senso de vigilância e de observação. “Exames de consciência, rastreamento dos próprios erros, lembrança de conversas antigas e fatos remotos, tudo isso se achava na base das centenas de relatos apresentados ao visitador”.³²⁹

Nas inquirições, segundo Laura de Mello e Souza, a população se sentia submetida em razão de a Inquisição (i) admitir “testemunhas de ouvida”, que apenas ouviram um fato, mas não o presenciaram; (ii) não exigir idoneidade das testemunhas e admitir os suspeitosos testemunhos de crianças; (iii) estar presente o “curioso dispositivo de multiplicação”, quer dizer, caso fossem poucas as testemunhas o Regimento permitia que de cada ato ou cerimônia se fizesse pergunta diferente; (iv)

³²⁶ SOUZA, Laura de Mello. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. Ebook, p. 5043.

³²⁷ SOUZA, L., 2009, p. 231 e 235.

³²⁸ Ibid., p. 246.

³²⁹ VAINFAS, 1989, p. 229-230.

defendia-se o autor das denúncias através do segredo³³⁰, o qual ainda possibilitava ocultar do réu sua verdadeira situação processual.³³¹

José Roberto do Amaral Lapa comentando a Visitação do Grão-Pará, recorda também que muitos foram à Mesa Inquisitorial confessar ou denunciar sem ainda saber os efeitos de tal ato, visto que a noção sobre a Inquisição ainda era bem vaga:

Mais que “o descargo de consciências e a salvação da alma” - chamada e proclamada por todos que se debruçaram perante as mesas inquisitoriais – eram as ameaças imediatas, permanentes, em vias de concretizar-se é que levavam a confissão do inconfessável. As torturas, a infamação, o cárcere, o confisco de bens, o garrote, a fogueira falavam mais alto que as promessas celestiais ou os castigos infernais.³³²

Em resumo, na América Portuguesa, tal como na Europa, o medo despertado pela Inquisição ao invés de estimular cumplicidades ou resistências nas populações, minavam as solidariedades e expunham preconceitos morais e religiosos.³³³ Além de causar mal-estar na estrutura civil e eclesiástica do poder, visto que no período deviam trabalhar para as autoridades do Santo Ofício.³³⁴

³³⁰ SOUZA, L., 2009, p. 393.

³³¹ Ibid., p. 392-393.

³³² LAPA, 1978, p. 76.

³³³ VAINFAS, 1989, p. 226.

³³⁴ Ibid., p. 218-219.

3. JUSTIÇA SECULAR

3.1. O DIREITO CRIMINAL E O PROCESSUAL CRIMINAL

Como se fez para justiça inquisitorial e episcopal objetiva-se, agora, compreender a feitiçaria a partir da justiça secular. Porém, antes de ingressar especificamente no tema entende-se necessário compreender a lógica na qual operava o direito criminal e processual criminal da época moderna e o seu impacto na sociedade.

Mario Sbriccoli, na proposta de fazer uma história da justiça criminal, enfatiza que esta história traça principalmente a superação da lógica da vingança privada presente nos conflitos. A partir do século XIV, as questões criminais adquiriram um caráter “público”, impondo-se o princípio de que quem comete um delito além de causar dano a vítima também ofende a *respublica*, a qual tem direito à satisfação do seu dano por meio da imposição de uma sanção.³³⁵

Para colocar em prática aludido princípio aos magistrados foram conferidos diversos e robustos meios de investigação, como a tortura, e poderes “arbitrários” (*arbitrium*)³³⁶, mas regulados, a serem exercidos na investigação do delito, nas inquirições, na forma de produzir provas e na aplicação da pena. Esse “modelo” de processo com o decorrer do tempo passou a ser denominado frequentemente de inquisitivo.³³⁷

A hegemonia de tal “modelo” em diversas jurisdições se deu também por propor a observância de princípios como o da oficialidade da ação pública, o da indispensabilidade do processo, e o de sua condução por um juiz. Princípios que acarretaram um enfraquecimento da mediação social na resolução dos conflitos, pois impunha a noção de que não havia justiça sem castigo do culpado.

Ainda, esta nova justiça, que passou a estar direcionada para a repressão, era administrada por instituições que foram se articulando de modo formalizado em

³³⁵ SBRICCOLI, Mario. Justicia criminal. In: FIORAVANTI, Maurizio. **El Estado moderno em Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004, p. 163.

³³⁶ O arbítrio aqui era um espaço de decisão necessária e não o uso discricionário da vontade, pois ainda não vigorava a noção voluntarista do direito.

³³⁷ LEVACK, 2008, p. 86. No mesmo sentido: SBRICCOLI, op. cit., p. 163.

um campo dominado pela escrituração dos seus atos e estava alicerçada sobre quatro pressupostos técnicos: a lei; a ação; a prova; e, a pena.³³⁸ Dado que a lei e a pena são matérias mais circunscritas ao direito criminal é nesses dois elementos que o historiador italiano mais se atem.

Convém fazer um parêntese para recordar que as leis não eram fruto de um poder legislativo, da vontade geral, tal como no Estado de Direito. As leis, no início da época moderna, eram costumes reduzidos a escrito, logo não inovavam a ordem jurídica, ao contrário, representavam e eram válidas, justamente, por representar a tradição da sociedade. Além disso, estavam atravessadas por princípios e instituições de direito comum, que, aos poucos, com o passar do tempo, foram perdendo influência para elaboração das leis dos reinos.

Ainda, tinham como finalidade o bem comum e de estavam pautadas substancialmente nos critérios de razoabilidade, apenas no final do século XVIII, que passaram a ser um instrumento de poder, vazia no seu conteúdo, representando apenas a vontade arbitrária e até mesmo autoritária do soberano da autoridade que a promulgou. Corroborar essa noção, as lições de Paulo Grossi quando aduz que na época moderna a lei ainda deve ser compreendida na acepção medieval tomista – *Lex* – que inclinava-se ao *jus*, do que no sentido moderno – *Loy* – quando passa a valer por ser manifestação autoritária do detentor da soberania e não pelo seu conteúdo justo³³⁹.³⁴⁰

³³⁸ A ação e a prova também eram pilares do modelo pois diferenciavam o modelo inquisitivo do acusatório. De acordo com Sbriccoli esses modelos se diferenciavam especialmente em razão das formas de se obter prova e as diferentes formas de se iniciar o processo que possuem formas processuais distintas (SBRICCOLI, 2004, p. 162 e 165).

³³⁹ GROSSI, Paulo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2 ed.. Florianópolis: Boiteux, 2007, p. 38.

³⁴⁰ Dentro desse viés é que se deve compreender a confecção das mais diversas ordenações dos reinos que surgiram na época moderna. Segundo Antonio Manuel Hespanha tais consolidações apenas organizavam os reinos e tornavam os costumes mais “certos e previsíveis”, não podendo, desse modo, serem vistas como um instrumento real empregado para fins de centralização do poder com a consequente redução do pluralismo jurídico. De acordo com Luís Fernando Pereira Lopes as normas contidas nas ordenações não visavam impor o que Paulo Grossi denominaria de absolutismo jurídico, ou seja, a consolidação de uma única fonte do direito como sendo a lei, esta vista como produto da vontade social e, portanto com caráter intrinsecamente legítimo. Em suma, os objetivos das Ordenações eram totalmente diferentes dos pretendidos pelos Códigos elaborados no século XIX, que reduziam ao Estado, um ente estranho e superior a sociedade, o poder de legislar. Pode-se dizer que Portugal ingressa em um ambiente de modernismo jurídico no governo do Marquês de Pombal, com a edição da Lei da Boa Razão (1769), que reformou o sistema das fontes do direito, e também introduziu novos métodos interpretativos. A finalidade dessa lei era o de assegurar o primado da vigência das leis nacionais, concentrar o poder legislativo nas mãos do soberano, reduzindo a complexidade e pluralidade jurídica. Dentro desse viés é que se deve compreender a confecção das mais diversas ordenações dos reinos que surgiram na época moderna. Segundo Antonio Manuel Hespanha tais consolidações apenas organizavam os reinos e tornavam os costumes mais “certos e previsíveis”, não podendo, desse modo, serem vistas como um instrumento real empregado para fins de centralização

Nesse compasso, embora as leis se caracterizassem por serem muito limitadas, setoriais e com pouca efetividade dado estarem subordinadas à justiça, ou seja, aos Tribunais que, na prática, atuavam na lógica do direito comum, ainda assim se configuravam como elemento antagonista a lógica da negociação, pois não podiam ser objeto de transação. Daí constituir-se uma peça chave do “modelo” processual, especialmente, nos momentos de concentração de poder em torno das Coroas.³⁴¹

A pena, por sua vez, despontava como elemento, pois era dispositivo de justiça, meio de exemplo, objeto e ocasião para o *arbitrium* (instrumento retributivo), mas também lugar e ocasião para recuperar a dimensão negocial do juízo, que se sustentava sobre o costume, a equidade e a misericórdia, conforme será melhor detalhado adiante.³⁴²

Portanto, com uma nova concepção de justiça, a qual deslocava a relevância penal de um ato ou de um comportamento do plano do dano para o da desobediência política (XVI), passou-se a ter uma concepção que ligava justiça à lei, prevalecendo, com o decorrer do tempo, a ideia de que qualquer violação de uma obrigação penal podia ser assimilada a uma forma ameaçadora de indisciplina.

Por fim, mas não menos importante para esta tese, importa destacar que o “modelo” processual da justiça secular não era diferente do da Inquisição, especialmente, da Romana:

(...) las mismas fuentes originarias, las mismas reglas, la misma doctrina basilar de referencia. El rito de la Inquisición y el *iudicium publicum* ordinario tienen en común unos lejanos orígenes normativos, usando las mismas reglas fundamentales e se gobiernan por una misma doctrina, como testimonian los manuales inquisitoriales que dirigen la acción del inquisidores

do poder com a consequente redução do pluralismo jurídico. De acordo com Luís Fernando Pereira Lopes as normas contidas nas ordenações não visavam impor o que Paolo Grossi denominaria de absolutismo jurídico, ou seja, a consolidação de uma única fonte do direito como sendo a lei, esta vista como produto da vontade social e, portanto com caráter intrinsecamente legítimo. Em suma, os objetivos das Ordenações eram totalmente diferentes dos pretendidos pelos Códigos elaborados no século XIX, que reduziam ao Estado, um ente estranho e superior a sociedade, o poder de legislar. Pode-se dizer que Portugal ingressa em um ambiente de modernismo jurídico no governo do Marquês de Pombal, com a edição da Lei da Boa Razão (1769), que reformou o sistema das fontes do direito, e também introduziu novos métodos interpretativos. A finalidade dessa lei era o de assegurar o primado da vigência das leis nacionais, concentrar o poder legislativo nas mãos do soberano, reduzindo a complexidade e pluralidade jurídica. Acerca do tema ver: GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 237-249 e 300; PEREIRA, L., 2008; HESPANHA, 2005, p. 181-182; BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo e SEELAENDER, Ailton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em Perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 361-374.

³⁴¹ SBRICCOLI, 2004, p. 165.

³⁴² Ibid., p. 166.

y jueces eclesiásticos, se constroen con las mismas fuentes de derecho común (...) El proceso inquisitivo está estructurado del mismo modo que el proceso penal público: la misma acción (empieza por acusación, denuncia, fama o *noticia crimines*), las mismas reglas de la *inquisitio* (la general, la especial), las mismas prácticas y cautelas para los interrogatorios, las mismas reglas para la tortura, los mismos criterios para la valoración de las pruebas y de los indicios, la misma relación entre el proceso informativo y la repetición de los textos, lo mismo *arbitrium* concedido al juez para la imposición de la pena: de aquí la amplísima gama de sanciones figurativas, simbólicas o alusivas, medicinales, penitenciales o penales que los jueces de la inquisición aplican a cada caso.³⁴³

Em que pese alicerçadas nas mesmas bases jurídicas destaca Mario Sbriccoli que o “modelo” processual sofria ajustes quanto às formalidades, aos estilos e à organização, em razão das diferentes finalidades institucionais.³⁴⁴

A Inquisitorial se caracterizaria pela centralização e hierarquização da atividade judicial; legalidade da atuação dos juízes, ou seja, deviam agir segundo o texto normativo, e no caso de dúvidas os inquisidores italianos deviam consultar a Congregação; linearidade de conduta, estava estruturada na premissa de que devia se ajustar diante dos casos, mas dentro do que permitia seus atos normativos; profissionalização dos seus agentes para atuar nas averiguações e nos processos; uso de agentes externos, com a colaboração de padres e bispos, que eram alheios aos seus quadros; por fim, a Inquisição era rigorosa quanto à questão da forma e atendia, ao mesmo tempo, as cautelas que asseguravam o resultado e que exigiam cuidados com o réu. Termina o historiador italiano, afirmando que, no seu ver, o modelo processual da Inquisição romana eram um “tipo mais evoluído” do que o da justiça criminal secular.³⁴⁵

Não muito diferente do posicionamento acima, Antonio Manuel Hespanha, destaca que a prática punitiva da Inquisição, que formalmente integrava o universo da Coroa, em razão da natureza da instituição, funcionava num plano diferente do

³⁴³ “(...) As mesmas fontes originarias, as mesmas regras, a mesma doutrina basilar de referência. O rito da inquisição e o *iudicium publicum* ordinário tem em comum umas origens normativas, usando as mesmas regras fundamentais e se governam por uma mesma doutrina como testemunham os manuais inquisitoriais que dirigem a ação de inquisidores e juízes eclesiásticos, se constroem com as mesmas fontes do direito comum (...) O processo inquisitivo está estruturado de mesmo modo que o processo penal público: a mesma ação (começa por acusação, denuncia, fama ou notícia criminais), as mesmas regras da *inquisitio* (a geral, a especial), as mesmas práticas e cautelas para os interrogatórios, as mesmas regras para tortura, os mesmos critérios para valorção das provas e dos indícios, a mesma relação entre o processo informativo e a repetição dos textos, o mesmo *arbitrium* concedido ao juiz para a imposição da pena: daqui a amplíssima gama de sanções figurativas, simbólicas ou alusivas, medicinais, penitenciais ou penais que os juízes da inquisição aplicam a cada caso.” (tradução livre de SBRICCOLI, 2004, p. 176).

³⁴⁴ *Ibid.*, p. 177 e 178.

³⁴⁵ *Id.*.

direito criminal do âmbito secular dado exercer função político-ideológica diferente. A Inquisição portuguesa não atuava visando promover a imagem do rei como promovedor da justiça e da graça e não apresentava as mesmas dificuldades de implementação das práticas punitivas, isso por que possuía mecanismos institucionais e processuais mais eficazes trazidos do modelo eclesiástico. Por fim, o historiador aduz que a prática punitiva inquisitorial não era o foco do discurso dos juristas, apenas tratavam dela incidentalmente.³⁴⁶

Seja como for, o “modelo” processual de justiça criminal secular proposto por Mario Sbriccoli, a partir das normas e da doutrina da época, para o Império Português, deve ser relativizado, afinal, o direito criminal e processual criminal na monarquia corporativa, e também na prática da monarquia “estatalista”, correspondia à estrutura do sistema penal político que a enquadrava: um sistema composto por diversas instituições – família, igreja, comunidade, etc – que também contavam com poderes para reprimir comportamentos desviantes, sendo a Coroa apenas mais uma instituição com poder.³⁴⁷

De acordo com Antonio Manuel Hespanha, embora as normas e sanções relativas ao direito criminal prescritas nas Ordenações Filipinas fossem severas, durante o período da monarquia corporativa a justiça criminal da coroa portuguesa era virtual, ou seja, mais direcionada a uma intervenção simbólica, a qual buscava promover a imagem do rei como promotor da justiça, que a uma efetiva disciplina social das condutas inadequadas.

A não efetividade das normas penais da Coroa evidencia-se na questão do pluralismo jurídico, que levava a longas disputas de conflitos “de competência”, por conseguinte aumentavam o tempo de duração da tramitação do processo e facilitavam a impunidade. As delongas processuais combinadas com o a concessão de livramentos dos réus também eram um obstáculo. Por conta disso, o historiador português afirma que enquanto o direito criminal “ameaçava com dureza e crueldade”, o processo criminal desativava por meio de múltiplos instrumentos que abriam espaços para que se manifestassem os processos espontâneos das comunidades.³⁴⁸

³⁴⁶ HESPANHA, 1993b, p. 210, nota 13.

³⁴⁷ HESPANHA, 2012, p. 132.

³⁴⁸ HESPANHA, 2015, p. 608-609. O historiador ainda destaca que embora a doutrina processualista portuguesa de Antigo Regime ainda citasse as fontes de direito comum, o processo era uma das matérias em que havia particularidades importantes no direito pátrio (Ibid., p. 545).

Ainda, a não concretização do direito criminal pode ser observada nos condicionalismos de aplicação das penas (preventivas ou penais) decorrentes de fatores políticos e práticos (meios).³⁴⁹ Daí se caracterizar o direito criminal mais pela sua ausência que pela sua presença:

De fato, a função político-social determinante do direito penal não parece ser, na sociedade “sem Estado”, (...) a de realizar, por si mesmo, uma disciplina social. Para isso lhe faltava tudo – os meios institucionais, os meios humanos, o domínio efetivo do espaço e, por fim, o domínio do próprio aparelho da justiça, expropriado ou pelo “comunitarismo” das justiças populares ou pelo “corporativismo” dos juristas letrados. A função da punição parece ser, em contrapartida, a de se afirmar, também aqui, o sumo poder do rei como dispensador, tanto da justiça como da graça.³⁵⁰

A partir das sanções aplicadas pela justiça secular portuguesa também se observa o fenômeno da pouca efetividade das normas penais. Do quadro de punições traçado por Antonio Manuel Hespanha observa-se que o degredo foi de difícil aplicação especialmente quando o destino era o ultramar. Neste caso, o réu esperava meses na prisão enquanto aguardava a embarcação e depois disso não tinha quem o fiscalizasse quanto ao cumprimento da pena.

A prisão, como pena, também foi pouco usada, pois exigia logística e estrutura, ainda precária na época. Regra geral, o encarceramento foi usado para fins preventivos (processuais). As únicas penas facilmente aplicáveis eram os açoites e os suplícios, porém, também pouco empregadas, até o século XVII.

Por sinal, acerca da prisão preventiva dos réus, Antonio Manuel Hespanha, a classifica como um meio punitivo arbitrário, pois muitos indivíduos estavam presos sem ordem de uma autoridade; muitos não conheciam os motivos de seus encarceramentos; e, outros estavam presos por delitos que não dariam lugar ao castigo. Assim, “o interim da prisão funcionava como pena”.³⁵¹

A condenação e execução da pena capital, prevista em diversos delitos, não foge do cenário acima. Entre o período de 1601 a 1800 ocorreram em média duas execuções por ano. No século XVII, apenas uma execução, já no século XVIII, quatro. Aliás, no final de tal período a pena capital passou a ser última hipótese de sanção a

³⁴⁹ HESPANHA, 2010, p. 148.

³⁵⁰ HESPANHA, 2012, p. 132. Em outra obra o historiador destaca que a prisão foi raramente aplicada como pena em virtude de exigir cárceres, locomoção dos presos e disponibilidade de meios de sustento aos detidos, em que pese parte deste ser custeado por instituições de caridade. Ver também: HESPANHA, 1993b, p. 210-211.

³⁵¹ HESPANHA, 1993b, p. 228.

ser aplicada. Portanto, como se pode ver, há uma desconexão entre as normas que previam a pena capital e a prática de condenação dos tribunais.³⁵²

Ainda, dados oriundos do Tribunal de Lisboa mostram que 48% dos presos foram postos em liberdade, 42% foram degredados para o ultramar, e 6% para África. A razão de se colocar tantos réus em liberdade parece ter se dado mais por motivos de perdão e fiança do que por absolvição. Porém, os réus até serem postos em liberdade passavam anos nos insalubres e cruéis cárcere. Em Lisboa, quatorze réus presos faleceram na prisão.³⁵³

Por sua vez, o perdão para determinados delitos foi rotineiro. Infere-se da doutrina portuguesa que, na prática, o perdão, como equidade, era mais recorrente do que determinavam os dispositivos normativos das leis. Com frequência comutavam-se penas, mesmo sem anuência da parte ofendida, quando já cumprido um terço da pena; concedia-se “alvarás de fiança”, que “permitiam aos réus esperar em liberdade a decisão ou já colocava o réu e liberdade perdão ou comutação”³⁵⁴; e, conferia-se “cartas de seguro”, que asseguravam ao réu aguardar o julgamento em liberdade.³⁵⁵

Por fim, se ameaçando por meio do castigo o rei aparecia como justiceiro, por meio da graça, ele aparecia como pastor ou pai, afirmando a outra imagem que pairava sobre seu corpo. Por isso, o perdão e outras medidas de graça, segundo Antonio Manuel Hespaha: “torpeavam los esfuerzos desconstrucción positiva (por la amenaza) del mandato real sino los rubricavam en un plan complementario, pues esta orden del rey es el instrumento y la ocasión de afirmar, ideológica y simbolicamente, dos de decisivos atributos del poder real: *sumum ius, summa clemencia*”.³⁵⁶

Para a população o modelo de legitimação do poder impunha obediência que mesclava amor e temor: “se temia a *ira regis*, mas até a consumação do castigo

³⁵² Além disso, apenas se tem certeza de um caso em Lisboa onde a justiça secular queimou cinco bruxas. O fato gerou pânico desencadeando uma devassa geral proposta pela rainha Catarina, da qual vinte e sete pessoas foram presas, uma condenada à morte e os demais a outras sanções, como degredo, prisão, acoites. Segundo Jose Pedro Paiva não há registros de casos drásticos e severos como estes (PAIVA, 2002, p. 197).

³⁵³ HESPANHA, 1993b, p. 226-227.

³⁵⁴ Ibid., p. 231.

³⁵⁵ Sobre as cartas de seguro ver: MASSUCHETTO, 2016.

³⁵⁶ “retardavam os esforços desconstrução positiva (pela ameaça) do mandato real senão os rubricavam em um plano complementar, pois esta ordem do rei é o instrumento e a ocasião de afirmar, ideológica e simbolicamente, dois de decisivos atributos do poder real: *sumum ius, summa clemencia*”.³⁵⁶ (tradução livre de HESPANHA, 1993b, p. 232).

espera-se o triunfo da misericórdia”³⁵⁷. A relação com o poder, portanto, não se rompia nem antes nem depois de cometido o delito. Diante desse quadro conclui o historiador do direito que:

Si se combina todo esto – el plan de la estrategia punitiva, del funcionamiento del perdón o de la puesta en libertad y el de la escala de las penas efectivamente aplicable y aplicada -, lo que resulta es un sistema real/oficial de punición poco orientado hacia la aplicación de castigos. En última instancia, resultaba hasta poco creíble en este punto. El control de los comportamientos y el mantenimiento correlativo de orden social se verificaba porque realmente reposaba sobre mecanismos de coacción situados al margen de la orden real de naturaleza penal.³⁵⁸

Pela perspectiva do controle social, portanto, não se fazia imprescindível punir todos os dias, nem castigar estrategicamente, pois esta tarefa deixava-se para mecanismos cotidianos e periféricos. Para justiça criminal da Coroa, portanto, bastava intervir de modo suficiente para recordar a todos a sua existência e sua potência.³⁵⁹

Assim, a principal estratégia política e punitiva do Antigo Regime foi a de saber usar as formas dóceis de constrangimento que eximia a Coroa de usar as violentas disciplinas. No entender de Antonio Manuel Hespanha isso indica que ao invés de querer alterar os equilíbrios sociais ela os arbitrava “sua função não era se tornar centro único do poder, mas um polo a partir do qual se coordena a sociedade policêntrica do ponto de vista político”.³⁶⁰

Durante o período pombalino, ou seja, na monarquia “estatalista”, recorte temporal desta tese, a Coroa, passou a ter novos objetivos com relação ao direito criminal. Seus propósitos passaram a ser políticos e uma de suas medidas foi a de diminuir ou acabar com poderes políticos periféricos, ou seja, dar fim ao pluralismo político-jurídico.

No direito criminal isso se refletiu na função dos castigos da pena, se antes era apenas simbólica passa a ter um caráter normativo e prático. Vale dizer, ao

³⁵⁷ HESPANHA, 1993b, p. 232.

³⁵⁸ Combinando tudo isso – o plano da estratégia punitiva, do funcionamento do perdão ou da colocação em liberdade e o da escala das penas efetivamente aplicável e aplicada –, o que resulta é um sistema real/oficial de punição pouco orientado para aplicação de castigos. Em última instância, resultava até pouco crível neste ponto. O controle dos comportamentos e a manutenção correlativa da ordem social se verificava porque realmente repousava sobre mecanismos de coação situados a margem da ordem real de natureza penal (tradução livre de Ibid., p. 233).

³⁵⁹ Id..

³⁶⁰ Ibid., p. 234.

castigar a Coroa passou a pretender controlar as condutas, conduzir a ordem social, e a castigar em prol de uma paz “pública”, que fortaleceria seu poder.

Para dotar de efetividade o direito criminal diversas medidas tiveram que ser tomadas, dentre as quais a de enrijecer as punições, produzindo novas leis que também previam a pena capital.³⁶¹ Porém, dada a falta de estrutura institucional toda essa vontade de centralização do poder restou limitada, especialmente, pelo princípio da proporcionalidade entre a pena e o delito, principal argumento dos juristas.³⁶²

Ainda, todas as medidas promovidas com intuito de centralizar o poder como: a reforma das fontes e da interpretação do direito com a Lei da Boa Razão, a reforma da Universidade de Coimbra, a sistematização da legislação buscada pelo projeto do Novo Código, e a reforma da justiça senhorial, significavam a “promoção do legalismo e a limitação do arbítrio doutrinal e judicial”.³⁶³

Também visando promover a disciplina social redefiniu-se o conceito de delito, que passou a ser visto como uma vulneração da ordem externa da sociedade, entendida esta como a soma da utilidade pública com a privada. Consequentemente deixava-se de perseguir os atos que não possuíssem manifestações externas e também os que tivessem, mas que não causassem dano ao público e ao privado por mais inadequado que fosse o comportamento.³⁶⁴

Como se pode ver, com essa ressignificação, buscava-se diferenciar o pecado do crime buscando-se despenalizar as ofensas a religião que não se manifestavam externamente. “Essa medida que restringiu o campo de atuação da justiça secular evitava a dispersão das forças da justiça na hora de reprimir e além de serem difíceis de provar resultavam irrelevantes diante na nova ótica de instaurar o controle social.”³⁶⁵

³⁶¹ Acerca das reformas pombalinas, salutar fazer um parêntese, esclarecendo que, embora na segunda metade do século XVIII, em Portugal, haja um renascimento da capacidade legislativa do monarca, que começa a se emancipar da esfera jurisdicional, a legislação por ele produzida não se distinguia materialmente da medieval confeccionada pelos demais corpos, em especial, as normas “disciplinares” produzidas pelas cidades. Tal constatação faz com que Luca Mannori e Bernardo Sordi afirmem que o “estado legislativo” não é mais que uma versão depurada do *Justizstaat* medieval (MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. *Justiça e administração*. In: FIORAVANTI, Maurizio. **El Estado moderno em Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004. p. 70-71). Ver também: DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade**. 2015. 440 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba; Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Università degli Studi di Firenze, Florença, 2015.

³⁶² HESPAÑA, 1993b, p. 237.

³⁶³ Id..

³⁶⁴ Ibid., p. 238.

³⁶⁵ Id..

Outro plano tomado para tornar eficiente o direito criminal no novo contexto político foi retirar sua marca de probabilidade. Buscava-se, assim, evitar o arbítrio judicial no momento da fixação da pena e nas dilações processuais, que tornavam o direito criminal dócil. Embora o período pombalino tenha tentado promover tais alterações, a legitimação das normas no plano do discurso foi mais lenta, ou seja, a ruptura não foi radical.³⁶⁶

Por fim, a Coroa buscou reforçar a legitimação ideológica do castigo. No discurso criminal, por exemplo, se redefiniram categorias e estratégias argumentativas para reforçar os valores, que, a partir de então, deviam se tornar dominantes, como o conceito de liberdade e utilidade pública.

Contudo, importa assinalar que mesmo assim uma das obras de direito criminal e processual que mais circulou na época, a do praxista Lopes Ferreira, de 1767, denuncia a não recepção das influências de Beccaria e Grotius; a manutenção de um direito criminal predominantemente processual e procedimental; a pena ainda era graduada com base na atrocidade do crime; e os fundamentos para se punir ainda giravam em torno da noção de que (i) o castigo do criminoso evitava a proliferação de mais condutas delituosas, tendo assim caráter intimidativo, variando a pena conforme a atrocidade do delito; (ii) o castigo do criminoso era do agrado de Deus, estando previsto no Êxodo; (iii) a lei natural exigia a punição dos criminosos; (iv) o castigo do criminoso fortalecia o respeito ao Monarca, valorizava a justiça e garantia a estabilidade social; (v) a necessidade de refrear a maldade dos delinquentes, estimulando os bons e desestimulando, com penas, os maus. As transformações na doutrina, apareceram somente mais tarde nos tratados de Pascoal de Mello e Freire e de Pereira Souza, porém, estes juristas ainda associavam o delito, o crime e o malefício ao pecado, como prescreviam também as Ordenações.³⁶⁷

Diante do cenário jurídico apresentado não há como afirmar que o modelo processual da Coroa fixado nas Ordenações Filipinas como efetivamente repressor, apesar de vários delitos prescreverem penas capitais. Ao contrário, o período de maior repressão, se deu no momento de ilustração, no qual o modelo processual secular foi lido à luz de novas funções do direito criminal e usado no processamento dos novos e severos “tipos penais” criados durante o período josefino.

³⁶⁶ HESPANHA, 1993b, p. 242.

³⁶⁷ WEHLING; WEHLING, 2004, p. 551.

Por sinal, lembra-se que a feitiçaria por malefícios, durante o governo pombalino, foi desvinculada do pacto com o demônio sendo tratada a partir de então como mera superstição dos povos ou embuste. No entanto, a feitiçaria por curandeirismo teve um aumento significativo na sua perseguição e repressão, justamente, pelo fato de suas técnicas se assemelharem aos da medicina, discurso científico que buscava se afirmar na época e era patrocinado por Pombal.³⁶⁸

Enfim, as lições acima devem ser levadas em conta para se interpretar o direito criminal na América Portuguesa. As noções que por aqui circularam nas justiças ordinárias e Ouvidorias, eram ainda pré-modernas, voltadas a assegurar a fé e a ética cristã em nome do bem comum, da *respublica*, ou seja, o direito criminal ainda não estava voltado ao controle político social. Vale dizer, a justiça secular criminal ainda funcionava na lógica da monarquia corporativa, na qual a eficácia da justiça criminal residia na “inconsequência’ de *ameaçar sem cumprir*. De se fazer *temer*, ameaçando; de se fazer *amar*, não cumprindo”.³⁶⁹ Nesse quadro, portanto, é que se deve ser compreendido o processamento do delito de feitiçaria na Vila de Curitiba.

3.2. TEORIA E PROCESSAMENTO DO DELITO

Antes de ingressar na análise do “tipo penal” da feitiçaria previsto nas Ordenações Filipinas entende-se imprescindível compreender alguns pontos centrais da teoria do delito da época e seu processamento no juízo criminal. Para tanto, mais uma vez irá se recorrer aos ensinamentos de Antonio Manuel Hespanha.

De plano, é preciso ter em mente que a dogmática criminal correspondia a seara mais atrasada do direito comum, isso por que era tributária do direito romano, sua principal fonte de direito. Lembra-se que para o direito romano, as questões penais não pertenciam a ordem jurídica ordinária, ou seja, eram tratadas por tribunais especiais de ordem política ou por magistrados que atuavam quase que administrativamente conforme um rito processual especial, denominado *extra ordinem*

³⁶⁸ Sobre o tema ver: HESPANHA, 1994.

³⁶⁹ HESPANHA, 2012, p. 151.

cognitio, cuja essência atribuía amplo espaço de arbítrio ao juiz, por isso o retardo da dogmática criminal que se tornava tributária da dogmática do direito civil.³⁷⁰

Dessa maneira, por estar muito próximo do direito civil havia proximidade entre delito e crime. Todo crime era um delito, mas nem todo delito era crime, o crime indicava a violação de um bem público fundamental. Assim, o caráter público do crime pela perspectiva processual implicava um regime especial, cuja marca era a possibilidade de conhecimento de ofício das autoridades e a possibilidade de ser levado aos Tribunais por qualquer pessoa, hipótese que não se dava nos delitos privados, visto que estes dependiam da acusação da parte lesada.³⁷¹

Outra classificação dos delitos relacionava-se com a natureza do ato praticado: delitos leves, graves e gravíssimos. Os primeiros ocorriam quando cometidos sem dolo e com pouca gravidade, por assim ser poderiam ser julgados e processados sem grandes formalidades, via rito sumário; os segundos eram os praticados com intenção e traziam prejuízos aos particulares ou à república, nestes o juiz deveria agir com severidade e apurar o delito por rito ordinário; os últimos eram aqueles que dada a qualidade e gravidade prescreviam a pena capital, neste caso poderia ser adotado também o rito sumário.³⁷²

Oportuno, então, trazer o significado da categoria delito que embasa as Ordenações Filipinas:

Os delitos eram atos maus (*ex sua natura*) praticados por homens maus. A utilidade pública exigia a sua punição, devendo os juízes estarem atentos à sua vigilância e punição célere, sem o que ficaria comprometida a paz pública. A maldade dos atos e dos criminosos aparecia como ligada a natureza e não a uma declaração da lei do príncipe, que não podia fazer do bem mal nem do mal bem. Nas fontes doutrinárias portuguesas usadas a criminalização dos atos maus e a punição dos que os praticassem obedecia ainda a um modelo tradicional do direito penal, não aparecendo especialmente cometida ao direito régio – à lei; antes se deixando entender que a criminalização de comportamentos competia à comunidade, que expressaria de muitas formas a sua sensibilidade de maldades desses comportamentos.³⁷³

Assim, os atos maus deviam ser castigados com a pena criminal, que se diferenciava da pena civil dada a sua natureza pessoal, vale dizer, a pena era intransmissível, embora existissem exceções, as quais provinham da ideia de

³⁷⁰ HESPANHA, 2015, p. 605.

³⁷¹ Ibid., p. 606. Ver também: HESPANHA, 2010, p. 148.

³⁷² HESPANHA, 2015, p. 606.

³⁷³ Ibid., p. 606-607.

alastramento da maldade aos próximos e de um simples efeito lógico da pena. Por exemplo, nos casos de coautoria e cumplicidade todos os suspeitos eram puníveis, pois se tratava de responsabilizar todos os criminosos.³⁷⁴

Outros dois elementos da teoria do delito eram a ilicitude e a tipicidade. Para existir o delito a conduta deveria ser contrária ao direito expresso e os bens protegidos pelo direito criminal deveriam estar expressamente previstos, sendo crime violá-los, aí residia sua tipicidade. Pelas palavras de António Manuel Hespanha:

(...) Isto explica, que só houvesse delito se existisse um comportamento proibido pelo direito ou, pondo as coisas de outro modo, explicava que não houvesse delito nem contrariedade (*iniura*) com o direito, quando uma norma jurídica expressa permitisse o comportamento. No delito penal, que atinge bens de todos, ainda é preciso que o direito proteja estes bens. Declarando também expressamente como crimes a sua violação (tipicidade).³⁷⁵

Ainda, importa destacar que a violação do direito expresso não corresponde a violação da lei, princípio da legalidade do Estado de Direito, pois a lei no Antigo Regime não era fruto de uma vontade geral. Assim, a conduta delitativa prevista em lei apenas indicava a gravidade do desrespeito praticado pelo criminoso perante a comunidade.³⁷⁶

A imputação de um crime a uma pessoa, situação que implica castigo, devia levar em conta a capacidade do agente entender seus atos, menores, e loucos eram inimputáveis. A imputação de um fato delitivo a uma pessoa dependia de um nexo causal que ligasse o agente ao ato e também de uma ligação psicológica, que possibilitasse legitimar o castigo. Nestes casos, o delito poderia ser cometido com intenção, por arrebatamento e por causalidade.³⁷⁷

O dolo como intenção deliberada de se cometer o delito se diferenciava do ímpeto. Neste, não existiria a firmeza da vontade, o que podia tornar especialmente difícil a punição. O ímpeto que para o direito romano era irrelevante, pois não havia preocupação em penalizar atos criminosos interiores, com o direito canônico ganhou fôlego, pois servia para investigar e punir heresias, ou seja, atos interiores, de consciência.³⁷⁸

³⁷⁴ HESPANHA, 2015, p. 606-607.

³⁷⁵ *Ibid.*, p. 607-608.

³⁷⁶ *Id.*.

³⁷⁷ *Ibid.*, p. 608-609.

³⁷⁸ *Ibid.*, p. 609-610.

A punição de atos interiores não era bem vista pelos juristas, para alguns tais atos ou delitos incultos deviam ser punidos apenas por Deus, não devendo a justiça secular se preocupar com o assunto. E aqueles que a defendiam tinham dúvidas com relação à questão da prova da intenção. Assim, parece que os juristas oscilavam entre “a ideia de impunibilidade, no foro temporal, dos atos interiores por uma razão de princípio e sua impunibilidade de provar o que se passasse apenas na consciência”.³⁷⁹ Essa discussão jurídica ajuda a corroborar a tese de que o delito de feitiçaria, como heresia (idolatria), era de difícil prova.

A culpa para determinados delitos bastava para ser punido, de acordo com o direito romano. As hipóteses, para tanto, eram a falta de diligência exigida na realização de uma obra ou na escolha e vigilância de trabalhos, e também na falta de guarda de animais domésticos. Nestes casos, portanto, a responsabilidade para indenização não dependia apenas do dolo, mas também da culpa, porém, a culpa não consistia em uma imputação subjetiva, mas objetiva do autor em termos de reprovação. Ocorre que esta teoria apenas se aplicava para os delitos civis, cujo objetivo era a reparação do dano, ou seja, não se aplicava à seara criminal, que por influência do direito canônico exigia um elemento subjetivo para justificar o castigo.³⁸⁰

Quanto à punibilidade, os delitos eram punidos pelas vezes que se repetiam, em que pese cada um apenas uma vez (*non bis in idem*). A punição dependia de diversos fatores, dentre eles a gravidade dos danos e o estrato social do réu. Por fim, relembra-se que a responsabilidade criminal se extinguiu com a morte do delinquente, embora existissem exceções.³⁸¹

Tecidas estas breves considerações acerca da teoria do delito passa-se a examinar como o delito era processado no júízo criminal.

As causas criminais podiam ser propostas por qualquer pessoa, configurando-se como públicas, ou somente pela parte ofendida, sendo então particulares. As causas públicas recaiam sobre crimes públicos, como era o caso da feitiçaria. Já as causas particulares sobre os crimes particulares, como era o caso do adultério e injúria.³⁸²

³⁷⁹ HESPANHA, 2015, p. 609-610

³⁸⁰ Ibid., p. 610-611.

³⁸¹ Ibid., p.611.

³⁸² Ibid., p 617-618.

Além disso, era reservado ao juízo criminal, por meio de juiz de fora, ouvidores e também pelos juízes ordinários da Câmara a responsabilidade de conduzir o processo. Antonio Vanguerve Cabral conceitua o juízo criminal como “aquele em que se tratam causas criminais para efeito de serem castigados conforme merecem os excessos, com que se cometeram os crimes, e para satisfação da República ofendida.”³⁸³

Ainda ancorado no jurista português setecentista, que inclusive exerceu a função de Ouvidor na América Portuguesa, importa ter em mente que enquanto o juízo cível tinha seu início com a citação do réu, que era seu fundamento, o juízo criminal tem “seu princípio sumário e sem citação, por quanto, ou principia por devassas (....) ou por querelas”.³⁸⁴

No que tange ao processamento dos delitos, conforme prescrevia o título 124 do Livro 5, as principais etapas processuais do processo judicial no rito ordinário eram: (i) a inquirição, com objetivo de formação do corpo de delito iniciada por averiguação oficiosa do juiz ou por participação do particular, sob a forma de querela ou denúncia; (ii) o indiciamento do autor do crime, com a pronúncia do réu; (iii) a prisão com a lavratura de um termo denominado autos de Prisão, Hábito e Tonsura; (iv) a acusação, englobando as audiências e razões finais; (v) e a sentença, da qual cabia embargos ou agravos, que era dirigida ao juiz da causa para fins de reforma da sentença, fosse ela interlocutória ou definitiva, e a apelação direcionada ao superior do juiz que a proferiu, com prazo de 30 dias para propô-la.³⁸⁵

³⁸³ CABRAL, 1730, parte 1, cap. 32, p. 44.

³⁸⁴ Ibid., p. 48.

³⁸⁵ Para Vanguerve Cabral o processo crime no caso de devassas e querelas tinham a seguintes etapas: denúncia; inquirição, pronúncia do réu (acusação); agravo de injusta pronuncia ou prisão; requerimento de carta de seguro confessativa ou negativa ou alvará de fiança; primeira audiência; libelos. Segunda audiência; réplicas, dilações; razões finais; conclusão; sentença; trânsito em julgado ou apelação. Pascoal de Mello e Freire vai na mesma linha, segundo Arno Wheling que o processo ordinário possuía as seguintes grandes etapas: “inquirição (cujo objetivo era a formação do corpo delito, na definição de Melo e Freire), o indiciamento do autor do crime (com a pronúncia do réu), a prisão, a acusação (compreendendo as audiências e razões finais), a sentença e a apelação” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 564-565). Ainda importa informar que Pascoal de Mello e Freire, em seu projeto de novo código mantém as mesmas formas de investigar os crimes, quais sejam as devassas, as querelas e as denúncias. Entretanto, o jurista designa de processo judicial os andamentos dos procedimentos subsequentes à pronúncia, antes disso prevalecia o princípio da culpabilidade (FREIRE, Pascoal José de Mello. **Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I.** Autor Pascoal José de Mello Freire. Segunda edição castigada dos erros. Corrector o licenciado Francisco Freire de Melo, sobrinho do autor. Lisboa: Typographo Simão Thaddeo Ferreira, 1823, tit. LVII, p 124).

Como se pode ver, os delitos eram conhecidos mediante petição de um membro da população (querela=*querimonia* ou denúncia) ou por meio de averiguação oficiosa (devassa).^{386 387}

Antes de ingressar especificamente no tema, importa informar que no decorrer dos séculos houve uma polissemia do conceito de devassa, inclusive no texto das Ordenações há flutuações no significado, o título 65, do Livro 1, a define como investigação de delitos por iniciativas dos juizes.³⁸⁸

“A devassa (*inquisitio*)³⁸⁹ era uma iniciativa do juiz para conhecer um ou mais crimes ou incertos ou sabidos.” Os crimes incertos objetos de devassa não eram todos os previstos na legislação, pois existia vedação às devassas gerais (65, I, 31, parte

³⁸⁶ WEHLING; WEHLING, 2004, p. 562.

³⁸⁷ Respondendo à pergunta porque se chama Devassa a inquirição, Leitão, informa que “...as inquirições de que tratamos, porque, nelas as testemunhas são interrogadas sem citação das partes, por isso mesmo, entre nós, se chamam *devassas*, e que é o mesmo dizer inquirições devassas [OF, 1, 65, § 69 e 58. § 31], quer dizer não judiciais, cuja explicação prova muito bem as Ordenações [OF, 3, 62, §1] onde diz: que foram tiradas devassamente, sem as partes serem chamadas nem citadas. Conclui-se também a partir das Ordenações [5, 126, § fin] e sendo onde diz: e se provar contra ele por devassa, ou inquirição judicial [e outras hipótese no mesmo sentido] (...) Nestas Ordenações são postas, como contrárias, as devassas e as inquirições judiciais, como se aquelas não fossem judiciais e isso significasse *devassas*. E parece que assim deve ser entendida a Ordenação [5, 130, §4] onde se determina que em caso de homicídio, o Juiz (...) deve ordenar ao Juiz do lugar onde se diz que aconteceu o homicídio que lhe remeta a inquirição, vulgo *devassa*, formada sobre aquele caso, e a querela, se a parte ofendida a tiver apresentado, interrogadas as testemunhas, designadas na querela, *devassamente*, isto é, sem citação da parte, pois assim se interrogam; e depois fazem-se as judiciais, ou se repetem (...). Na verdade, embora, pelo que se disse, conste que as inquirições que chamamos de *devassa* se opõem às judiciais, e que muitas vezes tomam o nome de *devassas* ou *devassamente*, em vez de judicialmente, isto é, inquisições feitas sem citação da parte, vulgo *inquirições*, todavia não consta, até agora, por que razão foi dado um nome tão diferente, o de *devassa*, às inquirições gerais ou particulares. Para poder compreender este assunto, deve-se ter-se atenção que a palavra devassa e devasso significa, entre nós, aquilo que é público e evidente; deste modo, chamamos alguém *devasso* num crime quando é autor como que é público e frequente dele. (...). Além disso, deve-se ter-se atenção que o ato e o efeito da inquirição é encontrar e desvendar o delito e o delinquente, antes desconhecido, e tornar aberto e público o que anteriormente era encoberto e oculto (...). Portanto, em virtude do ato e do efeito, diz-se *devassa* porque devassa (isto é, descobre), servindo-se de um tropo de Retórica que se chama metonímia (...)” (LEITÃO, Mateus Homem. **Do direito lusitano – Dividido em três tratados. Agravos, Cartas de seguro, inquirições. Obra útil a todos os Professores de Leis e indispensável aos que trabalham nos tribunais.** Coimbra: Tipografia do Real Colégio das Artes, 1745. Tradução de António Manuel Hespanha. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 376-378). Para Rafael Bluteau. DEVASSA. Ato jurídico, em que por testemunhas se toma informação de algum caso crime; querem alguns, que se chame devassa, de devassar, porque neste ato se faz público e manifesto o crime e o autor dele. Devassa de um crime. O ato da inquirição dele. Devassa. O feito da inquirição de um crime (BLUTEAU, 1713, v. 3, p. 188).

³⁸⁸ Os historiadores em questão concluem que as devassas são investigações de delitos incertos por iniciativa dos juizes ou de ordem real, que deveriam ser propostas em todos os crimes de caráter público, no desempenho de funções públicas, e em crimes particulares graves (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 562).

³⁸⁹ *Inquisitio* para os canonistas era “*criminis vel criminosi per judicem facta indagativo*, i.e, indagação feita pelo juiz nos termos da lei acerca do crime ou do criminoso ou de um e outro juntamente.” (Mgr. Douais: L’inquisition. Ses origenes. As procédure. Paris, 1906, p. 02 Apud SIQUEIRA, 1996, p. 524). Acerca da *inquisitio* ver também: ANDRADE, 2013, p. 379-380.

inicial), em razão de serem consideradas prejudiciais e fontes de abusos e inseguranças, que causavam impacto negativo nas populações.³⁹⁰ Assim, podia-se apenas averiguar alguns crimes incertos e em determinada época do ano, nesta hipótese estava diante de uma devassa especial³⁹¹. Já nos crimes sabidos que o juiz tivesse conhecimento e que fossem denunciados por alguém seriam objeto de devassa particular³⁹², desde que arrolado nas hipóteses das ordenações.³⁹³ Como se pode ver a classificação proposta por António Manuel Hespanha esta pautada no item 65, 31, do Livro 1 das Ordenações.³⁹⁴

Para Pereira Souza a devassa “é a informação de um delito tomada por autoridade do juiz para castigo dos delinquentes e conservação da saúde pública”.³⁹⁵ Na sua classificação, a qual se irá seguir nessa tese, existiam as devassas (i) gerais, que recaiam sobre delitos incertos, e (ii) as especiais, que supunham a existência do delito, de que é incerto apenas o seu autor.³⁹⁶ Tanto uma como outra apenas podiam ser tiradas nas hipóteses previstas na legislação, sob pena de nulidade³⁹⁷, porém, podiam ser convalidadas por autoridade superior, se o caso fosse grave e merecesse punição, hipótese que ocorreu em Curitiba, conforme indicam as fontes³⁹⁸.³⁹⁹

Segundo o jurista português, as devassas gerais, que podiam ser tiradas por Corregedores/Ouvidores e juizes ordinários, deviam ser instauradas oficiosamente em determinadas épocas do ano e de acordo com os crimes previstos tanto no título específico⁴⁰⁰ como em outros dispersos nas Ordenações, como era o caso do incesto, da blasfêmia, entre outros.

³⁹⁰ HESPANHA, 2015, p. 614-615.

³⁹¹ OF, 1, 65, 39-69.

³⁹² OF, 1, 65, 31-38.

³⁹³ OF, 1, 65, 31-38. HESPANHA, op. cit., p. 624-625.

³⁹⁴ HESPANHA, op. cit., p. 618-619.

³⁹⁵ PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, quarta edição emendada, e acrescentada por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, Advogado na Casa da Supplicação. Lisboa: Imprensa Régia, 1831, p. 17.

³⁹⁶ Ibid., p. 18.

³⁹⁷ OF, 1, 65, 68.

³⁹⁸ PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 18, nota 46.

³⁹⁹ Arno Wehling e Maria José Wehling, por sua vez, explicam que as devassas podiam ser de quatro espécies: (i) gerais, se davam *ex officio*, em determinados períodos, por conta disso “gerais”; (ii) especiais, recaiam sobre certos delitos, “também de responsabilidade do juiz, provocadas pelo ‘clamor público’ ou pela denúncia do interessado”; (iii) decorrentes de correições, estas revistas nos regimentos das autoridades, via de regra, destinavam-se à averiguação de desempenho funcional; e (iv) de comissões especiais do rei, que acabaram sendo assimiladas pelas devassas por terem as mesmas características (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 561).

⁴⁰⁰ OF, 1, 58, 31 e 65, 39-69.

Sabe-se também que esta hipótese foi se alargando no decorrer do tempo mediante leis extravagantes. A lista acerca dos delitos que podiam ser averiguados mediante devassa geral feita por Pereira e Sousa inclui outros crimes de pequena monta, mas também os sortilégios ou feitiçarias.⁴⁰¹

Além disso, tem-se conhecimento que por carta régia de 03 de setembro de 1614 conferiu-se ao Ouvidor a possibilidade de efetuar “devassas por feitiço” e remeter a Casa da Suplicação para ser julgada, “dando aos culpados o castigo que merece um delito grave”.⁴⁰² Já as devassas especiais eram cabíveis quando acontecia um dos fatos delituosos previstos na lei⁴⁰³, neste caso a feitiçaria não estava prevista.

Ambas as devassas deveriam ser findas em trinta dias, a primeira a partir da sua instauração, e a segunda da data do fato delituoso. Igualmente, deveriam contar com o número de trinta testemunhas⁴⁰⁴, em hipótese de delito grave, e deviam ser pagas pelos culpados, salvo na devassa especial que no caso de absolvição deveria ser paga pelo requerente. Por fim, em qualquer uma delas o objetivo era a investigação crimes, não ocorria ainda sua pronúncia formal, pois não se havia certeza sobre o autor do delito.⁴⁰⁵

O direito português do Antigo Regime era profundamente formalista e previa nulidades para o descumprimento das formalidades. As devassas eram nulas quando não contavam com o corpo delito, não procederam denúncias ou legítimos indícios, quando não estavam circunstanciadas, ou seja, não indicavam a causa, o lugar e o tempo do delito; quando não foram tiradas ou concluídas no prazo legal; quando não

⁴⁰¹ PEREIRA E SOUSA, 1831, nota 47, p. 19-22.

⁴⁰² PAIVA, 1992, p. 41-42.

⁴⁰³ OF, 1, 65, 31-38.

⁴⁰⁴ 30 testemunhas excluindo as referenciadas para delitos graves, mas poderiam contar com menos em delitos mais leves. No mesmo sentido das ordenações eram os Provimentos do Ouvidor Pardino: "76. Proveo q' os juizes ordinários tirarão as devaças ex-officio q' sam obrigados, e manda a Ley, na Ord. Lb.º 1º tt.º 65 do 1 até o § 38 com as advertências q' nos ditos §§ se fas : E tanto que suceder coalquer dos Casos contheudos na d. a Ley, e vier a sua noticia formara Logo auto e perguntara ao menos 30 testemunhas q' a Ley manda, alem das referidas que se perguntarão : Com as 1ª as testemunhas poderá o Juis pronunciar a devassa para obrigar a prisan os réos, que nella forem culpados, mas lego continuara a perguntar as test" , até o dito n.º E se acaso algum dos juizes por negligencia, ou malícia, não porguntar todo o n.º das d. as test. as , os Juizes que lhe sucederem serão obrigados a acaballa, por não concorrerem na m. ma culpa e penna de seus antesesores e o Tabalião lhe apresentará as tais devaças, em que farã termo de apresentação sub pena de se lhe dar em culpa." (SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o bom regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (org.). **Provimentos do Ouvidor Pardino para Curitiba e Paranaguá (1721)**. Série Monumenta, v. 3, n. 10. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2000, p. 52-53).

⁴⁰⁵ WEHLING; WEHLING, 2004, p. 561-564.

havia o número suficiente de testemunhas exigidos; quando tiradas em caso não previsto na lei; quando as testemunhas não foram inquiridas pelo juiz, quando assim exigido; quando o juiz era incompetente ou inimigo do réu; e por fim quando o escrivão que atuou com o juiz era suspeito.⁴⁰⁶

Além disso, o juiz podia conhecer o crime mediante querela. Para Pereira e Souza, “querela é a delação, que alguém faz em juízo competente de algum fato criminoso por interesse ou particular, ou público”.⁴⁰⁷ Assim, enquanto as devassas decorriam de um dever funcional do juiz, a querela era um requerimento da parte pedindo ao juiz que averiguasse o fato por ela narrado, o qual devia estar previsto nas Ordenações no Livro 5, título 117, dentre os quais, os praticados por feiticeiros, adivinhadores e sorteiros.⁴⁰⁸ Seu processamento estava previsto no mesmo artigo 117, 18-19.

Sobre as querelas importa mencionar que seu uso variou no tempo. Informa Candido Mendes que durante a vigência das Ordenações Manuelinas bastava a apresentação da querela para se prender alguém, porém, em determinados crimes era necessária a apresentação de testemunhas em determinado prazo de tempo, para se efetuar a prisão. Diante do contexto do reino, os juristas, alteraram seu entendimento sobre o assunto, entretanto, olvidaram de comunicar os Compiladores das Ordenações Filipinas, a qual restou “mutilada” com muitos parágrafos ineptos. O resultado desse imbróglio é que, a partir de 1640, para a querela resultar em imediata prisão sempre deveria o autor (quereloso) apresentar sumariamente provas, especialmente, três ou quatro testemunhas.^{409 410}

A querela (*querimonia*) como participação ou queixa de alguém também podia dar origem a uma devassa especial, desde que o delito estivesse previsto nas hipóteses do artigo 65, 31, do Livro 1 das Ordenações, e desde que cumpridos alguns requisitos fixados no item 33 do mesmo dispositivo.⁴¹¹

⁴⁰⁶ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 30-31.

⁴⁰⁷ Ibid., p. 31.

⁴⁰⁸ Ibid., p. 33.

⁴⁰⁹ ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. Ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 1273. Disponível em <http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/detalhesobra.php?id_obra=65>. Acesso em 10 mai. 2016.

⁴¹⁰ Acerca do uso indevido das querelas para fins não só de prisões, mas também de condenações. Por só terem sido inquiridas 4 testemunhas, deixando-se de fazer a inquirição, o interrogatório geral (LEITÃO, 1745, p. 375).

⁴¹¹ HESPANHA, 2015, p. 618-619.

Para ser processada a queixa mediante autos de querela ou devassa especial o interessado devia apresentar uma petição, cujos requisitos estavam previstos no título 117, 6 do Livro Cinco das Ordenações, na qual deveriam estar referenciados seu nome e do acusado, com identificação suficiente deste; a nomeação de três ou quatro testemunhas; indicação do lugar e tempo do delito; caução por custas e danos, no caso de querela por pessoa que não fosse o ofendido⁴¹², e; assinatura do queixoso e do juiz.⁴¹³ Além disso, as Ordenações recomendavam que o queixoso jurasse que a querela era verdadeira, sob pena de condenação por calúnia.⁴¹⁴

Para dar andamento a uma devassa especial além dos requisitos do artigo 117, 6 necessitava também a petição da queixa provar que o fato era grave ou escandaloso e requerer expressamente sua investigação via devassa especial (OF, 65, 33).⁴¹⁵ Por serem muito gravosas ao acusador nos crimes públicos, especialmente quando ocorria a absolvição, pois caberia a ele arcar com as custas e ressarcir os danos causados ao querelado, o número de autos de querelas limitou-se no século XVIII, aos crimes privados, como o adultério, sendo os crimes públicos investigados pelas outras formas, ou seja, devassas.⁴¹⁶ Se levada em conta tal informação, pode-se especular que a feitiçaria, por ser um delito público, poderia ser processada via devassa especial, apesar de não estar prevista no artigo 65, 31-38.

A denúncia, por sua vez, “é a declaração de crime público feita em juízo para se proceder contra delinquente por Ofício da Justiça”⁴¹⁷, ou seja, era a participação em crime público averiguado *ex officio* pelo juiz. Qualquer um que não tivesse interesse especial no caso podia denunciar. No caso de denúncias de crimes apurados via devassa oficiosa, o denunciante não precisaria provar o crime. Nos demais casos funcionava como querela, ou seja, deveria ocorrer a prova da denúncia.⁴¹⁸

Analisando os dispositivos acima à luz do delito de feitiçaria, pode-se dizer que a feitiçaria seria hipótese de autos de querela, regulamentada no título artigo 117, do Livro 5, no qual estava expressamente prevista. Não seria caso de devassa especial, visto que o artigo não a contemplava. (OF, 1, 65, 31). Porém, podiam ser

⁴¹² OF, 5, 2, 118, 32.

⁴¹³ Nesse sentido ver: WEHLING; WEHLING, 2004, p. 563-564 e HESPANHA, 2015, p. 618-619.

⁴¹⁴ OF, 5, 117,6.

⁴¹⁵ HESPANHA, op. cit., p. 618-619.

⁴¹⁶ WEHLING; WEHLING, op. cit., p. 563.

⁴¹⁷ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 44.

⁴¹⁸ HESPANHA, op. cit., p. 618-619.

objeto de devassa geral, segundo a lista dos delitos feita por José Pereira e Souza, antes referenciada.

A existência de um delito se provava mediante corpo delito, que embasava todo o processo. O corpo delito era feito com base na observação, nos crimes que deixavam sinais, por conjeturas estabelecidas na lei e por depoimentos de testemunhas.⁴¹⁹

Durante a formação do corpo delito podia o juiz pronunciar réu por captura. Nessa espécie de pronúncia, na qual a culpa ainda não estava formada para a pronúncia formal, que se dava ao final da devassa, podia-se prender o réu nos casos estabelecidos com penas mais graves, aflitivas, e também nos casos em que se havia receio de fuga do acusado.⁴²⁰

Fixado o fato delituoso pelo corpo delito tornava-se necessário relacioná-lo com um agente com base em indícios que permitissem, com alguma verossimilhança avaliada pelo juiz, imputar o crime ao acusado. Portanto, por indícios suficientes, devia o juiz pronunciar formalmente o réu colocando-o no “número dos culpados”⁴²¹. Pelas palavras de Pereira e Sousa, a pronuncia consistia na "Sentença do Juiz, que declara o Réu suspeito do delito, que faz o objeto da Devassa, ou da Querela contra ele dada, e o põe no número dos culpados."⁴²² A pronúncia formal era, então, o momento que se imputava o crime ao réu, era o seu indiciamento, não a sua condenação.

Importa ter em mente que a pronúncia podia ocorrer quando a devassa promovida *ex officio* ainda não estava finda, isso porque tal espécie de devassa geralmente investigavam diversos fatos delituosos com seus respectivos autores.⁴²³ Por fim, desta sentença o réu podia interpor agravo (de injusta pronúncia).

Formada a culpa na pronúncia e tomadas as medidas cautelares relativas ao réu e aos seus bens, encerrava-se a devassa e dava-se início à acusação em processo crime. Para Pereira Souza a acusação era a “legítima dedução do crime feita em juízo para imposição da pena”.⁴²⁴

⁴¹⁹ HESPANHA, 2015, p. 618-619. Conforme Adriano Prospero quando os inquisidores italianos não obtinham a confissão eles partiam das acusações e dos indícios para capturar o réu. Porém, a coleta dos indícios era feita posteriormente e servia, para tanto, coisas encontradas nas casas, como pregos, peles, etc. (PROSPERI, 2013b, p. 396).

⁴²⁰ HESPANHA, op. cit., p. 567-568.

⁴²¹ PEREIRA E SOUSA, 1831, p.14.

⁴²² Ibid., p. 215.

⁴²³ CABRAL, 1730, parte 1, p. 46.

⁴²⁴ PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 24-25.

Assim, o processo poderia seguir o rito sumário ou ordinário. A forma sumária, não exigia as formalidades ordinárias do direito, segundo Pereira e Souza “não guardam solenidades algumas e seguem a ordem natural do juízo” visando o conhecimento do delito e do seu autor, se dava nos crimes leves ou muito graves.⁴²⁵ As fontes da tese indicam que o processo seguiu o rito ordinário, que seguia a ordem e as solenidades do direito, portanto, as linhas que seguem focam o procedimento deste rito.⁴²⁶

Citadas⁴²⁷ as partes, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do processo, marcava-se um prazo para a parte reclamante, querelante ou promotor, deduzir a acusação, mediante libelo escrito, em cujo teor deveria constar o pedido, seu fundamento, narração circunstanciada do fato e sua conclusão. Não existindo o libelo por parte do queixoso, e sendo o delito público o acusador era “lançado da acusação” e a causa prosseguia por parte da justiça.

Recebido o libelo, o juiz deveria mandar apregoá-lo e deveria o réu contraditá-lo, sob pena de revelia.⁴²⁸ Antes da contestação da lide (*contradita*), o réu podia deduzir exceções. Se não conseguisse diferir ou extinguir a causa por meio das exceções, devia contestar o libelo, por artigos, negando a acusação ou admitindo-a parcialmente. A contestação da lide fixava a demanda tornando-a pronta para o conhecimento do juiz. Recebida a *contradita*, o autor devia replicar, impugnando a *contradita*⁴²⁹, podendo réu treplicar. Hipóteses não verificadas nos autos (fontes) desta tese.

Ato subsequente ocorria a notificação às partes com um prazo para indicar a prova (ordinariamente, de vinte dias)⁴³⁰. A prova do delito era de competência do acusador e a sua falta acarretava a absolvição.⁴³¹ Devia-se apontar os artigos sobre que incidia e as testemunhas a ouvir. Fornecidos a cada uma das partes os nomes das testemunhas da outra, o juiz esperava delas eventuais embargos ou recusas.⁴³²

⁴²⁵ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 215.

⁴²⁶ HESPANHA, 2015, p. 621.

⁴²⁷ A citação consistia no meio pelo qual o magistrado chamava alguém a juízo, por editos (citação pública) ou pessoal, na pessoa ou em familiar de sua casa (familiar até ao 4º grau, citação particular); sem isso, o processo era nulo (OF, 3,1,13; HESPANHA, op. cit., p. 621).

⁴²⁸ OF, 5, 126, caput e 1. Ver também: HESPANHA, op. cit., p. 621. No mesmo sentido: CABRAL, 1730, parte 1, p. 49.

⁴²⁹ OF, 5, 124, 3.

⁴³⁰ OF, 3, 54; 5, 124 ,2.

⁴³¹ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 122.

⁴³² HESPANHA, op. cit., p. 614-615.

Para fins de condenação somente a prova plena era admitida e devia ser feita pelo acusador, ou seja, pelo promotor ou querelante, e na dúvida o juiz não devia condenar.⁴³³

Documentos dotados de fé pública ou o testemunho concorde de duas testemunhas acima de qualquer suspeita faziam prova plena dado que tinham alta carga de convencimento para decisão da causa. Já a prova semiplena era aquela que não era suficiente por si mesma, necessitando ser associada com outros subsídios para servir como base para convicção do juiz, como, por exemplo, o testemunho de apenas uma testemunha ou de duas, porém, não confiáveis.⁴³⁴

Os instrumentos disponíveis pelo ordenamento jurídico para produção provas eram: (i) confissão; (ii) documentos, e; (iii) testemunhas.

A confissão podia ser judicial e extrajudicial. Para conduzir à prova plena tinha que ser clara, espontânea e fundada em argumentos prováveis, séria e judicial, isto é, produzida no juízo onde tramitava a causa. Para condenação na pena ordinária a confissão era insuficiente, isto é, ainda se fazia necessário sua confirmação com fatores complementares de prova, como constar dos fatos do corpo delito, ser confirmada por indícios e ser circunstanciada.⁴³⁵

A confissão do réu podia ser obtida mediante tortura, como era o caso da feitiçaria. Lançar mão da tortura exigia corpo delito e indícios suficientes segundo o *arbitrium* do juiz, ou seja, era uma decisão necessária, porém, não discricionária no sentido moderno do termo, da qual cabia apelação.⁴³⁶

Prevista no título 133, do Livro 5, das Ordenações, as regras sobre os tormentos eram sucintas, como também os comentários da doutrina de Pereira e Souza, que assim o conceitua: “tormento é a pergunta judicialmente feita aos réus de crimes graves compelidos a dizer a verdade pelos tratos do corpo”.⁴³⁷

Pelas normas das ordenações, observa-se que era uma decisão de *arbitrium*, pois dependia do caso concreto para ser decretada pelo juiz. Assim, podia decorrer: (i) de um só indício, que deveria ser robusto, ou de vários; (ii) do fato do réu ter feito confissões fora do Juízo confessando o fato do qual é acusado; (iii) de “uma testemunha que diga que viu fazer ou a fama pública que proceda de pessoas de

⁴³³ Ibid., p. 623.

⁴³⁴ HESPANHA, 2015, p. 586-587.

⁴³⁵ Ibid., p. 623.

⁴³⁶ OF, 5, 122, 3.

⁴³⁷ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 44.

autoridades e dignas de fé; (iv) do fato do réu ter se ausentado da terra pelo dano que causou, “antes que dele fosse querelado com outro algum pequeno indício.”⁴³⁸ Registra-se que algumas dessas hipóteses que possibilitavam a tortura foram encontradas nos autos que tramitaram na Vila de Curitiba, porém, as rés não foram submetidas aos tormentos.

Os breves comentários de Pereira e Sousa enfatizam que nos tormentos as perguntas não deviam ter conteúdo que sugerissem circunstâncias, como também não devia ser questionado assuntos relativos a eventuais cúmplices.⁴³⁹

Outras regras eram relativas às pessoas isentas dos tormentos, como fidalgos, cavaleiros, e doutores cânones ou em leis ou em medicina, juízes e vereadores, etc⁴⁴⁰; quem deveria presidir o ato, no caso, apenas o julgador, o escrivão e o ministro⁴⁴¹; e as hipóteses de repetição dos tormentos. Por fim, havia também prescrições no sentido da necessidade de se ratificar, após alguns dias, a confissão feita sob tormento.⁴⁴² A doutrina jurídica sobre o tema era bastante cautelosa quanto ao uso de tormentos para se obter confissões, informa António Manuel Hespanha.⁴⁴³

Cândido Mendes comentando o jurista Cristiano Thomasio, em obra específica sobre o tema, entendia que os tormentos deviam ser restritos ao foro cristão. Além disso, sabe-se que em Assento da Relação do Porto, de 16 de agosto de 1661, por estilo das Relações, os tormentos apenas eram cabíveis aos casos provados cuja pena era morte natural (pena capital). E por lei de 05 de março e 1790 se reconheceu seu desuso.⁴⁴⁴

Os documentos, originais ou traslados, podiam ser públicos, neste caso, faziam prova plena, se não fossem arguidos de falsidade,⁴⁴⁵ ou particulares, que só adquiriam o status de prova plena se reconhecido pelo réu.⁴⁴⁶

Para fins de condenação, como dito, eram necessárias duas testemunhas plenas, logo um só testemunho ou testemunhos singulares, provas semiplenas e indícios não eram suficientes.⁴⁴⁷

⁴³⁸ OF, 5, 133, 1.

⁴³⁹ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 153.

⁴⁴⁰ OF, 5, 133, 3.

⁴⁴¹ OF, 5, 133, 2.

⁴⁴² OF, 5, 133, 1.

⁴⁴³ HESPANHA, 2015, p. 623.

⁴⁴⁴ ALMEIDA, 1870, livro 5, tit. 129, nota 1, p. 1302; *ibid.*, tit. 133, nota 6, p. 1308-1309.

⁴⁴⁵ OF, 3, 60, 3.

⁴⁴⁶ OF, 3, 25, 9.

⁴⁴⁷ OF, 1, 78, 4; PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 137.

As testemunhas, provas mais usadas nos processos da época, faziam prova plena quando fossem absolutamente capazes⁴⁴⁸ ou relativamente⁴⁴⁹, em número legítimo, duas ou três⁴⁵⁰, juradas, concordes, fidedignas, circunstanciadas⁴⁵¹ e concludentes.

Os testemunhos defeituosos, prestados por amor (familiares, domésticos, amigos íntimos, advogados, interessados, sócios de crime), ódio (inimigos e seus parentes), os dos infames (sem fama, banidos, meretrizes, ébrios, falidos de má fé, jogadores; mas não os dos pobres) e os dos menores, não faziam prova plena. Além disso, estas testemunhas podiam ser recusadas ou contraditadas e também confrontadas.⁴⁵²

As mulheres, nos processos criminais podiam ser testemunhas. De acordo com Pereira e Souza citando a doutrina de Brissot esclarece: "...que por serem as mulheres mais delicadas, mais fracas, e mais sensíveis não se segue que elas sejam menos verdadeiras, ou menos sinceras, para que se lhes negue a fé de seus juramentos".⁴⁵³

No que se refere à avaliação dos depoimentos das testemunhas o juiz devia seguir o seu prudente arbítrio e mereciam pouco crédito as testemunhas crédulas, de ouvir dizer, contraditórias, inseguras, circunstanciais e espontâneas.⁴⁵⁴

Pereira e Souza ainda informa que as testemunhas deveriam ser inquiridas de viva voz, cada uma separadamente, e especificadamente a cada um dos artigos.⁴⁵⁵ Ademais, era necessário ser citada a parte para ver jurar as testemunhas. E as testemunhas inquiridas no "summário", ou seja, na devassa ou sumário de querela, faziam-se judiciais sendo reperguntadas, entretanto, se as partes estivessem de acordo era dispensada as reperguntas apenas sendo necessário assinar um termo com seus consentimentos.⁴⁵⁶

⁴⁴⁸ OF, 3, 56; OF, 4, 85, parágrafos e OF, 3, 56.

⁴⁴⁹ OF, 3, 56.

⁴⁵⁰ OF, 1, 78, 4.

⁴⁵¹ Não bastava afirmar o fato, era preciso individuar as circunstancias sobre o evento, indicando lugar, modo e tempo. Essas recomendações serviam para os casos de testemunha que depõe de vista (PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 134).

⁴⁵² OF, 3, 58, 5; 5, 124, 4.

⁴⁵³ Tal previsão não estava assentada nas ordenações, mas em outros atos normativos segundo a obra de Pereira Souza (PEREIRA E SOUSA, op. cit., nota 361, p. 140).

⁴⁵⁴ Ibid., p. 140-142.

⁴⁵⁵ Ibid., p. 144.

⁴⁵⁶ Ibid., p. 146-147.

Sabe-se um pouco mais acerca do procedimento das inquirições das testemunhas no título das Ordenações que trata dos inquiridores. Segundo a norma, o inquiridor devia se ater aos fatos narrados na causa, e devia observar a constância das falas, se variavam ou não, se vacilavam, se eram falsas ou suspeitas, se os inquiridos “mudavam de cor”, devendo ser notificado ao juiz estas oscilações.⁴⁵⁷ Em delitos graves, a inquirição deveria ser feita pessoalmente pelo juiz nos demais não necessariamente, podiam ser feitos por inquiridores, se existentes, ou pelo próprio escrivão.

Quanto ao procedimento das perguntas ao réu, o juiz podia em qualquer momento da causa fazê-las.⁴⁵⁸ Ordenava-se que as inquirições fossem feitas com o réu solto, ou seja, “não em ferros”⁴⁵⁹, de modo leal, sem insinuações de resposta, não capciosas, sem dolo, violência ou falsas promessas, sem juramento.⁴⁶⁰ Quando o réu se negava a responder dava-se como confesso, porém, o silêncio, por si só, não bastava para fins de confissão.⁴⁶¹ Por derradeiro, ainda era exigido que após a inquirição devia o termo de perguntas e respostas ser assinado pelo réu.⁴⁶²

Após o prazo para a apresentação da prova, devia-se ocorrer a publicação, meio pelo qual as inquirições feitas até então se tornavam públicas, visto que até então estavam em segredo. Este ato, segundo Pereira e Souza engloba também a inquirição feita no sumário da culpa, ou seja, na devassa ou na querela. Com a publicação ficavam renunciadas mais provas e revalidavam-se os juramentos das testemunhas.⁴⁶³

Encerradas as provas, juntadas aos autos o traslado da culpa, dava-se vista ao autor e depois ao réu⁴⁶⁴ para as alegações de fato e de direito.⁴⁶⁵ Importa destacar que o traslado de culpa da devassa, deveria se juntar aos autos não por inteiro, mas referenciado apenas os juramentos das testemunhas que contribuíram para culpa do réu. E quando eram muitos os culpados na devassa só deveriam ser nomeados os que se livraram, os demais deveriam se encobrir como o nome de fuões.⁴⁶⁶

⁴⁵⁷ OF, 1, 86.

⁴⁵⁸ OF, 3, 32, 1-3.

⁴⁵⁹ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 161.

⁴⁶⁰ HESPANHA, 2015, p. 623-624; PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 161-162.

⁴⁶¹ PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 163.

⁴⁶² OF, 1, 79, 30; 5, 117, 11.

⁴⁶³ PEREIRA E SOUSA, op. cit., nota 436, p. 164.

⁴⁶⁴ OF, 3, 62, 1; 5, 124, 5-8.

⁴⁶⁵ OF, 3, 20, 42.

⁴⁶⁶ PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 166.

Registra-se, desde já, que essa hipótese se verificou nos autos que tinham como objeto apurar os malefícios. Comparando o traslado de culpa acostado nos autos de Cipriana que decorreu da devassa do Cartório observa-se que no primeiro há referência a um fuão e a uma fuã, enquanto que na devassa aparecem os nomes. Já nos autos de curandeirismo, que apenas tem o traslado de culpa há o termo fuão e duas fuãs. Se a regra foi seguida, tudo indica que sim, sabe-se, para este caso, que além das curandeiras pronunciadas, um feiticeiro e duas feiticeiras também já haviam sido.

A defesa do réu, era “a alegação das causas de inocência contra qualquer prejuízo que esteja iminente”. Sua interposição poderia ser dar em qualquer momento da causa⁴⁶⁷, mesmo depois da conclusão do processo, sendo irrenunciável, contudo, neste caso, assumia-se o processo no estado em que se encontrava.⁴⁶⁸

Os artigos da defesa deviam ser provados, regularmente, mediante testemunhas juradas e hábeis, e como argumento de defesa o réu podia invocar falta de corpo delicto, falhas na acusação, irregularidade da confissão, ou causas de exclusão do delicto, como a falta de intenção ou a legítima defesa.⁴⁶⁹

No entender de Pereira e Passos, jurista do início do século XIX, a defesa tinha muitos privilégios, os quais não eram conferidos a acusação, no seu ver, às vezes, “se lhes atribui favor demasiado”, como a “fé que se dá às provas presuntivas, e semiplenas, às testemunhas inábeis, e inconcludentes e aos depoimentos de simples negativa”.⁴⁷⁰

Findo o prazo para apresentação das alegações os autos deviam ser conclusos e o juiz proferia a sentença, cujo teor devia se fundar na matéria que constava dos autos⁴⁷¹ e não na ciência ou consciência do juiz.⁴⁷² Além disso, devia ser conforme o direito⁴⁷³ e aos fatos⁴⁷⁴; não contrariar o libelo⁴⁷⁵ ou outra sentença

⁴⁶⁷ OF, 5, 144, 8.

⁴⁶⁸ Acerca do tema ver: PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 155.

⁴⁶⁹ HESPANHA, 2015, p. 624-625. No mesmo sentido: Acerca do tema ver: PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 159-160.

⁴⁷⁰ PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 158-159.

⁴⁷¹ OF, 1, 5, 4.

⁴⁷² OF, 3, 66, parágrafos.

⁴⁷³ OF, 1, 5, 4.

⁴⁷⁴ Id..

⁴⁷⁵ OF, 3, 66, 1.

passada em julgado e não ser dada a partir de provas falsas, pois neste caso seria nula.⁴⁷⁶ Por fim, ainda devia ser escrita e assinada pelo juiz⁴⁷⁷ e ser publicada⁴⁷⁸.

No que tange à condenação devia ser certa quanto à pena e classificava-se em ordinária, fixadas no “tipo penal”, como era ao caso da feitiçaria, ou arbitrária, que era fixada pelo juiz, amparado em critérios de justiça e na prudência, diante do caso concreto.⁴⁷⁹ A pena arbitrária foi bastante criticada pelos juristas dada a sua grande indeterminação e que tornava a ordem jurídica criminal imprevisível, como mencionado anteriormente.

Recorda-se também que existiam diversos instrumentos que podiam acarretar o aumento ou a diminuição da pena. E mais, mesmo depois de estabelecida a pena e julgado o réu culpado, ainda existia a possibilidade do perdão real, fato que amansava o direito criminal.

Da sentença, o réu ainda podia apelar ao júizo superior, em trinta dias. Na apelação era possível apresentar novas razões e voltar a ouvir-se as testemunhas. Por fim, ainda se informa que as custas do processo deviam ser arcadas pelo acusador calunioso ou temário, que também devia arcar com perdas e danos do réu. Já ao réu devia pagar quando vencido.⁴⁸⁰

Com base no acima consignado compartilha-se da crítica feita por Antonio Manuel Hespanha sobre a lenda negra que recai sobre o processo criminal. No seu entender, além de dar menos efetividade ao direito criminal, o processo caracterizava-se dócil pelos seguintes motivos: o réu não precisava jurar, pois podia com isso incorrer em perjúrio; o réu estava desonerado de produzir prova negativa ou diabólica, apenas se exigia que quem alegasse um fato deveria prová-lo a partir de duas testemunhas; os tormentos eram regulamentados; aconselhava-se a absolvição do réu em caso de dúvida; condenado o réu existiam diversas hipóteses de recursos; esgotada a via recursal ainda havia a possibilidade do perdão e do livramento.

A suavidade do processo criminal, portanto, não estava relacionada com questões de humanismo ou de garantismo, apenas buscava-se tornar a justiça real mais atrativa, e, para tanto, devia atuar de modo a manter os equilíbrios sociais.⁴⁸¹

⁴⁷⁶ OF, 5, 138, parágrafos.

⁴⁷⁷ OF, 1, 1, 13.

⁴⁷⁸ OF, 3, 19, 1; 3, 66, 6.

⁴⁷⁹ HESPANHA, 2015, p. 625-626.

⁴⁸⁰ Id..

⁴⁸¹ Ibid., p. 616-617.

Esse cenário também permite observar que o “modelo” processual secular sofria algumas variações se comparado com o da Inquisição: não admitia testemunhas únicas e secretas para fins de condenação e, especialmente, não exigia a prova diabólica ou negativa do acusado, que correspondia a adoção da presunção da culpabilidade; preocupava-se mais com o dano, logo o encarceramento era diferente, pois não exigia sessões de exames de consciência; e por conta disso tramitavam mais rapidamente.

Em suma, isso é o que determinava a alta cultura jurídica, em seus manuais práticos que circularam pelo Império Português, na doutrina e na regulamentação jurídica.

3.3. A FEITIÇARIA NA ORDEM JURÍDICA

A legislação secular portuguesa acerca da feitiçaria foi aos poucos se incrementando, mas desde 1385, com D. João I, já se havia estabelecido em carta régia a proibição de adivinhações e encantamentos. Em 1401, foi editada uma nova lei que determinava como ilegais a caça ao tesouro através do auxílio de varas, círculos que servissem para invocar o demônio e a adivinhação por meio de espelho. A pena fixada para tais delitos era o açoite público.⁴⁸²

As Ordenações Afonsinas, de 1446, fixaram o “tipo penal” da feitiçaria atrelada a questão do pacto com o demônio, estipulando a pena de morte para quem causasse danos físicos ou aos bens das pessoas, e o açoite para os adivinhadores e farejadores de tesouros.⁴⁸³ Estas Ordenações ampliaram a punição (com a morte) para todos os tipos feitiçaria, justificando-se a partir de fontes romanas os danos que a feitiçaria poderia causar a saúde e tranquilidade dos homens e o seu caráter pecaminoso em virtude dessas práticas contarem com a partição do Diabo.⁴⁸⁴

As Ordenações Manuelinas, por sua vez, eram um pouco mais rigorosas com as práticas e as sanções. Já o texto normativo das Ordenações Filipinas foi o primeiro

⁴⁸² BETHENCOURT, 2004, p. 259.

⁴⁸³ CALAINHO, 2008, p. 212. Ver também: BETHENCOURT, 2004, p.259.

⁴⁸⁴ HESPANHA, 2015, p. 636-637.

a organizar e a condensar em um só capítulo os delitos que tinham como bem jurídico tutelado a religião.⁴⁸⁵

O primeiro bloco do texto normativo fixava dois tipos de condutas como delituosas, em primeiro lugar, recriminava-se as práticas mágicas que envolvessem locais, rituais, relíquias católicas, visando com isso fazer feitiçaria; em um segundo momento, recriminava-se quem invocasse espíritos diabólicos e quem fizesse comida ou bebida visando provocar malefícios. Para tais casos a pena fixada era a capital, porém dependia da qualidade do réu. Esta última hipótese legal foi uma das causas de um dos processos que tramitaram na Vila de Curitiba, conforme se verá na parte dois desta tese.

⁴⁸⁵ OF, 5, 3. Dos feiticeiros: Estabelecemos que toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, de lugar sagrado ou não sagrado, tomar pedra de ara ou corporais, ou parte de cada uma destas coisas, ou qualquer outra coisa sagrada, para fazer com ela alguma feitiçaria, morra morte natural.

1. E isso mesmo qualquer pessoal que, em círculo ou fora dele, ou em encruzilhada, invocar espíritos diabólicos ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer coisa para querer bem ou mal a outrem, ou outrem a ele, morra por isso morte natural. Porém, nestes dois casos, primeiro que se faça execução, no-lo farão saber para vermos a qualidade da pessoa e modo em que se tais coisas fizeram, e sobre isso mandarmos o que se deve fazer.

2. Outrossim não seja alguma pessoa ousada que, para adivinhar, lance sortes nem varas para achar tesouro, nem veja em agua, cristal, espelho, espada ou em qualquer coisa luzente, nem em espadua de carneiro, nem faça para adivinhar figuras ou imagens algumas de metal, nem de qualquer outra coisa, nem trabalhe de advinhar em cabeça de homem morto ou de qualquer alimária, nem traga consigo dente, nem baraço de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada uma das ditas coisas, nem com outra (posto que aqui não seja nomeada), espécie alguma de feitiçaria, ou para adivinhar ou para fazer dano a alguma pessoa ou fazenda, nem faça coisa por que uma pessoa queira bem ou mal a outra, nem para legar homem, nem mulher para não poderem haver ajuntamento carnal. E qualquer que as ditas coisas ou cada uma delas fizer seja publicamente açoitado com baraço ou pregão pela vila ou lugar onde tal crime acontecer e mais seja degredado para sempre para o Brasil, e pagará três mil reis para quem o acusar.

3. E porquanto entre a gente rustica se usam muitas abusões, assim como passarem doentes por silvão ou machiero ou lameira virgem, e assim usam benzer com espada quem matou homem ou que passe o Douro e Minho três vezes, outros cortam solas em figueira baforeira, outros cortam cobro em limiar de porta, outros têm cabeças de saudadores, encastoadas em ouro ou em prata, ou em outras coisas; outros apregoam os endemoninhados; outros levam as imagens de santos junto das aguas e ali fingem que os querem lanças ela, e tomam fiadores que se até certo tempo o dito santo lhes não der água ou outra coisa que pedem, lançarão a dita imagem na água; outros resolvem penedos e os lançam na água para haver chuva; outros lançam joeira, outros dão a comer bolo para saberem parte de algum furto, outros tem mandrágoras em suas casas, com intenção que por elas haverão graça com senhores ou ganho em coisas que tratarem; outros passam água por cabeça de cão, para conseguir algum proveito. E porque tais abusões não devemos consentir, defendemos que pessoa alguma não faça as ditas coisas, nem cada uma delas; e qualquer que a fizer, se for peão, seja publicamente açoitado com baraço e pregão pela vila, e mais pague dois mil reis para quem o acusar. E se for escudeiro e daí para cima, seja degredado para África por dois anos; e sendo mulher da mesma qualidade, seja degredada três anos para Castro-Marim, e mais paguem quatro mil reis para quem os acusar.”. E estas mesmas penas haverá qualquer pessoa que disser alguma coisa do que está por vir, dando a entender que lhe foi revelado por Deus ou por algum santo, ou em visão ou em sonho, ou por qualquer outra maneira. Porém, isto não haverá lugar nas pessoas que, por astronomia, disserem alguma coisa segundo seu juízo e regra da dita ciência.

No segundo bloco estabeleceu-se os crimes de adivinhações para fins maléficis, inclusive, os que tratavam de ligações amorosas. Nestes casos, a sanção era a de açoite, degredo perpétuo para o Brasil, e multa.

O terceiro bloco se destinava aos crimes de abusões, ou seja, de opiniões e práticas supersticiosas praticados especialmente pela “gente rústica”. A sanção estabelecida era a de açoite combinada com multa. Porém, se praticada por “escudeiro e daí para cima” a pena era de degredo para África, e se praticado por mulher da mesma qualidade, o degredo para Castro-Marim e uma quantia maior a ser paga como multa. Nesta hipótese legal, enquadrava-se o curandeirismo, que também foi causa de instauração de um dos processos que são fonte desta tese.

Por último, e nas mesmas penas, recriavam-se aqueles que diziam o que estava por vir, dando a entender que a mensagem foi revelada por Deus, por Santos, por pessoas mortas, visões ou sonhos, ou de outra maneira. Excetuava-se de tal conduta àqueles que praticassem a astronomia, que era fruto do que se tinha como ciência na época.

O “tipo penal” da feitiçaria, portanto, tinha como bem jurídico protegido a religião católica estabelecida e a ordem da república; devia causar um dano; podia ser praticado por qualquer pessoa independentemente do sexo e do estrato social; as penas eram severas, e seguiam o princípio estatutário.

As condutas vedadas pelo ordenamento jurídico não se afastavam da classificação de práticas mágicas propostas por São Tomás de Aquino, vista anteriormente.⁴⁸⁶ Em tal classificação havia espaço para idolatria, que, em poucas palavras, significava o culto a falsos deuses, porém, tal hipótese não foi aventada pelas Ordenações.

Daí que se afirme a justiça secular estava mais preocupada com o dano produzido pela feitiçaria, que necessariamente era fruto de um pacto diabólico, do que com as idolatrias. Dado maior foco ao dano e não às crenças e aos rituais pode-se vislumbrar que a forma de inquirição e a prisão feita por juizes seculares se diferenciava da promovida pelos juizes inquisitoriais, visto que estes se preocupavam mais com o exame de consciências dos denunciados.

Entretanto, tal enfoque não afastava a possibilidade de averiguar feitiçarias que envolvessem *latrias* ou *dulias*, desde que as conclusões feitas a partir da

⁴⁸⁶ Cinco categorias: idolatria, magia, adivinhação, vã observância e malefício.

averiguação fossem encaminhadas para a justiça inquisitorial, a qual, se decidisse por condenar o acusado a morte deveria “relaxar ao braço secular”, voltando o processo para fins de execução da pena de morte.⁴⁸⁷

Como o nexa causal e a ligação psicológica por ímpeto eram difíceis de serem estabelecidos – dada a interiorização da conduta, que gerava dificuldade de prova – um dos elementos centrais do delito foi a fama, que, regra geral, decorria de fatores hereditários, valorações subjetivas quanto aos comportamentos tidos como inadequados e tensões sociais. Contudo, a fama deveria ser provada de viso por pessoas “honradas”.

No que concerne ao sujeito ativo do delito o “tipo penal” fixava qualquer pessoa e de qualquer classe social, porém, na prática como se sabe o delito recaiu, no território europeu, majoritariamente sobre mulheres.⁴⁸⁸ O direito português denota bem o imaginário da elite sobre a mulher, sendo seus principais estigmas: a) menos dignas; b) mais frágeis e passivas; c) lascívia, astutas, ardilosas, e mais perversas dada a sua anatomia.⁴⁸⁹

As sanções variavam entre açoites, degredos temporários e perpétuos, e a pena capital. Justamente em virtude da gravidade das penas estabelecidas, especialmente as hipóteses dos parágrafos primeiro e segundo, quais sejam, malefícios e adivinhação, por força das Ordenações⁴⁹⁰ e do Assento 10.10, deveriam ser julgados em primeira instância por Corregedores, na sede do Reino, e por

⁴⁸⁷ OF, 1, *caput*: O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos juizes eclesiásticos. E porque eles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime por serem de sangue, quando condenarem alguns hereges, os devem remeter a nós com as sentenças que contra eles derem, para os nossos desembargadores as verem, aos quais mandamos que as cumpram, punindo os hereges condenados, como por direito devem. E, além das penas corporais que aos culpados no dito malefício forem dadas, serão seus bens confiscados, para se deles fazer p que nossa mercê for, posto que filhos tenham. 1. E tendo o tal herege prazo algum de Igreja, o qual possa passar a herdeiro estranho por lei, costume ou contrato, em tal caso sucederá o nosso fisco em lugar do herdeiro estranho, assim como deve suceder nos prazos que o tal herege tiver de particulares. E nós mandaremos vender ou traspasar o tal prazo dentro de dois anos em pessoa que o possa possuir conforme as condições dele. 2. E se o tal prazo for de qualidade que não possa vir a herdeiro estranho e se haja de tornar à Igreja, em tal caso o nosso fisco o possuirá e haverá os frutos dele, enquanto o herege viver. 3. E em todos os casos em que prazo tornar à Igreja, haverá o nosso fisco o preço das benfeitorias e melhoramentos, assim como de direito o devem haver os herdeiros. 4. Porém, se algum cristão leigo, quer antes fosse judeu ou mouro, quer nascesse cristão, se tornar judeu ou mouro, ou a outra seita e assim lhes for provado, nós tomaremos conhecimento dele e lhe daremos a pena segundo o direito. Porque a Igreja não tem aqui que conhecer se erra fé ou não. E se tal caso darem-lhes suas penas espirituais.

⁴⁸⁸ CLARK, 2006, p. 160.

⁴⁸⁹ As discussões jurídicas acerca da mulher eram voltadas aos conceitos. “Os juristas não trabalham com coisas, trabalham com conceitos” (HESPANHA, 2010, p. 103).

⁴⁹⁰ OF, 1, 24, 35; 1, 65, 3.

Ouvidores, na colônia. Tal determinação privou as justiças locais da jurisdição criminal.⁴⁹¹

No que se refere à cultura jurídica acerca do “tipo penal”, como se viu, pouco se escreveu, com exceção dos comentários de Antonio Vanguerde Cabral, Manuel Alvares Pegas e Gabriel Pereira de Castro, contudo estes juristas se ativeram a desenvolver argumentos relativos a conflitos de jurisdições.⁴⁹²

A obra de Manuel Ferreira Souza, que faz diversas remissões ao criminólogo italiano Farinacci, apenas prescrevia que os hereges deviam ser queimados vivos, pois não tinham alma. Regra geral, quem não era herético, mas fosse apenado com a fogueira, antes morria por garrote para não perder a alma. Daí que ser condenado por feitiçaria apenas pelo dano fosse menos cruel.⁴⁹³

José Pereira e Souza⁴⁹⁴, em livro publicado em 1803, vê com desdém o a feitiçaria e lamenta os processos que tramitaram em Portugal, reflexo do avanço racionalista. O jurista conceitua a feitiçaria como superstição e como sortilégio, este tido como:

(...) toda a operação pela qual aqueles que se dizem feiticeiros, ou mágicos, procuram produzir os efeitos que se esperam da sua arte. Uma superstição pueril tem obrigado pessoas, aliás bem afastadas de querer ter comunicação alguma com os demônios, a empregarem muitas vezes sortilégios ou atos, cerimoniais, e abusões que a total ignorância da física lhes faz crer, como capazes, sem intervenção do diabo, de produzirem os efeitos, que esperam para alcançarem os fins de suas pretensões. Assim se tem visto mulheres recorrer às ceremonias mais ridículas para se fazerem amar de seus maridos, e outras pessoas tomarem as mais extravagantes precauções para se porem a abrigo de certas doenças, ou desgraças que receiam.⁴⁹⁵

Porém, tal jurista recorda que o sortilégio teve seu significado ampliado no decorrer do tempo. No início nada mais era do que a “arte de descobrir segredos, ou o futuro por meio de sortes”. Para o autor tanto os sortilégios como as superstições

⁴⁹¹ HESPANHA, 2015, p. 617-618.

⁴⁹² PAIVA, 2002, p. 20-25.

⁴⁹³ FERREIRA, Manoel Lopes. **Prática criminal expendida na forma da praxe observada neste nosso reyno de Portugal, e illustrada com muitas ordenaçoes, leys extravagantes, regimentos e doutores e em quatro tomos distribuida...** Porto: Antonio Alves Ribeyro Guimaraens, 1767. Título 26.

⁴⁹⁴ Sobre o jurista ver: BARAHOMA, Henrique. Joaquim José Caetano Pereira e Sousa e as “primeiras linhas” da modernidade jurídica luso-brasileira (sécs. XVIII/XIX). XVI ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO. Saberes e práticas científicas. 28 jul./1 ago. 2014, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400248157_ARQUIVO_Anpuh_2014.pdf>. Acesso em 15 mai. 2016.

⁴⁹⁵ PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Classes dos crimes, por ordem systematica, com as penas correspondentes, segundo a legislação actual.** Por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, Advogado na Casa da Supplicação. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1803, p. 252.

eram “atos sem eficácia cometidos por gente ignorante acompanhada de maldade e impiedade”, ou então, “são atos sem eficácia empregados pela velhacaria, e impostura para enganar os ignorantes crédulos supersticioso e ímpios, que recorrem aos feiticeiros”, ou ainda, “atos eficazes, que produzem efeitos nocivos para satisfazer a vingança, ou o ódio como quando empregam venenos e drogas prejudiciais a saúde”. Apenas nesta última hipótese os sortilégios eram crimes reais, pertencendo assim “a classe daqueles que atacam a segurança pessoal”.⁴⁹⁶

Pascoal de Mello e Freire também já imbuído de uma racionalidade jurídica moderna via o delito com ressalvas e considerava suas penas desproporcionais, conforme Antonio Manuel Hespanha:

O que acontecera fora que, para o racionalismo das Luzes, a magia deixara de ser crível. No direito anterior - apesar da insistência de algumas das fontes anteriores no tópico dos prejuízos “naturais” (doenças, burlas) causados pelos feitiços -, é evidente que, por detrás da punição de certas práticas - nomeadamente daquelas que apenas consistiam em rituais e palavras (*mala carmina*) -, estava a convicção da sua eficácia, agravada pelo carácter insidioso e imparável dos processos. Agora, essa crença tinha entrado em crise.⁴⁹⁷

Os comentários de Candido Mendes às Ordenações Filipinas, não fogem do acima mencionado. Ao tratar das causas de deserdação o jurista explica que a feitiçaria não estava prevista em qualquer lexicográfico português, e que provavelmente a origem da palavra vinha da África, do povo da Guiné, que possuíam outras divindades e da qual também provinha a palavra vodu.⁴⁹⁸

Em relação à prática da justiça secular sobre a feitiçaria pouco se sabe dada a quase inexistência de fontes. Porém, os poucos processos remanescentes dos séculos XVI ao XVIII indicam que na sede do reino o procedimento na justiça secular era o de a investigação se desenvolver com o réu preso; que nas sessões de interrogatórios com os réus, a partir dos depoimentos das testemunhas, as perguntas feitas pelos juízes aventavam eventuais pactos com o Diabo, sendo que em raros casos procurou-se marcas que o revelassem; não se constatou que tenham ocorrido torturas durante a inquirição; e que a prisão, o degredo e os açoites foram as penas mais aplicadas.⁴⁹⁹

⁴⁹⁶ Ibid., p. 253.

⁴⁹⁷ HESPANHA, 2015, p. 636-637.

⁴⁹⁸ ALMEIDA, 1870, livro 5, tit. 129, nota 1, p. 1302; Ibid., livro 4, tit. 88, nota 8. p. 931.

⁴⁹⁹ PAIVA, 2002, p. 197.

José Pedro Paiva registra que apenas se tem certeza de um caso ocorrido em Lisboa, onde a justiça secular queimou cinco bruxas. O fato gerou pânico desencadeando uma devassa geral proposta pela rainha Catarina, em 1559, da qual vinte e sete pessoas foram presas, uma condenada à morte e os demais a outras sanções, como degredo, prisão e açoites. Segundo o historiador não há registros de casos drásticos e severos como este.⁵⁰⁰ Antonio Manuel Hespanha, por sua vez, analisando uma lista de presos na cadeia de Lisboa, entre 1694 e 1696, verificou que dos 294 presos apenas 2 estavam ali por feitiçaria e foram absolvidos.⁵⁰¹

Arno Wehling em pesquisa no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro para o período de 1753-1808, verificou que apenas um documento (carta relativa a uma sentença) referia-se a “crimes religiosos”. No seu entender, isso demonstra que foi cumprida a recomendação contida no Regimento do Tribunal, de que não fosse tolerada a intervenção de autoridades civis em assuntos religiosos, exceto os de foro misto, hipótese da feitiçaria.⁵⁰²

Em resumo, sistematizando as linhas traçadas neste tópico com os relativos ao processamento do delito, pode-se dizer que de acordo com as Ordenações e outros atos normativos:

(i) ao juiz ordinário cabia instaurar devassa geral nas hipóteses do art. 65, parágrafos 39-69, do Livro 1, e outros dispersos nas ordenações e inseridos mediante leis extravagantes. Nas ordenações não se contemplava a feitiçaria para tais fins, porém, conforme lista de Pereira e Souza tal hipótese se fazia possível;

(ii) ao juiz ordinário cabia instaurar devassa especial nos casos do art. 65, parágrafos 31-38, do Livro 1, o qual não previa a feitiçaria;

(iii) ao juiz ordinário competia também instaurar autos de querela para apurar os delitos previstos no art. 117, do Livro 5, hipótese que contemplava a feitiçaria, adivinhação e sorteiros, desde que cumpridos os requisitos da petição de queixa, previstas no art. 117, parágrafo sexto;

(iv) ao juiz ordinário ainda competia instaurar devassa especial mediante queixa se o delito também estivesse contemplado no artigo 65, parágrafo 33, porém, devia o queixoso requerer que o caso fosse averiguado mediante devassa especial e não por querela, além disso deveria comprovar a gravidade do fato e também cumprir

⁵⁰⁰ Id..

⁵⁰¹ Ver: HESPANHA, 1993b, p. 214; PAIVA, 1992, p. 39.

⁵⁰² WEHLING; WEHLING, 2004, p. 571.

os demais requisitos da petição, estabelecidos no parágrafo sexto do art. 117. Tal hipótese, interpretada literalmente, não aventava a feitiçaria;

(v) ao Ouvidor competia instaurar devassa geral para fiscalizar os oficiais camarários, por força do art. 58, parágrafo 31, do Livro 1, e também poderia averiguar delitos previstos para hipótese de devassa geral, hipótese idêntica ao item um acima, o critério para fixar os delitos se dava de acordo com o contexto local;

(vi) por força da Carta Regia 1614 estava o Ouvidor também autorizado a instaurar devassas de feitiço, dado ser um delito grave.

(iv) por fim, os delitos com sanções capitais, como era o caso da feitiçaria, deveriam ser julgados em primeira instância por oficial da Coroa, por força de Assento. Tal hipótese se aplicava tanto as devassas como as querelas. Por sinal, o próprio artigo referente às querelas, art. 117, parte final, condicionava o processamento a penas de açoites e degredo temporal.

Logo, no plano normativo ideal a feitiçaria devia ser investigada por autos de querela e por devassa geral pelo juiz ordinário e pelo Ouvidor, porém, apenas este oficial régio podia julgar o processo crime dada a pena prevista para uma das hipóteses do delito ser capital.

Registra-se, ainda, que conforme lições de Arno Wehling e Maria José Wehling muitos delitos investigados apenas por autos de querela, especialmente no século XVIII, foram investigados de outras formas. Isso seria possível em razão de muitos dos delitos do artigo 117 serem públicos e por serem os autos de querela mais onerosos para os acusadores. Essa informação de alguma forma indica que o processo criminal foi sofrendo mudanças no decorrer do tempo.

Percebe-se, portanto, uma forte lacuna na análise da doutrina jurídica e da alta cultura jurídica criminal que não aborda a questão da feitiçaria de forma substancial.

Daí a contribuição histórico jurídica através da análise de fontes judiciais locais da justiça “comum” da Vila de Curitiba que, a partir da escala do micro pode ajudar na diminuição das lacunas sobre tal conhecimento. A baixa cultura jurídica periférica da Vila pode mostrar o que circulou (e como circulou) da doutrina e das demais fontes analisadas nesses casos exemplares.

PARTE 2

A FEITIÇARIA NA VILA DE CURITIBA

1. A VILA DE CURITIBA: A ESPACIALIDADE E A CULTURA JURÍDICA

Os delitos de feitiçaria examinados nas fontes ocorreram no espaço territorial da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba e da freguesia de São José, que estavam situados no primeiro planalto, cujo acesso era restrito.⁵⁰³ O espaço jurídico, por sua vez, foi mais amplo, pois abrangeu a Ouvidoria, que estava localizada em Paranaguá, principal centro urbano da Região, até o século XVIII.

Lembra-se que Curitiba surgiu, no século XVII, como resultado da expansão paulista em direção ao sul devido ao alarde de ouro nos rios da região. Tal fato despertou o interesse de mineradores e de membros remanescentes das bandeiras paulistas, mas também atizou a Coroa e os herdeiros dos donatários da antiga capitania de Santo Amaro. Em 1668, foi elevada à condição de Vila, a partir da petição dos moradores para o estabelecimento das justiças. Entretanto, a posse do primeiro concelho camarário apenas se efetivou em 1693.⁵⁰⁴

⁵⁰³ Apenas três caminhos davam em Curitiba: Graciosa, Itupava e do Arraial. Seu isolamento afetava o seu desenvolvimento econômico (PEREIRA, L., 2008, p. 27).

⁵⁰⁴ REQUERIMENTO PARA A CRIAÇÃO DAS JUSTIÇAS – Sr. Capitão Povoador. Os moradores todos assistentes nesta povoação de Nossa Senhora da Luz e Bom Jesus dos Pinhais que atendendo ao serviço de Deus e o de Sua Majestade, que Deus Guarde, paz, quietação e bem comum deste povo, e por ser já hoje muito crescido perpassarem de noventa homens, e quanto mais cresce a gente se vão fazendo maiores desaforos, e bem se viu esta festa andarmos todos com armas na mão, e apeloirouse e dos outros mais e outros insultos de roubos, como é notório e constante pelos casos que têm sucedido e daqui em diante será pior, o que tudo causa o estar este dito povo tão desamparado de governo e disciplina da justiça. E atendendo a nós, que para diante será pior por não haver a dita justiça na dita povoação, nos acorremos a Vossa Mercê como Capitão e cabeça dela, e por ser já decrépito e não lhe obedecerem, seja servido permitir a que haja justiça nesta dita vila, pois há gente bastante para exercer os cargos da dita justiça que faz número de três povos. E pela ordenação ordena Sua Majestade que havendo 30 homens se eleja justiça, e demais de que consta que Vmc. por duas vezes procurou aos Capitães-mores das capitanias debaixo lhe viessem criar justiça na dita povoação, sendo que não era necessário por ter havido já aqui justiça em algum tempo criada pelo defunto Capitão-mor Gabriel de Lara, que levantou Pelourinho em nome do donatário o Senhor Marquês de Cascais –, Pelo que requeremos a Vossa Mercê da parte de Deus e del-Rei que visto o que alegamos e o nosso pedir ser justo e bem comum de todo este povo, o mande ajuntar e fazer eleição e criar justiça e câmara formada, para que assim haja temor de Deus e del-Rei e pôr as coisas em caminho. E Receberá Mercê. DESPACHO – Junte-se o povo. Referireis o que ao que pedem. Pinhais 24 de Março de 1693. – Leme. *Requerimento para a criação das justiças*. (BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURITIBA. v. 1. Curitiba: Livraria Mundial, 1924, p.4-5. Doravante o BOLETIM será referenciado como BAMC).

Em 1721, segundo a estimativa feita pelo Ouvidor Pardinho, a Vila tinha uma população que girava em torno "200 cazaes, mais de 1400 pessoas de confissão".⁵⁰⁵ Em outro levantamento foi constatado que, em 1735, existiam na localidade 400 vizinhos e, no ano de 1747, havia "348 fogos ou casais". No ano de 1772, a estimativa é de 907 homens, 928 mulheres, 104 escravos: total de 1939.⁵⁰⁶

O Ouvidor-Geral ainda descreveu a localidade da seguinte forma: "a vila de Curitiba {fica} em bastante assento ao pé de um ribeiro com casas todas de pau a pique cobertas de telha, e a Igreja só é de pedra e barro". O Oficial régio informou também que na Vila a população distribuía-se por "um perímetro de sete léguas, a maioria dela vivendo da criação de 'gado vacuum', que era levado para feira de Sorocaba, enquanto alguns exploravam ouro de lavagem nos contrafortes da serra".⁵⁰⁷

Os registros paroquiais quanto à formação da população de Curitiba dizem que era composta pelos mesmos elementos étnicos que formaram o povo brasileiro: europeus, índios, africanos, e seus descendentes, mestiços na sua maioria.⁵⁰⁸ As resumidas qualificações dos personagens dos processos judiciais, fontes desta tese, por óbvio, não fogem disso, ali aparecem portugueses, que ocupavam ofícios de sapateiro, alfaiate, dizimeiro. Já índios e negros, em sua maioria mestiços, regra geral, aparecem como administrados e escravos, e muitas vezes como réus ou vítimas em processos crimes.

O esgotamento das jazidas de ouro (de rio, de aluvião) provocaram uma estagnação na Vila que voltou a respirar economicamente com o impacto da abertura do caminho de Viamão, no século XVIII. As tropas vindas de Cruz Alta ou Vacaria paravam em Curitiba por seis meses, antes do início das primeiras geadas que emagreciam física e economicamente o gado e a tempo de chegar à feira de Sorocaba, em junho, o que exigiu o desenvolvimento de um comércio dos curitibanos.

É desse modo que começa a circular na Vila um mínimo de riquezas, para além da economia de subsistência. Nesse momento, conforme explica Luís Fernando

⁵⁰⁵ MARCONDES, Moysés. **Documentos para história do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do Annuaria do Brasil, 1923, p.18-26.

⁵⁰⁶ BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A população de Curitiba no século XVIII (1751-1800) segundo os registros paroquiais**. 1974, 108 f.. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1974, p. 10-12.

⁵⁰⁷ CARTA DO OUVIDOR RAFAEL PIRES PARDINHO AO REI D. JOAO V, 30 DE AGOSTO DE 1721. In: MARCONDES, op. cit., p. 26.

⁵⁰⁸ BURMESTER, op. cit., p. 11.

Lopes Pereira, "Curitiba se insere no sistema colonial, passando inclusive a ter escravos negros africanos em substituição à antiga escravidão indígena".⁵⁰⁹ A inserção no sistema colonial passa pela vinculação da região à Coroa. Até 1715, estava sob o espólio do capitão donatário das capitanias do sul, quando foi ligada ao governo da capitania de São Paulo.⁵¹⁰

A Vila, mesmo assim, manteve-se pobre. No período em que estava vinculada à Capitania de São Paulo, Morgado de Mateus demonstrou preocupação com a penúria econômica do local em virtude da queda do comércio de Ouro das Minas.⁵¹¹ A "pobreza franciscana"⁵¹² também se percebe no teor dos documentos produzidos pelos almotacéis, no decorrer do século XVIII, que mostram as dificuldades para execução de obras locais, como a abertura de estradas, consertos de pontes, que eram feitas pelo sistema de "mão comum", vale dizer, "os interessados nos melhoramentos, sob a direção da câmara, concorriam, na medida de suas forças, para realização da obra".⁵¹³

Além de um ambiente hostil economicamente, sabe-se que, no período *setecentista*, Curitiba teve um surto de lepra⁵¹⁴, a qual era tratada pelas autoridades camarárias com o isolamento dos enfermos⁵¹⁵ Deste mal, aliás, teria morrido uma das

⁵⁰⁹ PEREIRA, L., 2008, p. 20.

⁵¹⁰ Luís Fernando Lopes Pereira informa que: em 1709 houve o estabelecimento da Capitania de São Paulo (extinção da Capitania de São Vicente) e Minas independente do Rio de Janeiro. Em 1713 é criada a Capitania de São Pedro e em 1738 a de Santa Catarina (Id.).

⁵¹¹ Deste levantamento econômico observa-se que em 1767 a Receita era 94\$763, já a despesa: 97\$272, o excesso de despesa: 2\$509. Em Paranaguá, a situação não era muito diferente, a receita era de 450\$570, a despesa 487\$312 e o excesso de despesa: 36\$784 (BELLOTO, Heloisa Liberali. **Autoridade e conflito no Brasil colonial**: o governo de Morgado Mateus em São Paulo. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2007, p.178).

⁵¹² Expressão usada por Capistrano de Abreu quando examinou a receita da "câmara mais opulenta, a de Villa-Rica" de 1750 (ABREU, Capistrano de. **História colonial (1500-1800)**. Rio de Janeiro: M. Orosco, 1907).

⁵¹³ ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto. **A Almotacaria e o Direito na Vila de Curitiba (1737-1828)**. 2011, 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. De acordo com Brasil Pinheiro Machado: "Os habitantes que viviam no planalto ao redor de Curitiba e que aí se fixaram por volta de 1641, viviam em condições miseráveis e primitivas" (PINHEIRO MACHADO, Brasil. Formação da estrutura agrária tradicional dos campos gerais. **Boletim da Universidade Federal do Paraná**. Departamento de História. Curitiba, n. 3, jan./jun. 1963, p. 8).

⁵¹⁴ Carlo Ginzburg recorda que os leprosos "doentes de corpo e alma" foram as primeiras vítimas de confinamento por parte de autoridades. Por suas palavras: "pela primeira vez na história da Europa, estabelecia-se um programa de reclusão tão maciço. Nos séculos seguintes, aos leprosos se seguiram outros personagens: loucos, pobres, criminosos, judeus. Mas os leprosos abriram caminho." O historiador também recorda que de maneira semelhante aos leprosos e judeus as feitiçeras situavam-se nas margens da comunidade. A conspiração contra elas estava inspirada em um inimigo externo, que era o Diabo. "Enfim, os inquisidores e os juizes laicos procuraram nos corpos dos feitiçeiros e das bruxas a prova física do pacto estipulado com o Diabo: o estigma que leprosos e judeus levavam costurado nas roupas" (GINZBURG, Carlo. **História Noturna**: decifrando o sabá. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007a, p. 45 e 79).

⁵¹⁵ "O terrível mal de S. Lazaro, de que a V. Ex.ª dei conta em carta de 10 de mayo de 1768, esteve

vítimas das supostas feitiçeras/curandeiras. Nunca é demais recordar que no período colonial havia uma escassez de médicos, boticas e por consequência de remédios. Daí o recurso aos cirurgiões, onde existissem, ou às práticas de curandeirismo ou de feitiçaria para curas, especialmente, em pequenas cidades e vilas.⁵¹⁶

De acordo com Márcia Moisés Ribeiro os profissionais habilitados para promover curas eram poucos e estavam nas grandes cidades, pois prestavam assistências às tropas, aos presídios e aos hospitais, serviços estes que eram pagos pelas câmaras municipais, e também atendiam àqueles que tinham maiores recursos para pagá-los. Ainda, informa a historiadora, em outra passagem, que no Brasil não houve a distinção das categorias médico e cirurgião:

A precariedade da assistência médica na Colônia acabou por autorizar indivíduos de reduzida bagagem teórica a curar moléstias, práticas que cabiam aos médicos cumprir. Formalmente, o cirurgião encarregava-se de funções mais elementares, como sangrias, escarificações, extração de balas, aplicação de ventosas e sanguessugas, curas de ferimentos externos e outras atividades dependentes de habilidade manual. No Brasil, a raridade numérica dos médicos e físicos obrigou os cirurgiões a desempenhar certas funções que teoricamente não lhes competia. De simples práticos, viram-se na condição de médicos, devendo discutir teorias e mostrar erudição. Distantes do reino, eles tiveram seus status elevado. O Brasil oferecia a esses indivíduos possibilidades de ascensão e prestígio que dificilmente alcançariam em Portugal, onde os conflitos entre as competências dos médicos e cirurgiões eram constantes. Nesse sentido é importante ressaltar que, com raríssimas exceções, os tratados de medicina produzidos no Brasil são de autoria de cirurgiões, e não de médicos ou físicos, fato que demonstra a respeitabilidade de tal profissão.⁵¹⁷

Quanto à Igreja, em 1747, a Paróquia da Vila já contava com doze capelas filiadas, dentre as quais destaca-se, para fins desta tese, a de São José dos Pinhais.⁵¹⁸ A povoação de São José dos Pinhais data de meados do século XVIII. Até

algum tempo amortecido nesta Capitania q. ´ se fizerão preces em todas as freguesias; porem se vão declarando em muitos pessoas e em diferentes partes os tristissimos sintomas de voracissima queixa para a qual se não se pode descobrir remédio” (SOUZA, D. Luis Antonio de. Apud BURMESTER, 1974, p. 47.) Outro documento informa: “E na mesma Câmara determinou fosse notificado pelo Alcaide, João Francisco filho de Antônio Francisco Guimarães, que no termo de três dias saísse desta vila para fora por se achar infeccionado do mal de morféia vulgarmente chamado o mal de São Lázaro, a respeito do qual e de outros muito infeccionados do mesmo mal deram parte ao corregedor da Comarca para procurar o dar-se providência e vedar-se semelhante mal. S.C.M.C., l.º de novembro de 1796” (BAMC, 1924, v. 35, p. 42). De outra sorte, em 1798, foi elaborado um edital cujo teor informa que quem tivesse o mal de morféia não deveria comparecer a Vila "em tempo algum", sob pena de se aplicar uma multa na quantia de seis mil réis (Ibid., p. 86). Ver também: ARAÚJO, 2011.

⁵¹⁶ RIBEIRO, Márcia Moisés. **A ciência nos trópicos: a arte médica no Brasil do século XVIII**. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 33.

⁵¹⁷ Ibid., p. 35.

⁵¹⁸ BURMESTER, op. cit., p. 16.

5 de março de 1741, era um bairro de Curitiba, a partir desta data teve o predicamento de vintena (quarteirão), sendo eleitos pela Câmara de Curitiba o juiz de vintena e o escrivão. A freguesia foi ereta, em 1759, servindo de matriz à Capela do Bom Jesus dos Perdões e foi desmembrada de Curitiba entre o final de 1756 e início de 1757.⁵¹⁹

Não se pode perder de vista, também, que a região, especificamente Paranaguá, contava com um Colégio de Jesuítas. A necessidade de sua criação foi constatada por dois jesuítas em 1707, porém, apenas, em 1740, a vereança do local resolveu financiar a obra^{520, 521}

Ainda, sabe-se que, até 1745, as paróquias de Paranaguá e de Curitiba estavam subordinadas ao prelado fluminense, quando foi criado o bispado de São Paulo. Paranaguá, que, em 1731, já contava com um juízo eclesiástico⁵²², e em 1775, tornou-se sede da comarca eclesiástica, ano em que Curitiba passou a ter o seu vigário da vara cuja jurisdição abrangia toda a região meridional da colônia, excetuando-se o litoral paranaense.⁵²³

Não se sabe muito sobre o atuar do clero secular na Vila de Curitiba, porém, estudo de Fabrício Forcato dos Santos, dedicado ao século XVIII, mostra conflitos judiciais entre padres e membros da paróquia, que tramitaram na justiça eclesiástica. Conflitos que refletiam a luta entre grupos políticos e econômicos rivais, pois almejavam “exercer suas prerrogativas dentro de uma sociedade pautada por uma forte hierarquia e pelo patrimonialismo”.⁵²⁴

A vida religiosa na Vila de Curitiba pode ser apreendida a partir dos Provimentos do Ouvidor Pardiniho, de 1721⁵²⁵, que em seu provimento de número

⁵¹⁹ BURMESTER, 1974, p. 16.

⁵²⁰ O memorial feito por um jesuíta relatando a chegada e a construção do colégio está transcrito em: NEGRÃO, Francisco. **Efemérides paranaenses**. v. 1. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 1949, p. 268-270.

⁵²¹ Segundo Francisco Negrão, em 1781, a população reclamou do valor da cobrança dos toques dos sinos (Ibid., p. 262).

⁵²² Ibid., p. 191.

⁵²³ KRINSKI, Márcia Luzia. **"Com doces palavras e felizes promessas"**: vivência de jovens na região do Paraná tradicional, segunda metade do século XVII. 2003, 218 f.. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 27.

⁵²⁴ SANTOS, Fabrício Forcato dos. Tocaias e prisões: confrontos entre padres seculares e fieis das vilas de Curitiba e Paranaguá no século XVIII. In: MATTOS, Yllan de; MUNIZ, Pollyana G. Mendonça. **Inquisição e justiça eclesiástica**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 100. No mesmo sentido, Francisco Negrão informa que em 1745 o padre Manoel Domingos Leitão tinha ingressado com diversas ações judiciais contra a Câmara e seus parochianos cobrando dívidas por empréstimo de dinheiro “a juros que lhes dava, como por cõngruas que deseja receber.” (NEGRÃO, op. cit., p. 242). Reforça a tese de Francisco Negrão, as atas da almotaçaria, da Vila de Curitiba, nas quais o aludido padre ingressou com uma ação demarcatória contra seu vizinho (ARAUJO, 2011).

⁵²⁵ De acordo com Luís Fernando Lopes Pereira: “Os Provimentos são equiparados à lei régia, a partir de uma Consulta feita ao Conselho Ultramarino em 22 de maio de 1723” (PEREIRA, L., 2008, p. 30).

cinco⁵²⁶ prescrevia a necessidade de assistência da Câmara para realização da procissão de Corpus Christi, recomendada pelo “concílio tridentino” e da qual “todas as pessoas que costumam andar na Governança desta Villa serão obrigados a vir assistir participar a dita procissão.”⁵²⁷. Já o provimento subsequente⁵²⁸, fixava a aplicação de multa de “uma pataca” aos moradores que não comparecessem à procissão, bem como recomendações à população para limpar os terrenos e as casas por onde a procissão iria passar, além de enfeitá-las com ramos, sob pena de multa de duas patacas.⁵²⁹

Os Provimentos do Ouvidor Pardinho constituem-se, assim, um indício da preocupação da Coroa com a fé e a ética católica voltada ainda para aspectos exteriores da religião. Não à toa, afinal, procissões com sua teatralidade além de exaltar o poder da Igreja e da Coroa eram instrumentos mais fáceis de serem assimilados pela maioria da população, ainda em grande parte analfabeta e mergulhada em um ambiente de mestiçagem religiosa.⁵³⁰

Aliás, Luís Fernando Lopes Pereira observou que, desde 1693, há registros dos gastos da Câmara com as festas de Corpus Christi, constatando que, inclusive, em 1696, a organização da procissão foi a maior despesa da Câmara.⁵³¹

Interessante registrar também que o “incentivo obrigatório” da participação em procissões nos Provimentos faz menção às recomendações de Concílio de Trento, que, como visto em momento anterior desta tese, entre diversas medidas tomadas, ressignificou o conceito de religião, adotando uma política que privilegiava mais os aspectos internos da religiosidade (espiritualidade e dogmatismo) que os externos (festas, liturgias, rituais, etc), os quais deveriam ser postos em prática por um novo

⁵²⁶ Este item do Provimento está em consonância com o item 48, do título 66, do Livro 1, das Ordenações.

⁵²⁷ PROVIMENTOS DA VILA DE CURITIBA 1721. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (org.). Monumenta. **Provimentos do ouvidor Pardinho para Curitiba e Paranaguá** (1721). vol. 3. n. 10. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2000. p. 30.

⁵²⁸ “6. Proveo que todos os moradores huã légua ao redor d'esta Villa serão obrigados sub pena de huã pataca para o conc^o. de virem acistir a dita procissão: E todos os visinhos das ruas por onde a dita procissão pasar, mandarão Carpir, e alimpar as suas Testadas e emramallas com palmas, e outros ramos e ornattos, sub pena de duas patacas para o conc^o. [...]” (BAMC, 1924, v.8, p. 3).

⁵²⁹ PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 31.

⁵³⁰ SOUZA, L., 2009, p. 122. Sobre o tema ver também: FURTADO, Junia. **Diálogos oceânicos**: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vara Lúcia Amaral. **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX). São Paulo: Alameda, 2005, p.126-127 e ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello (org.). **História da vida privada na América Portuguesa**. v. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 114.

⁵³¹ PEREIRA, L., 2008, p. 52.

clero, reformado também de seus conhecimentos e valores dada as acusações de corrupção.

No entanto, tal política, além de não abolir os rituais, era interna da Igreja, não interessando à Coroa, que estava mais preocupada justamente em promover e assegurar procissões que estimulavam a presença simbólica do rei e que de alguma forma impunha uma “disciplina” social.

Seja como for, as atas da almotaçaria da Vila de Curitiba mostram o esforço das autoridades locais em dar efetividade ao calendário, às liturgias, à fé e à moral proposta pela reformada Igreja Católica. Porém, a população não estava tão atenta a tais determinações conforme indicam as multas aplicadas provenientes das fiscalizações promovidas pelos almotacés tanto relativas à limpeza e à ornamentação da Vila para as procissões, como aos comportamentos inadequados à moral “pública”, ou seja, cristã católica.⁵³²

Como se pode ver, então, os processos de feitiçaria tramitaram em um território, que se caracteriza pela pobreza econômica, pela carência de recursos médicos, pela dispersão de sua população, pelo isolamento do núcleo e por um direito prático, conforme se verá a seguir.

No que se refere ao espaço político e jurídico a população de Curitiba contava com a Câmara e com a Ouvidoria, sediada em Paranaguá. Por meio desta, a justiça real era exercida diretamente por oficiais da Coroa, por meio daquela era exercida de modo delegado, ou seja, indiretamente por meio dos “homens bons”⁵³³ da Vila.

Portanto, foi por meio da Câmara, como face mais visível do poder monárquico na América Portuguesa, que a justiça real apareceu e foi colocada em

⁵³² Em Curitiba, no ano de 1740, o almotacé constatou que os moradores não cumpriram o edital de almotaçaria sobre a necessidade de limpar as portas de suas moradias para “festa da Nossa Senhora da Luz para sair procissão”. Acabou condenando alguns em “cinco tostões os moradores para despesa da Câmara” (LIVRO DE TERMOS DE AUDIÊNCIAS E AFERIÇÕES DOS ALMOTACÉS DE CURITIBA, 1737-1749. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (org.). **Audiências e correições dos almotacés**: Curitiba 1737 a 1828. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003, fl. 11. Doravante: TAAAC, 1737-1749. In: PEREIRA, M.; NICOLAZZI JR., 2003, fl. 11). Já em 28.02.1775, os almotacés Capitão Miguel Ribeiro Ribas e Antonio Ribeiro do Valle determinaram que para solenidade da Páscoa, fossem limpas as ruas, “guardando as posturas desta Câmara na forma costumada para o que se apresentaria este termo aos demais almotacés [...]”, (TAAAC, 1755/1757. In: Ibid., fl. 20). Por conta de tal zelo por parte da almotaçaria, conclui-se em sede de dissertação de mestrado que o ambiente citadino não era tão desleixado e caótico como apontado por Sergio Buarque de Holanda (ARAUJO, 2011, p. 126).

⁵³³ Por “homens bons” pode-se entender “aqueles cujas posses e prestígio social lhes permitiam eleger e serem eleitos para os cargos públicos das próprias câmaras municipais” (WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 314).

prática em nome do rei.⁵³⁴ Contudo, não se pode perder de vista, que o espaço jurídico político era de pluralismo jurídico.

Por pluralismo jurídico pode-se entender a coexistência no mesmo espaço social, de sistemas normativos distintos, com legitimidade e conteúdos diferentes, sem que existissem regras fixas e sistematizadas que delimitassem, previsivelmente, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica. O pluralismo jurídico do Antigo Regime contrapõe-se, portanto, ao paradigma legalista-estatal surgido no século XIX, que tem como principal fonte do direito a lei estatal, a qual é alçada ao *status* de dispositivo conformador e civilizador da sociedade.⁵³⁵

Assim, tal como o rei, que tinha como finalidade assegurar a paz e a ordem do reino, à Câmara, como *caput* da população local, cabia zelar pela paz e ordem do seu território em prol do bem comum da população, por meio da justiça, da administração e da legislação. Afinal, na época, não circulava a noção de divisão das funções do poder ao estilo de Montesquieu, logo a Câmara exercia de modo global as atuais três funções do poder “estatal” designada de *iurisdictio*, o mesmo acontecia com seus oficiais. A *iurisdictio* era, então, “omnicomprensiva”, usando o termo empregado por Pedro Cardim.⁵³⁶ E de acordo com Paolo Grossi tinha dois sentidos:

iurisdictio, em sentido estrito, é a função de julgar própria do juiz ordinário, mas também – e sobretudo – algo maior e mais complexo: é o poder daquele – pessoa física ou jurídica – que ocupa uma posição de autonomia diante dos outros investidos de poder e de superioridade diante dos súditos; e não é este

⁵³⁴ A questão da autonomia de autogoverno das cidades com relação aos limites dos poderes do monarca pode ser inferida da Escolástica Peninsular, especialmente, da obra de Francisco Suárez, que ajustou o pensamento de Tomás de Aquino à causa do restabelecimento de uma ordem monárquica em Portugal. No seu ver, embora todos os corpos que compunham a sociedade tivessem capacidade para se autogovernar (*iurisdictio*): elaborando leis, julgando suas causas, administrando seu território, entre outras prerrogativas, tal faculdade decorria da anuência real e não, da natureza das coisas. Assim sendo, um estatuto legal elaborado por qualquer corpo/órgão periférico apenas adquiria validade se houvesse um acordo, ainda que tácito, do rei. Vale dizer, apenas com a permissão ou delegação do monarca podiam as cidades, por exemplo, editar leis ou estatutos e julgar seus conflitos (HESPANHA, 1994, p.356-357). Em outra perspectiva, lembram Arno Wehling e Maria José Wehling, que a justiça real como principal função do rei na Colônia chegou por dois vieses: a) justiça real diretamente exercida, que tinha caráter ordinário e especializado. A primeira compreendia as áreas cível e criminal e era exercida pelos Ouvidores, gerais e de capitânias, desembargadores dos Tribunais da Relação e juizes de fora. b) justiça real especializada surgiu com o crescimento e sofisticação do aparelho estatal, envolvia as áreas da justiça militar, justiça fiscal e de águas e matas. Além destas duas vertentes existia a justiça concedida, que foi exercida em Portugal pelos senhorios e na América Portuguesa pelos donatários nos estados do Brasil e do Maranhão. Essa jurisdição era regulada por forais e cartas de doação. Informam os autores que os braços mais importantes dessa justiça concedida foram a justiça eclesiástica e a justiça municipal (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 42).

⁵³⁵ HESPANHA, 2005, p. 118.

⁵³⁶ CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (orgs.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005, p. 45- 68.

ou aquele poder (numa visão espasmodicamente fragmentária que é própria de nós, modernos, mas não foi a dos medievais), mas sim uma síntese de poderes que não se teme ver condensada num único sujeito. Com esta advertência fundamental: que nessa síntese de poderes a função emergente e característica é a de julgar: alguém é príncipe por ser juiz, juiz supremo.⁵³⁷

Assim, as funções dos juízes ordinários tinham características não apenas judiciais, mas também administrativas e legislativas em razão de “um modelo sociopolítico e administrativo pré-burocrático, “tradicional” na tipologia weberiana, no qual inexistiam fronteiras nítidas entre as diferentes funções executivas, legislativas e judiciárias do Estado.⁵³⁸

Portanto, diferentemente do modelo atual, a câmara exercia o que, hoje, se tem como poder judiciário por meio da ação do Juízo Ordinário, garantindo aos vizinhos o direito de serem julgados pelos próprios pares. Sem perder de vista que essa noção de pares não pode ser lida pelo atual viés democrático, pois, no período, a sociedade tinha uma outra leitura de mundo e ainda era estatutária, na qual apenas eram elegíveis e eleitos os “homens bons”.⁵³⁹

Para tanto, dentre diversas atribuições competia ao juiz ordinário impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitassem a jurisdição da Coroa⁵⁴⁰; fiscalizar a atuação dos almotacés⁵⁴¹; e o dever de fazer audiências, fixando a norma, inclusive, a sua periodicidade, a qual, contudo, poderia ser dispensada se o costume local fosse outro.⁵⁴² Não se pode perder de vista que a abertura que as próprias Ordenações dão ao uso dos costumes locais em detrimento da “norma” régia é bastante eloquente do funcionamento do jurídico no Antigo Regime e seu particularismo.

Além disso, deveria promover devassas e querelas, cujo cabimento estava fixado nas Ordenações e foi reforçado pelos Provimentos do Ouvidor Pardino, de 1721, nos provimentos de números 78, 79 e 80 e 84.

⁵³⁷ GROSSI, 2014, p. 162.

⁵³⁸ WEHLING; WEHLING, 2004, p.52-53.

⁵³⁹ Por conta disso, nunca é demais recordar as lições de Arno Wehling e de Maria José Wehling: “O Estado era um amálgama de funções em torno do rei: não havia divisão de poderes ou funções, ao estilo Montesquieu. O papel da justiça real era diverso, absorvendo atividades políticas e administrativas, ao mesmo tempo em que coexistia com outras instituições judiciais, como a justiça eclesiástica e da Inquisição. O direito, refletindo tal sociedade e tal Estado, estava longe do sistematismo cartesiano-newtoniano dos juristas-filósofos do liberalismo; era casuístico, justapondo diferentes tradições e experiências jurídicas: romanistas, regalista, canônica, consuetudinária.” (Ibid., p. 29).

⁵⁴⁰ OF, 1, 65, 16.

⁵⁴¹ OF, 1, 65, 22 e 23.

⁵⁴² OF, 1, 65, 4.

A devassa geral estava prescrita no provimento de número 79.⁵⁴³ Embora tenha o mesmo conteúdo do título 65 das Ordenações, a referência ao Regimento e ao Provimento também reforçam este modelo pluralista e particularista.⁵⁴⁴ Observa-se que tal devassa devia ser instaurada oficiosamente pelo juiz ordinário, em determinada época do ano, via de regra, em janeiro, por isso conhecida como “janeirinha”. Incidia sobre certas pessoas, quais sejam, sobre os juizes que o antecederam e demais oficiais camarários; e sobre certos delitos previstos nas ordenações de pequena monta. Tal dispositivo ainda impunha a obrigatoriedade de envio dos autos ao Ouvidor para fins de concessão de carta de seguro e outros livramentos, como também para a devida punição, ou seja, aplicação da pena dos que tiveram comportamentos desviantes.

Lembra-se, que a limitação da investigação para dada época do ano e apenas para alguns delitos arrolados na legislação decorria de vedação legal⁵⁴⁵, que considerava as devassas gerais, sem quaisquer restrições, prejudiciais e fonte de insegurança e abusos, em razão de colocar a população em estado de permanente perseguição criminal.⁵⁴⁶ De fato, as pesquisas da historiografia que examinaram as devassas episcopais e inquisitoriais, inclusive, na América Portuguesa, apontam que tais instrumentos causavam quebras sociais, conforme já tratado.

Além da devassa geral, por força do provimento 78⁵⁴⁷, podia se instaurar devassa especial, não oficiosa, para apurar crimes sabidos, mas de autoria incerta,

⁵⁴³ “79. - Proveo que os Juizes ordinários tiracem todos os annos devassas Gerais que manda, a dita Ley e seu Regimento do v 39 athê 69 com as advertências ahi declaradas. E o auto de devaça a que vulgarmente **chamão janeirinha**, e os Juizes devem tirar digo e o Juiz mais velho deve tirar lego que principia a servir, formarão no modo em que se fês a dita devasa digo se fes o auto da dita devasa que este anno setirou dos officiais que servirão o passado ; E não uzarão mas dos autos, de que athe o presente, usavão nas ditas devassas gerais: **Havendo algum culpado na dita devasa geral, remeterão logo o treslado delia ao Ouvidor Geral como sam obrigados pello paragrapho 71** do dito seu regimento pêra na dita Ouvedoria se lhe dar livramento, e ser punido conforme o direito, o que athe agora se não fez nesta villa, antes nella se via tornarem a servir os mesmos Juises, que foram pronunciados por erros do mesmo officio, de que resultou que se mal servirão a primeira ves, peor o fiserão as outras. Outros mais casos hã asim de devassas gerais, como particulares que acharão pello corpo da ord.º e leys extravagantes, e conforme a ellas obrarão.” (grifou-se; PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 53).

⁵⁴⁴ Equivalia ao título 65, 39-63 do Livro 1 das Ordenações.

⁵⁴⁵ OF, 1, 65, 31, parte inicial.

⁵⁴⁶ HESPANHA, 2015, p. 553-554. No mesmo sentido PEREIRA E SOUZA, 1831, nota 46, p. 18 e 19.

⁵⁴⁷ “78. - Proveo que havendo algua parte queyxosa em caso que for de devaça poderá o Juis tomar~lhe sua queyxa no mesmo auto da devaça para ser melhor emformado, **ou lhe tomará sua queyxa no livro das querelas, e preguntar-lhe a ella athe coatro testemunhas, alem das que se ham de preguntar na devasa**, o que hé mais conforme o direito, porque nas querellas so se pergunta contra as pessoas querelladas, e de quem as partes se queyxão, e nas devaças geralmente se pergunta porquem cometeo o tal dellito, e forma como succedeo, **tendo sempre o Juiz o único intento de averiguar a verdade**, asim dos Reos do delicto, como da forma, causa e resão porque se fez. **No**

dos quais se tivesse conhecimento e que fossem denunciados por alguém, mediante queixa, se fosse hipótese de devassa especial.⁵⁴⁸ Assim, tal devassa só era cabível se o delito previsto no título 117 das Ordenações também estivesse previsto no título 65, 31 do mesmo corpo normativo, e a petição do queixoso cumprisse os requisitos dos requisitos do título 117, 6, tal como visto na primeira parte da tese. O dispositivo prescreve também que a queixa poderia ser juntada no próprio auto de devassa ou em livro específico e enfatiza a necessidade de cuidado no ato de devassar, ou seja, de inquirir, pois podia acarretar a condenação de inocentes.

Já o provimento 80⁵⁴⁹, fixava que qualquer caso de morte (devassa de morte) e ferimentos com armas de fogo deveriam ser investigados mediante devassa, a qual deveria ser processada nos termos do artigo 79, ou seja, conhecendo o delito, mesmo não existindo queixa de qualquer habitante da população, deveria mesmo assim o juiz instaurar a devassa, a qual depois de finda deveria ser encaminhada ao Ouvidor para fins de verificar se a devassa foi tirada corretamente e também para concessão de livramentos, conforme regulamentação do artigo 81. Por sinal, esta mesma norma ainda aventava a hipótese de que qualquer caso escandaloso devia ser investigado pelo juiz ordinário, tal como previsto no artigo 65, 33 das Ordenações.⁵⁵⁰

Como se pode ver, o dispositivo não menciona a necessidade de enviar os autos para o Ouvidor para fins de julgamento, ou seja, para aplicar a pena, logo caberia ao próprio juiz ordinário fixar a sanção mediante ação ordinária assim que os traslados dos autos de devassa retornassem para a Câmara.

que elle Ouvidor Geral adverte muito aos Juises ordinários pois no tirar bem, ou mal hua devasa, ou querella, e averiguar, ou não nellas a verdade, vae o condenarce ao depois talvez ahu ignocente, ou absolverse ahu culpado.” (grifou-se; PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 53).

⁵⁴⁸ Essa hipótese normativa se iguala à das Ordenações no Livro 1, 65, 31 e 33.

⁵⁴⁹ “80. - **Proveo que sucedendo algúa morte, ou ferimentos com armas de fcco entre alguas pessoas que andem pello termo desta Villa, ou pellos certões delia, lego que os Juises ordinários tiverem noticia do tal caso, formarão auto, e tirarão devassa na forma a Sima:** porq' a elles como Juises Mais visinhos dos ditos Certões toca a tirar as ditas devasas, como Sua Magestade, que Deus Guarde, declarou por ordem de vinte e dois de Julho de 1702 que se acha nesta ouvedoria. Advertindo lhes que devem tirar as ditas devaças a todo o tempo que tiverem noticia do cazo delia, ainda q ? tenha acontecido falta de noticia ou maliçosamente; pois saber hum Juiz que o seu antecessor não quis tirar devaça de hua morte v. g. por faser favor ao réo, e não tirar elle hé concorrer com o seu antecessor na mesma culpa, e faserce merecedor da mesma penna. E veremçe andar os réos nesta Villa multiplicando as suas insolências athe lhe chegar o castigo de Deos como tão repetidas vezes se tem experimentado nella” (grifou-se; PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., op. cit., p. 54).

⁵⁵⁰ “81. - **Proveo que tanto que acabarem as devasas das mortes, e casos escandalosos, lego o farão tresladar pello tabalião, e na primeira occasião que ouver remeterão o dito treslado a elle Ouvidor G. al ou a seus susesores, como se determina no seu regimento e Ord. Lb. 1 .º tt.º 65 § 33 v. ço e como for acabada pêra poderem defirir as cartas de seguro e livramento dos R. R. como no Reyno fazem os corregedores do crime da Corte e a elles ouvidores he prometido pelo seu regimento. (...)**” (grifou-se; PROVIMENTOS. In: Ibid., p. 54-55).

Contudo, segundo lições de António Manuel Hespanha, por força das Ordenações e Assentos⁵⁵¹ os delitos cujas penas fossem capital (morte, desterro ou prisão perpétuos, cortamento de membros) deveriam ser julgados em primeira instância por Corregedores, na sede do Reino, e por Ouvidores na colônia. Logo, tanto os autos de querela como os autos de devassas – geral ou especial – que averiguassem delitos cuja pena fosse a morte, não poderiam ser julgados pelo juiz ordinário, mas apenas pelo Ouvidor.⁵⁵²

De acordo com o provimento 84⁵⁵³ também podiam instaurar autos de querela nas hipóteses do artigo 117⁵⁵⁴, do Livro 5 das Ordenações, dentre os quais apurar se

⁵⁵¹ OF, 1, 24, 35; 1, 65, 3.

⁵⁵² Esse dispositivo equivaleria ao título 65, 31, do Livro 5 das Ordenações: "31. (...) Porém para que os malefícios sejam sabidos e punidos, somente tirem e sejam obrigados a tirar as devassas particulares sobre as mortes, forças de mulheres, que se queixarem, que dormiram com elas carnalmente por força, fogos postos, e sobre a fugida de presos, quebrantamento de cadeia, moeda falsa, resistência, ofensa de Justiça, cárcere privado, furto de quantia de marco de prata forem feitos (com tanto que não desçam da valia de duzentos réis), que tirem sobre isso inquirição, (...) como a alguma pessoa foi feito algum roubo em caminho, ou no campo, (...) arrancamento de arma em Igreja, ou Procissão (...), e dos arranchamentos feitos na Corte, e sobre ferimento feito de noite, ora a ferida seja grande, ora pequena. E bem assim, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com Besta, Espingarda ou Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite, e das assuadas".

⁵⁵³ "84. - Proveo que os Juizes ordinários obriguem ao Tabaliao tenha dous livros emcadernados igualmente, em nu dos cuais tomem os autos das querellas das pesoas que se queixarem de alguns malefícios, e no outro livro se escreverão os ditos das testemunhas que se preguntarem as taes querellas que ham de ser até quatro testemunhas, a que vulgarmente se chama somarios. Os casos crimes, de que devem receber querellas se declara na Ord. Lb. ro 5 o tt.º 127, imprincipio, e no Descurso do dito titulo se mostra bem como se ham-de receber e proceder nas ditas querellas : e no dito Lbº 5 o tt.º 124 verão como se prosesão os feitos crimes ; advertindo-lhes que de todo offeito criminal que sentenciarem devem appelár por parte da justiça P' a * " v - dor Gera1 ' e seus susesores, como se manda na Ord. Lb.º 5.º tt.º 1 22 - pertotum, - e quando os ditos juizes não appellem os taes íeitos, o tabalião os appellarã por parte da justiça, e logo com toda a brevidade os tresladarã e remetera para a Ouvedoria gerai para se deferir as ditas appellações e não fiquem os ditos feitos, assim sem app. :,m ou appellados nesta villa até que se venha a ella em correição como até agora se fes, ficando os réos nesta villa paseando, e nunca alcansarem sentensa final nos seus crimes" (PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 56).

⁵⁵⁴ OF, 5, 117: "quando for querelado de algum, que sendo Cristão (ora antes fosse Judeu, ou Mouro, ora nascesse Cristão), se tornou depois a fazer Judeu ou Mouro, ou de outra seita, que arrenegou , ou pesou, ou por outra, maneira pôs indevidamente a boa em nosso Senhor, ou nos Santos, **que é feiticeiro, sorteiro, adivinhador**, que cometeu crime de Lesa Majestade, que é roubador de estradas, que matou alguém, ou dormiu com mulher de Ordem, cometeu pecado de incesto, forçou alguma mulher, é sodomitigo, alcoviteiro, falsário, pôs fogo em pães, ou em vinhas, ou em outras coisas, que é ladrão de cem réis, ou daí para cima, que feriu seu pai, ou mãe, fez assuada, quebrantou cadeia, saltou por cima do muro, estando a Cidade, ou Vila cercada, ou guardada, ou sendo Carcereiro, lhe fugirão presos, fez moeda falsa, ou a despendeu acinte, ou cerceou a verdadeira, disse testemunho falso, ou o fez dizer, que casou, ou dormiu com criada daquele, com que vive, ou casou com duas mulheres, sendo ambas vivas, ou mulher, que casou com dois maridos, sendo ambos vivos, ou, sendo nosso Oficial, dormiu com mulher que perante ele requeria, que sendo Infiel dormiu com alguma Cristã, ou Cristão, que dormiu com alguma Infiel, que é barregueiro casado, barregã de homem casado, barregueiro cortesão, barregã de homem cortesão, que é manceba de Clerigo, ou de outro Religioso, ou é rufião, que sendo degradado, não cumpriu o degredo, que ajudou a fugir Cativos, levou coisas defesas para terra de Infiéis sem nossa licença, ou foi, ou mandou resgatar à cidade de S. George da Mina, ou às partes e mares de Guiné, que arrancou arma na Corte, ou em procissão, ou na Igreja, que

alguém era feiticeiro, adivinhador e sorteiro. O procedimento a ser seguido era o mesmo das Ordenações, devendo o juiz quando finda a ação apelar por parte da justiça e encaminhar os traslados dos autos para Ouvidoria para então se avaliar o procedimento da querela.

Como se pode ver, outros agentes imprescindíveis para as atividades político-judiciais e para construção de uma cultura jurídica colonial na América Portuguesa foram os Ouvidores. Eram eles o elo central da corrente de circulação da cultura jurídica, pois dialogavam com muitos juízes ordinários e traziam a estes elementos da alta cultura jurídica dos letrados, dos bacharéis que fizeram exame em Coimbra.

Tais oficiais régios, também tinham múltiplas atribuições de governo como mandar realizar obras "públicas", resolver conflitos nas Câmaras, devassar médicos, curadores e sangradores⁵⁵⁵ e editar provimentos, que desde 1723, estavam equiparados à lei régia, e versavam sobre diversos aspectos da vida cidadina: jurídicas, burocrático-administrativas, geográficas, financeiras, espaciais, sociais e religiosas. Ainda, promoviam a legislação e a justiça régia, traduzindo para um linguajar menos técnico juridicamente as disposições contidas nas Ordenações Filipinas e legislações extravagantes, de modo a tornar mais palpável o direito para a população e para as autoridades camarárias.⁵⁵⁶

No âmbito judicial, podiam os Ouvidores de Comarca, na América Portuguesa, tal como os corregedores no Reino, tomar informações, instaurar devassas, conhecer ação nova ou avocar para si processos que estivessem tramitando sob a responsabilidade dos juízes locais, se "lhe parecer, que os juízes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos e causas, em que os juízes das terras forem suspeitos" e ainda e rever as decisões dos juízes.⁵⁵⁷

Portanto, dentro de um ambiente de pluralismo jurídico, no qual o monarca reconhecia as demais jurisdições e a *iusdicitio* de cada uma delas, sendo ele o cabeça da república, especialmente por meio da justiça, as Ordenações Filipinas⁵⁵⁸,

tirou com besta, ou espingarda, posto que não ferisse, que resistiu, ou desobedeceu a Justiça, fez cárcere privado, tolheu algum preso à Justiça, que sendo preso fugiu da Cadeia, sendo Julgador deu o preso sobre fiança antes da sentença final, de que não haja apelação, nem agravo, ou se disser, que cometeu algum caso, no qual é posta certa pena de açoites, ou de degredo temporal para fora de certo lugar, ou daí para cima, por alguma nossa Ordenação, porque nestes cada um do povo pode querelar, não sendo inimigo." (grifou-se)

⁵⁵⁵ OF, 1, 58, 33.

⁵⁵⁶ ARAUJO, 2011, p. 140.

⁵⁵⁷ OF, 1, 58, 21-30.

⁵⁵⁸ OF, 1, 66, 29.

além de reconhecerem, também incentivavam a capacidade estatutária das cidades, especialmente, aquelas relativas aos assuntos de interesses locais, como as editais, de polícia, sanitárias, arquitetônicas, entre outras.⁵⁵⁹

Assim, um primeiro ponto básico, mas sempre necessário reforçar, é que a Câmara da Vila de Curitiba exerceu seu poder de autogoverno (*iurisdicção*), pois juizes ordinários ao lado dos demais oficiais camarários, especialmente vereadores, colocaram em prática seu dever de produzir posturas municipais, as quais foram efetivamente fiscalizadas por meio do almotacé.⁵⁶⁰

Por sinal, as atas de audiências da almotacaria além de validarem a tese do pluralismo jurídico e da *iurisdicção* mostram que substancialmente o direito contido nas posturas municipais, assuntos de interesses locais, muitas vezes contingentes, não divergiam das regras gerais estabelecidas nas ordenações do Reino e dos provimentos dos Ouvidores quanto ao viver na cidade. Porém, as multas proferidas por tais agentes permitem vislumbrar uma resistência da população a tais regras, as quais, diga-se de passagem, ainda tinham como fundamento as principais características de uma sociedade do Antigo Regime, pautada em uma economia moral, em sanitarismo orientado pelos humores, em uma arquitetura que organizava pragmaticamente a Vila e em valores morais cristãos.⁵⁶¹

Apesar da Vila de Curitiba não ser muito populosa a composição da Câmara também coadunava com o modelo estipulado nas Ordenações, ou seja, era composta por dois juizes, o mais velho a presidia, três vereadores, um procurador e almotacés, os quais foram eleitos e confirmados pela administração central da Coroa. Contudo, o número de juizes ordinários não foi regular até 1730. Além do juiz ordinário, a partir de

⁵⁵⁹ As Câmaras estavam limitadas a elaborar posturas atinentes a matérias reservadas, em específico, as suas terras. Charles Boxer ao analisar o império oceânico português elenca algumas das principais funções das Câmaras Municipais, são elas: 1) supervisão da distribuição e arrendamento das terras municipais e provinciais; 2) lançamento e recolhimento dos impostos municipais; 3) fixação de preços de mercadorias e provisões; 4) concessão de licenças a vendedores ambulantes, mascates, entre outros; 5) inspeção da qualidade dos produtos postos a venda; 6) concessão de licenças para construção; 7) manutenção das estradas, pontes, fontes, cadeias e outras obras públicas; 8) regulamentação de feriados e procissões; 9) policiamento da cidade; 10) policiamento da saúde e saneamento públicos (BOXER, Charles. **O Império marítimo português** (1415-1825). São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 289).

⁵⁶⁰ "As posturas municipais podem ser vistas como manuais de civilidade, pois o morador de uma cidade está sujeito a um processo de conformação, de contenção e sublimação das violências e de outros impulsos, aí estaria o papel das posturas, com suas normas que regem a vida e como viver em cidades atingindo diretamente e de forma igualitárias todos os seus moradores, do escravo ao patricio" (PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **A forma e o poder**: duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades medieval e moderna. 1998. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998. p.134-138).

⁵⁶¹ ARAÚJO, 2011.

1750, existiam juizes de vintena⁵⁶² em Campos Gerais e São José. Ambas localidades de algum modo aparecem nas fontes desta tese, dos Campos Gerais veio o famoso adivinhador que ajudou a incriminar Francisca e Luiza e em São José encontrava-se o “Cartório de feiticeiras”, cujos feitiços se alastravam por Curitiba, segundo as denúncias.

Sabe-se também, por carta régia de 20.05.1722, que os estipêndios dos juizes e outros oficiais camarários de Curitiba e Paranaguá eram irrisórios se comparado com o preço das coisas, o que reforça a ideia de um capital simbólico em servir ao Rei.⁵⁶³

Lembra-se, ainda, que, até a instauração da Ouvidoria de Paranaguá, em 1723, que contou com seu primeiro Ouvidor apenas em 1725, o juízo ordinário de Curitiba, estava submetido à Ouvidoria de São Paulo.⁵⁶⁴ Tem-se notícia, que, em 1720, Paranaguá contava com um juiz de fora, o Dr. Antonio Azevedo Mello e Carvalho.⁵⁶⁵

Como quer que seja, durante o período em que esteve fixada em Paranaguá, até 1812, a Ouvidoria contou com 14 oficiais régios⁵⁶⁶ e a Vila contava com outros

⁵⁶² Ao juiz de vintena não competia conhecer feitos crimes, sendo seu dever entregar aos juizes ordinários os criminosos que praticassem delitos em sua região (OF, 1, 65, 73).

⁵⁶³ “(...) Juizes ordinários (vencimentos anuais) Vila de Paranaguá - 12\$000, Vila de Curitiba – 8\$000. Juiz mais velho, por ser de órfãos; Paranaguá 20\$000; Vila de Curitiba - 8\$000; escrivão de tudo Paranaguá – 80\$000, Vila de Curitiba – 40\$000; alcaide e carcereiro; Paranaguá – 30\$000. Curitiba – 15\$000.” (NEGRÃO, 1949, p. 264).

⁵⁶⁴ De acordo com dados trazidos por Jonas Pegoraro: “No momento de sua criação, em 1723, a ouvidoria de Paranaguá contava com seis vilas: Cananéia, Iguape, Paranaguá, Curitiba, São Francisco e Laguna. Até 1812, momento em que a sede da comarca é transferida para a vila de Curitiba e limitamos nossa análise, outras vilas foram criadas no interior do espaço geográfico pertencente à ouvidoria: Desterro (1726), Lages (1771), Guaratuba (1771), Castro (1789), Antonina (1797) e Lapa (1806). A vila de Desterro, porém, pouco tempo ficou sob a jurisdição da ouvidoria de Paranaguá, uma vez que com a instalação do governo da Ilha de Santa Catarina, em 1738, e com a posterior inserção de uma ouvidoria naquela região, em 1749, Desterro tornou-se, assim como Paranaguá, “cabeça de comarca”. Ainda, em razão da determinação real da obrigatoriedade de confecção de censos, sabe-se a partir das listas nominativas elaboradas durante o Governo de Morgado de Mateus que o contingente populacional sob o qual deveria incidir a ação dos ouvidores da comarca de Paranaguá, para o ano de 1798, girava em torno de 26.000 pessoas, população distribuída nas cidades de Antonina, Guaratuba, Paranaguá, Iguape, Castro, e Curitiba” (PEGORARO, Jonas Wilson. Ouvidores régios em Paranaguá: uma discussão sobre a centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa (1723-1812). In: DORÉ, Andréa; SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (orgs.). **Temas Setecentistas: governos e populações no Império Português**. Curitiba: Editora UFPR, 2009, p. 185 e 186).

⁵⁶⁵ NEGRÃO, op. cit., p. 288.

⁵⁶⁶ Jonas Pegoraro identificou: “ (...) que dois deles haviam exercido o cargo de juiz de fora no reino por duas vezes; (...) seis ouvidores haviam sido juizes de fora apenas uma vez no reino, sendo que um deles atuou concomitantemente como juiz de fora em duas vilas, além de também ter exercido o cargo de advogado na corte, e outro que havia possuído o cargo de juiz de fora tanto no reino como no Estado do Brasil. Dos demais, um ocupou o cargo de advogado no reino e de juiz de fora no Estado do Brasil. Não foi possível determinar as ocupações anteriores de cinco indivíduos. Nesses casos, existe a possibilidade do cargo de ouvidor ser a primeira nomeação; contudo, observando os anos em que

símbolos que reforçam a presença da justiça real. Da lista de despesas da Câmara, de 1704, constata-se que Curitiba contava com uma cópia das Ordenações Filipinas e que refez seu pelourinho.⁵⁶⁷ Também aparecia recorrentemente a despesa com Varas da Justiça, as quais deviam ser entregues aos juízes ordinários e a outros oficiais no momento de suas posses nos ofícios e que estavam obrigados a portá-las quando saíssem às ruas, sob pena de multa.⁵⁶⁸

De acordo com Candido Mendes de Almeida, a Vara era uma insígnia da jurisdição e devia ser usada para o juiz ser reconhecido e evitar resistências às suas ordens.⁵⁶⁹ Sobre as varas, interessante é um registro de um almotacé, em 1741, que menciona o descaso de outro oficial que a deixara na casa de um “homem mercador e baderneiro”. O registro que resultou em mera advertência, de toda sorte, aponta o peso da importância dos símbolos reais sobre o imaginário da população.⁵⁷⁰

Ainda, sabe-se que as audiências da Câmara da Vila de Curitiba, e por consequência, dos juízes ordinários, ocorriam na casa de vereação ou na residência dos juízes ou dos Ouvidores, dado o retardo para construção do edifício da Câmara e Cadeia.⁵⁷¹ E a partir dos juramentos prestados em juízos e dos termos de posse dos juízes ordinários da Vila observa-se também o peso dos valores religiosos católicos protegidos e constituidores da cultura jurídica colonial.⁵⁷²

As principais demandas que tramitaram no juízo ordinário da Vila, até o momento constatadas, eram relativas à cobrança de dívida (ação de assinação de dez dias), mas também tramitaram ações relativas a disputa de terras, medição de terrenos, agravos dirigidos contra a atuação da própria Câmara, há um auto de imunidade entre a justiça secular e eclesiástica, na qual se discute a “validade” de

foram homologados os pedidos de magistraturas no Desembargo do Paço, acredita-se na hipótese desses últimos terem desenvolvido outras atividades antes de serem nomeados ouvidores em Paranaguá. Essa situação parece confirmar os resultados encontrados por José Subtil e Maria Goretti Soares, que apontam que os ouvidores designados para o Brasil eram, em sua maioria, letrados com experiência no ofício” (PEGORARO, 2009, p. 187).

⁵⁶⁷ PEREIRA, L., 2008, p. 30.

⁵⁶⁸ Ibid., p. 35.

⁵⁶⁹ ALMEIDA, 1870, p. 134.

⁵⁷⁰ “tem visto varias vezes em casa de Francisco Furtado a vara que serve nesta Câmara de sua Mag.^{de} que Deus g.^{de} que era do Almotacé Dommingos Cardozo de Leão almotace no tempo dele e companheiro almotace e estar dita vara em casa de Francisco Furtado homem mercador e baderneiro, e com seu companheiro, deixa na eleição dos senhores oficiais da Câmara tome conhecimento da dita desatenção quando o dito almotace Dommingos Cardozo de Leão podia por a dita vara desta Câmara ou em sua casa fechada ou em casa dele companheiro e na sua falta na casa do escrivão da Câmara e Almotaçaria, o que os Senhores oficiais da Câmara deferiram neste caso e não houve mais condenação alguma [...] (TAAAC, 1737/1749. In: PEREIRA, M.; NICOLAZZI JR., 2003, fl. 16).

⁵⁷¹ PEREIRA, L., op. cit., p. 24.

⁵⁷² Ibid., p. 34.

uma prisão efetuada dentro da Igreja, e há uma devassa de feitiçaria, que tramitou na primeira metade do século XVIII.⁵⁷³

Tem-se conhecimento também que as ações judiciais eram resolvidas com certa celeridade, salvo nos casos nos quais existiam conflitos entre interesses locais e metropolitanos, como eram das ações de liberdade que envolviam indígenas, que tramitavam de três a quatro anos em face de delongas processuais, conforme mostra pesquisa de Liliam Ferraresi Brighente.⁵⁷⁴ Tais delongas demonstram um conhecimento técnico por parte dos atores jurídicos e mesmo de homens simples (sem qualificações no Antigo Regime) e uma grande quantidade delas era produto de artifícios processuais dos procuradores dos proprietários de escravos para ganhar tempo.

No âmbito criminal, para o período subsequente ao recorte desta tese, mas ainda no século XVIII (1777-1800), constatou-se que houve um aumento dos processos crime em 1780, se comparado ao período anterior e subsequente.⁵⁷⁵ Ainda, da análise qualitativa destes autos extraiu-se uma cultura jurídica criminal voltada mais à libertação que à condenação, pois não houve aplicação de sanções graves e cruéis, como a pena capital, suplícios ou laceração física; a penalização mais comum foi a do encarceramento.⁵⁷⁶

O exame da documentação da Câmara indica também que os juízes ordinários, de fato, observavam os deveres da função previstos das Ordenações régias e nos provimentos dos Ouvidores, como a de instaurar devassas (“janeirinhas”) sobre os oficiais camarários e apurar delitos. Mas também parece que extrapolaram outros, especialmente, quanto ao alargamento de suas “competências”, como mostram as correições dos Ouvidores na Câmara e um dos processos fontes desta tese.⁵⁷⁷

⁵⁷³ PEREIRA, L., 2008, p. 37-39.

⁵⁷⁴ BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Entre a liberdade e a administração particular: a condição jurídica do indígena na Vila de Curitiba (1700-1750)**. 2012. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2012.

⁵⁷⁵ “Os números relativos aos autos processados pela Ouvidoria em correição são: 31 são autos de livramento crime (23 assim nominados e 8 não nominados, porém que tratam de formas de livrar), e, no que tange às formas de processamento e condenação dos crimes, 1 refere-se a devassa e não foi encontrada nenhuma querela. Nestes termos, entre o número supracitado de autos de livramento crime, 6 foram advindos especificamente em razão de condenação realizada por meio de querelas, sendo que as culpas tratadas nos demais autos de livramento foram oriundas de devassas gerais.” (MASSUCHETTO, 2016, p. 127-128).

⁵⁷⁶ *Ibid.*, p. 144.

⁵⁷⁷ PEREIRA, L., *op. cit.*, p. 24.

No que tange à cultura jurídica produzida na Vila de Curitiba a atual historiografia jurídica, pautada em análises que privilegiam a circularidade cultural entre alta e baixa culturas, mitiga as explicações que tendem a não considerar o direito produzido e praticado nas pequenas Vilas ou a considerá-lo como fruto dos interesses das elites locais ou reinóis, como também relativiza as que a compreendem como um direito “rústico”.

A rusticidade, segundo António Manuel Hespanha está relacionada com a visão pejorativa dos Doutores do Direito e das altas autoridades do “judiciário”, em relação ao direito oriundo de outros focos de poder, como o municipal. Via de regra, os juristas desvalorizavam a realidade jurídica autônoma das Câmaras Municipais, caracterizando-a negativamente como uma situação de "ausência" ou de desconhecimento do direito, especificamente do direito erudito, e "não como uma situação de *presença* de um outro ordenamento jurídico diferente e alternativo", que possuía características próprias, mas que de certa forma era semelhante à ordem jurídica erudita. Na transição para Idade Moderna aludido direito passa a ser reconhecido como proveniente de outra cultura, ainda que "indesejável e objeto de reeducação".⁵⁷⁸

Para os letrados, os “rústicos” por ignorância cometiam erros que passaram a ser tolerados, “validando atos que de outro modo seriam nulos, admitindo a restituição em casos em que geralmente não seria, despenalizando fatos que seriam puníveis noutras circunstâncias”.⁵⁷⁹

Assim, a partir de uma abordagem que privilegia a circulação de culturas, pesquisas indicam que, na Vila de Curitiba, a cultura jurídica não se mostrava tão rústica, especialmente se observado o atuar dos juízes ordinários, que, como personagens fronteiros, em constante diálogo com Ouvidores e advogados, e em contato com livros, absorveram e desenvolveram uma cultura jurídica colonial.

Cultura esta que se constituiu a partir “da leitura e da tradução da alta cultura jurídica para as realidades das fronteiras meridionais do Brasil”⁵⁸⁰ e que não se mostrou oposta à cultura jurídica dos letrados. Ao contrário, muitas vezes com esta dialogou ora reforçando o direito régio ora realçando os interesses da elite “onde

⁵⁷⁸ HESPANHA, 2010, p.164.

⁵⁷⁹ Ibid., p. 167.

⁵⁸⁰ PEREIRA, L., 2008, p. 4.

interesses locais patrimonialistas e trocas de favores em redes de favorecimento eram escondidas sob uma roupagem jurídica com a chancela d'el Rei.”⁵⁸¹

A historiografia jurídica, no compasso do que foi escrito até o momento, sublinha que os Ouvidores foram os promotores de um “intercâmbio entre uma linguagem própria (jurídica) possuidora de técnica específica e ritos regulamentados e a rusticidade das vilas brasileiras”.⁵⁸² Tais oficiais contribuíram para formação da cultura jurídica por meio de diversas medidas, em especial, pela edição de Provimentos, que redigidos em uma linguagem mais acessível levaram o direito da Coroa, especialmente quanto “ao seu formato, às suas representações roupagens e procedimentos” para mais próximo de seus súditos e instituições.⁵⁸³

A Câmara de Curitiba, por meio de seus juízes ordinários, absorveu as recomendações relativas aos ritos e procedimentos do mundo jurídico português. Inclusive, a “Ouvidoria contribuía com um maior requinte formal a práticas ainda orientadas por favorecimentos e trocas de favores”.⁵⁸⁴

Além dos Ouvidores a cultura erudita também chegava a Vila por meio de advogados. Embora os processos judiciais investigados até o momento referenciem mais a figura dos procuradores, ou seja, pessoas sem conhecimento erudito, mas com conhecimento prático do direito (râbulas), sabe-se que, em 1743, a Câmara registrou a habilitação do advogado Miguel Souza da Silva.⁵⁸⁵ Informa-se, desde já, que os processos fontes desta tese, não contaram com advogados, mas com procuradores.⁵⁸⁶

Por fim, outra forma de circulação do direito erudito foram os livros, que continham brocardos e fórmulas. Os brocardos eram frases curtas “que condensavam expressivamente uma regra”. Embora não contivesse toda a argumentação que levava à conclusão, ou que não se pudesse identificar a fonte da sua autoridade, o brocardo valia pela sua expressividade e por ser um instrumento acessível e eficaz especialmente para aqueles que não tinham a formação jurídica oficial, ou seja, para

⁵⁸¹ PEREIRA, L., 2008, p. 23.

⁵⁸² Ibid., p. 26.

⁵⁸³ Id..

⁵⁸⁴ Ibid., p. 33.

⁵⁸⁵ NEGRÃO, 1949, p. 126.

⁵⁸⁶ Nunca é demais recordar que as Ordenações, no Livro 1, Título 48, § 6, exigia como condição para habilitação de procuradores e advogados em juízos, que estes possuísem um exemplar das Ordenações Filipinas. Segundo Ivan Furmann, provavelmente, esse dever era verificado no momento da concessão da carta de provisão (FURMANN, Ivan. **Cultura jurídica e transição entre Colônia e Império: a experiência da Paranaguá e Curitiba**. 2013, 463f. – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 209).

aqueles que operacionalizavam o direito pela prática, sem terem cursado uma universidade.⁵⁸⁷

Já as fórmulas ou cláusulas eram mais longas e serviam de apoio aos notários para formalização de documentos escritos, descrição de situações, ou vontade das partes, fazendo valer o direito. As fórmulas tal qual os brocardos não continham o saber jurídico e muitos escrivães e partes não sabiam quais os motivos de descrever as coisas por meio delas. Entretanto, estes recursos iam se introjetando no discurso vulgar e insinuando o saber técnico que estava por detrás deles.⁵⁸⁸

A difusão espacial desta literatura e da tradição jurídica letrada se dava por meio dos livros, fosse na sede do reino, fosse nas suas periferias:

O livro era um comunicador autónomo, valendo pelo conteúdo ou mesmo apenas pelo seu aspecto grave e misterioso. De alguma forma, a distância, a raridade e o hermetismo ainda redobrava a sua eficácia comunicativa. A ideia de que toda a realidade e todo o saber relevante estavam nos livros era expresso também num brocardo: *quod non est in libris* (ou *in actis*, nos laudos processuais) *non est in mundo*". Os juristas têm os livros e os papéis como atributos caraterísticos. (...) As curtas frases de que o discurso jurídico era feito traduziam-se com facilidade, tanto mais que o vernáculo fora assimilando muitas palavras originariamente técnicas. Mas a sua vestimenta latina ainda dava mais autoridade ao conteúdo, aproximando o direito dos saberes religiosos.⁵⁸⁹ (grifou-se)

Sabe-se que na região da Vila circulava uma cultura pautada em livros. Na pesquisa de Liliam Brighente, em um dos debates, o representante do indígena, que pede sua liberdade, afirma saber que a escravidão é proibida e só não cita a fonte porque está sem seus livros:

nesta terra não há (...) Livros de direito, mais que a prática judicial circulavam tratados jurídicos práticos, e algum por acaso, que mais verdadeiramente faz confissão do 'acleireiam' a Lei, por não haverem outros, que citam estes, e são os que explicam os casos e matéria destes (....).⁵⁹⁰

Infere-se da passagem acima que os principais livros que circulavam até a primeira metade do século XVIII eram os tratados práticos de direito, os designados de "praxistas". Tais livros se caracterizavam justamente por trazerem de forma condensada citações de textos clássicos – direito romano, glosadores, juristas

⁵⁸⁷ HESPANHA, 2015, p. 12.

⁵⁸⁸ Id..

⁵⁸⁹ Ibid., p. 13.

⁵⁹⁰ BRIGHENTE, 2012, p. 114, nota 260.

modernos, passagens em latim – que valiam pela autoridade de seus autores, sem, no entanto, discutir seu conteúdo:

(...) Então não é possível se enganar com citações de textos romanos ou de glosadores medievais nos processos judiciais, provavelmente foram apenas citados em algum praxista, vulgarizados e muitas vezes não se tinha certeza do que se escrevia.⁵⁹¹

Em razão da cultura jurídica local estar pautada em manuais práticos é que as fontes serão analisadas também pela articulação dos argumentos e não só pelo conhecimento do teor de sua fundamentação. Vale dizer, a interpretação das fontes levará mais em conta a sensibilidade da leitura do procurador sobre fatos à luz dos fundamentos contidos nos manuais praxistas, que a razão/conhecimento do direito propriamente evocado. Lançando mão desta premissa consegue-se enxergar, na Vila de Curitiba, um ambiente jurídico não tão rústico, ao contrário, com certa complexidade, que as pesquisas quantitativas ou pesquisas presas a uma racionalidade jurídica moderna, amparadas em discussões teóricas e abstratas acerca do direito, não alcançam.

Ainda, não se pode perder de vista que tais livros, embora tivessem viés prático e não trouxessem discussões de categorias jurídicas, foram uma das principais fontes do direito e revelaram-se imprescindíveis para o funcionamento da justiça criminal em quase todas as justiças locais do Novo e do Velho Mundo.⁵⁹² Curitiba parece reforçar esta tese, como mostram as peças dos procuradores nos processos de feitiçaria, que abundantemente citam este tipo de literatura jurídica dada à forma como aparecem nas petições.⁵⁹³

Assim, da relação entre a cultura letrada (ouvidor, advogados, e livros, mesmo que práticos) e a não letrada (juiz ordinário e procuradores/rábulas) observa-se que a cultura jurídica local não era tão rústica quanto se imagina pela ótica dos letrados, afinal, a própria formalização dos processos do *setecentos* que compõem o fundo do Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná demonstram isso.

Luís Fernando Lopes Pereira analisando a atuação de Francisco de Siqueira Cortes, que foi por dez vezes juiz ordinário da Vila de Curitiba, verificou que no início

⁵⁹¹ FURMANN, 2013, p. 216.

⁵⁹² SBRICCOLI, 2004, p. 168-172.

⁵⁹³ Acerca da leitura das condensações e abreviaturas que continham os livros práticos ver: FURMANN, op. cit., p. 215.

de suas atividades como juiz apenas assinava despachos, formais e concisos, porém, com o decorrer do tempo passou a despachar de próprio punho e a assinar seu nome de forma mais rebuscada.⁵⁹⁴ Além disso, as fontes permitiram observar o gradual entrosamento do juiz com os debates jurídicos, com o manejo das técnicas, e com a observância dos procedimentos que a esfera judicial requeria.⁵⁹⁵

Enfim, embora predominassem agentes não letrados na Câmara, os processos judiciais que tramitaram na Vila indicam um não distanciamento do direito régio e o uso de instrumentais jurídicos para fins de benefício das elites locais, que acabavam por dar ao direito da Coroa novo conteúdo, “aparentemente similar por seus procedimentos técnicos, mas adequado às necessidades locais”.⁵⁹⁶

Por conta desse cenário a cultura jurídica colonial que se extrai da atuação dos juízes ordinários na Vila é a de que ela não era oposta à dos letrados, ao contrário, com esta dialogava em uma complexa circularidade, evidenciando uma boa assimilação das regras formais e procedimentais, usadas muitas vezes para revestir interesses patriarcais e patrimoniais de uma sociedade ainda corporativa que tinha os “homens bons” no centro do poder.⁵⁹⁷

Ainda, importa destacar que na Vila predominava a noção de justiça esculpida pela escolástica ibérica. A noção era, então, a de que existiria uma ordem natural na qual a lei devia se espelhar para ser justa. Lembrando que pela noção pré-moderna a justiça visava “garantir a equidade, ou seja, a posição (hierárquica e desigual) de cada um na sociedade, através da justiça distributiva (distribuição de cargos, honrarias e terras) e comutativa (regulando trocas), como na ação reguladora dos almotacés”. O monarca também tinha seus poderes limitados pela lei natural e pela necessidade de condutas virtuosas, por conta disso, as principais fontes do direito eram o direito comum, que tomava forma nas Ordenações, nos provimentos locais, no costume local e na jurisprudência.⁵⁹⁸

Em suma, Curitiba estava inserida em um quadro jurídico típico de estrutura do Antigo Regime, no qual prevaleciam um ambiente de pluralismo, onde instituições e ofícios se caracterizavam pela amálgama das funções (*iurisdicito*), sendo a justiça uma das principais delas. E sua cultura jurídica além de estar em sintonia com as

⁵⁹⁴ PEREIRA, L., 2008, p. 43.

⁵⁹⁵ Ibid., p. 23.

⁵⁹⁶ Ibid., p. 41.

⁵⁹⁷ Ibid., p. 21.

⁵⁹⁸ Ibid., p. 20.

formalidades e os rituais do direito da Coroa, muitas vezes usados em prol dos “homens bons”, se caracterizava também pelo seu viés prático dada a circulação de livros desta espécie na Vila.

2. UM “CARTÓRIO DE FEITICEIRAS” E CIPRIANA ⁵⁹⁹

2.1. FEITIÇARIA

Aos sete dias do mês de março de 1763, o Juiz ordinário da Vila de Curitiba, Capitão Manoel Gonçalves Sampaio, instaurou uma devassa especial atendendo à queixa de Manuel Cunha Reis, morador da Vila, que “sem dolo e malícia alguma” informou que sua esposa e quatro irmãs, “que lhe pertencem”, as quais moravam na freguesia de São José, local vizinho, sofriam de “malefícios diabólicos” praticados por feiticeiras.⁶⁰⁰ Com o intuito de enfatizar a gravidade do fato o querelante ressaltou que a investigação era necessária para se identificar os “delinquentes”, por estar tal delito na região “ateado por falta de castigo” e por ser o “crime de difícil prova”.⁶⁰¹

Para o querelante e para as mais de trinta testemunhas, que corroboraram sua denúncia na devassa, a moléstia era decorrente de malefícios diabólicos, pois as vítimas estavam esmorecidas, com um sono intermitente, que nem exorcismos promovidos por um padre as curavam, pois “lançavam por cima e por baixo” coisas estranhas à natureza humana, como são penas de aves, cascos e dentes de animais, pedaços de sapos, baratas, gafanhotos, e até mesmo um camaleão.⁶⁰²

Descrevendo um pouco mais densamente algumas denúncias, João Barbosa Calheiros⁶⁰³, um dos ouvidos na Devassa, informou que era público que Elena era feiticeira, pois achou com ela uma cinta com um “livrinho com penas de aves, e cabelos e algumas raízes de pau encruzadas umas coisas com as outras”, e que ouvira de Maria Bueno da Rocha⁶⁰⁴, que Elena quando estava no seu sítio, ensinava

⁵⁹⁹ Conforme mencionado nas considerações iniciais desta tese há duas fontes que tratam do mesmo fato. Uma fonte é a devassa denominada, aqui, de “Cartório das feiticeiras”, da qual se originou a outra fonte os “Autos cíveis de Libelo criminal”, cuja ré foi Cipriana Rodrigues. Respectivamente: Doravante DEAP. PC 1837.57; Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP). BR PRAPPR PB 045 PC 1363.41, Cx.41, 1763. Doravante DEAP. PC 1363.41; Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP). BR PRAPPR PB 045 PC 1837.57, Cx.57, 1773. Doravante DEAP. PC 1837.57.

⁶⁰⁰ DEAP. PC 1363.41. fls. 1 e 1v.

⁶⁰¹ DEAP. PC 1363.41. fls. 1v.

⁶⁰² DEAP. PC 1363.41. fls. 1v e 2v.

⁶⁰³ Casado, morador da freguesia de São José, vivia de suas roças, aproximadamente 33 anos (DEAP. PC 1363.41. fls. 4v).

⁶⁰⁴ Viúva e moradora na freguesia de São José, que vivia de sua roça e lavouras, aproximadamente sessenta e três anos. Décima nona testemunha (testemunha referenciada), proprietária da feiticeira

a uma de suas filhas, de nome Adriana, “com uma agulha enfiada em seu fio estando a dita agulha direita apanhar um bicho da água”.⁶⁰⁵

Já Francisco Bueno da Cunha⁶⁰⁶ acrescentou que Maria Bueno e João Malaquias, quando “estavam ajudando morrer Rebeca”, irmã de Januária, esta disse desesperada, que estava condenada, por ser feiticeira e sua irmã também. Rebeca, em seus momentos finais, teria pedido para que eles quebrassem seu baú, e ao abrirem-no encontraram dentro “**várias coisas extraordinárias, e estranhas ao uso comum de pessoas católicas e tementes a Deus**”.⁶⁰⁷ (grifou-se)

João Simões da Costa⁶⁰⁸, por sua vez, declarou que em sua casa estiveram as irmãs do queixoso muito “doentes de malefícios que lhes fizeram”, que viu duas das vítimas, chamadas de Jozefa e Maria, “botar pela boca a força de vômitos cabelo de gente”, e as outras duas irmãs, uma apelidada de Neca, viu estarem esmorecidas, que só melhoravam após exorcismo e remédios que tomavam, os quais as faziam “botarem pella boca várias porcarias e coisas estranhas a natureza humana, como eram pedaços de rãs e outras mais **coisas, que já se não podia [divulgar] o que eram**”.⁶⁰⁹ (grifou-se)

Também disse que viu “uma crioula escrava” de Pedro Antonio Moreyra, chamada Monica, vomitar casco de mocotó de boi”, o qual estava recheado com panos de algodão, e dentro deste, havia “sete baratas vivas, as quais ele testemunha viu e as contou”, presenciou também “uma crioula de João Baptista Vitorianno, vomitar “as mesmas porcarias e caroços de pêssegos”, e que sabe de “muitas outras pessoas enfeitiçadas”. Perguntado se ele sabia quem eram as feiticeiras, falou de Elena e de suas filhas Clara e Ana.⁶¹⁰

Sobre Cipriana ouviu dizer que ela matou a Maria Diaz, por meio de farinha de mandioca envenenada ou enfeitiçada, como também matou um “negro escravo” de Thereza Correa, chamado Julião. Mencionou um outro feiticeiro da região, chamado Francisco, que era escravo de Maria de Mendonça. E que tal Maria {ilegível}

Januária (DEAP. PC 1837.57. fls. 16 v).

⁶⁰⁵ DEAP. PC 1363.41. fls. 5.

⁶⁰⁶ Casado, morador da freguesia de São José, vivia de suas roças, aproximadamente 37 anos (DEAP. PC 1363.41. fls. 11).

⁶⁰⁷ DEAP. PC 1363.41. fls. 11v.

⁶⁰⁸ Casado, morador da freguesia de São José, vivia de suas roças e da mineração, aproximadamente 50 anos (DEAP. PC 1363.41. fls. 13).

⁶⁰⁹ Id..

⁶¹⁰ DEAP. PC 1363.41. fls. 13v.

era a Senhora do “Cartório das Feitiçarias”, segundo uma própria feiticeira presa, chamada Elena, lhe havia contado.⁶¹¹

Os demais testemunhos seguem no mesmo compasso, ou seja, a maioria tinha certeza que as vítimas sofriam de malefícios diabólicos provocados por feiticeiras pelos seguintes fatores: (i) fama, decorrente de critérios hereditários, pois a maioria das feiticeiras tinham laços familiares entre si, exceto Cipriana; (ii) fama, oriunda de um “ouvir dizer”⁶¹²; (iii) fama decorrente dos exorcismos promovidos por um Padre Missionário, que veio para região a pedido do queixoso Manuel da Cunha Reis, para fins de confirmar se o caso era mesmo de malefício e para curar as enfermas⁶¹³; (iv) confissão de uma das denunciadas em conversas informais.⁶¹⁴ Além desses motivos provenientes das denúncias, um dos depoimentos da testemunha de defesa de Cipriana, o de Romana Alves Teixeira⁶¹⁵, informa que a ré foi denunciada por ser “muito bulhenta, raivosa, tiradora de créditos a pessoas honradas”.⁶¹⁶

Em 12.03.1763, foram pronunciadas e presas oito feiticeiras Elena⁶¹⁷, Clara, Ana, Verônica, Clara⁶¹⁸, Joana, Januária e Cipriana. Apenas cinco delas foram inquiridas pelo juiz e dos questionamentos descobre-se que a maioria eram administradas e moravam na freguesia de São José. Algumas não conheciam o motivo pelo qual estavam presas, já as que sabiam que eram acusadas de feitiçaria, negavam o delito.

Januária, administrada de Maria Bueno da Rocha, casada com Pedro Canga, a primeira a ser inquirida, respondeu que não sabia as razões de sua prisão, porém, lhe disseram que era por ser feiticeira. Perguntado se usara algumas “artes mágicas, embustes, mesinhas, ou se fazia arder alguma pessoa, ainda que fosse fingidamente”, respondeu que nunca fizera tais coisas, apenas informou que “uma negra, no momento falecida, lhe dera uma raiz, mas sendo advertida por um padre missionário que andava pela vila, jogou fora a dita raiz”.⁶¹⁹

⁶¹¹ DEAP. PC 1363.41. fls. 13v.

⁶¹² Das 30 testemunhas da devassa: 20 “ouviram dizer” (DEAP. PC 1363.41. fls. 3v; 5; 5v; 6; 6v; 9v; 10v; 11; 11v; 12; 12v; 13v; 14; 14v; 15; 16; 17; 18; 19; 19v; 21v; 23).

⁶¹³ DEAP. PC 1363.41. fls. 1; 2v; 6v; 13; 15; 16.

⁶¹⁴ Há dois testemunhos que mencionam que Elena confessara que era feiticeira (DEAP. PC 1363.41. fls. 10 e 16).

⁶¹⁵ Viúva, moradora da Vila, que vivia de suas agências, trinta e dois anos aproximadamente (DEAP. PC 1837.57. fls. 12).

⁶¹⁶ DEAP. PC 1837.57. fls. 9.

⁶¹⁷ Elena era mãe de Clara, Ana e Veronica (DEAP. PC 1837.57. fls. 3v).

⁶¹⁸ Administrada de Joze de Aguiar (Id.).

⁶¹⁹ DEAP. PC 1363.41. fls. 7v.

Ana de Siqueira, administrada de Ursula Siqueira, contou que estava indo visitar o Padre Missionário, que se encontrava na Vila, quando foi presa por ser feiticeira, conforme lhe avisaram. Ao ser questionada sobre o suposto uso de artes mágicas ou embustes respondeu que nunca usara coisa alguma, e que só ouvira dizer pelo povo que sua mãe, de nome Elena, usava as artes diabólicas, mas que ela nunca vira e nunca concorrera.⁶²⁰

Veronica, administrada de Francisco de Oliveira Ribeiro, a terceira denunciada e presa a ser inquirida, pouco falou, apenas disse que foi presa por ordem do juiz e que agora lhe diziam que era feiticeira, mas que ela não usava coisa alguma.⁶²¹

Elena, que era administrada de Ursula da Siqueira, declarou que sabia que estava presa por feitiçaria e quando questionava se usava artes mágicas, informou que sua tia Januária, também presa na cadeia, “lhe dera em uns embrulhos com (umas mandusagens???), os quais deveriam ser enterrados a flor da terra, pois assim se faria mal a umas filhas de Estevão Ribeiro”. Além disso, declarou que “só de longe via várias coisas em diversas figuras, mas que nunca chegou a falar com o Diabo, nem teve com ele pacto, e que só usava ditas coisas por lhe ensinara dita Januária”.⁶²²

Cipriana Rodriguez, parda forra, casada com Antonio Lima, que não tinha relação de parentesco com as demais presas, informou que não conhecia a causa de sua prisão, mas que sabia que estava se espalhando em Curitiba sua fama de feiticeira.⁶²³

Os autos dessa devassa se findaram com oito feiticeiras pronunciadas por feitiçaria por malefícios diabólicos e foi dada a ordem judicial para que fossem transferidas para enxovia de Paranaguá, cabeça da Comarca, exceto a Cipriana, por estar “carregada de filhos”.⁶²⁴

A partir dos fatos narrados e nas peças jurídicas contidas nos autos de libelo criminal de Cipriana, pressupõem-se que as rés foram pronunciadas pelo delito de feitiçaria por malefícios, ou feitiçaria propriamente dita, conduta delituosa que se enquadra no parágrafo primeiro do item três do Livro cinco das Ordenações Filipinas:

1. E isso mesmo qualquer pessoal que, em círculo ou fora dele, ou em encruzilhada, invocar espíritos diabólicos **ou der a alguma pessoa a comer**

⁶²⁰ DEAP. PC 1363.41. fls. 7v e 8.

⁶²¹ DEAP. PC 1363.41. fls. 8.

⁶²² DEAP. PC 1363.41. fls. 8v.

⁶²³ Id..

⁶²⁴ DEAP. PC 1837.57. fls. 5v.

ou a beber qualquer coisa para querer bem ou mal a outrem, ou outrem a ele, morra por isso morte natural. Porém, nestes dois casos, primeiro que se faça execução, no-lo farão saber para vermos a qualidade da pessoa e modo em que se tais coisas fizeram, e sobre isso mandarmos o que se deve fazer. (grifou-se)

José Pedro Paiva esclarece que malefício “definia-se como a arte de fazer mal a terceiros com a ajuda do poder do Diabo, poder obtido através de um pacto com ele estatuído”. Além disso, informa que as fontes não permitem dizer quais os procedimentos usados em tal prática mágica, porém, sabe-se que o malefício resultava da ação conjugada de dois agentes – o poder do Diabo e a malícia humana – que teria que se juntar à autorização divina.⁶²⁵ Recorda-se que em Portugal as feiticeiras tinham seus poderes limitados, em razão de prevalecer uma leitura ortodoxa da teologia que limitava os poderes do Diabo.

Ainda, a atual historiografia estipula dois tipos dessa espécie de feitiçaria por malefícios: venéfico e amatório. O venéfico sucedia quando o objetivo era causar danos a terceiros tendo como alvo a saúde, vida ou bens. Já o amatório objetivava excitar o amor, amizade, mas também o ódio entre duas pessoas.⁶²⁶

A queixa do caso em questão, da forma narrada nos autos, bem como as demais denúncias da devassa, se enquadrariam no venéfico, pois no entender do querelante e dos demais denunciantes as feiticeiras praticavam “malefícios diabólicos” visando causar danos, inclusive, mortes.

Não se pode perder de vista, também, que a busca por feitiçaria visando causar danos deve ser lida na chave da sociedade do Antigo Regime, isto é, uma sociedade que se sentia sempre ameaçada não só por inimigos exteriores, dada a falta de uma visão mecanicista do mundo, mas também inimigos interiores, ou seja, fruto das tensas relações interpessoais diante do risco frequente de maus olhados.

A feitiçaria por malefício venéfico, segundo Francisco Bethencourt, era geralmente elaborada por meio do uso de imagens representando a vítima (vodu) ou mediante venenos, sendo que maior parte dos feitiços de morte eram produzidos com animais peçonhentos, logo, pertinentes aos fins visados.⁶²⁷

O único procedimento identificado para produzir o malefício foi o de efetiçamento de comidas e bebidas – bolos, pães, leite, farinha de mandioca –

⁶²⁵ PAIVA, 2002, p. 53.

⁶²⁶ Ibid., p. 54.

⁶²⁷ BETHENCOURT, 2004, p. 126.

supostamente usado por Cipriana e Elena, que, após ingeridas, faziam com que as vítimas sentissem de imediato um amargor na boca e palpitações no coração.

Não se sabe os procedimentos usados pelas demais feiticeiras que compunham o Cartório, porém, a população supunha que se tratavam de malefícios diabólicos pelos sintomas das vítimas, sonolência profunda, convalescências, melancolia e pelos efeitos de exorcismos praticados pelo padre missionário, que estava na localidade para confirmar o malefício, identificar a autoria e curar as enfermas.

Os elementos, que serviriam para o indiciamento, encontrados foram: insetos “imundos” (sete baratas) e peçonhentos (rãs), animais que mudam de cor (camelão), penas de aves, ossos de animais, caroços de frutas, raízes, dejetos dos corpos humanos, como cabelos e unhas, algodão, raízes entrecruzadas, linhas do reino. Enfim, “várias coisas extraordinárias e estranhas ao uso comum de pessoas católicas e tementes a Deus” e “outras mais coisas que já não se podia (divulgar) o que eram”.

Muitos desses elementos tinham um alto valor simbólico, que impressionavam as populações da época.⁶²⁸ O camaleão, por exemplo, estava pelo aparato cognitivo da época associado a mudanças. Sobre cabelos e unhas, acreditava-se que continuavam a se desenvolver pós-morte e eram usados para produzir malefícios. Já os animais peçonhentos representavam pela sua essência o próprio mal.

Os ossos de mocotó, por sua vez, permitiam, dada a sua forma, interpretações quando preenchidos com outros elementos. No caso, foram encontrados algodão e cabelos. O primeiro poderia por contiguidade equivaler ao todo, vale dizer, podia estar associado à vestimenta de uma pessoa, o que equivaleria à própria pessoa que se pretendia maleficar. Os caroços de pêssego poderiam ter similitude com algum órgão

⁶²⁸ As leis da magia que amparavam o aparato cognitivo do homem moderno eram: (a) similitude, (b) contraste, (c) contato; e a (d) contiguidade. A primeira lei, a similitude, consistia na ideia de que o semelhante evoca/produz o semelhante, o qual era convencional, vale dizer, a associação entre duas coisas era o resultado de uma convenção assumida pelo mágico, que era anterior à prática e que poderia sofrer atualizações. A contrariedade era o inverso da similitude. Por tal princípio, entendia-se que coisas diferentes ou contrárias se repeliam, por isso, na feitiçaria muitos rituais eram executados por meio de operações invertidas. O contato, por sua vez, era o princípio que tornava admissível que objetos que estiveram em contato estavam e permaneciam unidos eternamente. Por fim, a lei da contiguidade esclarecia como uma parte equivalia ao todo. Por fim, ainda é preciso considerar que as práticas mágicas por exigirem atos, falas, escritas, gestos, comportamentos, locais, datas, meios, etc, eram muito formais, quase nunca compostas por atos simples, residindo muitas vezes nessa formalidade e na sua execução a eficácia de muitas práticas (PAIVA, 2002, p. 132).

humano indicando alguma doença ou não. O número sete, por fim, na cosmologia bíblica representa o acabamento do mundo e a plenitude do tempo.⁶²⁹

Também há menção nos autos de uma mandiga enterrada à flor da terra e de um “livrinho com penas de aves, e cabelos e algumas raízes de pau encruzadas umas coisas com as outras”. Elementos que parecem indicar outras práticas mágicas executadas pelas rés. As mandigas ou patuás, regra geral, eram confeccionadas para proteger pessoas e também bens de acidentes naturais e de poderes ocultos de certas pessoas ou espíritos.⁶³⁰

Lembra-se, ainda, conforme visto na primeira parte desta tese, que as mandigas caracterizaram-se por ser uma das mais usadas práticas mágicas na América Portuguesa, as quais se destacam por serem sincréticas, por possuírem elementos de crenças africanas, indígenas e europeias. No entanto, informa-se que não foram identificados elementos de origem religiosa, como hóstias, pedra d’ara, entre outros, que, poderiam evidenciar um sincretismo.

Diante de indícios e sintomas dessa espécie recomendavam-se três espécies de remédios, segundo a historiografia: diabólicos, naturais e divinos. Os primeiros eram aplicados por feiticeiras, adivinhadores e curadores; os segundos eram aplicados conforme recomendação médica; e os últimos baseavam-se nos poderes de Deus. Por mais que pareça óbvio, é sempre bom ter em mente, que os remédios promovidos pelas feiticeiras, adivinhadores e curadores eram tidos pela maioria da doutrina, da época, como ilícitos, pois seriam produzidos com o auxílio do Diabo, embora sua finalidade pudesse ser útil e nobre, qual seja, salvar vidas ou curar doenças.⁶³¹

Os remédios, para as autoridades eclesiásticas e para os médicos, também eram de três tipos: naturais, supersticiosos e divinos. Os naturais, de modo geral, tinham como matéria prima plantas e ervas, simples ou compostos. Os supersticiosos, também designados de mágicos, eram constituídos de palavras, caracteres, nomina, ensalmos, entre outros. Por fim, os divinos que eram considerados os mais potentes e de várias tipologias: a fé na divina proteção; o batismo; a confissão; a eucaristia; o

⁶²⁹ BETHENCOURT, 2004, p. 138.

⁶³⁰ PAIVA, 2002, p. 112. No mesmo sentido ver: CALAINHO, 2008, p. 95.

⁶³¹ PAIVA, op. cit., p. 63.

exorcismo; a água benta; as relíquias dos santos, usadas principalmente nas missões; sinais da cruz; chamar o nome de Jesus; e, por fim, orações em jejum.⁶³²

Dentre estes remédios divinos o exorcismo era a última etapa do processo curativo. Recomendava-se essa prática apenas quando os demais remédios naturais ou divinos não surtiam efeitos.⁶³³ Adriano Prosperi, informa, que na segunda metade do século XVI e durante todo o século XVII, o número de exorcismos aumentou consideravelmente na Europa, dada a crença da presença demoníaca no mundo, a qual foi fomentada pelas Igrejas Católica e Protestante por meio das teorias apocalípticas.⁶³⁴

Não se sabe dizer se os exorcismos eram um fenômeno real ou aparente, vale dizer, se decorriam de uma mutação das escalas de leitura da realidade por parte dos tribunais e corpos sociais ou se decorriam a concretas alterações comportamentais da sociedade. O que se sabe era que tal procedimento tinha como objetivo confirmar que um mal era proveniente de um malefício. Constatava-se isso quando uma pessoa após tomar diversos remédios não se curava, ou se sentia melhor apenas com os exorcismos.⁶³⁵

Ainda, segundo o historiador italiano, na Europa, os exorcistas pertenciam ao clero secular, das mais baixas hierarquias eclesiásticas, que tinham como respaldo estarem amparados em sólidas bases de uma religião dos espíritos amplamente compartilhada e facilmente acreditada pela população.⁶³⁶

Em virtude do poder que foram conquistando na população, a própria cúpula do clero, por meio de seus bispos, e a Inquisição, por seus inquisidores, tentaram conter seus avanços, através de cartilhas com conteúdo explicando como deveria ser a formação e modos de exercer e praticar o exorcismo. Contudo, parece que tais normativas sucumbiram diante da variedade e improvisação do exorcista na sua prática cotidiana, especialmente, no campo da feitiçaria. Por essa razão é que se diz que os exorcistas, ao não observarem as regras impostas, desencadeavam localmente uma “caça às bruxas”.

Apesar de muito usado, não se tem conhecimento de nenhum manual de exorcistas de autoria portuguesa, porém, os manuais mais difundidos foram

⁶³² PAIVA, 2002, p. 63.

⁶³³ Ibid., p. 64.

⁶³⁴ PROSPERI, 2013b, p. 421.

⁶³⁵ Id..

⁶³⁶ Id..

traduzidos para o português. Além disso, sabe-se que na sede do Império, os exorcistas também eram do baixo clero e que houve um número considerável de processos inquisitoriais pela prática abusiva de exorcismos, conforme os dados referenciados na primeira parte da tese.⁶³⁷

No Brasil, a estratégia da Igreja foi a de usar exorcismos com o objetivo de afastar as populações dos curandeiros e dos feiticeiros.⁶³⁸ Aliás, Jean de Léry, viajante e protestante, que esteve na América Portuguesa, relacionava a idolatria dos índios ao sabá das feiticeiras.⁶³⁹

O fato narrado nas fontes parece seguir esta lógica, pois o querelante informou que já tinha tentado outras curas, mas dada a não melhora das vítimas, suas parentes, convocou um Padre Missionário exorcista. Frei Inácio Alves, de Santa Cattarina, para identificar se a enfermidade era, ou não, proveniente de malefício e para curá-lo. O procedimento do exorcismo, contudo, não é narrado nos autos, das entrelinhas apenas se infere que eram usados remédios.

Ainda sobre este assunto, nunca é demais recordar que os missionários, regra geral, tinham como uma das suas principais funções a conversão da população nativa ao cristianismo, “se tratava de preencher um vazio de conhecimentos, ou então de substituir um conhecimento parcial e equivocado pelo verdadeiro”, afinal, a população nativa, como vista em outro momento, foi compreendida pelos viajantes e pelos missionários de forma detratadora, pois não tinham conhecimento do cristianismo.⁶⁴⁰

Entretanto, o desprezo pelo mundo material, era lido como indício de sabedoria divina, que, ao contrário dos colonos, indicava virtude e sabedoria, e por isso poderiam ser salvos, desde que guiados pelos princípios e valores da cultura europeia disseminados especialmente por meio da catequese.⁶⁴¹

⁶³⁷ Cf. José Pedro Paiva o ingresso no clero secular português fazia-se pela recepção da prima tonsura, que não era um sacramento, nem um grau da ordem, era apenas a afirmação da disposição em recebê-los, assinalando a passagem do estado laico para o clerical. Depois, seguia-se as “ordens menores”, que eram compostas por quatro graus (hostiário, leitor, exorcista e acólito, todas recebidas em uma única cerimônia. Por fim, as ordens sacras ou maiores. Nesta o ingresso estava habilitado a tocar em objetos sagrados e para recebe-las exigia-se o celibato. Compunha-se de três graus: epístola, evangelho, e missa, que instituíam a condição de subdiácono, diácono e presbítero ou sacerdote. Para um número menor de indivíduos, o episcopado era o último grau da ordem (PAIVA, 2012, p. 168-169).

⁶³⁸ PAIVA, 2002, p. 64.

⁶³⁹ LÉRY, Jean de. **Viagem à terra do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1961. p. 167-170. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~igor/wp-content/uploads/lery.pdf>>. Acesso em 01 jul. 2016.

⁶⁴⁰ RAMINELLI, Ronald. **Imagens da colonização**. A representação do índio de Caminha a Vieira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 13.

⁶⁴¹ De acordo com Adriano Prosperi os missionários jesuítas se diferenciavam dos missionários das outras ordens por insistirem na qualidade intelectual de penetração nas culturas não cristãs. Os jesuítas,

Em que pese a evangelização promovida pelos membros do clero português e espanhol visarem o mesmo fim, salvar as almas do Diabo, o qual habitava as almas dos indígenas dada o imaginário detrator, a evangelização dos portugueses não foi tão cruel, os meios de agir, de aculturar práticas ou colonizar os pensamentos foram mais dóceis, um dos fatores, conforme visto em outro momento, foi uma leitura mais pragmática das práticas mágicas e não tão especulativa acerca dos poderes do Diabo.⁶⁴²

A busca pelo padre missionário exorcista sugere um certo desespero e medo do querelante diante das enfermidades provocadas por malefícios diabólicos e os efeitos de sua visita à Vila indicam que suas práticas de exorcismo impressionaram a população – talvez porque semelhantes as práticas mágicas, como já tratado nesta tese – pois muitas das denúncias foram promovidas com base nos exorcismos praticados e nos boatos daí decorrentes.

Os fatos evidenciam um magismo por parte das rés e de quem as procurava, mas também uma demonização, pois o sincretismo era demoníaco, e por isso deveria ser repreendido segundo a visão das autoridades judiciárias e eclesiásticas. Importa examinar, então, as tramas do imaginário local sobre as feiticeiras e suas práticas.

O fato do “Cartório das feiticeiras” foi investigado mediante queixa de um membro da população pelo Juízo ordinário da Vila, que pautado exclusivamente em provas testemunhais, entendeu que se estava diante de um caso de feitiçaria. Os denunciantes foram na maioria absoluta homens, econômica e socialmente mais privilegiados que as rés, e pelo teor dos depoimentos com boas noções do catolicismo, ainda que se possa vislumbrar que a religiosidade vivida era mais próxima aos hábitos populares da população.

As vítimas dos atos maléficis foram mulheres, “moças solteiras”⁶⁴³ e “brancas”⁶⁴⁴, que na lógica misógina da época eram menos dignas que os homens, contudo, mais dignas que feiticeiras que eram quase todas administradas. Além disso,

no entender do historiador italiano, no impulso à conversão contribuíram com uma nova consciência que destacava que não bastava a “assimiliação” apressada, como os batizados, devia-se mudar internamente para se criar cristãos novos, para isso a catequese (PROSPERI, 2013b, p. 590). Sobre o método da catequese e sua diferença da pregação, ver: *Ibid.*, p. 588.

⁶⁴² SOUZA, L., 1993, p. 39.

⁶⁴³ DEAP. PC 1363.41. fls. 22.

⁶⁴⁴ DEAP. PC 1363.41. fls. 17v.

a outra grande maioria de vítimas foram escravos, que na lógica da ordem econômica da época, significavam prejuízo financeiro para seus proprietários.⁶⁴⁵

As feitiçeras eram mulheres, perfil que não se difere muito do quadro misógino Europeu, entretanto, o que se agrega a este panorama é a particularidade de que, na América Portuguesa, as feitiçeras tinham ascendência indígena ou africana, população que no imaginário, especialmente, das autoridades eclesiásticas, era vista como demoníaca, dado o fato de possuírem outras crenças e de “idolatrarem” outros deuses, que não o Deus católico, transgredindo assim o primeiro mandamento: “amar a Deus sobre todas as coisas”.

Embora alguns dos denunciantes se refiram às rés como “mulatas”⁶⁴⁶ e “bastardas”⁶⁴⁷ o estatuto jurídico de administradas, conferido pelo escrivão dos autos, aponta para origens indígenas, população que vivia à margem social e também jurídica da sociedade. Por administradas deve-se entender que vivam em uma espécie de regime de trabalho obrigatório, ou seja, escravidão indígena, a qual, em tese, não deveria ser tolerada à luz da ordem jurídica portuguesa. Sobre o tema paradoxal da administração particular John Monteiro aduz:

Assumindo o papel de administradores particulares dos índios – considerados como incapazes de administrar a si mesmos -, os colonos produziram um artifício no qual se apropriaram do direito de exercer pleno controle sobre a pessoa e a propriedade dos mesmos sem que isso fosse caracterizado juridicamente como escravidão.⁶⁴⁸

Ainda, vale transcrever a uma passagem de Liliam Ferraresi Brighente, que analisou aludida categoria na vila de Curitiba do período *setecentista*:

Nesse sentido, o índio administrado, as peças administradas, as peças forras, as peças de serviço, os carijós, o gentio da terra, o gentio do cabelo corredio, são todos nomes diversos para designar a mesma situação de direito, a condição de administrado [particular]. O administrado não era nem um homem livre e nem um escravo no que diz respeito ao seu estatuto jurídico, mas pertencia a um outro estado ou condição, precisamente o de administrado.⁶⁴⁹

⁶⁴⁵ SOUZA, L., 2009, p 193.

⁶⁴⁶ DEAP. PC 1363.41. fls. 19, 19v, 27 e 27v.

⁶⁴⁷ DEAP. PC 1363.41. fls. 18v, 19.

⁶⁴⁸ MONTEIRO, John M. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p.137. Sobre o tema ver também: RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial**: Brasil c. 1530- c. 1630. São Paulo: Alameda, 2009, p. 21.

⁶⁴⁹ BRIGHENTE, 2012, p. 76.

A condição jurídica de administradas com hábitos culturais diversos da religião católica enfatizada em diversos testemunhos indica, portanto, o posto não privilegiado que ocupavam na comunidade e na própria ordem jurídica.

Além disso, pode-se perceber que a denúncia que recaiu, especialmente, sobre Cipriana, parda forra, decorreu não só do fato de ofertar comidas e bebidas enfeitiçadas, mas também por ser: “muito bulhenta, raivosa, tiradora de créditos a pessoas honradas”⁶⁵⁰, comportamento social pautado na ira, um dos pecados capitais, e inadequado para as mulheres. Justamente por isso associado ao delito de feiticeira.

A misoginia da sociedade se evidencia ao se observar que o seu defensor não trouxe qualquer discussão jurídica acerca de tal associação, até porque não iria encontrar qualquer argumento jurídico que favorecesse o patrocínio da causa, pois conforme visto em outro momento, no direito, que não flutuava sobre a sociedade, ao contrário, na época, era produto do fato social, a mulher, não era sujeito de direito, durante toda sua vida estava subordinada e representada pelo pai e depois pelo marido.

As feiticeiras foram denunciadas também por motivo de fama, fator essencial herdado das punições coletivas comunitárias como o Rough Music tratado por E. P. Thompson.⁶⁵¹ A atual historiografia aponta também que a fama de ser feiticeira decorria de critérios hereditários, no qual geralmente mulheres repassavam seu conhecimento a outras familiares e também podia estar ligada às práticas curativas que as mulheres desempenhavam nesse período.

A questão da hereditariedade para caracterizar e identificar as mulheres como feiticeiras se fez presente. Lembra-se que Januária era tia de Elena, que era mãe de Clara, Ana e Veronica, esse grau de parentesco embasou algumas denúncias. Aliás, Ana em sua inquirição declarou que embora as pessoas falassem que sua mãe fosse feiticeira, ela não era.

Além deste fator desencadeador de algumas denúncias, também se observou que a fama de feiticeira era adquirida pela aprendizagem, pois uma das testemunhas disse ter visto Elena ensinando artes mágicas a sua filha Adriana, e a própria Elena informou que aprendeu as artes da feitiçaria com sua tia Januária.

⁶⁵⁰ DEAP. PC 1837.57. fls. 9.

⁶⁵¹ THOMPSON, 1998, p. 353.

Francisco Bethencourt pautado nos diferentes níveis culturais percebeu que enquanto no âmbito erudito o saber acerca da magia provinha de livros consagrados, especialmente, textos conferidos a Salomão, no nível popular o saber provinha da aprendizagem prática de presença visual e auditiva, a qual era rejeitada ou assimilada em função das posteriores experiências.⁶⁵² Aliás, convém fazer um parêntese, para informar que a memória das testemunhas a todo momento retornava a suspeitos gestos, posturas, fatos, vestimentas, que conferiam famas às feiticeiras.

Januária, por sinal, era a mais velha de todas as feiticeiras e tida como mestra das demais.⁶⁵³ Este perfil não difere muito do quadro Europeu, no entanto, difere de Portugal, pois as pesquisas realizadas até o momento nas fontes inquisitoriais, ainda que fragmentárias quanto a este aspecto, não apontam para tal estereótipo, mas quanto à identificação dos sujeitos que praticavam atos maléficos observou-se que esta recaiu especialmente sobre elas.

Por fim, pode-se dizer que a visita do padre missionário exorcista parece que foi o gatilho das denúncias, pois muitos testemunhos se embasaram nos seus exorcismos e duas feiticeiras com ele conversaram ou se confessaram. Na confissão, nunca é demais lembrar, se diz o inconfessável, dado o sigilo que a recobre. Januária, por exemplo, disse que tinha guardado raízes, mas que após conversar com o padre, que a repreendeu, jogou-as fora.⁶⁵⁴

Mesmo considerando que os denunciantes tivessem introjetado em suas mentes uma boa noção do catolicismo, ainda que a religiosidade fosse popular, ou seja, mais próxima às noções culturais da população, tudo indica, pelo teor dos depoimentos, que a presença do Padre Missionário tenha inflamado a fé e os valores cristãos com suas noções de demonologia no sentido mais ortodoxo da escolástica.

O próprio ato de exorcizar em si indicia que o agente do clero regular devia manejar a categoria feitiçaria, típica dos europeus, lida em um viés etnocêntrico, para recriminar hábitos culturais, ou seja, as práticas mágicas e crenças dos nativos, tidas como diabólicas. Afinal, a autoridade que definia a fronteira entre magia branca e negra era a Igreja e seus representantes.

⁶⁵² BETHENCOURT, 2004, p.173 e 208.

⁶⁵³ DEAP. PC 1837.57. fls. 14v.

⁶⁵⁴ DEAP. PC 1363.51, fls. 7v.

Essa situação parece se enquadrar nas lições de Laura de Mello Souza quando informa que os missionários e sua visão mais satânica, ou seja, herética da feitiçaria acabaram dando coragem à promoção das denúncias das rés.⁶⁵⁵

Nos autos, o Diabo aparece em um viés mais demonológico nas perguntas feitas pelo juiz ordinário às inquiridas, pois aí se vê a questão do pacto diabólico, elemento central das recriminações por feitiçaria em Portugal. Por sinal, interessante foi a resposta dada por Elena, que disse que “via de longe várias coisas estranhas, mas que nunca chegou a falar com o Diabo, nem teve pacto com ele”.⁶⁵⁶ Embora tenha feito alusões ao pacto com o Diabo, em momento algum o juiz procurou a marca diabólica na ré, hipótese que quase não ocorreu em Portugal⁶⁵⁷, porém, foi comum na França.⁶⁵⁸

Ainda, quanto à questão do imaginário, chamou a atenção um outro depoimento que destacou a existência de um “Cartório de Feiticeiras”⁶⁵⁹, o qual era capitaneado por uma Maria de {??}.⁶⁶⁰ Não se sabe o que acontecia em tal cartório, pois o juiz não buscou saber mais, logo não se pode associá-lo a qualquer ritual, como os catimbós⁶⁶¹, por exemplo, muito menos com o sabá, afinal, o sabá quase não habitou o imaginário português e ali era designado como Assembleias, Conventículos, Ajuntamentos, Sinagoga.⁶⁶²

Seja como for, o desinteresse do juiz em saber mais sobre o que acontecia no tal Cartório indica e corrobora a tese de que a justiça secular estava mais preocupada em apurar o dano causado pelo ato maléfico que investigar as crenças, com *latrias* ou não, diversas do catolicismo, preocupação esta, que habitava a justiça inquisitorial.

Em suma, na Vila de Curitiba, a feitiçaria por malefícios recaiu sobre mulheres, indígenas e administradas, mas também sobre mulheres livres que tinham comportamento inadequado; o motivo das denúncias decorreu da fama, por critérios

⁶⁵⁵ SOUZA, L., 2009, p. 200.

⁶⁵⁶ DEAP. PC 1837.57. fls. 8v.

⁶⁵⁷ PAIVA, 2002, p. 197.

⁶⁵⁸ Robert Mandrou analisando o contexto francês assevera que os juízes seculares usavam diversos instrumentos para condenar feiticeiras, um destes era a procura de uma marca tangível/objetiva que fosse independente das declarações dos acusados e da tortura. Para tanto, os juízes contavam com a ajuda de um cirurgião para encontrar mediante picadas pontos insensíveis. A insensibilidade representava a prova (MANDROU, 2007, p. 83).

⁶⁵⁹ Cf. Rafael Bluteau o termo cartório consistia: “lugar em que guardam papeis, títulos e cartas velhas de uma comunidade (BLUTEAU, 1713, v. 4, p. 64).

⁶⁶⁰ Ilegível (DEAP. PC 1363.41. fls. 13v).

⁶⁶¹ Ritual feito no nordeste do Brasil com elementos indígenas e católicos.

⁶⁶² PAIVA, op. cit., p. 157.

hereditários, e da visita do padre missionário exorcista. Acrescenta-se, ainda, que a devassa foi instaurada a pedido da população, temerosa com o alastramento do delito, e não de ofício por autoridade judiciária competente. Desse cenário pode-se inferir que a função das feiticeiras, na Vila de Curitiba, era a de explicar as mazelas da vida dada a falta de uma explicação funcional e reforçar padrões morais aceitos pela comunidade.

A devassa, portanto, mostra um imaginário que não destoava de estudos promovidos pela historiografia que se pauta em outras fontes, que não as da justiça secular. Indicando que hábitos culturais que fossem diferentes daqueles dos católicos, cujos hábitos eram resguardados pelas Ordenações Filipinas e pelas autoridades da Vila, deveriam ser recriminados. Também se pode observar que a justiça secular estava mais preocupada em apurar o dano, fruto de um pacto, do que com eventuais *latrias* das feiticeiras, o que a distancia da justiça inquisitorial e a mantém no padrão do modelo processual das Ordenações.

2.2. EM BUSCA DE SENTIDOS JURÍDICOS SUBSTANCIAIS

No que se refere à análise jurídica dos argumentos jurídicos acerca do delito, que só se faz possível a partir das peças elaboradas pelo promotor e pelo procurador nos autos de libelo crime de Cipriana, tal exame restou um pouco prejudicado em razão do processo não estar completo, terminando em certo momento das alegações finais.

Ainda, tendo em vista que a argumentação jurídica é muito semelhante ao da outra fonte, ou seja, do processo que trata do curandeirismo, que se analisará no próximo capítulo, o qual possui tal peça completa, remeter-se-á o leitor às considerações ali tecidas, no intuito de não tornar repetitiva e cansativa a leitura. Assim, o objetivo, aqui, é “descrever densamente” as particularidades do caso concreto.

Feita essa premissa, registra-se que os argumentos jurídicos encontrados foram os relativos à tutela da religião católica, ou seja, argumentou-se em torno da religiosidade da ré, e às provas do delito, especialmente a questão da fama. Temas centrais nesse “tipo penal”.

No libelo acusatório promovido pelo promotor, Cipriana foi acusada no sentido de que sendo cristã, batizada, devia ser temente a Deus, porém, “obra(va) pelo contrário”, porque era “famosa feiticeira, useira, e vizeira, que fazia malefícios a várias pessoas, maltratando-as e deixando-as em estado miserável de vida e tudo por obra do Diabo, sem temor a Deus, nem lembrança da morte, e nem compaixão de sua própria alma”. Por isso, devia ser “condenada com todas as penas das leis cíveis e criminais, que se impõem a semelhante pessoas, castigo não só para sua emenda, mas também para satisfação e exemplo da república”⁶⁶³.

A escrita desta peça que visava promover a acusação da ré Cipriana, como se pode ver, evoca uma escrita teológica e das suas entrelinhas aparecem teorias apocalípticas, que enfatizam a necessidade de devoção pessoal, a qual se não observada fazia emergir a culpa na própria consciência do acusado. Além disso, o pano de fundo se assemelha com a teoria do juízo final, na qual Deus aparece como justiceiro e que só salva as almas daqueles que agiram em terra de modo virtuoso, pois aos que agiam de modo diverso, caberia a punição para fins de emenda de conduta.

Como visto na primeira parte da tese, por conta dessa teoria a Inquisição impunha sua missão da misericórdia, mas também da punição, função que também repercutiu na justiça criminal secular, porém, sua finalidade não era a salvação da alma, mas reparar o dano. Ambas as justiças, entretanto, justificavam a necessidade do castigo, ou seja, da aplicação da penalidade em processos crimes em prol da república Cristiana. Aliás, a parte final da petição que pedia a condenação da ré vai bem nesse sentido e permite dizer que o imaginário jurídico estava envolto em uma noção de justiça criminal retributiva, ou seja, imposta e repressora, que não visava restaurar ninguém.⁶⁶⁴

A defesa, por sua vez, destacou que as testemunhas de acusação da devassa não deveriam ser consideradas para fins de julgamento, pois eram inimigos capitais da ré, “um porque vendado os olhos com o véu da torpeza, e ignorante das luzes de vênus amava a noite, porque nunca tinha visto, nem ainda o crepúsculo da aurora e procurava amores, cuja correspondência mal ajustada com seu merecimento lhe negava a ré”; e o outro invejando o pouco que a ré possuía, ainda assim, queria deixá-la pobre, “como se algum dia, fosse rica”.

⁶⁶³ DEAP. PC 1837.57. fls. 6.

⁶⁶⁴ SBRICCOLI, 2004, p. 173.

A remissão ao argumento de Vênus, na passagem acima, pareceu um pouco mergulhada no imaginário pagão⁶⁶⁵, pode ser por que assim estivesse mencionado em algum livro criminal de prática jurídica português, mais ambientado a questões do paganismo europeu que do barbarismo colonial, noções detratadas que se assemelham. Porém, uma voltada ao contexto europeu e a outra ao contexto americano.⁶⁶⁶

No entanto, esta é apenas uma hipótese embasada na existência e circulação de tais manuais na Vila, a qual, de qualquer forma, evidencia uma circularidade jurídica na região. Aliás, oportuno acrescentar que do pouco que há escrito nas alegações finais pode-se observar uma peça bastante sincrética em sua argumentação, pois há menção a Vênus e ao rei David, além de diversas passagens em latim.

Além da inimizade o procurador alegou que as testemunhas eram de “rasteira espécie” e movidos pelo ódio “um porque amava, outro porque aborrecia, como dizia David, no salmo 22”, infeccionaram a reputação da ré espalhando a fama de feiticeira.⁶⁶⁷ Este trecho dentro do contexto da peça deixa a entender que por conta disso sequer deveriam ter sido considerados pelo juiz ordinário para fins de pronúncia, pois a fé das testemunhas afeia-se pela sua dignidade, nobreza, e riqueza, ou seja, dependia do seus status social.⁶⁶⁸

Os argumentos desqualificando as testemunhas da devassa foram centrais, já que na época vigorava a noção da prova legal, na qual testemunhos provenientes de amor e de ódio, como inimizade, eram tidos como testemunhos defeituosos ou suspeitos e tornavam a prova testemunhal semiplena. Para fins de condenação, recorda-se que eram necessárias duas provas testemunhais plenas.⁶⁶⁹

A questão da fama também foi alegada. A fama pública constituía-se apenas em um indício. Porém, se procedente de pessoa de autoridade seria um indício forte dada a natureza do delito.⁶⁷⁰ A alegação do defensor tenta justamente desconstruir tal indício, pois alegou que a fama por si só, não podia acarretar a condenação, deveriam ter sido feitas outras provas, porém, estas eram, realmente, difíceis de serem

⁶⁶⁵ Acerca do impacto do cristianismo sobre o paganismo na Europa ver: BAROJA, Julio Caro. **As bruxas e o seu mundo**. Lisboa: Veja, s/d, p. 68-88.

⁶⁶⁶ Acerca do paganismo e do termo bárbaro ver RAMINELLI, 1996, p. 53-84.

⁶⁶⁷ DEAP. PC 1837.57. fls. 32.

⁶⁶⁸ OF, 1, 86,1.

⁶⁶⁹ PEREIRA E SOUSA, 1831, notas 357 e 358, p. 138 e 139.

⁶⁷⁰ Ibid., nota 135, p. 53.

produzidas nos delitos de feitiçaria “por oculto, quando se executa, precisa de uma evidente prova e indissolúvel presunção, nem aquela nem essa faz parte da culpa atribuída a ré”.⁶⁷¹ Esta parte final, indica que a imputação do delito a uma pessoa, em tais casos, era difícil em razão do nexu causal ser estabelecido por ímpeto.

Lembra-se que a punição de atos criminosos interiores por ímpeto servia para punir heresias no âmbito inquisitorial, e não era bem vista pelos juristas, pois gerava dúvidas justamente quanto à questão da prova da intenção. Pode-se afirmar, então, que o defensor tinha um bom conhecimento de teses jurídicas amplamente discutidas pelos juristas letrados, pois foi a partir dessa argumentação que em vários territórios da Europa começou o declínio da “caça às bruxas”.

A defesa informa também que para confirmar a credulidade dos denunciantes, que eram inimigos capitais da ré, deveriam provar terem visto Cipriana fazer ou dar comida/bebida a alguém que restou doente ou morta por essa causa. Como não o fizeram, apenas a alegação da fama sem a prova das circunstâncias devia ser desconsiderada, pois contrariava o “ex generali regulla delicta (Flamin. Gans)”.⁶⁷² Esse tema será melhor tratado no processo do curandeirismo, porém já se adianta que testemunhas de ouvida alheia também não mereciam fé e havia todo um procedimento para avaliar tal testemunho⁶⁷³, dava-se preferência às testemunhas de *visu*.⁶⁷⁴

Por fim, o defensor alegou que os principais denunciantes da ré na devassa, Antônio Malaquias e João Batista, conspiraram aliando-se com uma Joana França e começaram a maldizer a ré vociferando que ela havia enfeitado um “fulano Salino” e “uma preta de nome Tereza”, os quais teriam morrido em virtude de feitiços promovidos pela ré, contudo, a defesa se esforçou em desdizer tal fato, alegando que ambos morreram de outro motivo do qual a ré não participou, logo não teriam decorrido de suas feitiçarias, “como errada e odiosamente dizem”.⁶⁷⁵ O tema não foi desenvolvido no que restou das alegações finais, o que impossibilita maiores interpretações, porém, com certeza a argumentação giraria em torno do nexu causal.

Resumidamente, estes autos possuem praticamente os mesmos argumentos despendidos no de Francisca e Luiza – e por conta disso não se explicou muita coisa

⁶⁷¹ DEAP. PC 1837.57. fls. 31v.

⁶⁷² DEAP. PC 1837.57. fls. 32.

⁶⁷³ PEREIRA E SOUSA, 1831, nota 363, p. 141.

⁶⁷⁴ OF, 1, 86,1.

⁶⁷⁵ DEAP. PC 1837.57. fls. 8-9v.

por aqui, como ressaltado no início do tópico – porém, se fosse seguida uma lógica formal também seria caso de absolvição, até porque como bem enfatizado pelo procurador, o delito era de difícil prova. Contudo, tal afirmação é apenas uma especulação, pois não se pode perder de vista que o curandeirismo, dada sua ambiguidade, dependia das autoridades judiciárias para sua legitimação como magia branca ou negra, especialmente em virtude de sua função social nas comunidades carentes de médicos e de remédios.

Como se pode ver, a contradita do libelo e as alegações finais centraram-se na questão das provas. Provas quanto à religiosidade da ré, que indicam a necessidade de estar aculturada ou de ter renegado seus hábitos culturais perante o juízo criminal; falta de provas que estabelecessem o nexo entre as mortes e a autoria; provas da fama; desqualificação das provas testemunhais da devassa, as quais provinham de pessoas que eram inimigas da ré ou de baixa estirpe.

Assim, embora não se alegue nos autos questões mais especulativas atinentes à natureza da feitiçaria por malefícios diabólicos, o padrão dos argumentos enquadra-se no cenário do direito no Antigo Regime, que se preocupava mais com questões processuais que substanciais do delito. Ademais, os argumentos indicam um bom conhecimento acerca da prova do delito, o qual não se distanciava das teses que circulavam na Europa, especialmente, quanto à dificuldade da prova do delito, afasta-se, assim, qualquer hipótese de rusticidade.

2.3. EM BUSCA DE SENTIDOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A cultura jurídica colonial pode ser apreendida a partir de uma análise substancial dos delitos, como visto acima, mas também pode ser extraída da formalização e da observância de elementos, ritos e procedimentos processuais previstos nas normas régias e colocados em práticas nos juízos ordinários e nas Ouvidorias da América Portuguesa. Desse modo, o grau de introjeção, receptividade, ou tradução das normas processuais nos processos criminais que tramitaram na Vila de Curitiba, permitem mesmo que por indícios traçar uma espessura da cultura jurídica.

Antes de analisar o processo em si, oportuno esclarecer que os juízos/processos no Antigo Regime exigiam três elementos necessários: (i) uma certa ordem processual, pela qual se decidia o modo de discutir; (ii) um juiz competente; (iii) autores e réus. Os elementos acessórios eram os procuradores e promotores os quais atuavam conforme a finalidade estipulada pelo direito para cada função: acusar e defender.⁶⁷⁶

O fato apurado mediante devassa nos autos do “Cartório das Feiriceiras” que deu origem e instruiu a ação ordinária de Cipriana contou com os elementos necessários da relação processual. Enquanto na investigação do delito apenas se fez presente o juiz e os réus, na ação ordinária aparecem os elementos acessórios, que convêm identificar.

O juiz ordinário da devassa especial foi o Capitão Manuel Gonçalves Sampaio, que exerceu sua primeira função na câmara da Vila, em 1750, quando foi eleito para função de procurador e tesoureiro.⁶⁷⁷ Apenas em 1775, consagrou-se eleito juiz ordinário, ofício que exerceu outras vezes, como também a de juiz de vintena. Tais dados apontam que a devassa em exame deve ter sido uma de suas primeiras.⁶⁷⁸

No momento da inquirição das acusadas durante a devassa também aparece nos autos outro juiz ordinário, Sebastião Teixeira de Azevedo, diante do impedimento do anterior⁶⁷⁹, que concluiu o processo. Em pesquisa, observou-se que a primeira tentativa de Sebastião Teixeira de Azevedo visando ingressar na Câmara, foi em 1749, quando de sua candidatura ao ofício de procurador, sendo efetivamente eleito juiz ordinário em 1762. A devassa é de 1763.⁶⁸⁰

Além desses personagens jurídicos, a devassa contou com a participação do Ouvidor Geral Manoel Nunes Lima, em virtude do dever dos juízes ordinários encaminharem aos Ouvidores os processos, cujos fatos fossem graves, ou seja, que envolvessem mortes e penas capitais e também para questão de concessões de

⁶⁷⁶ Acerca dos elementos necessários e acessórios do processo ou juízo, nome usado na época ver: HESPANHA, 2015, p. 563.

⁶⁷⁷ ATAS DE ELEIÇÕES. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; SANTOS, Rosangela Ferreira dos (orgs.). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748-1827)**. Curitiba: Aos quatro ventos, 2003, p. 39-40.

⁶⁷⁸ Sabe-se ainda que, em 1752, concorreu para o ofício de juiz ordinário, porém, não venceu, teve apenas 3 votos. No ano de 1753 foi eleito vereador mais velho com dezesseis votos (Ibid., p. 43 e 45).

⁶⁷⁹ Não consta nos autos o motivo, apenas informa-se que houve impedimento. Os dados das eleições da Câmara mostram que houve inclusive eleições de barrete para juiz ordinário, mencionado-se apenas que Manoel Gonçalves Sampaio se livrou do ofício (Ibid., p. 65).

⁶⁸⁰ No ano de 1752, foi eleito por barrete vereador. Em 1760, foi eleito vereador (Ibid., p. 77-78).

livramentos. A observância de tal dever demonstra o bom conhecimento dos operadores da justiça local acerca dos procedimentos previstos nas Ordenações, como também evidencia o controle da justiça régia letrada sobre a justiça local.

Importa registrar que em algumas pesquisas sobre a ouvidoria de Paranaguá não há registro sobre tal Ouvidor Geral⁶⁸¹, cruzando este dado com outros provenientes do Instituto de História e Geografia do Paraná, descobre-se que ele foi Capitão mor de Paranaguá⁶⁸², e em dissertação de mestrado que trata de esponsais ele aparece como testemunha de um processo de tal espécie, que tramitou na justiça eclesiástica, em 1766, e deste documento pode-se extrair que era natural de Rezende, arcebispado de Braga, casado, trinte e nove anos e que vivia de seus negócios.⁶⁸³ Tudo indica que o Manoel Nunes Lima não era Ouvidor Geral, mas Judicial, pois há uma passagem que assim informa.⁶⁸⁴

Nos autos de libelo criminal se fizeram presentes, um promotor, Francisco Gonçalves Cordeiro, e um defensor, Francisco Caetano Noronha⁶⁸⁵, que aparece nomeado como procurador, ou seja, era uma pessoa que não tinha formação jurídica formal/erudita – rúbulas ou práticos – mas que em tese conhecia as formalidades do direito e do processo. Esses defensores foram admitidos em diversos juízos criminais em razão do pouco número de pessoas com formação universitária. Porém, tal como os advogados também necessitavam da autorização da Câmara Municipal, a qual estava condicionada, em tese, a possuírem um exemplar das Ordenações Filipinas, para exercerem o ofício nas Vilas.⁶⁸⁶

⁶⁸¹ Pesquisa desenvolvida por Jonas Pegoraro indica que, em 23.12.1754, tomou posse como Ouvidor Jerônimo Ribeiro de Magalhães, porém, não se conhece quando deixou o ofício, apenas sabe-se que em 1772 assumiu um outro ouvidor, que também não era o Manuel Nunes Lima. Diante disso, e como duas passagens das fontes desta tese mencionam ele como Ouvidor pela Lei e em outra Ouvidor judicial, não se sabe com certeza absoluta qual era seu ofício, porém, exerceu a função de Ouvidor, dado os despachos nos autos (PEGORARO, 2009, p. 187).

⁶⁸² ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Documentos Interessantes para a História e Costumes de S. Paulo**. São Paulo: Typographia Andrade & Mello. Disponível em: <<http://www.ihgpr.org.br/index.php?pagina=documentos&subpagina=3>>. Acesso em 26 mai. 2016.

⁶⁸³ KRINSKI, 2003.

⁶⁸⁴ “Aos dez dias do mês de outubro de mil setecentos e sessenta e três annos nesta villa de Paranaguá em casas de morada do ouvidor **Geral [judicial] Manoel Nunes Lima** [e sendo] eu escrivão de seu cargo aodiante nomeado fui vindo e sendo ahi pello dito ouvidor geral me forão dados estes autos com o seu despacho [?] que mandou [????] como nelle se [?] e de tudo para constar fiz este termo de data eu Antonio da Silva Braga escrivão que o escrevy.” (DEAP. PC 1363.41. fls. 25).

⁶⁸⁵ Joaquim Gaspar apareceu como procurador em diversos outros processos pesquisados no período do recorte (1750-1777).

⁶⁸⁶ OF, 1, 48, 6.

Se a devassa contou com o Ouvidor Manoel Nunes Lima, os autos de libelo criminal foram conduzidos pelo Ouvidor Antonio Barbosa de Matos Coutinho⁶⁸⁷, que após obter a chancela real em 08.04.1772, exerceu o ofício régio na Região entre 1774 e 1783. Sobre sua “carreira funcional” no Império Português, não constam dados disponíveis informando o exercício de ofícios de juiz de fora, ou de advogado no Reino. A lacuna de tal dado levou alguns pesquisadores a concluir pela possibilidade de ser a primeira nomeação, outros excluem tal hipótese com base nos pedidos de magistraturas homologadas no Desembargo do Paço, o que parece ser mais preciso, dado o confronto dos dados.⁶⁸⁸

De outra sorte, como visto, reconstruiu-se o delito de feitiçaria por malefício diabólico a partir de duas fontes diferentes que envolvem o mesmo fato: (i) uma devassa especial instaurada pelo juiz ordinário da Vila de Curitiba, em razão de uma petição (querela) do habitante Manoel Cunha Reis. Desta devassa restaram pronunciadas e presas oito feitiçarias, dentre as quais Cipriana Rodriguez, que dez anos após o encerramento da devassa, por meio dos (ii) “Autos cíveis de Libelo criminal”, pleiteou por meio de seu defensor sua absolvição e liberdade. Portanto, como se viu, conhece-se apenas uma porção do destino de Cipriana. Sobre as demais feitiçarias que compunham o “Cartório” não se têm notícias, pois não foram localizados seus respectivos processos criminais.

Essas fontes serão apresentadas e tratadas dentro da ordem e rito estabelecidos pelo direito processual criminal da época, de modo a compreendê-las de forma sistematizada: a) averiguação de crimes por meio de devassas promovidas de ofício pelo juiz ou de querelas, que podiam acarretar a pronúncia (identificação dos culpados) e a prisão; b) citação das partes, c) libelo de acusação; d) exceções; e) contestação da lide (contradita); f) réplicas e trélicas; g) prova; h) defesa; i) sentença.

Os autos de libelo criminal de Cipriana originaram-se de uma querela (queixa) de um morador da Vila, requerendo ao juiz que conhecesse sua petição e instaurasse uma devassa. A querela, como visto, era a participação ou queixa de alguém que noticiava um crime e pedia para que este fosse apurado pelo juiz. Estava condicionada à representação do ofendido, que não poderia fazê-la por procurador, porém, como

⁶⁸⁷ Consta nas Efemérides Paranaenses de Francisco Negrão, que o Ouvidor, em 1785, foi repreendido pela Câmara de Paranaguá, “por governar a terra com despotismo ao sabor de suas paixões” (NEGRÃO, Francisco. **Efemérides paranaenses**. v. 2. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 1954, p. 563).

⁶⁸⁸ PEGORARO, 2009, p. 187.

informa Arno Wehling e Maria José Wehling, eram admitidas exceções, como eminente morte decorrente de feridas pelas quais o ofendido iria querelar, impedimento legal, etc.

Lembra-se, ainda, que a querela devia narrar o lugar e o tempo de delito, os danos sofridos, indicar quatro testemunhas, caução por custas e danos, termo de juramento do queixoso, declarando ser verdadeira a queixa e o fato, sob pena de condenação por calúnia⁶⁸⁹, e; assinatura do queixoso e do juiz.⁶⁹⁰

Nessa moldura normativa encontra-se a petição do queixoso Manoel, que representando suas familiares, que estavam convalescidas em razão de malefícios diabólicos, declarou e jurou sob os Santos Evangelhos ser verdade o que alegava sobre o delito e solicitava ao juiz a instauração de devassa “sem dollo nem mallicia alguma”⁶⁹¹ para se descobrir os “delinquentes” que praticavam feitiçaria, visto ser delito “de difícil prova” e por estar “o delito tão ateado por falta do castigo”.⁶⁹²

A irregularidades encontradas na petição contidas nos autos se resumiram a falhas de identificação do queixoso e de nomeação de testemunhas, porém, tais dados poderiam estar registrados no Livro de querelas, se efetivamente existente na Vila, seguindo a recomendação das Ordenações e do item 84⁶⁹³ dos Provimentos do Ouvidor Pardino.⁶⁹⁴

⁶⁸⁹ OF, 5,117,6.

⁶⁹⁰ OF, 1,79. Nesse sentido ver: WEHLING; WEHLING, 2004, p. 563-564; HESPANHA, 2015, p. 618-619.

⁶⁹¹ Parece implícito que o juramento sobre os evangelhos tratava-se de um juramento de calúnia que não dizia respeito ao objeto da ação, mas ao estado de espírito dos litigantes, que nele juravam litigar por estarem convencidos de que tinham razão (OF, 3, 43; N., Nov. 49, tit. *De jurejuramdo propter calumniam*). "A consequência da violação deste juramento – obrigatório –, feito antes da contestação da lide, era a perda da ação pelo autor ou a condenação do réu, conforme aquele que o violasse" (HESPANHA, op. cit., p. 592).

⁶⁹² DEAP. PC 1363.41. fls. 1v.

⁶⁹³ **"84. - Proveo que os Juizes ordinários obriguem ao Tabaliao tenha dous livros emcadernados igualmente, em nu dos cuais tomem os autos das querellas das pessoas que se queixarem de alguns malefícios, e no outro livro se escreverão os ditos das testemunhas que se preguntarem as taes querellas que ham de ser até quatro testemunhas, a que vulgarmente se chama somarios.** Os casos crimes, de que devem receber querellas se declara na Ord. Lb. ro 5 o tt.º 127, imprincipio, e no Descurso do dito titulo se mostra bem como se ham-de receber e proceder nas ditas querellas : e no dito Lb.º 5 o tt.º 124 verão como se prosessão os feitos crimes ; advertindo-lhes que de todo offeito criminal que sentenciarem devem appelár por parte da justiça P' a * " v - dor Gera1 ' e seus susesores, como se manda na Ord. Lb.º 5.º tt.º 1 22 – pertotum, – e quando os ditos juizes não appellem os taes íeitos, o tabalião os appellarã por parte da justiça, e logo com toda a brevidade os tresladarã e remetera para a Ouvedoria gerai para se deferir as ditas appellações e não fiquem os ditos feitos, assim sem app. .,m ou appellados nesta villa athé que se venha a ella em correição como athé agora se fes, ficando os réos nesta villa paseando, e nunca alcansarem sentensa final nos seus crimes." (grifou-se; PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 56).

⁶⁹⁴ "ASSENTADA. Manoel da Cunha Reys// Aos sete diaz do mez de março de mil setecentos sesenta e trez annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corityba em casaz e moradaz do Juiz ordinário o capitão Manoel Gonçalves de Sampayo aonde eu escrivam de seo cargo abaixo nomeado fuy vindo para

Em sua petição o queixoso destacou ser o delito de feitiçaria “de difícil prova”, e que estava se alastrando na região dada a falta de castigos, por isso requeria a instauração de uma devassa. Há de se ter em mente que a querela podia dar origem aos autos de querela para os delitos previstos no título 117, dentre os quais estava a feitiçaria. Porém, também podia dar origem a uma devassa especial, se o delito estivesse previsto no artigo 65, 31, e se comprovada sua gravidade (art. 65, 33).⁶⁹⁵ Ocorre que tais dispositivos, que tinham seus equivalentes nos Provimentos do Ouvidor Pardinho, no art. 78⁶⁹⁶ combinado com o art. 84, não previam expressamente a feitiçaria.

Do provimento pode-se inferir também a necessidade de o juiz inquirir, além das testemunhas arroladas na petição de queixa, as outras trinta exigidas nas devassas. Este tema foi bastante polêmico na doutrina portuguesa, segundo Mateus Homem Leitão, muitos juízes apenas ouviam as quatro testemunhas da querela para pronunciar e prender os acusados, o que era vedado, afinal, como bem pontuado por Pardinho, os juízes ordinários deviam averiguar a verdade, visto que alguém poderia ser condenado ou absolvido injustamente.⁶⁹⁷

Ainda a petição do queixoso permite vislumbrar o ambiente de pluralismo jurídico existente na região no que se refere ao delito de feitiçaria. Como se viu no decorrer desta tese, pelo ordenamento jurídico português, o delito podia ser de jurisdição eclesiástica, secular e inquisitorial. A autoridade que primeiro tomasse conhecimento do fato delituoso deveria processá-lo, porém, sendo caso de heresia a competência recaía preferencialmente sobre a Inquisição, a justiça secular era

efeito de com elle juiz principiarmos a inquirir e tirar testemunhas nesta devaça pello contheudo em o auto della pella queixa do queixo Manoel da Cunha Reys em sua petição a folhas duas, nas quaes seus nomes [cognomes] ofícios idades ditos e costumes depois de alegados pelo Alcayde desta mesma villa Antonio da Silva Lima, e é tudo o que aodiante se segue de que de tudo fiz este termo de assentada, eu Joam de Bastos Coimbra escrevam que o escrevy//” (DEAP. PC 1363.41. fls. 2).

⁶⁹⁵ HESPANHA, 2015, p. 618-619.

⁶⁹⁶ "78. - Proveo que havendo algua parte queyxosa em caso que for de devaça poderá o Juis tomar~lhe sua queyxa no mesmo auto da devaça para ser melhor emformado, ou lhe tomará sua queyxa no livro das querelas, e preguntar-lhe a ella athe coatro testemunhas, alem das que se ham de preguntar na devasa, o que hé mais conforme o direito, porque nas querellas so se pergunta contra as pessoas querelladas, e de quem as partes se queyxão, e nas devaças geralmente se pergunta porquem cometeo o tal dellito, e forma como succedeo, tendo sempre o Juiz o único intento de averiguar a verdade, asim dos Reos do delito, como da forma, causa e resão porque se fez. No que elle Ouvidor Geral adverte muito aos Juises ordinários pois no tirar bem, ou mal hua devasa, ou querella, e averiguar, ou não nellas a verdade, vae o condenarce ao depois talvez ahu ignovente, ou absolverse ahu culpado." (grifou-se; PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 53).

⁶⁹⁷ As querelas foram objeto de crítica pela doutrina portuguesa no que se refere ao seu processamento pelas autoridades judiciárias, as quais permitiam abusos contra os réus (LEITÃO, 1745).

competente quando o delito causasse um dano material, como mortes e doenças tanto a pessoas quanto a animais e plantações.

A busca por uma determinada instituição ao invés de outra pela população para fazer suas denúncias muitas vezes levava em conta o seu caráter repressor – tanto quanto ao procedimento como quanto às penas aplicadas – e a sua agilidade no processamento do delito.

Na Vila de Curitiba, o queixoso deixa a entender nas entrelinhas que a tutela de seus direitos por meio da justiça secular seria mais eficiente e repressora que a justiça eclesiástica, dado o delito estar “ateado” na região, “por falta de castigos”.⁶⁹⁸ Porém, isso não significa dizer que a justiça eclesiástica não funcionasse, pois há relatos na devassa de que muitas feiticeiras da região, inclusive, algumas réis dos processos em exame, já tinham sido pronunciadas, presas e até mesmo degredadas pela justiça eclesiástica.

Essa devassa, contou com trinta testemunhas convocadas e outras referenciadas, porém, não houve o cumprimento do prazo de trinta dias para seu encerramento, pois iniciou-se em 07.03.1763 e restaram pronunciadas em 13.09.1763. As devassas tinham prazo de trinta dias justamente em virtude de serem consideradas como prejudiciais à paz civil.⁶⁹⁹ Assim, o descumprimento do prazo poderia acarretar responsabilização aos agentes que a conduziram e a sua nulidade, segundo as Ordenações, porém, não foi suscitada por nenhum dos operadores jurídicos da relação processual, o que de certo modo indica uma maleabilidade da norma diante do contexto local.⁷⁰⁰

No delito de feitiçaria, crime tido como público, qualquer pessoa podia configurar como testemunha/acusador. Nesta devassa, a maioria dos que compareceram foram homens da região, sendo inquiridas apenas duas mulheres, uma delas como testemunha referenciada, ou seja, por desencadeamento do processo, por ter sido mencionada em outros depoimentos.

A devassa não contou nem com o testemunho das vítimas, nem com o do padre missionário exorcista que estava na região para promover as curas das vítimas

⁶⁹⁸ A questão desponta se observado mais atenta e especificamente o caso do “Cartório de Feiticeiras”, pois um dos motivos que considerou Manuel da Cunha Reis para procurar a justiça secular foi o fato de o delito de feitiçaria na região estar “tão ateado por falta do castigo”, e “por ser caso de difícil prova” (DEAP. PC 1363.41. fls. 1v.).

⁶⁹⁹ HESPANHA, 2015, p. 618-619.

⁷⁰⁰ OF, 1, 65, 68.

e que conversou com algumas das denunciadas antes de serem presas. Não se pode perder de vista que de acordo com o *ius commune* as autoridades do clero e seculares faziam prova plena sobre a matéria relativas aos seus ofícios, ainda que admitida prova em contrário.⁷⁰¹

Na atividade de investigação da materialidade do fato delituoso e de sua autoria, ou seja, durante a formação do corpo delito da devassa, o juiz recordava às testemunhas que deveria ser dita a verdade fazendo-as jurarem sob os Santos Evangelhos. A forma como aparecem redigidos tais depoimentos e comparando-os com os de outros processos permite presumir que se tratava de uma fórmula. Como quer que seja, o registro do juramento indica o peso do imaginário religioso sobre o direito na Vila, conforme já constataram outros estudos, antes referenciados.⁷⁰²

Nos depoimentos das testemunhas da devassa o juiz lia a petição do queixoso e pedia a confirmação dos fatos ali narrados, bem como maiores informações. Para as testemunhas referenciadas, ou seja, aquelas que foram mencionadas ou delatadas em outros depoimentos, procedia-se de igual forma, acrescentando-se apenas a informação do motivo pelo qual foram convocadas.

As inquirições das acusadas foram feitas sem juramento, tal como era recomendado, para fins de evitar incentivo de perjúrio⁷⁰³, executadas “na forma de estilo”, e se resumiram a investigar se as réis sabiam o motivo pelo qual estavam presas e se usavam práticas mágicas e diabólicas, nem que fosse para embustes:

(...) para efeito de se fazerem as perguntas na **forma de estilo**; e logo apareceu perante elle dito juiz a ré [Genuaria] administrada de Maria Buena da Rocha e **sendolhe perguntado pello dito juiz se sabia porque vinha preza**, respondeo que não sabia, só sim lhe dicerão que ela era uma feiticeyra, **e perguntandolhe se uzara [algumas] artes mágicas, ou [embusticez] ou mesinhaz, ou ardesse a alguma pessoa ainda que fosse fingidamente**: ao que respondeo..., **e mais não disse ao que lhe foi perguntado**, de que para constar fiz este auto que o dito juiz assignou, com as ditas testemunhas que presenciarão Ignacio Alvarez Coelho de Carvalho// Manoel da Sylva que também assignarão, e eu Manoel Borges de Sampayo, escrevam...⁷⁰⁴ (grifou-se)

As inquirições das réis tiveram conteúdo similar e o modo como foram conduzidas não destoa das recomendações da doutrina, cujo teor fixava que deveriam

⁷⁰¹ OF, 3, 55: Das testemunhas, que hão-de ser perguntadas.

⁷⁰² PEREIRA, L., 2008, p. 20.

⁷⁰³ HESPANHA, 2015, p. 623.

⁷⁰⁴ DEAP. PC 1363.41. fls. 7v.

ser feitas de modo leal, sem insinuações, desprovidas de persuasões dolosas ou com falsas promessas, e sem juramento.⁷⁰⁵

Importa ressaltar que mesmo diante de um depoimento que referenciava a existência de um “Cartório” de feiticeiras na região, o juiz não se sensibilizou com fato, pois não buscou saber mais sobre o que ocorria em tal “Cartório”. E quando do momento de inquirir as rés não as indagou sobre. As perguntas do juiz se limitaram a, no máximo, investigar se elas tinham pactuado com o Diabo, mostrando um juiz imparcial e não autoritário, o que o afasta do imaginário que recai sobre o juiz da inquisição, o qual embora tivesse seus poderes de inquirição limitados pelas normas, diante da busca da verdade, agiam, muitas vezes, de modo diverso, fazendo perguntas capciosas, ambíguas, progressivas, e retóricas na busca de práticas e crenças heréticas.

Ainda, o delito de feitiçaria por malefícios diabólicos autorizava o juiz, mediante *arbitrium* lançar mão de tormentos para fins de obter confissão, hipótese que não se concretizou nos autos, embora pudesse ocorrer conforme prescrevia o artigo 133, do Livro 5 das Ordenações, visto que uma testemunha informou que Elena já havia confessado ser feiticeira em conversas informais.

Essa constatação vai de encontro ao pouco que se sabe dos processos que tramitaram na justiça secular no Império Português, a de que quase não houve tormentos e também afasta a atuação do juiz secular do inquisitorial. No século XVIII, houve um aumento dos tormentos por parte da Inquisição tanto antes como durante o governo pombalino, na primeira hipótese buscava-se confissões de pacto com o diabo, na segunda perseguia-se curandeiros em face do discurso científico médico.

Como se pode notar, a formação do corpo delito foi feito especialmente a partir dos depoimentos das testemunhas não fugindo à regra prevista nas ordenações e as práticas averiguadas em outros processos. Nas devassas o corpo delito era feito a partir da observação, nos indícios que o crime deixou, no caso de malefícios, valiam penas, cabelos, ossos, etc, por conjecturas na lei ou pelos depoimentos das testemunhas.⁷⁰⁶

Além disso, a devassa tramitou em segredo de justiça, hipótese que guiava todos os modelos processuais da época, fosse inquisitorial, episcopal, e também, como se vê, secular, sob o fundamento de que com o sigilo se protegiam os delatores

⁷⁰⁵ HESPANHA, op. cit., p. 623-624. No mesmo sentido: PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 161-162.

⁷⁰⁶ HESPANHA, 2015, p. 623.

de prováveis vinganças em caso de absolvição.⁷⁰⁷ As inquirições apenas se tornavam públicas durante o processo ordinário, após a concessão de prazos, ou seja, com a publicação. A “publicação é um ato judicial, pelo qual se renunciavam as mais provas e se fazem patentes os autos as partes”.⁷⁰⁸ Inclusive, o escrivão podia ser responsabilizado se quebrasse a regra do sigilo.⁷⁰⁹

Dessa regra se infere que as acusadas não conheciam a identidade do delator e o próprio teor do crime durante toda a formação do corpo delicto. Por isso, o juiz nas inquirições de todas as réus, durante a devassa, como primeira pergunta questionava se elas sabiam porquê estavam encarceradas.

Embora a devassa tenha tramitado sob sigilo, este não foi absoluto, pois não incidiu sobre os nomes das testemunhas, como demonstram os autos de devassa acostados ao processo ordinário. Essa constatação também foi percebida por Francisco Bethencourt nos processos da inquisição portuguesa, que, portanto, na prática também não cumpria de forma absoluta a regra do segredo e com isso sua finalidade.⁷¹⁰ A não incidência do sigilo sobre os nomes das testemunhas da devassa foi essencial para as teses do procurador em suas razões finais, pois a partir das qualidades e da relação com a ré tentou desqualificar os testemunhos, pois conforme visto ainda se estava na hipótese da prova legal.

Após ouvidas seis testemunhas na devassa o juiz pronunciou e prendeu seis feiticeiras, e após ouvir mais seis, pronunciou outras duas feiticeiras, dentre elas Cipriana. Lembra-se que a prisão em tal época era mais uma medida preventiva do que sancionatória, pois servia para evitar potencial fuga dos réus até o julgamento final, segundo as Ordenações, embora tenha sido utilizada também como punição.

As entrelinhas dos processos indicam que as réus presas, especialmente, as do caso do “Cartório de Feiticeiras”, ocupavam celas conjuntamente, até a maioria delas serem transferidas para cadeia de Paranaguá, exceto Cipriana. Esses indícios servem para recordar que, diferentemente do que ocorria na justiça inquisitorial, na qual os réus de feitiçaria deveriam ficar presos em celas solitárias para fins de promoção de autoexame de consciência até o libelo ou julgamento⁷¹¹, pois acreditava-

⁷⁰⁷ BETHENCOURT, 2004, p. 273.

⁷⁰⁸ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 164.

⁷⁰⁹ OF, 3, 62, 4.

⁷¹⁰ BETHENCOURT, 2004, p. 273.

⁷¹¹ Os réus negativos, antes da promoção do libelo pelo promotor, deviam ser admoestados três vezes. Após 10 dias no cárcere promovia-se a primeira sessão, a qual deveria se ater a questões de qualificação do réu e informar os motivos de sua prisão. Chama a atenção o fato de que nessa primeira

se que por meio deste ato poderia ocorrer a renúncia de crenças não condizentes com a pregada pela Igreja católica.

Na justiça secular tal previsão não se fazia presente corroborando a noção implícita contida nas Ordenações de que neste âmbito não havia preocupação em apurar heresias e caso se resolvesse investigar não se teria um modelo de procedimento secular a seguir, pois as ordenações não regulamentavam o tema, o que reforçava a determinação do envio dos autos para a Inquisição.⁷¹²

Em suma, a devassa foi concluída com a pronúncia de oito denunciadas. Lembra-se que a pronúncia consistia na "sentença do juiz, que declara o réu suspeito do delito, que faz o objeto da Devassa, ou da Querela contra ele dada, e o põe no número dos culpados"⁷¹³. O despacho do juiz foi com a ordem de remessa dos autos e a transferência das rés para cadeia de Paranaguá, local sede da Ouvidoria. A remessa dos traslados dos autos era obrigatória, pois cabia ao Ouvidor verificar a possibilidade, ou não, de concessão de medidas de livramento, já a transferência das rés se deve ao fato de que réus que cometessem delitos graves deviam ficar presos sob a responsabilidade do Ouvidor, tal como prescreviam as Ordenações e os Provimentos do Ouvidor Pardinho.⁷¹⁴

Contudo, o Ouvidor não conheceu a devassa sob o argumento de que o juiz ordinário não tinha competência para averiguar tal qualidade de culpas e com a recomendação de que em casos semelhantes não estava autorizado a tirar devassa. Por suas palavras:

Não tomo conhecimento desta devassa **por não ser caso della, vista a qualidade da culpa**. O escrivam arremeta ao juízo da villa de Curitiba, onde nullamente foy tirada a entregar ao escrivam do dito juízo para que este na [primeira/presente] Correyção apreze ao Corregedor [sob pena] de culpa e ao Juiz da dita villa **se lhe adverte que não pode proceder devassa em caso semelhante**.⁷¹⁵

sessão o réu deveria ficar de joelho diante dos Inquisidores e dizer a doutrina cristã, ou seja, rezar diversas preces e enumerar mandamentos, etc. A segunda sessão, ocorria após 1 mês de encarceramento, e remetia ao assunto das culpas do réu. A terceira, por fim, deveria ser realizada subsequentemente e estava relacionada aos ditos das testemunhas que contra o réu depuseram. Todo esse procedimento deveria ser escriturado. O teor das perguntas e os cuidados que o inquisidor devia ter nas delações dos réus confessos também consta no Regulamento (REGIMENTO 1640, VI, 1).

⁷¹² PROSPERI, 2013b, p. 227.

⁷¹³ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 19.

⁷¹⁴ OF, 1, 58, 38. Ver também: art. 82 dos Provimentos do Ouvidor Pardinho (PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 55).

⁷¹⁵ DEAP. PC 1363.41. fls. 24v.

O teor do despacho dá a entender que o não conhecimento da devassa se deu pela qualidade das culpas, isto é, a feitiçaria não poderia ser objeto de devassa especial mediante queixa. Essa anotação dá a entender que o Ouvidor fez uma interpretação literal do artigo 65, item 31, do Livro 1 das Ordenações, hipótese que também se encaixa no título 78 dos Provimentos do Ouvidor Pardinho, o qual não previa expressamente a feitiçaria, que estava prevista apenas para os casos de autos de querela.⁷¹⁶

Desse despacho, observa-se uma interpretação literal bastante atenta às formalidades da instauração das devassas, e que se afasta das lições de Arno Wehling e Maria José Wehling, as quais informam que, no século XVIII, a maioria dos delitos públicos previstos para serem objeto de autos de querela acabaram sendo processados por outras formas, como seria a forma dos autos de devassa especial mediante queixa.

Ainda, importa mencionar que dada a pena prevista para o delito, ou seja, dada a gravidade da culpa, cabia apenas ao oficial régio julgar e aplicar a sanção, pois existia Assento da Casa da Suplicação nesse sentido, conforme aponta António Manuel Hespanha, e o próprio artigo 117, parte final limitava a instauração da querela às penas de degredo temporário, consoante declara Arno Wehling e Maria José Wehling.

O despacho do escrivão da Vila de Curitiba à aludida ordem do Ouvidor não ajuda muito na elucidação da questão jurídica, pois foi no sentido de que as rés foram processadas pelo juízo ordinário da Vila em virtude de não gozarem de privilégios “como lhes parecia na Lei tit.5 ord. 139, §1”⁷¹⁷, tal dispositivo trata dos presos que estão encarcerados por dívidas e que também foram condenados a degredo. Forçando uma interpretação em busca de sentido jurídico poderia se supor que o juiz ordinário se deu por competente e instaurou a devassa por não terem as rés privilégios, ou seja, por serem administradas, ou por já terem tido alguma outra condenação.

⁷¹⁶ OF, 5, 117.

⁷¹⁷ OF, 5, 139, 1: “139. Da maneira que se terá com os presos que não puderem pagar às partes o que são condenados. (...). 1. E se os que assim forem degredados satisfazem às partes antes de cumprirem o tempo de degredo e o que lhes ficar quiserem vir a cumprir a cada um dos lugares de África, serão trazidos do Brasil, descontando-lhes o que tiverem servido na maneira acima dita.” A referência ao final do dispositivo “acima dita” é relativa àqueles que estão presos por dívida que dependam de feitos crimes e custas dos mesmos feitos.

Em síntese, dado os argumentos jurídicos serem um tanto quanto exíguos e diante de um corpo normativo que não é sistemático como são os atuais códigos, pode-se afirmar apenas que, para o Ouvidor, a feitiçaria não poderia ser investigada por devassa especial mediante queixa pelo juízo ordinário.

Ademais, em outro trecho do despacho do Ouvidor pode-se observar que ainda pairava no seu discurso o argumento da rusticidade do juízo ordinário, no sentido paternalista do termo.⁷¹⁸ Vale dizer, na sua visão, dada a ignorância do juízo ordinário, não se anulava a devassa, mas deveria ser ela apresentada ao Ouvidor-Corregedor para fins de saneamento, sob pena de responsabilização. Esta possibilidade também estava prevista no Assento de 08 de agosto de 1758, cujo teor destacava que se o caso fosse grave e digno de castigo poderia ser revalidada a devassa pelo Ouvidor.⁷¹⁹

O argumento da rusticidade também foi usado pela autoridade local, porém, o reconhecimento da ignorância pareceu ser usado para fins de se eximir de eventual responsabilização funcional.⁷²⁰ Como quer que seja, a existência do processo de Cipriana, sinaliza que a determinação foi cumprida e os autos foram sanados em correição, mantendo-se a pronúncia e a prisão das rés.

Em suma, do diálogo travado entre Ouvidoria e juízo ordinário observa-se um efetivo controle da Coroa sobre a justiça local no que concerne à propositura de devassas especiais para casos de feitiçaria. Porém, também indica que falhas graves que levariam à nulidade da devassa, como o não cumprimento do prazo para findá-la em 30 dias, não foram suscitadas pelo Ouvidor, o que sugere que outros prazos eram administrados pela justiça colonial.

Finda a devassa, formada a culpa, deveria dar-se o princípio da acusação, “a acusação, é a legítima dedução do crime feita em juízo competente para fins de imposição de pena”.⁷²¹ Assim em tese, com a acusação deduzida pelo juiz dava-se início ao processo, no rito sumário ou ordinário.

⁷¹⁸ “cumpra-se que a provisão a folhas 24 do juízo superior, e, mandando os erros dos ignorantes juízes inferiores que enganados...” (DEAP. PC 1363.41. fls. 25).

⁷¹⁹ PEREIRA E SOUSA, 1831, nota 46, p. 19.

⁷²⁰ “Procederam este procedimento conformando-se também com o mesmo direito [tt.1 ff. l. 283 § 18], e parecendo-lhes que os nella culpados não gozavão previllegio como lhes pareçia na Ley ord. tt. 5 tt. 139 § 1, **em cuja consideração parece deve ser desculpado sua inorancia** o [escrivam] observe o dizposto no dito provimento”. (grifou-se; DEAP. PC 1363.41. fls. 25v).

⁷²¹ PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 93.

Os autos de Cipriana designados de “Autos cíveis de Libelo Criminal” estavam formalizados com as seguintes peças: termo de instauração; autos de Prisão, Hábito e Tonsura; procuração; libelo acusatório feito pelo promotor; contrariedade de libelo feito pelo procurador; traslado de culpa da ré, ou seja, partes da devassa atinentes a ela, a qual continha os testemunhos que as acusavam, a pronúncia, e a ordem da prisão; inquirição de testemunhas de defesa; as razões finais do procurador não na sua íntegra, pois as fontes se encerram por aí, logo o processo também não contém a sentença, que deveria ser proferida pelo Ouvidor.

O libelo de acusação nos autos de Cipriana não foi feito pelo queixoso Manoel, mas por libelo do promotor em nome da justiça⁷²², como previsto nas Ordenações. Aliás, António Manuel Hespanha esclarece que “na falta de libelo, o acusador era ‘lançado da acusação’ e a causa prosseguia por parte da justiça, porém, poderia o acusador manter-se como ‘ajudador da justiça’ com as prerrogativas do promotor (OF, I, 15,26)”.⁷²³

O libelo segundo as Ordenações deveria ser breve, claro e certo. Segundo Pereira e Souza, o “libelo “é a escritura que contem a intenção do autor”⁷²⁴. No caso em exame, o promotor acusou a ré por ser “famosa feiticeira, useira, e vizeira em fazer malefícios a várias pessoas malefícios maltratando-as (...) e tudo por Obra do Diabo”⁷²⁵, outros argumentos despendidos nos artigos da peça, visando a condenação da ré, estavam amparados mais nos fatos, especialmente, na falta de religiosidade, do que em dispositivos das Ordenações, seguindo então a regra do silogismo judiciário, “em que a premissa maior é a narração dos factos, a menor, a causa”.⁷²⁶

Portanto, como se pode ver, o libelo não traz especificamente em qual tipo legal de feitiçaria estaria enquadrada a conduta delituosa da ré, pela narração dos fatos da devassa e do próprio libelo é que se depreende que seriam malefícios diabólicos, previstos no inciso 1, do artigo 3º do Livro 5 das Ordenações. Porém, caberia ao juiz da causa tipificar a conduta desviante, pois “a conclusão do libelo nas

⁷²² OF, 5, 124.

⁷²³ HESPANHA, 2015, p. 621. No mesmo sentido: PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 107.

⁷²⁴ PEREIRA E SOUSA, op. cit., p. 106.

⁷²⁵ DEAP. PC 1837.57. fls. 5v.

⁷²⁶ HESPANHA, op. cit., p. 576.

causas criminais pode ser genérica, porque não está ao arbítrio do acusador determinar a pena”.⁷²⁷

Ainda, quanto ao libelo promovido pelo promotor é oportuno informar que o artigo primeiro destaca: “P. Que Sendo a Rê christaã, e Bauptizada na gremio da Igreja, E devendo Ser temente a Deuz e a Juztiçaz de Sua Magestade Fedellicima, e viver com bom procedim.¹⁰, Lizura, e Saã Conciencia, obra pelo contrario”.⁷²⁸ O teor desse artigo se assemelha em muito com uma das regras do Regulamento da Inquisição de 1640, antes tratado, cujo teor recomendava que o primeiro artigo da peça devia ser relatado conforme a qualidade das culpas que o réu relata e “dirá nele que sendo o réu cristão batizado” deveria agir tal como mandava a “Madre Igreja de Roma”, porém fazia o contrário.⁷²⁹

Importa destacar que o promotor não produziu provas, ou seja, as provas contra Cipriana foram apenas os testemunhos feitos na devassa, os quais se tornaram judiciais por termo do escrivão, e públicas, ou seja, revalidadas quanto ao juramento das testemunhas. Este assunto será melhor discutido nos autos de Francisca e Luiza, porém, deixa-se assente, desde já, que a falta de produção de provas por parte da acusação, segundo Pereira e Souza, acarretava a absolvição do réu.⁷³⁰ A ré, por sua vez, produziu provas testemunhais e não foi ouvida pelo juiz.⁷³¹

Quanto à forma da contrariedade do libelo e das razões finais (incompletas), peças elaboradas pelo procurador da ré, seguiam a recomendação de serem lavradas em artigos. Dessa maneira, estavam bem claras e diretas, pois cada parágrafo elaborado correspondia a um argumento. Pode-se observar um padrão nos parágrafos da peça, qual seja, o procurador trazia um argumento e de imediato trazia uma citação de autoridade e/ou trechos com passagens, inclusive, em latim para corroborar sua tese. Para António Manuel Hespanha o latim vulgarizado que alguns rúbulas conheciam dado que usavam em suas petições pode ter sido um canal de acesso ao direito erudito.⁷³²

Por derradeiro, os autos de Cipriana se destacam pelo fato de que a ação ordinária tramitou após quase 10 anos da instauração da devassa, período no qual a

⁷²⁷ PEREIRA E SOUSA, op. cit., nota 258, p. 106.

⁷²⁸ DEAP. PC 1837.57. fls. 5v.

⁷²⁹ REGIMENTO 1640, VI, 8.

⁷³⁰ PEREIRA E SOUSA, 1831, p. 122.

⁷³¹ OF, 3, 53, 11.

⁷³² HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. **Sequencia**. Florianópolis, ano XXV, n. 51, p. 47-105, dez. 2005, p. 58

ré permaneceu presa na enxovia da Vila de Curitiba, sem conhecer suas culpas, consoante informou.⁷³³

A irregularidade da medida preventiva de prisão⁷³⁴, demonstra que embora a justiça local observasse as prescrições das Ordenações, havia brechas que permitiam aos operadores jurídicos locais usarem da justiça para proteção/satisfação dos seus interesses. Reforça-se, assim, a ideia de uma cultura jurídica colonial, na qual “interesses locais patrimoniais e trocas de favores em redes de favorecimento eram escondidas sob roupagem jurídica com a chancela d’el Rei”.⁷³⁵

Em suma, pode-se dizer que o processo crime quanto à sua forma e rito seguiram as prescrições das Ordenações, podendo-se afirmar que as regras processuais estavam incorporadas na cultura jurídica local, mesmo não tendo o promotor produzido provas, fato jurídico que facilitaria a absolvição da ré.

Porém, a devassa produzida pelo juiz ordinário, a qual deu origem ao processo crime de Cipriana contou com algumas irregularidades à luz da ordem jurídica, quais sejam, não cumpriu o prazo de trinta dias para se findar; o delito, segundo o Ouvidor, não poderia ser investigado via devassa; e o uso da prisão, medida preventiva com fins punitivos.

Esses equívocos indicam, no nosso sentir, não uma informalidade ou rusticidade da justiça local, pois a maioria dos atos processuais foram observados, mas sim interpretações das normas da Coroa para se adequar ao contexto local, tanto é que os atos processuais foram sanados pelo Ouvidor.

⁷³³ DEAP. PC 1837.57. fls. 5.

⁷³⁴ Essa constatação acerca da prisão como meio punitivo arbitrário parece que foi rotineira também na sede do reino, pois os processos remanescentes da época mostram que várias pessoas foram presas por ordem de uma entidade qualquer (rei, desembargador, corregedor, juízes) sem acusação precisa ou por atos que não daria lugar a qualquer punição (HESPANHA, 2012, p. 140).

⁷³⁵ PEREIRA, L., 2008, p. 22.

3. LUIZA E FRANCISCA⁷³⁶

3.1. O CURANDEIRISMO

Em 03.01.1775, o Ouvidor Geral, Antonio Barbosa de Matos Coutinho, em correição, instaurou uma devassa geral na Vila de Curitiba, com o objetivo de apurar o desempenho funcional dos oficiais camarários e condutas desviantes da população, dentre as quais a de verificar se algumas pessoas eram benzedeadas, feiticeiras ou se tinham pacto com o diabo.⁷³⁷

Instaurada a devassa, compareceram cinco habitantes do povoado, dentre eles dois comerciantes, o escrivão da Câmara de Órfãos, o Sargento-Mor, e uma viúva, que vivia de seus negócios. Todos denunciaram duas mulheres por feitiçaria, por ser “público, notório e de fama”, pois usavam “inventos diabólicos prejudicando muita gente”.⁷³⁸ Os malefícios supostamente praticados pelas acusadas decorriam do uso de remédios que causavam mortes, deficiências físicas e doenças.

As denunciadas foram Francisca Rodrigues da Cunha e Luiza Francisca da Cunha, mãe e filha, naturais da terra, a primeira da “nação carijó” a segunda mestiça, moradoras do rocio, que declararam viver do sustento de João (marido e pai), “escravo religioso” do hospício⁷³⁹ da Vila.⁷⁴⁰

Detalhando um pouco mais as denúncias, Estevão José Ferreira⁷⁴¹, a primeira testemunha a denunciá-las, disse que sabia por ser público que várias pessoas vinham se queixando de Francisca, “que é feiticeira e usa inventos diabólicos” dos

⁷³⁶ DEAP. BR PRAPPR PB 045 PC 1947.61, Cx.61, 1775. Doravante. DEAP 1947.61.

⁷³⁷ “Se algumas peSsoaz São benzedeadas e feiticeiras, ou tem pacto com o Diabo = [36] Se algumas peSsoas blasfemão Contra Deos, ou Contra Sua Máy SantiSsima ou Contra a NoSsa Santa Fé Catholica = [37]” (DEAP 1947.61. fls. 15v).

⁷³⁸ DEAP 1947.61. fls. 17v.

⁷³⁹ Hospício, segundo o Dicionário de Raphael Bluetau consistia em “especie de convento pequeno de alguma familia religiosa, em que se agasalham hospedes da mesma religiao, quando passam por algum lugar, em que nao tem convento em forma. Hospitium, ij Neunt. Hospicio, algumas vezes se toma por habitacao, domicilio. Hospicio da miseria, da desgraça etc. Hospitium calamitatis. Plant (BLUTEAU, 1713, v. 4, p. 64).

⁷⁴⁰ Francisca no ato de sua prisão, tinha para mais ou para menos sessenta anos de idade, estatura mediana, se dizia da nação carijó, e tinha cabelo corredio. Luiza, por sua vez, tinha aproximadamente vinte e três anos, era solteira, e de “cor mais trigueira”. Ambas usavam roupas simples e estavam descalças quando da prisão (DEAP 1947.61. fls. 2).

⁷⁴¹ Décima segunda testemunha da devassa, natural da Vila de Barceloz, Casado, morador da Vila de Curitiba, vivia de seus negócio, aproximadamente quarenta e dois anos (DEAP 1947.61. fls. 16v).

quais ele mesmo estava “sentindo em um seu filho e escravo”, em virtude daquele ter dado uma “bofetada” em um neto de Francisca. A partir daí, segundo ele, a suposta feiticeira não teria mais comparecido à sua casa, deixando seu filho e seu escravo sem remédios e doentes. Por fim, ainda declarou ao escrivão que sabia que há muito tempo Francisca era feiticeira, e que pelo mesmo motivo sua irmã fora degredada da terra.⁷⁴²

Joaquim de Mello e Vasconcelos⁷⁴³, arrolado como testemunha referenciada em virtude do depoimento de Estevão, confirmou o que foi dito e acrescentou que sua mãe, estava doente há mais de cinco anos em decorrência de malefício feito por Francisca e Luiza, como também declarou que conhecia, por ser público e notório, uma outra feiticeira, chamada de Silvana, bastarda, a qual por meio de seus “inventos diabólicos e feitiçarias” matara a mulher de Domingos Barreto Fagundes, conforme podiam testemunhar outros nomeados habitantes da Vila.⁷⁴⁴

Romana Alvares Teixeira⁷⁴⁵, que no processo de Cipriana apareceu como testemunha de defesa, informou que por conta da feitiçaria feita por Francisca e Luiza restou aleijada do pé direito, que foi mostrado ao escrivão, o qual deu fé ao tê-lo visto com deformidade. O depoimento não para por aí. Romana ainda informou que as supostas feiticeiras prostraram seu marido de cama, o qual veio a falecer, depois de quase nove anos, e que deixaram seu filho sem remédio e doente por três anos.⁷⁴⁶

Ainda, denunciou as acusadas de enfeitiçarem juízes para obterem sentenças “que as favorecessem”.⁷⁴⁷ Acerca de uma outra feiticeira (provavelmente Silvana)

⁷⁴² DEAP 1947.61. fls. 16v.

⁷⁴³ Testemunha referenciada, natural, e morador da Vila, vivia de seus negócios, aproximadamente vinte e seis anos (Id.).

⁷⁴⁴ Id..

⁷⁴⁵ Natural e moradora da Vila, viúva, com idade em torno de trinta e cinco anos, depois de fazer seu juramento de dizer a verdade e de explicado que ela estava ali em face do depoimento de Joaquim de Melo e de Vasconcelos, ou seja, por encadeamento, disse que, sim, Francisca e Luiza eram feiticeiras, por ser público, notório e por fama, e que ela estava sentindo tais malefícios “em si e em toda casa” (DEAP 1947.61. fls. 18).

⁷⁴⁶ Id..

⁷⁴⁷ Além dá prática de cura também se observou nas fontes a prática de enfeitiçar juízes, que se enquadra na classificação proposta por José Pedro Paiva como atividade sob domínios dos atos e desejos, na qual as feiticeiras teriam o poder de “inclinat vontades”. Por outras palavras, acreditava-se que algumas pessoas (feiticeiras) tinham poderes para controlarem e manipularem comportamentos, atos, desejos, afetos por meio de diversos procedimentos e por isso eram procuradas pela população. (PAIVA, 2002, p. 118). Tal prática encontrava-se prevista também no *Malleus Maleficarum* e seu objetivo era a absolvição em processos ou tornar as penas mais leves. O procedimento das feiticeiras seria feito por meio do olhar ou do fascínio. Por medo a recomendação contida no Manual era a de que no momento da inquirição das acusadas, os inquisidores ficassem de costas para elas. Se levada em conta a classificação de Keith Thomas, o mal olhado, o fascínio, seria uma atividade típica de bruxas, visto que não necessita de instrumentos ou objetos materiais para ser realizado, tal crença aparece muito

disse que esta matou sua filha, de nome Luiza, seu irmão, Antonio, um moço chamado Leandro, e “muitos outros”.⁷⁴⁸

Antonio Francisco Guimarães⁷⁴⁹ declarou, por sua vez, que era “público e notório” e “vulgarmente dito por todos”, que Francisca e sua filha eram feiticeiras, que usavam “inventos diabólicos, com os quais têm feito mal a muita gente”, conforme ouviu dizer de um curador/advinhador. O Sargento Mor João Batista Diniz denunciou no mesmo sentido.⁷⁵⁰

Desses fatos extraídos da devassa geral promovida pelo Ouvidor, acostado nos Autos de Libelo criminal, Luiza e Francisca foram pronunciadas e presas na enxovia da Vila de Curitiba, e restaram encarceradas até o fim do processo crime.

À luz das denúncias pode-se dizer que se está diante da feitiçaria por curandeirismo, que nas ordenações, de acordo com entendimento da doutrina consubstanciava-se na prática mágica da vã observação, prevista no parágrafo terceiro do item três do livro cinco, cuja sanção estabelecida era a de açoite cumulada com multa.⁷⁵¹

na África, mas na Inglaterra estudada pelos autores quase nunca. Registre-se que o fascínio era uma doença dos olhos chamada de *oftalmia*, que contaminava os outros que olham para eles de modo incessante (THOMAS, 1991, p. 376-377). Em Portugal, tal prática era buscada recorrentemente para os mesmos fins. Contudo, o procedimento usado não era mais o olhar, mas o uso de buço de lobo enfiado na cinta e feitiços no cabelo (DEAP 1947.61. fls. 24).

⁷⁴⁸ DEAP 1947.61. fls. 18v.

⁷⁴⁹ Testemunha referida, casado, quarenta e cinco anos de idade, natural da Vila de Guimarães, escrivão da Câmara e Órfãos, após juramento (DEAP 1947.61. fls. 17v.).

⁷⁵⁰ Vigésima nona testemunha, natural da Vila, que vivia de seu negócio, de idade de sessenta anos para mais ou menos, por sua vez (DEAP 1947.61. fls. 19 e 19v.).

⁷⁵¹ OF, 5, 3: 3. E porquanto entre a gente rústica se usam muitas abusões, assim como passarem doentes por silvão ou machiero ou lameira virgem, e assim usam benzer com espada quem matou homem ou que passe o Douro e Minho três vezes, outros cortam solas em figueira baforeira, outros cortam cobro em limiar de porta, outros têm cabeças de saudadores, encastoadas em ouro ou em prata, ou em outras coisas; outros apregoam os endemoninhados; outros levam as imagens de santos junto das águas e ali fingem que os querem lançar ela, e tomam fiadores que se até certo tempo o dito santo lhes não der água ou outra coisa que pedem, lançarão a dita imagem na água; outros resolvem penedos e os lançam na água para haver chuva; outros lançam joieira, outros dão a comer bolo para saberem parte de algum furto, outros tem mandrágoras em suas casas, com intenção que por elas haverão graça com senhores ou ganho em coisas que tratarem; outros passam água por cabeça de cão, para conseguir algum proveito. E porque tais abusões não devemos consentir, defendemos que pessoa alguma não faça as ditas coisas, nem cada uma delas; e qualquer que a fizer, se for peão, seja publicamente açoitado com baraço e pregão pela vila, e mais pague dois mil reis para quem o acusar. E se for escudeiro e daí para cima, seja degredado para África por dois anos; e sendo mulher da mesma qualidade, seja degredada três anos para Castro-Marim, e mais paguem quatro mil reis para quem os acusar.” E estas mesmas penas haverá qualquer pessoa que disser alguma coisa do que está por vir, dando a entender que lhe foi revelado por Deus ou por algum santo, ou em visão ou em sonho, ou por qualquer outra maneira. Porém, isto não haverá lugar nas pessoas que, por astronomia, disserem alguma coisa segundo seu juízo e regra da dita ciência.

A vã observação era vista “como uma prática de atos não apropriados (“meios improporcionados”) ou não eficazes para obtenção dos fins pretendidos”.⁷⁵² Ainda, foi classificada por alguns autores: a) *ars notoria*, que empregava o uso de orações, jejuns ou invocações ao Diabo; b) *observatio eventum*, que era a busca de controlar eventos futuros com base no acaso dos acontecimentos; c) *observatio sanitatum*, que usava orações e gestos para evitar ou curar doenças.⁷⁵³

Este último tipo de vã observação foi o mais difuso e mais repreendido na literatura eclesiástica e médica e também na atuação da Inquisição. Os motivos dos inquisidores para perseguição se inferem da seguinte passagem de seus acórdãos: “se um curador usava certos meios para obter curas, e se esses meios eram impróprios e tinham sucesso, isso se devia à intervenção do Diabo”.⁷⁵⁴

Para compreender o curandeirismo como prática mágica faz-se imprescindível ter em mente que a relação do homem com seu corpo, na época moderna, era bem diferente da atual e que a população estava acostumada com mortes prematuras dado o ambiente hostil, com carências alimentares e sanitárias, que desembocavam em surtos de epidemias.

Ademais, rememora-se que havia poucos médicos, cujo acesso se restringia às camadas sociais mais abastadas e que mesmo assim a medicina tinha pouco a oferecer. Os médicos aprendiam que as doenças eram decorrentes de um desequilíbrio entre os quatro humores, constituindo-se o diagnóstico em estabelecer qual humor estava desequilibrado.⁷⁵⁵

⁷⁵² PAIVA, 2002, p. 52.

⁷⁵³ Id..

⁷⁵⁴ Ibid., p. 53.

⁷⁵⁵ “O corpo humano, tanto do ponto de vista do diagnóstico como do tratamento, é considerado um microcosmos em que a regulação das três principais partes – fígado, coração e cérebro – depende do equilíbrio entre os 4 humores primários – sangue, cólera, fleuma e melancolia. Se a definição das três partes principais do corpo obedece à aplicação grosseira e hierarquizada do princípio trinitário (a alma racional é igualmente dividida em três potências: entendimento, memória e vontade), a definição dos 4 humores que alimentam o corpo já remete ao simbolismo da terra e dos elementos. As qualidades dos humores são estruturadas por partes de oposições – seco/úmido, frio/quente, delgado/grosso, doce/amargo – e suas funções nutritivas são exercidas por relação de simpatia com determinados órgãos. No fundo, todo esse mecanismo borbulhante de vida obedece a princípios universais de atração e repulsa, geração e degeneração. Dessa perspectiva, o funcionamento interior do corpo é considerado responsável não só pela saúde, mas também pela maneira de ser do homem, pelas suas atitudes e comportamentos. Trata-se, portanto, de uma consciência simbólica espontaneamente organizada em torno das ideias de simpatia (por semelhança ou contiguidade), analogia, contrariedade, simultaneidade, reciprocidade, interação e equilíbrio. Consciência simbólica que no campo da medicina e das atitudes perante o corpo, cruza os diversos níveis de cultura na sociedade do Antigo Regime (BETHENCOURT, 2004, p.141-142). Ver também: THOMAS, 1991, p. 22.

Assim, a rotina dos médicos era a de prescrever sangrias, purgantes, emplastos, unguentos e poções. Como se pode ver, então, a medicina se detinha ao que, hoje, se consideram os sintomas da doença e não a doença propriamente dita.

A medicina no período colonial, especialmente no século XVIII, nada mais era que a soma de conhecimentos, hábitos e práticas de três culturas. Assim, a medicina escolástica portuguesa vinculou-se à cultura indígena e africana de acordo com as circunstâncias da terra conquistada, dando origem a um complexo tipicamente colonial.⁷⁵⁶

Não se pode perder de vista que a doença era concebida também como um aviso ou um castigo divino diante do relaxamento dos cuidados com a alma, como uma manifestação de espíritos diabólicos ou como resultado de uma agressão mágica:

Nessa perspectiva, o corpo era sentido como algo exposto e aberto ao exterior, objeto de intromissão de forças ocultas. Subjacente a essa sensibilidade, o corpo é concebido como um microcosmo diretamente ligado ao universo visível e invisível, o que explica a fluidez de fronteiras entre o corpo e o meio que o rodeia, ou seja, sua vulnerabilidade essencial. Daí a necessidade de negociar e manter, sob vigilância permanente, um frágil e delicado equilíbrio entre o corpo e mundo exterior.⁷⁵⁷

Por conta dessa visão, a população recorria frequentemente a boticários, herboristas e curandeiras em busca de curas. O curandeirismo até o Renascimento, era considerado uma magia branca/lícita/natural, ou seja, uma prática protetiva e terapêutica, apenas com o desenvolvimento das teorias demonológicas pela tradição erudita cristã é que se associou tal prática à magia negra/ilícita.

As curas humanas podiam ser feitas por duas vias: a) empregando “qualidades elementares” existentes na “medicina” ou b) por aplicação de virtudes próprias ao curador oriundas de particularidades do nascimento, é esta forma que caracterizava os saludadores. Tal virtude para ser exercida necessitava de autorização dada pela Inquisição ou por bispo e o controle feito por estas instituições foi preciso.⁷⁵⁸

Ainda, eram considerados saludadores as pessoas que “por qualidade individual curavam enfermidades usando apenas o toque, a vista, o hálito ou saliva”.

⁷⁵⁶ RIBEIRO, M., 1997, p. 23-24.

⁷⁵⁷ BETHENCOURT, 2004, p. 74.

⁷⁵⁸ PAIVA, 2002, p. 61.

Assim, todo aquele que “curava com palavras, sinais, bênçãos, sussurros, unguentos, óleos, ervas, cataplasmas e que se dizia saludador” não era, e pior, era tido um embusteiro, pois se entendia que o uso de tais recursos lhe retirava a qualidade de curador.⁷⁵⁹

Em Portugal, o curandeirismo, na visão da elite letrada, era uma prática ambígua e teve papel de destaque nas discussões doutrinárias, especialmente, quando muitos saludadores foram perseguidos por ódio e inveja de médicos, como indicam os processos inquisitoriais.⁷⁶⁰

Dada a inexistência de um posicionamento unânime acerca da natureza dos poderes curativos dos saludadores, se advindos de Deus, ou do Diabo, e dada a oposição a tal poder, sobretudo, por parte dos médicos, mas também dos teólogos, é que se diz que curandeirismo, na prática, dependia das autoridades judiciárias envolvidas no processo para caracterizá-lo como delito, ou não, isto é, como magia negra ou branca. Portanto, a questão não se resolvia *a priori*, mas diante do caso concreto e levava em conta a cristandade dos réus e a função social das curas nas comunidades.⁷⁶¹

Além da prática ser ambígua para a elite letrada e por consequência para as instituições repressoras, o curandeirismo para a população era ao mesmo tempo aceito e rejeitado. Aceitavam-se e solicitavam-se os serviços de um curandeiro, mesmo havendo um medo inconfessável dele. Porém, quando por diversos motivos, como acúmulo de atos de desgraça ou fracasso dos medicamentos aconselhados, cessava a tolerância e vinha a acusação de feitiçaria.⁷⁶²

Parece que o mesmo se deu na Vila de Curitiba, pois tudo indica que em virtude da falta do efeito apropriado da cura ministrada, atrelado ao fato de que Francisca e Luiza deixavam de fazer visitas curativas, e de que tinham fama de feitiçarias há anos, levava seus acusadores a pensarem que os remédios e suas visitas eram as causas das mortes e das doenças e não as suas curas. As denúncias, tudo indica, serviram para explicar os infortúnios da vida dada a falta de explicações funcionais.

⁷⁵⁹ PAIVA, 2002, p. 61.

⁷⁶⁰ Id..

⁷⁶¹ Id..

⁷⁶² MANDROU, 2007, p. 97-98.

Interessante notar que, tal como ocorria em Portugal, para se confirmar o malefício e a sua autoria, uma das vítimas⁷⁶³ recorreu à adivinhação, chamou um famoso adivinhador dos Campos Gerais, que segundo os relatos, agitou a Vila, pois uma multidão se aglomerou na casa da vítima, a “inimiga capital”, Rita Rosa, para ver seus procedimentos.⁷⁶⁴ Segundo Oscar Di Simplicio, os adivinhadores eram protagonistas da contrafeitiçaria. Eram convocados por aqueles que se sentiam vítimas de malefícios tanto para identificá-lo como para curá-lo.⁷⁶⁵

O procedimento usado pelo “famoso negro adivinhador” dos Campos Gerais, foi o de lançamento de sortes, que ao invés de usar a água⁷⁶⁶ com outros elementos valorizados pela sociedade, tal como o azeite ou o enxofre, que tomavam outra forma quando em contato, permitindo assim a sua interpretação, empregou aguardente.⁷⁶⁷ Como quer que seja, com a adivinhação promovida confirmaram-se as suspeitas e se espalhou a fama de que a vítima Rita Rosa sofria malefícios diabólicos produzidos por Luiza e Francisca.

Observa-se, então, que a prática mágica de feitiçaria relacionada com curas era bastante ambígua, pois ao mesmo tempo que a população a aceitava também a rejeitava quando não dava certo e a associava ao Diabo. Porém, por ser pouco referenciado, apenas se faz menção a “inventos diabólicos”, pode-se dizer que o

⁷⁶³ Rita Rosa, não aparece na devassa, sabe-se dos fatos a partir do contra libelo feito pelo defensor.

⁷⁶⁴ José Pedro Paiva tratando da denúncia como um longo processo da relação entre as partes destaca que primeiramente a suspeita da existência de feitiçarias ficava em segredo com a suposta vítima, que atrelava sua desgraça a uma ameaça proferida por uma mulher infamada de feitiçaria; posteriormente, tal suspeita era compartilhada com os vizinhos e mais adiante com a comunidade, os quais confirmando-a tornavam possível a denúncia na esfera judicial, por meio dos mecanismos oferecidos por Instituições, como visitas ou devassas eclesiais, inquisitoriais ou seculares (PAIVA, 2002, p. 293).

⁷⁶⁵ Para o autor a visão da demonologia clássica: “la relazione tra il ruolo degli indovini e la stregoneria maléfica è talmente stretta che sembra oportuno parlare del fenomeno come di due ‘inseparabili metà’ del mondo magico; stregue malefiche e indovine/i vivono in un ‘rapporto simbiótico’. Tradução livre: “A relação entre o papel dos advinhos e a feitiçaria maléfica é estreita que parece oportuno falar do fenômeno como de duas inseparáveis metades do mundo mágico; feitiçaria maléfica e advinhos/as vivem em uma ‘relação simbiótica’. (tradução livre). No entender do autor não se pode falar que ambos são equivalentes, como quer a opinião contemporânea, pois segundo extraiu de suas fontes, arquivos de Siena na Toscana, as pessoas personificam os advinhos como verdadeiros inimigos das feitiçarias (DI SIMPLICIO, Oscar. **Auntunno della stregoneria**. Maleficio e magia nell'Italia moderna. Bologna: Mulino, 2005, p. 142-143).

⁷⁶⁶ De acordo com Francisco Bethencourt a água pela sua fluidez e transparência era usada especialmente para a prática de adivinhação (hidromancia) (BETHENCOURT, 2004, p.152).

⁷⁶⁷ “P.q’ querendo fazer a tal adivinhação o dito negro com prato de agoardene donde [f. 11v] Donde Lançava as offertaz de dinheyro em az quais não havia feitiçoiz entrou a dizer que az RR. herão feitiçairaz proSedendo estas fama má daquele fengido feitiçeiro que por odio que tinha az RR lhê maquinava Semelhante culpa” (DEAP 1947.61. fls. 11 e 11v).

imaginário da população diferencia-se do viés satânico da demonologia, em que pese existir o elo.

O defensor, por sua vez, dá mais ênfase ao Diabo, tanto nos seus argumentos como no estilo da escrita de suas petições. Buscando a absolvição “que é nas relações em que há estreitos vínculos de união que se empenha o Demônio a introduzir a discórdia”. Justamente isso, no seu entendimento, aconteceu com as acusadas, as quais “vivendo pacificamente, amante de todos há tantos anos, no cabo da velhice ressuscitaram umas más línguas, como a de Romana e outras, que as rés se envergonham de nominá-las a fama de feiticeiras”.⁷⁶⁸

Seja como for, na Vila de Curitiba, tal como ocorria na Europa e também em Portugal, o curandeirismo seria visto como uma magia branca\lícita ou negra\ilícita não por causa dos agentes envolvidos, dos meios usados ou da crença no Diabo, incluindo aí outras crenças diversas da católica, mas em virtude do imaginário jurídico das autoridades diante do fato. E tal imaginário, que pode ser extraído da defesa e da sentença, indica, dada a decisão de absolvição, que o curandeirismo não só para a população, mas também para os operadores jurídicos efetivamente era uma prática ambígua e tolerada, ou seja, aceita com precaução pelas autoridades levando em conta o caso concreto.

Nesse sentido, sempre bom ter em vista que, o próprio direito era casuístico na época. Vale dizer, as autoridades que tinham conhecimento erudito do direito, como era o caso do Ouvidor, deviam decidir os conflitos orientados ao caso concreto, cujo estilo deliberativo não se identifica com o da moderna subsunção, dada a pluralidade de jurisdições.

Na justiça criminal o estilo deliberativo, de certa forma, também não era afastado, pois, como visto em outro momento, não havia o princípio da legalidade, vigorava a noção do silogismo judiciário, especialmente no momento da promoção do libelo, vale dizer, a premissa maior eram os fatos concretos e não a norma (lei ou conceito), portanto a solução dada em sentença decorria antes de um direito imanente a uma situação de fato típica que a uma regra jurídica.⁷⁶⁹ Acerca do tema interessantes são as reflexões de Mario Sbriccoli:

⁷⁶⁸ DEAP 1947.61. fls. 28v e 29.

⁷⁶⁹ HESPANHA, 2015, p. 583-584

En nuestra visión moderna, el proceso penal está subordinado a las normas del derecho penal sustantivo. No existe proceso sin violación, y no existe violación si antes no han sido establecidos los principios, los ámbitos, las condiciones y los límites de lo que (por la ley) es considerado punible. Esto es así porque las normas sustantivas, si cumplen, agotan en sí mismas todo el sistema penal: ninguna violación, ninguna justicia 'queda por hacer'. Es esta la lógica de una concepción imperativa del derecho. No es así en la concepción hegemónica del Antiguo Régimen, para la cual la justicia – se si puede decir – 'preexiste, y emana del Poder (...). El modo 'pragmático' con que esta justicia actúa implica (e induce) una concepción *sui generis* de las normas sustantivas: no son prioritarias ni presuponen sino que están sometidas al juez a modo de juicios interpretativos sobre los actos de los justiciables, de los que importa sobre todo valorar la perversidad, la nocividad, el grado de *desobediencia* que manifiestan.⁷⁷⁰

Um dos motivos para esse tipo de promoção de libelo se deve ao fato de que ainda se está preso a um modelo do direito natural, o qual professava que conhecimento procedia à experiência sensível, logo era fragmentário e falível, cujo trabalho do jurista e do juiz não termina nunca, pois seu objeto era movediço – a natureza humana era mutável e o homem era sempre lançado em novas situações que exigiam novas regras jurídicas – fazendo com que o momento da decisão fosse mutável diante das regras jurídicas fixadas. Por conta disso, o trabalho do jurista e do juiz era um trabalho de Penélope, que não se findava nunca, que exigia uma constante adaptação das regras estabelecidas nos ordenamentos jurídicos.⁷⁷¹

Nessa outra ordem jurídica de viés tópico e não dialético e diante da ambiguidade da própria prática mágica do curandeirismo não há como não dizer que um dos motivos para a absolvição fosse a própria noção da cristandade católica e da religiosidade vivida na América Portuguesa, que, como visto na primeira parte da tese, eram sincréticas e dotadas de exterioridade, especialmente, no século XVIII.

Aliás, pode servir como um indício da mestiçagem da religiosidade vivida localmente o fato de que o marido e pai das réis era escravo religioso do hospício da Vila. Esse estreito laço com os agentes do clero local parece indicar uma cristandade

⁷⁷⁰ "Em nossa visão moderna, o processo penal está subordinado às normas do direito penal substantivo. Não existe processo sem violação, e não existe violação sem antes não estarem estabelecidos os princípios, os âmbitos, as condições e os limites do que (por lei) é considerado punível. Isto é assim porque as normas substantivas, se cumprem, se esgotam em si mesmas todo o sistema penal: nenhuma violação, nenhuma justiça 'resta por fazer'. É esta a lógica de uma concepção imperativa do direito. Não é assim na concepção hegemónica do Antigo Regime, para a qual a justiça – se se pode dizer – 'preexiste, e emana do Poder (...). O modo 'pragmático' com que esta justiça atua implica (e induz) uma concepção *sui generis* das normas substantivas: não são prioritárias nem pressupõem senão que estão submetidas ao juiz a modo de juízos interpretativos sobre os atos dos juriscionados, do que importa sobretudo valorar as *pravitas*, a nocividade, o grau de *desobediência* que manifestam" (tradução livre de SBRICCOLI, 2004, p.172).

⁷⁷¹ VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 192-193.

colonial mestiça, típica do baixo clero, que dada a solidariedade com a cultura local, tolerava, ainda que com ressalvas, as práticas de cura, a qual *a priori* pelas Ordenações constituía-se em um delito, na esteira das lições de Adriano Prosperi e Francisco Bethencourt.

Além da cristandade colonial ser mestiça, como tratado nas digressões sobre a recepção do Concílio de Trento na América Portuguesa, observa-se em outra passagem a exterioridade da religião vivenciada, pois o procurador enfatiza que as rés foram criadas e educadas dentro dos valores cristãos, vale dizer, eram tementes a Deus e obedientes às liturgias católicas, pois iam a missas, confessavam-se, e amavam o próximo, e justamente por isso, quando viam pessoas com moléstias faziam remédios visando as curas como se fossem para si próprias.⁷⁷²

Nesse sentido, ainda, a defesa se destaca por enfatizar não só a observância aos sacramentos, mas também aos valores pregados pela Igreja, dentre os quais a caridade, uma das virtudes mais cultuadas na sociedade do Antigo Regime. Para Adriano Prosperi a caridade era um instrumento na mão das elites cujo objetivo era manter as barreiras sociais garantindo aos seus membros a vergonha da desclassificação.⁷⁷³

O procurador reconhece em sua petição que as rés praticavam curandeirismo há tempos, mas que dada a sua religiosidade e práticas religiosas, reforçadas pelas testemunhas de defesa, restava comprovada que suas curas visavam o bem, logo as rés deviam ser eximidas da culpa.⁷⁷⁴

Enfim, embora não se possa afirmar que as autoridades jurídicas atuassem tal como o baixo clero quanto à feitiçaria por curandeirismo, pois as fontes não permitem tal assertiva, já que a decisão tem como fundamentação questões relacionadas às provas, mesmo assim se percebe que a religiosidade foi levada em consideração, conforme mostra o relatório da sentença; e não poderia ser diferente, visto que o delito de feitiçaria protegia como bem jurídico a religião católica estabelecida. Por sinal, estas considerações acerca da proteção jurídica de bens

⁷⁷² "P.q' Sendo aSim Criada tomou esta educação de boâ Christam obediente aos preceitos de D.^s ouvindo miSsa Comfeçandoce, e q.^m mostra este zello de catoLica, Se não pode Supor mal intenciodaz, e amâ o Seu proximo com m.^{to} amor, e q.^{do} oz vê com moLestias lhe faz aquelez Remedioz, q' entendem Ser proveitosos Como q' Se foce p.^a Si própria". (grifou-se; DEAP 1947.61. Fls. 11 e 11v).

⁷⁷³ PROSPERI, 2004, p. 73.

⁷⁷⁴ DEAP 1947.61. fls. 10.

jurídicos religiosos evidenciam também um direito que é moral, moral de caridade, que visava direcionar as consciências.

Diante da absolvição e até aonde a fonte permite explorar e problematizar, pode-se dizer que o imaginário jurídico tolerava as práticas de curas promovidas na região, fosse em razão: (i) da própria essência ambígua do delito, (ii) da mentalidade e vivência religiosa serem mestiças, especialmente em regiões mais remotas, mesmo no século XVIII; (iii) da falta de médicos na região fronteiriça, fato que denota bem a ideia da feitiçaria por curandeirismo ser também do tipo social, vale dizer, “inserite cioè all’interno di una rete de relazioni comunitarie operando come mediche od ostretiche”⁷⁷⁵.

Em suma, o imaginário acerca do curandeirismo na Vila de Curitiba não se diferencia do imaginário já retratado pela historiografia em outros casos, pois a ambiguidade de tal prática se fazia presente tanto para população, como para os operadores jurídicos, dependendo do imaginário destes à luz do caso concreto para legitimar ou não a prática.

3.2. EM BUSCA DE SENTIDOS JURÍDICOS SUBSTANCIAIS

Vistas as noções acerca do imaginário sobre o delito de feitiçaria por curandeirismo, importa, neste momento, tecer alguns comentários sobre os argumentos, especificamente jurídicos contidos no processo, para traçar a cultura jurídica colonial sobre a feitiçaria. Buscar-se-á, então, o sentido jurídico material do delito na região.

A argumentação jurídica pode ser encontrada principalmente na contradita de libelo e nas razões finais, as quais se resumiram a questões de prova: da religiosidade, da fama, da inimizade, e do exame de corpo de delito. A prova foi o núcleo das discussões jurídicas acerca da feitiçaria em diversos ordenamentos jurídicos e foi um dos fatores principais para o declínio da “caça às bruxas” na Europa, conforme mencionado no início desta tese.

⁷⁷⁵ “(...) inserida isto é no interior de uma rede de relações comunitárias operando como médicas ou obstretas” (tradução livre de DI SIMPLICIO, 2005, p. 143).

Desse modo, um primeiro ponto a ser considerado é que dado o fato de o modelo processual da devassa geral permitir denúncias da população, que não precisavam ser provadas pelos denunciantes, pois cabia ao juiz a partir dos depoimentos formar o corpo delito, ou seja, reunir indícios suficientes para pronúncia, a questão da fama se fazia central e foi o mote propulsor da instauração de diversos processos, já que apontava um indivíduo como causador da feitiçaria.

A importância da fama não se resumia como imperiosa apenas para a justiça secular, mas para todas as jurisdições competentes para processar o delito. O Regimento Inquisitorial de 1640, na parte que regulamenta os itens necessários do libelo acusatório, prescrevia que um dos artigos devia ser destinado ao assunto. No modelo da justiça episcopal aos denunciados, antes da acusação, era conferida a possibilidade de assinar um “termo de fama cessanda”, instrumento por meio do qual o acusado se comprometia a pôr fim a seus inadequados comportamentos que levaram a comunidade a denunciá-lo.

Na jurisdição secular, por sua vez, a fama consistia apenas um indício, porém, um indício robusto, dada a natureza do delito, o qual funcionava como um elemento que ajudava a relacionar um agente a conduta delituosa necessária para formar o corpo delito.

Segundo Oscar Di Simplicio⁷⁷⁶ por ser o delito regido pela personalização culpa, a fama era seu núcleo essencial, melhor explicando, na apuração de ser um fato produto de feitiçaria, não se investigava o que causava o dano (o malefício), mas a sua autoria, ou seja, quem o causou, daí o peso da fama.

E.E. Evans Pritchard destaca que a feitiçaria “explica o *por que* os acontecimentos são nocivos, e não *como* eles acontecem”.⁷⁷⁷ O antropólogo inglês sublinha que com isso não se está a dizer que a crença em feitiçaria contradissesse o conhecimento empírico de causa e efeito, pois o mundo dos sentidos se fazia real, porém, a seleção da causa se dava de outra forma, “abreviando a cadeia de eventos e selecionando a causa socialmente relevante numa situação particular, deixando o restante de lado”.⁷⁷⁸ Assim vista, percebe-se que a crença na feitiçaria tinha sua

⁷⁷⁶ DI SIMPLICIO, 2005, p. 130.

⁷⁷⁷ EVANS-PRITCHARD, Edward E. **Bruxaria, oráculos e magia entre os Azende**. São Paulo: Zahar, 2004, p. 54.

⁷⁷⁸ *Ibid.*, p. 55.

própria lógica e regras, que não necessariamente excluía a causalidade.⁷⁷⁹ A personalização da culpa pode ser entendida na fórmula abaixo:

Um sujeito era vítima de um infortúnio, acreditava que certo tipo de desgraças tinham uma causa pessoalista e não admitia que pudessem resultar do acaso, fazia um exame das situações que tinha vivido e, de acordo com sua experiência pessoal e com o parecer da comunidade a fama pública jogava papel decisivo nestes processos – apontava um certo indivíduo como o seu causador, sem que este, contudo, tivesse executado qualquer ação que tivesse relação com o infortúnio de que era acusado. Em segundo lugar, mesmo que outras vezes houvesse indivíduos, que tentassem com seus supostos poderes ou operações provocar infortúnios, e não se duvide que havia, isso tenderia a ser feito ocultamente, e dificilmente era confessável pois, não só tinha implicações graves para o próprio, como até admitia-se, podia significar quebra de segredos relativos à poderes que se presumia ter.⁷⁸⁰

Oportuno registrar, ainda, que a fama apesar de ser apenas um indício, autorizava a execução de tormentos, segundo as Ordenações: “de uma testemunha que diga que viu fazer ou a fama pública que proceda de pessoas de autoridades e dignas de fé”.⁷⁸¹ Essa possibilidade normativa foi objeto de crítica dos juristas, do final do seiscentos e do início do setecentos, os quais afirmavam que não devia ser consentido os tormentos apenas com base na má fama da imputada ou de provas circunstanciais insuficientes.

Nunca é demais recordar, que a prática de tormentos pautados na fama foi comum nos países onde o delito era considerado um *crimem exceptum*, ou seja, um crime de exceção, no qual não se aplicavam as regras processuais dos crimes ordinários e que permitia diversas arbitrariedades.⁷⁸² Em Portugal, contudo, a doutrina no *crimem exceptum* nunca vigorou, ao menos na jurisdição inquisitorial – acredita-se que na secular também – por conta disso é que não houve tantas práticas extraordinárias que visassem facilitar as condenações, especialmente para os delitos de feitiçaria, em qualquer de suas modalidades de práticas mágicas. Corrobora essa assertiva os dados da repressão inquisitorial portuguesa apontados em outro momento da tese.⁷⁸³

No caso em exame, pode-se identificar que a fama, tal como na Europa, se originava de fatores hereditários, acumulados com questões comportamentais e

⁷⁷⁹ EVANS-PRITCHARD, 2004, p. 59.

⁷⁸⁰ PAIVA, 2002, p. 125-126.

⁷⁸¹ OF, 5, 133.

⁷⁸² LEVACK, 2008, p.277.

⁷⁸³ PAIVA, op. cit., p. 350.

tensões sociais, pois um dos motivos de acusação de Francisca decorreu do fato de sua irmã ser feiticeira e que por isso fora degredada da região por feitiçaria. Já a acusação de Luiza decorreu do fato de ela ser filha de Francisca. Seus comportamentos também foram levados em conta nas denúncias, pois houve a associação dos danos (mortes e enfermidades) ao fato de elas deixarem de comparecer nas residências de algumas vítimas para promoverem as curas. Por fim, também se sabe que as denúncias foram promovidas por tensões sociais, que serão examinadas adiante.

A má fama também se originava da pobreza, pois o procurador alegou que por serem as réis pobres estavam mais suscetíveis à calúnia. O peso de se ter nascido em um determinado estrato social, na sociedade desigual e hierárquica do Antigo Regime, conferia de antemão às pessoas seus valores morais e, regra geral, sobre os mais pobres recaíam os piores vícios, por isso estavam mais sujeitos também a suportar maiores calúnias.

A fama repercutia em outra seara do processo, os infamantes, pessoas de má fama, banidos, meretrizes, ébrios, falidos de má-fé, jogadores, não faziam prova plena como testemunhas.⁷⁸⁴ Razão pela qual se pode entender a tentativa de desqualificar o adivinhador, convocado por Rita Rosa, que havia espalhado a má-fama das réis.

Para tanto, o procurador recordou que o adivinhador era um embusteiro e que agiu por vingança, em face da recusa de casamento de Luiza e do não consentimento de Francisca e de seu marido.⁷⁸⁵ Além disso, desqualificou-o por ser negro. Lembra-se, que desde os remotos períodos da colonização, havia uma visão detratadora da população colonial, sem mencionar o fato de que a sociedade do Antigo Regime via os negros como bárbaros nos seus costumes, na sua religiosidade e nas suas devoções.⁷⁸⁶

Por outro lado, pode-se inferir que o delito de feitiçaria pautado em acusações decorrentes de fama, na Vila de Curitiba, exigia testemunhas “de vista certa” e não ser pautado em rumores espalhados por pessoas que agiram movidas de ódio e pouco virtuosas, o que era designado como “fama de ouvida da plebe”.⁷⁸⁷ Por conta disso, as testemunhas não deviam ter feito a acusação com base na fama espalhada por

⁷⁸⁴ OF, 3, 58, 5; 5, 124, 4.

⁷⁸⁵ DEAP 1947.61. fls. 12.

⁷⁸⁶ CALAINHO, 2008, p. 145.

⁷⁸⁷ DEAP 1947.61. fls. 31v.

Romana e pelo “adivinhador negro”, mas sim “de vista”, mostrando que tinham presenciado o delito fruto de feitiços “para assim se verificar a ciência”, conforme recomendavam as lições de Farinacci.⁷⁸⁸

Portanto, a fama era um dos núcleos duros do delito, por meio dela se fazia o nexos entre o dano e a autoria suficientes para pronunciar, e por isso era tão explorada pelos defensores tanto nesta fonte como na de Cipriana.

A feitiçaria além de ser denunciada por fama, também o era em virtude de tensões sociais. As principais tensões sociais que desencadearam processos provinham do conflito entre vizinhos e mostram que pequenas coisas e fofocas da vida cotidiana eram substrato de denúncias, construindo-se, assim, um estereótipo comunitário de feiticeiras que resolvia conflitos internos da comunidade, identificando e excluindo os responsáveis.⁷⁸⁹

Acerca desse tema, por sinal, Francisco Bethencourt, analisando as fontes inquisitoriais portuguesas constatou, que ao invés de relações comunitárias saudáveis e consistentes havia acúmulo de pequenos conflitos e ódios pessoais que perpassavam por todos os estratos sociais e que elevavam o sentimento de insegurança. Tal sentimento remetia para o drama existencial do indivíduo: “a fragilidade e vulnerabilidade essenciais não estão apenas a mercê das forças ocultas do cosmos, estão também à mercê da inveja, do despeito, da agressão de seu semelhante”.⁷⁹⁰

Nesse compasso, também são as lições de Jean Delumeau, cuja essência sublinha que a hostilidade entre vizinhos nas acusações de feitiçaria consistia num meio de exprimir aceitavelmente, para si e para outrem, as tensões no interior de uma comunidade.⁷⁹¹

Pela petição do procurador pode-se identificar que algumas das denúncias foram decorrentes de tensões sociais, inclusive, fruto de conflitos vicinais. Romana, que era vizinha de Francisca e Luiza, teria denunciado as rés motivada pelo fato delas, após tentativa de resolução amigável, terem-na denunciado à justiça por danos causados por animais em suas roças. A partir de então, segundo o procurador, Romana “com sua má língua”⁷⁹² começou a difamar e a espalhar pelo povoado que

⁷⁸⁸ DEAP 1947.61. fls. 31 e 31v.

⁷⁸⁹ SOUZA, L., 2009, p. 262.

⁷⁹⁰ BETHENCOURT, 2004, p. 156-257.

⁷⁹¹ DELUMEAU, 2009, p. 563.

⁷⁹² “há línguas mal dizentes piores que o inferno, porque este não só aos maus devora, mas aquelas

as rés eram feiticeiras, que “enfeitiçavam juízes para que as favorecessem” e que tinham matado seu marido.⁷⁹³

Considerando que tanto nas Ordenações, como no Regimento Inquisitorial de 1640, testemunhos de inimigos capitais não faziam prova plena e que mereciam pouco crédito pelo juiz, a defesa se empenhou em demonstrar que as denúncias decorriam de vinganças e ódios, comprovando por meio de testemunhas.⁷⁹⁴ A argumentação foi frutífera, pois foi um dos critérios de decisão do Ouvidor.

Por último, para que recaísse uma pronúncia e uma acusação de feitiçaria sobre alguém, ou seja, para que fosse possível a identificação da autoria do delito, era necessário o corpo de delito. O corpo de delito, que formava a culpa, devia se sustentar em indícios, já que naquela época não mais se admitiam condenações pautadas em simples confissões, as quais de modo geral eram extraídas mediante tortura.⁷⁹⁵

Martín Del Río, tido não só como teólogo canonista, mas também como jurista, e que foi amplamente lido por juízes inquisitoriais e seculares na Europa e também em Portugal, esclarecia que os indícios que deveriam necessariamente compor o corpo delito no caso de feitiçaria eram imagens, escritos, sementes, penas ou bolas de gordura nos colchões e nos travesseiros, entre outras coisas encontradas na casa dos denunciados.⁷⁹⁶

Além desses indícios recomendados pelo teólogo da virada do século XVI para XVII, importa registrar que pelo ordenamento jurídico português qualquer delito que deixasse vestígios, “como homicídios, furto com arrombamento, ferimentos de noite, ou feitos com arma de fogo, e outros semelhantes”, deveriam ser analisados pelo escrivão, que daria fé “das feridas e sinais” que encontrasse “no corpo do morto”, devendo-se declarar “com toda miudeza quantas feridas são, em que parte, e com que instrumento pareceu serem feitas”. Essa fé era vulgarmente denominada de “corpo de delito”, segundo Pardiniho.⁷⁹⁷

(dos denunciantes), mas também aos bons maltrata *ut dicit Summa Vital*, tomo 2 de Vit Ling. Cap. 9 ibi” (DEAP 1947.61. fls. 28).

⁷⁹³ DEAP 1947.61. fls. 10v.

⁷⁹⁴ OF, 1, 86,1.

⁷⁹⁵ PROSPERI, 2013b, p. 383, 429 e 394-395.

⁷⁹⁶ Na Itália, sabe-se que tal obra foi precocemente contestada com a publicação do livro *Instructio pro formandis processibus in causis strigum, sortilegiorum et maleficiorum*, documento de 1624, publicado apenas em 1657, de autoria atribuída ao cardeal Desiderio Scaglia, que recomendava aos juízes prudência em diversos atos, inclusive, os relativos a torturas, não por motivos humanitários, mais céuticos (Ibid., p. 407-408).

⁷⁹⁷ "77. - Proveo que quando os casos sucedidos deyxar vistigios, como homicídio, furto com

Nesse sentido foram as alegações da defesa, segundo o procurador deveriam os denunciantes, especialmente Romana, que acusou as rés de terem matado seu marido com inventos diabólicos, ter providenciado o exame de corpo delito, “com toda clareza e individuação das circunstâncias, conforme prescreve Del Ríó”⁷⁹⁸, contudo, não se observou no decorrer do trâmite da ação nenhuma diligência nesse sentido, nem por parte de Romana, nem por parte do Ouvidor na devassa, nem por parte do promotor, dado o fato de que a única prova na ação ordinária foram as denúncias da devassa.

Seguindo a linha argumentativa da defesa, pode-se perceber que o corpo delito feito pelo Ouvidor na devassa, do qual decorreu a prisão, a pronúncia e a acusação das rés foi um tanto quanto frágil, porém, no padrão da época, quase sempre baseado nos depoimentos dos denunciantes e outros indícios. Essa constatação também permite afirmar que a atuação do Ouvidor na condução da devassa e no processo crime, não era a de um juiz ativo e parcial, que almejava condenar as rés de modo preconcebido.

Por conta disso, também não se pode dizer que o modelo processual da devassa geral, no qual a mesma autoridade que investigava era também a que julgava, levasse necessariamente a condenações, pois, ao menos para o caso em exame, o exercício do contraditório pelo defensor restou frutífero levando à absolvição das rés.

As fontes ainda permitem dizer que a defesa foi bastante sofisticada no que concerne ao tema, pois se a regra prescrita nos Provimentos do Ouvidor Pardinho estabelecia que o procedimento deveria ser feito pelo escrivão, o procurador alegou que era necessário ser realizado mediante exame de corpo delito no cadáver da vítima, lavrado por médico ou exorcista, isto porque a doença, na época, era vista como resultado de uma intervenção de um agente que podia ser humano (como

arrombamento ferimentos de noite, ou feitos com armas de fogo, e outros semelhantes no auto que se fizer para a devassa, dará logo o Tabalião fé das feridas, e sinais que achar no corpo do morto, declarando con toda ameudeza quantas sãm as feridas, em que parte, e com que estromento pareceu serem feitas, e os arrombam. 105 em que forma foram feitos. A esta fé dada no auto se chama vulgarmente corpo de delito, e quando o Tabalião e Juis não posam dar fé, e fazer no auto o dito corpo de delito, porque talvez que a pessoa morta o terá eido de tempos, como sendo feita no certão, ou já seja enterrada, neste caso fará mensam no auto da noticia, que teve do tal caso, e crime sucedido, e perguntará logo as testemunhas que oviçem, e deponham expecialmente do corpo de delito, da qualidade e quantidade das feridas, e sinais com que o corpo for achado, ou arrombamento feito." (grifou-se; PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 53).

⁷⁹⁸ DEAP 1947.61. fls. 30.

feiticeiras), não humano (um espírito mal), sobrenatural (uma deidade ou qualquer outro ser muito potente).⁷⁹⁹

Assim, dada a natureza do delito, as recomendações da “doutrina de Caren”⁸⁰⁰, e o fato de que testemunhas arroladas pelas rés comprovaram que o marido de Romana estava há muito tempo enfermo do mal de São Lázaro, presumia-se que era em razão da moléstia “dada por Deus às criaturas conforme a sua sina” e não de malefícios feitos pelas rés, que a vítima morreu.⁸⁰¹ Conclui o defensor que por não existir prova que comprovasse o nexos causal deviam as rés serem absolvidas.

Enfim, os argumentos jurídicos extraídos do processo, especialmente as teses usadas pelo procurador, mostram um excelente nível de conhecimento das alegações jurídicas possíveis para o delito, que nas mais variadas jurisdições de diversos territórios giravam em torno da prova, prova específica relativa ao delito, como o do exame de corpo delito lavrado por médico ou exorcista, e provas gerais do ordenamento jurídico criminal secular, como as da inimizade e da fama. Por isso, afasta-se, mais uma vez, a noção de uma cultura jurídica rústica na região, evidenciando-se a circularidade da cultura jurídica.

Reforça esta interpretação também o fato da defesa do procurador estar fundamentada com passagens de autores que se dedicaram à feitiçaria, como o teólogo jesuíta Martín Del Río, a qual acredita-se que eram provenientes de manuais práticos do direito pelos motivos já tratados. Porém, isso não implica dizer que o procurador não sabia o que estava lendo, ao contrário, pode-se ver uma boa leitura dos fatos à luz de tais manuais ou de outros livros, especialmente quando enquadrou a conduta de Rita Rosa e da população que foi assistir às adivinhações do “negro adivinhador” como idolatria.

Ademais, pode-se perceber que efetivamente o curandeirismo era uma prática ambígua, a qual dependia das autoridades judiciais para legitimá-la como lícita/branca, cujos critérios dependiam da religiosidade e da função social de tal prática na comunidade, que dada a carência de recursos médicos acabava por tolerá-la. Fato que bem evidencia as particularidades da feitiçaria na América Portuguesa, que por estar distante do discurso cientificista médico português, não foi perseguida com tanta ênfase como ocorreu na sede do Império, no período pombalino.

⁷⁹⁹ DI SIMPLICIO, 2005, p. 131.

⁸⁰⁰ DEAP 1947.61. fls. 30 e 30v.

⁸⁰¹ DEAP 1947.61. fls. 30v e 31.

Por conta disso, pode-se dizer que a devassa geral instaurada pelo Ouvidor de ofício em razão de um dever funcional mais visou mostrar o valor simbólico da justiça criminal do que efetivamente punir feiticeiras.

Por estar em sintonia com o panorama geral que se tem sobre o curandeirismo e pelo teor dos argumentos da defesa, afasta-se a compreensão que aponta uma rusticidade da cultura jurídica colonial, ao contrário, esta se mostrou bastante complexa especialmente quando se questionou a falta do exame de corpo delito, que não foi providenciada pelo Ouvidor no momento da devassa nem pelo promotor no processo crime. O procurador, um prático/um rábula, em suma, manejando bem os argumentos jurídicos convenceu o oficial régio letrado, que alternativa não teve, senão a de absolver as rés.

3.3. EM BUSCA DE SENTIDOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Tal como feito para o processo de feitiçaria por malefícios, no qual se analisou os aspectos processuais do processo, passa-se a examinar o processo de feitiçaria por curandeirismo de Luiza e Francisca, a partir de uma “descrição densa” que tente trazer à tona as particularidades do modelo processual secular.

Os autos de libelo criminal tiveram como juiz o Ouvidor de Paranaguá, Antonio Barbosa de Matos Coutinho, a mesma autoridade dos autos de Libelo criminal de Cipriana. Por conta disso, dispensa-se sua apresentação, visto que já foi feita anteriormente. O promotor atuou de modo tímido nos autos e o defensor foi Joaquim Gaspar Pereira⁸⁰², que aparece nomeado como procurador, conforme se infere do teor da procuração acostada aos autos.⁸⁰³

⁸⁰² Joaquim Gaspar apareceu como procurador em diversos outros processos pesquisados no período do recorte (1750-1777).

⁸⁰³ “que para effeito de Se mostrarem Livres da Culpa por que erão acuzadas neste Juizo da Correição desta Villa, fazião e Constituição por Seu Certo, e em tudo **bastante Procurador ao Solicitador** Joaquim Gaspar Pereira, para que em nome dellas Outorgantes allegaSse, deffendeSse, moztraSse todo o Seu direito, e justiça na dita Cauza Crime, que lhe movia a Justiça por Seu Promotor, e davão poder ao dito Procurador para jurar n’alma dellas Outorgantes quaesquer Licitos juramentos, de calumnia, de uzorio, e Supletorio, aSsignar quaesquer termoz, e autoz neceSsarioz, appelLar, agravar, e tudo Seguir até mayor alçada, e de como aSsim o dicerão, me pedirão lhes LavraSse esta Procuração, que por ellas aSsignou a Seu Rogo Ignacio Jozé Antunes, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivam da Ouvidoria geral, e Correçam o Escrevy” (grifou-se; DEAP 1947.61. fls. 6).

Como pontuado em outro momento, o uso do termo procurador significa que, provavelmente, não tinha formação jurídica formal/erudita, ou seja, era apenas um prático, um rábula.⁸⁰⁴ A circularidade da cultura jurídica, neste processo, situa-se nos diálogos travados entre o Ouvidor, agente régio letrado, e o procurador, que por si só pode ser visto como um personagem fronteiro, numa leitura circular, que é a que contorna esta tese.

Além disso, o trecho da procuração e outras passagens das fontes permitem vislumbrar que o procurador também atuava na Câmara, como solicitador. Os solicitadores, segundo as Ordenações Filipinas, eram responsáveis por demandar, por parte deles, os testamenteiros, bem como, requerer em favor deles ao provedor da comarca, a execução das sentenças dadas.⁸⁰⁵

O exercício dos dois ofícios pela mesma pessoa chamou a atenção pois além de mostrar a plasticidade das instituições e ofícios do Antigo Regime pressupõe também que o procurador e solicitador tinha um bom manejo das técnicas, ritos e procedimentos da “burocracia” da época, reforçando a interpretação da não rusticidade dos operadores jurídicos que atuavam na região fronteira da América Portuguesa.

A procuração e outros documentos acostados aos autos, tal como a de Cipriana, não permitem desprender com maior grau de certeza se o procurador foi constituído mediante pagamento de seus serviços pelas rés ou designado pelo Ouvidor para assisti-las. Opta-se por esta segunda hipótese, pois o cabeçalho da procuração assim aduz: “Proc.m apudacta que fazem Fran.ca Roiz’ da Cunha e Luiza Roiz’ da Cunha ao nella nomeado”⁸⁰⁶ e também pelo fato, de os demais modelos processuais da época, especialmente o da inquisição e do episcopado, ofertarem procuradores aos réus, ainda que estes pertencessem aos quadros funcionais das próprias instituições.

Em síntese, os personagens jurídicos exigidos para se perfazer uma relação jurídica processual, tal como nos autos de Cipriana, se fizeram presentes, os quais, aliás, realizaram seus atos processuais geralmente em suas “moradas”. O escrivão juntava petições e despachava em seu escritório, as audiências de inquirição das

⁸⁰⁴ HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: **Atti dell'incontro di Studio**. Firenze-Lucca. Hispania: entre derechos próprios e derechos nacionales, Tomo I Milano: Giuffrè, 1989, p. 177.

⁸⁰⁵ OF, 1, 64.

⁸⁰⁶ DEAP 1947.61. fls. 6.

testemunhas ocorriam na casa do Ouvidor, e os atos das réis ocorreram no cárcere, local onde estavam encarceradas e no qual foi juntada a procuração constituindo o defensor. Constatação essa que reforça os estudos da historiografia que atestam a demora da construção da Casa de Câmara e Cadeia, recomendada desde os Provimentos do Ouvidor Pardino, em 1721.⁸⁰⁷

Dito isso, oportuno recordar, preliminarmente, que o fato delituoso de Francisca e Luiza consta narrado em uma única fonte: um conjunto de documentos que se inicia com uma peça designada de “Auto de Prisão, Hábito e Tonsura”, que associada às demais peças que o compõe, verifica-se que se constitui num “autos Cíveis de Libelo criminal”, por sinal, assim aparece expressamente nominado na sentença do Ouvidor.

De acordo com as Ordenações, ainda, o delito de feitiçaria, dada sua pena, deveria ser processado pelo rito ordinário, mais complexo e formal.⁸⁰⁸ Pelas peças e pela ordem destas nos autos há a observância do rito, pois assim se constituiu: autos de Prisão, Hábito e Tonsura; procuração constituindo o procurador, com amplos poderes para atuar na causa, inclusive, em sede recurso; termo de libelo feito em audiência, de forma bastante sintética, apenas recomendando a condenação; contrariedade de libelo feito pelo procurador; traslado de culpa das réis presas contendo trechos da devassa atinentes a elas - testemunhos de acusação, pronúncia e ordem de prisão; inquirição de testemunhas de defesa; razões finais do procurador; sentença proferida pelo Ouvidor; e, diversos despachos relativos a pedidos de dilação e de renúncia de prazo⁸⁰⁹ para produção de provas, bem como concernentes ao trâmite processual. Registra-se que não se verificou nestes autos, como também não se verificou no de Cipriana, a existência de exceções, réplicas ou trélicas.

⁸⁰⁷ "44. - Proveo que os juizes e officiaes da Camera disponhão fazerçe o mais breve que puder casas para o conselho e cadea, pois não é decente que esteja esta villa ha tantos annos e concervem outros mais sem as ter ; para o que coartarão todos os gastos dos rendimentos do conselho e hirão repondo e juntando todo o dinheiro que puderem para haver com que se possa fazer; o qual dinheiro poram em deposito onde esteja prompto para se fazer a dita obra em havendo occasião, e não por mão de pessoas particulares e que se façam a malta, quando lho pedirem como já lhes succedeo" (PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 43).

⁸⁰⁸ Em síntese tinha a seguinte ordem: a) iniciava-se com a averiguação de crimes por meio de devassas promovidas pelas autoridades competentes, que podia acarretar em pronúncia (identificação dos culpados) e prisão dos acusados; finda a devassa promovia-se citação das partes, depois cabia ao promotor promover o libelo de acusação; g) abria-se espaço para as exceções; h) contestação do libelo (contradita); i) réplicas e trélicas; j) provas; l) razões finais da defesa; m) sentença.

⁸⁰⁹ O prazo comum nas ações ordinárias era de vinte dias com prorrogação de mais dez dias deferidas após análise do julgador (OF, 3, 54, 1).

Passa-se, então, a descrever e a analisar seus aspectos processuais para melhor compreender essa cultura jurídica colonial. Como se viu em momento anterior a averiguação de delitos se instrumentalizava principalmente nas devassas, as quais deviam ser conduzidas pelo juiz ordinário da câmara ou pelo oficial letrado, no caso de Curitiba, pelo Ouvidor.

A apuração do delito de feitiçaria que resultou na pronúncia e prisão de Francisca e Luiza originou-se de uma devassa geral promovida *ex officio* pelo Ouvidor em correição na Vila de Curitiba, em razão do seu dever normativo-funcional.⁸¹⁰

As devassas gerais, oficiosas, instauradas em correições, via de regra, tinham duas finalidades: a de controle do poder local e a de disciplina social da população, e parece que assim se concretizou, visto que o edital que dava início a averiguação, além de mencionar os deveres funcionais que seriam objeto de correição, convocava a população para denunciar diversos delitos.

Do edital se conhece os delitos que seriam investigados e que deveriam ser levados ao conhecimento do Ouvidor. Além da feitiçaria, os demais que seriam investigados apontam para uma preocupação da Coroa em assegurar as virtudes católicas fixadas nas regras do Concílio de Trento, ou seja, uma preocupação com a disciplina social ainda amparada em valores cristãos.⁸¹¹

Parece, portanto, que guiava tal ato uma noção de “razão de estado cristã católica”⁸¹², alicerçada em noções de bem comum, ao invés de uma “razão de estado

⁸¹⁰ OF, 1, 58, 31.

⁸¹¹ Os demais delitos que deviam ser levados ao conhecimento do Ouvidor para fins de investigação foram: manutenção de cárcere privado; uso de armas proibidas de acordo com a nova lei; usurários; se existia na Vila mulheres alcoviteiras; pessoas que tinham trato ilícitos com parentes, ainda que estivessem para casar; furtos de igreja; se existia na Vila pessoas revoltosas, inquietas, que se amotinavam; usurpação de jurisdição por homens poderosos; pessoas que misturam latão com ouro; pessoas que blasfemavam contra Deus, pessoas que “fazendo papel por parte de mulheres dormem com elas; e se havia pessoas que se diziam benzedeiros, feitiçarias ou que tinham pacto com o Diabo (DEAP 1947.61. fls. 15v).

⁸¹² O conceito aparece pela primeira vez entre 1523 e 1537 na obra do florentino Giuccirdini, reaparece logo depois em uma obra, datada de 1583, de Botero (1540-1617), cuja teoria conseguiu conciliar “a lição do realismo, da experiência histórica, com a reflexão católica”, aí o aludido autor emprega o conceito de razão de estado “no sentido de uma “prudência específica submetida ao império da ética crista, em que reinam as virtudes e se renegam os vícios” (Cf. **HOMEM**, António Pedro Barbas. **Judex Perfectus**. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal (1640-1820). Coimbra: Almedina, 2003, p. 50-51). Luís Reis Torgal relembra que as teorias de razão de estado terão um papel de destaque após 1640. A matriz dos autores políticos portugueses era católica, e negavam as concepções maquiavélicas e políticas francesas, em especial, a de Bodin, que pregava uma certa tolerância política com os protestantes. Informa Reis Torgal que os conselhos dos teóricos aos monarcas quanto à arte de governar eram da seguinte ordem: evitar lutas internas em Portugal, “conservar” o Estado, através de uma prática de soberania, e não de reflexões teóricas acerca dela. Por consequência, “Não são grandes reflexões teóricas que encontramos nestas obras mas sim a definição de regras eminentemente práticas” ou voltadas a seara *oconomica*, que vai se alargando com o decorrer do

política”, pautada em critérios de interesse público e de utilidade, e com ideias mais céticas quanto à feitiçaria, apesar de ser este o norte da política pombalina, especialmente, na sede do Império. Talvez porque a região ainda necessitasse de disciplina social pautada nas virtudes católicas, pois este era um dos fatores para se fixar quais os delitos seriam averiguados e poderiam ser denunciados.⁸¹³

Importa reforçar que embora o edital evidencie uma preocupação da Coroa, nos finais do século XVIII, em apurar delitos que transgredissem a virtude e a religião católica, a qual funcionava como responsável pela unidade ética e moral da população, não se deve pensar que havia uma preocupação específica do agente régio em promover uma “caça às bruxas” nos confins da América Portuguesa, pois, como dito acima, a feitiçaria era apenas um dos delitos a serem investigados, ao lado, de tantos outros.

Portanto, tal devassa deve ser compreendida como um mero expediente funcional, que relembra à população o valor simbólico da Coroa e de sua justiça, servindo como instrumento para pressioná-la a viver nos padrões da ética católica, que eram assegurados pelas Ordenações.

Por meio desse instrumento, portanto, a população, que já era submetida a maioria do tempo especialmente à justiça local ficava também subordinada à justiça

tempo (TORJAL, Luís Reis. Restauração e “Razão de Estado”. In: HESPANHA, António Manuel (dir.) **Revista Penélope: Fazer e desfazer história**. Lisboa: Cosmos, 1993, n. 9-10, p. 166-167). Assim, pode-se dizer com o apoio das lições de Luís Reis Torjal que no *seiscentos* “político” português predominava uma “política católica”, cuja essência pregava e defendia o poder e a interferência espiritual papal na esfera temporal, daí decorre a submissão da política à ética e à moral cristã, hipótese que não ocorria nos Estados que adotavam a teoria do debate renascentista das ideias políticas, como as de Maquiavel, Lutero ou Calvino, na qual a “arte de governo” fundamentava-se no critério de “razão de estado”. António Pedro Barbas Homem alinhado com as lições de Luís Reis Torjal denomina a “política portuguesa” de “a verdadeira razão de estado” ou “razão de Estado católica cristã”, nas quais o critério do justo prevalece sobre o útil, e sobre aquele paira a pesada nuvem da ética e da moral cristã, que só irá se dissipar com Sebastião José de Carvalho e Melo, também conhecido como Conde de Oeiras e Marquês de Pombal. Assim, enquanto no norte da Europa e na Itália, comenta Charles Boxer, discutiam-se livremente assuntos como a “razão de estado” e as ideias de Maquiavel, Galileu, Bacon, Descartes, Newton, Hobbes, entre outros, os “jesuítas de Portugal (assim como os da Espanha) recusaram-se a difundir-las em suas aulas e proibiram expressamente a sua discussão até 1746” (Cf. HOMEM, 2003, p. 51-52; BOXER, 2002, p. 286). Essas características marcam o Estado português medieval e também da primeira modernidade como jurisdicionalista ou como o “Estado que mantém direitos”, cuja operabilidade ocorre pela “razão do direito” e não pela “razão de estado”. Nesse sentido, recorda-se das lições de Paolo Grossi acerca do direito, que a seu ver “não é fruto da vontade desse ou daquele poder político contingente, desse ou daquele príncipe, mas ele se coloca como uma realidade histórica e logicamente antecedente, que nasce nas vastas espirais do social, com esse se mistura, desse se incorpora” (GROSSI, 2007, p. 28-29). Acerca do tema ver: ARAUJO, Danielle REGINA Wobeto. A governamentalidade do “Império Oceânico Português” no período colonial brasileiro. **História do direito. Coleção CONPEDI/ UNICURITIBA**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 11-31. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d5b03d3acb580879>>. Acesso em 07 mai. 2016.

⁸¹³ HESPANHA, 2015, p. 553-554.

régia devendo informar a ocorrência dos delitos expressamente arrolados no edital. Pode-se dizer que esse tipo de devassa, que relembra à população o valor simbólico da Coroa e de sua justiça, tal como ocorria com as devassas episcopais e inquisitoriais, promovia quebras de solidariedades comunais.

Por sinal, fazendo um paralelo com a atuação da Inquisição, convém recordar que estudos realizados em Portugal constataram que a partir do momento em que as visitas se tornaram mais frequentes houve diminuição das denúncias espontâneas dos delitos, isso porque a maioria da população já sabia que restaria em algum momento do ano submetida aos inquisidores com seu espectro aterrorizador e sua pedagogia do medo, que as faziam delatar para se salvar. Hipótese esta que só não se constatou para os delitos mais urgentes, que, regra geral, eram relativos à feitiçaria.

Seja como for, a devassa geral instaurada de ofício pelo ouvidor em face de seu dever funcional no que tange à sua finalidade de controle social, cumpriu as recomendações das Ordenações, pois se investigou a existência do delito e a sua correspondente autoria, com o amparo de provas exclusivamente testemunhais, que acarretaram a pronúncia das rés no rol dos culpados e as suas conseqüentes prisões em razão de terem praticado o delito de feitiçaria, tido como grave.

No que tange ao tempo do trâmite, as informações colhidas das fontes são um pouco truncadas: verifica-se que o edital da “devassa geral de correição” foi lavrado em 23.01.1775; em 06.02.1775 houve a prisão das rés, também é desta data a juntada da procuração do defensor; no dia 08.02.1775 ocorreu a audiência do para oferecimento do libelo; a contrariedade deste ocorreu em 09.02.1775; em 18.02.1775 juntou-se aos autos o traslado de culpa das rés da devassa, o rol e o teor dos depoimentos das testemunhas de defesa, que tinham ocorrido no dia 13.02.1775; por fim, no dia 22.02.1775 foi prolatada a sentença nos autos de libelo absolvendo as rés.

Como se pode ver as datas constantes das peças dos autos de libelo criminal indicam que estes tramitaram praticamente em paralelo com a devassa, tão logo as rés foram presas e pronunciadas. A devassa teria se iniciado no dia 23.01.1775, porém, não se sabe ao certo quando findou, tudo indica que após a sentença dos autos de libelo, pois faz menção que as rés deveriam ser soltas e que deveria prosseguir a devassa para apuração dos demais delitos e indiciados.

Seja como for, a devassa foi juntada, junto com outros documentos, aos autos de libelo em 18.02.1775, para proferimento da sentença. Já o processo teria se iniciado com a citação das rés, ou seja, com a prisão delas em 06.02.1775 e encerrado

em 22 do mesmo mês. Findando celeremente, por sinal, dentro do prazo de 30 dias exigido pelas Ordenações para as devassas.

Apesar do traslado de culpas das rés não estar completo, pois os trechos que constam nos autos de libelo criminal eram apenas os relativos a elas, tal como prescrevia a regra, parece que a devassa contou com as trinta testemunhas, pois uma das testemunhas que denunciou as rés foi a de número vinte e nove.

Além disso, pode-se constatar que a formação da culpa das rés, ou seja, suas pronúncias se deram a partir de apenas cinco testemunhas, ouvidas apenas na devassa⁸¹⁴. Esse fato chamou a atenção por possibilitar, uma vez mais, ver o impacto negativo que as devassas promovidas de ofício causavam sobre a população, especialmente, se feito um paralelo com as devassas especiais, que exigiam trinta testemunhas para formação do corpo delito.⁸¹⁵

Ainda, lembra-se que o delito de feitiçaria, por ser público, podia ser denunciado por qualquer pessoa. Nesta devassa, quatro dos denunciantes eram homens, dois, inclusive, exerciam funções camarárias, o que tornava seus testemunhos formalmente mais robustos, dada a sociedade estatutária da época, e apenas uma era mulher, viúva, livre, e que “vivia de suas agências”.⁸¹⁶

Essa devassa também tramitou em sigilo, o Ouvidor em determinada passagem ordenou ao escrivão: “cumprir as ordens necessárias com segredo de justiça”.⁸¹⁷ O trâmite processual em segredo de justiça, para António Manuel Hespanha, constituía um monstro adormecido que ameaçava continuamente reanimar-se.⁸¹⁸ Porém, como nos autos de Cipriana, pode-se observar que o sigilo não recaiu sobre os nomes dos denunciantes.

Na atividade de investigação do delito e de sua autoria, ou seja, até a pronúncia formal das rés, o Ouvidor conduziu a inquirição das testemunhas tal como o juiz ordinário na devassa do “Cartório das feiticeiras”, exigia a verdade sob juramento dos Santos Evangelhos, e a forma de escrituração do ato também é a mesma, o que reforça a tese de ser uma fórmula.

Luiza e Francisca não foram inquiridas pelo Ouvidor na devassa, pelo menos não consta nos traslados de suas culpas acostado nos autos de libelo. Suas vozes

⁸¹⁴ DEAP 1947.61. fls. 8v.

⁸¹⁵ Delitos não graves dispensavam as trinta testemunhas em devassas.

⁸¹⁶ HESPANHA, 2015, p. 586-587.

⁸¹⁷ DEAP 1947.61. fls. 19.

⁸¹⁸ HESPANHA, op. cit., p. 553-554.

aparecem apenas na ação ordinária e apenas nos “Autos de Prisão, Liberdade e Tonsura”, previsto nas Ordenações Filipinas, no Livro 5, Título 121, cujo teor prescrevia a necessidade de se lavrá-lo quando do ato da prisão dos acusados e cujo objetivo nada mais era do que o de qualificar os acusados, descrevê-los em suas vestimentas, apontar suas condições físicas, e verificar se possuíam privilégios que afastassem a jurisdição secular ou a camarária.⁸¹⁹

Pronunciadas e presas para elas estava finda a devassa e, de acordo com o procedimento, já poderia ser promovida a acusação. Para tanto, instaurava-se uma ação específica para elas, como se fosse uma individualização do processo – por isso as datas truncadas antes mencionadas – que se consubstanciava na “ação de libelo criminal”, momento no qual se confirmaria a pronúncia contida na devassa geral, acostando-a aos autos, e se oportunizaria o contraditório às rés.

Analisando formalmente as peças e os procedimentos dos autos de Luiza e Francisca, observa-se que ali não consta um libelo detalhado, apenas um singelo termo lavrado pelo escrivão requerendo a contrariedade do “libelo acusatório da justiça” que havia sido feito pelo promotor.⁸²⁰ Lembra-se que o libelo de acusação era o momento no qual o autor fazia seu pedido, indicava seus fundamentos e narrava detalhadamente o fato.

Uma explicação para a ausência do libelo nos autos é a de que poderia estar registrado em algum livro que o juízo ordinário deveria ter, como o das querelas e de seus sumários⁸²¹, especialmente quando se leva em consideração que a contrariedade ao libelo contou com quatorze artigos e seu conteúdo traz fatos que não constam no traslado de culpas das rés da devassa. Logo, presume-se que além do libelo existir parece que nele foram narrados os fatos de forma bastante circunstanciada.

A acusação, porém, não promoveu qualquer prova senão as testemunhais promovidas na devassa em sigilo. Lembra-se que para fins de condenação não bastavam provas semiplenas ou indícios, ou seja, era necessária a prova plena, como

⁸¹⁹ Há poucos estudos sobre tais autos. Destaca-se aqui o de Alan Nardi Souza, que os compara às fichas institucionais antropométricas elaboradas a partir das lições de Carlo Lambroso. Nesse sentido ver: SOUZA, Alan Nardi. Auto de prisão hábito e tonsura: uma documentação específica no auxílio ao estudo da criminalidade. Mariana (1803-1809). In: I COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E SOCIAL, 2005, Juiz de Fora. **Anais...** Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2005. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a3.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

⁸²⁰ DEAP 1947.61. fls. 9.

⁸²¹ PROVIMENTOS. In: SANTOS, A., 2000, p. 58.

o testemunho concorde de duas testemunhas acima de qualquer dúvida, dado o poder de convencimento que tinham sobre o juiz, que avaliava segundo critérios de credibilidade em face do interrogatório e do comportamento.⁸²²

Chamou a atenção tanto nessa ação ordinária como na de Cipriana a não produção de provas pelos promotores da justiça local, que tinham o ônus. Com essa ausência, que facilitava a defesa dado ser o delito de difícil prova, havia muitas chances do processo crime findar com a absolvição dos réus, como, de fato, aconteceu nestes autos.

Assim, se efetivamente essa era uma praxe – hipótese que merece pesquisa quantitativa nos arquivos – a desídia do ato de produção de provas especialmente pela acusação tornava as devassas tiradas de ofício ou mediante querela, no que se refere à feitiçaria, praticamente medida investigativa sem efeito para fins de punição, porém, ainda assim, tinha peso concreto nos réus dada a prática de prendê-los para fins da averiguação do delito.

Portanto, de alguma forma essa hipótese, que se verifica na fonte em exame, permite dizer que os processos crimes de feitiçaria, que tramitaram na Vila de Curitiba, por não contarem com a produção de provas da acusação, tornavam a devassa e os delitos que por ela seriam averiguados um instrumento que mais mostrava o valor simbólico da justiça criminal.

As acusadas, por sua vez, se defenderam mediante provas testemunhais, seu procurador apresentou um rol com cinco testemunhas, a maioria homens, com ofícios de lavrador, sapateiro, alfaiate e dizimeiro. Esta última testemunha dado o ofício que exercia e a natureza do crime configurava-se uma testemunha plena no processo, afinal, a convicção do juiz considerava a dignidade ou outra qualidade externa da testemunha.⁸²³

A inquirição de tais testemunhas também foi feita seguindo as regras das Ordenações fazia-as jurar, lia-se o contra libelo feito pelo defensor, pedia-se para confirmar os fatos ali narrados, bem como novas informações que ajudassem a esclarecer o fato.⁸²⁴ Ainda, o Ouvidor inquiriu as testemunhas de modo semelhante e

⁸²² HESPANHA, 2015, p. 586-587 e 589-590.

⁸²³ Ibid., p. 588-589.

⁸²⁴ “Francisco da Sylva, natural de Bastoz, Viuvo, morador nos Campos geraes, que Vive de Seu exercicio de Dizimeiro, de idade que dice Ser de Oitenta annoz pouco mais ou menos, **testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro dos quaes pós Sua mão direita, e lhe Encarregou o dito Ministro diceSe a Verdade do que SoubeSse, e perguntado lhe foSse, o que elle testemunha aSsim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha, e do Costume dice**

em momento algum observou-se perguntas capciosas ou ambíguas tentando extrair maiores informações sobre o delito. Vale dizer, não se extrai nem das entrelinhas uma subjetividade valorativa da autoridade em condenar as réis, nem antes, nem depois da acusação.

As razões finais do defensor estavam bem estruturadas e sua forma não se diferenciava das características encontradas nos autos de libelo criminal de Cipriana. Porém, diferentemente desta, que não estavam completas, aqui, se tem a peça na sua totalidade o que permite afirmar que a fundamentação dela estava balizada nos fatos, nas Ordenações do Reino, na Bíblia, nas doutrinas do direito romano clássico, da teologia, da demonologia e do direito. Essa identificação exclui remissões a textos céticos sobre feitiçaria ou a jurisprudência, que eram bastante usados na França.⁸²⁵

Um dos autores identificados foi Prospero Farinacci, importante criminólogo italiano, do século XVI, que também teve sua obra bem recepcionada, em Portugal, onde se elaborou um manual para os inquisidores portugueses totalmente ancorado nas suas lições. Há de se ressaltar que em pesquisa realizada no Arquivo da Torre do Tombo teve-se a oportunidade de compulsar tal manual manuscrito, porém, pouco se pôde apreender, visto que o documento encontrava-se em péssimas condições materiais, manchado de tinta e quase todo escrito em latim, com alguns comentários à margem, em português. Quanto à sua forma/estrutura discorre sobre um determinado tema e traz a passagem literal da obra de Farinacci.⁸²⁶

Outro autor identificado foi Martín Del Río, teólogo cuja obra teve muita circulação em Portugal em razão de orientar juízes e foi banida por Pombal, conforme mencionado em outro momento.⁸²⁷ Além desses autores identificados, o procurador lembrou as lições de Cícero para reforçar que a função da defesa era auxiliar o juiz na leitura dos fatos. Cícero, conforme escreve António Manuel Hespanha, foi um dos

nada. E perguntado elle testemunha pelo Contheudo nos artigos da Contrariedade das Ré, que todos lhe forão Lidos, e declarados pelo dito Ministro, [D 1.º 2º] dice ao primeiro e Segundo, (...) Ao terceiro, e quarto dice, que ..., e mais não dice deste, nem do nono, decimo, e Undecimo = [12] Ao duodecimo dice que ouvira dizer... e mais não dice destes, nem do decimo terceiro, e decimo quarto, e mais não dice destes digo dice, e aSignou Com o dito Ministro, e Eu Pedro Martinz Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy" (grifou-se; DEAP 1947.61. fls. 23v).

⁸²⁵ MANDROU, 2007, p. 78.

⁸²⁶ ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). **Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa**, Livro 78.

⁸²⁷ DELUMEAU, 2009, p. 374-375.

autores clássicos mais bem recepcionados por autores cristãos que influenciaram o pensamento jurídico e político.^{828 829}

O uso de tais fundamentos nas peças jurídicas, contudo, deve ser lido sem perder de vista o que se afirmou em outro momento, de que se tratavam de fundamentos jurídicos extraídos de livros praxistas, que circulavam na região, ou seja, não significa, necessariamente, que os operadores jurídicos tinham acesso e conheciam textos clássicos da cultura jurídica e teológica erudita, mas também não significa que não possuíam noções sobre estas.⁸³⁰

Ao contrário, as peças mostram um procurador prático com bom rigor técnico, uma boa interpretação, ou seja, sensibilidade jurídica dos fatos à luz da doutrina contida nos manuais de práticas que circulavam na região, o que exclui a noção de uma cultura jurídica rústica na região, no sentido pejorativo do termo, que era amplamente usado pelos juristas letrados da época. Corrobora essa tese o conteúdo de suas alegações finais, que centrado em temas de prova evidenciam o caráter processual do direito discutido na justiça criminal, ou seja, da cultura jurídica colonial.⁸³¹

Um dos argumentos centrais do procurador foi o da não produção de provas suficientes por parte de quem tinha o ônus, ou seja, o promotor de justiça da Vila de Curitiba. A seu ver, conforme analisado anteriormente, apenas as provas testemunhais pautadas em fama e produzidas durante a devassa pelo Ouvidor, não eram suficientes, pois o delito exigia para fins de condenação prova documental e um

⁸²⁸ Cf. HESPANHA, 2015, p. 145-146.

⁸²⁹ Os autores ou obras referenciados foram, Profeta Isaias, Cícero, Farinacci, Martín Del Río, ainda sem identificação, mas com as abreviaturas Summa Vital, Taboris ad Barb, Farin. e hoerez, Caren, Gasin, "Marg. na Sua Basiluno apend. post. Lb.o 5 Cef. 6 n.o 49 como Douto e Exprementado no Pais". Nos autos de Cipriana identificou-se: Themudo, que foi um importante jurista em matérias eclesiásticas. Alguns dos autores foram identificados em: ALMEIDA, 1870, p. XLIX.

⁸³⁰ Parece óbvio, então, que não adianta comparar peças produzidas nas regiões fronteiriças da América Portuguesa com as elaboradas por operadores jurídicos letrados que atuavam em outros Tribunais e países, pois o grau de conhecimento jurídico era efetivamente outro. Porém, não se pode afirmar também que por aqui o ambiente era de rusticidade, pois não o era, havia, sim, uma circularidade. Ilustra bem a diferenciação cultural quando se lê, por exemplo, a peça feita por um advogado letrado italiano para o caso de Catarina Faragó, que fora traduzida para o português e que teve ampla circulação em Portugal, na época de tramitação do processo, no próprio século XVIII. Tal peça faz uma ampla retrospectiva histórica da feitiçaria, indo dos gregos aos iluministas que despontavam na época com o intuito de vencer o magistrado que o crime era imaginário (BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA. PEREIRA, José Dias. **Tradução da defeza de Cecília Faragó. Acusada do crime de feitiçaria. Obra útil para desabuser.** Lisboa: Off. Manuel Coelho Amada, 1775).

⁸³¹ Nesse sentido também é o posicionamento de Arno Wehling e Maria José Wehling: WEHLING; WEHLING, 2004, p. 560.

exame de corpo de delito lavrado por médico ou exorcista para fins de se fixar o nexo causal e responsabilizar as rés.

A alegação não permite afirmar que a falta de produção de provas tenha acontecido necessariamente por desconhecimento do assunto, dada a natureza e particularidade do delito, pois pode ser que fosse uma praxe do contexto local, uma vila rural com poucos habitantes, onde seria difícil encontrar mais testemunhas, além das que depuseram na devassa. Essa conclusão que é apenas uma hipótese, afastaria uma eventual tese de que a justiça secular atuaria de modo semelhante à prática inquisitorial, que era mais atenta a questão das formalidades processuais e da produção de provas, conforme lições de Mario Sbriccoli e António Manuel Hespanha antes exaradas.

A sentença proferida pelo Ouvidor, por sua vez, estava estruturada, esquematicamente, da seguinte forma: um breve relatório, cujo teor portava as alegações da acusação e as da defesa, e ao final, a decisão com breve motivação, sem expressamente referenciar qualquer fundamento normativo ou doutrinal, porém, destacando a insuficiência das provas. Esse critério de decisão de certa forma mostra que o processo criminal, quando praticado de forma consistente, como foi o desempenho do procurador, tornava dócil o direito criminal, reforçando, então, a noção de que a justiça criminal, na prática, era mais simbólica e virtual que efetivamente punitiva e cruel, em que pese as Ordenações prescreverem para diversos crimes a pena capital.

Essa estrutura que se caracteriza pela sua brevidade não destoia das demais sentenças prolatadas pela justiça secular da época. Justamente por isso é que se diferenciavam das proferidas pela Inquisição Portuguesa, que eram, regra geral, bastante extensas. Ainda sobre este assunto, vale resgatar as lições de Adriano Prospero quando informa que as sentenças inquisitoriais italianas diferenciavam-se das seculares em razão destas serem feitas para comover, enquanto que aquelas eram destinadas a tornar execráveis os modelos do erro.⁸³²

⁸³² As sentenças do Santo Ofício italiano, segundo Adriano Prospero, caracterizavam-se por uma “estrutura repetitiva, composta por um preâmbulo, um relato do caso, uma lista de artigos de acusação, uma verdadeira sentença.” Em resumo, sua estrutura era: 1) preâmbulo (local das diatribes, lugar próprio das declarações de caráter geral: e é aqui que encontramos os traços do diálogo polêmico travado entre o santo ofício com seus acusadores); 2) relatório; 3) lista de artigos da acusação; 4) sentença em sentido estrito. O Relatório da sentença: não era um relato destinado a comover como ocorria na justiça secular, mas destinado a tornar execráveis os modelos do erro. Das sentenças extraíam-se opúsculos. Literatura popular de espetacularização da morte. A sentença de morte sempre mencionava mensagens paulinas e eram justificadas as duras necessidades da defesa da “república cristã” (PROSPERO, 2013b, p 204-208).

Em suma, a partir da atuação do procurador pode-se dizer que a cultura jurídica local tinha uma boa introjeção das formas, da escrituração, dos ritos e dos procedimentos processuais previstos nas Ordenações. O uso preponderante de manuais práticos como fundamento jurídico para desenvolver a defesa das réis, o qual, por sinal, se sobrepunha à legislação régia, indica a força da doutrina, ou melhor, dos manuais práticos como fonte do direito criminal, tal como afirmara Mario Sbriccoli.⁸³³ Além disso, a leitura de tais manuais à luz dos fatos mostrou uma excelente sensibilidade jurídica do procurador acerca não só do processo como do delito.

Por fim, no que se refere ao curandeirismo as fontes permitem dizer que efetivamente ele era uma prática ambígua para população e também para os operadores jurídicos, o que a defesa soube manejar, pois tentou provar que as curas visavam o bem. Igualmente, o procurador se destacou nos argumentos que envolviam questões de provas, os quais estavam antenados com as regras processuais previstas nas Ordenações, nos provimentos e mais ainda naquelas pertinentes ao delito, como foi o caso da alegação de necessidade do exame de corpo delito. Desse modo, deve ser afastada a informalidade e a rusticidade da cultura jurídica local, uma vez que as teses do procurador foram extremamente refinadas, evidenciando que o direito prático promovia uma circularidade jurídica.

⁸³³ Os livros de práticas criminais tinham duas funções: legitimar com “consuetudo practicandi” o procedimento e orientar o juiz na decisão. Acerca dos livros de práticas criminais ver: SBRICCOLI, 2004, p.168.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado na introdução desta tese o objetivo principal deste trabalho foi trazer alguns apontamentos acerca da cultura jurídica colonial por meio de processos crimes cujo foco era investigar o delito de feitiçaria. Para tanto, recorreu-se ao paradigma indiciário e a uma abordagem que privilegiasse a circularidade jurídica cultural.

Mais especificamente, a tese buscou trazer contribuições para historiografia jurídica acerca da cultura jurídica criminal e processual criminal da região da Vila de Curitiba, região fronteira da América Portuguesa, visto que ainda são incipientes os estudos sobre o assunto, e também buscou trazer contribuições a historiografia que trata da feitiçaria, pois pouco se conhece sobre o delito a partir de uma perspectiva da justiça secular/comum, e procurou-se perceber ali uma circularidade dos elementos da alta cultura jurídica, que foram lidos de forma particular, recebidos de maneira específica pelo local. As fontes locais, neste caso, os processos de feitiçaria, que tramitaram no juízo da Vila de Curitiba, conseguiram trazer elementos de como funcionava o direito criminal, como ele processualmente se estruturava e como se relacionava com o "modelo" geral.

O primeiro capítulo trouxe as principais particularidades da feitiçaria no Império Português, demonstrando que esse território se caracterizou por não vivenciar uma "caça às bruxas" nas mesmas proporções de outras terras europeias, seja pelas particularidades do imaginário português em relação à feitiçaria, seja pelas peculiaridades de seu sistema criminal, pouco punitivo e centrado em uma noção de príncipe mais amado que temido.

Notou-se ainda, que quando houve um aumento do número de processos e condenações, foi em um período tardio, o século XVIII, no qual as instituições com jurisdição para averiguar o delito intensificaram a perseguição contra malefícios frutos de um pacto com o Diabo e contra curandeiros em virtude de estes usarem técnicas de curas semelhantes às da medicina e por estar o discurso científico médico se afirmando. Esses indícios permitem perceber como, em termos de direito criminal, a maior punibilidade e a adoção de uma lógica mais voltada à condenação se deram com o iluminismo jurídico penal e com a "modernização" do direito.

Pode-se observar também que a baixa recriminação da feitiçaria, apesar de ser o segundo delito mais perseguido e punido pela Inquisição Portuguesa, teve como um dos principais fatores a forte influência do pensamento escolástico ortodoxo nas mais diversas áreas do conhecimento, inclusive, na jurídica. Tal influência, que enfatizava os poderes de Deus sobre o Diabo, também resultou em uma maior perseguição às feiticeiras diabólicas, que atuavam nas coisas corriqueiras da vida cotidiana do que às bruxas sabáticas, que promoviam idolatrias como o sabá, traçando assim as particularidades esquecidas de Portugal – principalmente por aqueles que se dedicam ao tema do crime e da feitiçaria que tomam a França ou a Espanha como modelos.

O segundo capítulo trouxe uma panorama geral acerca das jurisdições que tinham competência para investigar o delito, o que levou a uma revisão e a uma montagem de um quadro mais claro das competências e do Direito do Antigo Regime. Como se pode ver, as instituições – justiça episcopal, inquisitorial e secular – atuaram reprimindo a feitiçaria de modo complementar e de forma cooperativa, visando implementar as diretivas tomadas no Concílio de Trento, especialmente no caso português. Se a justiça episcopal averiguava pecados públicos e comportamentos inadequados, a justiça inquisitorial reprimia crenças dissonantes com a religião católica estabelecida.

Com base na mentalidade e nos dados acerca da feitiçaria tratados pela atual historiografia portuguesa, observou-se também que a Inquisição não foi tão repressora e cruel com o delito. Mais que isso, com essa análise, superou-se o senso comum de que a perseguição às bruxas era associada à fogueira, à tortura e aos excessos punitivos. A conclusão se coaduna com outros estudos, inclusive de outros cenários europeus, que indicam, muitas vezes, que a justiça secular foi mais repressora que a inquisitorial, embora ambas estivessem assentadas no mesmo modelo processual, e fosse, até mesmo o modelo da justiça inquisitorial, mais refinado quanto aos seus procedimentos do que a justiça secular.

Seja como for, conforme se destacou neste segundo capítulo, a Inquisição não foi tão repressora e cruel, pois o cenário é mais complexo do que aquele traçado a partir de uma historiografia que apenas usa como fontes manuais demonológicos ou normas, e que seguem a literatura produzida pelos iluministas e humanistas que reforçaram casos exemplares para criticar o controle inquisitorial. Não se quer com isso afirmar que a Inquisição não era instrumento de controle, opressão e mesmo de

punição e de crueldade, mas apenas atenuar os exageros que a literatura aqui criticada tem produzido em relação ao assunto. Para tanto, o estudo do tema e de como foi tratado pela justiça secular nos ofereceu pistas para perceber que, mesmo nesse campo mais rigoroso, o direito e a justriminal portuguesa atuavam mais no sentido do perdão e da reconciliação do que no da punição.

No que se refere à justiça secular, foram apontadas algumas características da própria justiça criminal do período e os seus efeitos na sociedade, deixando-se claro que a justiça secular também era pouco repressora, em que pese as Ordenações Filipinas prescreverem para diversos delitos, inclusive, para o de feitiçaria, a pena capital. Percebeu-se aqui que as penas foram brandas e que a busca por essa justiça já teria sido pela fraqueza da eclesiástica ainda mais misericordiosa (o resgate desses elementos que orientavam mentalmente a cultura jurídica portuguesa, como as virtudes cristãs do príncipe ou mesmo os instrumentos específicos de Portugal para livramento e para evitar as penas é parte central). Também foram traçadas as linhas gerais acerca do delito e do seu processamento, demonstrando todo o requinte de debate feito mesmo em uma região periférica e tida como rústica pelos eruditos.

Pode-se observar também que os juristas pouco se dedicaram a uma análise substancial do delito, se preocuparam mais em debater questões relativas às jurisdições, que acarretavam conflitos de competência, e aos assuntos relativos à questão da prova processual, e não podia ser muito diferente, pois a justiça criminal se atinha mais às questões processuais que às questões substanciais dos delitos.⁸³⁴

A partir das linhas traçadas na primeira parte da tese buscou-se problematizar os processos de feitiçaria que tramitaram na Vila de Curitiba. Dessa análise, pode-se observar uma cultura jurídica local criminal e processual criminal marcada não pela rusticidade, mas pelo direito prático, dado os argumentos jurídicos e procedimentos observados pelos operadores jurídicos nos autos, que nada devem aos requintados debates da alta cultura jurídica.

Os procuradores, como rábulas, estavam bastante alinhados com as teses de feitiçaria que circulavam no Império Português, inclusive quanto às questões de prova do delito, o que confirma a hipótese da circularidade de uma alta cultura jurídica letrada mesmo nos locais mais precários e distantes do Império. Em relação às fontes do direito que embasavam suas petições, eram provenientes mais de livros práticos

⁸³⁴ WEHLING; WEHLING, 2004, p. 560.

de direito criminal que das Ordenações Filipinas, pois a lei, em tal época, tinha outro significado na ordem jurídica. Além disso, notou-se uma sensibilidade jurídica aguçada dos defensores, que liam adequadamente os fatos à luz das lições contidas em tais manuais. Esta literatura também permite um acesso, por parte destes chamados rústicos, de autores centrais para a cultura jurídica portuguesa de Antigo Regime, ainda profundamente vinculada à lógica do *ius commune*.

Embora tais processos sejam interpretados pela doutrina moderna e por parte da historiografia como inquisitivos, querendo com isso reforçar seu aspecto punitivo e cruel, que permitia execuções de tormentos físicos resultantes de um processo aparentemente (pelo olhar moderno) conduzido pelo juiz de forma arbitrária, viu-se que o arbítrio, como conceito, também possui uma historicidade⁸³⁵ e o do Antigo Regime era mais um espaço de decisão necessária que um uso discricionário da vontade, até porque, como visto, o direito ainda não era voluntarista, contratualista e tampouco moderno.

A leitura das fontes analisadas possibilitou a conclusão de que os administradores da justiça régia na colônia americana – juízes ordinários e ouvidores de comarca – em momento algum atuaram objetivando condenar as rés de modo preconcebido, ou seja, não foram parciais, nem lançaram mão de expedientes cruéis em busca da confissão.

Prova disto é que quando uma das testemunhas, na devassa, mencionou a existência de “Cartório de feiticeiras” na região, o juiz não se mostrou nem um pouco interessado em apurar o que significava tal “Cartório”, pois não interrogou sobre ele as rés nem as testemunhas em suas inquirições. Esse fator indica que efetivamente a justiça secular estava mais preocupada em apurar o dano fruto da feitiçaria – que em seu imaginário necessariamente decorria de um pacto diabólico – do que as crenças e rituais que podiam envolver o aludido “cartório de feiticeiras”. A alta cultura jurídica era assim recepcionada nas terras coloniais, pois, como visto, em Portugal, não se regulamentava os exames de consciência nas Ordenações (que eram, também como observado, indicativas apenas e não uma lei a ser seguida, já que não eram a principal fonte do direito).

No que tange às formalidades, procedimentos e instrumentalização dos autos de libelo criminal, observou-se uma cultura jurídica local também em sintonia com as

⁸³⁵ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuições à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: PUC, 2006, p.161.

regras das Ordenações, ou seja, seguia-se o modelo processual regulamentado na lei da Coroa. Contudo, algumas filtragens e interpretações criativas eram feitas, como na questão dos prazos processuais. Estes eram pensados para a vida urbana da metrópole, mas não contavam com as dificuldades de uma pequena vila colonial pobre e periférica em cumpri-los. A população curitibana, há época dos fatos, girava em todos de 2.000 almas. Destas, tirando-se os menores, escravos e outros cujos testemunhos não seriam juridicamente válidos, restavam poucos aptos. Em uma cultura rural, mais que urbana, conseguir as 30 testemunhas, sem dúvida, era tarefa árdua. Por isso, no caso da devassa instaurada para o caso do “Cartório das Feiticeiras”, o prazo para findá-las não foi cumprido.

Houve também a hipótese de cabimento inadequado, o que também é explicável na lógica do Antigo Regime em que as competências não são bem definidas e as fronteiras são imprecisas, o que facilitava, em alguns casos de choque de interesses, o uso do direito em defesa dos interesses locais. Mesmo a ideia do uso da prisão, que era medida preventiva, como efetiva medida sancionatória, foi vista em um caso isolado, necessita de outras investigações e só pode ser lida como tal depois do decurso do tempo, mas é difícil estabelecer um nexó intencional de punição.

Essas particularidades não se deram por motivos de ignorância ou rusticidade, ao contrário, indicam o bom manejo do processo, de suas formalidades e de seus procedimentos em prol de interesses locais motivados por um certo clamor público decorrente da crença e do medo de feiticeiras.

No que concerne ao delito de feitiçaria, a cultura jurídica desses “rústicos” se mostrou bastante alinhada com as melhores teses e argumentos jurídicos que circulavam na época para o delito. Por sinal, o uso do argumento da necessidade do exame de corpo de delito, ancorado em lições de Martín del Ríó, que, em tese, estaria contido em manuais práticos de direito criminal, indica uma circularidade cultural sobre temas específicos que pairavam sobre o delito.

Já a absolvição, no caso de curandeirismo, ainda que pautada em questões atinentes à prova processual – o critério de decisão foi a inimizade – permitem duas considerações. A primeira delas, é a de que o curandeirismo era efetivamente uma prática ambígua, especialmente em razão de sua função social nos confins da América Portuguesa. Os argumentos jurídicos também indicam que a prova da cristandade auxiliava em tornar a prática ilícita em lícita. A segunda, é a de que a decisão de absolvição indicia que não deve necessariamente recair sobre o direito

criminal da época o discurso de sua efetiva repressão, pois existiam diversos mecanismos (como as cartas de seguro e os livramentos) e teses processuais que o atenuavam, além do exercício por parte do rei e de seus representantes (dentro dos limites debatidos pela doutrina), da graça que superava a lei e permitia o perdão, que fazia com que o rei fosse mais amado que temido.

Assim, a contribuição da História do Direito para o diálogo com as disciplinas dogmáticas (neste caso, direito penal e processual penal) foi a de historicizar um período recortado (tarefa clássica do historiador – neste caso, o período pombalino de 1750-1777), tentando interpretar e decifrar a configuração de uma certa cultura jurídica criminal, a partir do diálogo entre as fontes gerais (como as Ordenações, Bandos, Provimentos de Ouvidores e doutrina) e as locais (processos crime do juízo ordinário de Curitiba e Ouvidoria de Paranaguá).

REFERÊNCIAS

INSTRUMENTOS DE PESQUISA:

ABBAGANANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARQUIVO NACIONAL. **Programa de Pesquisa Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA)**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=500>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO: Arquivos da Inquisição em Portugal. Disponível em: <<http://digitarq.dgarq.gov.pt/details?id=2299704>>. Acesso em: 03 out. 2015.

BÍBLIA. **Apocalipse 12:1-17**. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/ap/12>>. Acesso em 11 mar. 2016.

BIBLIOTECA CASANATENSE. **Inquizione e Indice nei secoli XVI-XVIII**. Controversie teologiche dalle raccolte casanatensi. Vigevano: Diakronia, 1998.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino, aulico, anatomico, architectonico** ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br>>. Acesso em 13 out. 2015.

CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão. **Diccionario de medicina popular e das ciencias accessorias** ... 6. ed. consideravelmente aumentada, posta a par da ciência. Paris: A. Roger & F. Chernoviz, 1890. 2 v. Disponível em: <<http://www.bbm.usp.br/node/77>>. Acesso em: 13 out. 2015.

CIRLOT, Juan–Eduardo. **Dicionário de símbolos**. São Paulo: Centauro, 2005.

CLIMA. **Corpus Legislativo da Idade Media Anotado**. Disponível em: <<http://www.ulusiada.pt/clima/>>. Acesso em: 03 fev 2014.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Livros I a V. 14ª ed. recompilada por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Livros I a V. Edição on-line disponibilizada pela Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2012.

REGIMENTOS DA SANTA INQUISIÇÃO. 1552, 1613, 1640, 1774. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, p. 537-1010, jul.-set., 1996.

SILVA, Kalina Vanderlei; MACIEL, Henrique Silva. **Dicionário de conceitos históricos**. São Paulo: Contexto, 2010.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: EDUSP, 2010.

VAINFAS, Ronaldo (org.) **Confissões da Bahia**: santo ofício da inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____ (dir.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

DOCUMENTOS HISTÓRICOS: CURITIBA

MANUSCRITOS:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ (DEAP). BR PRAPPR PB 045 PC 1363.41, Cx.41, 1763

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ (DEAP). BR PRAPPR PB 045 PC 1837.57, Cx.57, 1773.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ (DEAP). BR PRAPPR PB 045 PC 1947.61, Cx.61, 1775.

IMPRESSOS:

ATAS DE AUDIÊNCIAS E CORREIÇÕES DOS ALMOTACÉS: Curitiba, 1737 a 1828. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (org.). **Audiências e correições dos almotacés**: Curitiba 1737 a 1828. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

ATAS DE ELEIÇÕES. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; SANTOS, Rosangela Ferreira dos (orgs.). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748-1827)**. Curitiba: Aos quatro ventos, 2003.

ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Documentos Interessantes para a História e Costumes de S. Paulo**. São Paulo: Typographia Andrade & Mello. Disponível em: <<http://www.ihgpr.org.br/index.php?pagina=documentos&subpagina=3>>. Acesso em 26 mai. 2016.

BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURITIBA. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. v. 1, 2, 3, 8, 19, 25, 29, 31, 32, 33, 35, 42.

MARCONDES, Moysés. **Documentos para história do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do Annuaria do Brasil, 1923.

POSTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (1829-1859). In: PEREIRA, Magnus R. de Mello (Org.). **Posturas municipais**: Paraná, 1829-1895. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o bom regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (org.). **Provimientos do Ouvidor Pardinho para Curitiba e Paranaguá (1721)**. Série Monumenta, v. 3, n. 10. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2000.

NEGRÃO, Francisco. **Efemérides paranaenses**. v. 1. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 1949.

_____. **Efemérides paranaenses**. v. 2. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 1954.

DOCUMENTOS HISTÓRICOS: ITÁLIA:**ARCHIVIO DELLE CAUSE DE FEDE (ARQUIVO DO VATICANO E DO SANTO OFÍCIO):**

Instructio pro formandis processibus um causis strigum, sortilegium & maleficiorum. Romae, ex typographia reu. Cam, Apost, 1657. St. St. E5.e

SCAGLIA, Cardinale. **Pratica per precedere nell cause di Santo Oficio.** Devolvido pelo Arquivo do Estado ao Arquivo do Vaticano em 14.03.1919. St.St.C6.a.1

ARCHIVUM ROMANUM SOCIETATIS IESU (ARQUIVO DA COMPANHIA DE JESUS):

LXXIV, **Lettera di Padre Antonio de Souza e Giuseppe Machado**, em 28 mai. 1759. Documento contendo 10 páginas.

BIBLIOTECA CASANATENSE:

AUBIN, Nicolas. **Histoire des diables de Loundun ou dela possession des religieuses Ursulines, et de la condamnation & du súplice D"Urbain Gradier curè de la même ville.** A Amsterdam, chez Abraham Wolfgang, de 1693. Aa.XXIV.14.

DEL RÍO, Martín-Anton. **Disquisitionum magicarum libri sex:** quibus continetur accurata curiosarum artium & vanarum superstitionum confutatio, vtilos theologis, jurisconsultis, medicis, philologis. Martino Del Rio Societatis Jesu Presbytero... da Editora Postrema, de 1612. F.II.28.

FARINACCI, Prospero. **Decisiones criminales super quaestionibus de inditijs,** ac tortura Prosperi Farinacij Jurisconsultis in Urbe, excerptae a Silua decisioium quattour illustrium Doct. Criminal. Facta per F. Hieron. Ioanninium ex Capugnano Bonon. Praedictarium Doct. Teologum & in ciutate Vicentiae Inquisitorem. In: Mazari Giacomo. **La pratica theorica del concelliere...** Diuda in quatro parti. Vicenza, 1602. Cc.123-143. G.III.3

Sentença de condenação de Gabriele Malgrida emitida pelo Tribunal de Lisboa, 1761. Vol. Misc. 1458.1

SPRENGER, Jacob. **Malleus maleficorum** ex plurimis auctoribus coaceruatus, ac in duos tomos distinctus... [Lugduni, apud Ionann Jacobi Intuae], 1494. Banc. D.II.1; O.X.18 CC; EE.VII.37-38.

BIBLIOTECA NAZIONALE DI ROMA:

EYMERICH, Nicolás. **Directorium inquisitorum** R.P.F. Nicolai Eymerici Ord. Praed. S. Theol. Mag. Inquisitoris haereticae prantatis in Regnis Regis Aragonum denuo ex

collatione plurium exemplarium emendatum, & accessione multarum literarum **Apostolicarum, officio Sanctae Inquisitionis deseruentium, locupletatum, cum scholiis seu annotationibus eruditissimis D. Francisci Pegñae ...** Accessit rerum & verborum multiplex & copiosissimus index. - Romae : in aedibus Pop. Rom. , 1578 (Romae : in aedibus Populi Romani 1579) [BVEE005172 - Testo a stampa].

BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene** edizione rivista, corretta, e disposta secondo l'ordine della traduzione francese approuato dall'autore coll'aggiunta del commentario alla detta opera di M.r de Voltaire tradotto da celebre autore. - Londra [i.e. Livorno] : presso la Società dei Filosofi , 1774 [TO0E012086 - Testo a stampa]

DOCUMENTOS HISTÓRICOS: PORTUGAL:**ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT):****Inquisição de Lisboa:**

Fundo da Correição Crime da Corte. Sub-fundo: Assentos e Acórdãos da Relação de Lisboa.

Fundos Gerais de Feitos Findos: Subfundos: Assentos, sentenças resoluções do Santo Ofício,

Registros para condenações de cativos (1757-1776.) e Apelações do Crime.

Glossário de Termos Inquisitoriais: Farinacci, Prospero. Compedio do Tratado de Heresias. (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Livro 78)

Processos da Inquisição de Lisboa (1750-1775). As cotas consultadas foram: 221; 506; 508; 507; 510; 735; 1082; 1129; 1134; 1894; 2238; 2635; 2691; 2693; 2697; 2705; 2706; 2797; 2901; 2905; 4074; 4671; 4861; 4862; 5080; 7320; 7322; 8581; 8634; 8877; 8893; 8913-1; 9064; 9065; 9696; 9705; 9802; 11974; 12886; 12895; 13202; 13208; 13325; 13331; 13336; 13693.

Denúncias (1750-1775). As cotas consultadas foram: 1564; 1565; 14917; 17692; 17771; 13834; 16954.

FONTES IMPRESSAS:

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 1273p. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/detalhesobra.php?id_obra=65;>. Acesso em 10 mai. 2016.

CABRAL, Antonio Vaguerve. **Pratica judicial muyto útil, e necessária para os que principião os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitão causas nos Auditorios de um, & outro foro**. Tirada de vários autores práticos, & dos estylos mais praticados nos Auditorios. Author Antonio Vanguerve Cabral Juris Consulto Ulisboense. Com a nova reformaçam da justiça. novamente impressa, correcta, emendada, e acrescentado hum novo Indice geral alfabético de toda a obra, athequi não impresso. Coimbra: Officina de Antonio Simoes Ferreyra, 1730. Parte 1.

CABRAL, Antonio Vanguerve. **Pratica judicial, muyto util e necessaria para os que principião os officios de julgar & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos auditorios de hum & outro foro**. Tirada de varios authores praticos, e dos estylos mais praticados nos auditorios. Coimbra: na Officina de Antonio Simoens Ferreyra. Impressor da Universidade, 1742. (versão consultada em Portugal).

COUTINHO, João Pinheiro Pereira. **Allegaçaõ medico-legal, sobre a defesa de Joaõ Pinheiro Pereira Coutinho, accusado por curar sem ser formado na**

universidade de coimbra, nem para isso ter licença do fisico môr do reyno, e casa... Lisboa Occidental: na Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1731.

FERREIRA, Manoel Lopes. **Prática criminal expendida na forma da praxe observada neste nosso reyno de Portugal, e illustrada com muitas ordenações, leys extravagantes, regimentos e doutores e em quatro tomos distribuida...** Porto: Antonio Alves Ribeyro Guimaraens, 1767.

FREIRE, Pascoal José De Melo. **Instituições de direito civil português.** Lisboa: 1779. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/default.asp>>. Acesso em: 03 out. 2009.

LACERDA, Manuel. **Memorial e antidoto, contra os pôs venenosos que o daemonio inventou, & per seus confederados espalhou, em odio da christandade / author o p.m.f. manoil de la cerda da ordem de s. augustinho da provincia de Portugal...** Lisboa: por Antonio Alvarez, 1631.

LEITÃO, Mateus Homem. **Do direito lusitano – Dividido em três tratados. Agravos, Cartas de seguro, inquirições. Obra útil a todos os Professores de Leis e indispensável aos que trabalham nos tribunais.** Coimbra: Tipografia do Real Colégio das Artes, 1745. Tradução de António Manuel Hespanha. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LÉRY, Jean de. **Viagem à terra do Brasil.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1961. p. 167-170. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~igor/wp-content/uploads/lery.pdf>>. Acesso em 01 jul. 2016.

MARTINS, Manuel Rodrigues. **Practica de exorcistas e ministros da igreja...** / pello padre bento remigio noydens antuerp. da sagrada religião dos clerigos regulares menores ; e traduzido de castelhano idioma, em portuguez vulgar, pello p. manoilrodrigues martins bacharel na sagrada theologia ; & novamente accrescentado no fim com huns novos exorcismos de varios authores. Coimbra: na officina de Joam Antunes, 1694.

PEGAS, Manuel Alvares. **Iusitani... Commentaria ad ordinationes regni portugalliae... : tomus septimus : cui accessit tractatus de potestate senatus aulici, ejusque jurisdictione, & gratiae litteris, tribunalis praxi, ac monumentis, stylique opusculo. ad intellectum regiminis ejusdem tribunalis.** Ulyssipone: Typis, & expensis Michaelis Rodrigues, Eminentissimi Domini Cardinalis Patriarchae Typographi, 1750.

PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Classes dos crimes, por ordem systematica, com as penas correspondentes, segundo a legislação actual.** Por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, Advogado na Casa da Supplicação. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1803.

_____. **Primeiras linhas sobre o processo criminal,** quarta edição emendada, e acrescentada por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, Advogado na Casa da Supplicação. Lisboa: Impressão Régia, 1831.

PEREIRA, José Dias. **Tradução da defeza de Cecília Faragó. Acusada do crime**

de feitiçaria. Obra útil para desabuser. Lisboa: Off. Manuel Coelho Amada, 1775.

BIBLIOGRAFIA:

ABREU, Capistrano de. **História colonial (1500-1800)**. Rio de Janeiro: M. Orosco, 1907.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello (org.). **História da vida privada na América Portuguesa**. v. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais e seus princípios reitores**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto. **A Almotaçaria e o Direito na Vila de Curitiba (1737-1828)**. 2011, 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

_____. A governamentalidade do “Império Oceânico Português” no período colonial brasileiro. **História do direito. Coleção CONPEDI/ UNICURITIBA**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 11-31. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d5b03d3acb580879>>. Acesso em 07 mai. 2016.

BAGLIANI, Agostino Paravicini. Inquisizione, stregoneria, medicina. Siena e il suo stato. (1580-1721). In: **Annales. Histoire, Sciences Sociales**, v. 56(1), 1 jan. 2001.

BARAHOMA, Henrique. Joaquim José Caetano Pereira e Sousa e as “primeiras linhas” da modernidade jurídica luso-brasileira (sécs. XVIII/XIX). XVI ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO. Saberes e práticas científicas. 28 jul./1 ago. 2014, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400248157_ARQUIVO_Anpuh_2014.pdf>. Acesso em 15 mai. 2016.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo e SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em Perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

BAROJA, Julio Caro. **A bruxa e seu mundo**. Lisboa: Veja, s/d.

BARROS, José D'Assunção. Fontes Históricas – um caminho percorrido e perspectivas sobre os novos tempos. **Revista Albuquerque**. v. 3, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://escritasdahistoria.blogspot.com.br/2011/01/fonte-historica-6-analisando-fontes.html>>. Acesso em: 01 mar. 2012.

BELLOTO, Heloisa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo de Morgado Mateus em São Paulo**. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2007.

BETHENCOURT, Francisco. **Imaginário da Magia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. **História das Inquisições**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **Antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

_____. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (orgs.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português - séculos XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005.

BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (orgs.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português - séculos XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005.

BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 104, set. 2013.

BORGES, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. 2009, 405 f.: Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

BOSCO, Giovanna; CASTELLI, Patrizia. **Stregoneria e streghe nell'Europa moderna: Convegno internazionale di studi (Pisa, 24-26 marzo)**, 1994.

BOXER, Charles. **O Império marítimo português (1415-1825)**. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Entre a liberdade e a administração particular: a condição jurídica do indígena na Vila de Curitiba (1700-1750)**. 2012. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2012.

BURKE, Peter (org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. 2. Reimpr. São Paulo: Unesp, 1992.

_____. **História e teoria social**. São Paulo: Unesp, 2002.

_____. **O que é história cultural?** São Paulo: Zaahar, 2008.

BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A população de Curitiba no século XVIII (1751-1800) segundo os registros paroquiais**. 1974, 108 f.. Dissertação (Mestrado em História) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1974.

CAETANO, Marcelo. **História do direito português**. 2.ed. Lisboa: Verbo, [198-].

CALAINHO, Daniela. **Metrópole das mandigas: Religiosidade negra e inquisição no Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CALAINHO, Daniela; FEITLER, Bruno; FLORES, Jorge; MONTEIRO, Rodrigo Bentes (orgs.). **Raízes do Privilégio: mobilidade social no mundo ibérico**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

CARDIM, Pedro. "Administração" e "governo": uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (orgs.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005.

CHARTIER, Roger. **Leitura e Leitores na França do Antigo Regime**. São Paulo: Unesp, 2004.

CHENU, Marie-Dominique. Eresia. In: PROSPERI, Adriano (dir.). **Dizionario storico dell'Inquisizione**. v. 2. Pisa: Edizioni della Normale, 2010.

CLARK, Stuart. **Pensando com demônios**. São Paulo: Edusp, 2006.

COHN, Norman. **I demoni dentro**. Le origini del sabba e la grande caccia alle streghe, Milano: Unicopli, 1994.

COL, A. Apostasia. In: PROSPERI, Adriano (dir.). **Dizionario storico dell'Inquisizione**. v. 1. Pisa: Edizioni della Normale, 2010.

CORREA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Pietro. Discurso jurídico e imaginación: hipótesis para una antropología del jurista. In: PETIT, Carlos. **Pasiones del jurista: amor, memoria, melancolía, imaginación**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. **O conhecimento do passado: dilemas e instrumentos da historiografia**. Curitiba: Juruá, 2007.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COUTINHO, Jacinto Miranda. Sistema acusatório. Cada parte no lugar constitucionalmente marcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>>. Acesso em 01 fev. 2016.

DARTON, Robert. Histórias que os camponeses contam: o significado de mamãe ganso. In: _____. **O grande massacres de gatos**. 2 ed. Rio de Janeiro, 1986.

_____. **O grande massacres de gatos**. 2 ed. Rio de Janeiro, 1986.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente (1300-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DENIPOTI, Cláudio; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Feitiçaria e iluminismo:

traduções e estratégias editoriais em Portugal no século XVIII. **Revista Maracanan**. v. X, n.10, p. 48-63, jan./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/13749>>. Acesso em 15 mai. 2016.

DI SIMPLICIO, Oscar. **Auntunno della stregoneria**. Maleficio e magia nell'Italia moderna. Bologna: Mulino, 2005.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade**. 2015. 440 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba; Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Università degli Studi di Firenze, Florença, 2015.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **Storia delle donne in Occidente**. Laterza. 2009, 4v.

ECO, Umberto. **História da feiura**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

ERRERA, Andrea. **Processus in causa fidei**. L'evoluzione deu manuali inquisitoriali nei secoli XVI-XVIII e il manuale inedito di un inquisitore perugiano. Bologna: Monduzzi, 2000.

EVANS-PRITCHARD, Edward E. **Bruxaria, oráculos e magia entre os Azende**. São Paulo: Zahar, 2004.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERNANDES, Neusa. **A Inquisição em Minas Gerais no século XVIII**. 3 ed. Rio de Janeiro: MauadX, 2014.

FEITLER, Bruno. Da prova como objeto de análise da praxis inquisitorial. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: CALAINHO, Daniela; FEITLER, Bruno; FLORES, Jorge; MONTEIRO, Rodrigo Bentes (orgs.). **Raízes do privilégio: mobilidade social no mundo ibérico**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

_____. **Nas Malhas da Consciência: Igreja e Inquisição no Brasil**. São Paulo: Alameda Editorial, 2007.

_____. Quando chegou Trento ao Brasil? In: GOUVEIA, Antonio Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (orgs.). **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: Olhares Novos**. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014.

FIORAVANTI, Maurizio (ed.). **El estado moderno en Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004.

_____. Estado y Constitución. In: _____ (ed.). **El estado moderno en Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito a sujeição jurídica**. São Paulo: LTR, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7 ed.. São Paulo: Forense, 2009.

_____. **As palavras e as coisas**. 9 ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. A prosa do mundo. In:_____. **A palavra e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2001.

_____. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FURMANN, Ivan. **Cultura jurídica e transição entre Colônia e Império: a experiência da Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba**. 2013. 463f. – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

FURTADO, Junia. Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vara Lúcia Amaral. **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX)**. São Paulo: Alameda, 2005.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: _____. **A Interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

GINZBURG, Carlo. Controlando a evidência: o juiz e o historiador. In: NOVAIS, Fernando; SILVA, Rogério F. (org.). **Nova história em perspectiva**. São Paulo: CosacNaify, 2011a.

_____. **História Noturna: decifrando o sabá**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007a.

_____. **Mitos, emblemas e sinais: Morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Mitos, emblemas e sinais: Morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007b.

_____. **Os Andarilhos do Bem**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007c.

_____. O Inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. GINZBURG, Carlo, CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. In: **A micro-história e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

_____. **O queijo e os vermes**. 5 reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2011b.

_____. **Relações de Força**: história, retórica, prova. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. **História do direito português**: fontes do direito. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

GRIMBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina (orgs.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009.

GRUZINSKI Serge. **La colonizzazione dell'immaginario**. Torino: Einaudi, 1994.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcials Pons, 1996.

_____. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2 ed.. Florianópolis: Boiteux, 2007.

_____. Para além do subjetivismo moderno. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GURVICH, Georges. **A magia e o direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

HENNINGSEN, Gustav. **L'avvocato delle stregue**. Stregoneria basca e Inquisizione spagnola. Milano: Graziati, 1990.

HESPAÑA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. **Sequencia**. Florianópolis, ano XXV, n. 51, p. 47-105, dez. 2005

_____. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **Antigo regime nos trópicos**: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

_____. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e poder político**. Portugal - séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. SP: Alameda, 2012.

_____. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015.

_____. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. 3. ed. Lisboa: Europa-

América, 2005.

_____. Da "iustitia" à "disciplina". Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: _____. **Justiça e litigiosidades**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993a.

_____. De *iustitia a disciplina*. In: _____. **La Gracia del derecho**: economia de la cultura en la edad moderna. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1993b.

_____. Entre o padrão e o vernáculo. O que era o "Direito Português" no *De Jure Lusitano* (1645) de Mateus Homem Leitão. In: LEITÃO, Mateus Homem. **Do direito lusitano – Dividido em três tratados. Agravos, Cartas de seguro, inquirições. Obra útil a todos os Professores de Leis e indispensável aos que trabalham nos tribunais**. Coimbra: Tipografia do Real Colégio das Artes, 1745. Tradução de António Manuel Hespanha. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

_____. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

_____. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. **Atti dell'incontro di Studio**. Firenze-Lucca. Hispania: entre derechos próprios e derechos nacionales. Tomo I. Milano: Giuffrè, 1989.

_____. **Justiça e litigiosidades**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. La senda amarosa del derecho. Amor e iustitia en el discurso jurídico moderno. In: PETIT, Carlos. **Pasiones del jurista**. Amor, memoria, melancolía, imaginación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006a.

_____. O direito penal da Monarquia Corporativa. In: **Caleidoscópio do Antigo Regime**. SP: Alameda, 2012.

_____. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984.

_____. Por que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro? **Quaderni Fioretini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, n. 35. Milano: Giuffrè Editore, 2006b. Disponível em: <<http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/35/0060.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

_____(dir.). **Revista Penélope**: Fazer e desfazer história. Lisboa: Cosmos, 1993.

HOLANDA, Sergio Buarque. **Visões do paraíso**. Os motivos edênicos no descobrimento e na colonização do Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2000.

HOMEM, António Pedro Barbas. **Judex Perfectus**: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal (1640-1820). Coimbra: Almedina, 2003.

HUIZINGA, Johan. **O outono da idade média**: estudos sobre as formas de vida e de pensamento dos séculos XIV e XV na França e nos Países Baixos. São Paulo: Cosacnaify, 2010.

KANTOROWICZ, Ernst H.. **Os dois corpos do rei**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KEHL, Maria Rita. Civilização perdida. In: NOVAES, Adauto. **Civilização e barbárie**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

KELSEN, Hans. **Società e natura**. Ricerca sociologica. Torino: Einaudi, 1953.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuições à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: PUC, 2006.

KRAMER, Henry; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**: O Martelo das Feiticeiras. 14ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

KRINSKI, Márcia Luzia. "**Com doces palavras e felizes promessas**": vivência de jovens na região do Paraná tradicional, segunda metade do século XVII. 2003, 218 f.. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

LAPA, José Roberto do Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará (1763-1769)**. Petrópolis: Vozes, 1978.

LAVENIA, Vincenzo. Anticamente di misto foro. Inquisizione, stati e delitti di stregoneria nella prima età moderna. In: PAOLIN, Giovanna (a cura di). **Inquisizioni: Percorsi di ricerca**. Trieste: Università di Trieste, 2001.

LE GOFF, Jacques. As mentalidades: uma história ambígua. In: LE GOFF, Jacques. NORA, Pierre (orgs.). **Nova História: Novos objetos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.

LEVACK, Brian P. **La caccia alle streghe in Europa agli inizi dell'età moderna**. Roma: Laterza, 2008.

MANDROU, Robert. **Magistrati e streghe nella Francia del Seicento**. Un'analisi di psicologia storica. Bari: Laterza, 1971.

_____. **Magistrados e feiticeiros na França do século XVII**. São Paulo: Perspectiva, 2007. (Coleção Debates n. 126).

MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Justiça e administração. In: FIORAVANTI, Maurizio. **El Estado moderno em Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa 1536-1821**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. **Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800)**. 2016, 162 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

MATTOSO, José (dir.); HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal: o antigo regime (1620-1870)**. v. 4. Lisboa: Estampa, 1998.

MERLO, Grado G. **Stregue**. Bologna: Mulino, 2006.

MICHELET, Jules. **A feiticeira**. São Paulo: Circulo do livro, 1992.

MONTEIRO, John M. **Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**. v. 18, n. 1, jan./abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822006000100007&script=sci_arttext>. Acesso em 01 set. 2013.

NOVINSKY, Anita. **A inquisição**. 3 ed.. São Paulo: Brasiliense, 2012.

OESTREICH, G. Problemas estruturais do absolutismo europeu. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984.

PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e da disciplina**. O enlace entre a Inquisição e os Bispos de Portugal. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

_____. **Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas”. 1600-1774**. 2 ed. Lisboa: Notícias Editorial, 2002.

_____. Os bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial – 1551-1706. **Revista Texto de História**, v.14, n.1/2, p. 11-34, 2006.

_____. Os bispos e a inquisição portuguesa. **Revista Lusitania Sacra**, 2 série, n. 15, p. 43-76, 2003.

_____. O inferno e o paraíso em duas visões marginais de origem popular. **Revista Ler historia**, n. 33, p. 53-66, 1997.

_____. Os novos prelados diocesanos nomeados pelo consulado pombalino. **Revista Penelope**, n. 25, p. 41-63, 2001.

_____. **Práticas e crenças mágicas**. O medo e a necessidade dos mágicos na diocese de Coimbra (1650-1740). Coimbra: Minerva, 1992.

_____. Um corpo entre outros corpos sociais: o clero. **Revista História das ideias**. v. 33, p. 165-182, 2012. Disponível em: <http://www.uc.pt/chsc/recursos/jpmp/jpp_corpos-sociais.pdf>. Acesso 01 mai. 2015.

PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)**. 2007, 123 f.. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

_____. Ouidores régios em Paranaguá: uma discussão sobre a centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa (1723-1812). In: DORÉ, Andréa; SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (orgs.). **Temas Setecentistas: governos e populações no Império Português**. Curitiba: Editora UFPR, 2009.

_____. **Zelo pelo serviço real: ações de ouvidores régios nas comarcas de São Paulo e de Paranaguá (primeira metade do século XVIII)**. 2015. 247 f.. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, 2015.

PEREIRA, Isaias da Rosa. **Processos de feitiçaria e bruxaria na Inquisição Portuguesa**. Lisboa, (s.n), 1977.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre o método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. Discurso histórico e direito. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Direito e discurso**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

_____. Estruturas político-jurídicas na América Portuguesa: entre centro e periferia. In: I CONGRESSO LATINO AMERICANO DE HISTÓRIA DO DIREITO, 2008, Puebla, México. **Anais...** , Puebla, 2008.

_____. O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **As formas do direito: ordem, razão e decisão**. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **A forma e o podre: duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades medieval e moderna**. 1998. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PETIT, Carlos. **Pasiones del jurista**. Amor, memoria, melancolía, imaginación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

PINHEIRO MACHADO, Brasil. Formação da estrutura agrária tradicional dos campos gerais. **Boletim da Universidade Federal do Paraná**. Departamento de História. Curitiba, n. 3, jan./jun. 1963.

PORTUGAL. **Lei de 18 de Agosto de 1769**. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3847.pdf>. Acesso em: 07 set.

2009.

PRODI, Paolo. **Cristianesimo e potere**. Bologna: Il mulino, 2012.

_____. **Il paradigma tridentino: un'epoca della storia della Chiesa**. Brescia : Morcelliana, 2010.

_____. **Riforma cattolica e Controriforma**. Milano: Marzorati, s.d.

PROSPERI, Adriano. **America e apocalisse: e altri saggi**. Pisa: Istituti editoriali e poligrafici internazionali, 1999.

_____(dir.). **Dizionario storico dell'Inquisizione**. Pisa: Edizioni della Normale, 2010a.

_____. **Dare l'anima: storia di un infanticidio**. Torino : Einaudi, 2005.

_____. **Delitto e perdono: la pena di morte nell'orizzonte mentale dell'Europa cristiana: XIV-XVIII**. Torino: Einaudi, 2013a.

_____. **Eresie e devozioni: la religione italiana in età moderna**. Roma: Edizioni di storia e letteratura, 2010b.

_____. **Giustizia bendata: percorsi storici di un'immagine**. Torino: Einaudi, 2008.

_____. **Il concilio di Trento: una introduzione storica**. Torino: Einaudi, 2001.

_____. **Tribunais da Consciência: Inquisidores, Confessores, Missionários**. São Paulo: Edusp. 2013b.

PRIORE, Mary del. **Ao sul do corpo**. Condição feminina, maternidades, e mentalidades no Brasil Colônia. 2 ed. São Paulo: UNESP, 2009.

_____. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

_____. Magia e medicina na Colônia: o corpo feminino. In: PRIORE, Mary del. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

RAMINELLI, Ronald. **Imagens da colonização**. A representação do índio de Caminha a Vieira. Rio de Janeiro: Jorge Zaahar, 1996.

REGO, Yvonne Cunha. (org.) **Feiticeiros, profetas, visionários – textos antigos portugueses**. Lisboa: Imprensa Oficial, Casa da Moeda, s/d.

RIBEIRO, Benair Alcaraz Fernandes. **Simbologias de um poder**. Arte e Inquisição na península Ibérica. São Paulo: Annablume, 2010.

RIBEIRO, Márcia Moises. **A ciência nos trópicos: a arte médica no Brasil do século XVIII**. São Paulo: Hucitec, 1997.

RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial: Brasil c. 1530- c. 1630.** São Paulo: Alameda, 2009.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Os processos de habilitação: fontes para a história social do século XVIII luso-brasileiro. **Fontes.** n. 1, p. 28-40, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadefontes.unifesp.br/os-processos-de-habilitacao-fontes-para-a-historia-social-do-seculo-xviii-luso-brasileiro/>> Acesso em 31 jun. 2016.

_____. **Poder eclesiástico e Inquisição no século XVIII luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social.** 2012, 376 f.. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROMEO, Giovanni. **Inquisitori, esorcisti e streghe nell'Italia della Controriforma.** Sansione, 1990.

_____. I processi di stregoneria. In: VAUCHEZ, André; DE ROSA, Gabriele; GREGORY, Tullio. **Storia dell'Italia religiosa.** Roma Bari: Laterza, 1993.

ROSA, Alexandre de Moraes; KHALED JR, Salah. **In dubio pro hell: o princípio maldito do processo penal.** Disponível em: <<http://justificando.com/2014/07/08/dubio-pro-hell-o-principio-mal-dito-processo-penal/>>. Acesso em 01 fev. 2015.

ROSEMBERG, André, SOUZA Luís Antônio Francisco de. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica. **Revista patrimônio e memória.** UNESP-FCLAs-CEDAP, v. 5, n. 2, p. 159-173, dez. 2009. Disponível em: <<http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/175/534>>. Acesso em 21 nov. 2013.

ROUSO, Henry. O arquivo ou o indicio de uma falta. **Revista Estudos Históricos,** v. 9, n. 17, 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2019>>. Acesso em 21 nov. 2013.

RUSSELL-WOOD, Anthony John R.. Prefácio. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **Antigo regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

SALLINS, Mary Douglas, **La stregoneria: confessioni e accuse, nell'analisi di storici e antropologi.** Torino: Einaudi.1980.

SANTOS, Fabricio Forcato dos. Tocaias e prisões: confrontos entre padres seculares e fiéis das vilas de Curitiba e Paranaguá no século XVIII. In: MATTOS, Yllan de; MUNIZ, Pollyana G. Mendonça. **Inquisição e justiça eclesiástica.** Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

SBRICCOLI, Mario. **Crimen laesae maiestatis: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna.** Milano: Giuffrè,1974.

_____. **Giustizia criminale.** Roma: Laterza, 2002.

_____. Justicia criminal. In: FIORAVANTI, Maurizio. **El Estado moderno em Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004.

_____. "**Tormentum idest torquere mentem**": processo inquisitorio e interrogatorio per tortura nell'Italia comunale. Palermo: Sallerio, 1991.

SIEBENHÜNER, K. Suspeito de heresia. In: PROSPERI, Adriano (dir.). **Dizionario storico dell'Inquisizione**. v. 2. Pisa: Edizioni della Normale, 2010.

SILVA, Carolina Rocha. **O sabá do sertão: feiticeiras, demônios e jesuítas no Piauí colonial (1750-1758)**. 2013, 222 f.. Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

SIQUEIRA, Sonia Aparecida. A disciplina da vida colonial. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, n. 157, p. 497-571, jul/set. 1996.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo, Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, Alan Nardi. Auto de prisão hábito e tonsura: uma documentação específica no auxílio ao estudo da criminalidade. Mariana (1803-1809). In: I COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E SOCIAL, 2005, Juiz de Fora. **Anais...** Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2005. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a3.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

SOUZA, Evergton Sales. Catolicismo Ilustrado e feitiçaria. Resultados e paradoxos na senda da libertação das consciências. **Revista CEM Cultura, Espaço & Memória**, Porto, n. 3, p 45-62, 2012. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/11294.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

SOUZA, Laura de Mello (org.). **História da vida privada: cotidiano e vida privada na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. **Inferno Atlântico: Demonologia e colonização (séculos XVI – XVIII)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. Feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. Ebook: Companhia das Letras.

STRICKER, Gabrielle. **Sistema inquisitório posto à prova: produção e gestão probatória nos tribunais do santo ofício**. 2015. Monografia de final de curso (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

STRICKER, Gabrielle; MUNIZ, Lucas Henrique; VEIGA, Victor Tozetto. Deus está em toda a parte, mas o diabo está nos detalhes: inquisições, cultura inquisitiva moderna

e a teoria da gestão de provas. In: VIII Congresso de História do Direito, 2015, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015.

SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal**. O antigo regime (1620-1808). v. 4. Lisboa: Estampa, 1998.

TEDESCHI, John. **Il giudice e l'eretico**. Studi sull'Inquisizione romana. Milano: Vita e pensiero, 2003.

TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. 2 ed. São Paulo: Edusc/Unesp, 2001.

THOMAS, Keith. **Religião e o declínio da magia**. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. Rough music. In: _____. **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TORJAL, Luís Reis. Restauração e “Razão de Estado”. In: HESPANHA, António Manuel (dir.). **Revista Penélope**: Fazer e desfazer história. Lisboa: Cosmos, 1993.

TORRÃO FILHO, Almicar. **Paradigma do caos ou cidade da conversão?**: São Paulo na administração do Morgado de Mateus (1765-1775). São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007.

TORRES-LONDONO, Fernando. As Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707 e a presença da escravidão. In: ANDREAZZA, Maria Luiza; NADALIN, Sergio Odilon; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello; SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. (orgs). **VIª Jornada Setecentista**. Conferencias & Comunicações. Curitiba: Aos quatro ventos, CEDOPE, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados; moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

_____. **Trópico dos pecados; moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WEHLING, Arno. **A invenção da história**: estudos sobre o historicismo. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1994.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Formação do Brasil Colonial**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Liberi Servi**. Il grande inquisitore e l'enigma del potere. Torino: Einaudi, 2015.

ZENHA, Edmundo. **O município no Brasil (1532-1700)**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, [19--].

ZORZI, Bedetta S. **Al di là del «genio femminile»**. Donne e genere nella storia della teologia cristiana. Roma: Carocci, 2014.

ANEXOS

ANEXO 1 - DEVASSA “CARTÓRIO DAS FEITICEIRAS”

FOLHA 1

TRASLADO DE CAUZA DE DEVASSA QUE MANDOU FAZER O JUIZ ORDINÁRIO O CAPITÃO MANOEL GONÇALVES SAMPAYO PARA POR ELLE DEVASSAR DO CONTHEUDO EM A PETIÇÃO DO QUEIXOZO MANOEL DA CUNHA AODIANTE JUNTA. 1763

Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos sesenta e tres annos, aos sete diaz do mez de março do dito anno nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaez de Corytiba em casaz e moradaz do juiz ordinario o cappitão Manoel Gonçalvez de Sampayo, aonde eu escrivam de seu cargo aodiante nomeado fuy vindo e sendo ay e por elle dito juiz me foi mandado faser este auto de devassa, para por elle devassar a requerimento do queixozo Manuel da Cunha Reys, de todo o conteudo em sua petição aodiante junta, de que para o dito juiz vir no conhecimento da verdade de quem fez os malleficios de que em a dita petição do queixozo se faz menção, ou para elles comcorreo com conselho favor ou adjutorio de tudo mandou o dito juiz de paiz de dar o juramento dos Santos Evangelhos ao queixozo para debaixo delle declarar se bem e verdadeiramente requeria a dita devassa sem dollo nem mallicia alguma, e elle assim o declarar / faser este auto que assignou, e eu João de Bastoz Coimbra escrivam que o escrevy// Manoel Gonçalves de Sampayo//

PETIÇÃO - // Dis Manoel [da Cunha] morador do termo desta villa que de presente se achão infermaz sua mulher [???] supplicante [??] pello que mostrão os sinaes causados de [malleficios] venenosoz não só porque [?] amortecidoz; não [há remedio] que lhe aproveite [sendo os exorcismos] da Igreja; [como também porque se lançarem pella boca ?] vomitoz cousaz estranhas [a natureza]

FOLHA 1/VERSO

a natureza humana, como sam pennas de avez, cascoz e dentes de animaez, pedaços de sapoz, e outraz [sevandis que] maiz, que faz querer que só por arte diabólica as podem lançar pella boca quando pella grandesa das cousaz se fasem crível sahir pela garganta; e porque semelhante delicto manda a ley punir como cousa tão pernuciosa a fé publica, o supplicante não só por ser commetido a sua mulher e suas irmanz que lhe pertence por estar seu pay Estevão Bayao ausente, maz tambem como pessoa do Povo, pois, se esta vendo este delicto tão ateado por falta do castigo, e tantaz parecendo a força de malleficio, e o caso é de difficil prova, de forma que só por devassa se poderá vir no conhecimento dos delincoentes// Pede a vossa merce seja servido mandar proceder a devassa dos taes delictos, e provado o que [baste] se proceda contra os delinquentes na forma da ley e recebera merce// Jurando na forma que requer// Sampayo//

TERMO DE JURAMENTO

Termo de juramento dado ao queixozo Manoel da Cunha Aos sete diaz do mez de março de mil setecentos secenta e trez annoz nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corityba em casaz e moradaz do juiz ordinário o capitão Manoel Gonçalvez de Sampayo, donde eu escrivão de seu cargo aodiante nomeado fuy vindo, e sendo ahy perante elle dito juiz apareseu presente o queixozo Manoel da Cunha morador no termo desta mesma villa a quem elle dito juiz deferio o juramento [doz] Santos Evangelhos [em hum livro delles em que elle poz sua mão direyta debayxo do qual lhe emcarregou, que bem e verdadeiramente declarasse ? suplica e queixa que ?? contheudo em sua petição atraz retro, o fazia por intender com Venia que padecia sua mulher e irmans de que em sua petição faz menção, erão procedidas]

FOLHA 2

De mallefícios diabólicos e não por malicia nem vingança alguma, e o dito queixozo, em recebendo da mão dele dito juiz o dito juramento de queixa delle declarou que bem e verdadeiramente tinha feito a elle juiz a dita queixa conhecida em sua petiçam, [a fizera] por entender que a mollestia de sua mulher e irmans era procedida de mallefícios Diabólicos por lhe não obrarem remédios alguns de tantos que se lhe tinham feito, e aplicado, e não por dollo malicia nem vingança alguma de que tudo mandou elle dito juiz faser este termo que assignou com o dito queixozo Manoel da Cunha, e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Sampayo//

ASSENTADA

Manoel da Cunha Reys// Aos sete diaz do mez de março de mil setecentos sesenta e trez annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corityba em casaz e moradaz do Juiz ordinário o capitão Manoel Gonçalves de Sampayo aonde eu escrivam de seo cargo abaixo nomeado fuy vindo para efeito de com elle juiz principiarmos a inquirir e tirar testemunhas nesta devaça pello contheudo em o auto della pella queixa do queixoço Manoel da Cunha Reys em sua petição a folhas duas, nas quaes seus nomes [cognomes] ofícios idades ditos e costumes depois de alegados pelo Alcayde desta mesma villa Antonio da Silva Lima, e é tudo o que aodiante se segue de que de tudo fiz este termo de assentada, eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy//

TESTEMUNHA 1ª

Paulo da Rocha Dantas, casado e morador na freguesia de Sam José, termo desta villa que vive de minerar e de sua Rossa de idade que disse ser de setenta annos pouco mais ou menos testemunha e a jurada dos Santos Evangelhos a quem elle Juiz [deo o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz, disse elle testemunha que é verdade se achão emfermas de malleficios a mulher do queixoço Manoel da Cunha, e quatro irmans]

FOLHA 2/VERSO

Irmans do dito queixoço, e assim mais [uma] filha delle testemunha, e outra filha de Felipe Pereyra, e outra filha de Pedro Antonio Moreyra e uma sua escrava e outra escrava de João Baptista Vitorianno, e a mulher de João Simoens, e a mulher de José Simoens, as quaes todaz tem sido [exorcismadas] e as mais dellas [?] pella boca cousas extraordinárias que parese só por arte Diabólica as podião botar: como forão as quatro irmans do queixoço que botarão pella dita boca cabellos pennaz de avez, bixos do feitio de baratas, que elle testemunha vio, como também vio um bicho de feitio de [camaliao] que botou a filha delle testemunha em uma ajuda que se lhe deo contra malleficios, como também a dita filha de Pedro Antonio sabe elle testemunha que botou cabellos, e penaz de avez, e a negra do dito Pedro Antonio botara um dente de animal e uns bichinhos que se costumão criar e juntar por debaixo de caixas e taboadas de casaz, e cabellos, e pennas de galinhaz que elle testemunha vio, e assim mais a escrava de Joam Batista botar pennas, cabelos, pedaços de trapoz, e bichos imundos, metidoz dentro em um pedaso de casco de gado que deitou pella boca que a força se lhe tirou com os dedoz por se não afogar -- E perguntado a elle testemunha se sabia quem tinha feito os ditos malleficios disse elle testemunha que na dita freguesia de Sam José [há uma] publicidade, que uma Elena administrada de Ursulla Ribeira com duas filhas por nomes Anna e Clara, sam feiteceyras, e disse mais que a dita Elena dera a Maria Rodrigues mulher de Domingos Ribeiro da Cunha em um prato de leyte feitiços em casa do Capitam Joam [Carvalho] de Assumpção [já defunto o que logo sentio nas primeiras duas colheradas que comeu um aperto de garganta por cujo motivo o largou logo e ficou infermo the se curar do dito malleficio e isto sabe elle testemunha pello dito Domingos Ribeiro e sua mulher lhe contar/ E disse mais que a dita Elena dera na mesma casa do dito Joam Carvalho a um escravo de Manoel Ferreyra ? um pedaço de bollo]

FOLHA 3

De bollo que assim que delle meteo o primeiro bocado na boca logo cahio amortecido e não [sarou] emquanto se não curou do maleficio// e disse mais que a dita Elena fizera feitiços a um escravo de Francisco Correa de [?] o que sabia elle testemunha pello dito Francisco Correa lhe ter contado,// e disse mais elle testemunha que hé público que Clara e uma sua filha administradas de José, digo filha cujo nome não sabia administradas de José de Aguiar são feiteceyras, e que a sobredita Clara matara com feitiços a um escravo de Manoel Alvez Fontez// Disse que Joam Baptista Vitorianno lhe contara que Joanna de [C?] mulher de Manoel Ribeiro de Tinguiquera e Siprianna mulher de Antonio de Lima, e Maria mulher de Domingoz de Maya são feiteceyras e que desta se queixara fora a que lhe dera os feitiços a sua escrava; e mais não disse e assignou com elle juiz, e eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Sampayo// Paulo da Rocha//

TESTEMUNHA 2ª

Antonio Malachiaz da Silva casado e morador na freguesia de Sam José termo desta villa que vive de sua rossa e lavouras de idade que disse ser de trinta e sete annos e pouco mais ou menos. Testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em hum livro dellez em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer verdade sobre o que soubesse, e perguntado lhe fosse// E perguntado a elle testemunha pello contheudo na petição atraz junta, que toda lhe foi lida, e declarada por elle juiz// Disse elle testemunha que emquanto [0 estarem] a mulher e Irmans do queixoço no estado

declarado em a dita petição não havia duvida [alguma] e da mesma forma se acha uma filha [de Pedro Antonio] Moreyra e uma sua [escrava??] escrava de João Baptista Vitorianno, e uma filha de Paulo da [Rocha, e outras filhas de Felipe Pereyra de ??, e duas irmans do queixoço ??? botarem pella boca por ?? cabelos e penas de avez, ??? e o mesmo ?? botão pella boca ?? desta filha de Pedro Antonio ?????]

FOLHA 3/VERSO

Baptista, ouvia a testemunha dizer vulgarmente que botara pella boca hum casco de animal, e que sabia pello ouvir dizer vulgarmente que Elena administrada de Ursulla de Almeyda de [Sequeiro] moradora em a mesma freguesia, e trez filhas da dita Elena por nomes Clara, Anna e Veronica, sam feiteyras, e [Genuaria] mulher de Pedro Canga, e Siprianna, mulher de Antonio de Lima, e Clara administrada de Joze de Aguiar, e uma filha da dita Clara cujo nome não sabia, todas erão feiteyras, e Joanna de [Candia] mulher de Manoel Ribeiro de Tinguiquera, também o era, e maiz não disse, e assignou com elle juiz, e eu Joam de Bastos Coimbra, escrivam que o escrevy// Sampayo// Antonio Malachiaz da Sylva//

TESTEMUNHA 3

Joam Baptista Vitorianno casado e morador na freguesia de Sam José termo desta villa, que vive de minerar e de sua rossa de idade que disse ser de trinta e dous annos, pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle Juiz deu o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta, e prometeo dizer verdade do que soubesse, e preguntado lhe fosse// E preguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição atraz do queixoço que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz. Disse elle testemunha que no que toca a estar a mulher do queixoço com doença de malleficio disso não sabia elle testemunha, e que emquanto a estarem quatro irmans do dito queixoço doentes de malleficios era muito verdade pello ver e ter lidado com as ditas infermaz irmans do queixoço por caridade, e por sua mãe e pay serem seus compadres [e vizinho mais chegado] e estar ausente o dito seu compadre pay das ditas [irmans] Estevão Ribeiro [? e uma das quais chamada Maria a mais velha presenciou elle testemunha botar pella boca por força de remedios ??????? e outras cousas ????? deve ser p mesmo sapo que tinha apodrecido dentro e baratas e um bicho de estranho feito o que tudo presenciou ??, João Ferreyra do Prado e]

FOLHA 4

E Francisco Soares moradores em a dita freguesia como também sabe elle testemunha estarem doentes dos ditos malleficios, uma filha de Pedro Antonio Moreyra, e uma sua crioula, e outra crioula delle testemunha e uma sua cunhada delle testemunha filha de Felipe Pereyra de Magalhaenz, e a mulher de Joam Simoens da Costa, e a mulher de José Simoens, e a dita escrava crioula de Pedro Antonio presenciou elle testemunha botar pella boca em ocasião que o Reverendo vigario da dita Freguezia estava [exorcismando] hum dente de cavallo, cabellos de negro, barbas de homem brancas, cabellos de cavallo, e carvoens grandes e pequenos, e baratas; e a escrava crioula da testemunha botar pella boca por força de remedios contra malleficios castanhas ou carossos de pecegoz, pedaços de rendas velhas, pavioz de [candeaz], linhas brancas do Reino, baratas e vários bichos desconhecidos, casco de gado, e cabellos de negro, e pella via do emtestino reto, duaz pennas de papagayo// E preguntado a elle testemunha se sabia quem tinha feito os ditos malleficios = Disse elle testemunha que sabia de ciencia certa que Elena administrada de Ursulla de Almeyda, e mais duas filhas da dita Elena por nomes Anna e Veronica, são feiteyras e também é, digo, o é outra filha da dita Elenna por nome Clara, e da mesma forma é voz pública ser também feiteyra Clara administrada de José de Aguiar e uma sua filha da dita Clara, por nome Marianna, e Siprianna filha [do defunto] Joam mullato, mulher [de Antonio de Lima], e Maria mulher de [Domingos da Maya] e Joanna administrada de [Francisco Bueno que já foi prenunciada pella dita culpa pello Juízo, e ??? elle testemunha dar a dita Elenna a um negro escravo de Manoel Teixeira F? um bollo estando o dito negro com a ? seu senhor ???????]

FOLHA 4/VERSO

bocado do dito bollo na boca entrou a lançar sangue pella boca// E preguntado a elle testemunha pello contheudo em o referimento atraz que nelle fez a testemunha Paulo da Rocha Dantas// Disse que também [é voz vaga] que Joanna de [Candea] era feiteyra, e mais não disse e assignou com elle juiz, e eu Joam de Bastos Coimbra escrivão que o escrevy// Sampayo// João Baptista Vitorianno//

TESTEMUNHA 4

Joam Barbosa [Calheyros] cazado e morador na freguesia de Sam José termo desta villa, que vive de sua rossa [e agencia] de idade que disse ser de trinta e trez annos pouco mais ou menos, testemunha

jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um Livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo diser verdade do que soubece e perguntado lhe fosse// E perguntado a elle testemunha pello contheudo na petição atraz do queixozo que toda lhe foi lida e declarada por elle Juiz// Disse elle testemunha que sabe pello ver, que a mulher do queixozo está doente nesta villa de mallefício de feitiços, e também do mesmo o estão quatro irmans do dito queixozo na freguesia de Sam José, e uma filha de Pedro Antonio, e uma crioulla escrava do dito, e uma filha de Felipe Pereyra de Magalhaenz, e outra filha de Paulo da Rocha, e a mulher de Francisco Bueno e uma negra de Gaspar Teixeira Ribeiro e uma crioulla de Joam Baptista Vitorianno, e a mulher de Joam Simoens. E a dita filha de Felipe Pereyra, vio elle testemunha, e presenciou lançar pella boca um pedaço de um sapo podre com seus dedos que [perfeitamente] conheceo elle testemunha [como também] presenciou [elle testemunha ? pella boca a dita filha de Pedro Antonio um masso de cabelo de negro ou negra, e carvoens, e uma amostra de ?; e que ouviu dizer ?? Soares que uma das irmans do queixozo por nome Maria tratada no vulgar por neta, digo no vulgar Neca, botar pella boca um ?, passada com uma flor de capim pello meio, e que a dita filha de Paulo]

FOLHA 5

de Paulo da Rocha lançara por baixo um bicho chamado camalião, e que botando-se este em o fogo saltara para fora deste, e que ao [?] por traçaz sempre se queimara, e que isto do dito bicho o sabia pello ouvir dizer vulgarmente// E perguntado a elle testemunha se sabia quem tinha feito os ditos mallefícios, Disse que de sciencia certa o não sabia, porém que era público e vulgar ser feiticeyras Elena, administrada de Ursulla de Siqueira de Almeyda, o que elle testemunha também assim conjetura por lhe ter achado em uma sinta um livrinho com pennas de avez, e cabellos e umas [rayzes] de pau emcruzadas umas cousas com as outraz, e que a Maria Buena da Rocha, ouvira dizer que a dita Elena estava em o citio da dita Maria Buena em certa ocasião, e a vio estar ensinando a uma filha da dita Elena com uma agulha enfiada em um fio estando a dita agulha direyta [apanhar] um bicho da agoa, cuja filha que estava ensinando se chama Adriana, e que também a mesma Maria Buena ouvira dizer que a dita Elena dera em um bollo um bocado a um escravo de Manoel Ferreyra [Faleyros], com o qual logo botara sangue pella boca; e que também sabia por ser público e notório ser feiticeyra Joanna administrada de Francisco Bueno, por cujo crime já tinha sido pernunciada pello Juizo Eclesiástico e mays não disse e assignou com elle Juiz, e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Sampayo// Joam Barbosa [Calheyros]//

ASSENTADA

Aos dez dias do mes de março de mil setecentos e sessenta e [tres annos] nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais [de Corytiba em casas e moradas do juiz ordinário o Capitão Manoel Gonçalves de Sampayo aonde eu escrivão de seu cargo aodiante nomeado fui vindo, e para efeito de com elle dito juiz continuarmos ?? testemunhas nesta devassa e pello contheudo em o auto della, e queixa do queixozo Manoel da Cunha a folhas duaz]

FOLHA 5/VERSO

Duaz as quaes forão notificadas e chegadaz pello Alcayde Antonio da Silva Lima das quaes seus nomez, cognomes e ofícios dados ditos e costumes é tudo o que aodiante se segue de que para constar fiz ester termo de Assentada, eu João de Bastos Coimbra escrivão que o escrevy.

TESTEMUNHA 5

§ Francisco Soares da Silva, solteyro e morador na freguesia de Sam José termo desta villa que vive de sua rossa e lavouras, de idade que disse ser de vinte e sete annos pouco mais ou menos. Testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deu o juramento em um livro delles, em que elle poz sua mão direita e prometeo dizer a verdade do que soubece e perguntado lhe fosse. E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição atraz junta do queixozo Manoel da Cunha que toda lhe foi lida e declarada pello dito Juiz// Disse elle testemunha que sabia, pello ver que em quanto as quatro irmans do queixozo era sem dúvida estarem gravemente molestadaz, e que ao parecer delle testemunha, procedião as ditas mollestias de mallefícios diabólicos, e que ouvira dizer vulgarmente que a mulher do queixozo se achava nesta villa enferma da mesma enfermidade, o que elle testemunha não vira; e que as irmans do queixozo vira elle testemunha lançar pella boca cabellos e pedassos de ram podre, e alguns pedassos de carne, tudo cousas estranhas a natureza humana, e vulgarmente ouviu dizer lançaram mais pella boca carvoens, e outras emondicias de feito de bichinhos pretos, tudo cousa estranha a dita natureza, e João Baptista Vitorianno já inquirido [mostrata a elle testemunha um casco de ??? de fera que o tenha lançado pella boca uma sua crioulla escrava, a qual

elle testemunha também sabia se achava enferma da mesma enfermidade, e que da mesma forma ouvira dizer vulgarmente se achavão enfermas das mesmas enfermidades uma filha de Pedro]

FOLHA 6

de Pedro Antonio Moreyra, uma sua crioula, por nome Monica; e perguntando-lhe elle juiz se sabia ou tinha notícia de quem fizera as ditas enfermas os ditos mallefícios// Disse elle testemunha que sabia por ser publico naquele bairro que Elenna administrada de Ursulla de Almeйда de Siqueira, moradora no mesmo bairro, como também tres filhas da mesma Elenna, por nome Anna, Clara e Veronica, erão as que tinhão feito os ditos mallefícios as ditas irmans do queixoço; e que não sabia elle testemunha se serião estas mesmas as que tinhão feito outros mallefícios as mais enfermos de que tem deposto// E disse mais elle testemunha, que sabia pello ouvir dizer vulgarmente que Clara administrada de José de Aguiar e sua filha Marianna da dita Clara, e a mulher de Dommingoz da Maya, moradores da dita freguesia, e Joanna de Candea, mulher de Manoel Ribeyro, moradora em Tinguiquera todas erão feiticeyras, o que ouvira emquanto a mulher do dito Domingoz de Maya, a João Baptista Vitorianno já inquirido, porém que da dita Clara administrada de Jose de Aguiar, e sua filha Marianna não sabia cousa alguma, e que emquanto a dita Joanna de Candea, ouvira queixarem-se as irmans do queixoço della, por que [asertindo] em sua casa, por ser casada com um irmão natural das ditas irmans do queixoço, dera em certa ocasião a todas ellas enfermas um pão que repartira por ellas, [vindo] estas a comello lhe amargara logo e que a razão de seu dito era [da forma que tinha deposto e declarado; e mais não disse e dos costumes disse ser Primo Irmão do queixoço, e suas irmans em caza dos quaes por ora, e assignou com elle o Juiz, e eu Joam de Bastos Coimbra, escrivão que o escrevy// Sampayo Francisco Soares da Silva//]

TESTEMUNHA 6

[Phelipe de SamThiago Paes, solteyro e morador na freguesia de Sam José]

FOLHA 6/VERSO

[Sam] Jose termo desta villa que vive de sua rossa e lavouras de idade que disse ser de trinta e oito annos pouco mais ou menos; Testemunha jurada aos Santos Evangelhos a que elle juiz deu o juramento em um livro delles, em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; e perguntado a elle testemunha pello contheudo em o auto de devassa atraz que todo lhe foi lido e declarado por elle Juiz// Disse elle testemunha que sabia, por ser público e notório, que as irmans do queixoço, estavam enfermas de enfermidades [emremediaveis], que lhe não aproveitavão remedios alguns dois muitos que se lhe tem feito, como também a mulher do queixoço, e a mulher de Francisco Bueno, as quais só com os exorcismos acham algum alívio de que faz crer ser malefício, e ouvio vulgarmente dizer, que com os remédios que se lhe davão [adequados] para os ditos malefícios lançavão pella boca cousas estranhas da natureza humana; E perguntado a elle testemunha se sabia quem fizera os ditos malefícios, disse elle testemunha que não sabia de siencia certa quem forão, porém que ouvira dizer vulgarmente, que uma administrada de Ursulla de Almeйда, moradora na mesma freguesia por nome Elena, e Joana administrada de Francisco Bueno, erão feiticeyras, e que não sabia se estas serião as que fizerão os ditos mallefícios as ditas enfermas; e mais não disse e dos costumes disse ser [parente do queixoço já em quatro grão por sanguinidade, e assignou com elle juiz e eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Sampayo// Phelipe de SamThiago Paez//]

TERMO DE CONCLUSÃO

[Termo de conclusão// Aos onse dias do mês de março de mil setecentos sessenta e três annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corytiba em casas e moradas do Juiz Ordinário o campitão]

FOLHA 7

O Capitão Manoel Gonçalvez de Sampayo, aonde eu escrivam de seu cargo abaixo nomeado fui vindo e sendo ahi por elle dito juiz me foi mandando lhe fizesse estes autos de devaça comclusos para os defferir como fosse justiça, ao que eu logo satisfiz de que de tudo para constar fiz este termo de conclusão, eu João de Bastos Coimbra escrivão que o escrevy// Conclusos//

PRONUNCIA

Obriga esta devaça, pellas testemunhas inquiridas a Elena, e Clara, e Anna, e Veronica, filhas da dita Elena, administradas de Ursula de Almeйда, e Joanna administrada de Francisco Bueno, e Clara administrada de José de Aguiar: o escrivão lance o rol de culpados e passe as ordens necessárias para

serem presaz e se continue esta devassa athe findar: Corytiba aos doze de março de mil setecentos sesenta e trez// Manoel Gonçalvez de Sampayo//

TERMO DE [FORMA]

Aos doze dias do mes de março de mil setecentos secenta e trez annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corytiba, em casas e moradas do juiz ordinário o capitam Manoel Gonçalvez de Sampayo, aonde eu escrivam de seu cargo abaixo nomeado fui vindo e sendo ahi por elle dito juiz me forão tornados estes autos de devassa com suas denúncias e determinação atrás, que ouve por [?] e mandou se comprisse e [aguardasse] assim e de maneyra que nella se contem de que de tudo para constar mandou [fazer este termo] que eu João de Bastos [Coimbra escrivam que o escrevi//

AUTO DE [PREGUNTAS]

[Auto de perguntas feitas as prezas denunciadas na devassa retro// Anno do nascimento de Noss Senhor Jezus Christo de mil setecentos sessenta e três annos, aos vinte e dous dias do mês de março do dito anno, na cazas da Camara ? onde foy] **FOLHA 7/VERSO**

vindo o juiz ordinário Sebastiam Teixeira de Azevedo commigo digo de Azevedo junto commigo escrivam aodiante nomeado e bem assim as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas para effeito de se fazerem as perguntas na forma de estilo; e logo apareseu perante elle dito juiz a ré [Genuaria] administrada de Maria Buena da Rocha e sendolhe perguntado pello dito juiz se sabia porque vinha preza, respondeo que não sabia, só sim lhe dicerão que ela era uma feiticeyra, e perguntandolhe se uzara [algumas] artes mágicas, ou [embusticez] ou mesinhaz, ou ardesse a alguma pessoa ainda que fosse fingidamente: ao que respondeo a tudo que nunca fizera tal; só causa digo [só sem que ?? de] trinta e sinco annos, ou o que na verdade for lhe [dera] uma negra já oje falecida uma rayz, mas conhecendo ella depoente a um padre Missionário que nesse tempo andou nesta vila, este a repriendeo, e com a dita reprienção a botou fora, e mais não disse ao que lhe foi perguntado, de que para constar fiz este auto que o dito juiz assignou, com as ditas testemunhas que presenciarão Ignacio Alvarez Coelho de Carvalho// Manoel da Sylva que também assignarão, e eu Manoel Borges de Sampayo, escrivam da Camara e órfãos, que por impedimento do actual o escrevy// Azevedo// Ignacio Alvez Coelho de Carvalho// Manoel da Sylva//

OUTRO

E logo no mesmo auto apareseo presente perante elle dito juiz, [e das mais testemunhas nomeadas e assignadas a Ré Anna de Siqueira, administrada de Ursulla de Siqueira; e perguntando elle dito juiz se sabia porque vinha preza respondeo ella depoente que no acto que a prenderão lhe dicerão que era para vir perante o Padre Missionário que de presente se acha nesta villa e que]

FOLHA 8

e que demaiz lhe dicerão vinha por feiticeyra, e perguntando-lhe elle dito juiz se usava de algumas cousas de feitiçaria, ou artes mágicas ou [embusticez], respondeo que nunca uzava cousa alguma disso; e só sim ouvia dizer [ao povo?] que sua mãe della depoente por nome Elena uzava de suas artes diabólicas, mas que ella depoente não vira, nem menos concorrera para couza alguma, e mais não disse, de que de tudo fiz este auto de perguntas que elle dito juiz assignou com as ditas testemunhas atraz nomeadas e assignadas; e eu Manoel Borges de Sampayo escrivão das Camara e órfãos que por impedimento do actual o escrevy// Azevedo// Manoel da Sylva// Ignacio Alvarez Coelho de Carvalho//

OUTRO

E logo no mesmo auto apareseo presente Veronica administrada de Francisco de Oliveira Bueno, e perguntandolhe elle dito juiz se sabia porque tinham prendido ao que respondeo que fora por ordem delle dito juiz e que agora lhe dizião era por feiticeyra, mas que ella não uzava de cousa alguma, e perguntando-lhe elle dito juiz se uzava de alguma couza de feitiços, ou fingidamente, ou verdadeira, respondeo que nada uzava, nem sabia, e mais não respondeo de que tudo fiz este auto de perguntas que o dito juiz assignou com as ditas testemunhas nomeadas e assignadas, e eu Manoel Borges de Sampayo, escrivam da Camara e órfãos por impedimento do actual [o escrevy// Azevedo// Manoel da Sylva// Ignacio Alvarez Coelho de Carvalho//

OUTRO

[E logo no mesmo auto apareseo presente Elena de Siqueira, administrada de Ursulla de Siqueira, e perguntando-lhe elle dito juiz se sabia porque a tinham preza, respondeo que sabia que vinha preza por feiticeyra; E perguntando-lhe elle dito]

FOLHA 8/VERSO

dito juiz se sabia ella depoente alguma arte de feitiçaria, respondeo que uma sua tia por nome [Januaria] também presa na cadea digo presa nesta cadea, essa lhe dera [em uns] embrulhos com [umas mandusagens] emsinuando-lhe que as enterrasse a flor da terra para com elles fazer mal a umas filhas de Estevão Ribeyro, mas que só de longe se lhe figuravão que vião várias cousas em diverssas figuras, mas que nunca chegou a fallar com o Diabo nem teve pacto com elle, e que só uzava das ditas cousas por lhe ensinar a dita Januaria, e mais não disse de que tudo fiz este auto de perguntas que elle dito juiz assignou com as ditas testemunhas atraz nomeadas e assignadas, e eu Manoel Borges de Sampayo, escrivam da Camara e órfãos, que por empedimento do actual o escrevy// Azevedo// Manoel da Sylva// Ignacio Alvarez Coelho de Carvalho//

OUTRO

E logo no mesmo auto apareseo presente Siprianna Rodriguez, casada com Antonio de Lima, e perguntando-lhe elle dito juiz se sabia a razão porque a trazião preza, respondeo que já tivera notícia no Arraial Grande onde era moradora que cá se falava nesta villa ella era uma das feitiçeyras que tinhão feitos os mallefícios que se achão feitos na freguezia de Sam José, e vindo ella depoente para falar ao Padre Missionário [e dar a razão que tinha de estar ignocente, a topou Antonio Malaquias e perguntando-lhe para onde ia ao que respondeo que vinha para a villa, e a esta lhe respondeo o dito que o acompanhasse, e chegando nesta villa a entregou neste Juízo, e perguntando-lhe mais o dito juiz se sabia de alguma arte magica]

FOLHA 9

Arte mágica ou feitiçaria ou [embostisse], respondeo que das ditas couzas não sabia, nem uzava de que tudo fiz este auto de perguntas que o dito juiz assignou com as sobreditas testemunhas atraz nomeadas e declaradas, e eu Manoel Borges de Sampayo escrivam da Camara e órfãos que por empedimento do actual o escrevy// Azevedo// Manoel da Sylva// Ignacio Alvarez Coelho de Carvalho//

TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte e seis dias do mez de Março de mil setecentos e sessenta e trez annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corityba em casas e moradas do Juiz ordinário Sebastião Teixeira de Azevedo, onde eu escrivam da Camara e órfãos, aodiante nomeado, fuy vindo, e sendo ahi, por empedimento do actual, se assentou o dito juiz commigo escrivão, a inquirir as testemunhas que nos forão alegadas nesta devassa as quaes forão notificadas pello Alcayde desta villa Antonio da Silva Lima, as quaes seus nomes e moradias idades ditas vidas e costumes são o que aodiante se seguem de que para constar fiz este termo de assentada; eu Manoel Borges de Sampayo escrivão da Camara e órfãos que por empedimento do actual o escrevy.

TESTEMUNHA 7

§ Antonio Martins da Silva, morador da Freguesia de Sam José termo desta villa, é homem cazado [que vive de sua lavoura de idade que disse ser de quarenta e sinco annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem o dito juiz deo o juramento em um livro delles em que o dito poz sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubesse]

FOLHA 9/VERSO

Soubesse e perguntado lhe fosse, e perguntado a elle testemunha pello contheudo no auto da devaça atrás que todo lhe foi lido e declarado pello dito juiz// Disse elle testemunha que sabia por ver que na freguezia de Sam José se achão várias pessoas emfermas de que a petição do queixoço faz menção de emfermidade emremediavel de que diz elle testemunha lhe faz crer ser mallefícios e lançando em vomitos couzas extraordinárias, e alheas da natureza humana; e perguntando a elle testemunha se sabia quem fizera os ditos mallefícios, ou porque modo serião feitos, se por arte diabólica ou pauta, e respondeo que sabia por se falar publicamente que [uma Elena] administrada de Ursulla de Almeyda, e Januaria administrada que foi de Maria Buena da Rocha, e Francisca da Costa, filha do defunto Manoel Garcia da Costa que se acha casada com Joam Gomes moradora na mesma freguesia de Sam José, usão dos taes mallefícios, e que não sabia elle testemunha o modo como os uzavão, e que a dita Francisca da Costa ouvira elle testemunha dizer a João da Costa, viúvo filho d defunto Salvador da Costa, que uzava dos taes mallefícios e o mais que tem deposto sabia elle testemunha por ser público e notório, e mais não disse, e nem dos costumes, e se assignou com elle dito juiz, e eu Manoel Borges de Sampayo escrivam da Camara e órfãos, que por empedimento do actual o escrevy// Azevedo// Antonio [Martins] da Sylva//

TESTEMUNHA 8

João Ferreyra do Prado morador da [freguesia de Sam José termo desta villa homem casado que vive de suas lavouras, de idade que disse ser de vinte e oito annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem o dito juiz deo o juramento em um livro delles em que o dito poz sua mão direyta debaixo do qual prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. E perguntado a elle testemunha pello contheudo no auto]

FOLHA 10

No auto de devassa atraz; e requerimento da petição do requerente Manoel da Cunha que tudo lhe foi lido e declarado por elle dito juiz; Disse elle testemunha que sabia que as irmans do queixoço se achavão emfermas de emfermidades emremediaveis de vários remédios que se lhes tem feito com nada sucegão, só sim curandosse de mallefícios [se vem] mais aliviadas de que diz elle testemunha que lhe faz crer ser as infermidades dos ditos mallefícios e [outrosim] estarem as ditas emfermas lançando em vomitos couzas extraordinárias e alheyas da natureza humana, e perguntado a elle testemunha se [vinha] conversado com o queixoço, ou com [?] disse elle testemunha que não, e que só assim deporá o que na realidade soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha se sabia quem erão os que fazião os taes mallefícios de que o queixoço se queixa e porque modo serião feitos, disse elle testemunha que sabia que uma Elena [e Clara] filha da dita Elena administradas de Ursulla de Almeida e Siprianna, casada com Antonio de Lima todos moradores na mesma freguesia; e que também sabia elle testemunha que hum negro escravo de Maria de Mendonça da mesma freguesia por nome Francisco que ouvira elle testemunha dizer a várias pessoas e alguns queixaram-se do tal negro, que este uza de artes Diabólicas [e que elle ensinara] a dita Siprianna [cazada com o dito] Antonio de Lima [a fazer estes mallefícios; como também sabia por ser notório que Januaria administrada que foi de Maria Buena não só uza como ensinara a dita Elena, e que desta Elena só se queixavão as irmans do dito queixoço, o que sabe elle testemunha por ouvir da mesma Elena além de ser público e notório, e mais não disse e nem dos costumes]

FOLHA 10/VERSO

E nem dos costumes e asignou com elle o dito juiz e eu Manoel Borges de Sampayo, escrivam da camara e órfãos que por impedimento do actual o escrevy// Azevedo// João Ferreira do Prado//

TESTEMUNHA 9

José da Rocha, morador da freguesia de Sam José do termo desta villa, homem solteyro, que vive de suas lavouras, digo solteyro que vive de suas lavouras, de idade que disse ser de vinte e dous annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, a quem o dito juiz deo o juramento em um livro delles, em que o dito poz sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubece e perguntado lhe fosse; e perguntado a elle testemunha pello contheudo no auto da devassa atraz e da petição do requerente Manoel da Cunha, que tudo lhe foi lido e declarado por elle dito juiz - Disse elle testemunha que sabia que na dita freguezia se achavão não só as irmans do queixoço emfermas, mas ainda várias de infermidades emremediaveiz, que lhe não aproveitão remédios alguns, mas tão só curandosse de mallefícios, sentem algum alívio de que diz elle testemunha que lhe faz crer serem os ditos mallefícios cauza das taes infermidades; e também por estarem lançando em vomitos cousas extraordinárias e alheyas da natureza humana e perguntado a elle testemunha que se sabia quem fizera os taes mallefícios, disse elle testemunha que sabia por ser público que uma Elena, moradora na mesma Freguesia uzava do dito mallefício por arte diabólica; e outrossim ouvira elle testemunha vulgarmente dizer que uma Clara administrada de Jozé de Aguiar, moradora da mesma Freguezia uzava também dos taes mallefícios, [e que esta tal] Clara, ouvira dizer [elle testemunha que matara um negro casado por nome Manoel, [escravo de Manoel Alvez Fontez com os ditos mallefícios; e também sabia elle testemunha que uma Januaria, administrada de Maria Buena, uzava dos mesmos mallefícios com notável prejuízo a várias pessoas; e outrossim sabia elle testemunha que Maria ? administrada que foy do defunto Salvador de Albuquerque, que esta também uzava dos taes]

FOLHA 11

Dos taes mallefícios que ouvira dizer elle testemunha; a Francisco de Albuquerque; e mais não disse e nem dos costumes, e a [razão de tudo o que tem deposto é a mesma dos seus ditos], e asignou com elle o dito juiz, e eu Manoel Borges de Sampayo, escrivam da Camara e órfãos que por impedimento do actual o escrevy// Azevedo// José da Rocha//

ASSENTADA

Aos vinte e oito dias do mes de março de mil setecentos secenta e tres, digo aos vinte e nove dias do mes de março de mil setecentos e sessenta e tres annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corytiba em casas e moradas do juiz ordinário Sebastião Teixeira de Azevedo, aonde eu escrivam de seu cargo aodiante nomeado fuy vindo, e para effeito de com elle juiz continuarmos em emquirir e perguntar testemunhas nesta devassa pello contheudo em a petiçam do queixoço Manoel da Cunha do Reys, atraz junta, as quaes forão notificadas e chegadas pelo Alcayde Antonio da Sylva Lima, do quaes seus nomes cognomes officiais idades ditos e costumes e tudo o que aodiante se segue de que fiz este termo, eu João de Bastos Coimbra escrivam que escrevy//

TESTEMUNHA 10

Francisco Bueno da Cunha, casado e morador na freguezia de Sam José termo desta villa que vive de sua rossa e lavouras, de idade que disse ser de trinta e sete annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento, em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo no auto de devaça atraz que todo lhe foi lido e declarado por elle juiz – Disse elle testemunha que sabia que as irmans do queixoço, e mais algumas pessoas estavam infermas, e que vira [fazerem-se exorcismos as ditas infermas e as vio ???; e que ouvira dizer a algumas pessoas que as ditas infermas lançarão pella boca couzas estranhas a natureza humana ?? parecia a elle testemunha serem a cauza dos malleficios; e perguntad a elle testemunha se sabia quem fizera os ditos malleficios e porque modo seriam feitos, disse elle testemunha que sabia que]

FOLHA 11/VERSO

que Elenna administrada de Ursulla de Almeyda de Siqueira lhe dicera a elle testemunha, que ella e Januaria administrada de Maria Buena forão as que fizerão os malleficios as irmans do queixoço, e mais alguns, e perguntando-lhe elle testemunha a dita Elena, porque modo tinha feito os ditos malleficios, lhe respondera que as tinhaão feito com sua arte mágica, cuja arte lhe tinha dado a dita Januaria; E disse mais elle testemunha que ouvira dizer que a Maria Buena, e a João Malachias, filho da dita Maria Buena, que estando ajudando a bem morrer a Rebeca, irmã da dita Januaria, estando para morrer, esta dicera como dezesperada, que já estava condenada, por ser feiteceyra, tanto ella como sua irmã Januaria, Mariana Francisca e Joanna administradas delle testemunha, e Silvana, filha da dita Rebeca, mulher de Jeronimo Ribeyro, moradores nos campos de Ambrosio, e que para [?] seu dito, que quebrassem um seu Baú, porque se não lembrava aonde estava a chave delle, e que dentro delle verião a certeza de seu dito; e com effeito arrombando-se este, se achara dentro delle várias couzas extraordinárias, e estranháveis ao uzo comum de pessoas catholicas e tementes a Deos; e que no dito que lhe dissera a dita Elenna, atraz declarado, lhe dicera a elle testemunha, digo esta a elle testemunha, que a dita Rebeca, já não uzava da dita arte mágica, e averia sete ou oito annos que já tinha largado, ao depois da dita enfermidade; e [?] elle testemunha ouvira fallar mais della, digo ouvira fallar mais [nada della; e mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle Juiz, e eu Joam de Bastos Coimbra escrivão que o escrevy// Azevedo// Francisco Bueno da Cunha]

TESTEMUNHA 11

[§ Francisco de Albuquerque, viúvo e morador no termo desta villa, que vive de sua rossa e agencias, de idade que disse ser de trinta e nove annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, a quem elle juiz deo o juramento em hum livro]

FOLHA 12

Livro delles em que elle pos sua mão direyta, e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse § E perguntado a elle testemunha, pello contheudo, em o auto de devassa atraz e petição do queixoço também atraz junta, que tudo lhe foi lido e declarado por elle Juiz; Disse elle testemunha que sabia pello ver que as irmans do queixoço e sua mulher estarem emfermas, e que ouvira dizer que somente com elles tinham o livro ; e que não sabia se as ditas emfermidades serião procedidas dos ditos malleficios, ou não; e perguntado a elle testemunha se sabia de algumas pessoas asistentes nesta dita villa, ou [viajantes], que uzassem dos malleficios, de que a petiçam do queixoço faz menção// Disse elle testemunha que não sabia couza alguma § E perguntado a elle testemunha pello contheudo no refferimento que nelle fez a testemunha nona desta devassa, José da Rocha, que todo lhe foi lido e declarado, por elle Juiz, disse elle testemunha que o dito refferimento era menos verdade; e mais não disse e dos costumes disse ter sido cazado com uma Tia da mulher do queixoço, e que sem embargo disso tinha deposto a verdade, e assignou com elle juiz, e eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Azevedo// Francisco de Albuquerque//

TESTEMUNHA 12

Francisco Fernandes Braga, cazado, e morador em o Campo Largo, freguesia de Sam José termo desta villa que vive de sua rossa e lavouras de idade que disse ser de sessenta annos pouco mais ou menos, tesstemunha jurada aos Santos Evangelhos, a quem elle dito juiz deu o juramento em um livro delles em que elle pos a sua [mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição do queixoço Manoel da Cunha atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz; Disse elle testemunha que ouvio dizer vulgarmente que as irmans do queixoço se achavão emfermas, e com a mesma vulgaridade ouvira dizer que as ditas emfermidades erão procedidas de malleficios]

FOLHA 12/VERSO

de maleficios diabólicos de feiteceyras, porém que se o era ou não, elle testemunha o não sabia, e que somente ouvia dizer por boato serem feiteceyras Elenna, administrada de Ursula de Almeyda e Siqueira, da freguesia de Sam José, e Clara e outras mais filhas da dita Elenna, de quem elle testemunha não sabe os nomes, e da mesma forma ouvira dizer, serem feiteceyras Clara administrada de Jozé de Aguiar, e Januaria administrada do capitão João Carvalho de Assumpção já defunto, e mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle Juiz, com o seu sinal costumado o que é uma Cruz, e eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevi// Azevedo// de Francisco Fernandes Braga testemunha e uma Cruz//

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos seis dias do mes de abril de mil setecentos e sessenta e tres annos nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corytiba, em escriptorio de mim escrivão abaixo nomeado, ahy por mandado do Juiz ordinário, o Campitam Manoel Gonçalves de Sampayo fiz estes autos de devassa conclusos, ao mesmo juiz para os defferir como lhe parecesse justiça, de que fiz este termo de conclusam, eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevi// Conclusos//

PRONUNCIA

Obriga mais as testemunhas desta devassa a Siprianna filha do defunto João mullato, cazada com Antonio de Lima, e Januária mulher de Pedro Canga, administrada do defunto capitão João Carvalho de [Assumpção], o escrivão passe as ordens [necessárias] e as lance ao [rol de culpados; Corytiba aos seis de abril de mil setecentos sessenta e três// Manoel Gonçalves de Sampayo//]

TERMO DE [TORNADA]

[Termo de tornada// Aos seis dias do mês de abril de mil setecentos sessenta e três annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corytiba, em cazas e moradas do juiz ordinário o capitão Manoel Gonçalves de Sampayo, aonde eu Tabelião e escrivam de seu cargo abaixo nomeado]

FOLHA 13

Nomeado fui vindo, e sendo ahy por elle dito juiz me forão tornados estes autos de devaça com sua pronúncia atraz retro que mandou se cumprisse, e guardasse assim e da maneyra que nella se contem de que de tudo para constar mandou fazer este termo, que eu Joam de Bastos Coimbra, escrivam que o escrevi//

ASSENTADA

Aos onze dias do mes de abril de mil setecentos e sessenta e tres annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corytiba em casas e morada do juiz ordinário o capitão Manoel Gonçalvez de Sampayo, aonde eu escrivam de seu cargo abaixo nomeado fui vindo para efeito de com elle dito juiz continuarmos em emquirir e perguntar testemunhas nesta devassa pello contheudo em a petiçam do queixoço Manoel da Cunha do Reys atraz junta, as quaes forão notificadas [e alegadas] pello Alcayde Antonio da Sylva Lima, das quaes seus nomes, cognomes officios idades ditos e costumes é tudo o que aodiante se segue, de que fiz este termo, eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevi//

TESTEMUNHA 13

§ João Simoens da Costa, casado e morador no bairro e freguesia de Sam José termo desta villa de Corytiba, que vive de sua rossa e de minerar, de idade que disse ser de sincoenta annos pouco mais ou mennos, Testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle dito juiz deo o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse// E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petiçam do queixoço Manoel da Cunha dos Reys atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz, [disse elle] testemunha que em sua casa estiveram as irmans do queixoço muito [doentes de malleficios que lhe fizerão as quaes vio as duas delas chamadas Jozefa e Maria tratada por seo pai e mãe, aquela botar pella boca a forssa

de vômitos cabelo de gente, e as outras duas irmãs uma delas chamada Maria, por apelido dos meninos ?, a Neca, estar esmorecidas actualmente que só a forma de exorcismos tomavão ?? e dandosse a estas remédios contra feitiços]

FOLHA 13/VERSO

feitiços botarem pella boca várias porcarias e cousas estranhas a natureza humana, como erão pedaços de rans, e outras mais cousas que já se não podia [devulgar] o que erão; da mesma forma também vio botar pella boca de uma crioulla escrava de Pedro Antonio Moreyra chamada Monica, casco de mocotó de boy, [e o vão] do dito casco [atafulhado] de panos de algodão, e dentro d'elle, sete baratas vivas, as quaes elle testemunha vio e as contou, como também a uma crioulla de João Baptista Vitorianno, vio botar as mesmas porcarias e [carossos] de pessegos, e outras muytas que sabe estarem enfeitiçadas; E perguntando a elle testemunha se sabia quem erão as feiteyras que uzavão dos ditos mallefícios, disse elle que Elena administrada de Ursulla de Almeyda de Siqueira, e suas filhas Clara e Anna, são feiteyras, e Siprianna mulher de Antonio de Lima, ouvira elle testemunha dizer que matara a Maria Diaz, com mallefícios em uma pouca de farinha de mandioca que lhe mandara, da qual Siprianna sempre se queixara a dita Maria Diaz [em?] seu falecimento; como também matara uma negra escrava de Thereza Correa e da morte desta ser dos dito mallefícios feitos pella dita Siprianna, Sabe elle testemunha com verdade; como também sabe elle testemunha que da mesma Siprianna se queixa Pedro Antonio Moreyra da morte de um seu crioulo, como também ouviu dizer vulgarmente a mesma Siprianna, matara com os mesmos mallefícios a um negro da dita Thereza Correa cativo por nome Julião, e ao Solino Bastardo digo, a Ursollino [bastardo; e da mesma sorte ouviu dizer que Francisco escravo de Maria de Mendonssa tambem era feiteyro, e que Maria de ? era a senhora do cartório das feitiçarias, e que isto da dita Maria de? o tinha dito a dita Elena preza, e mais não disse nem dos costumes. E assignou com elle juiz e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Sampayo// Joam Simoens da Costa//§ Thome Soares da Silva]

FOLHA 14

TESTEMUNHA 14

Da Sylva, solteyro e morador na freguesia e bairro de Sam José, termo desta villa, que vive de sua rossa e lavouras, de idade que disse ser de trinta annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle dito juiz deu o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse// E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição do queixozo atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle Juiz// Disse elle testemunha que sabe por ver que as irmãs do queixozo estão doentes de mallefícios, e as vio lançar pella boca a força de remédios que se lhes davão contra feitiços pennas de aves, cabelos de gente e de animais, e pedaços de sapos mortos, e que da mesma forma sabia pello ver estarem doentes dos mesmos mallefícios uma crioulla escrava de Pedro Antonio Moreyra, morador na dita freguesia por nome Monica, e outra crioulla também escrava de Joam Baptista Vitorianno, as quaes ouvira elle testemunha dizer vulgarmente também lançarão pella boca a dita Monica um casco de gado, e a dita crioulla de Joam Baptista chamada Florencia carvoens; e perguntado a elle testemunha se sabia quem fizera as ditas infermas os ditos mallefícios ou para elles tinha comcorrido, disse elle testemunha que a Elenna administrada de Ursulla de Almeyda de Siqueira moradora na dita freguesia estando [preza] por ordem deste juízo para [vir para a cadea d'elle desta dita villa ouvira elle testemunha dizer que ella mesma fora a que fizera as ditas Irmãs do queixozo, e a dita Monica escrava de Pedro Antonio, os ditos mallefícios digo, as ditas irmãs do queixozo, e a dita Florencia crioulla de João Baptista, os ditos mallefícios, e que da mesma forma ouvira dizer a mesma Elena que Siprianna Rodrigues, mulher de Antonio de Lima fora a que tinha emfei-]

FOLHA 14/VERSO

Tinha enfeitiçado a dita crioulla de Pedro Antonio e que a mesma Elena também ouvira dizer na mesma ocasião que Januaria administrada de Maria Buena da Rocha também preza era a sua mestra; como também ouviu dizer vulgarmente que a dita Siprianna, com os ditos mallefícios tinha morto a uma negra cativa de Thereza Correa, por nome Thereza, e a um seu negro também cativo chamado Jullião, e a um rapaz cativo de Pedro Antonio chamado Ursolino; E perguntado a elle testemunha pello contheudo no referimento que nelle fez a testemunha quarta desta devassa João Barboza Calheyros a folhas oito versso, disse elle testemunha que o dito referimento passava na verdade, e que o que d'elle e do auto sabia já tinha deposto, e [mais] não disse nem dos costumes, mais do que ser primo irmão do queixoso, mas que sem embargo disso tinha deposto a verdade, e assignou com elle juiz e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Sampayo// Thome Soares da Silva//

TESTEMUNHA 15

Jozé Simoens, cazado e morador na freguezia de Sam José, termo desta villa que vive de sua rossa e de minerar, de idade que disse ser de trinta e oito annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle Juiz deo o juramento em um livro delles em que elle poz a sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubece e perguntado lhe fosse = E perguntado a elle testemunha [pello contheudo em a petição do queixo atraz jurada que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz// Disse elle testemunha que ouvira dizer vulgarmente que as irmans do queixo se achavão bastantemente doentes de malefícios, porém que a estas as não vio botar couza alguma pella boca e somente ouvira dizer vulgarmente que botarão pella]

FOLHA 15

botarão pella boca a forma de vomitos várias couzas estranhas a natureza humana, e que várias vezes as vio estar amortecidas o espaço de vinte e quatro horas, e mais; e que somente com os exorcismos da Igreja tornavão em sy, e que sabia mais que uma crioulla cativa de Pedro Antonio chamada Monica, estava doente dos mesmos mallefícios a qual vio elle testemunha botar pella boca um pedaço de queixo e um dente de animal, e metade de um caroço de pessego, e outras mais immondicias que fora da dita ocasião em que elle testemunha vio, ouviu dizer vulgarmente [e lhas] mostrarão como foi um bicho chamado [carquincho], e carvoens, e uma unha de casco de gado atafuhlado com panos com baratas vivas dentro delle; e da mesma forma sabia elle testemunha estarem também doentes dos mesmos mallefícios uma filha de Felipe Pereyra de Magalhaes, e uma crioulla cativa de João Baptista Victorianno, por nome Florencia, e uma cunhada delle testemunha por nome Izabel, e uma filha do dito Pedro Antonio, e a dita crioulla de João Baptista, ouviu elle testemunha dizer vulgarmente também lançara pella boca várias porcarias; E perguntado a elle testemunha se sabia quem emfeitçara as [ditas] doentes, ou para os ditos mallefícios tinha comcorrido, disse elle testemunha que Elenna, administrada de Ursulla de Almeйда de Siqueira, e Clara filha da dita Elenna e Januaria administrada de Maria Buena da Rocha, e Siprianna mulher de Antonio de Lima, ouviu elle testemunha [dizer vulgarmente serem feitecyras e com a mesma vulgaridade ouviu dizer que a dita Siprianna tinha morto com feitiços a uma escrava de Thereza Correa chamada Thereza e a um seo escravo por nome Julião, e a Maria Diaz viuva e a Ursolino bastardo forro e a Tereza Maria, e a um criollo cativo por nome Luiz de Pedro Antonio Moreyra]

FOLHA 15/VERSO

E mais não disse nem costumes e assignou com elle o Juiz com seu sinal costumado que é uma Cruz, e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Sampayo// de José Simoens testemunha uma cruz//

ASSENTADA

Aos seis dias do mes de mayo de mil setecentos sessenta e tres annos nesta villla de Nossa Senhora da Luz do Pinhaes de Corytiba, em casas e moradas do juiz ordinário Sebastião Teixeira de Azevedo, aonde eu escrivam de seo cargo abaixo nomeado fuy vindo para effeito de com elle juiz continuarmos em inquirir e perguntar testemunhas nesta devassa pello contheudo em a petiçam do queixo atrás junta Manoel da Cunha dos Reiz, as quaes forão notificadas e chegadas pello Alcayde, Antonio da Silva Lima, das quaes seus nomes, cognomes, officios, idades ditos e costumes é tudo o que aodiante se segue de que fiz este termo eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy//

TESTEMUNHA 16

Francisco Correa [do O], casado e morador na freguesia de Sam José, termo desta villa, que vive de minerar e de sua rossa e de sua lavouras, de idade que disse ser de sincoenta e quatro annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle dito juiz deo o juramento em um livro delles, em que elle poz sua mão direyta, e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petiçam atraz do queixo que toda lhe foi lida e declarada por elle Juiz [disse elle testemunha que sabia que Elenna administrada de Ursulla de Almeйда de Siqueira fizera mallefícios por arte diabólica a mulher e irmans do queixo, o que ouvira elle testemunha dizer vulgarmente a varias pessoas, que a mesma Elena dicera que fizera os taes mallefícios as ditas imfermas; e que vira fazerem]

FOLHA 16

Fazerem [frente] os exorcismos, e que ao [dipois] melhorarão, o que não sucedia com outros medicamentos dos muitos que se lhe fazião [?dadamente], e que a Francisca Pereyra também inferna da mesma emfermidade vio elle testemunha lançar pella boca por força de remédio que se lhe deu

contra feitiços uns pedaços de carne, que ao parecer delle testemunha era de ram, e junto com isto um gafanhoto morto, e as outras várias emfermas que na dita freguesia se achão da mesma emfermidade como foi uma escrava de Pedro Antonio Moreyra, e outra de João Baptista Victorianno, ouviu elle testemunha dizer também vulgarmente tinhão lansado pella boca a forssa de remédios contra mallefícios várias porqueiras, e couzas estranhas a natureza humana, mas que não sabia elle testemunha quem lho tinha feito // E perguntado a elle testemunha pello [refferimento] digo pello contheudo em o [refferimento] que nelle fez a testemunha primeyra desta devassa Paulo da Rocha Dantas a folhas sinco verso desta mesma devassa que todo lhe foi lido e declarado, por elle Juiz//

[DEPOIMENTO NO REFERIMENTO]

Disse elle testemunha que não há dúvida que elle testemunha teve um seu escravo emfermo o tempo de nove meses pouco mais ou menos - e que fazendo-lhe vários remédios nunca se achou melhor senão com os exorcismos da Igreja e que haverá dous mezes e meyo pouco mais ou menos, que ouvira dizer vulgarmente [que a dita Elenna lho tinha emfeitiçado por conficção da mesma Elenna que tudo assim contara e conversara elle testemunha com a dita testemunha refferente de que o dito referimento passava na verdade, e mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle juiz, e eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Azevedo// Francisco Correa de O//

TESTEMUNHA 17

§ Maria Bueno da Rocha, viúva e moradora na freguesia de Sam José termo desta villa]

FOLHA 16/VERSO

Villa que vive de sua rossa e lavouras de idade que disse ser de sesenta e trez annos pouco mais ou menos testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem o mesmo juiz deo o juramento em um livro delles, em que ella poz sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. E perguntado a ella testemunha pello contheudo em o Referimento que nella fez a testemunha quarta desta devassa João Barbosa Calheyros, a folhas nove desta devassa que todo lhe foi lido, e declarado por elle juiz// Disse ella testemunha que emquanto ao referimento sobre o estar Elenna administrada de Ursulla de Almeйда de Siqueira puchando com uma agulha direyta um bicho de um posso de agoa, se não lembrava tello contado ella testemunha refferida, porem era certo [ter-lho] assim contado [uma] sua pessoa familiar de sua casa, cujo nome se não lembra, e que emquanto aobocado do bollo, dado ao dito escravo de Manoel Ferreyra [Faleyros], passava na verdade o dito refferimento// E perguntado a ella testemunha pello contheudo em o refferimento que nella fez a testemunha Francisco Bueno da Cunha a folhas [?] versso, que todo lhe foi lido e declarado por elle juiz; Disse ella testemunha, que emquanto ao dito refferimento se não lembrava que o dito em que nella reffere [a dita testemunha referente ?? não sabia de coisa alguma nem de Silvana sua filha e que de Joanna filha de Francisca administrada da dita testemunha, referente ? público e notório ser a dita Joanna feiticeyra pelo que já tinha sido preza pello Ecclesiastico, como também é publico e notório ser feiticeyra Januaria, e que da dita Francisca, mãe da dita Joanna não sabia]

FOLHA 17

Sabia cousa alguma, e mais não disse nem dos costumes, e por não saber escrever o seu nome inteyro, eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Manoel digo Sebastião Teixeyra de Azevedo//

TESTEMUNHA 17

João Mathias de Carvalho, solteyro e morador na freguesia de Sam José termo desta villa, que vive debaixo da administração de sua mãe, de suas roças e lavouras, de idade que disse ser de vinte e sinco annos pouco mais ou menos testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deu o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta, e prometeo dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. E perguntado a elle testemunha pello conteúdo em a petição do queixoso Manoel da Cunha do Reiz, e auto de devassa tudo atraz, que tudo lhe foi lido e declarado por ele Juiz// Disse elle testemunha que ouvira dizer vulgarmente a variáz pessoas de que se não lembra que a mulher e irmans do queixozo se achavão emfermas, e que com a mesma vulgaridade ouvira dizer serem as ditas emfermidades causadas de mallefícios, e outras varias emfermas da mesma emfermidade que se achavão na mesma freguesia, e seus reconcavos; E perguntado a elle testemunha se sabia quem fisera os taes mallefícios, ou delles uzava, e porque modo seria feito disse elle testemunha que não sabia quem uzasse dos taes mallefícios, nem quem os fizera; e só sim depois de prezas Elena administrada de Ursulla de Almeйда e Januaria forras ouvira dizer serem feiticeyras, e mais não disse do dito auto de requerimento do queixozo [e perguntado a elle testemunha de ? desta

devassa Francisco ? da Cunha a folhas [desanove?] versso que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz;

[DEPOIMENTO NO REFERIMENTO]

Disse que não sabia nem se lembrava que tivesse dito a dita testemunha referente o contheudo em seu referimento, e somente sabia que estando Rebeca emferma de emfermidade grave como louca dicera algumas palavras ?]

FOLHA 17/VERSO

Dos contheudos [e modelo] referimento, porem que depois que ficara em seu perfeito juízo se não lembrara de couza alguma das ditas palavras sendo-lhe lembradas por elle testemunha, e mais não disse; e dos costumes disse que algum parentesco tinha com o queixoço por sanguinidade emquanto grão; e assignou com elle juiz e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Azevedo// João Mathias de Carvalho//

TESTEMUNHA 18

Pedro Antonio Moreyra casado e morador na freguesia de Sam José, termo desta villa, que vive de minerar e de sua rossa, de idade que disse ser de sessenta e dous annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles, em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse// E perguntado a elle testemunha pelo contheudo em a petiçam atraz do queixoço que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz, disse elle testemunha não aver duvida estarem quatro irmans do queixoço doentes de malleficios, como também estavão dos mesmos malleficios uma sua filha delle testemunha e uma sua crioulla, e uma filha de Felipe Pereyra de Magalhaens, e uma filha de Paulo da Rocha, e outra do defunto João Machado, que em casa do dito Paulo da Rocha também está, e uma crioulla escrava de João Baptista Victorianno; E perguntado a elle testemunha se sabia quem tinha feito os ditos malleficios ou delles uzava e de que maneyra ou modo, disse elle testemunha que Ellenna administrada de Ursulla de Almeyda, preza na cadea desta villa confessara publicamente, [ella e uma] sua filha [por nome Clara, forão as que tinham emfeitiçado e feito os ditos malleficios a todas as acima nomeadas, mossas brancas e que emquanto a crioulla delle testemunha pedindo ? a dita Elena quem lhe tinha feito o dito malleficio dicera que fora a Siprianna Rodrigues também preza na mesma cadeya, o que não duvida elle testemunha por também lhe ter morto a um seu crioulllo no arrayal com um pouco de leite que lhe deo a comer, que assim que comeo logo cahio, e em]

FOLHA 18

E em breve tempo morreo, como também matou a uma Maria Diaz, que morreo em casa de Nasario Ferreyra, de veneno que lhe deu a dita Siprianna Roiz em um pouco de farinha de mandioca, como também a uma negra de Thereza Correa que matou também a mesma Siprianna com veneno que lhe deo em uma banana que assim que a comeo logo cahio e morreo, e da dita Siprianna se queixarão também a dita negra, como a dita Maria Diaz, [the] ultimo de suas vidas, como também disse mais elle testemunha que era público e notório ser feiteceyra Januaria preza, e que havia doze ou catorze annos lhe tinha emfeitiçado a um seu negro delle testemunha por nome Caetano o que sabia por se lhe dizer a elle testemunha, e o mesmo negro se queixar della na sua infermidade que era o andar sempre [?] das cadeyras, como também disse mais elle testemunha que sabia por ser vulgar que uma filha da dita Elena por nome Anna, também preza na mesma cadeya tinha morto com malleficios a um [carijo] por nome Pedro [Bandorra], morador que foy da dita freguesia, e que não havia duvida ter visto botar sua filha, e crioulla varias porcarias pella garganta por forssa de vômitos, e remédios contra malleficios, estranhos a natureza humana; e mais da mesma forma também tinha ouvido botarem o mesmo assim como cabellos, carosso de pêssego, carvons, casco de anima, com baratas e outros bichos, [e sevandigas]; E mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle juiz e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Azevedo// Pedro Antonio Moreyra//

TESTEMUNHA 19

Francisco Nunes da Sylva, solteiro e morador nesta villa [que vive de seu officio de] sapateyro de [idade que disse ser de vinte] e sete annos [pouco mais ou menos testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles, em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse// E perguntado a elle testemunha pelo contheudo em a petiçam do queixoço atraz junta e toda lhe foi lida e declarada por elle]

FOLHA 18/VERSO

por elle juiz; Disse elle testemunha que vira a mulher do queixoço emferma cuja emfermidade ouvira dizer ser de malleficios, e que não sabia quem lhos fizesse, e mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle juiz eu Joam de Bastos Coimbra, escrivam que o escrevy// Azevedo// Francisco Nunes da Sylva//

TESTEMUNHA 20

Manoel Diaz [C?], casado e morador desta villa que vive de minerar e de sua rossa, de idade que disse ser de quarenta e sinco annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles, em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse, e perguntado a elle testemunha, pelo contheudo em a petiçam do queixoço Manoel da Cunha dos Reys, atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz, Disse elle testemunha que ouviu dizer a varias pessoas que no bairro e freguesia de Sam José se achavão varias pessoas emfermas de emfermidade que em a dita petiçam se faz menção, e que sabia pello ver que na cadea desta villa se achavam prezas varias bastardas, que elle testemunha ouvira dizer o estavão por feiticeyras, porém que se o erão ou não, elle testemunha o não sabia, e mais não disse nem dos costumes, e assinou com elle juiz e eu Joam de Bastos Coimbra, escrivam que o escrevy// Azevedo// Manoel Diaz [C?]

TESTEMUNHA 21

Francisco Dias Palhano, casado e morador desta villa, que vive de seu officio de carpinteyro, de idade que disse ser de trinta e oito annos pouco mais ou menos, testemunha [jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles em que elle poz sua mao direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. E foi perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petiçam do queixoço Manoel da Cunha dos Reys que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz. E disse elle testemunha que tinha visto estarem emfermas]

FOLHA 19

A mulher e as irmans do queixoço e que ouvira dizer serem as ditas emfermidades procedidas de maleficios, porém se erão ou não elle testemunha não sabia; e que sabia pello ver que na cadeya desta mesma villa se achavam presas algumas bastardas e mulatas por feiticeyras, porém que se [verá] ou não, elle testemunha não sabia, e mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle o juiz e eu João de Bastos Coimbra, escrivam que o escrevy// Azevedo// Francisco Dias Palhano//

TESTEMUNHA 22

Antonio Luiz Tigre, casado e morador desta villa que vive de sua rossa e lavouras de idade que disse ser de quarenta annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, a quem elle juiz deu o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição do queixoço atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz disse elle testemunha que ouviu dizer a variáz pessoas que a mulher e irmans do queixoço tinhão estado doentes de malleficios porém que elle testemunha as não vira, nem sabia se assim era ou não; e somente sabia pello ver achando-se elle testemunha em a missão que na freguesia de Sam José fizera neste presente anno o Reverendo Missionário Frey Ignacio Alves de Santa Catharina andarem umas doentes em ? o verem se mandar benzer pello mesmo Reverendo, digo pello mesmo Reverendo Padre Missionário [que elle testemunha ouvira dizer vulgarmente em a dita missão e ocasião serem as irmans do queixoço; como também ouvira dizer vulgarmente que no bairro de Tinguiquera distrito desta villa se achava Ana Luiza de Siqueira mulher de Joam Ribeyro a qual também uzava de malleficios e ? de feitiçarias, porém que não sabia]

FOLHA 19/VERSO

Sabia de sciencia certa se das ditas feitiçarias e malleficios uzavam ou não, e mais não disse e dos costumes, disse ser primea em segundo grao a dita Anna Lucia uma mulher delle testemunha, e assignou com elle juiz eu João de Bastos Coimbra, escrivam que o escrevy// Azevedo// Antonio Luiz Tigre//

TESTEMUNHA 23

Domingos Dias Braga, solteyro e morador desta villa que vive de seu ofício de sapateyro e de seu negócio de marcenaria de idade que disse ser de trinta e sinco annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. E

perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petiçam do queixoço atraz junta Manoel da Cunha dos Reys, que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz; Disse elle testemunha que somente sabia pello ver estarem presas na cadeya desta villa Elena e [duas] filhas administradas, e Clara também administrada, e Januaria, e Siprianna,, mulatas cujas prizoens ouvira elle testemunha dizer forão feitas por feiticeyras, porém que se o erão ou não elle testemunha não sabia; e mais não disse e assignou com elle juiz e eu João de Bastos Coimbra, escrivam que o escrevy// Azevedo// Domingos Dias Braga//

ASSENTADA

Aos vinte e sinco dias do mez de agosto de mil setecentos e sessenta e trez annos nesta villa de Nossa [Senhora da Luz dos Pinhaes de Corityba em cazas e moradas do juiz ordinário Sebastião Teixeira de Azevedo, aonde eu escrivam de seu cargo aodiante nomeado fuy vindo e para efeito de com elle juiz continuarmos em emquirir e perguntar testemunhas nesta devassa]

FOLHA 20

Devassa pello contheudo em a petiçam do queixoço atraz junta e [?] della, as quaes forão notificadas e alegadas pello Alcayde Salvador da Gama Cardozo, das quaes seus nomes, cognomes, officios, idades, ditos e costumes, é tudo o que aodiante se segue de que fiz este termo de assentada, eu Joam de Bastos Coimbra, escrivão que o escrevy//

TESTEMUNHA 24

João de Oliveyra Palhano, solteyro e morador nesta villa, que vive de suas agencias de carretos do caminho do Porto, para esta villa, e de sua rossa e Lavouras de idade que disse ser de trinta e sinco annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse = E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petiçam atraz junta do queixoço Manoel da Cunha dos Reys, que toda lhe foy lida e declarada por elle juiz; Disse elle testemunha, que não sabia nada, mais do que ver e ser público e notório estarem presas na cadea desta villa certo número de mulheres, mullatas e de nasção do gentio da terra que publicamente ouvia dizer estarem presas por feiticeyras porem que se o erão ou não elle testemunha o não sabia, e mais não disse nem dos costumes; e assignou com elle juiz e eu João de Bastos [Coimbra escrivam que o escrevy// Azevedo// João de Oliveyra Palhano//

TESTEMUNHA 25

[Pedro Rodrigues Paes, viúvo e morador desta villa que vive de sua rossa e lavouras de idade que disse ser de quarenta annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo]

FOLHA 20/VERSO

Dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse, e perguntando a elle testemunha pello contheudo em a petição atraz junta do queixoço que toda lhe foy lida e declarada por elle juiz// Disse elle testemunha que somente sabia pello ver, estarem presas na cadea desta mesma villa certo número de mulheres que não conhecia nem sabia que qualidade de mulheres erão, as quais ouvia dizer vulgarmente estarem presas por feiticeyras, porém que se o erão ou não elle testemunha o não sabia; e mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle juiz e eu João de Bastos Coimbra, escrivão que o escrevy// Azevedo// Pedro Rodrigues Paes testemunha [uma cruz]//

TESTEMUNHA 26

Manoel da Silva casado e morador nesta villa que vive de seu officio de Alfayate e de seu negócio de [mercancia (marcenaria?)], de idade que disse ser de vinte e dous annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles em que elle poz sua mam direyta, e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição do queixoço Manoel da Cunha dos Reys atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz disse elle testemunha que sabia pello ver e ser público e notório estarem presas na cadeya desta villa Elenna, e [suas/duas] filhas, e outras mais que ouvia dizer, [estarem presas por feiticeyras, porém que se o erão ou não elle testemunha o não sabia, e somente sabia pello ver e prezenciar sendo testemunha das perguntas feitas as ditas prezas, confessara a dita Ré Elena, o que consta do auto de suas perguntas a folhas catorze versso, e mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle juiz e eu João de Bastos Coimbra, escrivão que o escrevy// Azevedo// Manoel]

FOLHA 27

Manoel da Sylva//

TESTEMUNHA 27

Pedro Gonçalves da Cruz, casado e morador desta villa que vive de seu officio de Alfayate e de seu negócio de [mercancia (marcenaria?)], de idade que disse ser de quarenta e dous annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petiçam do queixoza Manoel da Cunha dos Reys, atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz; Disse elle testemunha que presenciara vindos presa Elenna e [duas/suas] filhas administradas, e Januária, mulata; confessara a dita Elena que uzava de malleficios por querer bem, e mais não disse e assignou digo e mais não disse nem dos costumes e assignou com elle juiz, e eu Joam de Bastos Coimbra escrivão que o escrevy// Sampayo// Pedro Gonçalves da Cruz//

TESTEMUNHA 28

Manoel Martins de Faria, cazado e morador desta villa que vive de suas lavouras de idade que disse ser de sessenta e oito annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles em que [elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição do queixoza Manoel da Cunha dos Reys, atraz junta que toda lhe foy lida e declarada]

FOLHA 27/VERSO

E declarada por elle juiz; Disse elle testemunha nada, e assignou com elle dito juiz e eu Joam de Bastos Coimbra, escrivão que o escrevy// Sampayo// Manoel Martins de Faria//

TESTEMUNHA 29

Luiz Ribeyro da Silva, solteyro e morador nesta villa que vive de seu officio de Alfayate e de seu negócio de [mercancia (marcenaria?)], de idade que disse ser de vinte annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petição do queixoza Manoel da Cunha dos Reys atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz; Disse elle testemunha que somente sabia pello ver e ser público e notório estarem presas na cadea desta mesma villa seis presas administradas e mulatas de cujos nomes se não lembrava, por ouvir dizer vulgarmente serem feiticeyras, porém que se o erão ou não elle testemunha o não sabia; e mais não disse nem dos costumes e assignou com elle juiz e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Sampayo// Luiz Ribeiro da Sylva//

TESTEMUNHA 30

[Antonio de Araújo Miranda, viúvo e morador nesta villa que vive de sua agência e Rossa de idade que disse ser de quarenta e trez annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delle em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado]

FOLHA 22

E perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em a petiçam do queixoza Manoel da Cunha dos Reys atraz junta que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz; Disse elle testemunha que tem ouvido dizer pública e vulgarmente, que na Freguesia de Sam José termo desta mesma villa se achão várias mossas solteyras doentes de malleficios de feytissarias, entre as quaes erão as irmans do queixoza, e que também sabia pello ver e ser público e notório estarem presas na cadea desta mesma villa várias bastardas administradas e mullatas por se dizer uzarem dos ditos malleficios e serem feiticeyras; porém que se o erão ou não elle testemunha o não sabia; e mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle juiz e eu Joam de Bastos Coimbra, escrivão que o escrevy// Sampayo// Antonio de Araújo Miranda

TESTEMUNHA [REF?]

Domingos Ribeyro da Cunha, casado e morador desta villa que vive de suas lavouras de idade que disse ser de trinta e oito annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deo o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello contheudo em

o referimento que nelle fez a testemunha primeyra desta devassa [Paulo da Rocha Dantas a folhas sinco que toda lhe foi lida e declarada por elle juiz, Disse elle testemunha que se não lembrava que tivesse dito a testemunha do referimento o que conste do seu referimento e o mais não disse nem dos costumes, e assignou com elle juiz e eu João de Bastos]

FOLHA 22/VERSO

João de Bastos Coimbra, escrivão que o escrevy// Sampayo// Domingos Ribeyro da Cunha//

TESTEMUNHA [REFFERIDA/DEFFERIDA]

Maria Rodriguez [de Erasto], mulher de Domingos Ribeyro da Cunha, moradores em o distrito da Freguesia de Sam José, termo desta villa de idade que disse ser de vinte e sete annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deu o juramento em um livro delles, em que ella poz sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; e perguntado a ella testemunha pello contheudo em o referimento que nella fez a testemunha primeira desta devassa Paulo da Rocha Dantas a folhas sinco que tudo lhe foi lido e declarado por elle Juiz; Disse ella testemunha que o dito referimento passava na verdade pello assim ter dito a dita testemunha referente; e tanto se lhe tinha queixado com [razão], que vindo elle testemunha a mandar Baptizar em a dita Freguesia uma sua filha innocente em tempo que por este Juízo se achava preza, em a dita freguesia, a dita Elena, administrada de Ursulla de Almeйда de Siqueira, em casa de Feliciano Fernandes Fernandez do Reys, mulher do Ajudante Estevão Ribeyro Bayão, moradores em a dita Freguesia, aonde ella testemunha [chegara de passagem ahy lhe pedira a dita Elena ? dizendo era ? lhe tinha feito o malleficio contido em o dito referimento, e mais não disse nem dos costumes e por não saber escrever assignou somente com o seu nome inteyro, e eu João de Bastos Coimbra escrivão que o escrevy// Manoel Gonçalves Sampayo// João da Costa C?]

FOLHA 23

TESTEMUNHA REFERIDA

[C?], viúvo e morador desta villa que vive de suas lavouras de idade que disse ser de trinta e sinco anno pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem elle juiz deu o juramento em um livro delles em que elle poz sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; E perguntado a elle testemunha pello referimento que nelle fez a testemunha de número sete desta devassa a folhas dezesseis versso desta digo versso Antonio Martins da Silva, que tudo lhe foi lido e declarado por elle juiz; Disse elle testemunha que algumas pessoas de quem se não lembra ouvira dizer, que Francisca da Costa filha do defunto Manoel Garcia da Costa, e mulher de João Gomes, moradores em a freguesia de Sam José, termo desta villa, uzava de malleficios de feitiçarias e que debaixo da mesma [comfermidade] assim a comonicara a testemunha referente; porém que se a dita Francisca da Costa uzava ou não dos ditos malleficios, elle testemunha o não sabia; e mais não disse nem dos costumes e assignou com elle juiz, com o seu sinal costumado que é uma cruz, e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// Azevedo// João da Costa [C?], testemunha uma cruz//

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos treze dias do mês de setembro de mil setecentos e sincoenta e três annos nesta villa de Nossa [Senhora da Luz dos Pinhaes de Corytiba em casas de moradas do juiz ordinário Sebastião Teixeira de Azevedo aonde eu escrivam de seu cargo aondiante nomeado fui vindo e sendo ahy; sendo (?) de emquirir testemunhas da Ley nesta devassa e as mais referidas nella, logo pello]

FOLHA 23/VERSO

Pello dito Juiz me foi mandado lhe fizesse estes ditos autos de devassa comclusoz para os deferir como fosse justiça de que para constar fiz este termo de conclusão, eu Joam de Bastos Coimbra escrivão que o escrevy// Comclusoz//

CONCLUSOS – PRONÚNCIA

Não obrigação as testemunhas desta devassa a mais pessoa alguma que as já prenunciadas a folhas doze e folhas vinte e um versso; o escrivam observe as ditas pronúncias e trazlade esta devassa com toda a brevidade para com ella serem remetidas as Rés prezas para a cadeya da cabeça desta Comarca: Corytiba tresse de setembro de mil setecentos sessenta e trez annos// Sebastião Teixeira de Azevedo// Termo de tornada//

TERMO DE TORNADA

Aos treze dias do mês de setembro de mil setecentos sessenta e trez annos nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaez de Corytiba, em cazas e moradas do juiz ordinário Sebastiam Teixeira de Azevedo aonde eu escrivão de seu cargo abaixo nomeado fuy vindo, e sendo ahy por elle dito juiz me forão tornados estes autos, com sua determinação assima que mandou se cumprisse e guardasse, assim e da maneyra que nella se comtem, de que para constar mandou fazer este termo, que eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy// E não se continha mais em esta devassa [a qual eu Joam de Bastos Coimbra (Tabeliam) público judicial de Notas e escrivão do juízo ordinário nesta villa de Corytiba por provizão Regia a que fez trasladadas bem na verdade e fielmente da própria devassa que fica em meu poder e cartório, o qual em tudo e por tudo em ella me reporto, com a qual este]

FOLHA 24

Este traslado comferi, [corrigi e comcertey], e com o juiz ordinário comigo abaixo ao comserto assignado Sebastião Teixeira de Azevedo; o qual traslado vai escripto em vinte e quatro meyas folhas de papel com estado em emserramento, tudo sem levar borrão, nem entre linha, nem couzas que dúvida faça, em [fé] de que me assigno de meu sinal [?] de que uzo em esta sobredita villa [? Dezessete] dias do mês de Setembro do Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e sessenta e três annos e eu Joam de Bastos Coimbra [tambelliam] publico judicial notas e escrivam do juízo ordinário que fiz [?] subescrevy e assignei

João de Bastos Coimbra

E comigo juiz ordinário
Sebastião Teixeira de Azevedo

Comferido e comentado com a própria
devassa por mim escrivam

João de Bastos Coimbra

CONTA

Em ?? traslado ? -----60600

[?]------0080

60680

FOLHA 24/VERSO

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos quatro dias do mês de outubro de mil setecentos e sessenta e três annos nesta villa de Paranaguá em o escritório de mim escrivão aodiante nomeado e sendo ahi fiz esta devassa comcluzada ao ouvidor Geral pella ley Manoel Nunes Lima e de tudo para comstar fiz este termo de comclusão eu Antonio [da Silva] Braga escrivão desta ouvidoria geral que o escrevi.

CONCLUSOS

(À MARGEM: Pereyr. de man: reg. cap. 53 n° 33 [f] 28 infen_____)

Não tomo conhecimento desta devassa por não ser caso della, vista a qualidade da culpa. O escrivam arremeta ao juízo da villa de Curitiba, onde nullamente foy tirada a entregar ao escrivam do dito juízo para que este na [primeira/presente] Correyção apresente ao Corregedor [sob pena] de culpa e ao Juiz da dita villa se lhe adverte que não pode proceder devassa em

FOLHA 25

Em semelhantes casos. Paranaguá, 10 de outubro de 1763 (ASSINATURA)

TERMO DE [DATA]

Aos dez dias do mês de outubro de mil setecentos e sessenta e três annos nesta villa de Paranaguá em casas de morada do ouvidor Geral [judicial] Manoel Nunes Lima [e sendo] eu escrivão de seu cargo aodiante nomeado fui vindo e sendo ahi pello dito ouvidor geral me forão dados estes autos com o seu despacho [?] que mandou [????] como nelle se [?] e de tudo para constar fiz este termo de data eu Antonio da Silva Braga escrivão que o escrevy.

E logo no mesmo dia nesse anno assima declarado fiz remessa desta devassa para [o juiz ordinário da villa de Corytiba de que de tudo ???????]

Cumpraça a Provisão a folhas 24 do Juízo Superior, [e mandando os erros dos ignorantes juizes inferiores que enganados com a ordenação tt. 5 tt. 2§

FOLHA 25/VERSO

Proçederam este procedimento conformando-se também com o mesmo direito [tt.1 ff. l. 283 § 18], e paresendo-lhes que os nella culpados não gozavão previllegio como lhes parecia na Ley ord. tt. 5 tt. 139 § 1, em cuja consideração parece deve ser desculpado sua inorancia o [escrivam] observe o dizposto no dito provimento.

[Corytiba de outubro 22 de 1763].

Azevedo

ANEXO 2 - AUTOS DE LIBELO DE CIPRIANA RODRIGUES SEIXAS

[foto 3603]

1773

Cor.^{ta}

19

Escr.^{am}Cordr.^oOuvidoria G.^{al} em correycam

Autos civeis de Libelo crimi entre partes de hum como

A A justiça por Seo Promotor

R Cyprianna Rodrigues Seyxas preza por Seo procurador o D.^{or} Fran.^{co} Caethano de Noronha

1815

Anno do NaSsimento de noSso Senhor Jezus christo de mil e Settecentos e Setenta e tres annos, aos vinte e hum dias do mes de Junho do dito anno nesta villa de Coritiba em publica e geral audiencia que a feytos e partes e Seos procuradores estava fazendo em cazas de Sua apozentadoria o Doutor ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coyttinho e Sendo ahy appareceo presente o Doutor Francisco Caetano de Noronha procurador que mostrou Ser da Re preza Cyprianna Rodrigues Seyxas e por elle dito procurador por parte de Sua constituinte foy requerido a elle dito Ministro que o promotor do Juizo viece com o Seo Libelo acu [foto 3604] cuzatorio a primeyra contra a Re preza Sua constituinte e Satisfeyto se lhe continuace vista para contrariar o Libelo acuzatorio por parte da Re preza Sua constituinte o que visto e ouvido o Seo Requerimento por elle dito Menistro e enformado de mim Escrivam mandou lavar por termo no portocollo das audiências, e que o promotor viece com seo Libelo acuzatorio a primeyra na forma da Ley, o que eu Escrivam por bem de meo offisio tanto quanto poSo em direyto ajuntey a petiçam da Re com folha corrida procuraçam e Auto de prezam e abito de tonsura que tudo he o que ao diante se segue o que de tudo tomey por termo no portocollo das audiencias donde aSignou o procurador da Re ao dito Menistro e delle extray para estes presentes autos, de que de tudo para Constar fis esta autuaçam e eu Francis Gonçalves Cordeyro Escrivam da ouvidoria geal que o escrevy

[foto 3605]

[f. 5]

Auto de prizam e Abito de tonsura feyto na peSsoa da Re preza Sepriana parda forra

Anno do NaSsimento de noSso senhor Jezus christo de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Coritiba em a cadeya publica della onde eu Escrivam ao diante nomeado fuy vindo com o Alcayde João Alves de Aguiar para efeyto de Se fazer abito de tonsura e auto de prizam na Re preza Seprianna Rodrigues Seyxas parda forra, e logo por mim a foy achado na Emchovia da dita cadeya e logo pello dito Alcayde lhe foy feyto as perguntas e ella declarou que se achava preza e nao sabia o porque e So declarou ter de idade quarenta annos pouco mais ou menos Cazada e moradora nesta villa e Se achava com huma Saya de Camelam e huma capinha de bacta a qual tinha artura ordinaria cabelos grandes e corredio cara Redonda, e boysuda e cor parda e logo por mim Escrivam foy Recomendado ao Casereyro João Fernandes de Moraes o tiveSse em boa guarda obrigandose a dar contas da dita Re preza quando por este juizo lhe fose pedido e como aSim se obrigou aSignou com [foto 3606] [f. 5v] Cayde digo com o dito Alcayde e pella Re não Saber Ler nem escrever aSigney eu por ella com o meo nome Inteyro, e de tudo para constar fiz este termo digo este Auto de prizam e abito de tonsura e eu Francisco Gonçalves Cordeyro escrivam que o escrevi

*João Alves de Aguiar**Fran.^{co} Glz Cordr.^o**João Frz' de Moraes*

[Do Auto – 240

Ao Alcayde – 300

540]

[foto 3607]

S.^r D.^{or} ouv.^{or} G.^{al}

Diz Syprianna Roiz' preza na Cadea desta villa, a ordem de vm.^{ce}; de Cujã prizão ignora a culpa; E como vm.^{ce} compadesido da Sup.^{ta} pella Summa pobreza em q' Se acha, e Carregada de Filhoz, lhe mandou Subster a hida p.^a a prizão de Parnagoa, E que Se podia Livrar nesta v.^a donde vm.^{ce} Se acha de Correyção querendo, Esta merce aSeita a Sup.^{ta} por esmolla; para o que quer Correr folha, para o escrivão, ou escrivaenz a quem Compete a culpa lhe falem a ella com todaz, e quazq.^r tocantez a Livram.^{to}

E

P. a VM Seja Servido mandar lhe paSsar Alvãra de folha, para o que Req.^r no q'

R. M.

P. e digão a ella

Barboza

O Doutor Antonio Barboza de Matos, Coyttinho profeco na ordem de Cresto do Dezembargo de Sua Mag.^e e Seo ouvidor g.^{al} e corregedor nesta villa e nas mais de Sua Comarca e nellas com alsada no civil e crime tudo por bem de Sua Mag.^e que D.^s G.^{de} &^a

Mando aos Escrivaens que Custumão [foto 3608] Custumão faSer a folhas que visto este meo mandado indo primeyro por mim aSignado em Seo comprim.^{to} e forma delle falem com as culpas que tiverem da Suplicante em Seos poder e Cartorios o que aSsim compreram e al não façam dado e paSsado nesta villa de Coritiba aos dezanoves dias do mes de Junho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam que o escrevy

Barboza

[D 60

As 50

110

D.]

Tenho culpas da Sup.^{te} em meo poder, e cartorio Cor.^a 22 de Junho de 1773 a q.^{al} Culpa lhe Rezulta de huma devaSsa tirada no Juizo ordinario Cor.^a era Supra

O Ecrivam da Correyçam

Fran.^{co} Glz' Cordr.^o

Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam da ouvidoria g.^{al} nesta villa de Cor.^a e nas mais dezta comarca por provizam &^a

Certefico e porto por fe que nesta villa não ha mais Ecrivaens que costumam falar a folhas mais que no juizo ordinario, e nesta ouvidoria que por ambos Respondo como Ecrivam da Correyçam e nelles achey o que aSim de [foto 3609] [D. 55] declaro, paSsa o Referido na verd.^e en fe do que me aSigno Cor.^a 22 de Junho de 1773

Fran.^{co} Glz' Cordr.^o

[foto 3610]

[em branco]

[foto 3611]

[f. 5]

Procuração apudautas que fas Siprianna Rodrigues Sechas e nella os nomeadoz

Aos vinte e hum dias do mes de Junho de mil e Setecentos e Setenta e tres annos nesta Villa de Coritiba em as grades da cadeia publica della honde eu escrivao ao diante nomeado fuy ^{vindo} e Sendo ahý na dita cadeya achey a preza Siprianna Rodrigues Sechas e por ella me foy dito e Requerido que para proceder os termos de Seo Livramento nomeava e Constituhia por Seo procurador ao Doutor Francisco Caetano de Noronha para que por ella Autorgante poSsa Requerer aLegar deffender, e mostrar todo o Seo direito e JustiSsa Apellar agravar e tudo Seguir thé mayor alSada do Supremo Juizo e Jurar na alma della autorgante todo e qualquer Licito Juramento de Callunia Sizorio ou Supletorio e aSignar querquer termos neSeSarios, e expecialmente de hum Crime que lhe emputarao de que Se acha preza para o que lhe comcedia todos os Seos poderes que em direito lhe Sao Comcedez[?] para tudo quanto lhe fizeSse a bem de Sua JustiSsa e direito e por não Saber Ler nem escrever pedio e Rogou a Paulo de chaves de Almeйда em seo nome aSignace e eu Francisco Goncalves Cordeyro Escrivam que o [cor. 1 pal.] escrevy

ASino a Rogo da aotorgante

Paulo de chaves de Almd.^a

[Cam 40

D - 80

120

D]

[foto 3612]

[f. 5v]

Requerim.^{to} de Audiencia e ofereSim.^{to} de Libello

Aos vinte e Sinco dias do mes de Junho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Coritiba em publica e geral audiencia que a feytos e partes e Seos procuradores estava fazendo em cazas de Sua apozentadoria o Doutor ouvidor Geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coyttinho e Sendo ahy pello promotor do Juizo o foy offerecido o Libello acuzatorio sid inquanto contra a Re preza Sepriana Rodrigues Seyxas, e pello ditto Menistro foy Recebido Sid inquanton e mandou Se continuace vista a Re por Seo procurador para contrariar drentro no termo da Ley, o que de tudo mandou Lavrar por termo no portocollo das audiencias donde aSignou o dito Menistro e delle extray para estes presentes presentes autos de que para constar fis Este termo de Requerimento de Audiencia e offereSimento de Libello que tudo he o que ao diante Se Segue e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam da ouvidoria geral que o escrevy

[foto 3613]

Por Via de Libello Criminal accuzatorio Diz a Justiça por Seu Prom.^{or} Contra Syprianna Roiz' Seichaz. Rê preza na cadeya desta Villa na melhor forma de dir.^{to}

E Se comprir

P. Que Sendo a Rê christaã, e Bauptizada na gremio da Igreja, E devendo Ser temente a Deuz e a Juztiçaz de Sua Magestade Fedellicima, e viver com bom procedim.^{to}, Lizura, e Saã Conciencia, obra pelo contrario

perq.^e

P. q' a Rê hê famoza feiticeira, uzeira, e vizeira em fazer maleficios a Variaz peSsoaz maltratando az, e Veichando az, de Sorte que as tem posto em mizeravel eztado de vida e tudo por Obra do Diabo Sem temor de D.^s nem Lembrança da morte, e nem Compachão de Sua propria Alma

P. que nos termos Referidoz deve a Re Ser condemnada Com todaz az penaz da Ley, Civez [foto 3614] Civez e Crimez, q' Se empõem a Semelhantez peSsoaz, Castigo nam Só para Sua emenda, mas tambem para Satizfação e exempLo da Ré publica; e tudo por meyo do prez.^{te} Libello, que Se deve Receber, e Julgar com a Justica Costumada

F. P.

P. Recebim.^{to}, e compr.^o de Justiça

Protesta por todo neceSsario de direyto

Custaz

O Promotor

Francisco Glz' Cordr.º

[foto 3615]

Tr.º JudiSiaes que aSigna a Re preza Sepriana Roiz' Seyxas

Aos vinte e cinco dias do mez de Junho de mil e Settecentos e Setenta tres annos nesta villa de Coritiba em a Cadeya publica della, aonde eu Escrivão ao diante nomeados foy vindo e Sendo ahy pella Re preza Sipriana Rodrigues Seyxas, me foy dito que ella para efeyto de Seo Livramento crime da culpa que se lhe avia arguido pello que Se achava preza fazia JudiSiaes as testemunhas da devaSa com protesto de as contraditar a Seo tempo e para constar me pedio lhe fizce o presente termo ao que forão presentes por testemunhas, o Meyrinho geral desta ouvidoria Euzebio Gonçalves de Carvalho, e o Doutor Amador de oLiveyra Godinho que ambos aSignaram e pella Re não Saber Ler nem escrever Rogou ao dito Meyrinho que por ella a Seo Rogo aSignace e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam que o escrevy

[D. – 80

Cam.' 40

120

D.]

Acino como testemunha e a Rogo da Re

Euzebio Glz' de Carvalho

Amador de OLiv.ª God.º

[foto 3616]

Tr.º de vista

Aos vinte e Sinco dias do mes de Junho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos, nesta villa de Coritiba em o escritorio de mim Escrivão ao diante nomeado e Sendo ahy continuey vista destes autos ao Doutor Francisco Caetano de Noronha procurador da Re preza, para contrariar o Libello da Justiça, e de tudo para constar fis este termo de vista e eu Francisco Goncalves Cordeyro escrivão que o escrevy

V.ª a Noronha em 23 de Junho de 1773

[foto 3617]

[f. 8]

Contrariando O lib.º da Just.ª A. por Seu promotor dis a R. preza, nesta, ou na melhor forma de dir.^{to}

Pque a R. he m.^{er} pobre m.^{to} temente a D.^s e as just.^{as} de S. Magd. e nao he Capas de fazer, ou Concorrer p.^a malefícios

Pque a R. nunca foi feiticeira nem diSso Sabe Couza alguma, e menos Cooperoce p.^a que a alguem Se fizece maleficios aSsim Como

Pque Sendo a R. moradora nos areaes grandes p.^a a parte de S. Joze onde tambem São moradores hum Antonio Malaquias, e hum João Bap.^{ta} o pr.º invejoso de huns limitados bens, que entao poSsuhia a R. e o Segd.º por querer ter tractos illicitos Com a mesma Se Conspirarao Contra ella Levantado lhe test.^{as} afim de a perderem

[foto 3618]

[f. 8v]

P.que os d.^{os} dois inimigos mancomunados Com huma Joanna França ComeSsarao a mal dizer da R. vociferando que havia emfeitigado a hum fullano Salinno, e a huma preta de nome Thereza, e que estes haviam morrido de feitiços, q' a R. lhes fizera, o que he m.^{to} pello contrario.

P.que o pr.^o ditto Sallinno hindo de Viage no Cam.^o do Areal grande morreu de humas Camaras de Sangue, e a preta de movito, Sem que a R. per Si nem por outrem Concorrece p.^a maleficio algum contra elles porque as Refferidas Cauzas o forao da morte dos d.^{os} e não feitiçarias, Como errada, e odiozam.^{te} Se dice

P.que da mesma Sorte Levantara os d.^{os} inimigos, que a pobre R. maleficiara a huma preta Captiva, quando por boca de outros Se dizia que huma parceira da d.^a lhe fizera feitiços, Convertendoce Contra a R. aquelles, e outros fallorismos [foto 3619] [f. 9] Similhantes, [ileg. 1 pal.] derao Lugar aurdircce a miseravel R. a prezente Culpa em que Revera esta innocente

P.que não haverá peSsoa alguma que Com verdade possa dizer, que a R. he feiticeira, nem uza de artes diabollicas, o So o farião os Refferidos, por inimigos, e Seus Sequazes

P.que nos termos Refferidos, e Conforme aos de dir.^{to} parece, que Segundo a innocencia da R. deve esta Ser absolvida do Crime porq' he accuzada

H.F.P.

P. Ref de Just omn mil jur mod

Prot pl.^o nv

Cum.^o[?]

Noronha

[foto 3620]

[folha inteira riscada]

[Risquy

Codr.^o]

Tr.^o de querim.^{to} de audiencia

Aos doze dias do mes de Julho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Parnagoa em publica e geral audiencia que a feytos e partes e Seos procuradores estava fazendo em cazas de Sua apozentadoria o Doutor ouvidor geral e corregedor Antonio Barboza de Mattos Coytinho e Sendo ahy appareSeo prezente o Doutor Francisco Caetano de Noronha e por elle foy dito e Requerido que elle como procurador de Siprianna Rodrigues Seyxas Re nestes autos Requeria digo se Lançava de mais prova, e Requeria se ouvecem as enquericam por abertas e publicadas, e Se lhe dece vista para dizer afinal, o que visto e ouvido pello dito Menistro aSsim o mandou, e Logo em a mesma audiencia Se Lançou juntamente o promotor da Justiça de mais prova da Sua parte, e Requeero vista o que Sendo visto e ouvido o Seu Requerimento pello dito Menistro aSsim o mandou, de que de tudo para constar fis este termo de Requerimento de audiencia e Lançamento de mais prova, e eu Francisco Gonçalves cordeyro Escrivam da ouvidoria geral que o escrevy

[foto 3621]

[f. 1]

Tr.^o de audiencia

Aos vinte e oyto dias do mes de Junho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Coritiba em publica e geral audiencia que a feytos e partes e Seos procuradores estava fazendo, em cazas de Sua apozentadoria o Doutor ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coytinho e Sendo ahy appareceo prezente o Doutor Francisco Caetano de Noronha procurador da Re preza Sepriana Rodrigues Seyxas e por elle dito procurador foy offerecido a Contrariedade do Libello por parte de Sua constituinte Requerendo a elle dito Menistro lhe Recebece Seđ inquantum e lhe aSignace vinte dias de primeyra dilaçam para Sua prova o que ouvido pello dito Menistro lhe Recebeo a dita contrariedade Seđ inquantum e lhe aSignou a primeyra delaçam de vinte dias que correria citadas as partes o que eu como promotor me dey logo por citado e para constar mandou o dito Menistro fazer este termo que Lavrey no portocollo de onde paSey a estes autos en que ajuntey a dita contrariedade Retro de que para constar fis este termo e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivão que o escrevy

[foto 3622]

[f. 1v]

Tr.º de Lançam.º de mais prova

Aos doze dias do mes de Julho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Parnagoa em publica e geral audiencia que a feytos e partes e Seos procuradores estava fazendo en cazas de Sua apozentadoria o Doutor ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coytinho e Sendo ahy presente o Doutor Francisco Caetano de Noronha foy Requerido que elle nesta presente cauza de Livramento tinha dado Suas testemunhas e Se Lançava de Sua parte de mais prova e Requeria Se decem as enquerçoens por abertas, e publicadas e vista para dizer afinal o que ouvido por elle dito Menistro ouve as ditas enquerçoens por abertas e publicadas e mandou Se dece vista para dizer afenal de que para constar Se fes termo no portocollo de onde estray para estes autos e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivão que o escrevy

[foto 3623]

[em branco]

[foto 3624]

Tr.º de aCostamento da Culpa da Re preza Sepriana Rodrigues

Aos vinte e hum dias do mes de Julho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Parnagoa em o escritorio de mim Escrivão ao diante nomeado e Sendo ahy ajuntey a estes autos de Livramento o traslado da Culpa da Re preza Cipreana Rodrigues Seyxas e de tudo para constar fis este termo de acostamento e eu Francisco Gonçalves Cordeyro escrivam que o escrevy

[foto 3625]

[f. 12]

Traslado da Culpa da Re preza Seprianna Rodrigues Seyxas

Auto de devaSSa que mandou fazer o Juis ordinario o Capitam Manoel Gonçalves de Sam Payo para por elle devaSSar em a apitiçam do queychozo Manoel da Cunha ao diante junta

Anno do NaSimento de noSso Senhor Jezus christo de mil e Settecentos e Setenta e tres annos aos Sette dias do mes de Março do dito anno nesta villa de NoSSa senhora da Lus dos Pinhais de Coritiba en cazas de moradas do Juis ordinario o Capitam Manoel Gonçalves de São Payo aonde eu Escrivão do seo cargo ao diante nomeado foy vindo e Sendo ahy por elle dito Juis me foy mandado fazer este auto de devaSa para por elle devaSSar a Requerimento do queyxouzo Manoel da Cunha Reis de tudo o Conteudo na Sua petiçam ao diante junta de que para o dito Juis vir no conheSimento da verdade de quem fes o malefiesio de que em a dita petiçam do queyxouzo Se fas mençam ou para elles concorreo con conselho favor ou adejutorio e de tudo mandou o dito Juis despois de dar o juramento dos Santos evangelios ao queyxouzo para debayxo delle declarar Se bem e verdadeyramente Requeria a dita devaSa Sem dollo nem maliSia al [foto 3626] [f. 12v] alguma e elle aSim o declarou fazer este auto que aSignou e eu João de Bastos Coembra Escrivão que o escrevy = Manoel Gonçalves de São Payo = [P.ªm] Dis Manoel Da Cunha morador do Termo desta villa que de presente Se acha enferma Sua mulher e quatro Irmãas do Suplicante todas pello que mostram os Signais cauzados de malefiSios venenozos não So porque estando amorteSidas não ha Remedio que lhes aproveyte Se não os exzorsimos da Igreja como tambem porque Se ve Lancarem pella boca a forsa de vomitos couzas estranhas a natureza umana como São penas de aves Cascos e dentes de animais pedaços de Sapos e outras Semelhantes couzas que fas horror que So por arte deabolica as pode Lanças pella boca quando pella grandeza das couzas Se fas encrive Sair pella garganta e porque Semelhante delito manda a ley ponir como Couza tam pernecioza a Re publica o Suplicante não So por Ser cometido a Sua mulher e Suas Irmãas que lhe pertence por estarem Sem Pay Estevão Ribeyro Bayam auzente mais tambem como peSsoa do povo pois Se esta vendo este delito tam ativo por falta de castigo e tantos padecendo a forsa de malefiSios e o cazo de deficel prova se forma que So por devaSSa Se podera vir no conheSimento dos deliquentes = Pede a voSSa merce seja Servido mandar proSeder a devaSSa dos tais delitos e [foto 3627] e provado o que baste Se proSeda contra os deliquentes na forma da Ley = [Disp.º] Jurando na forma que Requer Sam Payo = [Tr.º de juram.º] Termo de juramento dado ao queyxouzo Manoel da Cunha = Aos Sette dias do mes de Março de mil e Settecentos e SeSenta e tres annos nesta villa de noSSa senhora da Lus dos Pinhais de Coritiba em cazas de moradas do Juis ordinario o Capitam Manoel Gonçalves de Sam Payo aonde eu Escrivam do Seo cargo ao diante nomeado foy vindo e Sendo ahy perante elle dito Juis apareceo presente o queyxouzo Manoel da Cunha morador no termo desta mesma villa a quem elle dito Juis defferio o juramento dos Santos

evangelios em hum livro delle en que elle pos Sua mão direyta debayxo do qual lhe encarregou que bem e verdadeyramente declarace Se a Suplica e queyxa que lhe tinha feyto contheudo em Sua petiçam atras Retro a fazia por entender que a molestia que padeSia Sua mulher e Irmãas de quem Sua petiçam fas mençam heram proSedidos de malefiSios diabolicos e não por dollo maliSia nem vingança alguma, e o dito queyxouzo em Recebendo da mão delle dito Juis o dito Juramento debayxo delle declarou que bem e verdadeyramente tinha feyto a elle juis a dita queyxa conteuda em Sua petiçam a fizera por entender que a molestia de Sua mulher e Irmãas erão proSedidas de [foto 3628] de maleficios deabolicos por lhe não obrarem Remedios algum de tantos que se lhes tinham feyto e aplicado e não por dollo maliSia nem vingança alguma de que de tudo mandou elle Juiz fazer este termo que aSignou com o dito queyxouzo Manoel da Cunha e eu João de Basto Coimbra Escrivão que o escrevy = Sam Payo = Manoel da Cunha Reis = [T.^a 1^a] Paulo da Rocha Dantas Cazado e morador na freguezia de São Joze termo desta villa de idade que dice Ser de Setenta annos pouco mais ou menos que vive de meyrar e de Sua RoSsa Testemunha jurada aos Santos evangelios a quem elle Juis deo o juramento em hum livro delles en que elle pos Sua mão direyta e prometeo dizer a verdade do que Soubece e perguntado lhe fose e perguntado a elle testemunha pello Conteudo em a petiçam atras junta que toda lhe foy lida e declarada por elle Juis [D.¹⁰] dice elle testemunha que he verdade Se achão emferma de malefiSios a mulher do queyxouzo Manoel da Cunha e quatro Irmãas do dito queyxouzo, e aSim mais huma filha delle testemunha e outra filha de Felipe Pereyra e outra filha de Pedro Antonio Moreyra e huma Sua escrava e outra escrava de João Batista vitoriano e a mulher de João Simoens e mulher de Joze Simoens as quais todas tem Sido exzorsismadas e as mais dellas deytado pella boca couzas extraordinarias que parece so por arte deabolica as podiam botar [foto 3629] botar como[?] foram as quatro Irmãas do queyxouzo que botaram pella dita boca Cabelos penas de Aves binos[?] desfeytos baratas que elle testemunha vio como tambem vio hum bicho de feytio de camaliam que botou a filha delle testemunha em huma ajuda que Se lhe deo contras malefesios como tambem a dita filha de pedro Antonio Soube elle testemunha que botou cabellos e penas de aves, e a negra do dito Pedro Antonio botara hum dente de Animal e hums bichinhos que se costumão criar, e juntar por debayxo de Cayxas e taboados de cazas, e cabellos e penas de Galinhas que elle testemunha vio, e aSim mais a escrava de João Batista botara penas Cabelos pedaços de trapos e bichos immundos metidos drento em hum pedaço de Casco de gado que deytou pella boca que a forsa se lhe tirou com os dedos por Se não afogar e perguntado a elle testemunha se Sabia quem tinha feyto os ditos Malefisios dice elle testemunha que na dita Freguezia de Sam Joze ha huma pobleSidade que huma Fuâm adimenistrada de Fuam com duas filhas por nomes Fuâm e Fuâm Sam feytiSeyras, e dice mais que a dita Fuam dera a Fuâm mulher de Fuam em hum prato de leyte feyteSos en caza do capitam João carvalho de Asamçam ja defunto, o que logo Sentio nas primeyras duas Colheradas que comeo com aperto a garganta por cujo motivo o Largou [foto 3630] Largou Logo e ficou emferma lhe Se curar do dito Malefisio e isto Sabe elle testemunha pello dito Domingos Ribeyro, e Sua mulher lhe constar e dice mais que a dita Fuâ dera na mesma caza do dito João carvalho a huma escrava de Manoel Ferreyra Faleyros hum pedaço de bolo que aSim que delle meteo o primeyro bocado na boca logo caiyo amorteSido e não Sarou emquanto Se não curou do malefiSio e dice mais que a dita Fuâ fizera feytiço a hum escravo de Francisco Correa do ô que Sabe elle testemunha pello dito Francisco Correa lho ter contado; e dice mais elle testemunha que he publico que Fuâ, e huma Sua filha cujo nome não Sabe ademenistradas de Fuam Sam feytiseyras, e que a Sobredita Fuâ matara com feytiços a hum escravo de Fuam, e dice mais que João Batista vitoriano lhe contara que Fuâ~~na~~ de condeça mulher de Manoel Ribeyro de Tinquyquera, e Seprianna mulher de Antonio de Lima e Fuâ mulher de Fuam Sam feytiSeyras, e que destas Se queyxava fora as que lhe deram feytiços a Sua escrava e mais não dice e Se aSignou Com elle Juis e eu João de Basto coembra escrivam que o escrevy = Sam Payo = Paulo da Rocha = [T.^a 2^a836] Antonio Malaquias da Sylva cazado e morador na freguezia de São Joze termo desta villa que vive de Sua RoSa e Lavouras de idade que dice Ser de [foto 3631] de trinta e Sette annos pouco mais ou menos testemunhas jurada aos Santos evangelios a quem elle Juis deo o juramento em hum Livro delles en que elle pos Sua mão direyta prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fose ; e perguntado a elle testemunha pello conteudo na petiçam atras junta que toda lhe foy lida e declarada por elle Juis [D.¹⁰] dice elle testemunha que enquanto o estarem a mulher e Irmãas do queyxouzo no estado declarado em a dita petiçam não havia duvida alguma, e da mesma forma Se acha huma filha de Pedro Antonio Moreyra e huma Sua escrava e outra escrava de João Batista vitoriano e huma filha de Paulo da Rocha e outra filha de Felipe Pereyra de Magalhaens, e as dittas Irmãas do queyxouzo prezenciou elle testemunha botarem pella boca por força de exzorSismos cabellos e penas de ave e dentes de animais e o mesmo prezenciou botar pella boca a dita filha de Pedro Antonio penas, e carnes podres, e a dita escrava de João Batista ouviu elle testemunha dizer vulgarmente que botara pella boca

⁸³⁶ Anotação à margem: Nao he a que botou fama da Re Como Se [cor. ± 2 pal.] artigo Contr.^e

hum casco de animal e que Sabia pello ouvir dizer vulgarmente que Fuâ ademenestrada de Fuâ moradora em a mesma freguezia e tres Filhas da dita Fuâ por nomes Fuâ, Fuâ e Fua São feyticeyras, e Fua mulher de Fuam, e Suprianna mulher de Antonio de Lima [foto 3632] de Lima e Fua ademenestrada de Fuão e huma filha da dita Fua cujo nome não Sabia todas eram feytiseyras e Fuâ Mulher de Fuão de Finguquera tãobem o era e mais não dice e Se aSignou com elle Juiz e eu João de Bastos Coimbra escrivam que o escrevy = São Payo = Antonio Malaquias da Sylva = [T.^a 3^a837] João Batista vitoriano cazado e morador na Freguezia de São Joze termo desta villa que vive de mineyrrar e de Sua Roça de idade que dice Ser de trinta e dous annos pouco mais ou menos testemunha jurada aos Santos evangelios a quem elle Juis deo o juramento em hum Livro delles en que elle pos Sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fose, e perguntado a elle testemunha pello conteudo em a petiçam atras do queyxouzo que toda lhe foy lido e declarada por elle Juis [D.^o] dice elle testemunha que no que toca a estar a mulher do queyxouzo com doença de malefios diço não Sabia elle testemunha e que enquanto a estarem quatro Irmãs do dito queyxouzo doente de malefio era muita verdade pello ver e ter Lidado com as ditas enfermas Irmãs do queyxouzo por caridade e por Sua Maý e Pay Serem Seos compadres e vezinhos mais chegado e estar auzente o dito Seo compadre Pay das ditas Enfermas, o Ajudante Estevão Ribeyro Bayão e huma das quais chamada Maria [foto 3633] Maria a mais velha prezençeo elle testemunha botar pella boca por forcas de Remedios contra malefios huma perna com unha que se julgou Ser de Sapo, e outras couzas ensoportavel de feditos que Se julgou Ser o mesmo Sapo que tinha apodreSido deentro e baratas, e hum bicho de extralho feytio e que tudo prezenciou Marselinos Pires João Ferreyra do Prado e Francisco Soares moradores em a dita Freguezia como tambem Sabe elle testemunha estarem doentes dos ditos Malefios huma filha de Pedro antonio Moreyra e huma Sua crioula e outra crioula delle testemunha e huma Sua cunhada delle testemunha filha de Felipe Pereyra de Magalhaens e a mulher de João Simoens da Costa, e a mulher de Joze Simoens, e a dita escrava crioula de Pedro Antonio prezenciou elle testemunha botar pella boca, em oCaziam que o Reverendo vigario da dita Freguezia estava exorSismado hum dente de Cavallo Cabello de negros barbas de homem, brancas Cabelos de cavalos, e carvoens grandes e pequenos, e baratas, e a escrava crioula delle testemunha vio elle testemunha botar pella boca por forcas de Remedios contra malefios castalhas ou carosos de peSicos pedaSsos de Rendas velhas, pavios de candeyas Linhas brancas do Reyno Baratas e varios bichos desconheSidos casco de gado e Cabellos de negros [foto 3634] de negros, e pella [cor. 1 pal.] via do entestino Retro duas pennas de papagayo e perguntado a elle testemunha Se Sabia quem tinha feyto os ditos Malefios dice elle testemunha que Sabia de Siencia certa que Fuâ ademenestrada de Fua e mais duas filhas da dita Fuâ Fua, e Fuâ, São feytiSeyras, e tambem he vos publica o he outra filha da dita Fuâ por nome Fua e da mesma forma he vos publica Ser tãobem feytiSeyra Fua ademenestrada de Fuão e huma filha da dita Fua por nome Fua, e Supriana filha do defunto João Mulato mulher de Antonio de Lima, e Fua mulher de Fuão, e Fuâ ademenestrada de Fuão que ja foy pernunciada pella dita Culpa pello Juizo eclesiastico e que prezençeara elle testemunhar a dita Fua e hum negro escravo de Fuão hum bollo estando o dito negro com o dito Seo Senhor em Guara meringuava e aSim que comeo ou meteo o primeyro bocado do dito bollo na boca entrou a lancar Sangue pella boca, e perguntado a elle testemunha pello conteudo em o Referimento atras que nelle fas a testemunha Antonio Malaquias da Sylva digo Paulo da Rocha dantas dice que tambem he vos vaga que Fuâ hera feytiSeyra e mais não dice e aSignou com elle Juis e eu João de Basto Coimbra Escrivam que o escrevy = São Payo = João Batista vitoriano = [Auto de prezão e perguntas] E Logo em o mesmo auto apareceu presente [foto 3635] presente Seprianna Rodrigues cazada com Antonio de Lima e perguntando lhe elle dito Juis Se sabia a Rezão porque a trazião preza Respondeo que ja tivera notiSia no Arrayal grande onde hera moradora que [ileg. 1 pal.] falava nesta villa ella hera huma das feytiSeyras que tinham feytos os malefios que Se achão feyto na Freguezia de São Joze e vindo ella depoente para falar ao Padre misionario e dar a Rezão que tinha de estarem inosente a topou Antonio Malaquias e perguntando lhe para onde hia ao que lhe Respondeo que vinha para villa a isto lhe Respondeo o dito que o aCompanhace e chegando nesta villa a entregar neste juizo e perguntando lhe mais o dito Juis Se Sabia de alguma arte magica ou feytiSarias ou embostice Respondeo que das ditas couzas nada Sabia nem uzava de que de tudo fis este auto de perguntas que o dito Juis aSignou com as sobreditas testemunhas atras nomeadas, e declaradas e eu Manoel Borges de São Payo Escrivão da Camara e orphõs que por empedimento do atual o escrevy = Azevedo = Manoel da Sylva = Ignacio Alves Coelho de Carvalho = [Tt.^a 8^a] João Ferreyra do Prado morador na Freguezia de São Joze termo desta villa homem cazado que vive de Suas Lavouras de idade que dice Ser de vinte [foto 3636] de vinte e oytos annos pouco mais ou menos testemunha Jurada aos Santos evangelios a quem o dito Juis deo o Juramento em hum Livro delles en que o dito pos Sua mão direyta debayxo do qual

⁸³⁷ Anotação à margem: [cor. 1 pal.] hera esta [cor. 1 pal.] a de que a R. Se queixa in d.^o art.^o

prometeo dizer verdade de tudo o que Soubece e perguntado lhe fosse = e perguntado a elle testemunha pello conteudo no auto da devaSa atras e Requerimento de petiçam do Requerente Manoel da Cunha que tudo lhe foy lido e declarado por elle dito Juis [D.¹⁰] dice elle testemunha que Sabia que as Irmãas do queyxouzo Se achavão enfermas de enfermidades emRemediavel de varios Remedios que se lhe tem feyto com nada Sosegão So sim curandose de maleficio Se vem mais aliviadas de que dis elle testemunha que lhe fas crescer as enfermidades dos ditos malifícios; e outroSim estarem as ditas enfermas Lançando en vomitos couzas extraordinarias e alleyas a natureza umana e perguntado a elle testemunha Se vinha conversado com o queyxouzo ou com leyado dice elle testemunha que não e que So Sim deporá o que na realidade Soubece e perguntado lhe fosse, e perguntado a elle testemunha Se Sabia quem herão os que fazião os tais malefícios de que o queyxouzo Se queyxa e por que modo serião feytos dice elle testemunha que Sabia que huma Fuã [foto 3637] que huma Fuá e hua filha da dita Fua ademenistradas de Fuã e Seprianna cazada com Antonio de Lima todos moradores na mesma freguezia e que tãobem Sabia elle testemunha que hum negro escravo de Fuão da mesma freguezia por nome Fuão que ouvira elle testemunha dizer a varias peSsoas e alguns queyxaremce do tal negro que este uza de artes diabolicas, e que este inSinuara a dita Seprianna cazada com o dito Antonio de Lima, a fazer os tais malefícios como tãobem Sabia por Ser notorio que Fuã ademenistrada que foy de Fuã não So uza como inSinuara a dita Fuã e que desta Fuã so se queyxavão as Irmãas do dito queyxouzo o que Sabe elle testemunha por ouvir da mesma Fua alem de Ser publico e notorio e mais não dice e nem do costume e aSignou com elle dito Juis e eu Manoel Borges de São Bayo Escrivão da Camara e orphos que por empedimento do atual o escrevy = Azevido = João Ferreyra do Prado = [Concluzão] Aos seis dias do mes de Abril de mil e Settecentos e SeSenta e tres annos nesta villa villa de noSa Senhora da Lus dos Pinhais de Curitiba em o escritorio de mim Escrivão abayxo nomeado ahy por mandado do Juis ordinario o capitam Manoel Gonçalves de São Bayo fis estes autos de devaSa concluzos ao mesmo Juis para os deferir como lhe parecer de justiça de que fis este termo de Concluzão e eu [foto 3638] e eu João de Bastos Coimbra Escrivão que o escrevy = Concluzos = [Pronuncia] Obriga mais as testemunhas desta devaSa a Seprianna filha do defunto João Mulato Cazada com Antonio de Lima, e Fua mulher de Fuão ademenistrada do defunto Fuão, o Escrivão pace as ordens neceSsarias e as Lance a Rol de Culpados, Coritiba aos Seis de Abril de mil e Settecentos e Sesenta e tres = Manoel Gonçalves de Sam Payo = [Tt.^a 13] João Simoens da Costa cazado morador no bayrro da freguezia de São Joze termo desta ditta villa de Coritiba que vive de Sua RoSsa e de mineyrary de idade que dice Ser de cincoenta annos pouco mais ou menos testemunha jurada aos Santos evangelios a quem elle dito Juis deo o Juramento em hum Livro delles en que elle pos Sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fosse = E perguntado a elle testemunha pello conteudo em a petiçam do queyxouzo Manoel da Cunha dos Reis atras junta que toda lhe foy lida e declarada por elle Juis [D.¹⁰] dice elle testemunha que em Sua caza estiverão as Irmãas do queyxouzo muinto doentes dos malefícios que lhe fizerão as quais vio a duas dellas chamadas Jozefa, e Maria tratada por Seo Pay e May, a Quita botar pella boca a forssa de vomitos Cabellos de gente e as outras duas Irmaas huma della chamada Maria por abelido de Seos Pais a Cota, e outra Maria [folha 3639] por apelido de Seos Pais chamada a Neca estarem esmorecidas atualmente que So a forssa de exzorSismos tornavão em Sy e dandose a estas Remedios contra feytiços botarem pella boca varias porcarias e couzas estranhas da natureza umana como herão pedaços de Rans, e outras mais Couzas que ja Se não podiam devulgar o que heram, e da mesma forma tambem vio botar pella boca hua crioulla escrava de Pedro Antonio Moreyra chamada Monica casco de bicho de boy cuja do dito casco atafuhlado de pennas de algodam e drentro dellas Sette baratas vivas as quais elle testemunha vio, e as contou como tambem a huma crioulla de João Batista vitoriano vio botar as mesmas porcarias, e caroços de pesicos, e a outras muintas que Sabe estarem enfeytiSadas, E perguntado a elle testemunha Se Sabia quem herão as feytiSeyras que uzavam dos ditos malefícios dice elle testemunha que Fua ademenistrada de Fua e Suas filhas Fuã, e Fuã Sam feytiSeyras, e Seprianna Mulher de Antonio de Lima ouvir a dizer a elle testemunha que matara a Maria dias com malefícios em huma pouca de farinha de mandioca que lhe mandarã da qual Seprianna Sempre Se queyxará a ditta Maria Dias athe o Seo faleSimento, como tambem matara a huma negra escrava de Thereza Correa, e da morte [foto 3640] morte desta Ser dos ditos malefícios feyto pella ditta Seprianna Sabe elle testemunha com verdade como tambem Sabe elle testemunha que da mesma Seprianna Se queyxa Pedro Antonio Moreyra da morte de hum Seo crioulllo, como tambem ouvio dizer vulgarmente a mesma Seprianna matara com os mesmos malefícios a hum negro da dita Thereza Correa Cativo por nome Juliam, e a ursulino Bastardo e da mesma Sorte ouvio dizer que Fuão escravo de Fuã tambem era feytiSeyro, e que Fua era a Senhora do Cartorio das feytiSarias, e que da dita Fuã a tinha dito a dita Fua preza e mais não dice nem dos Custumes, e aSignou com elle Juis e eu João de Basto Coimbra Escrivão que o escrevy = Sam Payo João Simoens da Costa = [Tt.^a 14] Tome Soares da Sylva Solteyro e morador na Freguezia do bayrro de São Joze termo desta villa que vive de Sua

Rossa e Lavoura de idade que dice Ser de trinta annos pouco mais ou menos testemunha jurada aos Santos evangelios a quem elle dito Juis deo o Juramento em hum Livro delles en que elle pos Sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fose e dos costumes, digo lhe fosse, E perguntado a elle testemunha pello conteudo em a petiçam do queyxouzo atras junta que toda lhe foy lida e declarada por elle Juis [foto 3641] Juis [D.¹⁰] dice elle testemunha que Sabe por ver que as Irmãas do queyxouzo estam doentes de malefiSios e a vio Lançar pella boca a força de Remedios que se lhes dava Contra feytiços penas de aves Cabellos de gente e de animais, e pedaços de Sapos mortos, e que da mesma forma Sabia pello ver estarem doentes dos mesmo malefisios huma crioula escrava de Pedro Antonio Moreyra morador na dita Freguezia por nome Monica, e outra crioula tambem escrava de João Batista vitoriano as quais ouvira elle testemunha dizer vulgarmente tambem lançaram pella boca a dita Monica hum casco de gado e a dita crioula de João Batista chamada Florencia carvoens e perguntado a elle testemunha Se Sabia quem fizera as ditas emfermas os ditos malefiSios ou para elles tinha concorrido dice elle testemunha que Fuâ ademenistrada de Fuâ moradora na dita Freguezia estando preza por ordem deste juizo para vir para a Cadeya desta dita villa ouvira elle testemunha dizer que ella mesma fora a que fizera as ditas Irmãas do queyxouzo e a dita Monica escrava do dito pedro Antonio os ditos malefiSios digo as ditas Irmãas do queyxouzo e a dita Florencia crioula de João Batista os ditos Maleficios, e que da mesma forma ouvira dizer a mesma Fuâ que Suprianna Rodrigues mulher de Antonio de Lima fora a que tinha enfeyteSado a dita crioula de Pedro Antonio e que a mesma Fuâ tambem ouvira di [foto 3642] dizer na mesma oCazião que Fua, ademenistrada de Fua tambem preza hera Sua mestra como tambem ouvio dizer vulgarmente que a dita Sepreanna com os ditos malefiSios tinha morto a hua negra cativa de Thereza Correa por nome Thereza, e a hum Seo negro tambem Cativo chamado Juliam, e a hum Rapas Cativo de Pedro Antonio chamado Luis, e a hum bastardo forro chamado urSulino e perguntado a elle testemunha pello conteudo no Referimento que nelle fes a testemunha quarta desta devaSa João Barboza calheyroz a folhas oyto So dice elle testemunha que o dito Referimento paSSou o na verdade e que o que delle e do auto Sabia ja tinha deposto e al não dice nem dos Custumes mais do que Ser primo Irmão do queyxouzo mas que Sem embargo diço tinha deposto a verdade aSignou com elle Juis e eu João de Basto Coimbra Escrivão que o escrevy = Sam Payo = Thome Soares da Sylva = [T.^a 15] Joze Simoens Cazado e morador na Freguezia de Sam Jozê, e termo desta villa que vive de Suas RoSsas, e de mineyrary de idade que dice Ser de trinta e oyto annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos evangelios a que elle Juis deo o juramento em hum Livro delles, en que pos Sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fose E perguntado a elle testemunha pello conteudo em a petiçam do queyxouzo atras junta que todo lhe foy Lido e declarado por elle Juis dice [foto 3643] [D.¹⁰] dice elle testemunha que ouvio dizer vulgarmente que as Irmãas do queyxouzo Se achavam bastantemente doentes de malefiSios, porem que a estas as não vio botar couza alguma pella boca, e Somente ouvira dizer vulgarmente que botarão pella boca a força de vomitos varias couzas extranhas a natureza umana, e que varias vezes as vio estar amorteSidas o espaço de vinte e quatro horas, e mais e que Somente com os exzorSismos da Igreja tornavam em Sy e que Sabia mais que huma crioula cativa de Pedro Antonio chamada Monica estava doentes dos mesmos malefiSios a qual vio elle testemunha botar pella boca hum pedaço de queyxo com dente de animal e a metade de hum carço de pesico e outras mais immundiSias que fora a dita ocasião en que elle testemunha vio e ouvio dizer vulgarmente ellas mostraram como foy hum bicho chamado carquincho e carvoens, e huma hunha de casco de gado [cor. 1 pal.] afulhado com panos, com baratas vivas drento delle, e da mesma forma Sabe elle testemunha estarem tambem doentes dos mesmos malefiSios huma filha de Felepe Pereyra de Magalhaens, e huma creoula cativa de João Batista vitoriano por nome Florencia, e huma Cunchada delle testemunha por nome Izabel e huma filha do dito Pedro Antonio e a dita crioula de João Batista vitoriano, elle testemunha [foto 3644] ouvio elle testemunha dizer vulgarmente tambem Lançara pella boca varias porcarias, pella boca e perguntado a elle testemunha Se Sabia quem enfeytiSara as ditas doentes, ou para os ditos MalefiSios tinha concorrido dice elle testemunha que Fuâ ademenistrada de Fuâ e Fuâ filha da dita Fua e Fua ademenistrada de Fuâ e Sepriana mulher de Antonio de Lima ouvio elle testemunha dizer vulgarmente Serem feytiSeyras⁸³⁸, com a mesma vulgaridade ouvira dizer que a dita Seprianna tinha morto com feytiços huma escrava de Thereza Correa, chamada Thereza, e hum Seo escravo por nome Juliam, e a Maria Dias viuva, e urSulino bastardo forro, e a Thereza Maria, e hum crioulo cativo por nome Luis, de Pedro Antonio Moreyra, e mais não dice nem dos costumes e Se aSignou com elle Juis com Seo Signal costumado que he huma crus, e eu João de Basto Coimbra escrivam que o escrevy = Sam Payo = Crus de Joze Simoens = [Tt.^a] Pedro Antonio Moreyra Cazado e morador na freguezia de Sam Joze termo desta villa que vive de meneyrar e de Suas Roças, d idade que dice Ser de Setenta e dous annos poucos mais ou menos testemunha jurada ao Santos evangelios

⁸³⁸ Anotação à margem: ouvira dizer não he prova attendivel. Caramollas da Curitiba

a quem elle Juis deo o Juramento em hum Livro delles en que elle pos Sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fosse e perguntado a elle teste [foto 3645] testemunha pello conteudo em a petiçam atras do queyxouzo que toda lhe foy lida e declarada por elle Juis dice elle testemunha não aver duvida estarem quatro Irmãs do queyxouzo doentes de malefiSios como tambem o estavam dos mesmo malefiSios huma Sua filha delle testemunha e huma sua crioula, e huma filha de Felipe Pereyra de Magalhaens, e duas filhas digo e huma filha de Paulo da Rocha e outra do defunto João Machado que en caza do dito Paulo da Rocha tambem esta, e huma crioula escrava de João Batista vitoriano e perguntado a elle testemunha Se Sabia quem tinha feyto os ditos malefiSios, ou delles uzava, de que maneyra ou modo [D.¹⁰] dice elle testemunha que Fuâ ademenistrada de Fuâ preza na cadeya desta villa confeSara perante meo digo confeSara publicamente ella e huma Sua filha por nome Fuâ foram as que tinham enfeytiSsado e feyto os ditos malefiSios a todas as aSima nomeadas moSsas brancas, que enquanto a crioula delle testemunha pedindoselhe a dita Fuâ quem lhe tinha feyto o dito malefiSio dicera que fora Seprianna Rodrigues tambem preza na mesma Cadeya⁸³⁹ o que não duvida elle testemunha por tambem lhe ter morto a hum Seo crioulo no Arrayal com hum pouco de Leyte que lhe deo a comer que aSsim que comeo Logo cayo e [foto 3646] e em breve tempo morreo como tambem matou a huma Maria Dias que morreo en Caza de Nazario Ferreyra de veneno que lhe deo a dita Sepriana Rodrigues em huma pova[?] de farinha de mandioca, como tambem a huma negra correa digo de Thereza correa que matou tambem a mesma Sepriana com veneno que lhe deo em huma banana que aSim que a comeo logo cayo e morreo e da dita Seprianna Se queyxarão tanto a dita negro como a dita Maria Dias the o ultimo de Suas vidas, como tambem dice mais elle testemunha que ella digo que êrâ publico e notorio Ser feytiSeyra Fuâ preza e que havia doze ou quatorze annos que lhe tinha enfeytiSado a hum Seo negro delle testemunha por nome Caetano o que Sabia por Se lhe dizer a elle testemunha e o mesmo negro Se queyxar della na Sua enfermidade que hera o andar Sempre derreado das cadeyras, como tambem dice mais elle testemunha que Sabia por Ser vulgar que huma filha da dita Fuâ por nome Fuâ tambem preza na mesma cadeya tinha morto com malefiSios a hum carejo por nome Pedro Bandarra morador que foy da dita freguezia e que não havia duvida ter visto botar Sua filha, e crioula varias porcarias pella garganta por forSas de vomitos e Remedios contra malefiSios extranhas da natureza umana, e as mais da mesma forma tam [foto 3647] tambem tinha visto botarem o mesmo aSsim como cabelos carços de pecicos carvoens casco de animal com baratas e outros bichos e Sevandigas e mais não dice e nem dos costumes e Se aSignou com elle Juis, e eu João de Basto Coimbra Escrivam que o escrevy = Azevedo = Pedro Antonio Moreyra = [T.^a] Domingos Dias Braga Solteyro e morador nesta villa que vive de Seo offiSio de Sapateyro e de Seo negoSio de mercanSia, de idade que dice Ser de trinta e cinco annos pouco mais ou menos testemunha jurada aos Santos evangelios a quem elle Juis deo o juramento em hum Livro delles en que elle pos Sua mão direyta e prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fosse e perguntado a elle testemunha pello conteudo na petiçam do queyxouzo atras junta Manoel da Cunha do Reis que toda lhe foy lida e declarada por elle Juis dice elle testemunha que Somente Sabia pello ver estarem prezas na cadeya desta villa huma Fuâ duas Filhas ademenistradas e Fua tambem ademenistrada de Fuâ e Seprianna mulatas cujas prizoens ouvira elle testemunha dizer foram feytas por feytiSeyras⁸⁴⁰, porem que Se o eram ou não elle testemunha não Sabia e mais não dice nem dos costumes e Se aSignou com elle Juis e eu João de Basto Coimbra Escrivam que o escrevy = Azevedo [foto 3648] Azevedo = Domingos Dias Braga = [Pernuncia da Correycam] Visto em Correyçam e obrigam as testemunhas nella enqueridas, a Fuâ Fuâ Fuâ Fuâ e outroSim a Seprianna e Fua ja pernunciadas pello Juis ordinario da villa de Corritiba e o Escrivam as pace a Rol de Culpados e as ordens neseSsarias para Serem prezas villa de Coritiba quatorze de Junho de mil e Settecentos e Setenta e tres = Barboza = E não Se continha mais em os ditos autos de devaça auto de perguntas, e ditos de testemunhas das que Somente culpão a Re preza termo de concluzam e pernuncias proferido nella, e petiçam do queyxouzo e Seo depoimento que tudo eu Escrivam aquy bem e fielmente trasladey dos propios autos de devaSsa que fica em meo poder e cartorio e vay tudo na verdade sem couza que duvida faça pello ler correr consertar, e conferir com a propria a que me Reporto com Letra de mais ou de menos e achej tudo qu digo e achej tudo certo, em tudo e por tudo en fe do que escrevy confery e aSigney em esta villa de Parnagoa em vinte dias do mes de Julho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos, e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam que o escrevy confery e aSigney

Fran.^{co} Glz Cordr.^o

Conf.^o p.^r mim Escr.^{am}

⁸³⁹ Anotação à margem: e quem vio fazer os feitiços, ou [cor. 1 pal.] *Carambolla*

⁸⁴⁰ Anotação à margem: Siprianna v.^{de} Se hera ou não. *Carambolla*

Fran.^{co} Glz Cordero

[foto 3649]

[em branco]

[foto 3650]

Tr.^o de aCostam.^{to} de enqueriçam

Aos vinte e hum dias do mes de Julho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Parnagoa em o escritorio de mim Escrivam ao diante nomeado e Sendo ahy acostey a estes autos a enqueriçam da Re preza Seprianna Rodrigues Seyxas, que he o que ao diante Se Segue ajuntando juntamente o termo de judiciaes e eu Francisco Gonçaves cordeyro Escrivam que o escrevy

[foto 3651]

[f. 11]

Inquiriçam da Re preza Seprianna Rodrigues Seyxas

Asentada

Aos trinta dias do mes de Junho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Coritiba em cazas de apozentadoria do Doutor ouvidor geral, e corregedor Antonio Barboza de Matos Coyttinho onde eu Escrivam ao diante nomeado foy vindo para efeyto de Se enquerirem as testemunha da Re prezas Seprianna Rodrigues Seyxas, as quais foram chegadas pella parte e noteficadas por mim Escrivam ao pe da banca das quais Seos nomes cogomes idades ditos e Custumes Sam os que ao diante Se Segue de que de tudo para constar fis este termo de aSentada e eu Francisco Gonçaves cordeyro Escrivam que o escrevy

Ttt.^a 1^a

Antonio Joze do Prado cazado morador desta villa que vive de Suas Lavouras de idade que dice Ser de vinte e quatro annos, testemunha a quem o Doutor ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coyttinho deferio o juramento dos Santos evangelios Sobre o qual prometeo dizer verdade do que Soubece e pergun [foto 3652] [f. 11v] lhe fose

D.^{to}

E perguntado a elle testemunha pellos artigos da contrariedade da Re que todos lhe foram lidos e declarados

Ao primeyro = e Segundo dice que Sabe por ser certo que a annos a Re fora preza por Culpas de feytiSarias porem que de entam para ca lhe não consta que os fizece = ao terSeyro dice que Sabe por ouvir dizer que em outro tempo hum Antonio Malaquias, e hum João Batista perseguiram a Re hum por lhe uzurpar os bens outro por querer ter trato com ella, e que isto Sabe elle testemunha por ouvir dizer⁸⁴¹ = ao Coarto e quinto dice que morrendo huma Joanna Franca digo que pella morte de hum fulano Salinas, e huma preta Thereza se disera fora de feytiços – porem que tambem ouvira dizer que aquelle morrera de Cameras de Sangue, e aquella com vomitos, e mais não dice desta e nem dos mais e do costume dice nada e Se aSignou com o dito menistro e eu Francisco Gonçaves Cordeyro Escrivam da ouvidoria geral que o escrevy

Barboza

An.^{to} Joze do Prado

Ttt.^a 2

Romana Alves Teyxeyra viuva moradora desta villa que vive de Suas a [foto 3653] [f. 12] agencias de idade que dice Ser de trinta e dous annos pouco mais ou menos testemunha a quem o Doutor ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coyttinho deferio o juramento dos Santos evangelios em hum Livro delles em que pos Sua mão direyta Sobre o qual prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fose

D.^{to}

⁸⁴¹ Anotação à margem: Estes São ou forao os que [ileg. 1 pal.] fizerao a R feiticeira. E não há maes do que iSso.

E perguntado a elle testemunha pelos artigos da contrariedade da Re que todos lhe foram Lidos e declarados dice

Ao primeiro e Segundo dice que Sabe por ouvir dizer que no bayrro de Sam Joze onde morava a Re fora tida e avida por feytiSeyra porem que morando de prezente Sua vizinha que não vir a couza por onde ella o fose mas que tam somente muinto bulheenta[?] Reyvozas e tiradora de creditos a peSsoas horradas e mais não dice deste

Ao terSeyro quarto, e quinto dice ella testemunha que ouvira dizer que morando a Re no bayrro de Sam Joze matara cinco peSsoas com feytiços porem que tambem ouvira dizer que hum João Batista e hum Antonio Malaquias heram Seos inimigos e que a Re Se queyxava que delles prosedia toda a ma fama, e mais não dice deste e nem dos mais que todos lhe foram Lidos e declarados, e do cus [foto 3654] [f. 12v] e do Custume dice nada, e por não Saber Ler nem escrever por ella aSignou o dito Menistro com o seo nome Inteyro e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam da ouvidoria geral que o escrevy

An.^{to} Barboza de Mattos Coit.^o

Ttt.^a 3

Anna Maria digo Manoel de Braga Solteyro morador desta villa que vive de Suas Lavouras de idade que dice Ser de quarenta annos pouco mais ou menos testemunha a quem o Doutor ouvidor Geral, e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coytinho deferio o juramento dos Santos evangelios em hum Livro delles en que pos Sua mão direyta Sobre o qual prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fose

D.^{to}

E perguntado a elle testemunha pellos artigos da comtrariedade da Re que todos lhe foram Lidos e declarados

Ao primeyro e Segundo dice nada

Ao terSeyro dice que não Sabe que a Re Seja ou não Seja feyticeyra e So Sim que ouvira dizer que [foto 3655] [f. 13] João Batista e Antonio Malaquias estes he quem lhes Levantava iSso e mais não dice deste e nem dos mais⁸⁴², e do custume dice nada e Se aSignou com o seo signal costumado que he huma crus com o ministro, e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam que o escrevy

Barboza

Crus de M.^{el} de + Braga

ASentada

Aos dous dias do mes de Julho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Coritiba em Cazas de apozentadoria do Doutor ouvidor Geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coytinho aonde eu Escrivam do Seo cargo ao diante nomeado foy vindo para efeyto de Se enquerirem as testemunhas nesta inQUIREçam por parte da Re preza Siprianna Rodrigues Seyxas as quais foram chegadas pella parte e notificado por mim Escrivam ao [ileg. ± 2 pal.] das quais Seos nomes cogonomes idades ditos e Custumes São os que ao diante Se Segue de que [foto 3656] [f. 13v] de que para constar fis este termo de aSentada e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam que o escrevy

Ttt.^a 4^a

Caetano Nunes vareyro viuvo morador desta villa que vive de Suas Lavouras de idade que dice Ser de quarenta annos pouco mais ou menos testemunha a quem o Doutor ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coytino deferio o juramento dos Santos evangelios en que pos Sua mão direyta Sobre o qual prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fose

D.^{to}

E perguntado a elle testemunha pellos capitulos digo pelos artigos da contrariedade da Re que todos lhe foram Lidos e declarados

Ao primeyro e Segundo e terSeyro dice elle testemunha que a Seis annos que vizinha com a Re que nunca ouvira dizer fose esta feytiSeyra, e mais não dice deste⁸⁴³

⁸⁴² Anotação à margem: São os dois q' Levantam a Lebre

⁸⁴³ Anotação à margem: Nunca ouvira dizer

Ao quarto dice que ouvira di [foto 3657] [f. 14] ouvira dizer que Antonio Malaquias, e João Batista por inimizade que tinham com a Re he quem lhes Levantara o serem ellas feitiSeyra hum por enterece de Seos bens e outro por querer ter tratos com ella⁸⁴⁴ e que isto ouvira por boca da mesma Re e mais não dice deste e nem dos mais que todos lhe foram Lidos, e do costume dice nada, e de como aSsim o dice Se aSignou com huma crus por não Saber escrever e o ministro e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam que o escrevy

Barboza Crus de Caetano + Nunes vareyro

Tt.^a 5^a

Joaq.^m Cardozo de Leam Solteyro morador desta villa que vive de Suas Lavouras de idade que dice Ser de cincoenta e cinco annos pouco mais ou menos testemunha a quem o Doutor ouvidor Geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coytinho deferio o juramento dos Santos evangelios em hum Livro delles en que pos Sua mão direyta Sobre o qual prometeo dizer verdade do que Soubece e perguntado lhe fose

D.^{to}

E perguntado a elle testemunha [foto 3658] [f. 14v] testemunha pellos artigo da contrariedade da Re que toda lhe foy lido e declarado

Ao primeyro, Segundo e terSeiro dice que tendo conheSimento da Re desde pequena nunca tivera noteSias e qu fora feytiSeyra Se bem que ouvira dizer ao despois que estivera preza por eSse Respeyto porem que tambem ouvira dizer que hum Antonio Malaquias e hum João Batista por Rezoens particulares que com ella aviam tido entraram a poblicar⁸⁴⁵ que heram feytiSeyras mas que a verdade não Sabe e mais não dice deste

Ao quarto quinto e aos mais dice nada e nem do costume e se aSignou com o dito Menistro e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam que o escrevy

Barboza *Joachim Cardoso de Leão*

[foto 3659]

Tr.^o de vista ao promotor

Aos vinte e dous dias do mes de Julho e mil e Settecentos e Setenta e tres annos nesta villa de Parnagoa em o escritorio de mim Escrivam ao diante nomeado e Sendo ahy continuey vista destes autos ao promotor do juizo para dizer como Autor nestes autos de Livramento, e de tudo para Constar fis este termo de vista e e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivão que o escrevy

V.^{ta} ao promotor em 22 de Julho e 1773

)xpp

Feađ justeça

O Promotor

Fran.^{co} Glz' Cordr.^o

Tr.^o de torna

Aos vinte e dous dias do mes de Julho de mil e Settecentos e Setenta e tres annos, nesta villa de [foto 3660] de Parnagoa em o escritorio de mim escrivão ao diante nomeado e Sendo ahy me forão tornados estes autos de Livramento crime do poder do promotor do Juizo com a Sua Resposta Retro de que de tudo para constar fis este termo de torna e eu Francisco Gonçalves Cordeyro escrivam que o escrevy

Tr.^o de vista

E Logo em o mesmo dia mes e anno atras declarado em esta Sobredita villa em o escritorio de mim Escrivão ao diante nomeado e Sendo ahy fis estes autos con vista ao Doutor Francisco Caetano de Noronha procurador da Re para aRezoar afinal, por parte de Sua constituinte Sepriana Rodrigues

⁸⁴⁴ Anotação à margem: o d.^e que estes he q Levantarao

⁸⁴⁵ Anotação à margem: entrarão a publicar e estes bastavão

Seyxas e de tudo para constar fis este termo de vista e eu Francisco Gonçalves Cordeyro Escrivam que o escrevy

V.^{ta} a Noronha em 22 de Julho de 1773

[foto 3661]

Delicta nunquam prdsumantur

Incontrastavel Regra he esta em dir.^{to}, tanto, que o mesmo Recomenda toda a excLuziva proZumpção especialm.^{te} quando Se incontrão pro, e Contra, et Lat Thom. Gram. Conf. 31 n.º 12

ḃ

Et prdSertim attendi debent prdmiSse prdSumptiones, Cum Sint delicti excLusive, et ubiduo concurrunt prdSumptiones, quarum una est excLusiva deLicti, et alia inclusiva, Semper attenditur excLusiva

Et notobilem prdSumptionem qud est, ut nemo delinquere prdSumatur

Se com piedosos olhos, e juridica especullação / Como julgamos / bem Se advertir a formallid.^e da Culpa imposta a innocente R. e defeza da mesma, que Se observa de fL. 11 usq[?] 14 acharemos, q' a prezumpção incluziva do presente delicto, he Sombra, q' por tenue não encontra, nem ofusca a excLuziva do mesmo, ut aperte dicemus, et Summari et ordendemus [foto 3662] He a fama, quando mâ, atractivo iman, p.^a o Seguem.^{to}, da vontade de m.^{tos}, e quando p.^a o mesmo basta o Levantalla hum só p.^a m.^{tos} o Seguirem, Como desdis Themud. d.^e 123 n.º 25

ḃ

Fama enim malla aliquando procedit exdicto unius et multoties facile Sequitur dictum unius

Quanto magis Vociferando os dois e repenteados Antonio Malaquias e Joao Bap.^{ta} que a R. Costumava uzar de feitiçarias, Como Se fora facil a prova de Similhante delicto, que per occulto, quando Se executa, precisa huma evidente prova e indoSoluvél proZumpção, nem aquella, e menos esta fazem Serta a Culpa da R. porq não concluem ahinda Sendo na mesma os maes empenhados, e m.^{to} menos os que no deCurço de toda a devaça fL os Seguem aSeverando estes pellos d.^{os} daquelles que a R. uzava de feitiçarias Sem que mostrem ou provem as Sircunstancias precisas p.^a tal Credullidade, Como a de que a virão fazer, ou dar alguma Comida ou bebida de que HaSim, Seu brevi tempore Se viSsem emfermos os queixozos Constituhindo o ponderado factio em manifesta debied.^e

[foto 3663]

Que Conforme o dir.^{to} he inattendivel ex generali Regulla delicta, ut probentur Luce meredianna CLariores eSse debent. ergo in dubionon prdSumantur, nee facile existo irrogatur pdna quia delictum non prdSumitur inSubio. Mascard. de prebat Concl. 495 n.º [ileg. 1 pal.] FLamin. Gans de Resignat fom 2º [ileg. 1 pal.] 3.º qudst [ileg. 1 pal.] n.º 72 Cum mult. quos prolixitus dispensat.

Deinde ahinda no negado CaZo ouvece algum fundam.^{to} p.^a aquelles malevoLlos esparsirem aquella offensiva fama Como inimigos a R. hum porq vendados os olhos com o véo da torpeza, e ignorante das Luzes de venus amava a noute, porq nunca tinha Visto, nem ahinda os crepuscullos da Aurora e procurava de amores, Cuja conRespondencia mal ajustada Com Seu merecim.^{to} lhe negava a R. e outro invejando o pouco porq lhe parecia m.^{to} o que naquelle tempo possuhia a R. a queria deixar pobre, Com Se algum dia foce Rica, não ha Contradição maes esquipatica hum porque amava, outro porque aborrecia, Logo temos por consequencia infallivel Corre igoal parallelo que Se hum offende outro aborrece. Reccorramos, Como David no psalm. 22 Damchi intellucum, ut vivam

[foto 3664]

Conhecido poes o odio dos dois, de quem he oriunda a fama que inficiona a Reputação da R. quem duvida, que o mesmo direito lotis viribus orienta da Culpa, porque he arguida, e tendo as maes testemunhas parte daquelle todo Como inimigos São indignos de cred.^o e nenhuma prova fazem Cap. Repeluntum Cum oporteat 19 de accusation Card. Inpras. [ileg. 1 pal.] testis n.º 14 et Cum aliisSilo tom. 2.º ad ord. 1.º 3.º tt.º 56 § 7 n.º 1

Advertendum Super est que aLem dos ponderados defeitos Se admira, que todas as test.^{as} da devaça São de Rasteira esphera, quando p.^a Consolidar a prova de que nasce a pronuncia da R. devião

Ser de mayor exceiçãõ, e não padecer o menos defeito observatur ex practic Lusitanna, 17 fL. 182
Secus vero quando Se trata de provar a innocencia, p.^a o que Se admittem ahinda as inhabeis

ḃ

Rursus Ciendum est, quod licit testes Contra Reum debeant eSce omni exceptione maiores et
non deb cant pati aliquem defectum exiis quod consent

[foto 3665]

[em branco]

[foto 3666]

[em branco]

ANEXO 3 - AUTOS DE LIBELO DE FRANCISCA E LUIZA

[f. 2]

- 1775 -

Auto de prisão, habito, e tonsura feito a Francisca Rodrigues da Cunha e Sua filha Luiza Rodrigues da Cunha ambas prezas na Cadea publica desta villa de Curitiba

[[?]]

N 1933[?]]

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus christo de mil Setecentos e Setenta e cinco aos Seis dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos digo de Fevereiro do dito anno nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em a grade da enxovia da Cadea publica desta dita Villa aonde Eu Escrivão ao diante nomeado fui vindo Com o Meyrinho geral Antonio Ferreira Lisboa para effeito de Se fazer auto de prisão, habito, e tonsura nas pessoas das Rés prezas Francisca Rodrigues da Cunha, e Sua filha Luiza Rodrigues da Cunha, e Sendo ahy forão chamadas as ditas prezas e em presença das testemunhas abaixo nomeadas, e assignadas Se fez exame em Suas pessoas, e Se achou Ser a Mãe de mediana estatura, nação Carijó, cabelo Corredio, e comprido, que mostra ter de idade SeSenta annos pouco mais, ou menoz tinha vestida huma saya de algodão e Cuberta Com huma bacta azul, descalça de pé, e perna; a filha de Estatura Ordinaria, de cor mais trigueira que da Mãe por Ser filha desta Com Negro, Cabello Comprido, mostra ter de idade vinte e tres anos pouco mais, ou menoz, tinha vestida huma Saya de bacta verde, e Cuberta com huma bacta azul, descalça [f. 2v] descalça de pé, e perna, e logo por mim Escrivam foi perguntado a Mãe Se tinha algum privilegio para não ser preza em Cadea publica, ou que a izentasse de Ser Sugeita a juresdição Real, Respondeo que não tinha ordens, nem privilegios alguns, que a izentasse da Jurisdição Real e Como tal que estava Sugeita a tudo o quê se lhe quizesse impor, e Sendo perguntado por mim o mesmo á filha, do mesmo modo Respondeo; então tornarão ambas a Ser perguntadas por mim quem as prendeo, em que dia, Como Se chamavão, de onde Erão naturaes, que estado tinhão, onde erão moradoras, e de que vivião, e pela Mãe me foy respondido que forão prezas pelos Officiaes deste Juizo na tarde do dia Sabbado quatro do Corrente, que Se chamava Francisca Rodrigues da Cunha, natural desta Villa, que hé cazada com Joao de Araujo, Escravo do Hospicio desta dita Villa, moradora no Rocio da mesma, e que vive dos allimentos que lhe dá o dito Seu marido; e pela filha me foi Respondido ás mesmas perguntas que lhe fiz que fora preza no mesmo dia, e hora em que sua Mãe tambem o fora, que viera Conduzida á Cadea pelos ditos Officiaes acima expressados que Se chama Luiza Rodrigues da Cunha, natural, e moradora desta Villa, ou Rocio della, Solteira, que vive dos allimentos, que lhe dão Seus Pays, e Sendo tudo assim examinado, perguntado, e Respondido, de que dou minha fé, fiz das ditas prezas entrega ao Carcereiro actual Joam Fernandes de Moraes, notificandoo para que as não SoltaSse Sendo expressa ordem deste Juizo, e de Como o dito Car [f. 3] Carcereiro assitio a este acto, e Se Obrigou a Cumprir o Referido, assignou Com O Meyrinho geral, as ditas Prezas, ou a Seu Rogo Ignacio Jozé Antunes, e as testemunhas presentes o Capitam Manoel GonSalvez de Sampayo, e Francisco da Costa Pinto, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivam da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy, e assigney

[D. – 240]

Meir.º – 300]

Pedro Miz Coimbra

ASSigno a Rogo das duas prezas

Ignacio Jozé An.^{tes}

Ant.º Ferr.ª Lx.ª

João Frz de Moraes

Manoel Glz. de Sampayo

Fran.ºº da Costa Pinto

[f. 3v]

[em branco]

[f.]

Dizem Fran.ª Roiz' da Cunha, e Sua Filha Luiza Roiz' da cunha prezas na cadea desta Villa q' para bem de Suas Justiças lhé hé necessario Correrem folhas para o q'

P a Vm.^{ce} Seia Servido mandar-lhes paSsar Alvara de folha corridas e q' os Escrivanz falem a ella com as culpas q' tiverem das Supp.^{tes}

E.R.M.^{ce}

[P. e digão

Barboza]

O D.^f Antonio Barboza de Matos Coutinho, ProfeSsor na Ordem de christo do Dezembg.^o de S. Mag.^e, Seu Ouv.^{or} g.^l, e Correg.^{or} nesta Villa de Curitiba, e toda a Com.^{ca} de Parnaguâ &^a

Mando ao Escrivam da Correição desta Villa, que visto este meu Alvará indo primeiro por mim aSsignado, em Seu Cumprimento, e na forma delle falle com todas, e quaiquer culpas que tiver das Supp.^{es} Francisca Rodrigues da Cunha, e Sua filha Luiza Ro [f. v] [em branco]

[f. 6]

Proc.^m apudacta que fazem Fran.^{ca} Roiz' da Cunha e Luiza Roiz' da Cunha ao nella nomeado

Aos Seis dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos e Setenta e cinco annoz nesta Villa de Curitiba, em a grade da Enxovia da Cadea publica desta Villa, aonde Eu Escrivão ao diante nomeado fui vindo, e Sendo ahy presentes Francisca Rodrigues da Cunha, e Luiza Rodrigues da Cunha prezas na dita Enxovia e Sendo ahy por ellas ambas uniformemente me foi dito, que para effeito de Se mostrarem Livres da Culpa por que erão acuzadas neste Juizo da Correição desta Villa, fazião e Constituição por Seu Certo, e em tudo bastante Procurador ao Solicitador Joaquim Gaspar Pereira, para que em nome dellas Outorgantes allegaSse, deffendeSse, moztraSse todo o Seu direito, e justiça na dita Cauza Crime, que lhe movia a Justiça por Seu Promotor, e davão poder ao dito Procurador para jurar n'alma dellas Outorgantes quaesquer Licitos juramentos, de calumnia, de uzorio, e Supletorio, aSsignar quaesquer termoz, e autoz neceSsarioz, appellar, agravar, e tudo Seguir até mayor alçada, e de como aSsim o dicerão, me pedirão lhes LavraSse esta Procuração, que por ellas aSsignou a Seu Rogo Ignacio Jozé Antunes, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivam da Ouvidoria geral, e Correiam o Escrevy

[D. – 80

Cam.^o – 40

120]

ASSigno a Rogo das otorgantes

Ignacio Jozé Antunes

[f. 6v]

[em branco]

[f. 7v]

Libello que Se deve Receber, e julgar provado

FP.

P. Receb. e C de Just. O mn. mel. jur. mod.

Protesta por todo o neceSsr.^o

EC

O Prom.^{or}

Pedro Miz' Coimbra

Tr. de Reg.^{to} de Aud.^a e Offerecim.^{to} do Libello =

Aos Oito dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em publica, e geral Audiencia que aos feitos e partes, e Seus procuradores Estava fazendo em Cazas de Sua apozena [f. 8] apozenadoria o Doutor Ouvidor geral O Corregedor Antonio Barboza de Matos Coutinho e Sendo ahy presente o Promotor da Justiça Offereceo o mesmo o Libello Criminal acuzatorio Contra as RR. prezas Francisca Rodrigues da Cunha,

e Luiza Rodrigues da Cunha, e Requeero ao dito Ministro o houveSse por Offerecido e Recebido si, et inquantum, e mandaSse dar delle vista á parte para Contrariar no termo da Ley, e Sendo pelo dito Menistro visto e ouvido Seu Requerimento houve o Libello por Offerecido e Recebido si et inquantum, e mandou a mim Escrivão, que delle ContinuaSse vista ao Procurador das Rés para no termo da Ley virem Com Sua Contrariedade, de que tudo mandou Lavrar termo no Portocollo das Audiencias em que aSsignou, de onde Extrahy para estes presentes autos Crimes, de que para constar fiz este termo de Requerimento de Audiencia Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

Tr.º de judiciais =

Aos nove dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em o Escritorio de mim Escrivã ao diante no [f.8v] nomeado e Sendo ahy appareceo presente o Solicitador Joaquim Gaspar Pereira Procurador das Rés prezas Francisca Rodrigues da Cunha e Luiza Rodrigues da Cunha, e por elle me foi dito em presença das testemunhas ao diante nomeadas, e aSsignadas que elle por parte e em nome de Suas Constituintes fazia judiciais az testemunhas que Contra ellas havião deposto na devassa de que Se lhe Originou a Culpa, com o protesto de lhes não prejudicarem Seus ditos, e de as contraditar a Seu tempo, e de Como aSsim o dice aSsignou este termo com as testemunhas presentes Ignacio Jozé Antunes e Antonio Ferreira Lisboa de que tudo para constar fis este termo de Judiciais Eu Pedro Martins Coimbra Escrivam da Ouvidoria geral e Correição o Escrevi

[D 80rs]

Joaquim Gazpar Per.^a

Ant.º Frr.^a Lx.^a

Ignacio Joze Antunes

Tr.º de Vista

Aos nove dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em o Escritorio de mim Escrivam ao diante nomeado continuey vista destes autos ao Doutor Fran [f. 9] Francisco Caetano, digo ao Solicitador Joaquim Gaspar Pereira Procurador das Res prezas Francisca Rodrigues da Cunha, e Sua filha Luiza Rodrigues da Cunha para contrariar o Libello acuzatorio da Justiça, de que para Constar fiz este termo de Vista Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

V.^{ta} a Pr.^a em 9 de Fevr.º de 1775

[f. 9v]

[em branco]

[f. 10]

Contrariando o Lib.º da Just.^a A. Dizem as RR prezas p.^a melhor forma q em dir.^{to} haja Lugar

E SeC

1

P.q' as RR may, e filha São naturaiz desta terra do Brazil, e desde o Seu nascimento, forão criadaz em caza de Luzia da cunha q' foy mulher de tanta Carid.^e, q' occupou a Sua Vida em curar infermoz, e por este beneficio lhe deu D.^s de vida mais de Cem annoz, e desta forma Criou a Rê Fran.^{ca}

2

P.q' Sendo aSim Criada tomou esta educação de boâ Christam obediente aos preceitos de D.^s ouvindo miSsa Comfeçandoce, e q.^m mostra este zello de catolica, Se não pode Supor mal intenciodaz, e amâ o Seu proximo com m.^{to} amor, e q.^{do} oz vê com moLestias lhe faz aquelez Remedioz, q' entendem Ser proveitosos Como q' Se foce p.^a Si propria

3

P.q' a Rê Fran.^{ca} a mais de 30 annoz hé cazada com o preto João ezcravo dos Religiozoz do [f. 10v] Do Hospicio desta V.^a vivendo com o d.^o Seu marido como D.^s manda procedendo bem, e Servindo aos d.^{os} Religiozoz com o Seu prestimo

4

P.q' tendo as RR. veido Sem nota alguma haverá quatro annoz que huma Romana de tal, q' vezinhava com o Sitio das RR não tendo Cautella alguma com os Seus Porcoz, e vacáz as deixava hir as RoSsas daz RR que vendo deztruhidaz, procurou por meio de advertencia empedir lhe aquele damno e não Sendo estaz bastantez obrigou as RR a queixarSe a Just.^a desta Villa, e tudo izto foy pouco, p.^a acautellar tanto damno cauzado por aquelles animais

5

P.q' por as RR Se queixarem deu cauza [cortado] a d.^a Romana, com a Sua mâ Lingua, como hê notorio infamar, q' as RR. herão feitecyras e q' infeitiçavão aos Juizes p.^a as favoreSserem, e tambem q' matara a Seu marido

6

P.q' o marido da d.^a Romana, viveo annoz infermo de huma Lepra, e Sendo ferido de hum Páo na Sua mesma Roça Se lhe [cortado] a ferida e dela vejo morrer como [cortado] notorio nesta villa

[f. 11]

7

P.q' tambem he inemiga das RR huá Rita Roza, que padecendo huma grande moLeztia q' D.^s lhe deo, e Se queixara q' as RR â in-infesticação, e querendo q' Se acreditece mandarão vir hum nego esCravo de Pantalhão Pedrozo morador nos Campoz geraez com grande fama para adivinhar quem tenha feito o mal a d.^a inferma

8

P.q' estando o dito esCravo em caza da mencionada inferma com gr.^{de} tratam.^{to} todas az noitez havia comCurso de gente para ver az Suas maldadez, e ouvirem Se Criminava az RR. e tendo dizto noticia a dita Romana não SeSsava em defamar as RR q' herão feitecyraz quando Semelhante culpa nellas não procede, e Só por odio e má querensa Se lhe pode arguir Semelhante Culpa

9

P.q' querendo fazer a tal adivinhacão o dito negro com prato de agoardene donde [f. 11v] Donde Lançava as offertaz de dinheyro em az quais não havia feitiçoz entrou a dizer que az RR. herão feitecyraz proSedendo estas fama má daquele fengido feitecyro que por odio que tinha az RR lhê maquinava Semelhante culpa

10

P.q' Se mandan^{do} ao Sitio das RR a conduzilaz a qual vindo a Rê Fran.^{ca} Sem temor como quem Se conhecia inocente chegando aquela caza o fengido advinhador q' nada fazia, e vendo, q' Se dezcobria Suas mentiraz diSse, q' ainda não podia moztrar Sem que vieSse tambem a Rê Luiza

11

P.q' indo-se buzcar a d.^a Luiza antez q' chegace teve o d.^o advinhador tempo de fugir, e deste modo Sem obrar nada deixou az RR com ezta má fama Sem que ellaz Seção compeldigaz em Semelhnte couza por Serem muito tementez a Deoz, e viverem com bonz Cuztumez.

P.

[f. 12]

12

P.q' todo arguido Contra az RR. foy porque querendo Cazar o d.^o negro advinhador Com a Re Luiza, por ella não querer nem Seuz Paes concenção por Ser chamado o d.^o negro feitecyro, tomou este ocazião de Se vingar das RR. comprazendo aSim tambem aquellas partez

13

P q' as RR. pelos Seuz nazcimentoz e exercicioz de Servir São peSsoas da infima plebe e por iSso daquellas que a Ley Reputa mizerabilicimaz e como taes expoztaz a todas calumnias q. q.^{al}quer do povo lhez quizer Sem contradicão impor e aSim o Exprementão no cazo presente, e talvez de peSsoas a quem ellas m.^{to} Servirão

14

P.q' nos termos Referidos Conforme aos de dir.^{to} devem Ser abSolvidas do Crime emposto por Ser tudo mal querensa, e nem haverá peSsoa de boa conciencia que acuze as RR. por Semelhante crime por Sempre viverem com boa educação o q' aSim espera da Reta Just.^a com que VM.^{ce} admenestra FP.

P.R. e compr.^o de Just.^a omn mal jur modo Protezta por todo o neceSsar.^o de dirt.^o

Como pro.^{or}

Joaquim Gaspar Per.^a

[f. 12v]

Reg.^{to} de Aud.^{ca}, e Offerecim.^{to} da Contr.^e

Aos dés dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em publica, e geral Audiencia que aos feitos, e partes, e Seus Procuradores Estava fazendo em Cazas de Sua apozentadoria O Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coutinho e Sendo ahy Offereceo O Solicitador Joaquim Gaspar Pereira Procurador das Rés prezas Francisca Rodrigues da Cunha, e Sua filha Luiza Rodrigues da Cunha o Libello, digo da Cunha a Contrariedade por parte das mesmas Rés prezas, Requerendo ao dito Ministro houveSse a dita Contrariedade por Offerecida e Recebida si, et inquantum, e lhe ConcedeSse a primeira diLação de Vinte dias, para prova della Citadas as partes, e Sendo pelo dito Ministro visto, e Ouvido seu Requerimento, houve a Contrariedade por Offerecida, e Recebida si, et inquantum, e aSsegnou a primeira diLação de Vinte dias, para prova della Citadas as partes, as quaes Eu Logo Citey na mesma Audiencia, de que tudo mandou Lavrar termo no Portocollo das Audiencias, em que aSsignou, de onde extrahy para estes presentes autos Crimes, de que para Constar fiz este termo de Requerimento [Cit – 40 Cit – 40] [f. 13] de Requerimento de Audiencia eu Pedro Martins Coimbra Escrivam da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

Tr. de Reg.^{to} de Aud.^a, e Lançam.^{to} de mais prova

Aos treze dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em publica, e geral Audiencia, que aos feitos, e partes, e Seus Procuradores Estava fazendo em Cazaz de Sua apozentadoria o Doutor Ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coutinho, e Sendo ahy appareceo presente O Solicitador Joaquim Gaspar Pereira Procurador das Rés prezas Francisca Rodrigues da Cunha, e Luiza Rodrigues da Cunha Sua filha, e por Elle dito Procurador foi dito, que elle tinha produzido suas testemunhas nesta Cauza Crime, e que Renunciando todo o mais tempo probatorio, Se Lançava de mais prova, e Requeria que havidas as inquirições por abertas, e publicadas se deSse vista ás partes para dizerem afinal; e Sendo visto, e ouvido Seu Requerimento pelo dito Ministro, aSeitou a Renuncia de todo o mais tempo probatório Houve az Rés por Lançadas de mais prova, e as inquirições por abertas, e publicadas, e mandou a mim Escrivão, que ContinuaSse vista destes autoz as partes [f. 13v] ás partes para dizerem afinal, de que mandou Lavrar termo no PortocolLo das Audiencias, em que aSsignou o dito Ministro de onde Extrahy para estes presentes autos De que para Constar fiz este termo de Requerimento de Audiencia Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

Tr. de acostam.^{to} de Culpa

Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em o Escriptorio de mim Escrivão ao diante nomeado e Sendo ahy acostey a estes autos Crimes O traslado da Culpa das Rés prezas Francisca Rodrigues da Cunha, e Sua filha Luiza Rodrigues da Cunha, o qual hé o que ao diante Se Segue, de que para Constar fiz este termo de acostamento Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

[f. 14]

Traslado da Culpa das Rés prezas Francisca Rodrigues da Cunha, e Luiza Rodrigues da Cunha

Anno do Nascimento de NoSso Senhor Jezus christo de mil Setecentos Setenta e cinco annoz aos Vinte e trez dias do mez de Janeiro do dito anno nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em Cazas de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coutinho aonde Eu Escrivão de Seu Cargo ao diante nomeado fui vindo, e Sendo ahy por Elle dito Ministro foy mandado fazer Este auto de devaSsa, para por Elle, e pelos Interrogatorios ao diante juntos Se inquirirem e perguntarem testemunhas devaSsamente a Respeito do precedimento dos Juizes, e mais officiaes de Justiça desta Villa, e peSsoas della, os quaes Interrogatorioz são os que ao diante Se Seguem, de que tudo para Constar mandou o dito Ministro fazer Este Auto, em que aSsignou, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy // Barboza // [Interrogat.^{os} = 1^o] § Interrogatorios para por elles se perguntarem, e inquirirem testemunhas nesta devaSsa = Se os Juizes ordinarios que Servirão nesta Villa o anno proximo paSsado de mil Setecentos Setenta e quatro faltarão ás Suas Obrigações, Se despacharão as partes Sem demora, e Se fizerão Audien [f. 14v] Audiencia nos dias determinadoz // [2.^o] Se Com o poder de Seus Cargos vexarão algumas peSsoas, ou aceitarão peitas, ou dadivas das partes, e Se Se Servirão dellas Sem lhes pagar = [3.^o] Se Cumprirão as ordens dos Ministros Seus Superiores = [4.^o] Se deixarão de mandar prender os Criminozoz, ou Se ConSentirão que perante elles andaSsem, Sabendo Serem malfeitores = [5.^o] Se tirarão devaSsas Janeirinhas ou de Cazos de mortes: Se forão diligentes nas Suas Obrigações em tomar querellas a quem lha Requeria, ou deixarão dellas tomas = [6.^o] Se derão fianças a prezos Sobre Cazos Crimes = [7.^o] Se deixarão de appellar Cazos Crimes ou Seus feitoz, em que houveSse Lugar a Justiça = [8.^o] Se fizerão Remeter as devaSsas em Cazoz graves dentro de hum mes depois de tiradas = [9.^o] Se levarão mayor Sallario do que lhes he taxado pelo Seu Regimento = [10] Se Os Vereadores, e o Procurador do ConSelho que existirão no dito anno fizerão Camara nos dias determinadoz = [11] Se Em Satisfação de Suas Obrigaçoens cuidarão na ConServação dos bens do Conselho, Se Cobrarão os foros, e Rendas delle = [12] Se cuidarão no provimento da terra, pondo lhe os preços Racionaveiz = [13] Se fizerão guardar os Capitulos das Correições paSsadas = [14] se os AlmotaSseis fizerão Correições e Suas Audiencias nos dias determinados, Se cuidarão na Limpeza desta Villa, e Seu termo = [15] Se Revião os pezos e medidas das Loges e Vendas, e Se por almotaSsar Levarão alguma Couza = [16] Se os Escrivães Levarão mayor Sallario do Contheudo em [f. 15] em Seu Regimento, Se descobrirão o Segredo da Justiça, por Cujaz Razão Se não prenderão os Criminozoz, ou Se ConSentirão que andaSsem perante elles, ou Com Elles fallarão = [17] Se paSsarão alguás fés falças, ou Se viciarão alguns pápeis = [18] Se o Alcaide, e Porteiro que tem Servido deixarão de fazer as deligencias Com brevidade = [19] Se descobrirão o Segredo da Justiça, e Se levarão peitas por iSso, ou Se levarão mayor Sallario do Contheudo em Seu Regimento = [20] Se o Carcereiro deixou andar os prezos Soltos, e por iSso Levou algum dinheiro = [21] Se levou mayor sallario do que lhe Era taxado, Se teve trato illicito com alguma preza, ou Se ConSentio que Outrem o tiveSse = [22] Se há algumas peSsoas damninhas, que Com Seus gados fazem mal ás Rossas doz Vezinhos = [23] Se ha algumas peSsoas que fação, ou tenham feito Carcere privado = [24] Se há algumas peSsoas, que atraveSsem mantimentoz, ou os vão fora atraveSsar para os Revender ao Povo, Levantando lhe o preço = [25] Se há algumas peSsoas, que uzem de armas prohibidas pela Ley novissima = [26] Se alguás peSsoas Levão mais de cinco por Cento de dinheiro que dão a juroz = [27] Se algumas peSsoas são uzeiras, e [ilegível] a fazer negocios illicitoz = [28] Se algumas mulheres São alcoviteiras, que Solicitão mulheres para Outrem, ou que dem caza para iSso = [29] Se algumas peSsoas tem tratos illicitos com parentes, inda que estejam para Cazar com elles = [30] Se algumas peSsoas furtarão ou empenharão bens de Igreja = [31] Se algumas peSsoas são Revoltozas, emquietas, que amotinão [f. 15v] amotinão o Povo = [32] Se algumas peSsoas poderozas que uzurpão a Jurisdicção áz Justiça = [33] Se algumas peSsoas misturão Latão Com Ouro = [34] Se algumas peSsoas vendem Sem pezos, e medidas, e uzam destas, e daquelles falços, e deminutoz = [35] Se algumas peSsoaz São benzedeiraz e feiticeiras, ou tem pacto com o Diabo = [36] Se algumas peSsoas blasfemão Contra Deos, ou Contra Sua Máy SantiSsima ou Contra a NoSsa Santa Fé Catholica = [37] Se algumas peSsoas dão juramentos falços por dinheiro, ou Sem elle, e que Seção a iSso Costumadas = [38] Se algumas peSsoas fazendo papeis por parte de mulheres, dormem Com ellas = [39] Se procurão, ou advogão por ambaz as partes = [40] Se os Juizes de Orfãos fizerão aproveitar os bens destes pondo os em boa aRecadação = [41] Se tomarão Contas aos Tutores, Se Se aproveitarão dos dinheiros dos Orfãos, fazendo tirar do Cofre por Via de negocio, ou de Contrato = [42] Se os Escrivaes de orfaos forão diligentes na Sua obrigação = [43] Se Se Servirão de algum orfam por Criado, ou Se dormirão com alguma Orfãa = [44] Se Levarão mayor Sallario do que lhe hé taxado em Seu Regimento, ou Se Cometerão outro algú Erro em Seu Officio = E Sendo os Capitulos, e interrogatorios da Ley os que Se achão Escriptos Supra, e Retro mandou o dito Ministro fazer Este EnSerramento, havendo primeiro feito Lançar Edital para que chega á noticia de todoz, que no dia de hoje Se abria a prezente Correição para o qual fez Lavrar Este termo de enSerramento que aSsignou, e eu Pedro Martins Coimbra Escrivam da Ou [f. 16] da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

// Barboza // [ASsentada] § Aos trinta e hum dias do mez de Janeiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em as Cazas de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coutinho aonde Eu escrivão de Seu Cargo ao diante nomeado fui vindo, e Sendo ahy Se inquirirão, e perguntarão as testemunhas, que noteficou, e chegou o Meyrinho geral Antonio Ferreira Lisboa, Cujos nomes, Cognomes, naturalidades, Estados, moradas, officios, idades, e ditos são os que ao diante Se Seguem, de que para Constar fiz este termo de aSsentada eu Pedro Martinz Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral e Correição o Escrevy [Test.^a 12] § Estevão José Ferreira, natural da Villa de Ma, digo da Villa de Barcelloz, Cazado, e morador nesta Villa, que vive de Seu negocio, de idade que dice Ser de quarenta e dous annoz, pouco mais, ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhoz em hum Livro dos quaes pós Sua mam direita e lhe Encarregou o dito Ministro diceSse a verdade do que SoubeSse, e perguntado lhe foSse, o que elle testemunha aSsim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha. E perguntado elle testemunha pelo Contheudo noz Interrogatorios desta devaSsa que todos lhe forão Lidoz, e declarados pelo dito Ministro, [D.] dice aos trinta e cinco, que sabe por Ser publico e Se terem queixado Varias peSsoas de que Francisca, bastarda, mulher de João escravo do Hospicio desta Villa hé feiticeira, e uza de inventos diabolicoz como elle testemunha está Sentindo [f. 16v] Sentindo em hum filho, e em hum Escravo que os tem doentez a muitos mezes procedido de dar o filho delle testemunha huma bofetada em hum neto della Francizca, e desde eSse tempo ella Se Retirou de Caza delle testemunha, deixando a padecer o dito Seu filho, e Escravo Sem haver Remedio algum, Sendo voz constante á muitos annoz ser a dita Francisca feiticeyra, como pelo mesmo motivo já foy desta terra degradada huma Irmaá da dita, como também o poderá afirmar Joaquim de Mello, que sabe perfeitamente deste maleficio; de que uza a dita Francisca, e mais não dice deste nem dos mais, e assignou com o dito Ministro, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy // Barboza // Estevão Jozé Ferreira [Testa Refer.^a =] § Joaquim de Mello e Vasconcelloz, natural, e morador nesta vilLa que vive de Seu negocio, de idade que dice Ser de Vinte e Seis annos pouco mais, ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro dos quaes pós Sua mam direita, e lhe encarregou o dito Ministro diceSe a Verdade do que SoubeSse, e perguntado lhe foSse, o que elle testemunha aSsim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha E perguntado elle testemunha pelo Contheudo no Referimento que nelle fez a testemunha duodecima Estevão Jozé Ferreira, que todo lhe foy Lido e declarado pelo dito Ministro, [D.] dice que sabe por Ser publico que a dita Francisca mulher de João Escravo do Hozpicio desta villa hé feiticeyra, e tem inficionado a muita gente desta villa Sendo a Máy delle testemunha a que mais Se deve queixar porque está a cin [f. 17] a cinco annoz doente, e Se lhe tem dito que ella dita Francisca lhe fizera o maleficio de que Se queixa, e que nestes [ilegível] entra huma filha da mesma por nome Luiza, o que bem Se prova, porque Costumando estas Máy, e Filha ir á CaZa da Máy delle testemunha depoiz de feito o maleficio mais não tornarão a ella com a frequencia Costumada, e Sim Raras vezes para disfarce, o que do mesmo modo praticão na Caza do Tenente Estevão Jozé Ferreira, a quem tambem enfeitçarão a hum filho, e Se Retirarão da Comunicação da dita Caza, o que tudo tambem Sabe Antonio Francisco Guimaraens que Se achou prezente quando Se diSse a elle testemunha, que aquella duas Erão as que tinham feito o damno a Sua Máy, e aSsim mais Romana de tal que Se queixa das mesmas, por lhe matarem Seu marido, com os mesmos maleficios diaboLicoz: Como tambem declarou elle testemunha, que Sobre este particular de feiticeyras ouvira dizer, que o era Sylvana bastarda agregada aos herdeiros do defunto Jozé Palhano, pois hé publico, e Constante que esta Com Seus inventos diabolicos, e feitiçarias matara a mulher de Domingos Fagundes, o que bem poderá dizer o mesmo marido da fallecida e Domingos Barreto do termo desta VilLa, ou Seu Pay Salvador Barreto, Jozé Teixeira tambem deste mesmo termo, e mais não dice, e aSsignou com O dito Ministro, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy // Barboza // Joaquim de Mello, e Vasconcelloz [ASsentada] § Aos quatro dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta [f. 17v] nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba, em Cazaz de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coutinho aonde Eu Escrivão de Seo Cargo ao diante nomeado fui vindo, e Sendo ahy Se inquirirão, e perguntarão as testemunhas, que notificou, e chegou o Meyrinho geral Antonio Ferreira Lisboa, cujos nomes, Cognomes, naturalidades, estadoz, moradas, officios, idades, e ditos são os que ao diante Se Seguem, de que para Constar fiz este termo de aSsentada eu Pedro Martinz Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy [Test.^a refer.^a =] § Antonio Francisco Guimaraens, natural de Guimaraens, Cazado, e morador nesta Villa, que vive de Seu Officio de Escrivão da Camara, e Órfãos desta Villa, de idade que dice Ser de quarenta e cinco annoz pouco mais, ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em hum Livro dos quaes pós Sua mam direita e lhe Encarregou o dito Ministro diceSse a Verdade do que SoubeSse, e perguntado lhe foSse, o que elle testemunha aSim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha. E perguntado elle testemunha pelo Contheudo no Referimento que nelle fez a testemunha

Joaquim de Mello e Vasconcelloz, que todo lhe foy Lido, e declarado pelo dito Ministro, dice que hé publico, e notorio, e Vulgarmente dito por todoz, que Francisca, e Sua filha Luiza, e tambem Fulana são feiticeyras, e uzão de inventos diabolicoz Com os quaes tem feito mal a muita gente, o que elle testemunha ouvio dizer a hú curador, que as Sobreditas erão feiticeyras e a muita gente tem ouvido queixar [f. 18] queixar dellas por uzarem dos ditos inventoz e maiz não dice, e aSsignou Com o dito Ministro, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy // Barboza // Antonio Francisco Guimarães // [Test.^a refer.^a] § Romana Alvares Teixeira natural e moradora nesta Villa, Viuva, de idade que dice Ser de trinta e Sinco annos pouco mais, ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro dos quaes pós Sua mam direita, e lhe encarregou o dito Ministro diceSse a Verdade do que SoubeSse e perguntado lhe foSse, o que ella testemunha aSim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha. E perguntado elle testemunha pelo Contheudo no Referimento que nella fez a testemunha Joaquim de Mello, e Vasconcellos, que todo lhe foy Lido, e declarado pelo dito Ministro, dice que hé Certo serem as ditas Francisca, e Sua filha Luiza feiticeyras, o que ella tem experimentado em Si, e em toda a Sua CaZa, porque Sendo ella enfeitissada vizivelmente pelas dias, chegou ultimamente a ConSeguir melhoras, ficando alleyjada do pé direito, que mostrou a mim Escrivão, e dou fé te-lo Visto Com defformidade, que enSitadaz ellas feiticeyras deste beneficio que Deos Senhor NoSso lhe quis por Sua infinita Bondade Conferir, Logo prostrarão a Seu marido de Cama até que falleceo, depois de ter padescido oito para nove annos, e ainda depois de ConSeguirem este Seu maLevolo intento, prostrarão a hum filho della testemunha de Sorte que á tres annos está doente, e Sem Remedio, Sendo Voz publica, que as ditas são feiticeyras e Ella testemunha tem infalliveis in [f. 18v] indicios para dellas Somente Se queixar, alem dellas mesmas Se jactarem dos damnos, de que ella testemunha, e toda a Sua Caza tem padecido, como tambem dice ella testemunha que hé certo Ser feiticeira Fulana por Ser publica voz e fama que a dita matou a huma Sua mesma filha, de nome Luiza, e hum Seu Irmão por nome Antonio, e hum moSso por nome Leandro, e outras muitas peSsoas, e mais não dice, e aSsignou Com o dito Ministro, e Como não sabe escrever fez o Seu Signal Costumado, que hé huma Cruz, e o dito Ministro Se aSsignou Com o Seu nome inteiro, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy // Antonio Barboza de Mattos Coutinho // Signal de Romana Alvares Teixeira huma Cruz [Tr.^o de Concl.²⁰⁰] § Termo de Concluzão = Aos quatro dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta cinco annos nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em Cazaz de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matoz Coutinho, aonde Eu Escrivam de Seu Cargo ao diante nomeado fui vindo, e Sendo ahy fiz esta devaSsa Concluzao ao Doutor Ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coutinho por mandado do dito Ministro, de que para Constar fiz este termo de Concluzão Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy // Concluzo [Pronuncia =] § obrigação mais as testemunhas de folhas em diante á prizão, e Livramento a Francisca mulher de Joam, escravo doz Padres do Hospicio, e Sua filha Luiza, e a Fulana; o Escrivam os paSse a Rol de Culpados, e as ordens neceSsarias para Serem [f. 19] Serem Com Segredo da Justiça, e Se Continue nos termos desta devaSsa. Curitiba quatro de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco // Antonio Barboza de Matos Coutinho // [Datta] § Termo de data = Aos quatro dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annos nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em Cazaz de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral e Corregedor Antonio Barboza de Matoz Coutinho, onde Eu Escrivão de Seu Cargo ao diante nomeado fui vindo, e Sendo ahy me foi pelo dito Ministro dada esta devaSsa Com a Sua Pronuncia Retro, que mandou Se CumpriSse, e guardaSse Como nella Se contém, e declara, de que para Constar fiz este termo de data Eu Pedro Martins Coimbra Escrivam da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy [Assentada =] § Aos dezaSsete dias do mez de Fevereiro de mil SeteCentos Setenta e cinco annos nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em as Cazas de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Baroza de Mattos Coutinho aonde eu Escrivão de Seu Cargo ao diante nomeado e Sendo ahy Se inquirirão, e perguntarão as testemunhas que notificou, e chegou o Meyrinho geral Antonio Ferreira Lisboa, Cujos nomes, Cognomes, naturalidades, estados, moradas, Officios, idades, e ditos são os que ao diante Se Seguem, de que para Constar fiz este termo de aSsentada eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral e Correição o Escrevy [Test.^a 29 =] § O Sargento mor João Baptista Diniz, natural, e morador desta Villa, que vive de Seu negocio, de idade que dice Ser de SeSsenta annoz pouco mais, ou menoz, testemunha jura [f. 19v] jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro dos quaes pós Sua mam direita, e lhe Encarregou o dito Ministro diceSse a Verdade do que SoubeSse, e perguntado lhe foSse, o que elle testemunha aSSim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha. E perguntado elle testemunha pelo Contheudo nos Interrogatorioz desta devassa, que todos lhe forão Lidos, e declarados pelo dito Ministro, [D.^o] dice aos trinta e cinco, que ouvira dizer, que Francisca e Sua filha Luiza tem fama de feiticeyras, mas que não sabe de mal certo que as ditas fizeSsem, e mais não dice deste, nem dos maiz, e aSsignou Com o dito Ministro, e Eu Pedro Martins

Coimbra Escrivam da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy // Barboza // Joam Baptista Diniz [ConCLuzão] § Termo de Concluzão = Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annos nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em Cazas de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Matoz Coutinho, aonde Eu Escrivão de Seu Cargo ao diante nomeado fui vindo, e Sendo ahy depoiz de Se Concluir a inquirição de testemunhas desta devassa, me ordenou o dito Ministro lhe fizeSse Concluza para dar a Sua ultima Pronuncia em Satisfação do dito mandado, fiz esta dita devaSsa Concluza ao referido Ministro, de que para Constar fiz este termo Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy [Pronuncia] § obrigação mais as testemunhas de folhas Vinte e huma verSo em [f. 20] em diante inquiridas nesta devaSa a prizão, e Livramento a [ilegível], o Escrivam o paSse a Rol de Culpadoz, e as ordens neceSsarias para Ser prezo com o Segredo da Justiça, e aos mais ja pronunciados Se de em Culpa o acrescido. Villa de Curitiba dezoito de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco // Barboza [Datta] § Termo de datta = Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta cimco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em Cazaz de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Mattoz Coutinho, e Sendo ahy pelo dito Ministro me foy dada esta devaSsa com a Sua denuncia, digo Com a Sua pronuncia Supra, que mandou Se CumpriSse e guardaSse Como nella Se Contém, e declara, de que para constar fiz este termo de data Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy // E não Se Continha mais Couza alguma em a dita devaSsa geral da Correição tirada nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba este presente anno de mil Setecentos Setentae cinco peLo que pertence á Culpa das Rés prezas Francisca Rodrigues da Cunha e Luiza Rodrigues da Cunha Sua filha, que o Contheudo neste traslado, o qual Vay Sem CouZa que duvida faça, porque depois de O Ler, digo depois de o Escrevy, Li, Corri, consertey, conferi, e aSsigney, Sendo a tudo presente o dito Ministro o Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Matoz Coutinho, que de Como aSsistio a esta Conferencia, aSsignou tambem. Villa de Curitiba aos dezoito dias [f. 20v] dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annos, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy, Confery, e aSsigney

Confer.º

Barboza Pedro Miz' Coimbra

Confer.º por mim Escr.ºm

Pedro Miz' Coimbra

Tr.º de acostam.º da inquirição da deffeza das Rés

Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta cimco annos nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em o Escriptorio de mim Escrivam ao diante nomeado, e Sendo ahy acostey a eztes autos a inquirição de testemunhas produzidas em deffeza das Rés, a qual hé a que ao diante Se Segue, de que para Constar fiz este termo de acostamento Eu Pedro Martins Coimbr Escrivão o escrevy

[f. 21]

RoL de Test.ºs por p.ºte das RR. prezaz Fran.ºca e Sua f.ºa Luiza

Seb.ºm Alz'

Fran.ºco da S.ºa

Joze Roiz Lanhoso

Manoel Gomes

Como pro.ºcor

Joaquim Gazpar Per.ºa

Antonio Fereira Lisboa Meirinho geral: desta ouvedoria de pernagua e toda a sua comarca com provisão da Junta da fazenda Real: da Sidade de São PaLo etc

Certifico e porto por fé que notefiquei as testemunhas do Rol: aSima e por as haver noteficado e chegado paSo a presente Sertidão por mim feita e aSignada villa da Curitiba catorze de fevereiro de mil: e setecentos e setenta e sinco annos.

[D. 800r.^s]*Ant.º Frr.ª Lx.ª*

[f. 21v]

[em branco]

[f. 22]

Inquirição de test.^{as} por parte das Rés prezas Francisca e Luiza Roiz' da Cunha

ASsentada

Aos treze dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco anos nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em Cazas de apozentadoria do Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Matos Coutinho aonde Eu Escrivam de Seu Cargo ao diante nomeado fui vindo, e Sendo ahy Se inquirirão, e perguntarão as testemunhas que noteficou, e chegou o Meyrinho geral Antonio Ferreira Lisboa cujos nomes, Cognomes, idades, naturalidades, moradas, officios, ditos, e Costumes São os que ao diante Se Seguem, de que para constar fiz este termo de aSsentada eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

Test.^a 1^a

Sebastião Alvares de Araujo, natural e morador desta Villa, Cazado, que vide de Suas Lavouras, de idade que dice de cincoenta annos pouco mais, ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro dos quaes pós Sua mam direita, e lhe encarregou o dito Ministro [f. 22v] Ministro diceSse a verdade do que SoubeSse e perguntado lhe foSse, o que elle testemunha aSsim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha. E perguntado elle testemunha pelo Contheudo nos artigos da Contrariedade das Rez, que todos lhe forão Lidos, e declarados pelo dito Ministro, [D. 1º 2º] dice ao primeiro e Segundo, que sabe que as Rés forão Creadas em Caza de Luzia da Cunha peSsoa de muita caridade, e boa Cristã, e que dahy lhes procede o Zello com que trata os Enfermoz e os acode em Suas mollestias, administrando lhes alguns Remedios que sabe, e lhes podem Ser proveitozoz, e mais não dice destes = [3.º] Ao terceiro dice, que Sabe que a Ré Francisca hé cazada com o preto João, Escravo do Hospicio, e que Sempre viveo quieta, e pacifica com o dito Seu marido e mais não dice deste = [4.º] Ao quarto dice que sabe que a Ré teve humaz desavenças com Romana de tal por Cauza de que as Suas Criações offendião as Rossas da Ré e que não Levada aquella das perSuações amigaveis para evitar este damno, obrigou a que esta Se queixaSse á Justiça de que Se originou entre ellez mal querenças, e mais não dice deste = [5.º] Ao quinto dice que depois das dezordens que teve Com a dita Romana sabe elle testemunha, que dahy lhe procedera o nome de feiteceyra, e chegará a espalharSe por todo o Povo esta Voz, e mais não dice deste = [6.º] Ao Sexto dice, que sabe que o marido da dita Romana viveo Leprozo annoz, e que de Cair hum pao na Sua RoSsa sobre huma das feridaz que tinha Se lhe Ori [f. 23] Se lhe Originou a Sua morte, e mais não dice deste = [7.º 8.º] Ao Setimo dice, e ao Oitavo que sabe que huma Rita Roza hé inimiga das Rés, e que por padecer huma grave mollestia se queixava que ellas a tinham enfeitizado, de que procedeo mandarem Vir hum negro de Pantalhão Pedrozo para adivinhar Se erão feitiços, e quem era o Cauzador delles, e pela Vóz da dita Romana Continuava o clamor de que as Rés erão feiteceiras, e mais não dice destes = [9.º] Ao nono dice que tendo principio esta adivinhação Com hum prato de agoa ardente onde Se deitavão as Offertas, entrou a publicar, que as Rés erão feiteceyras, porem que não Sabe elle testemunha, que o tal adivinhador tiveSse Razões de inimizade com as Rés, e mais não dice deste = [10 11] Ao decimo dice, e ao Undecimo dice que ouvira dizer que Sendo chamada a Ré Francisca, e Vindo esta á presença do adivinhador, dicera ezte que se fosse buscar Sua Filha Luiza, e que Sem iSso não dizia Couza alguma, e que indoSe buscar a dita Luiza, Se Retirara o adivinhador para Se não descobrir sua Meivozia, e mais não dice deste = Ao duodecimo, ao decimo terceiro, e decimo quarto dice nada e aSsignou Com o dito Ministro, e Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy = Declaro que elle testemunha dice nada, e eu Sobredito Escrivão o declarey

*Barboza**Seb.^{am} Alz' de A^{ro}*Test.^a 2.^a

[f. 23v]

Test.^a 2.^a

Francisco da Sylva, natural de Bastoz, Viuvo, morador nos Campos geraes, que Vive de Seu exercicio de Dizimeiro, de idade que dice Ser de Oitenta annoz pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro dos quaes pós Sua mão direita, e lhe Encarregou o dito Ministro diceSe a Verdade do que SoubeSse, e perguntado lhe foSse, o que elle testemunha aSSim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha, e do Costume dice nada. E perguntado elle testemunha pelo Contheudo nos artigos da Contrariedade das Ré, que todos lhe forão Lidos, e declarados pelo dito Ministro, [D 1.º 2º] dice ao primeiro e Segundo, que a Ré Francisca fora Creada em Caza de Luzia da Cunha, mulher de muita caridade, e que gastava o mais do tempo em Curar, e tratar Enfermoz da qual tomou a Educação de boa christãa, e que Se faz natural, que Sendo aSSim Creada, seja tambem catholica, e bem intencionada, e mais não dice destes = [3º 4º] AO terceiro, e quarto dice, que sabe que a Ré Francisca hé cazada com o preto João Escravo do Hospicio desta Villa, e que Vivendo Sem nota alguma, huma Romana de tal, que Vizinhava no Citio Com as Rés, por estas Se queixarem do damno que aquellas fazião com Seus animaes nas Suas RoSsas, tanto o fez ver até á mesma Justiça, aquella se entrou a queixar das Rés, e que dahy lhes procede todo o damno, e Culpa de que Se acuzão, e mais nam [f. 24] nam dice destes = [5.º] Ao quinto dice, que Sabe que a queixa que as Rés fizerão ás Justiças a Respeito do damno que Cauzavão os animaes da dita Romana em Suas RoSsas, deo Cauza a que esta az infamaSse de que enfeitçavão aos Juizes, porem que não Sabe elle testemunha se a dita Romana hé, ou não Costumada a infamar [ilegível] Credito a ninguem, e maiz não dice deste, nem do Sexto = Ao Setimo dice nada = [8.º] E ao Oitavo dice que hum negro de Pantalião Pedrozo sendo chamado para Ver a mollestia de Rita Roza, ahy Com Suaz maquinaz divulgou serem as Rés as que havião feito feitiços á enferma tudo principiado pela má voz que havia publicado a dita Romana pela Sua má intenção, e mais não dice deste, nem do nono, decimo, e Undecimo = [12] Ao duodecimo dice que ouvira dizer, que o dito adevinhador quis Cazar com a Ré Luiza, e porque Seus Pays o não ConSentirão, teve motivo para que nas Suaz adivinhações imputaSse as Rés aquelle maleficio, e mais não dice destes, nem do decimo terceiro, e decimo quarto, e mais não dice destes digo dice, e aSignou Com o dito Ministro, e Eu Pedro Martinz Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

Barboza Francisco da Sjlva

Test.^a 3.^a

Jozé Rodrigues Lanhozo, natural do Arcebispado de Braga, Cazado, morador nesta Villa, que vive de Seu officio de alfayate, de idade que dice Ser de [f. 24v] de quarenta e Seis annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro dos quaes pós Sua mam direita e lhe Encarregou o dito Ministro diceSse a Verdade do que SoubeSse e perguntado lhe fosse O que ele testemunha aSSim prometeo fazer debaixo do juramento que Recebido tinha, e do Costume dice nada; e Sendo perguntado elle testemunha pelo Contheudo nos artigos da Contrariedade, que todos lhe forão Lidos, e declarados pelo dito Ministro, [D.º 1.º 2.º] dice ao primeiro, e Segundo que sabe Ser a Ré Francisca, creada em Caza de Luzia da Cunha, que lhe deo boa educação, de que provém Ser a Ré dita Luiza, e mesma Sua máy tambem Ré de muito boa conduta, muito tementez a Deos, e mais não dice deste = [3.º] Ao terceiro dice que sabe Ser a Ré Francisca cazada com o preto João do Hospicio desta Villa, e lhe não Consta que Vivão mal, e mais não dice deste nem do quarto = [5.º] Ao quinto dice nada = [6.º] Ao Sexto dice que sabe que o marido de Romana morreo de hum pao que lhe cahio na Sua Rossa, e mais não dice deste = [7.º] Ao Setimo dice que sabe que por Occazião de mollestia de huma Rita Roza, que tem padecido annoz, Se mandara vir hum negro de Pantalião Pedrozo com titulo de adevinhador, para adivinhar O mal de que a dita enferma Se queixava, e mais não dice deste nem do Oitavo = [9.º] Ao nono dice, que sabe por ouvir diZer, que o dito preto com hum prato de agoa ardente onde Lançava az Suaz offertas entrara a publicar que as Rés erão feitecyras, porem que não [f. 25] não sabe Se entre elle adevinhador, e as Rés houve Razão alguma de inimidade, e mais não dice deste nem do decimo = [11] Ao undecimo dice que sabe que refeitas estas adivinhações do dito negro, ou antes de az completar fugira o dito negro adevinhador, e mais não dice deste, nem do duodecimo, [ilegível] decimo, e decimo quarto, e mais não dice destes que lhe forão Lidos, e declarados, e aSignou Com o mesmo Ministro, e Eu Pedro Martinz Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral e Correição o Escrevy, Declaro que por não saber Escrever aSignou com hum Cruz eu Sobredito Escrivão o declarey

Barboza Signal de Jozé Roiz' + Lanhozo

Test.^a 4.^a

Manoel Gomes de Matos, natural do Bispado do Porto, Cazado, morador nesta Villa, que vive de Seu Officio de Çapateiro, de idade que dice Ser de Cincoenta annos pouco mais, ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro dos quaes pós Sua mam direita, e lhe encarregou diceSse a Verdade do que SoubeSse, e perguntado lhe foSse, o que elle testemunha aSSim prometeo fazer

debaixo do juramento que Recebido tinha, e do Costume dice nada. E perguntado elle testemunha pelo Contheudo nos artigos da Contrariedade das Rés, que todos lhe forão Lidos, e declarados [D.º 1.º 2.º] dice ao primeiro, e Segundo que sabe ter sido a Ré Francisca Creada em Caza de Luzia da Cunha, mulher [f. 25v] mulher de muita Caridade, boa Catholica, e temente a Deos, enSino que ficou a dita Francisca, e desta a Sua filha Luiza tambem, e hé bem natural que Com Este tão bom principio, e o bom Catholecismo que Se descobre nellas não uzem do maleficio por que São acuzadas, e maiz não dice destes = [3.º 4.º] Ao terceiro, e quarto dice que sabe Ser a Ré Francisca cazada com o preto João do Hospicio desta Villa, e Sempre delles ouvio falar bem, e Só huá Romana de tal por odio de Se virem aquellLas queixar ás Justiças desta Villa peLo damno uqe no Citio lhe cauzavão Seus animaes lhe comeSsou a Levantar este mal, e a propagarSse por todos esta noticia, e mais não dice destes = [5.º] Ao quinto dice que pelas Rés Se queixarem do damno que os animaes da Romana lhe fazião, e por iSso fazer queixa ás Justiças, lhe entrarão a Levantar erão feiticeyras, e que até aos mesmos Juizes enfeitiçavão para não Serem punidas, e mais não dice deste = [6.º] Ao Sexto dice que sabe que o marido da dita Romana viveo annoz contaminado de mal de São Lazaro ou principio dele, e que depois cahindo lhe hum Paô, da Sua pancada veyo a morrer, e mais não dice deste = [7.º] Ao Setimo dice, que por Occazião da mollestia de huma Rita Roza, mandara esta vir hum negro de Pantalião Pedrozo, para adivinhar que tinha feito aquelle maLeficio, o qual entrara a publicar, que forão as Rés, e a dita Romana não ceSsava de o publicar aSsim ao mesmo tempo, e mais não dice deste, nem do Oitavo [8.º] = Ao nono dice nada = [10] Ao decimo dice que [f. 26] que Sendo Conduzidas as Rés do Seu Citio para a dita averiguação, dicera o dito adivinhador, que nada Obrava Sem que vieSse Sua filha Luiza, e mais não dice deste = [11] Ao undecimo dice que indoSe buscar a dita Luiza o dito adivinhador neste meyo tempo fugio, ficando as mesmas Rés com Esta má fama, porem que não sabe que o tal adivinhador foSse inimigo das Rés, e mais não dice deste, nem do duodecimo, decimo terceiro, e decimo quarto, e aSsignou com o dito Ministro, e Eu Pedro Martinz Coimbra Escrivam da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

Barboza Manoel gomes d Mattos

Tr.º de Vista=

Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco anos nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em o Escriptorio de mim Escrivão ao diante nomeado, e Sendo ahy Continuey vista destes autos ao Promotor da Justiça para aRezoar afinal, de que para Constar fiz este termo de Vista Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

V.^{ta} ao Prom.^{or} em 18 de Fevr.º de 1775

[f. 26v]

Fiat Justitia

O Promotor

Pedro Miz' Coimbra

Tr.º de torna =

Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annos nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em o Escriptorio de mim Escrivão ao diante nomeado, e Sendo ahy me forão tornados estes autos da mão, e poder do Promotor da Justiça, com a Sua Resposta Supra, de que para constar fiz este termo de torna Eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

Tr.º de Vista =

Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco [f. 27] cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em o Escriptorio de mim Escrivão ao diante nomeado e Sendo ahy continuey Vista deste autos ao Solicitador Joaquim Gaspar Pereira, Procurador das Rés Francisca Rodrigues da Cunha, e Sua filha Luiza Rodrigues da Cunha, para aRezoar afinal, de eu para constar fiz este termo de vista Eu Pedro Martinz Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

V.^{ta} a Pr.^a em 18 de Fevr.º de 1775

[f. 27v]

[em branco]

[f. 28]

Domine Libra anima meam alabüz iniquiz et alingoa doLosa et abhommine iniquo
Crueme = David P Salm. 119 n.º 2

Adonde há o maiz estreito Vinculo da união ahy Se Empenha o demonio a introduzir a dizcordia, e aSim Sucedee as RR. q' vivendo estaz, tám pacificam.^{te} nesta Vila, amante de todoz a tantos annos, e no cabo de Sua Velhice ReSucitarão humas mas Linguaz, como hê a de huma Romana de tal, e outra q' as RR. Se invergonhão de nomeállaz a polas de feitriceiraz. A Linguaz mal dizentez piorez que o mesmo Inferno, porq' este Só aos maoz devora e aquellaz, não Sô aos maoz, mais aos bonz, maltrataz ut dicit Summa Vital tom. 2 de Vit Ling. Cap. 9 ibi

Quia detractoriz Lingoa peyor videtur eSse inferno, infernuz auttem Solum malos devorat Lingoa detractoriz Com pelitur bonas et malos.

E como per Sy Se conhecem as RR eztarem [f. 28 v] Estarem inocentez, por iSso instrohidaz nas vozez do Profeta Izaias no Cap. 58, vem com Seuz clamores quantoz São os da Sua deffeza ut ibi

CLama neceSses quasi tuba ex altavi vosam tuam

Sem Embargo, q' Seia mais deficultozo o deffender, q' o accuzar ut Quint. verb. deffenS. hê comtudo a verdade tam poderosa que não Sô fas facil a deffeza mais Sem contravenção de patrocínio Stabalece o vencimento Como diz Cicero invatocinüs ibi

Et Lice in causa nullam patrociniüm obtineat tamen perse ipsam deffenditur et vincit

Porem como algumas vezes a verdade Se não percebe, hei de como affectivo patrono buzcar rezoens com q' aclare como me aconselha o mesmo Cicero procluent ibi

Interdum tamen est ad hibenda viz Veritati ut eruatur

E para mostrar, q' as RR. estão inocentez vejamos [f. 29] Vejamos a Sua deffeza, e nesta acompanha os Seuz cLamarez, Contra a culpa arguida, e percorrendo con diztinação, melhor Se vera E aSim

Ex audi Domine justitiam[?] meam intende de precationem meam

P Salm 16

A primeyra Culpa, q' arguem as RR. hê que matara Com feitiços o marido de huma Romana a esta Culpa depõem as test.^{as} de deffeza q' o d.º andou m.^{to} tempo Com molestia de Lepra, e morrera de huma ferida Cauzada de hum paú no Seu Citio, defeza esta, q' pareSse Culpa Sem Ser culpa o não ter Semelhante Culpa as RR., e hê Certo Ser doloza a accuzação a Rezp.^{to} desta imaginada Culpa, porq' para não Ser culpa basta acharse provado neztez autoz Serem as RR. tementes a D.^s educadas Com boá Criação amante de Seu proximo Curando-oz quando os vê doentez o que aSim jurão as Suas Test.^{as} de deffeza

Esta boá fama das RR provada aLem de Ser Thezouro ineztimavel, fica tambem elhedindo[?] a falça prova da accuzação, por esta boa fama provada q' tira toda a Suspeita ut tenet Taboris ad Barb tom 1 tt.º & Cap. 14 § 8 ibi [f. 29 v] ibi. Pro dest enim multum bona fama et expurget omnem Suzpectionem

CLamor q' Rezulta Culpa Sem haver Culpa

Mostrace mais na culpa das RR. q' ellas infeitiçarão a huma Rita Roza, que Se acha nesta V.^a inferna a annos defendee as RR Com as Testemunhas da Sua inquirição que a d.^a Rita Roza mandara vir hum negro dos Campos Gerais p.^a Crerem nas Suas Mentiras Este Crime, q' emputão as RR. de feitriceyras merecião aquelas peSsoas, q' em Semelhante maLeficio Crem, e devião com mayor fundamento, Serem punidos pela idoLatria Crença e adoração que fizerão ao tal negro advinhador ou Curador, q' eSse he o q' Seria o feitriceyro ut tenet [ilegível] Lb.º 8 tt.º 1 e Lb.º 5 n.º 40 et Farin. e hoerez e a Const. no n.º 898 aSim o afirma

Devendo adevertir q' Como aquellaz peSsoas q' mandarão Conduzir o d.º negro dos Campoz geraes Crerão, e concentirão na apLicação dos Rémedios contra natura, deviam [f. 30] Devião Ser castigadaz, de que os não releva a oppinião de Themud., e outroz m.^{tos} com Farin & Hoeres q.^e 181 § 1. n.º 33

Devião para Crimenar as RR. neSsas falças mortez, q' dizem tem cauzado Com feitiços, e principalmente ao tal marido da Romana fazerce Corpo de delicto, Com toda a clareza, e individuacção das Suas Circunst.^{as} ut tenet Del. Rio Lb.º 5 Cef. 2 CoLun. 2 nenhuma deLigencia Se fez para Se

Examinar a qualid.^e da infirmitade tanto deste Como das mais que Se dizem, e Se Suppoem mortas pelos maleficios, ou feitiços que dizem fizera as RR. he Doutrina Certa q' Refere Cren. p.^e 2 de Sortileg. tt.^o 20 § 20 n.^o 171 ibi

Constare autem omnia debere Judici et in autis[?] di Corpore delicti et aliter Constare deb et de Corpore delicti, quod nisi de eo Constet, Licet reuz fateatur deLictum attamen, non potest ex illa confessione damnari tr.^o[?]

O Corpo de deLicto neste cazo hera o exame das infirmitades, e mortes q' Se allegão com as Suas Cauzas, e Sintomas, por attezta [f. 30v] AttestaSoenz de Medicos, e exorcistas, e Contenuna o alegado Caren. ibi

Sic ergo probandum erit, infantem ocisú infinnitatem[?] hominis, ex maLeficio prove [manchado], ex attestationibuz vel Medicorum, vel prudentum ex orciztarum Segestez Corupeas

Devendo adevertir, q' neste cazo Sô por certidoenz dos Medicos, e peritos in arte Se podia dar credito as testemunhas, q' jurarão na prezente devaça Contra as RR., e não Suas inimigas defectuozas q' nada provarão, que devião explicar as cauzas das infirmitadez, e mortez, ainda q' de facto ajuicem, tudo diSse Gusin na diztinação do veneno n.^{al}, ou proporcionado, q' tambem convem nos Sintomas, que Só podem conhecer os peritos, e ainda estez m.^{tas} vezes Se inganão idiotas em materia tão grave Como Se pode ver em Gasin deffens. 4 Cire Corpor de Lict. Cap. 5 n.^o 9

Este argumento he terminante, porq' os mesmo Sinais do veneno ingenito Se aSamelhão com o nativo, o q' Só os Medicos podem deztinguir Com mais alguma Crcunztancia como Contenuna o mesmo Gasin e esta mesma [f. 31] Mesma razão melita nas doenzas naturaes ou maquinadas Com maleficioz; porem as provas Legalissimas, q' as RR fizerão, abonando Serem tementes a D.^s e amante do Seu proximo as fas clamar em altas vozes

CLama neceSses quase tuba ex altavi voSsam ruam[?]

E como aquela morte do marido da d.^a Romana, foy vista a doença de q' morreo dezta Se pode presumir Ser de moLestia q' D.^s da a cada huma das Creaturas conforme a Sua Sina, e não de maleficios feitos p.^{Las} RR., e aSim o comprova o citado Caren tt. 2 § 31 n.^o 257

E para Ser notorio q' as RR São feiticeyras deVião depor de vista certa, porque notorio Se diz o deLicto, e tudo aquilo que hé feito diante do Povo, ou da mayor delle ut. Cum a Liis tenet indem Farinas d.^a q.^e 21 n.^o 41 ibi

7.^a Sit conclusio, quod. notorium dicitur deLictum et omne id. quod gestum ezt coram populo, vel ejuz majori parte

[f. 31v]

Rezão porq' para as Test.^{as} provarem q' hera publico e notorio Serem as RR. feiticeyras, e homicideas, das mortez, e doenzas arguidas pelo publico, e notorio, não devião depor da fama de ouvida da pLebe, mas Sim da vista, isto hé q' forão presentes nas infirmitadez e mortes oCazionadas pelos feitiços das RR p.^a aSim Se verificar a Siencia do povo non perSen Sum auditus, izto hé o q' Se chaa pubLico, e notorio Farinac. Loc Citat. n.^o 105

E Se as test.^{as} q' Criminarão as RR na prez.^{te} Correição hé por aquele negro o dizer q' a d.^a Rita Roza estava enfeitçada por as RR., não fazem prova Seuz ditoz, porq' de negros Se não espera Se não mentiras e enganoz e hé aCreditar Segam.^{te} o falço Rumor de algúnz inganadores Sem fundamento algum a q.^e Marg. na Sua Basiluno apend. post. Lb.^o 5 Cef. 6 n.^o 49 como Douto e Exprementado no Pais, falando nos cazoz reservados na palavra feitiçaria conhecida por tal diz q' Regularmente os pretos São inganadorez, e inbusteiros, e trahidorez do dinheyro alheyo, con invençoenz, e outros fingimentos [f. 32] fingimentoz, para com este ingano Serem meSsa de Surtigelio Viverem e aSim o diz o d.^o Marq. S.^a no n.^o 49 e aSim obrou aquelle chamado adevinhador, q' depois de comer, e beber, e ter dinheyro dechouz falando Só a todoz

Desta forma tem as RR. mostrado as Sua inocencia inplorando os Seus clamorez

CLama neceSsez quase tuba ex altavi nosam tuam

E com os mesmos clamorez chegão a prezença do Mereticimo Senhor D.^{or} Corregedor como fonte de Just.^a, e inteireza para az SeCurrez, q' estão Certas hão de Ser SeCorridas Com a piedade de quem

Sabe dar a cada hum a just.^a q' merece, visto Ser tão clara a defeza, e não terá o Recejo de q' Escreve Facito e Quint. CurS; aonde era culpa o falar, e deLicto o imodecer ut tt.^o 4 anal ibi

Crimen ex SeLentio exuoSses

Cor.^o

Como pro.

Joaquim Gaspar Pereyra

[f. 32v]

Tr.^o de torna

Aos Vinte dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz doss Pinhaez de Curitiba em o Escritorio de mim Escrivão ao diante nomeado, e Sendo ahy me forão tornadoz estez autos da mão e poder do Solicitador Joaquim Gaspar Pereira Procurador das Rés prezas Francisca Rodrigues da Cunha e Sua filha Luiza Rodrigues da Cunha, com as Suas Razõe azafinal Retro de que para constar fiz este termo de torna eu Pedro Martinz Coimbra escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

Tr.^o de Concluzão

Aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaez de Curitiba em o Escritorio de mim Escrivão ao diante nomeado e Sendo ahy fiz estes autos concluzoz ao Doutor Ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Mattos Coutinho para os Setenciar como entender Razão e Justiça, de que para Constar [f. 33] Constar fis este termo de concluzão Eu Pedro Martinz Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy

O L.^{oz} com 6.00 rs

D.^{tos} estes autos Lib.^o da Just.^a 8: Contraried.^e das RR. prezas na Cad.^a, desta V.^a test.^{os} Judiciaes, e outros Com q' Se defendem &^a VeSse aCuzar a Juzt.^a as R.R. porque devendo como cathoLicas Serem tementes a Deus, e amantes dos Seus proximos, ao Contrario o praticão maleficiando com inventos diaboLicos por arte de feitiços a muitas peSsoas, de que Se oCaSionão perdimentos de vida, e moleztiaz continuadas, Razão porq' devem Ser punidas, como merece a qualid.^e de Suas Culpas. Impugnão as R.R. e Se defendem na materia de Sua contraried.^e com as thest.^{as} que produzem de FI 22 the FI 26 nas quais se ve Ser outra a vida, e outros os costumes das R.R. ja nascida da boa criação que tiveram, e ja pella inclinação propença aos actos de cristaons incompativel com o exercicio da culpa porq' Se arguem: E por Se não prova nos test.^{os} da acuzação Culpa identica que ocasionaSse a malévolid.^e das RR: mas, que o Rumor do povo, talvez motivado [ilegível] não fica Sendo provada; e menos aCuza por este principio as R.R.: porq' fica Sendo Contingente, Sem a identid.^e de prova em cazo Sucedido: Sem que obste o depoim.^{to} da tezt.^a Referida FI. 18 na morte Com que Se aCuza o [ilegível] das RR, e Seus inventos, porque pellas tezt.^{as} da Sua defeza de FI. 22 e FI. 24 e FI. 25 Se Contradis no caso porque fora Sucedida, ainda qd.^o por Ser nesta p.^{te} d.^o [ilegível] So tezt.^a não pode Sobjzistir [ilegível] prova ^{bastante} q' provandoSe majjorm.^{te} como o q' provão as Razoens de odio, e inimizade antigua porque fica menos atendivem Seu dito, e menos provada a culpa porque as RR Se aCuzam [ilegível ± 4 palavras] a defeza das R.R. [f. 33v] Teztemunhas da aCuzação, e vago Rumor em q' [ilegível] Seus ditos Sem prova mais eficas p.^a fazer punives as R.R. na Culpa q' Se arguem, abSolvo as R.R: da prezente porq' Se vem aCuzadas, em d.^o Se abstenhao [ilegíveis] compreendidas em Semelhante Culpa, porq' a Sua Reincidencia não faça mais Certa prova dos Seus maleficios, e outroSim que Se Risquem do Rol de culpados, e Se vão em pas da Cad.^a em que Se achão, e que paguem as custas de Seu Livramento ex causa. V.^a de Curitiba 22 de Fevr.^o de 1775

Antonio Barboza de Mattos Coutinho

Tr.^o de publicação

Aos Vinte e dous dias do mez de Fevereiro de mil Setecentos Setenta e cinco annoz nesta Villa de NoSsa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em publica e geral Audiencia que aos feitos, e partes, e Seus Procuradores estava fazendo em Cazaz de Sua apozentadoria o Doutor ouvidor geral, e Corregedor Antonio Barboza de Mattoz Coutinho, e Sendo ahy foi pelo dito Ministro publicada a Sentença Retro, e Supra em prezença do Promotor da Justiça, e do Procurador das Rés Francisca Rodrigues da Cunha, e Sua filha Luiza Rodrigues da Cunha, e mandou Se CumpirSse, e guardaSse como nella Se Contém, e declara, de que para constar fiz este termo de publicação eu Pedro Martins Coimbra Escrivão da Ouvidoria geral, e Correição o Escrevy